



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 19/2011 – São Paulo, sexta-feira, 28 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2784

MONITORIA

0001040-29.2008.403.6107 (2008.61.07.001040-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(DF015501 - JULIERME FREIRE MENDES) X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, acolho os embargos e julgo improcedente a ação monitória, com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA a pagar à ré (embargante) o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030874-13.2000.403.0399 (2000.03.99.030874-0) - MANOEL SOARES MACEDO X EDMEIA RIBEIRO DOS SANTOS X ALAOR BATISTA FRANCISCO X ODIVAL GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP063807 - VICENTE VIEIRA LOMBARDI E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso extingo a execução sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, com relação ao exequente ALAOR BATISTA FRANCISCO, haja vista a ausência de interesse de agir na presente execução, uma vez que não foram localizadas contas vinculadas em seu nome. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 431, em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0032412-24.2003.403.0399 (2003.03.99.032412-5) - HENEDINA BONDEZAN ESTEVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

VISTOS.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 228/236) movida por HENEDINA BONDEZAN ESTEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa a obtenção do benefício assistencial a idoso, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 300), o INSS apresentou cálculos (fls. 303/311). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 315).Solicitado os pagamentos (fls. 317/318), o Juízo foi informado acerca dos depósitos

feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 5.638,80 e R\$ 37.592,07 (fls. 319/320), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fl. 324).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000426-97.2003.403.6107 (2003.61.07.000426-4) - LUZIA BAGAGINI COQUI - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA COQUI X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
VISTOS.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 149/158) mantida em fase recursal (fls. 216/221) movida por LUZIA BAGAGINI COQUI - INCAPAZ, representada por Isabel Cristina Coqui, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 228), o INSS apresentou cálculos (fls. 230/236). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 247/249).Solicitado os pagamentos (fls. 255/256 e 264), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 6.609,61 e R\$ 625,02 (fl. 262 e 265).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Indefiro o pedido de fls. 247/249, tendo em vista que o valor depositado à fl. 265 está liberado em favor da Defensoria.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005280-66.2005.403.6107 (2005.61.07.005280-2) - SACOTEM EMBALAGENS LTDA.(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI E SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X ENIO ANTONIO VITALLI X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E Proc. FABIO RENATO MACHADO DE SOUZA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.C

0007827-79.2005.403.6107 (2005.61.07.007827-0) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X ABDIAS JOSE DOS SANTOS X EDILENE DOS SANTOS X EDSON JOSE DOS SANTOS X WELLINGTON CARLOS DOS SANTOS(SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)
REPUBLICAÇÃO DO TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, devendo as rés proceder ao efetivo cumprimento do disposto na cláusula décima oitava do contrato nº 0574.8.6003626-8, considerando-se o evento aposentadoria por invalidez de ABDIAS JOSÉ DOS SANTOS, ocorrida em 14/11/2002 e restituindo-se eventuais quantias pagas a maior pelos mutuários, referentes ao mesmo contrato, descontando-se o valor já pago pelo evento morte.Condeno as Rés a pagarem aos Autores, a título de honorários advocatícios, no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado à fl. 175, arbitrados em R\$350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002067-18.2006.403.6107 (2006.61.07.002067-2) - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008442-35.2006.403.6107 (2006.61.07.008442-0) - HELCI LUIZA PAGANINI DE MATTOS ANDRAUS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em

julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008529-88.2006.403.6107 (2006.61.07.008529-0) - MARIA DE LOURDES AMELIA NOVAES (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000934-04.2007.403.6107 (2007.61.07.000934-6) - JOSE PRAVATTO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor, JOSÉ PRAVATTO, qualificado nos autos, pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 057.074.586-1), com efeito desde a data do pedido administrativo (24/06/1996), passando o valor para 100% (cem por cento) do salário de benefício, ao invés dos 70% (setenta por cento) atuais. Alega, para tanto, haver exercido atividade na empresa Irmãos Kajimoto e Issayama, primeiro sem registro em CTPS, na condição de auxiliar de mecânico, no período de 1962 a 28/02/1967, e após, devidamente registrado, como mecânico, nos períodos de 01/03/67 a 31/01/72, 01/03/72 a 31/12/75 e 01/08/79 a 28/02/94. Também afirma que foi mecânico na empresa Carje S/A, no período de 06/01/76 a 12/02/76. Pleiteia o enquadramento dos períodos acima citados como especiais, com a consequente conversão para comum, o que importaria na recontagem de seu tempo de contribuição, o qual alcançaria 42 anos, 05 meses e 06 dias. Juntou documentos (fls. 13/174). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 177/178. Aditamento à inicial à fl. 182. Comunicação de oposição de agravo retido às fls. 184/189. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 204/205. 2.- Citado (fl. 210), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contestação (fl. 287). Às fls. 214/286 foram juntadas cópias de todo o procedimento administrativo. Abriu-se vista às partes para manifestação (fl. 288). À fl. 288 foi declarada a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem os efeitos previstos no artigo 319 do CPC. Determinada a especificação de provas (fls. 288), o autor requereu prova pericial e testemunhal (fl. 289) e o INSS não se manifestou, embora intimado (fl. 290). À fl. 291 foi deferida a produção de prova testemunhal e indeferida a pericial. Não houve recurso relativo a esta decisão. Foi realizada a audiência neste juízo (fl. 296), onde foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 297/298). O Procurador do INSS requereu a dispensa do depoimento pessoal da parte autora, o que foi deferido. Pela parte autora foi requerida a substituição da testemunha Cícero Oliveira da Silva por Aris Rodrigues dos Santos, ao que o INSS não se opôs, sendo deferida pelo juízo. Designou-se nova data para a oitiva da testemunha Filififo Batista Xavier. Em nova data (fl. 309) foram ouvidas as testemunhas Filififo Batista Xavier e Oberdan Silva (fls. 310/311). Em alegações finais orais, a parte autora reiterou os termos da petição inicial. Abriu-se prazo para o INSS apresentar alegações finais, sendo que, após, deveriam os autos ser remetidos à conclusão para prolação da sentença. Alegações finais do INSS às fls. 325/323. É o relatório. Decido. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Da evolução legislativa referente ao período especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a

própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. O meu entendimento anterior era no sentido da impossibilidade de conversão do período posterior a 28.05.1998, que deveria ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 somente era aplicável até aquela data, a partir da qual aplicava-se a redação do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. No entanto, a jurisprudência tem se orientado no sentido de permitir a conversão após esta data, inclusive por conta do Decreto n.º 4.287/03 e atos normativos da própria autarquia previdenciária, que continuaram a prever tal conversão. Nesse sentido, citem-se as seguintes ementas de jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DE N.º 53.831 E 83.080/79. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CARÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. 1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ. 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99. 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 118/05. 8- Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831 que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 decibéis, e o Anexo de n.º 83.080/79, que no item 1.1.5 (Anexo I), fazia exigências de níveis de ruído superior a 90 decibéis, sem que tenha havido a superposição de um decreto pelo outro, acrescentando-se que o próprio Instituto-Apelante reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7., a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado. [...]. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 966881 Processo: 200261830013487 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PENOSA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS. RUÍDO. LAUDOS TÉCNICOS. EPI. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade de conversão da atividade exercida pelo autor, no período de 1975 a 1994, sob condições agressivas, para ser somado ao período de trabalho em regime comum e complementar o tempo de serviço necessário à sua aposentadoria. II - Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080 de 24/01/79, classificando a atividade de risco segundo os agentes nocivos e ocupação, com enumeração meramente elucidativa, foram recepcionados pela Lei nº 8.213/81 e seus regulamentos, tanto 356/91, quando 611/92, bastando, a apresentação de documento emitido pela empresa empregadora, com descrição minuciosa do local dos serviços, agentes prejudiciais e de habitualidade. Exceção reservada aos casos de ruído, quando o trabalho técnico demonstraria a quantidade de decibéis. III - Com a edição da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, alterando o art. 57 e seus s, da Lei nº 8.213/91, o exercício do trabalho em condições nocivas à saúde passou a ser comprovado por meios de prova que somente foram definidos em regras posteriores. A nova ordem jurídica pôs fim à presunção de veracidade existente, vindo o Quadro anexo IV do Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 trazer nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior, quanto à possibilidade de levar-se em conta a categoria profissional. IV - Lei nº 9.528/97, conversão de medidas provisórias que a antecederam, exigindo a prova através de laudo técnico, até então necessário apenas para os casos de ruído. V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64, contemplava, nos itens 1.1.5 a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos

permanentes em contato com tais elementos nocivos à saúde, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, naquele período. VII - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VIII - Comprovação à saciedade do trabalho prestado em condições adversas com habitualidade e permanência pelas SB 40 acompanhadas dos laudos técnicos. [...] (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 678103 Processo: 200103990127712 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/11/2005 DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 535 JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Considerando, com efeito, que, em se tratando de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e tendo em vista as alterações salariais verificadas, que demonstram ter o autor contribuído por mais de um salário mínimo em alguns períodos, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulários que atestam a exposição do autor em nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos n 53.381/64 e 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, em alguns períodos. - Com o advento do Decreto nº 2.172/97, contudo, a nocividade passou a ser considerada tão-somente em relação a ruído superior a 90 decibéis, não podendo ser reconhecido o período posterior à lei como especial, devendo ser computado como tempo comum. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. - Reconhecimento de atividades especiais dos períodos de 12.02.1973 a 20.09.1977 e 21.09.1977 a 05.03.1997. - Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido (33 anos, 06 meses e 28 dias), com o período de tempo comum (01 ano, 09 meses e 01 dia), perfaz-se um total de 35 anos, 04 meses e 9 dias, como efetivamente trabalhado pelo autor. - Tendo o autor demonstrado que laborou pelo tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos, em data anterior ao advento da EC n 20/98, é detentor do direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida por esta emenda. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. [...] (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 872978 Processo: 200261830013300 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/06/2005 DJU DATA:06/07/2005 PÁGINA: 278 JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)Ademais, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp nº 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP.5.- Passo à análise dos períodos pleiteados: Visa o autor ao reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos seguintes períodos/ empregadores / funções: Período Empregador Função 1962 a 28/02/1967 Irmãos Kajimoto & Issayama Ltda. Aprendiz de mecânico (sem registro em CTPS) 01/06/1967 a 31/01/1972 Irmãos Kajimoto & Issayama Ltda. Mecânico (com registro) 01/03/1972 a 31/12/1975 Irmãos Kajimoto & Issayama Ltda. Mecânico (com registro) 06/01/1976 a 12/02/1976 Carje S/A Comércio & Importação Mecânico (com registro) 01/08/1979 a 28/02/1994 Irmãos Kajimoto & Issayama Ltda. Mecânico (com registro) Quanto aos períodos com registro em CTPS: O ponto controvertido refere-se à natureza das atividades exercidas como mecânico - especiais ou comuns - e que não foram convertidas de especial para comum pelo INSS. Em primeiro lugar, observo que o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar elencada entre as insalubres previstas no regulamento próprio da Previdência para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Assim, não estando a profissão mecânico arrolada no rol das ocupações

dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos. Como já exposto, até 1997 era desnecessária a juntada de laudo técnico, bastando os relatórios DSS-8030 ou SB-40. Trouxe o autor aos autos relatório SB-40 (fls. 26/28), datado de fevereiro/1994, e assinado pelo empregador, o qual atestou que este laborou, no período de 01/08/1979 a 31/01/1994, de modo habitual, nestes termos: Os agentes agressivos que o funcionário trabalhava são: óleo, gasolina, graxas, água, etc... O funcionário está exposto a estes agentes diariamente, pois faz parte do serviço a ser executado... O funcionário trabalhava também com soldas elétricas e acetileno e oxigênio... Assim, o relatório juntado às fls. 26/28, demonstra que o autor laborou, no período de 01/08/1979 a 31/01/1994, sob a ação habitual de agentes químicos (relacionados nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831 e 1.2.10 do Decreto 83.080). Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MECÂNICO EXPOSTO A HIDROCARBONETOS. - Deixo de conhecer do recurso voluntário do réu, eis que intempestivo. - A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. - A exposição habitual e permanente a agente agressivo especificado no Decreto n. 83.080/79 dá ensejo ao reconhecimento da atividade especial. - Apelação não conhecida. Remessa oficial a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1217032 Processo: 200061070023300 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138448) (grifos nossos). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97. II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Da leitura do formulário de atividade especial (SB-40), verifica-se que o autor na função de ajudante de mecânico e mecânico de troleibus, no lapso de 1964 a 1997, estava exposto à óleos e graxas derivados de hidrocarbonetos, são inerentes a tais atividades, resta caracterizada a exposição habitual e permanente, ou seja, não eventual, à agentes insalubres reconhecidamente prejudiciais à saúde do trabalhador, devendo tais períodos sofrer a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional (código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64), independente da apresentação do laudo técnico. IV - Computado o período objeto da conversão de atividade especial em comum, atinge mais de 40 anos de tempo de serviço até 22.05.1998, fazendo jus revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, e termo final em 07.03.2003, data falecimento do autor. V - Não há falar-se na incidência de prescrição quinquenal, vez que não houve o decurso de cinco anos entre a concessão do benefício (22.05.1998) e o ajuizamento da ação revisional (02.12.1998). VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1127246 Processo: 200161200001297 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF300117417). Concluo que o período de 01/08/1979 a 31/01/1994, deve ser computado como especial, com conseqüente conversão para comum. Quanto aos períodos de 01/03/1967 a 31/01/1972 e 01/03/1972 a 31/12/1975, embora tenha o autor trabalhado como mecânico, para o mesmo empregador, como reconheceu o INSS (fls. 268/269), não foram juntados aos autos quaisquer relatórios (SB-40 ou DSS-8030), necessários à configuração do ambiente agressivo. Deste modo, não há como reconhecer estes períodos como especiais. Em relação ao período de 06/01/1976 a 12/02/1976, laborado para a empresa Carje S/A Comércio e Importação, como mecânico, também não foram trazidos aos autos relatórios da empresa, pelo que improcede o pedido de cômputo especial. Quanto ao período sem registro em CTPS (1962 a 28/02/1967): Para a comprovação do trabalho urbano, sem registro em CTPS, são imprescindíveis os seguintes requisitos: início de prova material, corroborado por prova testemunhal (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91). A necessidade do início de prova material, nos termos acima expostos, é matéria pacificada, conforme acórdão abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 149 DO STJ. INCIDÊNCIA. ANALOGIA. Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana. (Resp 476.941/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 04.08.2003.) Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AEERSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE - 709983 Processo: 200401758843 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA

TURMA Data da decisão: 04/10/2007 Documento: STJ000778434 - Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Na tentativa de produzir razoável início de prova material, trouxe o autor, com relação ao mencionado período, o documento de fl. 22, que se trata de declaração do empregador. A declaração de ex-empregador, indicando que o autor trabalhou na sua empresa, no período de fevereiro/1962 a fevereiro/1967, na condição de auxiliar de mecânico serve apenas como prova testemunhal, não podendo servir como início razoável de prova material. Nesse sentido: As declarações de ex-empregadores reduzidas a escrito, destinadas a atestar que o segurado foi empregado, configuram, apenas, depoimento testemunhal, com a deficiência de não ter sido observado o contraditório (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Livraria do Advogado Editora, 2005, pág. 225). Somente os documentos de fls. 23/24 (título eleitoral e certificado de reservista) podem ser considerados início de prova material, eis que se tratam de documentos públicos. Deste modo, somente há início de prova material a partir de 21/03/1966 (fl. 23). Todavia, a prova testemunhal não é coerente em relação ao período questionado, ou seja, 21/03/1966 a 28/02/1967. Altivo Gonçalves (fl. 297) diz que trabalhou com o autor na Oficina Kajimoto, em 1957... ou seja, quando o autor tinha apenas dez anos. Aris Rodrigues dos Santos afirmou que começou a trabalhar com o autor na Oficina Kajimoto em 1973. Filififo Batista Xavier, contradizendo o que disse a testemunha Altivo, afirma que começou a trabalhar na oficina em 1959, quando ela foi aberta... E, por fim, a testemunha Oberdan Silva entrou na oficina em 1966, sem precisar o mês. Deste modo, não reconheço o período laborado no período de 1962 a 28/02/1967, ficando prejudicado o pedido de conversão para tempo especial. 6. - Conforme planilha anexa obteve-se, após recálculo, considerando-se o interregno acima reconhecido, o tempo total de atividade de 35 anos 09 meses e 22 dias até 24/06/1996, período anterior ao advento da EC n. 20/98, que alterou a sistemática para aposentadoria (na sistemática anterior, podia o autor - como foi o caso - aposentar-se proporcionalmente com 30 anos de serviço, com uma renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, acrescentando-se 6% a mais por cada ano de contribuição, até o total de 100%). No presente caso, o autor completou 35 anos 09 meses e 22 dias de serviço, portanto faz jus à revisão de sua aposentadoria, passando de 70% para 100% do salário-de-benefício. 7. - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO, reconhecendo o período de 01/08/1979 a 31/01/1994, laborado para a empresa Irmãos Kajimoto e Issayama Ltda. como tempo especial e determinando ao réu a conversão deste período em tempo comum, somando-se ao tempo restante trabalhado, conforme planilha anexa, concedendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/057.074.586-1), a contar da data do requerimento administrativo (24/06/1996), com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício apurado, observada a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício do autor. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 21 do CPC, diante da sucumbência recíproca das partes. Sem custas, por isenção legal. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários mínimos). As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Beneficiário: JOSÉ PRAVATO Benefício: NB 42/057.074.586-1 (anterior à emenda 20/98). DIB: 24/06/1996 (observada a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação). RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008371-96.2007.403.6107 (2007.61.07.008371-6) - LUIZ CARLOS DEL NERY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS. Trata-se de execução de sentença movida por LUIZ CARLOS DEL NERY, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, ao saldo de sua conta poupança. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 76/77, apresentou cálculos (fls. 78/84), efetuou o depósito relativo à condenação e aos honorários (fls. 85/86). O exequente concordou com o depósito de fls. 85/86 (fl. 90). Após foram expedidos alvarás (fls. 94/96). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0012294-33.2007.403.6107 (2007.61.07.012294-1) - NORBERTO ANTONIO DA SILVA (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004922-96.2008.403.6107 (2008.61.07.004922-1) - INSTITUICAO NOSSO LAR (SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar:- o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, nos saldos existentes nas contas-poupança n°s: 0281.013.00061125-6, 0281.013.00059935-3, 0281.013.00059822-5 e 0281.013.00052789-1, da parte autora com data-base até o dia 15.- o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, nos saldos existentes nas contas-poupança 0281.013.00060843-3, 0281.013.00054160-6 e 0281.013.00052305-5 da parte autora, inclusive sobre o valor que supera NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).- o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos saldos existentes nas contas-poupança n°s: 0281.013.00061125-6, 0281.013.00059935-3, 0281.013.00059822-5, 0281.013.00052789-1, 0281.013.00060843-3, 0281.013.00054160-6 e 0281.013.00052305-5 da parte autora, inclusive sobre o valor que supera NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008573-39.2008.403.6107 (2008.61.07.008573-0) - RONALDO ANTONIO TOLENTINO PRETE JUNIOR - INCAPAZ X RONALDO ANTONIO TOLENTINO PRETE - INCAPAZ X RONALDO ANTONIO TOLENTINO PRETE(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009099-06.2008.403.6107 (2008.61.07.009099-3) - PEDRO ARTIOLI - ESPOLIO X ALEX MARLI ARTIOLI X MILSE VILLAR ARTIOLI X ELIANE VILLAR ARTIOLI X CLAUDIA VILLAR ARTIOLI(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n° 0281.013.00000663-8 (comprovada nos autos às fls. 82 e 84), nos percentuais de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/90), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0009651-68.2008.403.6107 (2008.61.07.009651-0) - JOAO ROBERTO GODOY X JOSE PAULINO DA SILVA X LUIZ WANDERLEY BERTACHINI X FRANCISCO TIBURCIO TIBURTINO X MARCOS GONCALVES DA SILVA X MAIRDO SOARES X APARECIDO FRANCISCO ALVES X SANDRA TAVARES DE LUCENA(SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) DECLARO EXTINTA a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes JOÃO ROBERTO GODOY, JOSÉ PAULINO DA SILVA, FRANCISCO TIBURCIO TIBURTINO, MARCOS GONÇALVES DA SILVA, APARECIDO FRANCISCO ALVES E SANDRA TAVARES DE LUCIANA ao acordo previsto na LC n° 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC, e considero cumprida a abrigação da CEF em relação a todos os autores da presente ação;b) JULGO IMPROCEDENTE, o pedido do autor LUIZ WANDERLEY BERTACHINI, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao índice do IPC/IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%);c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor LUIZ WANDERLEY BERTACHINI, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo de suas contas vinculadas do FGTS em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou

não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: 44,80% (abril de 1990). d) JULGO PROCEDENTE o pedido do autor MAIRDO SOARES, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo de suas contas vinculadas do FGTS com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observe que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0009853-45.2008.403.6107 (2008.61.07.009853-0) - ERNESTO KAZUO ONODERA (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 6.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0012384-07.2008.403.6107 (2008.61.07.012384-6) - ORTIS RIBEIRO DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 4.- Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000271-84.2009.403.6107 (2009.61.07.000271-3) - DIRCEVAL BARALDI (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos Planos Verão, Collor I, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir do autor, já que a conta-poupança nº 0574.013.00040847-0 não existia à época da aplicação dos índices dos referidos Planos Econômicos. Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Custas ex lege. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000275-24.2009.403.6107 (2009.61.07.000275-0) - DENIS JUNIO BINI GILLIO (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos saldos existentes nas contas-poupança da parte autora: 1 - contas: 0281.013.00072833-1, 0281.013.00040571-0 e 0281.013.00063609-7, na data-base da primeira quinzena e o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72 (comprovadamente nos autos às fls. 40, 83 e 94); 2 - contas: 0281.013.00072833-1, 0281.013.00040571-0 e 0281.013.00063609-7, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87% (comprovadamente nos autos às fls. 29, 30, 31, 86, 96 e 105). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por

oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000885-89.2009.403.6107 (2009.61.07.000885-5) - RICARDO ALEXANDRE SANTANA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001149-09.2009.403.6107 (2009.61.07.001149-0) - HILARIO GARBELINI (SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:6.- Dispositivo.5. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Verão, no tocante às contas-poupança nº 0574.013.00032215-0 e nº 0574.013.00039245-0, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade das referidas contas-poupança na primeira quinzena de janeiro de 1989.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta poupança nº 0574.013.00028806-7, (comprovadamente nos autos à fl. 39), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira de janeiro de 1989. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001440-09.2009.403.6107 (2009.61.07.001440-5) - MARIA ESTHER EMILIA VANTINI X FATIMA MARIA ANTONIA VANTINI X ANTONIA POLI VANTINI - ESPOLIO (SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos Planos Verão e Collor I, no que tange à conta-poupança nº 0281.013.00117389-9, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que a referida conta não existia à época da aplicação dos índices dos referidos Planos Econômicos.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança nºs. 0281.013.00078647-1, 0281.013.00053515-0, 0281.013.00010220-3, 0281.013.00036249-3 e 0281.013.00006986-0, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena, e no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002419-68.2009.403.6107 (2009.61.07.002419-8) - ORLANDO CANASSA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para

condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de ORLANDO CANASSA com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0002422-23.2009.403.6107 (2009.61.07.002422-8) - DEVANIL CARDOSO DE SA(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO IMPROCEDENTE, o pedido do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao índice do IPC/IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de DEVANIL CARDOSO DE SÁ, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: 44,80% (abril de 1990). Observo que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas ao FGTS atinente ao período concedido, sendo o valor devidamente apurado em fase de liquidação, dando-se a ele a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre a diferença devida, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0002513-16.2009.403.6107 (2009.61.07.002513-0) - JOAO CARLOS NARDIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE, o pedido do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002660-42.2009.403.6107 (2009.61.07.002660-2) - GABRIELA BEATRIZ MARTINS - INCAPAZ X ADRIANO ROBERTO MARTINS - INCAPAZ X ANDERSON ROBERTO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X FERNANDA VIEIRA FIGUEIREDO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora usufruiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003128-06.2009.403.6107 (2009.61.07.003128-2) - LUIZA JEISE ZANCHETTA RAMOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de LUIZA JEISE ZANCHETTA RAMOS com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0003304-82.2009.403.6107 (2009.61.07.003304-7) - ELIANA MARCIA ROLDI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE, o pedido da parte autora, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los.Custas na forma da lei.

0003309-07.2009.403.6107 (2009.61.07.003309-6) - ODAIR DANTAS DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE, o pedido do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los.Custas na forma da lei. P.R.I.

0004316-34.2009.403.6107 (2009.61.07.004316-8) - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005860-57.2009.403.6107 (2009.61.07.005860-3) - JOSE EURIPEDES CLAUDINO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de JOSE EURIPEDES CLAUDINO com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

0005876-11.2009.403.6107 (2009.61.07.005876-7) - MARCELO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE, o pedido do autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los.Custas na forma da lei. P.R.I.

0006286-69.2009.403.6107 (2009.61.07.006286-2) - MARIA BRAGATO MIAN - ESPOLIO X NELSON MIAN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0329.013.00000165-2 (comprovadamente nos autos à fl. 74), no percentual de 44,80% quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em

julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0007732-10.2009.403.6107 (2009.61.07.007732-4) - JOAO BATISTA DE BARROS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Arbitro os honorários advocatícios do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008096-79.2009.403.6107 (2009.61.07.008096-7) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA ZAFALON(SP136958 - VALDAIR GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de SONIA REGINA DE OLIVEIRA ZAFALON com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivar, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

0008471-80.2009.403.6107 (2009.61.07.008471-7) - ALBERTO MARCELINO FRANCO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:5.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º. 11, 2º, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.Araçatuba, 20 de agosto de 2010.

0008566-13.2009.403.6107 (2009.61.07.008566-7) - CLAUDIOMIR DE ALMEIDA(SP238305 - SABRINA BEORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivar com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008569-65.2009.403.6107 (2009.61.07.008569-2) - FIDELCINO ALVES DE LIMA JUNIOR(SP238305 - SABRINA BEORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivar com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008572-20.2009.403.6107 (2009.61.07.008572-2) - MARISA ALVES(SP238305 - SABRINA BEORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivar com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008573-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008573-4) - APARECIDA DE FATIMA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP238305 - SABRINA BEORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009076-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009076-6) - MARIA HELENA DA SILVA (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009442-65.2009.403.6107 (2009.61.07.009442-5) - JOSE JORGE GUIMARAES (SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009853-11.2009.403.6107 (2009.61.07.009853-4) - DANIEL DA SILVA CARVALHO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC., PA 1,12 Trata-se de ação proposta por DANIEL DA SILVA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença. Após apresentação de laudo médico, o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 86/88), sendo aceita pelo autor (fl. 96). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizada perícia médica judicial, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DE 22/03/2008 (dia posterior à cessação do auxílio-doença recebido pelo autor NB 570.423.958-3), sem prejuízo de que esta Autarquia, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, faça exames periódicos; b) Pagamento de 90% do valor dos atrasados, limitado até o montante de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais), computados, inclusive, os honorários previstos no item d, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução 559/207 do Conselho de Justiça Federal; c) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; d) Honorários Advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado no item b do acordo e; e) As partes renunciaram eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 96), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 86/88, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010146-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010146-6) - ANA LUCIA TINO VIOLIM X MAURO SERGIO VIOLIM (SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 8.- Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar ao autor, a título de dano material, a restituição de R\$ 11,35 (onze reais e trinta e cinco centavos), atualizado monetariamente desde 01/09/2009 e, a título de dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deve ser pago em uma única parcela, nos termos da fundamentação desta sentença. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. São devidos juros moratórios a partir do evento danoso, ou seja, 01/09/2009, nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês. Custas na forma da lei. Condeno a Caixa Econômica Federal de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0001351-49.2010.403.6107 - GERALDO DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS E SP244622 - FRANCILA CALDERARO ZAPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- GERALDO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter aposentadoria por idade rural. Vieram aos autos os documentos trazidos

pela autora (fls. 10/16). Às fl. 32/36 o autor requereu a desistência da ação. Intimado a se manifestar sobre a desistência (fl. 37), o réu manteve-se silente, conforme certidão de fl. 38-v. É o relatório. DECIDO. 2.- O pedido apresentado às fls. 32/36 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008756-49.2004.403.6107 (2004.61.07.008756-3) - ESMERINDA ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ILARIO MEIRA DOS SANTOS (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) VISTOS. 1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 114/118) movida por ESMERINDA ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 122), o INSS apresentou cálculos (fls. 124/130). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 136). Solicitados os pagamentos (fl. 146), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.918,47 e R\$ 287,76 (fls. 147/148), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 155/158 e 196/199). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0011614-82.2006.403.6107 (2006.61.07.011614-6) - JOSUE PRAZERES (SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a tutela antecipada concedida, que determinou ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, de um salário mínimo mensal, em favor de JOSUÉ PRAZERES, a partir da data da cessação, isto é, 18.9.2006, descontadas as parcelas recebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Solicite-se o pagamento dos honorários à patrona do autor, nomeada pela OAB, arbitrados em R\$350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010207-70.2008.403.6107 (2008.61.07.010207-7) - IDALINA MARIA BREGALANTE (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0010984-21.2009.403.6107 (2009.61.07.010984-2) - NEUSA ALVES DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007435-37.2008.403.6107 (2008.61.07.007435-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-57.2002.403.6107 (2002.61.07.004104-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ANA DIAS ARTHUR X DEVAIR DEMARCHI BENAVENTE X FADUA ABRAO BERNARBA X IDALINA PISTILLO VINCIGUERRA X IGNEZ DOMINGUES TORREZAN X LEDA MARIA OLIVEIRA VIEIRA BENAN X LUCIA GARCEZ BERTHOLA CANOLA X ZELIA DE AZEVEDO ARRUDA MENDES (SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E

SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe move ANA DIAS ARTHUR, DEVAIR DEMARCHI BENEVENTE, FADUA ABRÃO BERNABA, IDALINA PISTILLO VINCIGUERRA, IGNES DOMÍNGUES TORREZAN, LEDA MARIA OLIVEIRA VIEIRA BENAN, LÚCIA GARCEZ BERTHOLA CANOLA e ZÉLIA DE AZEVEDO ARRUDA MENDES, nos autos da ação ordinária n.º 2002.61.07.004104-9. Alega o embargante que os autores nada têm a receber. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/32. 2. - Os embargados manifestaram-se às fls. 37/39, requerendo a improcedência dos embargos. Juntaram cópia do parecer judicial contábil, juntado aos autos apensos (fls. 40/56). Oportunizada a especificação de provas (fl. 57), os embargados requereram o julgamento da lide (fls. 60/61) e o INSS não se manifestou (fl. 62). Determinou-se a remessa dos autos ao contador do juízo, para que emitisse parecer, considerando os documentos trazidos pelo INSS com a petição inicial destes embargos (fls. 05/32), bem como o cálculo por ele (contador) efetuado nos autos apensos em 17/09/2003 (fls. 40/56) e a manifestação do INSS, nos autos principais (fls. 275/278), datada de agosto/2007. Parecer do contador do Juízo às fls. 65/74. Manifestação das partes às fls. 77 e 80/81. É o relatório. Decido. 3. - Conforme afirma o INSS (fls. 02/32) e ratifica o contador do juízo (fls. 65/74), as diferenças foram integralmente pagas administrativamente, não havendo saldo a receber. Observo que o contador bem esclarece que no cálculo de fls. 41/56 não foram considerados os pagamentos administrativos efetuados pelo INSS. Afirma que ...esses valores situam-se no passado, porque agora o embargante informa que houve pagamentos administrativos. Assim, considerando os valores acima, chega-se aos seguintes cálculos: a) cálculos de fls. 42/46 (desta contadoria): considerando os cálculos anteriores desta contadoria e deduzindo os valores ora informados pelo INSS, conforme abaixo, resultou ao final um saldo negativo de R\$ 4.746,81, conforme segue, demonstrando que os autores, na verdade, já tinham recebido os valores:... b) cálculos de fls. 47/51 (contadoria): em relação aos cálculos feitos anteriormente por esta contadoria, ocorreu que os valores pagos foram considerados em épocas diferentes dos documentos de fls. 16/32. Por exemplo, para a autora LEDA MARIA OLIVEIRA BENANTE, foi deduzido o valor de 3.093.053,00 em ago-1992, quando o correto seria junh-1992 (fl. 16). Assim, conforme segue, os valores foram estornados e considerados nas épocas próprias. Após essas correções, também ocorreu saldo negativo de R\$ 4.818,49, também significando que os autores já receberam os valores que pleiteiam... Portanto, diante da nova documentação ora trazida pelo INSS, restou demonstrado que houve saldo devedor para todos os autores, ou seja, o valor recebido administrativamente é maior e, forçosamente, esta contadoria verifica que os valores pleiteados já haviam sido quitados no ano de 1992. Saliento que os autores não apresentaram cálculo capaz de infirmar os do INSS e contador do juízo, nem comprovaram o não recebimento do débito, pelo que os embargos são procedentes. 4. - Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0012002-14.2008.403.6107 (2008.61.07.012002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-46.2004.403.6107 (2004.61.07.002393-7)) JOAO SILVA MATOS (SP273445 - ALEX GIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios a serem suportados pelo embargante, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I. C.

0004787-50.2009.403.6107 (2009.61.07.004787-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803997-24.1995.403.6107 (95.0803997-3)) UNIAO FEDERAL X OYAMA SIRO (SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo embargado, no importe de R\$ 13.828,95 (treze mil oitocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) referente ao valor total devido na execução, atualizados até 08/2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003375-50.2010.403.6107 - ANTONIO CASSIANO DO CARMOS RODRIGUES (SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 3. - Pelo exposto, de ofício, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e

formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006329-74.2007.403.6107 (2007.61.07.006329-8) - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 95/96-v), movida por CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes ao seu crédito, e os valores referentes a honorários advocatícios.A CEF manifestou-se à fl. 99, apresentou cálculos (fls. 100/105) e efetuou os depósitos relativos à condenação (fls. 106/107).O autor concordou com o depósito de fls. 106/107 (fl. 112).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 106/107, em nome do autor. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0006824-50.2009.403.6107 (2009.61.07.006824-4) - ROSELI DA SILVA(SP182020 - RENATA CRISTINA TORRES BURANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:5.- Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo COM resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios a ser suportado pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397).Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

Expediente Nº 2893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008655-36.2009.403.6107 (2009.61.07.008655-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009988-57.2008.403.6107 (2008.61.07.009988-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

VISTOS ETC.1. - Trata-se de Embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2008.61.07.009988-1, propostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, pleiteando a desconstituição da dívida cobrada na execução apensa.Alega, em síntese, a ocorrência de decadência e direito à compensação com créditos que alega possuir, restando um saldo de apenas R\$ 4.099,12 (e não os R\$ 45.793,96 cobrados pelo exequente).Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/32). Emenda à inicial às fls. 34/42.2. - Intimado para impugnar, o Município de Araçatuba apresentou petição nos autos executivos, pleiteando a extinção do feito, em virtude de parte do débito ter sido cancelada por compensação (anos 2000, 2001, 2002 e parte de 2003) e de outra parte em razão do pagamento efetuado em 20/08/2010 (parte de 2003 e 2004).É o relatório.Decido.3. - Diante da situação dos autos e das considerações acima expostas, entendo que o feito deve ser extinto, dada a superveniente ausência de interesse de agir.4. - Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2008.61.07.009988-1.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004999-37.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-37.2002.403.6107 (2002.61.07.004461-0)) GISELE DE GODOY BARACAT(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. Apensem-se os presentes autos de Execução Fiscal nº 2002.61.07.004461-0.2. Trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e termo de penhora constantes dos autos executivos acima mencionados.3. Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução, haja vista a mesma se encontrada devidamente garantida.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.4. Com a vinda da impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, conclusos.Intime-se por mandado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0804026-74.1995.403.6107 (95.0804026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDIR ALEKNOVIC - ME X VALDIR ALEKNOVIC

.- Trata-se de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR ALEKNOVIC E OUTRO, fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, firmado entre o devedor e a CEF, em 05/06/95, no valor inicial de R\$ 5000,00 e respectiva Nota Promissória protestada. Vieram aos autos os documentos trazidos pela exequente (fls. 05/46). À fl. 154/155 a exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito. É o relatório. DECIDO2.- O pedido de desistência da ação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento requerido, ante a juntada das cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0800456-12.1997.403.6107 (97.0800456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IND/ E COM/ BRASMEN S/A X MASSUO NACAGAMI X MINORU OTSUKA X KAZUMI MATSUO X ANDRE MORENO JUNIOR

Fl. 121: intime-se a CEF, por publicação, para que efetue o recolhimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, junto ao Juízo Deprecado, a fim de dar andamento à deprecata n. 283/10, distribuída naquele juízo sob nº 99/10.

0800069-60.1998.403.6107 (98.0800069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHINSATO CIA LTDA X FUMIO SHINSATO X AMERICO IDEO SHINSATO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO)

Fls. 122/123: defiro. Expeça-se mandado de substituição de penhora objetivando o bem declinado. Com o retorno do mandado, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, inclusive quanto à liberação da penhora de fl. 38. Cumpra-se. Publique-se para a CEF. (autos com vistas à exequente)

0801980-10.1998.403.6107 (98.0801980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FABRICA DE TRONCOS ARCATUBA LTDA ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Fls. 140, item b: Indefiro, tendo em vista que não é o caso de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, com vista à obtenção de cópia da declaração de bens do executado. Tal providência, que envolve quebra de sigilo fiscal, só deve ser adotada em casos excepcionais, situação em que não se enquadra, à evidência, o mero interesse de identificar bens que sejam suscetíveis de penhora, providência essa que incumbe à exequente. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se para a exequente.

0006132-66.2000.403.6107 (2000.61.07.006132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MITALMOVEIS IND/ DE MOVEIS LTDA - ME X SHIRLEI STRINGHETTA MICHELETTO X LUIGI MICHELETTO

VISTOS.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MITALMOVEIS IND/ DE MOVEIS LTDA - ME, SHIRLEI STRINGHETTA MICHELETTO e LUIGI MICHELETTO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP199904968, conforme se depreende de fls. 02/08. Houve citação, penhora e arrematação (fls. 13, 42-v/43, 72 e 77). Conforme determinado no r. despacho de fl. 151, o feito será extinto em virtude do pagamento do débito depositado à fl. 131, conforme se observa às fls. 153/158. É o relatório. DECIDO2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do autor, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006162-04.2000.403.6107 (2000.61.07.006162-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CE LINHA MODA FEMININA LTDA X ANA PAULA VIOL FOLGOSI X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI
Fl. 82-3 e 86-8: manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o disposto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se para a exequente.

0004337-88.2001.403.6107 (2001.61.07.004337-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE CARNES MONTENEGRO ARCATUBA LTDA X JOSE EUCLIDES GARGANTINI X KATIA

REGINA DA SILVA GARGANTINI

Teor da certidão de fl. 177: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, nos termos do r. despacho de fls. 60/61.

0004461-37.2002.403.6107 (2002.61.07.004461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X G & H COM/ DE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X GISELE DE GODOY BARACAT X HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP224007 - MARCEL FERREIRA DOS SANTOS)

1. Certifique-se a oposição de Embargos à Execução por parte da coexecutada Gisele de Godoy Baracat (processo nº 0004999-37.2010.403.6107).2. Aguarde-se o apensamento que determinei, nesta data, nos autos acima mencionados.3. Prossiga-se nos embargos.Publique-se, inclusive a decisão de fl. 100.

0004475-21.2002.403.6107 (2002.61.07.004475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA OLIVEIRA FREITAS ARACATUBA

Teor da certidão de fl. 100: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, nos termos do item 9 do r. despacho de fl. 89.

0011786-87.2007.403.6107 (2007.61.07.011786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIPAC COM/ E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA

Fls. 32:1 - Observo que consta dos autos informação sobre diversos endereços dos representantes da empresa executada (fls. 24-5). Determino, desse modo, antes da citação editalícia, seja tentada, por oficial de justiça, a citação da empresa-executada, primeiramente, nas pessoas dos sócios CLEONICE XAVIER BARSALOBRE e EVANDRA BATISTA DE SOUZA BARSALOBRE, que retiraram-se da sociedade depois do fato gerador objeto da cobrança. Expeça-se mandado de citação.2 - Frustrada a citação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária da Capital, para citação da executada, em nome dos representantes MARIA APARECIDA CAMIXE BRITES e EDUARDO EUFLASINO DE ANDRADE.3 - Restando negativas todas as diligências, cite-se por edital.4 - Realizada a citação, prossiga-se nos termos do item 5 e seguintes da decisão de fls. 26-7. Publique-se para a exequente.

0009988-57.2008.403.6107 (2008.61.07.009988-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Araçatuba em face da Caixa Econômica Federal, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa ns.º 24, 03, 25, 194 e 195, conforme se depreende de fls. 02/07.O feito foi ajuizado na Justiça Estadual e remetidos a este Juízo após decisão de incompetência.Foi efetuado depósito em garantia (fls. 32/33) e opostos embargos (nº 2009.61.07.008655-6).A Exequente manifestou-se às fls. 41/49, pleiteando a extinção do feito, em razão de parte do débito ter sido cancelada por compensação e de outra parte por quitação efetuada em 20/08/2010.É o relatório.DECIDO2.- Conforme documento de fl. 42, quanto aos exercícios 2000, 2001, 2002 e parte de 2003, houve cancelamento da CDA, em virtude de compensação com créditos da executada. Quanto à parte do exercício 2003 e parcelas de 2004, houve pagamento do débito. O cancelamento e pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos pagos em 20/08/2010 e, no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com referência aos débitos dos anos 2000, 2001, 2002 e parte de 2003.Levante-se o valor de fl. 33 em favor da Caixa Econômica Federal.Custas a cargo da executada, calculadas somente sobre os valores pagos em 20/08/2010 (fl. 47).Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003338-57.2009.403.6107 (2009.61.07.003338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELMA ROCHA COSTA - ME

Fl. 35: aguarde-se.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impossibilidade de registro da penhora de fls. 26, consoante documento de fl. 30, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, conclusos.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 2990

CARTA PRECATORIA

0000369-98.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO CIUFFI RODRIGUES(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X ROGERIO POSSANI MORALES X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 17 de março de 2011, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de acusação

Rogério Possani Morales. Atente a serventia para os termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, expedindo-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2872

CARTA PRECATORIA

0005374-38.2010.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142198 - ARNALDO THADEU SEGURA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
DECRETAÇÃO DE SIGILO ABSOLUTO - DESPACHO FL. 29

0004614-77.2010.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS GOMES PINHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 2007.61.25.003755-1 - 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP - Carta Precatória SC01

Despacho/mandado de intimação/ofício nº 1824/2010-RBHI- Cumpra-se.II- Designo o dia 16 de Fevereiro de 2011, às 14h30, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, HAMILTON AOR DOS SANTOS, agente da Polícia Federal, matrícula 8171, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.III - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como ofício nº 1824/10-RBH ao Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal Substituto da 1 Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP. V- Notifique-se o M.P.F.

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009104-28.2008.403.6107 (2008.61.07.009104-3) - ADEL YASSIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 107, DATADO DE 24/08/2010: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da contadoria no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré. Em seguida, tornem conclusos. Int. MANIFESTAÇÃO DO AUTOR NOS AUTOS, PRAZO PARA A RÉ CEF.

0009105-13.2008.403.6107 (2008.61.07.009105-5) - ADEL YASSIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 108, DATADO DE 24/08/2010: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da contadoria no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré. Em seguida, tornem conclusos. Int. MANIFESTAÇÃO DO AUTOR NOS AUTOS, PRAZO PARA A RÉ CEF.

Expediente Nº 2877

ACAO PENAL

0003595-87.2006.403.6107 (2006.61.07.003595-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELSO VIANA EGREJA X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 673/2010 Folha(s) :

1PROCESSO Nº 0003595-87.2006.403.6107 (2007.61.07.003527-8)AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: CELSO

VIANA EGREJA, JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA e MÁRIO ALUIZIO VIANNA EGREJA SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CELSO VIANA EGREJA, JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA e MÁRIO ALUIZIO VIANNA EGREJA, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal - acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000 -, c.c. artigos 29 e 71, caput, do mesmo Código. Narra a denúncia que os réus CELSO VIANA EGREJA, JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA e MÁRIO ALUIZIO VIANNA EGREJA, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Santa Rosa - Transportes e Serviços Agrícolas S/C Ltda (contrato societário às fls. 31/34, e alterações às fls. 35/41, do Apenso I), deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas dos pagamento de salários efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, referentes a fatos geradores ocorridos entre as competências agosto de 2003 e dezembro de 2004 - inclusive décimos-terceiros de 2003 e 2004 -, conforme especificado no discriminativo analítico de débito de fls. 10/13, do Apenso I. Para apurar os fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-070/2006-DPF/ARU/SP, por meio de Portaria expedida pela Autoridade Policial Federal. Ofício MPS/SRP/DRP em Araçatuba nº 21-421/116/2006 - informação de que o débito constante da NFLD nº 35.709.192-2, não é passível de parcelamento - fl. 21. Termo de Declarações de ZAHARRA ABOU ALI - fl. 26. Auto de Qualificação e Interrogatório de Celso Viana Egreja - fls. 36/40. Relatório do Inquérito Policial - fls. 53/54. Manifestação do MPF - fl. 56. Ofício INSS/PFE nº 21.221-0/300/06 - informação acerca da pendência de ajuizamento da execução do débito consubstanciado na NFLD nº 35.709.192-2 - fl. 62. Manifestação do MPF - fl. 65. Termos de Declarações: José Silvestre Viana Egreja - fl. 75; Mário Aluizio Vianna Egreja - fl. 76. Manifestação do MPF - Oferecimento de denúncia - fl. 79. Denúncia - fls. 82/83. Decisão - recebimento da Denúncia - 02/04/2008 - fls. 85/87. Folhas de Antecedentes Criminais - fls. 209/217 e 219/233. Defesa Prévia - réus CELSO VIANA EGREJA, JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA e MÁRIO ALUIZIO VIANNA EGREJA - fls. 238/239. Citação dos acusados - fl. 273/274. Interrogatórios: Celso Viana Egreja - fls. 277/280; José Silvestre Viana Egreja - fls. 281/284; Mário Aluizio Vianna Egreja - fls. 285/287. Depoimento das testemunhas: Carlos Roberto da Silva - fl. 354; Marco Antônio Brandão - fl. 355; Rubens Luiz Vidal Nogueira - fls. 403/404. Fase do artigo 402 do Código de Processo Penal: Manifestação do MPF - fl. 411; Defesa - in albis - fl. 417. Alegações Finais: MPF - fls. 419/438; Defesa - fls. 440/450 Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentos. 2.1. Do mérito. a) Da materialidade do delito. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD juntada aos autos (fls. 7 - Apenso I), que ainda não foi paga, a indicar desconto do valor da contribuição previdenciário do salário dos trabalhadores e contribuintes individuais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e não repassados ao cofres do INSS, torna evidente a materialidade delitativa no caso concreto. Dessa forma, entendo configurada a materialidade do crime. b) Da autoria. A autoria do fato também está demonstrada nos autos. A denúncia narra que o réus eram sócios-gerentes e exerceram a administração da empresa SANTA ROSA TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA à época dos fatos. Afirma que a conduta delitativa ocorreu durante o período de agosto de 2003 a dezembro de 2004, inclusive décimos-terceiros salários de 2003 e 2004. Conforme dispõe a cláusula 6ª do Contrato de Constituição da Sociedade SANTA ROSA TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA (fl. 32 - Apenso I), a sociedade era administrada pelos sócios JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA, CELSO VIANA EGREJA e MÁRIO ALUIZIO VIANNA EGREJA e ARMANDO VIANA EGREJA (falecido), a quem competiam, na qualidade de sócios-gerentes, administrar livremente a sociedade e surintender todos os negócios. Importante observar que tal cláusula não foi modificada pelas alterações contratuais posteriores, conforme se verifica nas fls. 35/41 - Apenso I. O réu CELSO VIANA EGREJA, no seu interrogatório (fls. 277/280), respondeu afirmativamente a indagação: O Senhor pode permanecer em silêncio, não está obrigado a responder as perguntas. Consta da denúncia que entre agosto de dois mil e três e dezembro de dois mil e quatro foram arrecadadas contribuições descontadas do pagamento dos empregados e não repassadas à Previdência (lida a denúncia). São verdadeiros esses fatos? - Resposta: Sim, senhor.. destaquei. Também os acusados José Silvestre Viana Egreja e Mário Aluizio Vianna Egreja, responderam afirmativamente, malgrado o réu Mário tenha alegado que não participava diretamente da administração da empresa - fls. 281/284 e 285/287, respectivamente. Além da prova documental, os depoimentos das testemunhas de defesa são harmônicos no sentido de confirmar a situação fática. Quanto a administração da empresa ficou certo que era de responsabilidade dos réus, conforme depreende-se do trecho em destaque a seguir, extraído das alegações finais dos acusados: 1.3. No curso da instrução processual, restou confirmado o lançamento do crédito previdenciário em nome da empresa Santa Rosa Transportes e Serviços Agrícolas S/C Ltda., CNPJ 51.102.499/0001-89, mas também ficou comprovado que foram as dificuldades financeiras da empresa que levaram os agentes a omitirem o pagamento dos tributos, tendo sido os recursos financeiros disponíveis utilizados para pagar empregados e fornecedores, com o fito de evitar a paralisação da atividade empresarial. (fl. 441) - grifei. Assim, todos os elementos trazidos aos autos demonstram que nos períodos abrangidos pelas condutas imputadas aos réus, a administração da SANTA ROSA TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA cabia aos acusados. Portanto, a responsabilidade pela prática do crime em questão recai sobre os réus. c) Tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) Sendo assim, a conduta delituosa em questão subsume-se ao tipo penal previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, conforme narrado nos campos relativos à materialidade e à autoria. Além disso, levando-se em consideração que o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao INSS ocorre mês a

mês, nos termos do art. 30, inciso I, alínea b, da Lei n.º 8.212/91, configurada está a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). d) Das teses de defesa. Da alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Os réus requerem a improcedência do pedido, em razão da não configuração do delito, diante da inexigibilidade de conduta diversa, em razão de passar a empresa por dificuldades financeiras. Atualmente, tal tese é acolhida pela jurisprudência. Porém, para que a mesma seja verificada no processo, é preciso analisar as circunstâncias do caso concreto, de modo que o conjunto probatório produzido tenha o condão de demonstrar a grave situação econômica da empresa na época em que ocorreram os fatos narrados na denúncia. O ônus da prova de dicultade financeira é da defesa e deve ser feita, essencialmente, através de documentos, não necessitando da realização de perícia técnica para tanto. Outrossim, entendo que, de regra, a exclusiva prova testemunhal é insuficiente para comprovar as alegações de dificuldades financeiras, servindo a mesma para corroborar outras provas já apresentadas. Compulsando os autos, verifico que os acusados não apresentaram nenhuma prova documental de situação econômica da empresa SANTA ROSA TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. Não é crível que os réus não possuam nenhum documento que demonstre as dificuldades econômicas pelas quais atravessou a empresa SANTA ROSA TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. Os meros depoimentos das testemunhas que, de forma genérica, narram a situação econômica desesperadora da empresa, sem precisar detalhes, não bastam, por si só, para acolher causa supra legal de exclusão da culpabilidade, sem a presença de provas documentais. Dessa forma, também não merecem ser acolhidas as alegações da defesa no sentido de que as dificuldades econômicas-financeiras experimentadas pelo acusado são fatos notórios, afirmando sua desnecessidade de sua prova inequívoca. Como descrito acima, para que se verifique no caso concreto a inexigibilidade de conduta diversa, por dificuldades financeiras, são necessários elementos robustos de prova, o que não ocorre no presente feito. Assim, afastos tais argumentos. Da alegação de inexistência de dolo específico. O réu alega que não atuou com dolo específico, pois não se apropriou das importâncias que deveria repassar ao INSS, razão pela qual entende estar ausente o elemento subjetivo do tipo. Sem razão. Para a consumação da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP, basta que o acusado simplesmente deixe de recolher tais contribuições aos cofres públicos, pois se trata de um crime omissivo próprio. Outrossim, para sua configuração basta a presença do dolo genérico, prescindindo do dolo específico, consistente no efetivo ânimo de apropriação dos valores, conforme entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA.5. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação. TRF3. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30219. Processo. 2005.61.09.003025-3. SEGUNDA TURMA. DJF3 DATA:19/11/2008. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES.2.2. Da Fixação das Penas.- Réu José Silvestre Viana Egreja. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, em razão de seu elevado nível cultural e formação acadêmica (arquiteto), e tendo em vista que apresenta antecedentes. As conseqüências do crime também ficam no grau médio, uma vez que os valores indevidamente apropriados pelo réu não alcançam grandes cifras. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo não ficou esclarecido. Por fim, há registro nos autos de outras ações criminais e inquéritos policiais movidos contra o autor (fls. 231/233), fato que é considerado como uma circunstância desfavorável ao réu na análise. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais demonstram desfavorabilidade relativa, em razão de um grau médio de reprovabilidade, e considerando os princípios da eficiência e suficiência da penalização, fixo a pena-base 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, sabendo-se que a pena para o crime em questão varia de dois a cinco anos de reclusão. Não há agravantes. Como circunstância atenuante, aplico a prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que o réu confessou em seu interrogatório que o dinheiro não foi para outro fim do que manter a usina funcionando - fl. 282. Assim, diminuo a pena-base em 02 meses. Desta forma, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Assim, a pena provisória deve ser majorada em 1/6, resultando em um acréscimo de 4 (quatro) meses de reclusão. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código Penal. No que diz respeito à dosagem da pena de multa (arts. 49 e 60, caput, 1, todos do CP), considerando que não houve elementos que informassem sobre a situação econômica do réu e as circunstâncias judiciais já examinadas, fixo esta em 30 (trinta) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado. Por conseguinte, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, arbitrados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo para casa dia-multa.- Réu Celso Viana Egreja. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio tendo em vista que apresenta antecedentes. As conseqüências do crime também ficam no grau médio, uma vez que os valores indevidamente apropriados pelo réu não alcançam grandes cifras. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo não ficou esclarecido. Por fim, há registro nos autos de outras ações criminais e inquéritos policiais movidos contra o autor (fls. 219/229), fato que é considerado como uma circunstância desfavorável ao réu na análise de sua conduta social ou personalidade da agente. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais demonstram desfavorabilidade relativa, em razão de um grau médio de reprovabilidade, e considerando os princípios da eficiência e suficiência da penalização, fixo a pena-base 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, sabendo-se que a pena para o

crime em questão varia de dois a cinco anos de reclusão. Não há agravantes. Como circunstância atenuante, aplico a prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que o réu confessou em seu interrogatório que (...) nós fizemos a opção de manter a usina funcionando, nós tínhamos três mil e poucos empregados, e, para a usina não parar de funcionar, optamos por não recolher os impostos (...) - fl. 278. Assim, diminuo a pena-base em 02 meses. Desta forma, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Assim, a pena provisória deve ser majorada em 1/6, resultando em um acréscimo de 4 (quatro) meses de reclusão. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código Penal. No que diz respeito à dosagem da pena de multa (arts. 49 e 60, caput, 1, todos do CP), considerando que não houve elementos que informassem sobre a situação econômica do réu e as circunstâncias judiciais já examinadas, fixo esta em 30 (trinta) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado. Por conseguinte, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, arbitrados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo para casa dia-multa. - Réu Mário Aluizio Vianna Egreja. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio tendo em vista que apresenta antecedentes. As conseqüências do crime também ficam no grau médio, uma vez que os valores indevidamente apropriados pelo réu não alcançam grandes cifras. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo não ficou esclarecido. Por fim, há registro nos autos de outras ações criminais e inquéritos policiais movidos contra o autor (fls. 209/217), fato que é considerado como uma circunstância desfavorável ao réu na análise de sua conduta social ou personalidade da agente. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais demonstram desfavorabilidade relativa, em razão de um grau médio de reprovabilidade, e considerando os princípios da eficiência e suficiência da penalização, fixo a pena-base 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, sabendo-se que a pena para o crime em questão varia de dois a cinco anos de reclusão. Não há agravantes e atenuantes. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). Assim, a pena provisória deve ser majorada em 1/6, resultando em um acréscimo de 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código Penal. No que diz respeito à dosagem da pena de multa (arts. 49 e 60, caput, 1, todos do CP), considerando que não houve elementos que informassem sobre a situação econômica do réu e as circunstâncias judiciais já examinadas, fixo esta em 30 (trinta) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado. Por conseguinte, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, arbitrados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo para casa dia-multa. Das Penas Restritivas de Direito: Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 2 (dois) salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, art. 387. inc IV, do CPC. De acordo com o inc. IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, a sentença penal condenatória deverá fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pelo ofendido, tendo em vista que no crime em questão o prejuízo causado ao Erário será devidamente apurado e cobrado nos autos de Execução Fiscal. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e:- CONDENO o réu JOSÉ SILVESTRE VIANA EGREJA (brasileiro, casado, industriário, natural de São Paulo-SP, nascido aos 26/05/1928, portador da Cédula de Identidade RG 1.144.526-SSPSP e do CPF 157.843.398-34, filho de Sylvestre Ferraz Egreja e de Almey Viana Egreja), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal - acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000 -, c.c. artigos 29 e 71, caput, do mesmo Código, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de multa equivalente a 30 (trinta) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado.- CONDENO o réu CELSO VIANA EGREJA (brasileiro, separado, industrial, natural de Timburi-SP, nascido aos 28/07/1933, portador da Cédula de Identidade RG 1.735.498-5-SSPSP e do CPF 150.208.788-04, filho de Sylvestre Ferraz Egreja e de Almey Viana Egreja), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal - acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000 -, c.c. artigos 29 e 71, caput, do mesmo Código, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de multa equivalente a 30 (trinta) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado.- CONDENO o réu MÁRIO ALUIZIO VIANNA EGREJA (brasileiro, casado, industrial, natural de Ipauçú-SP, nascido aos 09/02/1941, portador da Cédula de Identidade RG 3.168.083-SSPSP e do CPF 013.429.088-72, filho de Sylvestre Ferraz Egreja e de Almey Viana Egreja), pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal - acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000 -, c.c. artigos 29 e 71, caput, do mesmo Código, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de multa equivalente a 30 (trinta) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado. Outrossim,

SUBSTITUO todas as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 2 (dois) salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelarem em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam os nomes dos sentenciados no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 19 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008026-62.2009.403.6107 (2009.61.07.008026-8) - EDITH DE OLIVEIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo Nº 0008026-62.2009.403.6107 Parte Autora: EDITH DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDITH DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ou ainda, alternativamente, de benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Alega a parte autora, em síntese: a) que requereu benefício de auxílio-doença em 30/04/2009; b) que o mesmo foi negado sem analisar seu estado clínico; c) que é incapaz para o trabalho, pois sofreu um acidente, no qual uma placa de outdoor caiu sobre si, causando espondilopatia degenerativa dorsal, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família; d) que possui atestados médicos que diagnosticam a sua incapacidade laborativa; razão pela qual entende que um dos benefícios deve ser concedido. Juntou procuração e documentos com a petição inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação (fls. 29/34). Houve réplica (fls. 51/59). Realizadas perícias sócio-econômica e médica (fls. 72/81 e 82/92), respectivamente. Intimada acerca dos laudos periciais, a parte autora requereu a realização de perícia psiquiátrica (fl. 94), a qual foi indeferida (fl. 99). O INSS apresentou memoriais (fls. 96/98). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 acerca da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, respectivamente: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez é permanente e total, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado para qualquer atividade laborativa. Diferentemente, ocorre com a incapacidade que enseja a concessão de auxílio-doença, pois nesta situação a mesma deve ser temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. Nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, a carência exigida para o benefício requerido é de 12 contribuições mensais. Assim, são requisitos para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: a) qualidade de segurado; b) carência (salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso do auxílio-doença, ou a incapacidade total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez. Desse modo, no caso em tela, considerando as informações constantes no CNIS (fls. 38/39), verifico que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Quanto a incapacidade, o expert afirmou que a autora é portadora de doença degenerativa leve em coluna vertebral, enfermidade esta que não a incapacita para atividades laborais (questos 7º e 9º do Juízo - fl. 89). Além disso, ao responder ao quesito 8º do Juízo (fl. 89), o perito informou que o acidente sofrido pela autora em 02/11/2007, não determinou nenhuma patologia. Desse modo, pelas razões acima expostas, falta à autora o requisito incapacidade e, por isso, não há como acolher o seu pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Do benefício assistencial. Alternativamente, a requerente pleiteia a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou:Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo.No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial.Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No que pertine à incapacidade, esta não foi atestada pela perícia médica, conforme se pode aferir no laudo acostado às fls. 82/92. No concernente ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a autora não tem rendimentos próprios e reside na companhia de seu irmão, José Roberto, em casa cedida pelo senhor Sérgio Nicoletti Júnior. Conforme informações da própria requerente, referido imóvel lhe pertencia, mas o vendeu para o atual proprietário. O laudo social também afirma que se trata de imóvel que não se encontra em boas condições de conservação.No entanto, não obstante as informações da assistente social nomeada pelo Juízo, é certo que a autora conta, atualmente, 50 anos de idade e já desenvolveu diversas atividades, tais como: secretária, escriturárias, auxiliar de vendas, digitadora, arrumadeira, copeirana e costureira (fls. 84/85).Desse modo, agregando-se tais informações às conclusões do laudo pericial, quanto à inexistência de incapacidade laborativa, vê-se que a demandante tem condições de exercer atividade que lhe garanta o próprio sustento.O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não têm condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos.Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios requeridos, pela ausência de incapacidade e por não ser pessoa idosa.3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000387-22.2011.403.6107 - MARLI MARIA LAGE TEIXEIRA ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Mandado de Segurança n. 0000387-22.2011.403.6107Impetrante: MARLI MARIA LAGE TEIXEIRA - MEImpetrada: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SPVistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a possibilidade de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, bem como não seja obrigado a contratar médico veterinário como responsável técnico. Requer a suspensão do auto de infração nº 3.308/2010, bem como a abstenção de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do estabelecimento do impetrante.É o relatório.2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para

seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...) (TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta. (TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - (grifei) No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em São Paulo/SP (conforme fl. 22), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000362-09.2011.403.6107 - SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando o quadro indicativo de prevenção às fls. 142/143 e documentos de fls. 119/122, 145/146, verifico que não há prevenção. Recolha a Autora as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003161-64.2007.403.6107 (2007.61.07.003161-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOAO PEDRO DE LIMA SOBRINHO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS CHIBE DE LIMA (SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO)

Processo nº 0003161-64.2007.403.6107 Parte Autora: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Parte Ré: JOÃO PEDRO DE LIMA SOBRINHO (Espólio) e MARIA DE JESUS CHIBÉ DE LIMASentença Tipo: A. Vistos em Sentença O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, em face de JOÃO PEDRO DE LIMA SOBRINHO e MARIA DE JESUS CHIBÉ DE LIMA, pleiteando a imediata reintegração na posse do imóvel denominado Área Comunitária do Projeto de Assentamento Pousada Alegre, localizado no município de Nova Independência - SP. Para tanto, a requerente afirma que é possuidora do imóvel rural denominado Fazenda Santa Amélia, localizado no município de Nova Independência - SP, desapropriado para fins de reforma agrária em 04/12/2002, em virtude de acordo celebrado nos autos da Ação de Desapropriação nº 0005824-88.2004.403.6107, onde foi criado o Projeto de Assentamento P. A. POUSADA ALEGRE. Alega que os réus foram beneficiados com a destinação do Lote 3 do referido assentamento. No entanto, segundo consta da inicial - fl. 03, segundo parágrafo, ... após vistorias realizadas por esta Autarquia constatou-se o abandono do referido Lote e a ocupação de área comunitária do Projeto. Sustenta que os réus estão se recusando a desocupar a área de uso comunitário do imóvel, sob a alegação de que a mesma teria sido destinada a eles pelo ex-proprietário, condicionando a desocupação ao recebimento de indenização, pois lá residem há mais de 31 anos. Finalmente, assevera que os réus não preenchem as condições mínimas para a regularização da situação, e que foram suspensos seus contratos de assentamento e de crédito para o projeto. Houve emendas à inicial. O pedido de liminar foi deferido. O INCRA foi reintegrado na posse do imóvel - fl. 83. A parte requerida interpôs Agravo de Instrumento. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. Os requeridos apresentaram contestação. Alegou

preliminar de incompetência da Justiça Federal e de cerceamento de defesa, uma vez que não foi realizada audiência de justificação. No mérito, aduz que não houve turbação ou esbulho por parte dos requeridos. Posteriormente, interpuseram agravo retido nos autos. Foram concedidos aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 153, o INCRA informou que os requeridos não desocuparam o imóvel. O INCRA apresentou contraminuta ao Agravo Retido. O Mandado de Reintegração de Posse e de Desocupação do Imóvel foi cumprido - fl. 186. A prova pericial foi indeferida - fl. 203 e deferida a produção de prova oral. A parte autora requereu a retirada de pauta da audiência de instrução, bem como a extinção do processo com julgamento do mérito, em razão da efetivação da reintegração da posse do imóvel em litígio e da regularização da situação dos réus sobre o lote 03 do assentamento - fls. 234/235. O pedido supra referido foi apreciado e a tramitação do feito foi suspensa a fim de se proceder a juntada da Certidão de Óbito do réu João Pedro de Lima Sobrinho e a manifestação de seus sucessores sobre o interesse na causa. Os réus se manifestaram pelo prosseguimento da ação, requerendo ainda a apreciação de possível litigância de má-fé por parte do autor e a adoção de medidas para investigação do crime de falsidade ideológica. Posteriormente, apresentaram instrumento público de procuração (fl. 283) e cópia da Certidão de Óbito em nome do réu JOÃO PEDRO DE LIMA SOBRINHO (fl. 301). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDOO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. A preliminar de incompetência relativa, *ratione loci*, suscitada pela parte ré tornou-se preclusa, posto que foi pleiteada por meio impróprio, desobedecendo o disposto no art. 112 do Código de Processo Civil, que elege a Exceção como a via correta para a sua arguição. Da mesma forma, resta afastada a preliminar de cerceamento de defesa, haja vista que não ocorreram as condições impeditivas da reintegração sumária, previstas no artigo 71, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.760/46. E como as referidas condições se confundem com o mérito, com este serão apreciadas. Outrossim, não acolho o pedido da parte requerida de apenar o INCRA nos termos do art. 18 ou de proceder conforme o art. 40 do Código de Processo Penal. Isto porque não verifico haver documentação suficiente nos autos a ensejar tal medida e o presente rito não comporta dilação probatória, devendo os pleiteantes buscar as vias processuais adequadas se assim o entender. Passo à análise do mérito. O que se pretende, por esta via, é a tutela jurisdicional para que seja assegurada à autora a reintegração na posse de área ocupada de forma indevida e ilegitimamente pelos réus, sucessivamente. A área objeto do litígio faz parte do Projeto de Assentamento Pousada Alegre, localizado no município de Nova Independência, Comarca de Andradina, neste Estado. Está demonstrado nos autos que o autor é possuidor do imóvel em questão, pois exerce, nos termos do disposto no artigo 1.196 do Código Civil, alguns dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade, porquanto do imóvel rural denominado Fazenda Santa Amélia, desapropriado para fins de reforma agrária em 04/12/2002, em virtude de acordo celebrado nos autos de Desapropriação nº 0005824-88.2004.403.6107, onde foi criado o Projeto de Assentamento P. A. Pousada Alegre, por meio da PORTARIA/INCRA/SR-08/Nº.34/05, de 02 de agosto de 2005, já repartido em unidades agrícolas e sua área comunitária, como bem comprova a parte ré ao informar seu endereço como sendo no lote 03 do referido assentamento (fl. 89). Ficou demonstrada, também, a perda da posse da área comunitária do assentamento, em virtude do esbulho possessório cometido pelos demandados, sucessivamente, nos termos do artigo 1.223, do Código Civil. Para tanto, o esbulho consta documentado em notificação ratificada por duas testemunhas (fl. 16), datada de 06/04/2006, e em Boletim de Ocorrência Policial nº 155/2006 (fl. 19), os quais informam que os réus foram avisados para se retirarem do local mas se negaram a fazê-lo. Em conseqüência, a presente ação foi ajuizada em 23 de março de 2007, portanto, dentro de ano e dia do esbulho praticado, donde se evidencia se tratar de ação de força nova, já que o prazo tem início no dia seguinte ao que ocorreu a ofensa à posse, a teor do disposto no artigo 924, do CPC. Cabe ressaltar que não prospera os argumentos dos réus de que não houve invasão ou esbulho da área comunitária, bem como de estarem presentes as condições impeditivas da reintegração sumária nos termos do art. 71, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.760/46. Os réus alegam que não permaneciam na área Comunitária (fls. 123/124), mas sim em seu lote, e, por isso, não haveria invasão ou esbulho. Contudo, das 03 (três) diligências realizadas com o intuito de desocupar o imóvel (fls. 85, 83 e 186), extrai-se que o lote 03 sempre esteve desocupado, sem cercas e que os réus ocupavam a área comunitária e lá mantinham diversas criações. Não obstante, não possuem pertinência as alegações às fls. 261/260 de que a área ocupada havia sido dado aos réus pelo antigo proprietário, haja vista que o mesmo transacionou pela sua desapropriação. Outrossim, não verifico estar presente a boa-fé dos réus, constante do art. 71, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.760/46, a impedir a reintegração aos autores. Isto porque os esbulhadores estavam autorizados a ocupar o lote 03 do assentamento e assim não o fizeram quando da notificação para deixarem a área comunitária, não possuindo justa causa para tanto. Ademais, ainda que houvesse uma autorização inicial do INCRA para os réus ocuparem a área comunitária, ela não afastaria o esbulho quando da recusa dos mesmos em deixar o local, posto que o esbulho também se dá perante a precariedade. Assim, ensina o ilustre jurista Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro, volume V: direito das coisas - 4ª ed. rev. - São Paulo: Saraiva, 2009, p.133): O esbulho consiste no ato pelo qual o possuidor se vê privado da posse mediante violência, clandestinidade ou abuso de confiança. Na espécie, compatível, portanto, a invocação do interdito de reintegração de posse, eis que caracterizado o esbulho, além dos pressupostos do artigo 927 do Código de Processo Civil. Dessa forma, a reintegração da autora na posse do imóvel denominado Área Comunitária do Projeto de Assentamento Pousada Alegre, objeto de esbulho pelos demandados, é de rigor. Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro o direito da parte autora a ser reintegrada na posse do imóvel rural denominado ÁREA COMUNITÁRIA do Projeto de Assentamento Pousada Alegre. Desnecessária a expedição de mandado de reintegração, vez que a medida já foi efetivada em sede liminar. Condene por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, a teor

do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução nos termos dos artigos, 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 2879

ACAO PENAL

0007362-07.2004.403.6107 (2004.61.07.007362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006717-79.2004.403.6107 (2004.61.07.006717-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO)

As fls. 341/343, constam alegações finais do M.P.F.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3330

MONITORIA

0007933-62.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJALMA FERRANDO

Expeça-se carta precatória para a citação do(a)(s) requerido(a)(s), para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos. Conste da deprecata que a(o)(s) demandada(o)(s) ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado. Feita a citação e não ocorrendo o citado pagamento, designo a Audiência de Conciliação para o dia 31/01/2011, às 15 h 00m. Assim, ficará suspenso o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004157-59.2007.403.6108 (2007.61.08.004157-3) - LAURO GONSALVES BRANDAO X NAIR PONTES TONELLO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, ficam as partes intimadas acerca da não-localização da testemunha Lucia Maria da Silva, conforme mandado de fls. 168.

Expediente Nº 6850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006123-91.2006.403.6108 (2006.61.08.006123-3) - ESTER GOMES DE MENEZES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Termo de audiência de fls. 298:(...) Ante a ausência da autora, resulta prejudicada a presente audiência de tentativa de conciliação. De qualquer forma, intime-se a parte autora acerca da juntada de minuta de propostas de acordo, pela CEF, nesta data. Decorrido o prazo legal, determino seja o processo registrado concluso para prolação da sentença. (...)

Expediente Nº 6851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-11.2006.403.6108 (2006.61.08.007454-9) - INGRID KELLY DA SILVA(SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não-localização da autora e testemunhas, conforme certificado no mandado de intimação juntado a fls. 55, cancelo a audiência designada. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, requerendo o que de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 43/44.Int.

Expediente Nº 6852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007246-71.1999.403.6108 (1999.61.08.007246-7) - EVANIR LEONARDO PEDRO X THEREZINHA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se alvarás de levantamento de valores para as autoras Therezinha Maria de Jesus Silva e Evanir Leonardo Pedro. Após, arquivem-se os autos.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001284-28.2003.403.6108 (2003.61.08.001284-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0001478-91.2004.403.6108 (2004.61.08.001478-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-80.2002.403.6108 (2002.61.08.005415-6)) SILVIO DE OLIVEIRA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, desnecessário o apensamento aos autos da execução fiscal. Não havendo execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Traslade-se cópia de fls. 231 e 233 para os autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009546-98.2002.403.6108 (2002.61.08.009546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AILTON JOSE GIMENEZ(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fl. 42: defiro vista dos autos fora de Secretaria, por cinco dias. Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002836-28.2003.403.6108 (2003.61.08.002836-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 53, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encargo legal de 20%, conforme estabelecido pelo art. 1º, do Decreto-lei n.º 1025/69. Oficie-se a Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 56. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004299-68.2004.403.6108 (2004.61.08.004299-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X POSTO ELEFANTINHO DE BAURU LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 152, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 06 Referente às custas processuais, considerando o valor em aberto, fl. 163/164, oficie-se a Fazenda Nacional para a inscrição do executado na dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006834-33.2005.403.6108 (2005.61.08.006834-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GONCALVES SOBRINHO

Em face da informação, intime-se a exequente para que indique o endereço atualizado do executado.

0006874-15.2005.403.6108 (2005.61.08.006874-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ARIIVALDO QUINTILIANO DA COSTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 104, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de levantamento de penhoras existentes.Custas ex lege.Honorários arbitrados à fl. 16.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004097-23.2006.403.6108 (2006.61.08.004097-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA

Converto o valor depositado na CEF, às fls. 46, em penhora.Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o exequente para que informe o endereço atual da executada, haja a vista a certidão de fls. 23.Após, intime-se-a a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos.No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente.Int.

0010992-63.2007.403.6108 (2007.61.08.010992-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X RITA DE CASSIA FERNANDES

Converto o valor depositado na CEF, às fls. 41, em penhora.Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o exequente para que informe o endereço atual da executada, haja a vista a certidão de fls. 17.Após, intime-se-a a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos.No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente.Int.

0005257-40.2007.403.6111 (2007.61.11.005257-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEI BERTAGLIA

Fls. 51/53: ante a resposta do DETRAN, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausente dados novos que possam dar efetivo andamento à execução, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 47.Int.

0000996-36.2010.403.6108 (2010.61.08.000996-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANI VALERIO DUARTE

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 35, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 26.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002418-46.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IOLANDA APARECIDA MARIANO PINTO

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 33, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 26.Custas recolhidas à fl. 37.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004522-11.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUALITY SERVICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Ante a certidão negativa de citação da executada, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0004530-85.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLEDO GOMES DE BRITO

Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0004532-55.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BL ESTACAS E COM/ LTDA
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0004536-92.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0004548-09.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRONTALE LUMINOSOS LTDA
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0004550-76.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HABITAT-BAURU CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA.
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0004551-61.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIDRO PERFURACAO LTDA
Ante a certidão negativa de citação da parte executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou
ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0004557-68.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO TAKASHI CHIMBO
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0004560-23.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS CARLOS SARAIVA
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0004568-97.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO CEZAR LIMA PINHEIRO
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0004573-22.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OMAR JORGE DI DIO JUNIOR
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0004577-59.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R.J.A. COMERCIO E INSTALACAO DE
EQUIPAMENTOS DE AR COND
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0004578-44.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAMIRO SOARES DE CAMARGO
JUNIOR BAURU ME
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0004586-21.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SENCO CONSTRUTORA LTDA
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0004589-73.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TATIELI ASSISTENCIA TECNICA S/C
LTDA
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0004593-13.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X Z H P ENGENHARIA E COMERCIO
LTDA
Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0004942-16.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
X MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 36, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro honorário em, 20% sob o valor da dívida conforme Decreto 1.025/69Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006064-64.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE QUADROS
Ante a certidão negativa de penhora, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0006066-34.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIAS CAMILO DE AZEVEDO JUNIOR
Ante a certidão negativa de penhora, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0006069-86.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO ROBERTO MARIANO
Ante a certidão negativa de penhora, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0006077-63.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VILMA MARTINS BERNARDINO DE OLIVEIRA
Ante a certidão negativa de penhora, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0006078-48.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER JOSE MACHADO
Ante a certidão negativa de penhora, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0006079-33.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDIR CELIO GARCIA
Fl. 14: ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução, por trinta e seis meses.Int.

0006086-25.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA ALVES OROZ
Ante a certidão negativa de penhora, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

0006102-76.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA
Ante a certidão negativa de penhora, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação.Int.

Expediente N° 5979

CARTA PRECATORIA

0004130-62.2010.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIR MARTINS DOS SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Ante o teor da informação acima, considerando-se que a testemunha Renato reside em Marília/SP, cancelo a audiência de 02/02/11, às 14hs45min, dando-se baixa na pauta.Remeta-se esta deprecata à Justiça Federal em Marília/SP, em caráter itinerante, para sua oitiva no local de sua residência, nos termos do artigo 222 do CPP, baixando-se na distribuição.Comunique-se ao Juízo deprecante e ao 2º Batalhão de Policiamento Rodoviário em Bauru(autorizado o uso do fone).Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 5981

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001049-85.2008.403.6108 (2008.61.08.001049-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EDERALDO GARCIA GONCALVES X SIMONE LOURENCO TAVARES GARCIA GONCALVES(SP112617 - SHINDY TERAOKA)
Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de

Processo Civil.Honorários na forma acordada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000598-55.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON DE OLIVEIRA BARROS

Cite-se.Designo o dia 27 de abril de 2011, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação.Int.

Expediente Nº 5983

MONITORIA

0004586-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA PINTO

Defiro.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.

Expediente Nº 5984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006116-02.2006.403.6108 (2006.61.08.006116-6) - JOAO CEZAR PEREIRA(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Fls. 121/122: defiro.Int.

0009583-86.2006.403.6108 (2006.61.08.009583-8) - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado.Int.

0007754-31.2010.403.6108 - DANIEL VAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta por Daniel Vaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca à concessão de benefício assistencial ao idoso, com espeque no art. 203, V, da CF/88.Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - fl. 14.É a síntese do necessário. Decido.Dispõe o art. 260 do CPC que nas ações em que a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, o valor da causa corresponderá a uma prestação anual, que in casu, corresponde à quantia de R\$ 6.120,00, referente à 12 prestações mensais (R\$ 510,00) do benefício assistencial pleiteado.Iso posto, diante da inadequação do valor atribuído à causa, altero de ofício o valor da presente ação, para constar a importância de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), como valor da causa.Ademais, contata-se pela informação da Perita do Juízo, a fls. 67, que a parte autora tem domicílio na cidade de Duartina/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao

quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Por derradeiro, a perícia agendada para o dia 07/02/2011 às 13:30 resta prejudicada, devendo as partes e a Perita do Juízo serem intimadas com urgência da presente decisão. Intimem-se.

0000709-39.2011.403.6108 - NELSON RIBEIRO(SP292895B - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5985

ACAO PENAL

0004073-34.2002.403.6108 (2002.61.08.004073-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X LUIZ CARLOS VOCCI(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Ante a certidão de fl. 438, por ora, aguarde-se pela devolução da deprecata cumprida. Após, manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.100,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Obs: O MPF já se manifestou na fase do artigo 402, do CPP; publica-se para a intimação da defesa na fase do artigo 402, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6656

ACAO PENAL

0601680-09.1996.403.6105 (96.0601680-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

O crime imputado a WALTAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA (artigo 1º, incisos I a III, da Lei 8137/90) depende da constituição definitiva do crédito tributário. A propósito, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Com o retorno dos autos da Instância Superior, fez-se necessário obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos descritos na denúncia, determinando-se a expedição de ofício ao órgão competente (fls. 702). O delito em questão, com pena máxima fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, prescreve

em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Na hipótese dos autos, a fluência do prazo prescricional tem início a partir da data de constituição do crédito tributário que, segundo informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, ocorreu em 17.12.1997 (fls. 706). Assim, tem-se por inafastável o reconhecimento da pretensão punitiva, que se encontra fulminada pelo decurso de prazo superior a 12 (doze) anos desde à constituição definitiva do crédito tributário. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de WALTAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0614450-63.1998.403.6105 (98.0614450-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONIZIO DA SILVA X IZOLINA APARECIDA PIRES SARDINHA (SP149984 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA HILARIO) X TEREZINHA MARINHO ALVES X SEVERINO LUIZ DE MELO X CLARISMAR DA SILVA CHAVES (SP110893 - MARIA APARECIDA GERALDO)

Cumpridas as condições fixadas na audiência de fls. 553/554 e expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 843 para julgar extinta a punibilidade de DIONÍZIO DA SILVA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0002910-28.2002.403.6105 (2002.61.05.002910-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANGELO DE ARAUJO (SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO)

Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu MILTON ÂNGELO DE ARAÚJO, para posterior remessa ao SEDI para distribuição, atentando-se para a prescrição ocorrida em relação ao crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86 reconhecida às fls. 458/459v. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos a Contadoria para cálculo de custas. Após intime-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. I.

0014150-43.2004.403.6105 (2004.61.05.014150-3) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL JOSE DA SILVA ALVARES (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CARLOS DONIZETE ALONSO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória, bm como para fins do art. 402 do Código de Processo Penal.

0015610-65.2004.403.6105 (2004.61.05.015610-5) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE PAULA MARTINS

Cumpra-se o v. acordão. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena da ré CRISTIANE PAULA MARTINS para posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

0004630-25.2005.403.6105 (2005.61.05.004630-4) - JUSTICA PUBLICA X ORNELIO DE SANTI FERRARESO (SP122176A - CARLOS JOSE SANTIAGO COSTA E SP129842 - JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS M VIOLANTE)

Considerando a certidão de óbito original juntada às fls. 277, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ORNÉLIO DE SANTI FERRARESO, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000960-37.2009.403.6105 (2009.61.05.000960-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIO FERNANDO TAVARES (SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Mário Fernando Tavares foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal e artigo 337-A, inciso III do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado na qualidade de diretor administrativo e financeiro, responsável pela administração da sociedade empresária ASPER-VAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, deixou de repassar contribuições sociais descontadas das remunerações pagas a segurados empregados e valores pagos a título de pro labore aos sócios. Do mesmo modo, reduziu e suprimiu contribuições sociais mediante a omissão total e parcial de informações acerca de fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que lhe foi imputado pelo Ministério Público Federal em razão de o contrato social da empresa apontar como responsável pela gestão financeira e administração de pessoal da sociedade o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da empresa, ocupado, então, por MARIO. A denúncia foi recebida em 05 de março de 2009, conforme decisão de fl. 164. O réu Mario Fernando foi citado à fl. 177 e apresentou resposta à acusação às fls. 180/204, juntando documentos às fls. 205/274. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 279 e vº. O depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, Heber da Silva Carvalho e Claude André Emile Longeard, foram tomados e gravados em mídia

digital, respectivamente às fls.344/346 e 366/368. A testemunha de defesa Sérgio Pozzuto Otranto, foi tomado e reduzido a termo às fls. 353/354. Foi deferida a substituição da testemunha Carlos Eduardo Zulzke de Tella por Marco Antonio Rimoli Topan (fl. 370). As testemunhas de defesa João Antonio Pinto Junior e Marco Antônio Rimoli Topan, foram ouvidas perante este Juízo, sendo seus depoimentos gravados em mídia digital, respectivamente às fls. 371 e 378/379. O réu foi interrogado conforme termo gravado em mídia digital às fls. 378/379. Documentos apresentados às fls. 380/387 pela defesa do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa fez juntar aos autos a documentação de fls. 391/397, sem requerimento de novas diligências. Em sede de memorias, a acusação pleiteou pela absolvição do acusado em razão da não comprovação da autoria delitiva (fls. 399/402). A defesa juntou novos documentos (fls. 403/41 e 412/416) e apresentou memoriais às fls. 418/428. Informações da Receita Federal às fls. 284 e 317/330. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 287, 289, 291, 207, 307, 311, 333 e 375. É o relatório. Fundamento e Decido. Na ausência de questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelas AI nº 37.188.310-5 e AI nº 37.188.320-2. Contudo, o conjunto probatório comprova que o réu Mario Fernando Tavares não foi o autor dos delitos imputados na denúncia. Os delitos descritos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal tratam-se de crimes omissivos próprios. Significa que somente pode ser praticado por aquele que tem o dever legal de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados. Em se analisando o conjunto probatório formado nos autos, verifico pela documentação juntada e pelos depoimentos das testemunhas e do acusado Mário Fernando, que este não mais gerenciava nem administrava a ASPER-VAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS Ltda, eis que renunciara ao cargo em setembro de 2002. Como o detentor do dever legal de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados é aquele que possui poder de decidir a respeito do repasse ou não daquelas contribuições, concluo não ter o réu Mario Fernando concorrido para a prática da infração penal descrita na exordial acusatória, posto que, à época dos fatos, não mais ostentava a função de gerente financeiro e administrativo. Com efeito, os depoimentos das testemunhas e do acusado são harmônicos e convergentes para uma só conclusão, qual seja, a de que o acusado Mário Fernando não mais exercia a função de gerente administrativo e financeiro na data dos fatos narrados na denúncia, como se verificará a seguir. A testemunha Heber da Silva Carvalho afirmou que trabalhou na empresa ASPER-VAC até dois meses após a saída do acusado. Isto ocorreu no ano de 2002, por volta do fim do ano, não sabendo precisar o mês. Esclareceu que depois que o réu saiu da empresa ele não mais retornou, pelo menos enquanto a testemunha lá trabalhou. Por sua vez, Sérgio Pozzuto Otranto disse que exerceu a função de contador da empresa ASPER-VAC por vários anos. Esclareceu que Mário Fernando era representante da empresa HIDROVIDE, a qual havia comprado a maioria das cotas da ASPER-VAC entre os anos de 2001 e 2002. Recorda-se de ter recebido o pedido de demissão do acusado no ano de 2002, não sabendo dizer se este conseguiu desligar-se formalmente da empresa. Já o depoimento da testemunha Claude André Emile Longeard, esclareceu que Mário Tavares era um consultor que fazia um casamento entre as empresas francesas interessadas em parceria com empresas no Brasil. Mário fez a parceria entre a empresa HIDROVIDE com a ASPER-VAC, sendo este contratado pela primeira para representá-la junto à segunda, informando-a dos acontecimentos e participando de sua gestão. O senhor Mário ficou por volta de um ano na ASPER-VAC. Entrou ao final de 2001, ficando até por volta de setembro de 2002, quando se mudou para Santa Catarina indo trabalhar em uma empresa americana. Mário Fernando se desligou da empresa ASPER-VAC. João Antônio Pinto, também sócio da ASPER-VAC à época dos fatos, esclareceu que recebeu a carta de renúncia do réu ao cargo de diretor administrativo, não se recordando a data precisa. Mário trabalhou na empresa por dois a três anos e, após a renúncia, não mais compareceu ou retornou à empresa. Mário era o representante do grupo francês que detinha a maior parte das ações da empresa. Após a renúncia a empresa ficou à deriva, sem quem exercesse a sua função. Não se recorda se o acusado ficou na empresa até 2002 ou 2003, porém, após a renúncia ele nunca mais apareceu na ASPER-VAC. No período de gestão da empresa francesa, não foram recolhidos os impostos. Houve uma decisão por parte da empresa francesa HIDROVIDE, para que não mais fossem recolhidos os impostos até que houvesse um aporte financeiro vindo do exterior. A empresa foi vendida porque passava por dificuldades financeiras. Marco Antonio Rimoli Topan, que foi funcionário da ASPER-VAC entre 2000 e 2002 relatou que Mário entrou na empresa após um ano em que a testemunha já estava trabalhando - por volta de 2001 - e que deixou a empresa mais ou menos um mês antes do depoente, no ano de 2002. Posteriormente à saída do senhor Mário da empresa, nunca mais o viu. Sabe que o denunciado se mudou para Santa Catarina e que após a saída da empresa, quem assumiu a administração dos negócios foi João Antônio. Por fim, o acusado, em seu interrogatório, disse que conhece os fatos pelos quais está sendo acusado. Exerce a profissão de consultor e reside em Florianópolis. Constava do contrato social da ASPER-VAC como diretor administrativo e financeiro e não como sócio. Era representante da empresa sócia HIDROVIDE, que possuía 56% das cotas sociais contra 44% que pertenciam ao senhor João Antônio. A empresa ASPER-VAC, portanto, não foi vendida, mas tão somente a empresa francesa assumiu a maioria das cotas e sua administração. Afirmou que não possuiu participação no capital da empresa, cuidando da contabilidade, das compras, da folha de pagamento, etc. Quando assumiu o cargo, a empresa ASPER-VAC não possuía capital de giro e tinha uma situação financeira delicada, não mantendo registro de muitos funcionários. As vendas e compras estavam em situação irregular e durante sua gestão efetuou a regularização de toda a situação trabalhista e fiscal da empresa. Acabou se desligando da empresa no dia 30.09.2002. Durante o período em que esteve à frente da empresa clamou à sócia HIDROVIDE por dinheiro para investimento na ASPER-VAC, considerando a situação caótica desta. Estava ausente no mês de setembro de 2002 por compromissos familiares na Europa, deixando tudo regular na ASPER-VAC, sendo sua ausência previamente agendada e comunicada aos sócios. Durante esse mês em que estava ausente, tomou conhecimento e foi surpreendido por uma correspondência da HIDROVIDE para o senhor João Antônio

orientando este a pedir auto-falência. Diante desse quadro, discordando da atitude do presidente da HIDROVIDE, apresentou sua demissão em setembro de 2002, imediatamente ao seu retorno ao Brasil. O registro de sua renúncia na Junta Comercial somente foi realizado, por questões legais, em dezembro de 2003 e nesse registro constou equivocadamente a data de setembro de 2003, quando em verdade a renúncia ao cargo se deu em 30.09.2002. Nas datas dos fatos da denúncia não mais trabalhava na empresa. Depois que saiu da empresa nunca mais voltou a Campinas, a não ser para responder a esta ação penal. Pediu providências aos advogados e procuradores da empresa para que fosse excluído do contrato social e que efetuassem o pagamento dos valores que lhe deviam. Não obteve, até hoje, qualquer resposta. A documentação juntada aos autos pela defesa corrobora os depoimentos das testemunhas. Às fls. 205/206 consta a carta de demissão apresentada por Mário Fernando e recebida por João Antônio em 30.09.2002. Consta, ainda, cópias da ação ordinária proposta pelo réu para que seu nome fosse retirado do contrato social da ASPER-VAC e dissolução da sociedade em face de S.A. HIDROVIDE e HIDROVIDE BRASIL LTDA (fls. 211/274 e 403/410). Às fls. 383/384 consta o instrumento de nomeação do acusado como gerente-delegado da sociedade DENOR TRUST REG, na qualidade de cotista da AMERICANA GRANITOS DO BRASIL, firmado em 06.11.2002, no Estado de Santa Catarina, para onde, segundo o depoimento das testemunhas e do próprio denunciado, este se mudou após os fatos aqui narrados. Às fls. 393/397 foi juntada cópia da ficha cadastral da empresa ASPER-VAC, onde se verifica que foi deferido o pedido do denunciado para correção de seus apontamentos quanto à data da carta de renúncia ao cargo de diretor administrativo financeiro, constando como correto o dia 30.09.2002. Pois bem. Demonstrado está, pelo farto e harmônico conjunto probatório, que na data dos fatos o réu não mais fazia parte da gestão da empresa ASPER-VAC, tendo dela se desligado em setembro de 2002. Assim, por não possuir o dever legal de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados e nem ter omitido das autoridades fazendárias informações acerca da remuneração paga aos sócios e empregados da ASPER-VAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS Ltda., descritas nas AIs nºs 37.188.310-5 e 37.188.320-2, e, assim, estar provado que o réu não concorreu para a prática da infração penal, a sua absolvição é medida que se impõe. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o denunciado MÁRIO FERNANDO TAVARES dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

Expediente Nº 6659

ACAO PENAL

0005477-61.2004.403.6105 (2004.61.05.005477-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RITA DE CASSIA GERMINIANI(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X VANESSA CRISTINA ZAGUI X MARTA REGINA FAVERO GONCALEZ(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X BRUNA CRISTINA GERMINIANI X ANTONIO HENRIQUE GONCALEZ(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ANTÔNIO HENRIQUE GONÇALVES, MARTA REGINA FAVERO e RITA DE CÁSSIA GERMINIANI, por infração ao artigo 289, 1º DO Código Penal. A defesa dos réus ANTÔNIO HENRIQUE e MARTA REGINA requer a reconsideração da decisão de fls. 202 que determinou o prosseguimento do feito sem a presença dos réus, em função de não ter sido localizado o endereço declinado no ato do interrogatório. Em nome da ré RITA DE CÁSSIA, requer, que seja novamente ouvida a testemunha de acusação Micheli na presença dos acusados, bem como seu reinterrogatório. É a síntese do necessário. Decido. Os réus foram regularmente citados à fl. 162-verso e interrogados, respectivamente, às fls. 166/169 (ANTÔNIO), 170/173 (MARTA) e 174/177 (RITA). A defesa foi intimada para apresentação de defesa prévia (fl. 184-v), tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 185-v. Expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação, foi defesa intimada (fl. 185-v). Designada a audiência, sendo aquele Juízo deprecado o município de residência dos acusados, providenciou a intimação pessoal dos mesmos. RITA DE CÁSSIA foi intimada à fl. 195-v. O endereço declinado pelos réus ANTONIO e MARTA não foi localizado pelo Oficial de Justiça, conforme fl. 195-v. Em função disso, este Juízo determinou o prosseguimento do feito sem a presença dos réus ANTÔNIO e MARTA, na decisão de fls. 202. Verifico, contudo, que conforme se extrai do termo de audiência de fl. 196, os réus, apesar de não intimados, compareceram à audiência em que foi ouvida a testemunha de acusação Raquel. Isto posto, assiste razão à defesa quanto a necessidade de reconsideração da decisão de fls. 202, no que toca à determinação de prosseguimento do feito sem a presença dos réus ANTONIO e MARTA. Contudo, este fato não gerou qualquer prejuízo à defesa, considerando que conforme determina a Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. - este Juízo providenciou a intimação das partes da expedição de todas as cartas precatórias para oitiva da testemunha de acusação, conforme se depreende das certidões de fls. 185-v, 202-v e 222. Desnecessária a intimação pessoal dos réus para a audiência, cabendo à defesa o acompanhamento do andamento da carta precatória. Do que se extrai dos autos, o defensor dos acusados estava ciente das audiências designadas, comparecendo no Juízo deprecado e requerendo, inclusive, a redesignação da audiência (fls. 242 e 256), assim como também esteve presente à audiência em que a testemunha Micheli foi ouvida (fl. 258). Tampouco restou comprovado qual o prejuízo causado à defesa pelo não comparecimento pessoal dos réus à audiência em que foi ouvida a testemunha Micheli. Indefiro, portanto, o requerimento de renovação da audiência para oitiva da testemunha de acusação. Considerando-se a reconsideração da decisão de fl. 202, intime-se a defesa a se manifestar sobre o interesse no reinterrogatório dos acusados ANTÔNIO e MARTA, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo

em vista a manifestação da defesa da corré RITA DE CÁSSIA, quanto ao interesse em seu reinterrogatório, designo, desde logo, o dia 10 de MAIO de 2011, às 15:10 horas, para a audiência, perante este Juízo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Havendo interesse por parte dos corréus, seus reinterrogatórios serão realizados na mesma data supra designada. Intime-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. I.

Expediente Nº 6660

EXECUCAO DA PENA

0012274-14.2008.403.6105 (2008.61.05.012274-5) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON MARCIAL LAPRESA (SP196851 - MARCIO ELIAS DA SILVA)

Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão informado às fls. 60 e que a competência para a execução da pena dos sentenciados presos em Campinas é do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais desta cidade, remetam-se os presentes autos àquele Juízo, com a baixa necessária. Int.

Expediente Nº 6661

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012232-91.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105) WEBERSON HILDEBRAND (SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Proceda-se o apensamento dos autos acima indicados. Havendo decisão definitiva e tendo sido cumprida a liberação do bem com a retirada do veículo pelo interessado (fl. 21 dos autos 0013569-18.2010.403.6105), determino o arquivamento de ambos os autos, trasladando-se cópia das principais peças aos autos da ação penal correspondente. I.

0012233-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105) WALKER FRANCISCO DONI (SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Havendo decisão definitiva e tendo sido cumprida a liberação do bem com a retirada do aparelho pelo interessado (fl. 16), determino o arquivamento dos presentes autos, trasladando-se cópia das principais peças aos autos da ação penal correspondente. I.

0012520-39.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105) REGINALDO APARECIDO FRANCO (SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP181090E - BRUNO MARTINS LUCAS) X JUSTICA PUBLICA

Havendo decisão definitiva e tendo sido cumprida a liberação do bem com a retirada do veículo pelo interessado (fls. 62/64), determino o arquivamento dos presentes autos, trasladando-se cópia das principais peças aos autos da ação penal correspondente. I.

0012983-78.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105) HIDEO YOSHIDA (SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP181090E - BRUNO MARTINS LUCAS) X JUSTICA PUBLICA

Havendo decisão definitiva e tendo sido cumprida a liberação do bem com a retirada do aparelho pelo interessado (fl. 40/44), determino o arquivamento dos presentes autos, trasladando-se cópia das principais peças aos autos da ação penal correspondente. I.

0018007-87.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105) GILSON PAULO DE ALMEIDA (SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos da ação penal nº 0011346-92.2010.403.6105, formulado em favor de GILSON PAULO DE ALMEIDA. O Ministério Público Federal manifestou-se pela remessa do veículo à Receita Federal do Brasil para apurar o ilícito fiscal. Decido. Dos autos principais, bem como da documentação de fls. 10/15, verifica-se que a Receita Federal já está adotando as medidas administrativas pertinentes. De outra parte, no que tange ao interesse da manutenção da apreensão do veículo nos autos do ação penal, verifico que este se encontra registrado em nome do requerente (doc. Apreendido juntamente com o veículo) e não há nos autos qualquer comprovação de que seja produto da atividade criminosa. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovado que o requerente ostenta a qualidade de terceiro de boa-fé, defiro o pedido de restituição formulado. Oficie-se Alfândega do Aeroporto de Viracopos, responsável pela guarda do veículo, comunicando a sua liberação por parte deste Juízo, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado, sem prejuízo das medidas administrativas pertinentes. Deverá o pátio comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Instrua-se com cópia desta decisão. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas competentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005415-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

1. Mantenho a decisão de f. 81 e recebo o Agravo Retido de ff. 95/96.2. No sentido da decisão proferida, que permitiu à parte autora que trouxesse aos autos novo documento visando à comprovação de alegações feitas em sua réplica, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 397 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé.2. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contrarrazões. O art.397 do CPC assim dispõe: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.3. Recurso especial desprovido.(REsp 780.396/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007 p. 188)CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALECIMENTO DO ESPOSO E FILHOS DOS AUTORES. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DA VÍTIMA OU DO BENEFICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO PELA EXTENSÃO DO DANO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A RÉPLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 396 DO CPC. PESQUISA DE MERCADO FEITA PELO PERITO, NOS TERMOS DO ART. 429 DO CPC. ACOMPANHAMENTO PELOS ASSISTENTES TÉCNICOS. DESNECESSIDADE.(...)Consoante o entendimento do STJ, nas instâncias ordinárias, é lícito às partes juntarem documentos aos autos em qualquer tempo (até mesmo por ocasião da interposição de apelação), desde que tenha sido observado o princípio do contraditório; por isso, não há qualquer violação ao art. 396 do CPC, com a juntada de documentos após a réplica.(...)Recurso especial não conhecido.(REsp 660.267/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.5.2007)3. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, o agravo será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 4. Prossiga-se intimando a Caixa para que, querendo, responda no prazo legal.5. As provas requeridas pela parte autora não foram indeferidas, mas tão somente não apreciadas, o que passo a fazer nesse momento.6. FF. 89/90:6.1. Item a.1) Prejudicado em face do que consta da petição de f. 93.6.2. Item a.2) Prejudicado o pedido de exibição de cópia dos contratos quem foram aderidos pela parte ré, em face do que consta da petição de f. 93.6.3. Quanto ao pedido de exibição dos extratos de conta corrente desde sua abertura, anoto que se apresenta como ponto controvertido da presente ação a legitimidade para cobrança de débito realizado na conta corrente 1000-7, agência nº 4056, para correspondente crédito na conta 99-4, agência 4056, no valor de R\$137.600,00, na data de 22/05/2006 e posteriores correções.6.4. Assim, desnecessária a apresentação de movimentação da conta anterior a esse período, o que resta indeferido.6.5. No que tange ao período posterior, tais extratos encontram-se acostados às ff. 17/21, nos quais consta sua evolução até a propositura da ação.7. FF. 91/92:7.1. Item 1, a) A questão já foi apreciada acima, restando prejudicado o pedido uma vez que os documentos já se encontram acostados aos autos.7.2. Item 1, b) Já houve nos autos designação de audiência.8. Defiro a perícia contábil requerida pelos réus ÍTALO DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA.Nomeio perita judicial a Sra. MÔNICA DE LOURDES MALUF PIRES, contadora e administradora, CRC-SP nº 168.250, CRA-SP nº 69.894, com endereço à Rua Dr. Emílio Ribas, 805, conj. 64, Campinas/SP, CEP 13025-146, tel. 19 3254-4791.Intime-se a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei nº 9.289/1996.Apresentada a proposta, intime-se a parte ré a se manifestar sobre o valor dos honorários periciais. 9. Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o novo documento juntado á f. 94, no prazo de 5(cinco) dias. 10. F. 93: Diante dos documentos apresentados (ff. 20 e 94) e das alegações expostas, reconsidero em parte a decisão de f. 81 para deferir a oitiva de REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA, nos termos do art. 405, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Providencie-se sua intimação.11. Int.

Expediente Nº 6639

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081973-56.1999.403.0399 (1999.03.99.081973-0) - ABIGAIL CASSANI PEREIRA DONATO X ALFREDO ROCHA JUNIOR X ALEXANDRA CISOTTO X MARIA CONCEICAO BAPTISTA DO PRADO PINTOR X SUZANA APARECIDA BAPTISTA PRADO X ANTONIO APARECIDO BAPTISTA DO PRADO X LUCIO DE CARVALHO X NEWTON CLESO FERREIRA X NILTON EVERALDO CAUS X VAHE ATTARIAN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ABIGAIL CASSANI PEREIRA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO ROCHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRA CISOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO BAPTISTA DO PRADO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA APARECIDA BAPTISTA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO BAPTISTA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON CLESO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON EVERALDO CAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VAHE ATTARIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Pela derradeira vez, oportuno a advogada dos autores para que informe no prazo de 20 (vinte) dias se há interesse na habilitação de eventuais sucessores ou do espólio de LUCIO DE CARVALHO e NILTON EVERALDO CAUS, haja vista a informação colacionada às ff. 280-281.2- Intime-se, uma vez mais, a habilitanda Suzana Aparecida Baptista Prado a esclarecer a correta grafia de seu nome, ratificando, se o caso, seu cadastro na Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de seu Ofício Requisitório.3- Remetam-se os autos ao SEDI para que promova o correto cadastramento do assunto dos autos: 2075. GRATIFICACAO NATALINA A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, PARAG. 6 , CF/88) - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO, bem como a retificação do polo passivo de modo a constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4- Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.5- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6640

MONITORIA

0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011769-91.2006.403.6105 (2006.61.05.011769-8) - SINEZIO RODRIGUES DE JESUS(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0012266-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012266-6) - DANIEL SILVERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, pelo prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE F. 114: Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Nofique-se a AADJ, por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 139.728.762-1. 2- Ff. 97-113: Preliminarmente à apreciação do pedido de prova pericial, determino com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, a expedição de ofícios à Rápido Luxo Campinas Ltda, Cia Campineira de Transportes Coletivos, para que encaminhem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor). Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 3- Prejudicado o pedido de oficiamento para que a empresa Rápido Luxo Campinas Ltda traga aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, posto que já apresentado às ff. 95-96, devidamente assinado. 4- Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006849-21.1999.403.6105 (1999.61.05.006849-8) - GEORGETA MIRHAN X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X MARTON ANDERSON ARANTES X SERGIO COSTA X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X DECIO TOMITAN MENDONCA X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X

MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGETA MIRHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTON ANDERSON ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO TOMITAN MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0018943-64.2000.403.6105 (2000.61.05.018943-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015676-84.2000.403.6105 (2000.61.05.015676-8)) VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA

1. Fls. 174: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em renda da União do depósito judicial da conta 2554.280.00005569-6,cujo extrato encontra-se acostado às fls. 170/173.2. Com o cumprimento, dê-se ciência à União e tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017615-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017615-1) - IZABEL SANTANA DA SILVA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO E SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada por Izabel Santana da Silva (CPF nº 155.539.068-49), qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, Ana Santana da Silva, ocorrido em 07/05/2009, com o pagamento das parcelas em atraso desde então. Alega que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 15/07/2009 (NB 151.177.233-3), o qual foi indeferido com fundamento na ausência de prova de sua dependência econômica em relação à filha, Ana Santana da Silva, então segurada aposentada. Sustenta, ainda, que residia com sua filha e que dela dependia economicamente em razão da insuficiência do valor recebido a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do trabalhador rural para a satisfação de suas despesas domésticas e médicas.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 10/106).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ff. 109/109-verso).Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 118/129, sem arguir razões preliminares. No mérito, argumentou que o pedido administrativo da parte autora foi apresentado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias imposto pela lei e que a parte autora não comprovou sua dependência econômica em relação à filha segurada. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 112), foi concedida à autora a assistência judiciária gratuita (f. 130). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 149/152). Vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e decido:Condições para o sentenciamento meritório do feito:Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito.Mérito:Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de sua dependência econômica em relação a sua filha Ana Santana da Silva, falecida em 07/05/2009.A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido.Em relação ao parentesco, o artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 dispõem que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. Compulsando os autos, verifico que o vínculo de parentesco restou devidamente preenchido, conforme se depreende da certidão de óbito e do documento de identificação da filha, juntados às ff. 17/18. A qualidade de segurada da instituidora da pensão restou comprovada pelos extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, dos quais consta que cessou em 07/05/2009, data do óbito, o benefício previdenciário de que ela gozava. Noto, ademais, que a relação de parentesco e a qualidade de segurada da instituidora da pensão por morte objeto deste feito não foram refutados pela autarquia ré, que indeferiu o benefício única e exclusivamente em razão da não comprovação da qualidade de dependente da autora em relação à segurada (ff. 100/101). A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima

transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinadamente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que impõe caracterizar é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da situação da parte autora. Pretende a autora a concessão de pensão pela morte de sua filha Ana, que faleceu em 07/05/2009, ocasião em que esta possuía a qualidade de segurada junto à Previdência Social. Dos autos consta que de fato a filha residia com a autora, conforme atestam o endereço apostado em sua certidão de óbito (f. 17) e conta telefônica (f. 56) e as testemunhas ouvidas em audiência (ff. 151/152). Verifico, ademais, conforme demonstra a certidão de óbito de f. 17, que Ana Santana da Silva era solteira e não tinha filhos. Observo que a filha da autora contribuía de forma rotineira e determinante para as despesas do lar, dentre elas o pagamento pelos serviços telefônico, de água e esgoto e de fornecimento de energia elétrica (f. 74). Contribuía, outrossim, para as despesas médicas da autora, arcando com o valor referente ao plano de saúde de que esta era beneficiária (ff. 17 e 84). Percebo, ainda, que o valor do benefício previdenciário de que goza atualmente, conforme extrato de consulta ao sistema de dados da Previdência Social, que faz parte da presente decisão, não é suficiente para fazer frente a suas despesas domésticas e médicas. Tenho que os documentos juntados aos autos somados à prova oral produzida em audiência comprovam a dependência econômica da autora em relação à filha Ana, sendo de rigor a concessão do benefício pleiteado. Ressalvo, todavia, que o pedido administrativo foi apresentado mais de 30 (trinta) dias após o óbito de Ana Santana da Silva, em 15/07/2009. Assim, tomo esta data, e não o dia do falecimento, como data de início do benefício, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Dispositivo: Diante do fundamentado, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (i) conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte (NB 151.177.233-3) e (ii) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso desde a data do protocolo do pedido administrativo, em 15/07/2009, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a antecipação dos efeitos de parte da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (verba de natureza alimentar e idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), para implantação do benefício da pensão por morte, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o cumprimento desta sentença no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso desse prazo. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Os extratos CNIS e PLENUS-CV3, que seguem, fazem parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005381-36.2010.403.6105 - JOSE SANTOS NUNES X LILIAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Anteriormente à remessa dos autos à conclusão para sentenciamento, determino traga a CEF aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato que se pretende validar. Ainda, dada a quitação do contrato de financiamento noticiada pela CEF, determino comprove ela, documentalmente, em nome de quem foi expedida a carta de liberação da hipoteca, que gravava o imóvel em questão; tudo no prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para saneamento do feito. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015673-80.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-59.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP209694 - VERIDIANA RIBEIRO PORTO)

Trata-se de exceção declinatória de foro, arguida pela União, em vista do ajuizamento, nesta 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, de pedido sob rito cautelar autuado sob n.º 0013812-59.2010.403.6105 aforado por Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Aduz a excipiente que para o caso dos autos há eleição de foro, nos termos do artigo 111, do Código de Processo Civil, tendo sido estabelecido o foro da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Instada a se manifestar quedou-se inerte a excepta. Relatei. Fundamento e decido: Acolho a exceção de incompetência relativa. Verifico que nos autos principais, às ff. 20-27, houve a juntada do convênio de cooperação entre as partes em apreço. Referido instrumento contém indicação expressa do deslocamento da competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal. Resta demonstrada, pois, a comprovação das alegações da excipiente quanto à eleição do foro (de natureza dispositiva), nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil. Tendo obedecido o critério de seu parágrafo 1º, o dispositivo tem eficácia necessária a modificar a competência do foro estabelecido pelo artigo 100 do diploma mencionado. Diante do exposto, acolho a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília - DF, órgão que poderá eventualmente homologar o pedido de desistência. Determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Junte-se uma cópia desta decisão aos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000482-05.2004.403.6105 (2004.61.05.000482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) VALDIR DE FARIA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X VALDIR DE FARIA SILVA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X VALDIR DE FARIA SILVA X FERNANDO SOARES JUNIOR

1- Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

0006843-33.2007.403.6105 (2007.61.05.006843-6) - ARMINDA CALDAS DA FONSECA X JOSE ALBERTO NASCIMENTO DA FONSECA(SPI07641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ARMINDA CALDAS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO NASCIMENTO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ARMINDA CALDAS DA FONSECA e JOSÉ ALBERTO NASCIMENTO DA FONSECA, opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 261 porta obscuridade em seus termos, porquanto determinou levantamento de valores pertencentes à parte exequente. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Melhor analisando os autos, verifico que realmente houve determinação indevida para levantamento de valor pela Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual acolho os presentes embargos para excluir o 4º parágrafo da sentença de f. 261 e integrar nova redação em seu dispositivo, que passa a ser a seguinte: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor principal, depositado às ff. 207, 208 e 257. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Quanto ao mais, permanece a r. sentença embargada como foi originalmente lançada nos autos. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5342

ACAO CIVIL PUBLICA

0011548-21.2000.403.6105 (2000.61.05.011548-1) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à autora dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 739/859. Deverá a autora, em sua manifestação, atentar para as informações da CEF de fls. 737/738 e, especificamente, sobre a não localização de vínculos (item b), a informação sobre autores não-optantes (item c) e a peculiaridade envolvendo a senhora Aparecida

Garcia.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a apresentação da relação complementar, dê-se nova vista à CEF pelo prazo requerido de 90 (noventa) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0017972-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017972-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X ALDO PESSAGNO NETO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 138/177.Após, considerando a informação de fls. 177, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Vander Assis Abreu, CPF n.º 497.782.856-91, no polo passivo da ação.Cumprido o acima determinado, intime-se a parte autora para que promova a citação do sr. Vander.

MONITORIA

0008461-47.2006.403.6105 (2006.61.05.008461-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SALVADOR LUIZ SANTOS CASCALDI X MYRIAN CHAGAS

Designo o dia 24 de março de 2011, às 16:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar na sala de audiência desta 3ª Vara Federal, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0000361-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

Ante o silêncio certificado às fls. 81, a indicar que não prosperou a tentativa de acordo, reabro o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010353-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ZENO JOSE DE MARTIN(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)

Ante a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 91, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Para o deslinde do caso entendo desnecessária a oitiva de testemunha assim como o depoimento pessoal do representante legal do autor.Defiro somente a realização de perícia contábil e a juntada de novos documentos.Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco.Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604907-46.1992.403.6105 (92.0604907-0) - GERMANO LONGO X ELSON NOVAIS REGO X JORDINO INACIO DOS SANTOS X ANTONIO VERONESE X ANTONIO JORGE - ESPOLIO X MARSILENE APARECIDA JORGE X BENEDICTO DA CONCEICAO X SINESIO JOSE ZANON X JAN KOSTKA X INACIO RODRIGUES VILAS BOAS X GERSON CECILIO DA CHAGA X DAVID ESTEVES X OSVALDO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL PEREIRA X MIGUEL MENDES DOS SANTOS X RAPHAEL RUSSO - ESPOLIO X ROSELI RUSSO GIOIA X OSWALDO CINTRA VIRGINILLO X ODILON HONORATO CARDOSO X ALVARO MORASCO X SEBASTIAO CARLOS X FELIX MOREIRA DO NASCIMENTO X LEONILDA BRAGA RAMOS X BENEDICTO BUENO X JOVERCINO FERNANDES COSTA X ARI EGIDIO MARCAL X ARGEMIRO LOPES X BENEDITA LOREDO BRAGA X ALZIRO BIAGIOTTI X WILSON CORREIRA DA SILVA X ALDO MORENTI X NELSON CAVALARI X MARIANO SERAFIM GOMES X JESUINO EVANGELISTA X FILOMENA PEREIRA CAMARGO X JOAQUIM MARCAL X JOSE MARCELINO PIASSA X CARMELINA GALLO DE FREITAS X LUIZ AUGUSTO RUBINI X AUGUSTA MENDES DA SILVA X PAULO ALVES DOS SANTOS X OSWALDO LINO DA SILVA X HELENA DE MORAES VIEIRA X DAVID CALUSNI X JOSE JANUARIO DE SOUZA X PERPETUA JULIANA CAMILA X CAMILO DE OLIVEIRA DORTA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO AVELINO PEREIRA X EMILIA MARIA PEREIRA DA SILVA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA X INOEMIA GARCIA CERYNO X MARIANA PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO RAMOS CORREA - INCAPAZ X GERSON WAGNER AMARAL CORREA X APARECIDA DARINI PONTEL X MARIA PEREIRA FURLANETTI

X GABRIELA VICENTE AFFONSO X ARMANDO ZANNCHETA - ESPOLIO X LAZARA LUIZA DE ANDRADE X LOURDES HORTENCIO FERREIRA X DURVALINO BELLUCI CALUSNI X MARIA AMALIA DE JESUS X MARIA DO ROSARIO DE SOUSA X LUZIA DE MORAES QUIRINO X ANTONIO PARLATTO X HERMELINDO POLO X DYONISIA SIQUEIRA SILVEIRA X CATHARINA ROHDE DE OLIVEIRA X IZIDORO MANERA X GERALDO FERREIRA DE SA X ZILMA DA SILVA MATA X RAQUEL PINTO CORAT X AUGUSTO FRANCISCO X HOLTON WEILLER SILVA X VIRGINIO PEREIRA DIAS NAGUE X ZENEIDE CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE SOUZA X IGNACIA DE JESUS VENTURINI X MARIA LUZIA LOPES X APARECIDA ANNA MARIN(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Expeça-se Alvará de levantamento dos valores constantes nos extratos de fls. 1383, 1403 e 1405, em favor dos autores habilitados às fls. 1462. Também deverá ser expedido Alvará em nome de GERSON WAGNER AMARAL CORREA, curador de João Ramos Correa. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0605899-07.1992.403.6105 (92.0605899-1) - ANTONIO GALDIN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ARTHUR GODOY FILHO X ARMANDO LUPORINI X ARMELINO BERGOS X ATILIO BEVILACQUA X CARLOS GUILHERME X GILBERTO JUMPEI HINOBU X GUILHERME BARTUS X JOAO TIERES LEMES - ESPOLIO X ROSELI LEMES X TIERES LEMES X ROSANA LEMES GIRARDI X ALCINA OLIVEIRA SANTANA X JOSE NARDY GONCALVES X JOSE DUARTE DIAS X JOAO FRANCISCO NADEIA X ODILA VALERIO PERES X MARIA DE LOURDES SANTIIEFF X BENEDICTA DE ALMEIDA GUEDES PINTO DE MORAES(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X MELCHIADES RIBEIRO DE CASTRO X NILTON MENDONCA X SAULO LACERDA X MARIA STANOJEV DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAMIRES X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SILVIO SANTINI X JURACY PEDROSO DE ASSIS(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando que o pagamento dos alvarás de levantamento (fls. 982 e 984/986), retornem os autos ao arquivo. Int.

0605350-26.1994.403.6105 (94.0605350-0) - BENEDITO IGNACIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO BISPO X ODILA DE SOUZA X JOSE TOSTA DE ANDRADE X EVARISTO JACOMO X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X WALDEMAR MAGALHAES X JOAO RUFFI X ARLINDO FIORAVANTE CAETANO FERRARESCO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro o pedido de sobrestamento do feito em Secretaria, como requerido pelos autores às fls. 573. O feito deve retornar ao arquivo e lá aguardar comunicação de pagamento total dos ofícios requisitórios, como determinado no despacho de fls. 566, ou até que os autores apresentem documentos hábeis para prosseguimento do feito em relação aos autores João Ruffi, Evaristo Jacomo e Arlindo Fioravante Caetano Ferraresco. Int.

0073225-35.1999.403.0399 (1999.03.99.073225-8) - PAULO ROBERTO MORELLI X CLAUDETE FORTE TOZZO X MILTON JOSE TOZZO X ORIDES DE ROIDE X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X EDUARDO ROBERTO LALONI X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL LOURENCO X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X GELSON ESPINDOLA DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos esclarecimentos prestados pelos autores às fls. 515/521 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aquiescendo, deverá a CEF promover a recomposição da conta vinculada ao FGTS do autor. Do contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.

0059738-61.2000.403.0399 (2000.03.99.059738-4) - ELZA CONTRERA X MARIA IVETE DIAS BARBIERI X JOSE JOAQUIM DE SALES X JOSE RICARDO CORTEZ X IZABEL GOZZI X ROSANE APARECIDA CRIVELARO RUELA X JOVELINO CELSO CORREIA DE MORAES X PEDRO PAULO ARAUJO X JOSE SASTRE SOBRINHO X ANDRE LUIZ FERREIRA(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se os autores sobre a suficiência do valor depositado às fls. 417, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005649-42.2000.403.6105 (2000.61.05.005649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-57.2000.403.6105 (2000.61.05.001283-7)) LUIZ FERNANDO GUERRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do decidido às fls. 357/358, nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de

assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias. Int.

0000190-49.2006.403.6105 (2006.61.05.000190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ACRISIO DE ALMEIDA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E SP247823 - PAMELA VARGAS)

Fls. 162: a questão já foi analisada pelo despacho de fls. 157, quando da apreciação do pedido de fls. 155. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

Tendo em vista que o recurso de apelação da litisdenunciada foi julgado deserto, conforme despacho de fls. 369, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 315/320. Fls. 360/363: intime-se a corré Laluce Imóveis Araçatuba Ltda, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 362, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 315/320, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010236-58.2010.403.6105 - DULCINEIA FALDINO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a autora a divergência da grafia de seu nome nos documentos acostados aos autos, uma vez que na certidão de casamento não é a mesma do RG e do CPF, devendo em caso de irregularidade já fazer as devidas correções. Prazo de dez dias. Com o devido esclarecimento e/ou correções, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação devendo constar o correto nome da autora. Int.

0012245-90.2010.403.6105 - REGINALDO DAMASCENO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0013998-82.2010.403.6105 - PAULO RICARDO SEMENSATO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 106/110 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial e fls. 106/107. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação do novo valor da causa, devendo contar R\$ 42.987,80.

0016359-72.2010.403.6105 - NICOLA PIZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 38/39 (verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013872-32.2010.403.6105 - IRMAOS MATOS & CIA/ LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Fls. 70: Recebo como aditamento à inicial. Observo, entretanto, que a diferença de custas processuais foi recolhida em

banco diverso do determinado no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, cabendo salientar que o Banco do Brasil somente poderá ser utilizado para tal finalidade quando não existir agência da Caixa Econômica Federal na subseção judiciária de distribuição do feito. Destarte, promova a impetrante o correto recolhimento da diferença de custas, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, considerando a contradição existente entre o deferimento do pedido de habilitação do crédito e a informação eletrônica de fls. 26, que impediu a formalização da declaração de compensação, hei por bem apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3968

MONITORIA

0015008-06.2006.403.6105 (2006.61.05.015008-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA APARECIDA CHIARAMONTE

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 159, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0008117-95.2008.403.6105 (2008.61.05.008117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP034651 - ADELINO CIRILO) X ADALBERTO BERGO FILHO(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP034651 - ADELINO CIRILO) X ANDREA MORALLES ALVES BERGO(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP034651 - ADELINO CIRILO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré, CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 308/311, ao fundamento da existência de omissão e contradição. Alega o Embargante, em suma, que a r. sentença exarada não se manifestou acerca da aplicação da legislação consumista nem sobre a alegada intempestividade da Impugnação aos Embargos Monitórios, além da contradição constatada diante do indeferimento da prova pericial pleiteada. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Além disso, impende destacar que, tendo o despacho para impugnação aos Embargos Monitórios, conforme reconhece a própria Embargante, sido publicado em 15/04/2010, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente (fl. 270), qual seja, 16/04/2010 (sexta-feira), o prazo somente começa a correr do primeiro dia útil após a publicação, ex vi do art. 184, 2º, do CPC, vale dizer, 19/04/2010 (segunda-feira), de sorte que a Impugnação, protocolizada em 03/05/2010 (fl. 273), é tempestiva. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 316/322 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, quanto ao mais, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 308/311 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0000338-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENCAO MODAS X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF às fls. 127/128, proceda-se ao desentranhamento das Cartas Precatórias de n.ºs. 139/2010 e 140/2010(fl. 101/122), para posterior aditamento e citação no endereço declinado, em conformidade com o solicitado, devendo seguir anexas cópias das fls. 127/128.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 01/12/2010-despacho de fls. 133: Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Autora, Caixa Econômica Federal, para que proceda à retirada da Carta Precatória expedida, para distribuição junto ao Juízo competente. Outrossim, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

0007009-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSUE BATISTA DA CRUZ

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, bem como considerando-se a certidão de fls. 26, entendo por bem deferir o pedido de citação por hora certa, nos termos dos artigos 227 e 228, da lei processual civil.Assim, proceda-se ao desentranhamento do mandado de fls. 25/26, com posterior aditamento e cumprimento.Intime-se.

0010808-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDERSON PINTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0010818-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611246-11.1998.403.6105 (98.0611246-6) - NITTOW PAPEL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M.MENDES FURTADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0013409-61.2008.403.6105 (2008.61.05.013409-7) - JOAQUIM ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOAQUIM ARISTIDES DE OLIVEIRA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 427/428, que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta superveniente do interesse de agir, em vista da concessão administrativa do benefício previdenciário pleiteado pelo Autor.Em amparo de suas razões, sustenta o Autor, ora Embargante, que a r. sentença proferida restou omissa, obscura e contraditória, vez que remanesce seu interesse de agir, em suma, ao argumento de fazer jus a benefício mais vantajoso.Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 432/435 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade nem contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão e obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Ressalto, outrossim, que tendo sido integralmente satisfeita a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda, dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício.Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos posto que

tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 427/428 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0004420-95.2010.403.6105 - NILVA LOPES SOARES X BENEDITO PINTO SOARES JUNIOR X JOSE GABRIELLI NETO X KELI CRISTINA SOARES CASACCIO X OSVALDIR CASACCIO X STELLA ZANIVAN CASACCIO(SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.NILVA LOPES SOARES, BENEDITO PINTO SOARES JUNIOR, JOSE GABRIELLI NETO, KELI CRISTINA SOARES CASACCIO, OSVALDIR CASACCIO e STELLA ZANIVAN CASACCIO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores.Com a inicial foram juntados documentos fls. 14/54.Foi verificada a prevenção em relação a outros feitos em trâmite nesta Justiça Federal de Campinas-SP, tendo sido juntada a petição e documentos de fls. 71/89.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o prosseguimento do feito, com a citação da Ré (fls. 90).Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 94/106, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, defendeu a improcedência do feito.Certificado o decurso de prazo sem apresentação de réplica (fls. 111), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela Ré de falta de interesse, por ser patente o interesse de agir do autor, visto que a pretensão é integralmente resistida pela ré, conforme se depreende da contestação juntada. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos Planos Collor I e Collor II, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). MARÇO DE 1990. CARÊNCIA DE AÇÃO.I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).IV - É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança.V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(Resp n° 189014, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj 29/06/00, DJ25/09/00, pg 00105)No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.o 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337).O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II):No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o

período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória n 168/90, depois convertida na Lei n 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS N 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (n 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória n 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei n 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei n 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de n 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória n 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. n 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória n 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária

aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014888-21.2010.403.6105 - DOMICIO NORBERTO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) pelo (a) autor(a) DOMICIO NORBERTO, RG: 11.610.142-8 SSP/SP, CPF: 926.155.898-49; NIT: 1.209.404.402-7; DATA NASCIMENTO: 30.08.1948; NOME MÃE: MARIA ROCHA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Cls. efetuada aos 30/11/2010-despacho de fls. 87: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 79/86, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do Ofício nº 21.024-110/1001/2010, recebido da AADJ/CPS, com cópias de documentos, juntados às fls. 64/78. Publique-se o despacho de fls. 58. Intime-se. Cls. efetuada aos 13/12/2010-despacho de fls. 132: Dê-se vista à parte autora acerca do ofício nº 964/2010/INSS/21.024.080, com cópia do processo administrativo nº 136.905.936-9, para vista, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002673-18.2007.403.6105 (2007.61.05.002673-9) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE II(SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se as partes acerca da informação e cálculos de fls. 191/197. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000559-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-53.2005.403.6105 (2005.61.05.008728-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA)

Vistos, etc. Fls. 19/20: trata-se de pedido para anulação dos atos praticados a partir das fls. 5 dos autos, ao fundamento de que não obstante a certidão de publicação lançada às fls. 5, bem como o decurso de prazo de fls. 9, o despacho com a determinação para intimação da Autora para apresentação de impugnação não fora regularmente publicado, porquanto omitido o nome do procurador da Autora, ora Embargada. Em decorrência do equívoco cometido na publicação, foi prolatada a sentença de fls. 10/11, razão pela qual devem ser declarados nulos os atos praticados, a fim de que o prazo seja reaberto para manifestação da Autora. Tendo em vista o certificado às fls. 15, verifico que razão assiste à Embargada. Assim, recebo a manifestação de fls. 19/20 como pedido de retratação, para reconsiderar a sentença prolatada às fls. 10/10vº, declarar nulo os atos praticados a partir de fls. 5 e determinar o regular prosseguimento do feito, com nova publicação do despacho de fls. 4 e abertura de novo prazo para impugnação, dando-se baixa na certidão de decurso de prazo de fls. 9. Int. Despacho de fls. 04, supra referido: Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010107-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ROGERIO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)

Fls. 260: Intime-se o co-executado, Sr. José Carlos Rogério, para que se manifeste face ao requerido pela CEF, procedendo, outrossim, à juntada dos documentos solicitados pela mesma, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0608688-71.1995.403.6105 (95.0608688-5) - EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em

julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0012858-47.2009.403.6105 (2009.61.05.012858-2) - HUSKY DO BRASIL SISTEMAS DE INJECAO LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Recebo a Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009208-55.2010.403.6105 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, requerido por MARIA LUIZA DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja determinado à Ré que se abstenha de qualquer procedimento tendente à execução extrajudicial do imóvel, objeto do financiamento imobiliário contratado entre as partes, bem como sejam imediatamente suspensos os leilões designados para as datas de 30/06/2010 e 22/07/2010, ao fundamento de inconstitucionalidade do procedimento fundado no Decreto-Lei nº 70/66. No caso de já ter sido realizado o leilão, pleiteia a Requerente seja suspensa a emissão de eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/39. Às fls. 41/41vº, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar, tendo sido, ainda, determinada a intimação da Requerente para regularização da inicial. A Requerente se manifestou às fls. 46/47 emendando a inicial, requerendo, ainda, a regularização do pólo passivo da ação a fim de também constar a EMGEA. Foi determinada a citação da Ré (fls. 48). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, às fls. 53/63, alegando preliminar relativa à ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF e legitimidade da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, e da necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL. No mérito, defenderam a ausência dos requisitos para a ação cautelar, pugnano, ao final, pela improcedência da ação. Juntaram os documentos de fls. 64/125. Réplica às fls. 130/136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC.No que toca à ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF no presente feito, chamando ao processo a EMGEA, na qualidade de cessionária, para que figure no pólo passivo da demanda, entendo que, no caso, não se trata, em verdade, de chamamento ao processo, vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA, por força de lei, devendo esta última figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário.Por conseguinte, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da demanda, posto que a mesma tem interesse jurídico no presente feito, na qualidade de representante da EMGEA. Rejeito, também, o pedido de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, tendo em vista não ter esta qualquer relação com o negócio de base pactuado, sendo este mero órgão normativo do Sistema Financeiro de Habitação.A Jurisprudência, nesse sentido, inclusive a do E. STJ, vem confirmando tal entendimento, como pode ser conferido a seguir: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRECEDENTES.1. Consoante entendimento pacificado em inúmeros precedentes desta Corte, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações referentes aos reajustes das prestações do financiamento para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação.2. Recurso conhecido e provido para excluí-la do feito.(RESP 295527, STJ, 2ªTurma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 24/11/2003, pág. 242)Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo à análise do mérito, onde a Requerente objetiva tão somente seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, fundada no Decreto-Lei nº 70/66, ao fundamento de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Acerca do procedimento de execução extrajudicial, fundada no Decreto-Lei nº 70/66, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da compatibilidade do referido diploma com a Constituição Federal de 1988, razão pela qual é de se afastar qualquer discussão a respeito de sua inconstitucionalidade.Nesse sentido, pode ser citada a seguinte ementa:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98)Ressalto, ainda, que o inadimplemento incontroverso da Requerente, decorrente de contrato de financiamento pactuado, sem a demonstração de qualquer ato de boa-fé por parte da interessada em honrá-la, se mostra absolutamente inadmissível, em vista do princípio de Direito no sentido de que os contratos devem ser cumpridos.Assim, comprovado o inadimplemento das prestações devidas, nem mesmo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato, razão pela qual as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo.Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a

presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Requerente nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035830-38.2001.403.0399 (2001.03.99.035830-8) - DIAMANTINO QUEIROZ X MODESTO ANTONIO LEMOS CARVALHINHO X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS (SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DIAMANTINO QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X MODESTO ANTONIO LEMOS CARVALHINHO X UNIAO FEDERAL X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X UNIAO FEDERAL X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 304/306 como pedido de reconsideração, para manter as decisões de fls. 294 e 301 pelos seus próprios fundamentos, visto tratarem-se os extratos de fls. 297/300 de pagamentos de Requisição de Pequeno Valor, realizadas pelo E. TRF-3ª Região por meio de depósito disponibilizado em conta corrente bancária aberta diretamente em nome dos interessados, tudo conforme constante dos autos. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fls. 301. Int.

Expediente Nº 3971

MONITORIA

0013608-25.2004.403.6105 (2004.61.05.013608-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO MARTINS PALMEIRA (SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Fls. 317/362: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do noticiado pela parte Ré, para que se manifeste, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0014237-96.2004.403.6105 (2004.61.05.014237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 292, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0005211-69.2007.403.6105 (2007.61.05.005211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIANO COLUCCI CHIRIATO

Vistos, etc. Fls. 88/89. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, determino que se proceda à tentativa de penhora on line, tão-somente da empresa Executada, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores descrito na inicial, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. CLS. EM 01/12/2010 - DESPACHO DE FLS. 96: Fls. 94/95. Dê-se vista a Exequente para que se manifeste no prazo legal. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0011440-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOANA DARC ALVES DE BARROS (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 42: Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitorios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603777-50.1994.403.6105 (94.0603777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600374-73.1994.403.6105 (94.0600374-0)) TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, bem como seu trânsito em julgado, conforme fls. 285/288, intime-se a parte interessada para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0086904-05.1999.403.0399 (1999.03.99.086904-5) - FRANCISCO DEMOUTIEZ VASCONCELOS DE SOUZA X GISELI CICOLIN SALZANI X HELIO AUGUSTO MIYASATO (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Outrossim, tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a autora para, no prazo legal e sob as penas da lei, proceder à REDARF das

custas recolhidas às fls. 281 ou promover um novo pagamento das custas de desarquivamento devidas, no código de receita correto, nº 5762. Sem prejuízo, e tendo em vista o requerido às fls. 275/277, expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que o mesmo apresente a este Juízo cópias das fichas financeiras analíticas dos autores, no período de março/1994 em diante, abrangendo, inclusive, as folhas extras, com as informações acerca dos valores pagos administrativamente, conforme solicitado. Com a resposta, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos, devendo ser aplicado o disposto no Provimento nº 64/2005 da E.C.G.J., Outrossim, a base de cálculo da verba honorária deve incidir sobre todos os valores, inclusive os pagos administrativamente, visto o entendimento consagrado por este Juízo. Int.

0010474-63.1999.403.6105 (1999.61.05.010474-0) - MARCIA GORETTI BARTOLUCCI LOURENCON(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância do(a) autor(a) às fls. 402, com o depósito efetuado pela CEF às fls. 397, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado em favor do(a) autor(a), que deverá indicar ao Juízo, no prazo legal, o advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011763-31.1999.403.6105 (1999.61.05.011763-1) - IVONE DE MEDEIROS GUIMARAES(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a expressa concordância do(a) autor(a) às fls. 467, com os depósitos efetuados pela CEF às fls. 459/460, bem como o depósito dos honorários periciais às fls. 461, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 459 e 460 em favor do autor e do seu advogado, respectivamente. Para tanto, deverá ser indicado ao Juízo, no prazo legal, o advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 461 em favor do Perito nomeado nos autos. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0065649-54.2000.403.0399 (2000.03.99.065649-2) - NATAL MANACERO X NELCY ANTUNES X ORDIVAL RIGHI X ROLANDO FERNANDES X ROSA MARIA TESTA X SANDRA HELENA FRAY PIRES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o silêncio dos autores e considerando que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, conforme comprovado pela CEF às fls. 194/207, em face de Termo de Adesão e/ou habilitação na Ação Civil Pública nº 1999.03.99.026043-9, pelos autores, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo da presente decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007888-09.2006.403.6105 (2006.61.05.007888-7) - WALDEMAR KREBS(SP164154 - ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES E SP224455 - MAURICIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a notícia do óbito do autor WALDEMAR KREBS, esclareça a(o) representante do Espólio do mesmo, se há dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Em caso negativo, informar se houve abertura de inventário e se o mesmo está em andamento ou findo, procedendo, outrossim, à habilitação na forma determinada no formal de partilha, juntando os documentos pertinentes, no prazo legal. Ainda, deverá ser efetuada a regularização da representação processual. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao Réu para manifestação. Intime-se.

0012244-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012244-0) - VICTOR CLEMENTINO DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por VICTOR CLEMENTINO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/088.360.322-5), em 26/08/1993, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 07/1994 até a presente data, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/53. À fl. 56,

foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 64/77, foi juntada aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 78/109, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 113/134. Às fls. 136/158, foi juntado aos autos Histórico de Créditos dos valores percebidos pelo Autor e, às fls. 163/169, dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 170/190, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, à fl. 192. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria: (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL

NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas consolidadas, consequentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 170/190.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/088.360.322-5, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, VICTOR CLEMENTINO DOS SANTOS, com data de início em 11/09/2009, cujo valor, para a competência de JUNHO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.218,90 e RMA: R\$3.336,06 - fls. 170/190), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$30.277,05, devidas a partir da citação (11/09/2009), descontados os valores recebidos no benefício 42/088.360.322-5, a partir de então, apuradas até 05/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 170/190), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça).Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 214: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013738-05.2010.403.6105 - LUCELIA LIMA GARCIA CAMARGO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, cite-se a CEF.Intime-se.Cls. efetuada aos 01/12/2010-despacho de fls. 51: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 35/50, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 29.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003786-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003786-4) - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS X ELIETE PAULO RAMOS X JOSE CARLOS BERNARDES X CELINA MARIA HARBECK BERNARDES X ANTONIO LOCANTO X DIRCE ZAGATTO LOCANTO X MARIA ANGELA LOCANTO X SONIA LOCANTO X OSMAR CONTI X ELSA BETANHO CALZADO X WILSON ROBERTO CALZADO X MARIA APPARECIDA BETANHO BALBUIO X JOSE ROBERTO FERRARO X MARCO ANTONIO LIMA X JOSE ORLANDO BRESIL X ANA MARIA BENATTI BRESIL X EBER CARVALHO SANTOS X MAVIROSE MARINA NUCCI CARVALHO X THALES NUCCI CARVALHO SANTOS X THAISA NUCCI CARVALHO SANTOS X EDUARDO DE JULIO X ANAMARLI NUCCI X UDINE LA SERRA X IRANI NUCCI DE TOLEDO X JOSE LUIS MENEGUETI(SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista que os Requerentes, embora regularmente intimados, não tomaram providência essencial ao processamento da ação conforme certificado às fl. 40, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art.

267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Sem condenação em verba honorária, por não ter se efetivado a relação jurídico-processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3972

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011372-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECNOSINAL TECNOLOGIA EM SINALIZACAO LTDA ME X RENAN MORAES BARDUZZI X VALDECI MORAES BARDUZZI X JOSE MAURO BARDUZZI

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certidão de fls. 38, INDEFIRO A INICIAL, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0017584-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017584-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NAZIMA BURAAD SADER

Intimem-se as autoras para que se manifestem acerca da petição de fls. 66. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0013951-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME X GIOVANA PARADELLA TEIXEIRA X DORACI ISABEL SOPRANI SANTI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça (fls. 168 e 170), bem como a certidão de fls. 171, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

0000227-37.2010.403.6105 (2010.61.05.000227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO GOMES TORRES

Mantenho a sentença de fls. 38 por seus próprios fundamentos jurídicos. Recebo o recurso de apelação de fls. 43/47 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, tendo em vista que a relação jurídica processual não se efetivou, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Fls. 48: Prejudicado o pedido da CEF, considerando-se a sentença já prolatada. Intime-se.

0001751-69.2010.403.6105 (2010.61.05.001751-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA REGINA DE OLIVEIRA X EMILTON MARTINS DE OLIVEIRA X ODETE BASSAN DE OLIVEIRA X MARIA RIBEIRO LIMA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça (fls. 48), bem como a certidão de fls. 61, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

0004271-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ATANASIO DA SILVA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0010700-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILIA FAIOLI GOIS

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602364-36.1993.403.6105 (93.0602364-2) - ALICE CALEGARI X LOURDES APARECIDA BORGES NASCIMENTO X ANTONIA APARECIDA MILANI RECCO X ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO NAZARIO MARTINS X JOSE CARVALHO LIMA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 212/220, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, em vista a petição e documentos apresentados às fls. 227/249, em razão do óbito da autora ANTONIA APARECIDA MILANI RECCO, defiro a habilitação das herdeiras MARCIA REGINA RECCO ARAÚJO, MARIA JOSÉ RECCO SIQUEIRA e LUCIA HELENA RECCO, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das herdeiras habilitadas no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de PRC de fls. 215, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.504161570 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Com a conversão do pagamento em depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor das herdeiras, em nome do advogado constituído nos autos, devendo para tanto, os autores, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0604324-56.1995.403.6105 (95.0604324-8) - PEDREIRA TRIANGULO LTDA X PEDREIRA MOGIANA LTDA X IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 319. Expeça-se ofício à CEF para que esclareça o requerido pela União no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à União. Após, nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo com baixa-findo.

0035108-38.2000.403.0399 (2000.03.99.035108-5) - ADAO DE OLIVEIRA X AGENOR SCARANO X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X AUREO FROTA TEIXEIRA X CLAUDIONOR DE SOUZA ALMEIDA X EDMAR VIEIRA GONCALVES X HILDEBRANDO DE OLIVEIRA LIMA X LOURIVAL ALVES X MANOEL SILVA DE ANDRADE X SILVINA LEAL DE MATOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, considerando-se o requerido pela parte autora às fls. 273/274, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0035997-89.2000.403.0399 (2000.03.99.035997-7) - ANTONIO MARIA PAGOTTO X AUGUSTO JOSE DE MATOS X INES VICENTIN PANTAROTTO X JOAO ROQUE DA SILVA X JOSE LOPES X LUIZA CORREA X MARIA NAIR DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO ALVES X SIDINEI APARECIDO FRANCO X VALDERI MATIAS DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, considerando-se o requerido pela parte autora às fls. 278/279, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0010369-71.2008.403.6105 (2008.61.05.010369-6) - OTILIO PRADO LEME(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. OTILIO PRADO LEME, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade urbana (comum e especial), desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu pedido de aposentadoria em 05/05/2005 (NB 42/138.427.763-0) e em 13/02/2008 (NB 42/147.762.512-4), tendo sido o primeiro indeferido por falta de tempo de serviço, enquanto o segundo foi deferido, porém com tempo de trabalho inferior, vez que não foram incluídos os acréscimos de atividades especiais, apesar de requeridos, e vínculo empregatício constante em CTPS. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede a inclusão de vínculo constante em CTPS, referente ao período de 02/01/1995 a 15/05/1995 (Braborg Química Industrial Ltda.), assim como o reconhecimento e conversão em comum dos períodos especiais de 18/07/83 a 30/06/86, 01/07/86 a 31/07/87 e 01/08/87 a 01/03/94 (Renner Sayerlack S/A), 03/10/72 a 24/10/74 (Socla S/A Mineração e Intercâmbio Comercial e Industrial) e 25/10/74 a 19/08/81 (Cia Brasileira de Cimento Portland Perus), com a consequente concessão da aposentadoria protocolizada sob nº 42/138.427.763-0 (DER 05/05/2005) ou a revisão da concedida sob nº 42/147.762.512-4 (DER 13/02/2008), com o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/105. À fl. 108, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do INSS para juntada aos autos de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor. Citado, o INSS apresentou

sua contestação às fls. 113/123, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. O Réu juntou cópia dos procedimentos administrativos do Autor (fls. 125/173, 178/243 e 261/296), acerca dos quais o Autor manifestou-se às fls. 298/299. O Autor manifestou-se em réplica (fls. 248/259). Foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 301/312), bem como dados do benefício concedido e histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente (fls. 314/318). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 320/340, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, às fls. 350/360. O Juízo determinou o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou informações complementares às fls. 364/371. O INSS juntou cópia e informações acerca de procedimentos administrativos do Autor (fls. 372/437 e 440/446). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A matéria posta sob exame é exclusivamente de direito e de fato, a qual se encontra devidamente comprovada nos autos, prescindindo da realização de prova em audiência, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC Inviável, portanto, a pretensão formulada às fls. 298/299. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, cinge-se a controvérsia, in casu, na concessão de aposentadoria mais vantajosa do que a concedida administrativamente, mediante o cômputo de períodos desconsiderados pelo Réu quando da concessão do benefício. Acerca da matéria, o art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). Confira-se: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. No que tange à situação fática, verifica-se dos autos (Carta de Concessão - fls. 36/37) que foi concedido administrativamente ao Autor, em 08/2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/147.762.512-4, de forma proporcional (coeficiente = 70%), com data de início a partir do requerimento administrativo, em 13/02/2008 (DIB = DER), e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.041,53. Através da presente demanda, o Autor objetiva, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço, comum e especial, desconsiderado pelo Réu, com a consequente revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, questões estas que serão aquilatadas a seguir. De início, entendo que comprovada nos autos, notadamente pelos documentos de fls. 144 (CTPS) e 273 (Livro de Registro), a atividade comum exercida pelo Autor no período de 02/01/1995 a 15/05/1995. Posto isto, passemos a apreciar a questão atinente ao tempo especial. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso, alega o Autor que exerceu atividade especial nos períodos de 18/07/83 a 30/06/86, 01/07/86 a 31/07/87 e 01/08/87 a 01/03/94 (Renner Sayerlack

S/A), 03/10/72 a 24/10/74 (Socla S/A Mineração e Intercâmbio Comercial e Industrial) e 25/10/74 a 19/08/81 (Cia Brasileira de Cimento Portland Perus) Os formulários de fls. 181, 182 e 184, também constantes do procedimento administrativo, atestam que o Autor, nos períodos em referência, esteve sujeito, dentre outros, aos seguintes agentes nocivos: - de 03/10/72 a 24/10/74 - alta concentração de poeira silicosa em suspensão em razão da extração do calcário e moagem das pedras nos britadores (fl. 181); - de 25/10/74 a 19/08/81 - gases nocivos e poeiras silicosas desprendidos da extração de calcário (fl. 182); - de 18/07/83 a 01/03/94 - aspiração de produtos químicos sólidos tais quais, Anidrido Fitálico, Anidrido Maleico, Esterato de Zinco, Carboziu e Pigmentos, Líquidos, Solventes Aromáticos, tais como: Tolueno, Xileno, Metil Etil Cetona e outros (fl. 184) Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos n°s 53.831/64 (itens 1.2.10 - poeiras minerais nocivas em minas subterrâneas e 1.2.11 - tóxicos orgânicos) e 83.080/79 (itens 1.2.10 - hidrcarbonetos e outros compostos orgânicos e 1.2.12 - sílica com trabalho em minas subterrâneas), devem ser reconhecidos os períodos alegados como tempo de serviço especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n° 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto n° 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos (fls. 182 e 184) que o Autor esteve exposto aos agentes nocivos em questão, de modo habitual e permanente. De destacar-se, ademais, que os formulários referidos atestam que o Autor esteve exposto, ainda, aos agentes nocivos: ruídos de escapamentos de ferramentas pneumáticas, intempéries (fl. 181), ruídos e escapamentos de ferramentas pneumáticas e as vibrações transmitidas pelas mesmas, altas concentrações de poeiras em suspensão, barulho das máquinas e caminhões e calor de 28° C (fl. 182), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizarem que a insalubridade é total. Logo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos em questão. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei n° 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos n° 357/91 e n° 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto n° 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto n° 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei n° 8.213/91 e Decretos n° 357/91 e n° 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto n° 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação n° 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE

ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial e comum, comprovados nos autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. Impende salientar que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à EC n.º 20/98 ou pelas Regras de Transição (art. 201, parágrafo 7.º, da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data do requerimento administrativo, em 13/02/2008 (fl. 126), com 40 anos, 1 mês e 1 dia (fl. 364). Logo, quando do requerimento administrativo, já fazia jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, tendo em vista o constante dos autos, o benefício de aposentadoria integral deve retroagir à data do requerimento formulado em 13/02/2008, considerando ser a opção mais vantajosa, conforme os cálculos de fls. 320/340 e 364/371. Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula n.º 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para, nos termos da fundamentação, CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade comum desenvolvida pelo Autor no período de 02/01/1995 a 15/05/1995, bem como para reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 03/10/72 a 24/10/74, 25/10/74 a 19/08/81 e 18/07/83 a 01/03/94 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, OTILIO PRADO LEME (n.º 42/147.762.512-4), passando o coeficiente de cálculo, de 70% para 100% (aposentadoria integral), a partir de 13/02/2008, cujo valor, para a competência de 04/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.859,88 e RMA: R\$ 2.101,59 - fls. 364/371), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 28.754,11, devidas a partir de 13/02/2008, apuradas até 04/2010, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício proporcional, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 364/371), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016288-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO ANGEL FERRARI X MARCIA REGINA DE ARAUJO FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, às 14h30, na sala de Audiências da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em razão da AÇÃO ORDINÁRIA, processo n.º 2009.61.05.016288-7, onde são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Autora) e MARCELO ANGEL FERRARI E OUTRO (Réus), presente o MM. Juiz

Federal, Doutor VALTER ANTONIASSI MACCARONE, comigo, Analista Judiciária adiante nomeada, encontrando-se presentes, ainda, a co-Ré Márcia, juntamente com seu Advogado, Dra. Émerson Lemes Franco, Defensor Público da União (matrícula nº 377) e o Réu Marcelo Angel Ferrari, desacompanhado de advogado. Ausente a parte Autora, CEF. Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes. Pelo MM. Juiz foi dito que: Prejudicada a tentativa de conciliação, em vista da ausência injustificada da parte Autora. Foi manifestado pelas partes Réis a possibilidade de quitação do bem junto à Caixa Econômica Federal, o que ficou por ora prejudicado em face da ausência da Autora. Em assim sendo, para que não tenha prejuízo a possibilidade de conciliação, o Juízo determinou que as partes procurem diretamente a Caixa Econômica Federal para tal certo, devendo ser comunicado o Juízo, no prazo que ora assinalo de 30 (trinta) dias para tal providência. Decorrido o prazo, no silêncio, volverão os autos conclusos para prosseguimento. Saem as partes presentes intimadas. Intime-se a CEF pela imprensa. NADA MAIS.

0016828-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016828-2) - EDSON JOSE CREMASCO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS
Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual, à disposição em Secretaria, considerando-se o pedido da parte autora, pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0008183-07.2010.403.6105 - VALDEMAR CONSERVANI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação juntada. Int.

0016751-12.2010.403.6105 - ROGERIO MAIA MANZATTO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, comprove o Autor, no prazo legal e sob as penas da lei, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008735-06.2009.403.6105 (2009.61.05.008735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022354-93.2002.403.0399 (2002.03.99.022354-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO GUSMAN FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
Tendo em vista o alegado às fls. 42/52, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017809-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS
Mantenho a sentença de fls. 38 por seus próprios fundamentos jurídicos. Recebo o recurso de apelação de fls. 43/47 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, tendo em vista que a relação jurídica processual não se efetivou, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002678-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002678-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULA CRISTINA ROSALIM RIBEIRO
Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 44, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer nos autos, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento Geral Unificado de nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região. Outrossim, considerando-se que as cópias já foram fornecidas pela CEF, proceda-se ao desentranhamento dos documentos solicitados, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável pelo feito, a proceder à retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0006468-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO ROBERTO CARDOSO NEVES
Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 275/2010, juntada às fls. 30/37, reconsidero a determinação de fls. 29. Outrossim, intime-se a CEF para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, considerando-se o certificado às fls. 36, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0009088-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI

FERNANDEZ) X KALMMA DAY SPA LTDA ME X ALINE MADELAINE DA SILVA X ZULMIRO GUERREIRO

Fls. 79: defiro o pedido da CEF, face ao noticiado. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma, em termos de prosseguimento, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado. Intime-se.

Expediente Nº 3973

DESAPROPRIACAO

0005505-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005505-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELOISA HAHN(SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES E SP219840 - JOSE MAURO COELHO)

Dê-se vista à parte autora da manifestação da Ré de fls. 63/66, bem como do parecer do MPF de fls. 70/142, pelo prazo legal. Após, com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0010863-67.2007.403.6105 (2007.61.05.010863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDISON GAGLIARDI JUNIOR X SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 118, no prazo legal e sob pena de extinção. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016408-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP X ANDRE KAYAT MALATO X MARIA EMILIA PERES KAYAT

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612681-54.1997.403.6105 (97.0612681-3) - JOSE ANTONIO CARLOS DE SOUZA X RENATA ELIAS DE SOUZA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista tudo o que consta dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal. No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0079882-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079882-8) - DECIO GUARINO X DURVALINO JOAQUIM GUIMARAES X FLAVIO FRANCISCO VITALE X MARIA JOSE VILELLA X MARIO PINHEIRO GUIMARAES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0055741-36.2001.403.0399 (2001.03.99.055741-0) - JORGE GIGOR X KASUTOCHI WADA X ODAIR DRIGO X ORIDES ANUNCIO SILVESTREIN X PEDRO STEFANEL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP104449 - ORLANDO LUIZ FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, providencie o i. petionário a regularização de sua representação processual, no prazo legal, sob as penas da lei. Após a regularização, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal. No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003639-03.2002.403.0399 (2002.03.99.003639-5) - ANTONIO ALBERTO CARDIA X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA CARDIA NETO X JOSE LOURENCO MORENO X ALICE CARPINI MORENO X PAULO DE ALMEIDA CARDIA X JORGINA RIBEIRO MARTINELLI X JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI X GIUSEPPE DEVASTATO X ORLANDO LUIZ BAYEUX RODRIGUES(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência à(o) Autor(es) do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022162-63.2002.403.0399 (2002.03.99.022162-9) - ALICE RESTANI X ALVARO YOUNG BOZZA X AMADEU VIGANI X ANTONIO ANGELO FIORINI X ARLINDO PEDRO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO TREZZA

X DARCI ALVES DOS SANTOS X DIRCEU CARDOSO X DURVALINO PEREIRA PARDINHO X ELEUTERIO MARTINS X ESPEDITO DE CASTRO ALVES X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X IGNACIO DE CAMARGO X JOSE LESSA CARNEIRO X JOSE MARIO HARDY X MARIA RITA MELGES PUGGINA X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ODALSINDE PELAGIA GUT X PAULO PAIVA X PEDRO ADOLFO PIATO X RAUL SIQUEIRA X REINERO VICENTINI X SERGIO SPIRANDELLI X SOCRATES ROSSI X SOLANGE MARTINEZ MOREIRA X UMBELINA MARIA BECKEDORFF X VALTER CARNEIRO DA SILVA X ZULMIRA BOLSONARO CARVALHO DE MOURA X WALDEMAR POSSATO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 466. Cumpra integralmente o despacho de fls. 462, no que toca a expressa citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0012093-13.2008.403.6105 (2008.61.05.012093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X GILBERTO ARCANJO(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA ARCANJO(SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO)

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pelos réus às fls. 120.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0006811-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006811-1) - QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 73/80 como pedido de reconsideração.Outrossim, mantenho a decisão de fls. 69, visto que a tutela deferida às fls. 29, estava condicionada ao depósito integral do valor da contribuição em discussão, o que não ocorreu.Assim sendo, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 69, no tocante a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011129-83.2009.403.6105 (2009.61.05.011129-6) - ANA MARIA RODRIGUES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016322-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADELMO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP263838 - DAGMAR SILVA MARTINS) X SHIRLEI MARIA LACERDA

Tendo em vista o acordo firmado em audiência, bem como o lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005921-65.2002.403.6105 (2002.61.05.005921-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CEARA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO E SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011867-42.2007.403.6105 (2007.61.05.011867-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MERCADO MELINA DE CAMPINAS LTDA EPP(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X THIAGO PINHEIRO DOS SANTOS(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ANTONIO CARLOS PINHEIRO

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, esclarecendo ao Juízo seu pedido de fls. 151/153, considerando-se que já houve penhora on line neste feito, sendo irrisório o valor apurado, conforme se observa às fls. 68/70 e manifestação de fls. 76.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Intime-se.

0015219-08.2007.403.6105 (2007.61.05.015219-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X PLASTEBELLO INDL/ E COM/ PLASTICOS LTDA X JULIO CESAR FUGANTI FILHO X RONALDO TAKAHASHI BELLEI

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 155, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014558-29.2007.403.6105 (2007.61.05.014558-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NILO PEREIRA CHAGAS JUNIOR

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos jurídicos.Recebo o recurso de apelação de fls. 140/152 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, tendo em vista que a relação jurídica processual não se efetivou, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002932-57.2000.403.6105 (2000.61.05.002932-1) - COML/ LIBERATO LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013162-85.2005.403.6105 (2005.61.05.013162-9) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência do desarquivamento dos autos.Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000013-42.2007.403.6108 (2007.61.08.000013-3) - DONIZETE APARECIDO LIMA(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS)

Ciência à CPFL do desarquivamento dos autos.Outrossim, tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a CPFL para, no prazo legal e sob as penas da lei, proceder à REDARF das custas recolhidas às fls. 99 ou promover um novo pagamento das custas de desarquivamento devidas, no código de receita correto, nº 5762.Cumprida a exigência, dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009823-45.2010.403.6105 - AUGUSTO DE PAULO ANDRADE(SP291099 - KÁTIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO E SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 87/91. Dê-se ciência ao Impetrante.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006580-98.2007.403.6105 (2007.61.05.006580-0) - EUGENIO BRUNHEROTO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 207, entendo por bem que se proceda a nova intimação da mesma, para que informe ao Juízo, o modo pelo qual deverá ser feito o levantamento dos valores noticiados, no prazo legal.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0612682-39.1997.403.6105 (97.0612682-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612681-54.1997.403.6105 (97.0612681-3)) JOSE ANTONIO CARLOS DE SOUZA X RENATA ELIAS DE SOUZA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista tudo o que consta dos autos, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal.No silêncio, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2774

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015439-06.2007.403.6105 (2007.61.05.015439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010643-40.2005.403.6105 (2005.61.05.010643-0)) PLINIO JOSE BARBOSA(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Recebo a petição de fls. 84/94 como emenda aos presentes Embargos, tendo em vista a substituição da CDA.Dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo de trinta dias.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009974-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009974-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se. Publique-se com urgência.

Expediente N° 2775

EXECUCAO FISCAL

0016292-93.1999.403.6105 (1999.61.05.016292-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POWER SHUTTLE HIDRAULICA COML/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Considerando-se a realização da 72ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0016467-87.1999.403.6105 (1999.61.05.016467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALPHA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP157643 - CAIO PIVA)

Considerando-se a realização da 72ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0017953-73.2000.403.6105 (2000.61.05.017953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA E SP225589 - ANELISA TINCANI FRAZATTO)

Considerando-se a realização da 72ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 2776

CARTA PRECATORIA

0007248-64.2010.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP X FAZENDA NACIONAL X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LT(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando-se que a parte executada ficou-se inerte, bem como a realização da 71ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/04/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando das datas designadas. O leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e reavaliados, conforme auto de fls.54.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2801

MONITORIA

0010693-03.2004.403.6105 (2004.61.05.010693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARCOS ANTONIO SACCO
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI

Tendo em vista pedido de fl. 333, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA)

Tendo em vista sentença de fls. 77/80, intime-se os executados a efetuar o pagamento do valor devido, no montante de R\$24.429,81 (Vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos) acrescido dos demais consectários legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUCOES ME

Fl. 89: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0000235-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Cumpra a CEF o determinado na sentença de fls. 59/62v, trazendo aos autos planilha atualizada com cálculo atualizado que exclua a taxa de rentabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.Int

0000329-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LARAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA) X EGERCINEIA AMARAL DIONIZIO X MANOEL APOLINARIO DIONIZIO

Tendo em vista sentença de fls. 61/61v, intime-se os executados a efetuar o pagamento do valor devido, no montante de R\$200.902,60 (Duzentos mil, novecentos e dois reais e sessenta centavos) acrescido dos demais consectários legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0001668-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntada às fls.78/80, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001753-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IGOR APARECIDO DE LIMA

Providencie a CEF os documentos solicitados pelo Contador, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos à

Contadoria Judicial. Int.

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA

Fl. 109: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARA BRECHI X MAURO BRESCHI
Fl. 120: A ré MARA BRESCHI já foi citada, conforme certidão de fl. 57, restando o réu MAURO BRESCHI sem citação.Assim, traga a CEF endereço atual do réu para citação.Int.

0002992-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002992-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IRANI RUAS MARQUES X JOSE CARLOS MORAES X RAILDA MARQUES DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003545-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVINO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005243-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar endereço do réu, considerando as informações constantes do petítório de fls. 50/53.Int.

0006433-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE AMARAL DOS SANTOS X SANDRA LUCIA ALVES DOS SANTOS

Fls. 48/50: expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar endereço da ré, informando o número da inscrição eleitoral.Int.

0006479-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS VANDERLEI BACCAN(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA)

Dê-se vista às partes da Informação da Seção de Cálculos Judiciais juntada às fls. 149/150.Int.

0006684-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

CERTIDAO DE FL. 40: Ciência à autora da Carta Precatória nº 249/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 29/39.

0006735-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA

Fls. 37/39: expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar endereço da ré, informando o número da inscrição eleitoral.Int.

0007090-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS CARVALHO DE TRINDADE

Fls. 65/66: Indefiro, tendo em vista que já houve diligências no endereço indicado sem sucesso, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53.Int.

0007413-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MAURICIO MACHADO GONZAGA

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009662-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009930-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE AIRTO NEVES

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar endereço do réu, considerando as informações constantes do petítório de fls. 89/92.Int.

0010701-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXTREMO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOANA DARC ALVES DE BARROS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Tendo em vista petição de fl. 122, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelos réus. Nomeio como perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernades, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669. Após, intime-se pessoalmente o Sr. Perito no endereço acima mencionado para apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a ser realizado, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010904-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO APARECIDO BAHIA
CERTIDAO DE FL. 30: Ciência à autora da Carta Precatória nº 355/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 23/29.

0010962-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ROBERTO MONTEIRO
Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar endereço do réu, considerando as informações constantes do petítório de fls. 29/32. Int.

0012030-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMILSON ARAUJO PEREIRA
CERTIDAO DE FL. 38: Ciência à autora da Carta Precatória nº 395/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 26/37.

0012041-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLON RODRIGO MALAQUIAS
Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012056-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO BAUNGARDT
CERTIDAO DE FL. 33: Ciência à autora da Carta Precatória nº 381/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 26/32.

0012558-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DETE FAGUNDES DOS SANTOS
CERTIDAO DE FL. 35: Ciência à autora da Carta Precatória nº 399/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 25/34.

0013160-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA
Fls. 45/51: expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar endereço do réu WASHINGTON ALVES DA SILVA, informando o número da inscrição eleitoral. Int.

0013660-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDELSON JOSE BATISTA
CERTIDAO DE FL. 38: Ciência à autora do Mandado de Citação, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 36/37.

0018022-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDER ALVES BATISTA
Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0018183-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KETRE DANIELE GUIMARAES
Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.

0018187-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO ALVES CARDOSO
Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a diferença das custas (R\$238,15), sob pena de cancelamento da distribuição. Após a

providência supra, cite-se, na forma da lei.Int

000015-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PHILIP JOHN FERRARA

Esclareça a autora a juntada, com a petição inicial, do documento de fl. 16, aparentemente estranho aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000104-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA GOTHARDI SOARES

Esclareça a autora a indicação, no pólo passivo, tão somente do nome do segundo creditado, DANIELA GOTHARDI SOARES, sendo que consta na Proposta e Contrato de fls. 06/24, o nome de MARIA CECÍLIA GOTHARDI SOARES como primeiro creditado, bem como se o nome de DANIELA GOTHARDI SOARES não seria DANIELA GOTHARDI SOARES BETIM, conforme consta à fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012200-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012200-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA

Providencie a secretaria a pesquisa ao programa da WebService - Receita Federal. Após, intime-se a executada do despacho de fl. 294.Int.

0012142-93.2004.403.6105 (2004.61.05.012142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES

Tendo em vista a informação retro, instrua-se a Carta Precatória já expedida, com as Guias de fls. 325/327. Publique-se despacho de fl. 328.Int. DESPACHO DE FL. 328: Tendo em vista pedido de fls. 324/326, expeça-se Carta Precatória para Penhora e Avaliação de parte ideal do bem indicado, para cumprimento no endereço de fl. 320v, instruindo-a com as guias de fls. 325/326. Int. CERTIDÃO DE FL. 330: Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0000784-97.2005.403.6105 (2005.61.05.000784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLEUDICE APARECIDA BALDO MEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ANTONIO MEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EDNA BALDIM X VIVIAN ROBERTA BALDIN

Recebo a conclusão por razão de minha designação para esta 6ª Vara Federal no mês de janeiro de 2011. 1. Trata-se de ação monitória em fase de execução, na qual se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES celebrado entre as partes. 2. Às fls. 287/292 foram decididos os embargos monitórios opostos pelos réus, representados por meio do curador especial nomeado. Foi acolhido parcialmente o pedido formulado pelos embargantes, para excluir da dívida exigida pela CEF a capitalização dos juros incidentes sobre o saldo devedor do segundo semestre do ano de maio de 1999, bem como para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 500,00 e determinar o prosseguimento da execução na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. 3. Após o trânsito em julgado, embora intimados para pagamento na pessoa do curador especial, quedaram-se inertes, conforme certidão de f. 328. 4. Por sua vez, a exequente requereu a penhora on-line das contas dos executados, o que foi deferido à f. 334. 5. Efetuada a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para depósito judicial à disposição do Juízo, foi noticiado pela executada Cleudice Aparecida Baldo Meira, fiadora do contrato nº 25.4088.185.0002708-14, que o depósito de fl. 347 se trata de valor oriundo de sua conta salário no Banco do Brasil, sob o nº 00.031.421-8, agência 1890-2. 6. Relatei. Fundamento e decido: 7. Considerando que a executada assumiu a obrigação como fiadora no contrato e que foi bloqueada conta-salário, determino o levantamento parcial do depósito de f. 347 da quantia de R\$ 2.078,21, cujo valor era o saldo existente na conta corrente nº 00.031.421-8, mantida na agência 1890-2 do Banco do Brasil, no dia 29.09.2010 (f.392). 8. Relativamente à impenhorabilidade e ao pedido de levantamento do valor de R\$ 27.953,96 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), vinculado à conta nº 00.031.421-8 do Banco do Brasil, defiro parcialmente o pleito. O artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil refere que é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada em caderneta de poupança. A intenção do legislador foi garantir a intangibilidade, por terceiros, de valores singelos que a duras penas o pequeno poupador conseguiu reservar para a realização de objetivos que muita vez exigem o esforço financeiro de toda sua vida. Por tal razão, entendo que tal dispositivo deve ser interpretado ampliativamente, de modo a que por ele se contemplem também a intocabilidade dos mesmos valores (de até 40 salários mínimos) que se encontrem investidos ou disponíveis em conta do pequeno poupador. No caso dos autos, ademais, noto que a requerente é pequena poupadora e fiadora do contrato de FIES sob execução, razão que autoriza que se lhe resguarde a disponibilidade desses pequenos valores. Nesse sentido, veja-se: (...). 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança.

Intepretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados. (...) [TRF-3R; AG 200703000905736; 312317; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; DJF3 DATA:06/06/2008].9. Decorrentemente, determino o levantamento parcial do depósito de f. 347 também da quantia de R\$ 21.600,00, valor correspondente a 40 salários mínimos atuais, conforme a Medida Provisória nº 516/2010.10. Indefiro o pedido de levantamento do valor remanescente, exatamente por se tratar de saldo não alimentar, pois aplicado financeiramente, e por ser superior a 40 salários mínimos. Note-se que a aplicação financeira conduz à descaracterização de sua natureza alimentícia, uma vez que dele a requerente não dispôs mensalmente para a satisfação de sua manutenção. Não se aplica, ademais, o disposto no artigo 649 inciso X, do CPC, por ser valor remanescente da aplicação desse dispositivo, conforme acima. Tal valor deverá ser levantado em favor da CEF.11. Determino, ainda, a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos efetuados às ff. 348, 349-352, 361-362.12. Os levantamentos dos valores em favor das partes dar-se-á apenas após o curso do prazo recursal.13. Sem prejuízo, indique a autora outros bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0016352-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016352-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X RODRIGO ADAMI COSTOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO ADAMI COSTOLA
Fl. 85: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0000207-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO DE BARROS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DE BARROS SILVEIRA
Cumpra a CEF o despacho de fl. 56, indicando bens livres e desembaraçados para penhora.Int.

0002579-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA EMILIA GODOY INFORMATICA ME X RITA EMILIA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA EMILIA GODOY INFORMATICA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA EMILIA GODOY
Tendo em vista resultado negativo da Audiência de Conciliação de 06 de dezembro de 2010, bem como o prazo decorrido conforme certidão de fl. 73, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como providencie o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015698-45.2000.403.6105 (2000.61.05.015698-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012257-56.2000.403.6105 (2000.61.05.012257-6)) KLEBER DECOLO REGATIERI X CRISTIANE ALVES REGATIERI(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO X BENEDICTO GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Fls.365/367: Defiro pelo prazo requerido.Fls.368/369: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0001947-49.2004.403.6105 (2004.61.05.001947-3) - NEUSA LAZARINI TRINDADE(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001564-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001564-9) - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA

MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, cumpra-se o determinado às fls. 129 expedindo-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013108-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015207-28.2006.403.6105 (2006.61.05.015207-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARCOS SAVI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Fls.40: Defiro a dilação do prazo por mais 05(cinco) dias para o embargado se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 30/36.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008723-60.2007.403.6105 (2007.61.05.008723-6) - NEUSA RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NEUSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 279.Int.

0003442-43.2009.403.6303 (2009.63.03.003442-2) - JONAS NOVAIS PEREIRA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS NOVAIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado à fl. 109 e a determinação contida no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os cálculos do exequente, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após a manifestação do INSS acerca do parágrafo 1º, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010804-89.2001.403.6105 (2001.61.05.010804-3) - MARIA DA PENHA SILVA HUSSEMAN X GILCE APARECIDA VICENTIN ROSSI X MARIA DE FATIMA PEREIRA OLIVEIRA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X MARILDA APARECIDA DE ASSIS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X SUZETE LURDES DA SILVA OSHIRO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls.488: defiro o desentranhamento dos documentos solicitados mediante a substituição por cópia colorida. Esclareça a CEF no que consiste o depósito de fls. 439 tendo em vista o depósito de fls. 484. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

0004276-68.2003.403.6105 (2003.61.05.004276-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-06.2003.403.6105 (2003.61.05.003239-4)) SIDNEY RODRIGUES DA SILVA(SP163373 - HELOISA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY RODRIGUES DA SILVA Indefiro o pedido formulado à fl.219 para que a parte devedora seja intimada a apresentar eventual impugnação, uma vez que a mesma já foi intimada dos termos no art. 475 J do CPC conforme certidão de publicação de fls. 215 v. Tendo em vista a guia de fls. 216, expeça-se alvará Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007741-51.2004.403.6105 (2004.61.05.007741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-73.2004.403.6105 (2004.61.05.006776-5)) ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO

SOARES JODAS GARDEL) X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X ELEKEIROZ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEKEIROZ S/A X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente concordando com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 378/379, defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito de fls. 384 em favor da exequente devendo a mesma esclarecer em nome de quem deverá ser expedido o referido alvará, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB.Fica também deferido a reversão em favor da CEF do depósito de fls. 385. devendo a mesma esclarecer a forma de levantamento.Int.

0009713-51.2007.403.6105 (2007.61.05.009713-8) - FERNANDO JOSE SANTANA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA SANTANA(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra a Caixa Seguros S/A o terceiro parágrafo do despacho de fls. 287, juntando aos autos a devida procuração, no prazo de 10(dez) dias.Ante a ausência de impugnação, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da exequente.Fl.294: esclareça a exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007240-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007140-0)) RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls.262: Aguarde-se o julgamento nos autos do agravo de instrumento n. 0004384.2010 (fls. 221/258).Int.

Expediente Nº 2812

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000586-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000586-8) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre as petições de folhas 140 e 146, especialmente quanto a utilização dos depósitos realizados nos presentes autos para o fim de pagamento de honorários advocatícios.Int.

DESAPROPRIACAO

0005420-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005420-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO)

Diante da conclusão do Relatório pela Comissão de Peritos designados pela Portaria Conjunta n. 01/2010, desta Subseção chamo o feito à conclusão para:Dar vista das fls. 287/290 à ré.Deferer os quesitos de fls. 275, bem como a indicação dos assistentes técnicos feitas pela ré (fl. 257 e 283), Município (fl. 275) e União (fl. 272).Determinar a intimação do Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010,Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.Int.

0005603-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005603-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DANIEL SIDNEI LANDINI - ESPOLIO Fls. 104/176: dê-se vista aos expropriantes do parecer exarado pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, providenciem os expropriantes no prazo de 30(trinta) dias, cópia do formal de partilha para o fim de verificar eventual regularidade do pólo passivo do presente feito, bem como cópia do compromisso da inventariante em face da necessidade de se comprovar a regularidade da citação do espólio na pessoa da Sra. Maria Aparecida Fraga Landini.Int.

0005694-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005694-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO

DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM PAULINO DOS SANTOS - ESPOLIO X INFANCIA DOS ANJOS SANTOS - ESPOLIO X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS KOZONARA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X PEDRO KOZONARA X MARIA TEREZA BERTOLUCCI DOS SANTOS

Folhas 168/169, 170/171 e 172: Defiro a retificação do polo passivo para constar Espólio de Infância dos Anjos Santos, bem como para inclusão de Pedro Kozonara e de Maria Tereza Bertolucci dos Santos. Ao SEDI para anotações. Após, expeça-se carta precatória para citação de Fátima Aparecida dos Santos Kozonara e seu cônjuge Pedro Kozonara e citação de Maria Tereza Bertolucci dos Santos nos endereços informados às fls. 138. Após a citação dos réus em epígrafe será apreciado o pedido de imissão provisória na posse do imóvel. Int.

0005805-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005805-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X ALBINO DA COSTA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

Diante da conclusão do Relatório pela Comissão de Peritos designados pela Portaria Conjunta n. 01/2010, desta Subseção chamo o feito à conclusão para: Deferir os quesitos de fls. 216/217 reiteradas às fls. 226/227, as relacionadas às fls. 218 e às fls. 230/231, bem como a indicação dos assistentes técnicos feitas pela Infraero (fls. 216 e 226), Município (fl. 218) e União (fl. 220). Determinar a intimação do Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Int.

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X WALDEMAR VIEIRA IZIDORO

Folhas 83, indefiro o pedido de ofício ao Instituto e ao DETRAN, posto que a própria parte pode diligenciar diretamente nestes órgãos. Defiro o pedido de fls. 86 pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

0006024-28.2009.403.6105 (2009.61.05.006024-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Diante da informação retro, intime-se a expropriada a esclarecer a divergência de números de inscrição de CPF constantes da matrícula do imóvel e da procuração juntada às fls. 64. Deverá, também, juntar aos autos cópia de seu CPF e RG para possibilitar a expedição do alvará de levantamento. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA)

Diante da conclusão do Relatório pela Comissão de Peritos designados pela Portaria Conjunta n. 01/2010, desta Subseção chamo o feito à conclusão para determinar a intimação do Sr. Perito nomeado às fls. 92 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Int.

0017254-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017254-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DAYSE REZENDE FERREIRA

Folhas 75 e 76: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do réu. Após, providencie os autores a sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo atentar para o recolhimento das custas judiciais. int.

0017255-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017255-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO

Folhas 66/75, defiro. Ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar somente Espólio de Hisako Kaguiyama e Espólio de Torazo Kaguyama. Após, expeça-se carta precatória para citação dos réus na pessoa de seu herdeiro como requerido. Expedida a carta, providencie os autores a sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo observar o recolhimento das custas de diligências. Int.

0017612-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017612-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA LUIZA GOETZE

Considerando que a Justiça Eleitoral informou que o autor não está inscrito no cadastro Nacional de Eleitores e que o IIRGD não mantém atualizado os seus cadastros, defiro o pedido dos autores, fls. 77 e 79/84, para citação por edital, nos termos do art. 18 da Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do art. 232 do C.P.C. Int.

0017935-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017935-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPOLIO X SONIA HAZAR DE CAMARGO X EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPOLIO X SERGIO BUCHAIM HAZAR X MARIA DE LOURDES ZOLEZI X SUELY BUCHAIM HAZAR

Folhas 117: Reconsidero o despacho de fls. 113. Expeça-se nova carta precatória para citação, devendo os autores providenciarem sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado, observando o recolhimento das custas de diligências. Int. CERTIDAO DE FLS. 120: Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0017940-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017940-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU LUPPI X CELIA MALTA LOPES X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR

Diante da ausência de manifestação do réu Edson Vicente Conde Junior, expeça-se novo mandado para sua citação instruindo-o com cópia da certidão de fls. 119. Esclareça a Infraero o seu pedido de fls. 129/133, uma vez que o Sr. Antônio Stecca não compõe o polo passivo. Int.

USUCAPIAO

0005085-14.2010.403.6105 - RAIMUNDO NONATO CHAGAS X SONIA MARIA DOS SANTOS CHAGAS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Folhas 206, defiro. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Sumaré para citação do confrontante Sr. Rubens do Prado Bueno no endereço ali informado. Int. CERTIDAO: Promova a parte a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014804-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014804-0) - JOAO TADEUS DE SANT ANA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia que a carta precatória n. 137/2010 (nosso nr.) n. 332/2010 (vosso nr.), expedida em 03/03/2010, já foi devidamente cumprida e devolvida por esse MM. Juízo em 25/10/2010. Diante do exposto, desnecessário o envio de novas peças processuais para instrução da referida carta. Int.

0007462-55.2010.403.6105 - NAIORAMA MOTA RIBEIRO BONI(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FL. 1220: Folhas 516/1216: vista às partes para manifestação sucessiva, iniciando pelo autor.

0009602-62.2010.403.6105 - JOSE TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/260: Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação judicial de fls. 224/233, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012979-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105) ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Folhas 269/270:Preliminarmente, apresente a autora os quesitos periciais que deseja ver respondidos, a fim de se avaliar a pertinência da produção da perícia e possibilitar ao expert a apresentação de estimativa de honorários.Prazo de 15 (quinze) dias. Folhas 271/272, defiro. Retifico o r. despacho de fls. 243 para excluir os advogados Dra. Danielle R.O. Barros da Conceição e Dr. Márcio Barros da Conceição da responsabilidade ali imputada.Int.

0013985-83.2010.403.6105 - GILMAR DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Gilmar da Silva (CPF nº 966.565.148-04), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença e, após constatação de sua incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores vencidos desde a data da cessação do benefício. Alega ser portador de graves moléstias cardiológicas, além de transtornos e doenças do fígado e diabetes mellitus, as quais o incapacitam para o desempenho de atividades profissionais remuneradas. Informa que teve concedido o benefício de auxílio-doença em 12/05/2005, o qual foi cessado em 02/11/2006, estando atualmente sem nenhuma renda. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 08-43. Citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência da falta da condição de segurado e ausência de carência (ff. 52-58). Laudo pericial juntado às ff. 69-92. Vieram os autos à conclusão. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Em relação à qualidade de segurado anoto que o documento de fl. 58 demonstra que o requerente esteve empregado nos períodos de 01/07/1974 a 30/11/1983, 01/04/1984 a 04/10/1988, 05/03/1992 a 22/06/1992 e 01/06/2003 a 18/08/2004, tendo sido concedido o benefício de auxílio-doença no período de 11/08/2005 a 02/11/2006. Assim, o requerente possui como tempo de contribuição mais de quinze anos, o que demonstra que enquanto sua saúde permitia, ele efetivamente exerceu atividade laborativa. Os documentos juntados às ff. 22-43, consistentes em exames e receituários médicos demonstram que a partir de 2005, o requerente foi acometido de diversas moléstias. Foi realizada a perícia por perita-médica nomeada por este Juízo (ff. 69-92), o qual concluiu que o requerente se encontra acometido de cardiopatia grave, insuficiência cardíaca avançada, com repercussões em órgãos vitais, de caráter progressivo (f. 89). Atesta a Sra. perita judicial, em exame realizado em 17/12/2010, que o requerente encontra-se incapacitado para o exercício das funções que habitualmente desempenhava, porquanto seu quadro clínico é lesional e envolve vários órgãos vitais, concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Anoto que a Sra. perita não fixou a data de início da incapacidade, uma vez que o requerente não teria apresentado toda a documentação médico-legal. Entretanto, considerando os documentos constantes dos autos, é de se concluir já nesta quadra processual que sua incapacidade permaneceu durante o período que transcorreu entre a data da cessação do benefício (02/11/2006) e a data do laudo (17/12/2010), afastando, desta forma, a alegada perda da qualidade de segurado. Note-se que o documento médico de f. 27, dentre outros, atesta que já em 06/05/05 o autor esteve internado em nosocômio por razão de diagnóstico das doenças I.10 (doenças hipertensivas), E. 10 (Diabetes mellitus insulino-dependente) e K.77 (Transtornos do fígado em doenças classificadas em outra parte), as mesmas moléstias diagnosticadas pela Sra. Perita Judicial (f. 87, item 2). Tais doenças, é sabido, não contam com efeitos passageiros, que permitam concluir pela rápida variação de condição laboral de quem é por elas acometido. O autor, pois, apresenta histórico dessas doenças, não sendo de se razoavelmente supor que posteriormente à cessação do benefício que lhe foi administrativamente concedido tenha ele retomado a capacidade para exercer o trabalho remunerado. Assim, tendo em conta a comprovação da incapacidade do requerente, bem como considerando que ele se encontra desempregado, por ora tenho que a tutela deve ser concedida para o fim de inicialmente lhe conceder o auxílio-doença. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor, que é pessoa incapacitada para o trabalho e encontra-se desempregado. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS implante imediatamente em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, comprovando-o nos autos. Deverá considerar, por ora, a data do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo médico oficial (11/01/2011), conforme f. 69. Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos deverão pautar o convencimento deste Juízo. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: Nome, CPF Gilmar da Silva, 966.565.148-04 Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 535.119.987-0 Data do início do benefício (DIB) 11/01/2011 Data de início do pagamento decorrente desta decisão Data desta decisão, abaixo Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 15 dias, contados da data do

recebimento da comunicação pela AADJEm seguida, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0014914-19.2010.403.6105 - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do grande número de documentos juntados nestes autos a partir das folhas 2508 e considerando que o apensamento de todos os volumes que se formaram com a juntada da petição n. 2010.050067161-1, dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas dos dois primeiros, do 11º (décimo primeiro) e deste 15º (décimo quinto), devendo os demais permanecerem em Secretaria. Diante da liminar concedida na ADC nº 18 pelo E. STF suspendendo todas as ações relacionadas a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida pela E. Corte.Int.

0016191-70.2010.403.6105 - JONAS CAVASSAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

000500-79.2011.403.6105 - ILDA MARIA DE SOUZA TORRES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Ilda Maria de Souza Torres (CPF nº 262.029.638-24), qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença e, após a realização de perícia, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores vencidos desde a data da cessação do benefício. Alega ser portadora de doenças psiquiátricas, ortopédicas, dermatológicas, além de hepatite viral, diabetes mellitus e hipertensão, as quais a incapacitam para o desempenho de atividades profissionais remuneradas. Informa que teve concedido o benefício de auxílio-doença em 19/10/2004, o qual foi cessado em 10/08/2010. Solicitou a realização de perícia médica, requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 32-145. Vieram os autos à conclusão. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação ao feito nº 2008.63.03.007083-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em razão da diversidade de períodos do benefício que pretende ver restabelecido. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, e neste momento processual, não diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de tutela. Com efeito, pelo extrato do CNIS juntado à fl. 156, observa-se que a autora nunca esteve efetivamente empregada, tendo apenas efetuado alguns recolhimentos como contribuinte individual, nas competências 01/1995 a 07/1995, 08/1998 e de 06/2004 a 10/2004. Também não há nos autos cópia de sua CTPS, documento que poderia demonstrar eventual vínculo empregatício. Note-se ainda que os documentos juntados com a inicial, consistentes em relatórios de evolução clínica, receituários e atestados médicos relatam a ocorrência de diversas enfermidades que acometem a autora desde longa data. Tais documentos demonstram que a autora vinha sendo acompanhada por médico psiquiatra desde 07/04/1998 (f. 93), com receituários de Carbamazepina e Haloperidol desde 19/02/2001 (ff. 94-100), já tendo apresentado crises. Os problemas de hipertensão arterial também estão relatados desde 26/07/2001 (f. 101). Consta, ainda que a autora recebeu atestado para passe deficiente (f. 94) em 29/03/2001, o qual foi renovado outras vezes. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora quanto à superveniência das doenças e do estado de incapacidade ao tempo do reingresso das contribuições previdenciárias no ano de 2004, o que poderá ser melhor aferido durante a instrução processual. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, médico psiquiatra, com consultório na Rua Riachuelo, 465, sala 62, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se

admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Determino, ainda, ao Sr. Perito que informe sobre o estado geral de saúde da autora, bem assim sobre se ela apresenta incapacidade laboral manifesta decorrente de alguma outra doença facilmente identificável por seu conhecimento médico. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Há alguma outra doença que acometa a parte autora e que possa o Sr. Perito identificar com seu conhecimento geral sobre outras especialidades médicas? Se houver, quais são essas doenças aparentes? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução nº 374 do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000763-14.2011.403.6105 - INACIO MALAQUIAS DO AMARAL X CELSO MALAQUIAS DO AMARAL X ESMERALDO MALAQUIAS AMARAL (SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ciência às partes da redistribuição deste feito à este Juízo Federal. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000461-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-30.2010.403.6105) NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Apensem-se estes autos à execução n. 0000461-82.2011.403.6105. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias para que junte procuração original, posto que as de folhas 16 e 17 são cópias das juntadas na ação principal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005500-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005500-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TIEMI NAKAMURA X TIEMI NAKAMURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TIEMI NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X TIEMI NAKAMURA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Folhas 161/161 verso: Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do r. despacho de fls. 158. Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença de fls. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017260-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017260-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IKUO OKINO(SP124498 - CLAUDIO DO VALLE ADAMO) X YASUKO GUENKAVA OKINO(SP286089 - DAVI DO VALLE ADAMO) X IKUO OKINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IKUO OKINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IKUO OKINO X UNIAO FEDERAL X YASUKO GUENKAVA OKINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X YASUKO GUENKAVA OKINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YASUKO GUENKAVA OKINO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Reitero à expropriada o disposto na sentença de fls. 146/146 verso, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos a Certidão da Matrícula e a Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certidão Negativa de Lançamento, ambas devidamente atualizadas (com data de emissão posterior à prolação da sentença) e referentes ao imóvel objeto da ação. Após cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fls. 47.Int.

Expediente Nº 2820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013376-03.2010.403.6105 - SAULO DE OLIVEIRA SALVADOR(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por SAULO DE OLIVEIRA SALVADOR contra a UNIÃO FEDERAL. Pretende o requerente o reconhecimento da inexigibilidade e ilegalidade da cobrança de imposto suplementar, multa de ofício, juros de mora e correção monetária, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física, Pelo despacho de f. 104 determinou-se ao requerente que recolhesse as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimado, o requerente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de f. 105.É o relatório. Fundamento e decido: O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que embora intimado a recolher as custas decorrentes da propositura da ação, o requerente deixou de dar cumprimento às determinações do Juízo. DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento da distribuição do feito, extinguindo-o sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Autorizo o requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011404-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000789-6)) TRAUGOTT GEHRING(SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cuida-se de embargos à execução, proposto por Traugott Gehring, devidamente qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a desconstituição dos títulos que embasam a execução nº 0000789-46.2010.403.6105. Na referida execução informou a exequente o pagamento do débito, requerendo sua extinção (f. 59). Intimado a se manifestar acerca de seu interesse no presente feito, informou o embargado que concorda com o pedido de extinção. No caso dos autos, recebo o pedido de fl. 82 como de desistência. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo embargante à f. 82, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011942-86.2004.403.6105 (2004.61.05.011942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAIA PRESENTES LTDA - ME X MERCIA SILVANA CARLOS MAGNO MAIA

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas. No caso dos autos, houve o expresso requerimento de desistência da tutela executiva pela Caixa Econômica Federal, ora exequente. Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido à f. 195. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Oficie-se ao Ciretran para que efetue o desbloqueio dos veículos informados à f. 190.

0007173-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DLC ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL S/C LTDA X MARIA LUCIA BARBOSA DE CASTRO X DECIO BATISTA DE CASTRO

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor devido à exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0000789-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000789-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X TRAUGOTT GEHRING(SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor devido à exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0015727-46.2010.403.6105 - PEDRO CARDOSO TAVARES - INCAPAZ X MARCIA CARDOSO MARIA X MARCIA CARDOSO MARIA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO CARDOSO TAVARES - INCAPAZ e MÁRCIA CARDOSO MARIA, qualificados nos autos, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS. Pretendem o processamento de seu pedido de revisão de benefício, com o pagamento de período anterior à data de entrada do requerimento. Relatam os impetrantes que são beneficiários de auxílio-reclusão, requerido em 06/08/2008, sendo que a reclusão ocorreu em 15/08/2006. Informam que protocolaram pedido de revisão do benefício quanto à data do início do benefício e que, até a data da impetração, tal pedido não havia sido apreciado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 07-17. Notificado, o impetrado prestou informações às ff. 24-28, sustentando que a revisão foi processada e que o pagamento do período questionado está aguardando a apresentação de declaração de liberdade condicional. Intimados os impetrantes acerca de tal informação, não houve manifestação, conforme certidão de f. 29. Vieram os autos conclusos. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretendem os impetrantes que a autoridade impetrada efetue a revisão de seu pedido de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Colho, do quanto noticiado pelo impetrado às ff. 24-28, que houve a efetiva revisão, estando o pagamento apenas aguardando providência que compete aos impetrantes. Por tudo, tenho que na via administrativa - após o ajuizamento da presente ação - solveu-se a exata mesma relação jurídica objetiva específica tratada neste feito, não restando analisar nenhuma questão material a ser residualmente enfrentada. Houve, portanto, atendimento superveniente integral da pretensão deduzida, razão de que se extrai a perda do interesse processual na continuidade do trâmite do feito. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo os impetrantes a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012993-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI CONCEICAO DE JESUS FAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI CONCEICAO DE JESUS FAGNANI

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor devido à exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente ação, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 2828

DESAPROPRIACAO

0005378-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005378-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE

ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)
Expropriantes retirarem edital na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas e providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do(s) expropriado(s), nos termos do artigo 232 do C.P.C. Int.

0005427-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005427-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA FRANCO
Expropriantes retirarem edital na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas e providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do(s) expropriado(s), nos termos do artigo 232 do C.P.C. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2891

MANDADO DE SEGURANCA

0014312-33.2007.403.6105 (2007.61.05.014312-4) - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Fl. 432 - Defiro.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o impetrante ora executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente (União Federal - PFN), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0006308-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006308-0) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA X MANGELS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0017754-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017754-4) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012140-16.2010.403.6105 - BRUNO RAFAEL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CINTIA BALBINO FERREIRA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BRUNO RAFAEL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido de revisão relativo ao benefício pensão por morte nº 135.291.628-0, protocolizado em 10/06/2010 e conclua a análise, informando se defere ou não o pedido, motivando sua decisão.Alega o impetrante que em 09/08/2006 requereu o benefício pensão por morte decorrente do óbito de seu pai, ocorrido em 31/01/2006, o qual foi concedido; que em 10/06/2010 formulou pedido de revisão de benefício a fim de receber as parcelas relativas ao período compreendido entre a data do óbito e a data da concessão do benefício; que decorridos mais de sessenta e quatro dias a autoridade impetrada permanece inerte. Juntos documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 44.Intimado o impetrante a regularizar o feito mediante a apresentação de procuração por instrumento público, a autenticação dos documentos apresentados com a inicial e cópia da sentença proferida no processo nº 0011566-90.2010.403.6105, atendeu, em parte, a determinação e requereu prazo de quinze dias para cumprimento (fl. 47), o que foi deferido (fl. 48). Todavia, ficou em silêncio.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.A ausência de regularização do feito em razão da falta de apresentação de documento essencial, qual seja, procuração por instrumento público, por si só consubstancia motivo para sua

extinção. Com efeito, o impetrante foi intimado a regularizar o feito, requereu prazo para cumprimento, o que foi deferido, no entanto manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 49. Diante disso, impõe-se a extinção do processo face à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos. No caso destes autos, ainda que assim não fosse, o feito comporta extinção sem resolução de mérito, tendo em vista que requer o impetrante ordem deste Juízo determinando à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de revisão do seu benefício pensão por morte. Observo dos extratos do Sistema Único de Benefícios, consulta de revisão relativa ao benefício nº 135.291.628-0, cuja juntada ora determino, que restou demonstrado que a revisão requerida em 10/06/2010 foi deferida (com processamento), gerando CRED. ATRS.REV.BEN., no valor de R\$ 1.009,47. Verifica-se, portanto, que o impetrante obteve administrativamente o provimento pretendido com este writ. Dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o impetrante recebido do impetrado o bem jurídico visado no presente feito, qual seja, a conclusão da análise do seu pedido de revisão de benefício pensão por morte, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se carência de ação superveniente por falta de interesse de agir. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, inciso IV do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0015132-47.2010.403.6105 - DROGAN DROGARIAS LTDA X DROGAN DROGARIAS LTDA X DROGAN DROGARIAS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Fls. 110/126 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 98/103, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015382-80.2010.403.6105 - RADIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS LTDA (SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Oficie-se com urgência (Plantão), à autoridade impetrada para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre a petição e docs. de fls. 116/119. Decorrido, venham os autos imediatamente à conclusão. Int.

0015679-87.2010.403.6105 - CENTRO ESPIRITUAL BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL (SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON E SP197202 - VALÉRIA DA COSTA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CENTRO ESPIRITUAL BENEFICENTE DO VEGETAL, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND. Argumenta em síntese que os débitos que obstarão a emissão da aludida Certidão foram regularmente recolhidos. Juntou documentos. A liminar foi deferida em parte, determinando a expedição de certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, considerando a documentação apresentada nos autos. Em suas informações (fls. 218/221), a autoridade impetrada relata que os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB são atualizados diariamente, na medida em que as informações e dados consistentes ficam à disposição para promover o cadastramento e a conseqüente atualização das informações tributárias dos contribuintes; que após a verificação dos trâmites processuais (referentes aos recolhimentos citados ao longo da contrafé, foi constatado que não há óbice para a emissão da certidão pretendida pela contribuinte; que foi emitida Certidão Negativa de Débitos Relativos às contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, em nome da interessada, com validade até 08/05/2011. Às fls. 224/225 o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Pretende a impetrante, no presente mandamus, a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, que lhe permita exercer plenamente suas atividades. A Constituição Federal assegura a todos o direito de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXIV, CF/88), bem como consagra os princípios administrativos da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88). No entanto, a obtenção de Certidão de regularidade fiscal é inerente apenas aos contribuintes que demonstrem a inexistência de quaisquer irregularidades ou pendências perante o Fisco. Os documentos apresentados pela impetrante demonstram seu direito à obtenção da pretendida Certidão. Tal fato é corroborado pelas informações de fls. 218/221, prestadas pela autoridade impetrada, que confirmam que em atendimento ao determinado na decisão que deferiu em parte a liminar para determinar a expedição de Certidão que atestasse a real situação fiscal da impetrante, foi emitida Certidão Negativa de Débitos Relativos às

Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 133142010-21024031, em nome da interessada, com validade até 08/05/2011. Posto isto, confirmando a liminar, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I do CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar a autoridade impetrada que expeça em nome da impetrante, Certidão Negativa de Débitos, considerando suas próprias informações, prestadas às fls. 218/221. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0017467-39.2010.403.6105 - MARCELO R DE CAMPOS ME(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNAC DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARCELO R. DE CAMPOS - ME, qualificado nos autos, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à liberação imediata das mercadorias relativas à DI nº 10/1514039-6, em razão da demora imotivada da fiscalização no processo de desembaraço aduaneiro. Aduz o impetrante que no exercício de suas atividades adquiriu mercadorias, objeto da Declaração de Importação nº 10/1514039-6; que a autoridade impetrada, por intermédio de seu departamento denominado EQDEI, reteve a mercadoria objeto do feito, e determinou a apresentação de diversos documentos; que mesmo após apresentar referidos documentos, as mercadorias permanecem retidas, gerando prejuízos de elevada monta ao impetrante que depende da mercadoria para continuidade de suas atividades. Intimado o impetrante para regularizar o feito, assim procedeu (fls. 40/41). Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações que estão colacionadas às fls. 46/51. Em suas informações a autoridade impetrada esclarece que na análise da DI nº 10/1514039-6 foram constatadas divergências de quantidades e rubricas dos documentos, motivando o Termo de Intimação Eqdei 156/2010, em 30/09/2010; que a empresa solicitou prorrogação de prazo para apresentação dos documentos solicitados; que os documentos apresentados, por sua vez, traziam outras divergências, ou seja, documentos que já estavam acostados ao procedimento foram novamente apresentados, desta feita, apresentando rubricas e carimbos que não constavam na cópia anteriormente apresentada, bem como documentos em língua estrangeira sem a tradução juramentada, originando nova exigência, com nova prorrogação de prazo para atendimento. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária, não vislumbro relevância na fundamentação do impetrante. Com efeito, verifica-se das informações da autoridade impetrada que toda mercadoria importada é submetida ao despacho de importação; que referido procedimento tem início com o registro da DI que deve estar instruída com toda a documentação relativa à operação, exigidos de acordo com a legislação de regência; que no curso do procedimento foram constatadas divergências na quantidade e no valor das mercadorias, razão pela qual foram exigidos novos documentos; que a exigência foi cumprida apenas em parte, gerando nova exigência; que nos termos do art. 570, 1º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro a ausência de apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho, é causa de interrupção do curso do despacho aduaneiro. Verifico, portanto, que o ato impugnado nada tem de ilegal ou abusivo decorrendo tão-somente do dever/poder da autoridade impetrada de fiscalizar. Com efeito, a documentação colacionada aos autos não comprova que a impetrante atendeu à solicitação da autoridade impetrada, na medida em que o documento de fls. 29/39 não atende ao exigido nos itens 1 a 3 do documento de fl. 32. Posto isto, à mingua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0017540-11.2010.403.6105 - ARTEVEDA VALVULAS E BORRACHAS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos. Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 77. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1869

MONITORIA

0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Fls. 119/121: Designo nova audiência de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 15:00. Ressalte-se que até a data da audiência, ora designada, já terá decorrido o prazo requerido pelo novo procurador do réu. Intime-se o réu por carta. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016780-62.2010.403.6105 - BBV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por BBV Construções e Comércio Ltda., qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para entrega da última parcela do financiamento decorrente do contrato de mútuo celebrado, haja vista que os documentos que acompanham a inicial demonstram que as condicionantes para a liberação da última parcela foram devidamente cumpridas. Ao final, requer a confirmação da tutela. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 153/153,v). Em contestação (fls. 158/164), a CEF alega que o contrato foi firmado em 28/11/1996 com previsão de conclusão em 28/11/1997; que as obras não foram totalmente concluídas e que a parte autora apresentou dificuldade para continuidade, em razão das dívidas que possuía com fornecedores e mão de obra; que consta no processo administrativo as justificativas da autora quanto ao atraso; que em vistorias feitas em 20/10/1998 e 24/11/1998 foi constatado que o condomínio estava parcialmente ocupado; que os apartamentos apresentavam problemas de vazamento, infiltrações, curto circuito; que as áreas comuns apresentavam problemas, tais como iluminação externa com fios expostos e emendados, falta de sinalização nas escadas, ligação errada das bombas de emergência, dentre outros; que diversas melhorias foram incorporadas nos apartamentos pelos próprios moradores; que o sistema de drenagem não foi executado; que foi omitida da Caixa a alteração societária da construtora; que em 22/06/2010 foi realizada vistoria, mas constatada que a situação do empreendimento permanece a mesma; que alguns itens foram incorporados e outros danificados e que o volume de obras a realizar supera o montante dos recursos bloqueados. É o relatório. Decido. Consoante determinado no contrato (fl. 331), além das exigências previstas no caput da cláusula quarta, a liberação da última parcela do financiamento ficou condicionada à verificação, pela CEF: a) da conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues; b) da apresentação de comprovante de quitação dado pelo INTERVENIENTE CONSTRUTOR aos DEVEDORES; c) da apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção à margem da respectiva matrícula ou transcrição; d) apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND do INSS relativo à obra. Pelo documento de fls. 180/181, verifico que o condomínio foi vistoriado pela CEF, sendo aferido o percentual de 94,29% de execução da obra. Assim, neste momento, não é possível verificar a verossimilhança das alegações. A controvérsia sobre a execução total da obra depende de instrução processual adequada e dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo legal. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 15h:30min. Intimem-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

0000804-78.2011.403.6105 - ISAURA SILVANA DE OLIVEIRA PRETO(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Isaura Silvana de Oliveira Preto, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 30/06/2010. Ao final, requer, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora que apresenta quadro de osteoartrose primária generalizada, gonartrose primária bilateral, condromalácia da rótula, transtornos internos dos joelhos, menisco discóide congênito, transtorno interno não especificado do joelho, espondilose não especificada, outros transtornos de discos intervertebrais, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, outra degeneração especificada de disco intervertebral, cervicalgia, dor lombar baixa, síndrome do manguito rotador, mialgia, diabetes mellitus insulino-dependente, episódios depressivos, transtorno de ansiedade generalizada, síndrome do túnel do carpo e polineuropatia diabética, que esteve em gozo de auxílio-doença entre 03/07/2009 e 30/06/2010 e que ainda não se encontra apta a retornar ao trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 36/306. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 30/06/2010 (fls. 72 e 73) e os pedidos de prorrogação do benefício foram indeferidos pela constatação da perícia do INSS de que não havia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fls. 75, 77, 78 e 79). A autora apresenta vários atestados, relatórios, receitas e prontuários médicos, abrangendo o período de 2006 a 2010. À fl. 118, atestado médico firmado pelo médico ortopedista André Paraíso Forti, em 22/06/2010, de incapacidade da autora para suas atividades habituais. À fl. 119, o mesmo profissional afirma, em 03/08/2010, que a autora apresenta quadro de poliartralgias, mononeuropatias, quadro crônico de vários episódios de agudização, com quadro psicossomático associado. À fl. 120, em 15/09/2010, relata que ela apresenta fortes dores no

joelho esquerdo, com episódios clínicos frequentes de travamento muscular/articular, instabilidade anterior, edema e limitação articular após esforços físicos e sobrecargas posturais, com restrição algica e funcional na execução da maioria das atividades, dificuldade para deambular, ficar agachada, subir e descer escadas ou em ortostatismo por períodos prolongados, não conseguindo carregar pesos ou executar tarefas com esforços físicos e rotacionais. Há ainda relatório médico feito pelo mesmo médico, firmado em 01/12/2010, fl. 127, em que consta que a autora apresenta incapacidade para inúmeras atividades, além de atestado subscrito por outro médico, em 23/10/2010, fl. 125, que informa que a autora apresenta quadro de ansiedade e sintomas somáticos importantes, que trazem prejuízo funcional. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença nº 536.296.192-2, o que deve ser feito no prazo de 05 (cinco) dias. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Sérgio Teixeira Boscarioli. A perícia será realizada no dia 11 de março 2011, às 9 horas e 20 minutos, na Avenida Dom Nery nº 600, Valinhos/SP, devendo ser as partes intimadas. Designo também o Dr. Eliezer Molchansky como perito, sendo que a perícia realizar-se-á no dia 21 de março de 2011, às 15 horas, na Rua Doutor Emílio Ribas nº 805, conjuntos 53 e 54, Cambuí, Campinas-SP. Deverá a autora comparecer nas datas e locais marcados para a realização das perícias, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se aos Srs. Peritos cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelos experts, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade para o exercício das atividades de empregada doméstica? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se aos Srs. Peritos que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, por e-mail, a apresentação de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1930

MONITORIA

0000113-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Converto o julgamento em diligência. Quando se trata de relações de consumo, o ônus da prova se inverte, conforme o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90. A rigor, competiria ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor, bastando ao consumidor alegar os fatos que fundamentam seu direito. Se o réu não produzir a prova destinada a afastar as alegações do consumidor, presumem-se verdadeiras as alegações feitas por este último. No caso dos autos, porém, não obstante tratar-se de relação de consumo, os embargantes José Carlos de Souza e Sônia Maria de Andrade Turquete de Souza afirmam nos embargos de fls. 70/107 que as assinaturas acostadas no documento de fl. 16 não partiram de seu punho ou foram obtidas de forma arditosa pelo réu Luís Antônio de Castro. Esta afirmação, se verdadeira, constitui indício de ilícito penal, esfera na qual prevalece o interesse público sobre o privado, motivo pelo qual entendo não ser o caso de se presumir, simplesmente, que as assinaturas não são dos embargantes. Desta forma, determino a realização de perícia grafotécnica no documento de fls. 08/16, devendo ser colhida amostra para comparação em Secretaria no dia 10 de fevereiro de 2011, às 13:00 horas, devendo os embargantes José Carlos de Souza e Sônia Maria de Andrade Turquete de Souza comparecerem munidos de documentos de identidade, facultando-se aos advogados acompanhar a colheita do material grafotécnico na data acima apazada. Designo como perito o Sr. Valmir Henrique Garcia. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) tendo em vista a complexidade da perícia, a serem depositados em juízo pela Caixa Econômica Federal, a teor do

inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90. Estabeleço, como quesito do juízo: 1. As assinaturas constantes do documento de fl. 16 partiram do punho dos embargantes José Carlos de Souza e Sônia Maria de Andrade Turquete de Souza? Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de dez dias. a entrega do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. A seguir, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004411-12.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY ISMENIA GOMES VENANCIO
Sentença de fl. 31. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Kelly Ismênia Gomes Venâncio requerendo que (...) seja o pedido julgado procedente em todos os seus termos, restituindo, definitivamente, a posse do imóvel à autora e, conseqüentemente, a condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos legais.(...) Requer, também, a concessão de liminar, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, independentemente de audiência de justificação. Alega que a ré celebrou contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra mediante o qual lhes foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Luís Rodrigues n.º 4031, Jardim Bonsucesso, em Franca-SP, mediante Termo de Aceitação e Recebimento. Mesmo após a devida notificação, não honrou com os compromissos assumidos, o que implicou na rescisão contratual. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei 10.188/2001. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação (fl. 22). No ensejo, determinou-se a citação da ré. Às fls. 25/27 a Caixa Econômica Federal informa que as partes efetuaram acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito e conseqüente cancelamento da audiência de conciliação designada. Pleiteia, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 10.188/2001. Verifico pelos documentos acostados às fls. 26/27 que a ré efetuou o pagamento dos valores em atraso, o que foi confirmado pela parte autora em sua petição de fl. 25. Ante o exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios já pagos pela parte ré. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto a petição inicial e a procuração, mediante substituição por cópias, nos termos dos artigos 117 e 178 do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/02/2011, às 14:45 horas. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1389

EXECUCAO FISCAL

1404538-82.1998.403.6113 (98.1404538-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X FERNANDO BUENO RIBEIRO X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

1. Prejudicados os pedidos de impenhorabilidade de bens efetuados pelos co-executados, às fls. 548/557. Nesse aspecto, ressalto que, quanto ao imóvel de matrícula n. 15.803, sequer houve penhora, ante a r. decisão de fl. 395 a qual determinou a suspensão do cumprimento da ordem de constrição. Ademais, a exequente reconheceu tratar-se de bem de família, desistindo de qualquer penhora sobre o mesmo (fl. 425). Em relação aos móveis que guarnecem a residência do casal, insta salientar que os únicos penhorados foram objeto de arrematação em hasta pública, inclusive já entregues ao arrematante, conforme se verifica às fls. 512/513, não restando, portanto, outros bens constritos. 2. Por outro lado, ante a identidade de partes e semelhança da fase processual, defiro o pedido de reunião dos presentes autos para tramitação simultânea no feito n. 98.1403772-9, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, devendo a Secretaria proceder ao apensamento dos feitos, para tal fim. Intimem-se.

0001194-44.1999.403.6113 (1999.61.13.001194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REVIRAO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X JOSE DAVID PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Defiro nova oportunidade para que o co-executado Marco Aurélio Porteiro e Regina Aparecida Rubalo Porteiro regularizem sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 271. Após, intime-se a exequente para que, se for o caso, ratifique o parcelamento do débito pela empresa, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003379-55.1999.403.6113 (1999.61.13.003379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 -

CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALLA IND/ COM/ DE REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP086624E - BÁRBARA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO)

Verifico que 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula n. 42.306, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, pertencente ao co-executado João Brigagão do Couto, penhorado nos presentes autos, foi arrematado na Execução Fiscal n. 1999.61.13.000048-3, em trâmite nesta Vara. Contudo, a respectiva carta de arrematação ainda não foi expedida ante o efeito suspensivo em que foi recebida a apelação interposta nos autos dos Embargos de Terceiro n. 2007.61.13.001612-0. Assim, determino que a penhora realizada sobre o imóvel (fls. 54) seja mantida até decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos de Terceiro, ressaltando-se que o imóvel não deverá ser levado para apreçoamento em novas hastas públicas. Intime-se. Cumpra-se.

0004276-49.2000.403.6113 (2000.61.13.004276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CESTAMAX COML/ LTDA X ERIVELTO BUENO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI)

1. Junte-se o ofício da Caixa Econômica Federal, protocolado sob o n. 2010.130020618-1.2. Ressalto, quanto ao agravo de instrumento interposto pelo co-executado Erivelto Bueno acerca da decisão de fl. 222, que não há o que ser reconsiderado.3. Por outro lado, ante a comprovação dos depósitos de fls. 226 e 227, relativos ao bloqueio de valores efetivado através do sistema BacenJud, declaro aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria proceder à intimação dos executados acerca da constrição, através do seu advogado constituído à fl. 234. Ressalto, outrossim, que não há reabertura do prazo legal para oposição de Embargos à Execução. 4. Após, cumpra-se o quinto parágrafo da decisão de fl. 222. Intime-se.

0002982-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002982-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIFRANCA DROGAS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X MAURICIO ANTERO DE CARVALHO RODRIGUES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X WANDER ANTONIO FONTANEZI(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Manifeste-se o co-executado Wander Antônio Fontanezi acerca da impugnação e documentos (fls. 234/253), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000246-97.2002.403.6113 (2002.61.13.000246-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ARISTOGETON VIEIRA PINHO FRANCA -ME X ARISTOGETON VIEIRA PINHO(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

1. Recebo a conclusão supra.2. Da análise dos autos, verifico que a quantia depositada pela executada, à fl. 146, foi convertida em rendas, em favor da exequente, da seguinte forma: - R\$ 4.257,51 para pagamento da dívida objeto de execução nos presentes autos, em favor da certidão de dívida ativa n. 80601021314-70 (guia de fl. 241); e - R\$ 3.939,81 para abatimento na certidão de dívida ativa n. 80601021315-51, executada nos autos da execução em apenso (n. 2002.61.13.000247-0) - guia de fl. 243. Conforme informação da exequente (fls. 262/263), com a conversão de fl. 241, houve quitação total do débito aqui executado.3. Nestes termos, determino à Secretaria:a) a remessa dos presentes autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais, com a posterior intimação do executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.b) o desapensamento do feito n. 2002.61.13.000247-0 com traslado da presente decisão e de cópias de fls. 20, 58/59, 63, 144, 146, 171/182, 220/223, 235, 243, para prosseguimento da execução naqueles autos. 4. Ressalto, no tocante aos autos n. 2002.61.13.000247-0, que a exequente deverá juntar aos mesmos o valor atualizado da dívida, imputada a quantia convertida à fl. 243, informando, ainda, se o débito foi objeto de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. 5. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 33.487, atualmente registrado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis local, sob o n. 56.918, haja vista a concordância da exequente na liberação da penhora.6. Outrossim, saliento que, por ocasião da intimação do executado para pagamento das custas processuais, este deverá ser cientificado, ainda, a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, os emolumentos no total de R\$ 203,93, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, situado à Rua Diogo Feijó, 2141, Estação, devidos em razão do cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 25.084, conforme solicitações de fls. 152 e 168. Intimem-se. Cumpra-se. Observação: valor das custas judiciais apurado pela Contadoria do Juízo em 06 de dezembro de 2010: R\$ 150,71 - cento e cinquenta reais e setenta e um centavos- a ser recolhido pelo executado

0000566-50.2002.403.6113 (2002.61.13.000566-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ROBERTO ANTONIO JACINTHO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) Recebo a conclusão supra. O documento de fl. 154 demonstra que o veículo oferecido em reposição está em nome do executado falecido e, portanto, fará parte do seu espólio. Assim, esclareçam os sucessores se há inventário em curso dos bens deixados pelo falecido Roberto Antônio Jacintho, indicando o inventariante, o Juízo por onde tramita e o número dos autos. Em caso positivo, o inventariante será o legítimo representante do espólio, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil. Em caso negativo, deverão ser habilitados os herdeiros necessários. Em qualquer das hipóteses, a representação processual deverá ser regularizada através da juntada da(s) respectiva(s) procuração(ões), com a(s) qualificação(ões) e o(s) endereço(s) do(s) outorgante(s), no prazo de 20 (vinte) dias, ficando suspenso o processo (CPC, art. 13).

0001007-26.2005.403.6113 (2005.61.13.001007-7) - FAZENDA NACIONAL X PEDREIRA SAO JOSE LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X NELSON JOSE RIBEIRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Despacho de fl. 502: ...remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração das custas processuais, intimando-se o executado para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença Intime-se. Cumpra-se; Observação: valor apurado pela Contadoria do Juízo, a título de custas processuais: R\$ 44,53 (quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em 10 de novembro de 2010.

0002151-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002151-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ACEF /SA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES) X ABIB SALIM CURY(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X CLOVIS EDUARDO PINTO LUDOVICE(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X CLAUDIO GALDIANO CURY(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X GILCA MARIA BENEDINI DE OLIVEIRA LUDOVICE X NEUZA GALDIANO CURY(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X FERNANDA DE OLIVEIRA LUDOVICE GARCIA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X CLOVIS GALDIANO CURY(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X FABRISSA OLIVEIRA LUDOVICE DE SOUZA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Ante a petição juntada à fl. 483, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais. Após, intemem-se os executados para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS APURADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO: R\$ 1.915,38 (UM MIL, NOVECIENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), EM 10 DE NOVEMBRO DE 2010 - A SER PAGO PELOS EXECUTADOS

0000644-97.2009.403.6113 (2009.61.13.000644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CIRE AUTO POSTO LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Recebo a conclusão supra. Antes de apreciar o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo da ação, intime-se a empresa executada, na pessoa de seus patronos constituídos à fl. 48, para que comprove a afirmação da sócia Taisse Cristina Raiz (fl. 68) de que a empresa executada paralisou as atividades por decisão proferida no processo nº 1924/2006, que tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca, juntando aos autos cópias do referido processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000932-45.2009.403.6113 (2009.61.13.000932-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADAURI CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA FRANCA ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Ante a sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução Fiscal (fls. 65/70), dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002158-85.2009.403.6113 (2009.61.13.002158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Confil Construtora Figueiredo LTDA, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Outrossim, antes de apreciar o pedido de redirecionamento da execução para o patrimônio pessoal dos sócios, uma vez que a empresa indicou um imóvel à penhora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste, informando se concorda com a constrição sobre o bem, caso em que a executada deverá ser intimada a apresentar a matrícula atualizada do imóvel, registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garças/MT. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002545-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002545-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ENERGY-HAIR - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, atualmente a cargo da Fazenda Nacional em face de Energy-Hair - Distribuidora de Cosméticos Ltda. EPP. A executada informou que o débito executado nos presentes autos foi objeto de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Sendo assim, requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir. Juntou documentos (fls. 60/68). Intimada, a exequente manifestou sua concordância com o alegado pela executada e com o pedido de extinção da execução. Juntou documentos (fls. 70/73). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002750-32.2009.403.6113 (2009.61.13.002750-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR APARECIDO ALONSO(SP199656 - JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de Valdir Aparecido Alonso. Verifico, pela petição de fl. 21, que houve remissão administrativa do débito do executado, motivo pelo qual o exequente requer a desistência da ação. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0003040-47.2009.403.6113 (2009.61.13.003040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTECON COM/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Tendo em vista a informação de fl. 44, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

0001722-92.2010.403.6113 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

1. Cuida-se de nomeação de bem efetuada pela executada (fl. 30). Verifico que a nomeação não respeitou a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Assim, em homenagem à celeridade processual, intime-se a empresa, na pessoa da advogada constituída (fl. 31), para indicar outros bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, 3º do Código de Processo Civil. 2. Com a indicação, expeça-se o respectivo mandado/carta precatória para penhora e avaliação, intimando-se a executada do prazo legal para oposição de Embargos à Execução. 3. Em sendo infrutífera a providência, abra-se vista à exequente para indicar bens penhoráveis e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cópia desta decisão servirá de intimação. Cumpra-se.

0000109-03.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ISMAR SILVA FERREIRA

1. Defiro a petição inicial. 2. Cite-se, por mandado, observando-se o que dispõe o artigo 7 e incisos da Lei 6.830/80, devendo o oficial de justiça constatar o funcionamento da empresa, ficando desde já autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, caso necessário. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 3. Antes, porém, tendo em vista que é inviável a citação do executado com os dados constantes dos autos, forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dados mais específicos para localização do mesmo, devendo, inclusive, fornecer croqui que possibilite o acesso à propriedade rural indicada. 4. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do débito. 5. Em caso de pagamento do débito, deverá o devedor proceder ao recolhimento do valor por meio de guia própria - GRDE, disponível nas agências da Caixa Econômica Federal (fl. 03). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1416

MANDADO DE SEGURANCA

0003755-88.2010.403.6102 - SEBASTIAO CARRILHO DE CASTRO(SP277842 - CAIO MONTEIRO DE BARROS FURLAN DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BATATAIS - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Sebastião Carrilho de Castro contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, consistente na autuação e cobrança da contribuição à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural. Requer a declaração da inexistência de relação jurídica decorrente das normas constantes nos incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com redação que lhe deu a Lei n. 8.540/92 e posteriores. Pretende a restituição dos valores que, entende, pagos de maneira indevida nos últimos cinco anos. Juntou documentos (fls. 02/1027). Os autos forem remetidos para a subseção de Franca e distribuídos para esta Vara. A apreciação da liminar foi postergada, bem como foi determinada a regularização do pólo passivo (fl. 1055). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade da exação (fls. 1060/1100). A União Federal pleiteou seu ingresso no feito (fl. 1101). A liminar foi indeferida (fls. 1104/1105). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 1110/1114. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 1116/1121). É o relatório do essencial. Passo pois a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em

manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.No tocante à prescrição, verifico que o autor pleiteia a restituição da contribuição indevidamente recolhida nos últimos cinco anos, o que afasta qualquer discussão em virtude do entendimento pacífico de que a prescrição contra a Fazenda Nacional é de cinco anos, consoante o Decreto n. 20.910/32.Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.Em relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente pagos que não foram atingidos pela prescrição quinquenal, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos:Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equiivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear restituição das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de repetir o indébito.Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição após o ajuizamento.Com efeito, a Lei n.

8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECD (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D À O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01, cuja inconstitucionalidade não foi expressamente requerida, o que, todavia, não impede que a mesma seja analisada, porquanto o pedido se materializa no verbo afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a partir da concessão da medida liminar, sendo que tais contribuições são, atualmente, cobradas na forma da Lei n. 10.256/2001. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei

8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Portanto, se a ilegalidade - cobrança da contribuição na forma da Lei 9.528/97 - não existe mais, não há ilegalidade ou abuso de poder que se afastar, uma vez que o direito à repetição do que foi pago indevidamente até a vigência da Lei n. 10.256/2001 deve ser veiculado em ação própria, uma vez que os efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, deixo de conhecer do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos e, quanto à inexigibilidade da contribuição do art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91 a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.C.

0004891-23.2010.403.6102 - SERGIO MURAD CARNEIRO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Murad Carneiro, preventivamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na autuação e cobrança da contribuição à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural (fls. 02/51). A presente ação foi distribuída originalmente à MM. 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. A inicial foi emendada para correção do valor da causa, recolhimento de custas complementares e adequação do pólo passivo (fls. 56/58 e 62/64). Alterado o pólo passivo, os autos foram remetidos para esta subseção. O pedido liminar foi deferido (fls. 73/74). Notificada (fl. 76), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/112, pugnando pela cassação da liminar concedida e pela improcedência da ação. Intimada, a União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar (fls. 113/128), bem como se manifestou às fls. 129/137, arguindo preliminarmente não haver sido comprovado o direito líquido e certo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 139/146). É o relatório do essencial. Passo pois a decidir. Inicialmente, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em

discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Rejeito a preliminar aventada pela União, de que o impetrante não comprovou possuir empregados, porquanto conforme os documentos juntados às fls. 45/51, trata-se de uma grande produção de bovinos para abate, o que descaracteriza o impetrante como segurado especial. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. Com efeito, a Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECD (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D À O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01, cuja inconstitucionalidade não foi expressamente requerida, o que, todavia, não impede que a mesma seja analisada, porquanto o pedido se materializa no verbo afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a partir da concessão da medida liminar, sendo que tais contribuições são, atualmente, cobradas na forma da Lei n. 10.256/2001. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênias para transcrever suas ementas: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a

inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJI Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJI Data:17/11/2010 Pag.: 486) Portanto, se a ilegalidade - cobrança da contribuição na forma da Lei 9.528/97 - não existe mais, não há ilegalidade ou abuso de poder que se afastar, uma vez que o direito à repetição do que foi pago indevidamente até a vigência da Lei n. 10.256/2001 deve ser veiculado em ação própria, uma vez que os efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança e também não foi requerido pelo impetrante. De outro lado, no tocante à discussão atinente à legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, conforme instituído pelo art. 25, da Lei n. 8.870/94, correta é a posição da autoridade impetrada, no sentido de que tal discussão não aproveita ao impetrante, pois o mesmo ingressou com a demanda somente em nome da pessoa física. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, deixo de conhecer do pedido em relação à contribuição instituída pelo art. 25, I e II da Lei n. 8.870/94, bem ainda da cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.528/97). Quanto à cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada e revogando imediatamente a medida liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. Intime-se a autoridade impetrada para fazer cessar os efeitos da medida liminar. P.R.I.C.

0005406-58.2010.403.6102 - MILTON APARECIDO DA SILVA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Milton Aparecido da Silva preventivamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na autuação e cobrança da contribuição à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural (fls. 02/47). A presente ação foi distribuída originalmente à MM. 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Postergou-se a análise da liminar (fls. 51/52). A inicial foi

emendada para correção do valor da causa e recolhimento de custas (fls. 64/66). Notificada (fl. 58), a impetrada prestou informações às fls. 59/89, aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 91/94). Às fls. 96/97, declarou-se a incompetência territorial do Juízo de Ribeirão Preto para processar e julgar a demanda, determinando-se a remessa dos autos a esta Subseção. É o relatório do essencial. Passo pois a decidir. Inicialmente, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. A preliminar aventada pela autoridade coatora foi apreciada e acolhida (fls. 96/97). Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01, cuja inconstitucionalidade não foi expressamente requerida, o que, todavia, não impede que a mesma seja analisada, porquanto o pedido se materializa no verbo afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a partir da concessão da medida liminar, sendo que tais contribuições são, atualmente, cobradas na forma da Lei n. 10.256/2001. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, II, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende

perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Portanto, se a ilegalidade - cobrança da contribuição na forma da Lei 9.528/97 - não existe mais, não há ilegalidade ou abuso de poder que se afastar, uma vez que o direito à repetição do que foi pago indevidamente até a vigência da Lei n. 10.256/2001 deve ser veiculado em ação própria, uma vez que os efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança e também não foi requerido pelo impetrante. Logo, a ação de rito ordinário apensada a este mandamus deverá ter prosseguimento autônomo, porquanto lá se pede a restituição do tributo considerado inconstitucional pelo STF. De outro lado, no tocante à discussão atinente à legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, conforme instituído pelo art. 25, da Lei n. 8.870/94, correta é a posição da autoridade impetrada, no sentido de que tal discussão não aproveita ao impetrante, pois o mesmo ingressou com a demanda somente em nome da pessoa física. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, deixo de conhecer do pedido em relação à contribuição instituída pelo art. 25, I e II da Lei n. 8.870/94, bem ainda da cobrança da contribuição art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.528/97. Quanto à cobrança da contribuição a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.C.

0005415-20.2010.403.6102 - HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar impetrado por Helena Maria do Val Lara Nogueira preventivamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, consistente na autuação e cobrança da contribuição à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural. Juntou documentos (fls. 02/45). A presente ação foi distribuída originalmente à MM. 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Após o aditamento da inicial para mudança do pólo passivo da ação (fls. 49/50), os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 54). A inicial foi emendada (fls. 57/61) Notificada (fl. 64), a impetrada prestou informações às fls. 65/95. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 104/111. Foi proferida decisão que concedeu a medida liminar pleiteada pela autora (fls. 113/114), decisão esta que desafiou a interposição de mandado de segurança (fls. 119/126). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 129/135). É o relatório do essencial. Passo pois a decidir. Inicialmente, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Com efeito, a Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECD (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01, cuja inconstitucionalidade não foi expressamente requerida, o que, todavia, não impede que a mesma seja analisada, porquanto o pedido se materializa no verbo afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a partir da concessão da medida liminar, sendo que tais contribuições são, atualmente, cobradas na forma da Lei n. 10.256/2001. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física

contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Portanto, se a ilegalidade - cobrança da contribuição na forma da Lei 9.528/97 - não existe materialmente, não há ilegalidade ou abuso de poder que se afastar, uma vez que o direito à repetição do que foi pago indevidamente até a vigência da Lei n. 10.256/2001 deve ser veiculado em ação própria, uma vez que os efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança e também não foi requerido pelo impetrante. De outro lado, no tocante à discussão atinente à legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, conforme instituído pelo art. 25, da Lei n. 8.870/94, correta é a posição da autoridade impetrada, no sentido de que tal discussão não aproveita ao impetrante, pois o mesmo ingressou com a demanda somente em nome da pessoa física. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, deixo de conhecer do pedido em relação à contribuição instituída pelo art. 25, I e II da Lei n.

8.870/94, bem ainda da cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.528/97). Quanto à cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada e revogando imediatamente a medida liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. Intime-se a autoridade impetrada para fazer cessar os efeitos da medida liminar. P.R.I.C.

0008022-06.2010.403.6102 - FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO X SERGIO BATTISTELLA BUENO X PAULO BATTISTELLA BUENO X MATHIAS ALEXEY WOELZ X SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO(SPI97759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos planilha discriminativa do montante dos créditos gerados, os quais se pretende compensar, bem como adequar o valor da causa e recolher as custas complementares, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, esclareçam os impetrantes, Sofia Diniz Junqueira Bueno e Sérgio Battistella Bueno as prevenções apresentadas às fls. 214. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001436-17.2010.403.6113 - SINDICATO RURAL DE MORRO AGUDO(SPI97759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União - Fazenda Nacional em face da sentença proferida às fls. 139/144, nos autos do Mandado de Segurança, autos n. 0001436-17.2010.403.6113. A embargante alega ter havido omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 139/144, uma vez que esta não se pronunciou sobre a aplicabilidade ao caso da lei 10.256/01, com redação dada posteriormente à EC 20/98. Recebo os embargos declaratórios de fls. 150/151, porque tempestivos. Reputo que omissão, propriamente dita, não houve, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01 não foi expressamente requerida, o que, todavia, não impede que a mesma seja analisada, porquanto o pedido se materializa no verbo afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, sendo que tais contribuições são, atualmente, cobradas na forma da Lei n. 10.256/2001. Ocorre, no entanto, que realmente houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença ora embargada. A sentença proferida realmente se limita a declarar - adotando literalmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal esposado no RE n. 363.852/MG - a inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, exatamente como fez o STF. Porém, concedeu ordem desobrigando o pagamento e a retenção da contribuição, que vem sendo cobrada nos termos da Lei n. 10.256, de 09 de julho de 2001. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, II, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que,

com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Portanto, há que se declarar a contradição havida na sentença, porquanto, como é cediço, o mandado de segurança é ação idônea apenas para afastar, fazer cessar a ilegalidade ou o abuso de poder. Se a ilegalidade - cobrança da contribuição na forma da Lei 9.528/97 - não existe mais, não há ilegalidade ou abuso de poder que se afastar, uma vez que o direito à repetição do que foi pago indevidamente até a vigência da Lei n. 10.256/2001 deve ser veiculado em ação própria, uma vez que os efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança e também não foi requerido pelo impetrante. Assim, reconheço a contradição existente na sentença embargada, dando provimento os presentes embargos declaratórios, inclusive com efeitos infringentes, para, acrescida a fundamentação supra, substituir o dispositivo pelo que segue: Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada e cassando, de imediato, a medida liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-lhe o teor desta sentença, com as homenagens deste Juízo. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada para fazer cessar a eficácia da medida liminar. P.R.I.C.

0001556-60.2010.403.6113 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA (SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP260235 - RAFAELA TOLEDO MONTANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Franca, com o qual pretende seja declarado o direito da impetrante de deduzir o saldo dos valores pagos a título de CIDE dos Combustíveis, corrigido pela SELIC, relativo ao saldo dos valores pagos pela impetrante a título de CIDE dos Combustíveis, com as contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, relativas a exercícios posteriores. Alega, em suma, que formulou pedido de compensação junto à autoridade impetrada, que o denegou por entender que a CIDE não é passível de restituição ou ressarcimento, fazendo longo arazoado argumentando o contrário. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/89). O presente mandado de segurança foi ajuizado originalmente perante a MM. 1ª. Vara Federal desta Subseção, a qual determinou, em duas oportunidades, que a impetrante esclarecesse a prevenção apontada (fls. 91 e 100), o que foi efetivado pelas petições de fls. 92/99 e 101/153. Em razão da identidade do pedido com aquele efetuado nos autos n. 0000880542006036113, que tiveram trâmite nesta 3ª. Vara, Sua Excelência houve por bem determinar a distribuição por dependência os referidos autos (fl. 154), o que desafiou embargos de declaração (fls. 155/162 e 163/170), não conhecidos pela r. decisão de fl. 172. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Embora tenha a impetrante utilizado um sutil e elegante jogo de palavras, é indisfarçável que sua pretensão é a ordem para o aproveitamento de crédito pretérito de que se julga credora em face da União. Todavia, o aproveitamento dos créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo

facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a compensação de créditos pretéritos, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito claro de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear compensação de créditos CIDE dos combustíveis anteriores à impetração. Em tese, teria somente dos vindouros. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão posta na petição inicial. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios em razão da ausência de obrigatoriedade da autuação de advogado na prestação de informações pela autoridade impetrada, faltando, assim, causa para a respectiva condenação. Incidem as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002375-94.2010.403.6113 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar impetrado por Agro Pastoril Paschoal Campanelli S/A preventivamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, consistente na autuação e cobrança da contribuição à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua

produção rural. Juntou documentos (fls. 02/24).A inicial foi indeferida pela carência da ação, caracterizada pela falta de interesse de agir (fl. 27).A autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reconsideração da decisão de indeferimento da inicial (fls. 32/47).Em decisão de fl. 48, houve a reconsideração do indeferimento da inicial.Notificada (fl. 51), a impetrada prestou informações às fls. 53/85.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 86/90.O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 92/98).É o relatório do essencial. Passo pois a decidir.Inicialmente, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.Com efeito, a Lei n. 8.870/1994 (com a redação atualizada até a Lei nº 10.256/2001) dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL pela pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91.A impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação padece de ilegalidades consubstanciadas na inobservância do princípio da isonomia, utilização de mesma base de cálculo e a ocorrência de bis in idem. Como é cediço, a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no MS nº 1999.71.00.021280-5, decidiu pela inconstitucionalidade dos incisos I e II e parágrafo 1º do artigo 25, da Lei n. 8.870/94, de modo que peço vênia para transcrevê-lo e adotá-lo como fundamento desta sentença:EMENTA TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO. 1. O STF, ao julgar a ADIn n.º 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal: sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna.2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, estes objeto da presente argüição.3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo.4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna.5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo.6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade o 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei nº 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei n.º 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários.8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser inofensivamente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a genitização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente.9. Acolhida a argüição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região, Incidente de Inconstitucionalidade na Ams n. 1999.71.00.021280-5/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.J.U. de 06/12/2006) Peço vênia para transcrever as lúcidamente ponderações do Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro em seu voto-vista no referido incidente de inconstitucionalidade: Como se vê, o Legislador Constituinte previu um rol taxativo, com apenas três hipóteses de incidência da guereada contribuição social pelos empregadores, elencadas atualmente nos itens a, b e c do artigo supra transcrito, excepcionando no 4º que novas contribuições poderiam ser criadas, porém mediante lei complementar, desde que fossem não-cumulativas e não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprias das outras contribuições sociais discriminadas nesta Constituição (remissão ao art. 154, I, da CF).Pois bem. Com apoio no aludido permissivo constitucional (art. 195, I) o legislador criou a contribuição social sobre o lucro das empresas (Lei 7.689/88); COFINS,

incidente sobre o faturamento, cujo significado estrito é a receita bruta das vendas de mercadorias e prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (LC 70/91) e, através do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a contribuição sobre a folha de salários, posteriormente acrescida pela LC nº 84/96 para incluir as remunerações pagas a autônomos, avulsos e demais segurados. Esgotaram-se, assim, as três fontes autorizadas expressamente na Carta de 1988. Portanto, a vexata quaestio do presente feito consiste em definir se o legislador ordinário poderia, sem desprezar a Constituição vigente, instituir outras contribuições à seguridade social utilizando o mesmo fato gerador de contribuição já existente, como ocorreu através da indigitada Lei nº 8.870/94. Com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, tenho que a resposta ao aludido questionamento só pode ser negativa. A sobreposição de incidências contributivas, no caso em tela, não foi autorizada pela Magna Carta, mostrando-se em desconformidade com o sistema tributário pretendido pelo Constituinte, o qual garante a unicidade dos impostos, taxas e contribuições. Ora, se novas fontes para a Seguridade Social, como é cediço (e já o afirmou reiteradas vezes a jurisprudência do STF) só podem ser criadas por Lei Complementar, sendo vedada a coincidência de fato gerador ou base de cálculo (art. 195, 4º) não há motivação razoável para permitir a duplicidade de contribuições sobre o faturamento tão-só para os empreendimentos agrícolas. Afigura-se incabível o alargamento das hipóteses estritamente elencadas no art. 195, I, eis que o apontado dispositivo não prevê a possibilidade de duas ou mais contribuições sobre a mesma fonte, tendo por certo que todas as empresas rurais ou urbanas já descontam a COFINS. Não se há de admitir, in casu, a dupla incidência de tributação sobre a receita bruta, sob o singelo argumento de que é pequena a arrecadação da folha de salários dos empregadores rurais, pois isso significaria, na realidade, uma porteira aberta para serem criadas múltiplas contribuições previdenciárias, privilegiando aquelas que acarretam maior facilidade ao ente arrecadador. Aliás, idêntico procedimento foi repetido pelo legislador ordinário ao editar a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com o objetivo de estender às agroindústrias a obrigação de contribuir pela alíquota de 2,5% sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, substituindo a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 (folha de salários) bem como também modificando a redação do dispositivo legal objeto deste incidente de inconstitucionalidade, nas seguintes letras: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida para os efeitos desta lei como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (...) Art. 22-B (...) Art. 2º. A Lei nº 8.870/94, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador pessoa jurídica que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (...) Assim, de forma velada, o poder Tributante busca majorar sua arrecadação, em detrimento dos produtores agropecuários, por ser logicamente mais simples fazer incidir as contribuições sobre o faturamento, ao invés da remuneração paga aos empregados, autônomos e trabalhadores avulsos. Já tivemos oportunidade de julgar parcialmente a questão na Turma Suplementar da 1ª. Seção do Egrégio. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I, DA LEI N. 8.870/94. ILEGALIDADE DA EXAÇÃO. 1. A lei n. 8870/94 criou nova contribuição, eximindo o empregador rural pessoa jurídica, de recolher àquela com base na folha de salários. 2. A exação não se amolda ao artigo 195, I, da CF/88. 3. A instituição de nova contribuição somente poderia ser veiculada através de Lei Complementar. 4. Recurso provido. (Processo AMS 96030851272; Relator Juiz Marcelo Duarte; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador; Turma Suplementar Da Primeira Seção; Fonte DJF3 CJ1 Data:11/03/2010 Pag.: 1120) Rematando, trago a sempre profícua lição do Mestre Roque Antonio Carrazza: A competência tributária esgota-se na lei. Depois que esta for editada, não há mais falar em competência tributária (direito de criar o tributo), mas, somente, em capacidade tributária ativa (direito de arrecadá-lo, após a ocorrência do fato imponible). Temos, pois, que a competência tributária, uma vez exercitada, desaparece, cedendo passo à capacidade tributária ativa. De conseguinte, a competência tributária não sai da esfera do Poder Legislativo; pelo contrário, exaure-se com a edição da lei veiculadora da norma jurídica. (Curso de Direito Constitucional Tributário; 12ª. Ed., Malheiros Editores; São Paulo; pág. 31) Com isso quero dizer que a União, ao editar a LC 70/91, que instituiu a COFINS, exauriu sua competência tributária haurida do art. 195, I, b, da Constituição, não sobrando espaço para que a Lei n. 8.870/94 criasse outra contribuição, ou seja, outra fonte de custeio da seguridade social, sem que fosse por meio de lei complementar e, ainda assim, observando as regras do art. 154, I, da CF/88 (por imposição expressa do 4º do art. 195 da CF.), que impediria a criação de outra exação com fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nessa Constituição. Por derradeiro, conveniente se mostra ressaltar que a edição da Lei n. 10.256/2001 não alterou a incidência da contribuição e, sim, operou somente a substituição da contribuição sobre a folha de salários (lato sensu). Assim já decidiu recentemente o E. TRF da 4ª. Região: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 foi reconhecida por este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.71.00.021280-5/RS. Por conseguinte, é inexigível a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa jurídica, instituída por esse dispositivo legal. 2. A Lei nº 10.256/2001, que modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, não alterou a essência do dispositivo original, apenas tornando mais

claro o objetivo do legislador, que já fora alcançado quando instituiu a contribuição discutida. Uma vez que a mesma inconstitucionalidade apresentada na norma originária continua presente na ulterior, não é necessário argüir novamente a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.(Processo AC 200271020013827; Relator Joel Ilan Paciornik; TRF da 4ª. Região; Órgão Julgador: Primeira Turma; Fonte D.E. 30/09/2008) Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO o pedido do impetrante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos incisos I e II e caput do artigo 25 da Lei n. 8.870/94 e conceder ordem para desobrigar o impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural nela veiculada.Deixo claro que as autoridades fazendárias devem abster-se de qualquer ato tendente à cobrança do crédito dessas contribuições. Deixo claro, ainda, que se a decisão final for improcedente, a falta de depósito poderá implicar cobrança de juros moratórios, ficando tal risco a cargo dos contribuintes. Esclareço por derradeiro que a presente sentença terá efeitos financeiros somente a partir do ajuizamento do mandamus, nos termos da Súmula 271 do STF e do próprio pedido da impetrante.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0002378-49.2010.403.6113 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Agro Pastoril Paschoal Campanelli S/A, representada neste ato por suas filiais localizadas na Fazenda Iracema, Fazenda Santa Inácia e Fazenda São Geraldo, todas no Município de Colina/SP, repressivamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na autuação e cobrança da contribuição à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, nos termos do art. 25, caput e incisos I e II da Lei n. 8.870/94, requerendo a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 09 de junho de 2000 (fls. 02/755). As impetrantes ofertaram emenda à inicial para esclarecimentos acerca da prevenção apontada, bem como para correção do valor da causa e recolhimento de custas complementares (fls. 760/866).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 869).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 870/911, pugnano pela legalidade da exação. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fls. 914/917).Às fls. 918/921, as impetrantes pediram a desconsideração das informações prestadas pela autoridade coatora por tratar de matéria estranha aos autos. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Pretende a impetrante a compensação do recolhimento alegadamente indevidos a título de contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, nos termos do art. 25, caput e incisos I e II da Lei n. 8.870/94, o que, todavia, não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a compensação de créditos pretéritos, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos:Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de

indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito claro de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear compensação das contribuições (que alega serem inconstitucionais) anteriores à impetração. Em tese, teria somente dos vindouros. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão posta na petição inicial. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios em razão da ausência de obrigatoriedade da autuação de advogado na prestação de informações pela autoridade impetrada, faltando, assim, causa para a respectiva condenação. Incidem as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. P.R.I.C.

0003320-81.2010.403.6113 - MARIA DAS GRACAS SPIRLANDELLI GARCIA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria das Graças Spirlandelli Garcia contra ato do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade, nada obstante o cumprimento dos requisitos exigidos por lei. Juntou documentos (fls. 02/45). Em fls. 48/49, foi indeferido o pedido de concessão da medida liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, asseverando que negou o benefício à impetrada ante o não cumprimento dos requisitos legais necessários. Juntou o procedimento administrativo (fls. 59/93). A Procuradoria Geral Federal, à fl. 95, manifestou interesse em ingressar no feito. O Ministério Público Federal absteve-se de opinar (fls. 97/99). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, ou seja, do INSS, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. De outro lado, não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, e para tanto deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela Lei. Nesse ponto, esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade,

ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de contribuição correspondente à carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, ora analisado, vejo que o pedido formulado pela impetrante procede. Quanto à idade, comprovou já possuir o mínimo necessário, posto que, ao pleitear o benefício através de requerimento administrativo junto ao INSS em 22/06/2010, contava a autora com 61 (sessenta e um) anos. Verifico ainda, que os documentos juntados nos autos, consubstanciados em cópias da Carteira de Trabalho e comprovantes de contribuição junto ao INSS, são suficientes à comprovação de que a impetrante cumpriu o requisito da carência exigida, que no presente caso é de 168 contribuições, eis que implementou a idade mínima exigida para aposentação em 2009, conforme preceitua o art. 142, da Lei n. 8.213/91. Corroborando a assertiva supra está a carta de indeferimento do benefício (fl. 45) que é bem clara ao afirmar que a segurada cumpriu 169 meses de contribuição, em 22/06/2010, data em que requereu o benefício junto à Previdência Social. Preenchidos, portanto, os requisitos dos arts. 48 e seguintes da legislação pertinente, reputo presente o direito líquido, certo e exigível da autora, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por idade e ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria, embora seja será devida desde a data do requerimento administrativo o mandado de segurança é meio idôneo apenas para fazer cessar a ilegalidade ou abuso de poder, a DIP (data de início do pagamento) deverá ser a data do ajuizamento, pois os efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto do mandamus, nos termos da Súmula n. 271, do E. STF. Assim, os valores em atraso poderão ser pleiteados administrativamente ou em ação própria. Diante dos fundamentos expostos, ACOLHO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor de Maria das Graças Spirlandelli Garcia, com data de início do benefício em 22/06/2010 (requerimento administrativo) e data de início do pagamento em 06/08/2010 (ajuizamento da ação), cujo valor deverá ser calculado nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei n. 10.666/03, mais o abono anual, no prazo de 20 (vinte) dias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7757

MANDADO DE SEGURANCA

0003902-10.2003.403.6119 (2003.61.19.003902-6) - JULIO GOMES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência ao impetrante acerca do teor da petição do INSS de fls. 99/100, que noticia o cumprimento do v. acórdão, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo.int.

0000790-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000790-0) - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAULO E SP030266 - MARIO BENHAME) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Em cinco dias, manifeste-se a impetrante sobre o teor da petição da União Federal de fls. 212.Int.

0002574-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002574-8) - JOSERALDO BELMONT DE BRITO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Fls. 188 e 191: Defiro a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal e a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, nos termos da sentença proferida a fls. 105/110. Antes, porém, intime-se a União Federal o código de receita para a conversão em renda dos valores depositados, nos termos da sentença proferida. Expedido o alvará de levantamento, intime-se o impetrante para retirada, no prazo de dez dias, mediante

recibo nos autos.Comprovada nos autos a conversão em renda, dê-se vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos, visto tratar-se de processo findo.Int.

0026844-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026844-0) - FERNANDO MENDES GASPAR - ME(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO MENDES GASPAR - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito à adesão ao SIMPLES Nacional.Narra a impetrante que teve sua adesão ao SIMPLES indeferida, em razão de não ter o empresário constituinte procedido à entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2007. Aduz ter protocolizado impugnação contra o indeferimento, que foi julgada intempestiva pela autoridade impetrada; além disso, afirma que não foi notificada pessoalmente, caracterizando o cerceamento de defesa.Sustenta que a não inclusão no SIMPLES causará sérios prejuízos à empresa e seus funcionários.Com a inicial vieram documentos.Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, foram elas prestadas às fls. 56/64, aduzindo que o indeferimento do ingresso no SIMPLES ocorreu por omissão da impetrante quanto à entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do empresário constituinte e à intempestividade de seu pedido de adesão. Saliencia, ainda, que a impugnação interposta pela impetrante também foi rejeitada, por intempestiva, pugnando pela improcedência do writ.A liminar foi indeferida (fls. 77/79).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 90/91).É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ.Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o indeferimento da inclusão da impetrante no SIMPLES Nacional deveu-se exclusivamente a fatores de sua responsabilidade.Com efeito, a impetrante tinha ciência do prazo para solicitar a inclusão no SIMPLES; no entanto, somente às vésperas do final do prazo é que resolveu apresentar seu requerimento, acabando por se deparar com obstáculo por ela mesma criado, qual seja, o empresário constituinte deixou de entregar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao Exercício de 2007, cujo prazo já havia encerrado há quase um ano. Apesar de ter regularizado a situação, somente o fez após expirado o prazo previsto para a adesão, razão pela qual não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada que indeferiu a inscrição.Não obstante, a impetrante interpôs impugnação contra o indeferimento da adesão e, novamente, deu causa ao não conhecimento do recurso, ao protocolizá-lo extemporaneamente.Quanto à ausência de notificação pessoal, não há dados suficientes para a apreciação do argumento, posto que a impetrante sequer especifica se tal fato ocorreu relativamente ao indeferimento da adesão ou da impugnação interposta.Assim, na estreita via do mandado de segurança, não logrou a impetrante comprovar o direito líquido e certo invocado na inicial, razão pela qual o decreto denegatório é de rigor.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.O.

0006909-97.2009.403.6119 (2009.61.19.006909-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etcTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS E INSPETOR CHEFE DO PORTO SECO DRY PORT DE GUARULHOS - SP, objetivando assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento dos tributos federais incidente na importação (Imposto de Importação-II, Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, PIS e COFINS) por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens adquiridos no mercado externo, constantes da Licença de Importação nº 09/0779875-3.Narra que, para exercício de suas atividades, procedeu à importação de testes de reagentes utilizados na tipificação HLA para transplante de medula óssea e outros órgãos e, por ocasião de seu desembaraço, a autoridade impetrada exigirá recolhimentos dos tributos em questão.Alega ser entidade de assistência social sem fins lucrativos, estando abrangida, portanto, pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, c, 4º da Constituição Federal.A liminar foi deferida (fls. 74/77).O Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou informações às fls. 82/100, sustentando a legalidade do ato combatido.Manifestação do Dry Port São Paulo S/A às fls. 108/109.Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 129/156), recurso ao qual a e. Desembargadora Federal Relatora determinou a conversão em agravo retido (fls. 157/158).Informações prestadas pelo Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo às fls. 162/164, arguindo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 183/185, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. D E C I D O.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Inspetor Chefe da Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, tendo em vista o teor de suas informações, noticiando que as mercadorias foram desembaraçadas no âmbito do Aeroporto Internacional de Guarulhos, não justificando a permanência dessa autoridade no pólo passivo.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ.A questão que se coloca, em síntese, é saber se a Impetrante é obrigada a recolher os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS exigidos pela autoridade coatora, a fim de desembaraçar as mercadorias adquiridas.O artigo 150 da Constituição Federal proíbe a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (inciso VI, alínea c).Ainda, em seu

parágrafo 4o, estipula que As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. A matéria foi regulamentada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, atendendo ao disposto no artigo 146, III, a. Segundo consta dos autos, a impetrante é entidade assistencial que preenche prima facie os requisitos contidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, consoante se afere de seus estatutos, onde se constata que a impetrante aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional, na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais no território nacional (art. 2º); não distribui, por qualquer forma, lucros bonificações ou vantagens (2º, art. 3º) e mantém suas contas orçamentárias e balanços gerais de patrimônio, receitas e despesas, submetidos à Mesa Administrativa e à Assembléia Geral, com parecer de auditoria externa de renome (arts. 19, e; 25 a, V; 27, p e 34). Além disso, foi declarada instituição de utilidade pública nas esferas federal, estadual e municipal (fls. 51/54). Ademais, os bens importados guardam pertinência com a finalidade essencial da instituição incorrendo na hipótese do 4º do artigo 150 da Constituição Federal. Também merece registro o fato de que é a própria impetrante quem figura como importadora nas operações, não havendo interposição de terceiros. Assim, é imune à tributação de seu patrimônio, renda ou serviços. Aponto, neste sentido, as seguintes decisões: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2a. Turma, Ag. REG. No AI no. 378454, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento 15/10/2002, DJ 29/11/2002, pp 00031, ement vol-02093-08 pp-01640) EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (STF, 1a. Turma, RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento 15/02/2000, DJ 28/04/00, pp-00098, ement vol-01988-08 pp-01529) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão e CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a incidência dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS sobre a mercadoria importada pela Impetrante (Licença de Importação nº 09/0779875-3), declarando, incidentalmente, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes com relação à referida tributação, face ao disposto no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Desnecessária a comunicação da prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento, tendo em vista que o recurso foi convertido em agravo retido. Fls. 108/109: Encaminhe-se cópia da petição ao E. Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados, para as providências que entender pertinentes. Decisão sujeita ao reexame necessário; decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. P.R.I.O.

0012287-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012287-4) - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 224/243: Por ora, apresente o apelante comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0012636-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012636-3) - IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0022935-96.2010.403.6100 - DANIEL PALOMBO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ciência ao impetrante da redistribuição dos presentes autos. Em dez dias, regularize o impetrante o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial. No tocante ao pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, entendo que a Lei nº 1060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Dessa forma, a parte que reivindica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Não basta apenas alegar tal condição, mas deve trazer aos autos elementos suficientes para que o Estado-Juiz lhe conceda tais benefícios. Assim, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à sua alegação é a declaração de pobreza, cuja inveracidade nela constante pode acarretar consequências até mesmo de natureza criminal. Ante o exposto, traga a parte autora aos autos a

necessária declaração de pobreza.Int.

0000265-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000265-2) - DAITEBI SERVICOS MEDICOS LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0001054-06.2010.403.6119 (2010.61.19.001054-5) - MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para suspender a exigibilidade dos seguintes créditos tributários: a) processos administrativos nºs 11610.001.089/2009-14 e 11610.000.572./2009-73; b) IRRF, PIS e COFINS vencidos em 19 e 25.11.2008; c) processos administrativos nºs 10875.907.628/2009-49 e 10875.907.629/2009-73 e, d) débitos relativos a 2009, que serão objeto de parcelamento ordinário. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de negar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Narra que os débitos relativos aos processos administrativos nº 11610.001.089/2009-14 e 11610.000.572/2009-73 e do IRRF, PIS e COFINS vencidos em 19 e 25.11.2008, foram objeto de inclusão no parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 11.941/2009, razão pela qual deveriam constar com a exigibilidade suspensa. Com relação aos processos administrativos nºs 10875.907.628/2009-49 e 10875.907.629/2009-73 aduz que se referem a créditos demonstrados em PER/DCOMP, pendentes de análise pela autoridade impetrada, pelo que, igualmente, não seriam exigíveis. Por fim, aduz que os débitos relativos ao ano de 2009 seriam incluídos no parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522, de 19.07.2002; no entanto, afirma que a autoridade impetrada recusou-se a deferir-lo alegando a existência de débitos em aberto em parcelamento anterior. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 220). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 221). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 222/226, aduzindo que os débitos relativos aos processos administrativos nº 11610.001.089/2009-14 e 11610.000.572/2009-73, bem assim do IRRF, PIS e COFINS vencidos em 19 e 25.11.2008, não constituem óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa; no tocante aos processos administrativos nºs 10875.907.628/2009-49 e 10875.907.629/2009-73, informa que já houve decisão considerando não-homologada a compensação e, intimada, a impetrante não apresentou recurso das decisões proferidas. Com relação aos débitos de 2009, assevera que a impetrante não requereu o parcelamento ordinário junto à Receita Federal. A liminar foi indeferida (fls. 236/239). Informações complementares às fls. 257/268. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 272/273). Intimada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informou que obteve a certidão positiva com efeitos de negativa, não possuindo mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 275/276). É o relatório. D E C I D O. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 276, a impetrante obteve a certidão almejada neste writ, esclarecendo a impetrante, ainda, que não possui interesse no prosseguimento do feito. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. O.

0001108-69.2010.403.6119 (2010.61.19.001108-2) - EL AL ISRAEL AIRLINES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EL AL ISRAEL AIRLINES LTDA. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a anulação do ato de apreensão de mercadorias importadas, com seu consequente desembaraço aduaneiro. Pleiteia, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, III, 2º da Lei 12.016/09. Narra a impetrante que realizou o transporte de mercadorias importadas, dentre elas 3 (três) volumes contendo 12 (doze) unidades do produto denominado Cilostazol Milled, cujo destinatário é a empresa Eurofarma Laboratórios Ltda.

Mencionado transporte deu-se por intermédio do voo ELY0009 e, submetida a carga a desembarço aduaneiro, a fiscalização lavrou o Termo de Retenção nº 001/10, apreendendo os bens, ao argumento de que estes teriam ingressado no país sem a necessária documentação. Afirma que não ocorreu falta de declaração dos 03 (três) volumes no respectivo Manifesto de Carga, mas sim equívoco cometido pela empresa DHL quando da etiquetagem da carga, pois, ao invés de mencionar nas etiquetas que as mercadorias estavam atreladas ao MAWB nº 114-911111042, informou que se referiam ao MAWB nº 114-90987595, que sequer existe. Não obstante tenha esclarecido o equívoco em sua impugnação administrativa, a autoridade impetrada acabou por lavar o respectivo Auto de Infração, aplicando a pena de perdimento às mercadorias em tela. Sustenta ter cumprido todas as obrigações aduaneiras acessórias, não existindo dano ao erário, pelo que o ato da autoridade impetrada fere os princípios do livre exercício da atividade, da razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 202/205). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 213/232, afirmando que, por ocasião da fiscalização, foram encontrados volumes não registrados no manifesto de carga da aeronave, portanto, desacompanhados da documentação obrigatória, o que caracteriza infração punível com pena de perdimento, nos termos do artigo 105 do DL 37/66 e artigo 689 do Decreto nº 6.759/09, que determinam a obrigatoriedade de registro das mercadorias em manifesto de cargas do voo em que foram transportadas. Aduz que haveria a possibilidade de regularização da situação das mercadorias não manifestadas, porém, somente antes da apuração da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu na hipótese. Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 236/261) e a União agravo retido (fls. 263/279). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 280/281). A e. Desembargadora Federal Relatora deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pela impetrante, consoante decisão copiada às fls. 282/283. Manifestação da impetrante às fls. 285/294. Intimada a esclarecer acerca da execução da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a impetrante informou que não houve o cumprimento, em razão da interposição de embargos de declaração (fls. 333/336). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Inicialmente, como já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que o art. 7º, III, 2º, da Lei 12.016/09, parece não guardar consonância com a disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, se interpretado literalmente. Acerca do assunto bem ensina Cássio Scarpinella Bueno: Importa, a respeito do dispositivo em exame, enfatizar algo que parece não estar, sempre e necessariamente, claro: o magistrado concede liminar em mandado de segurança porque vê, diante de si, que o impetrante tem melhor direito que o Estado e que tem necessidade da prestação da tutela jurisdicional imediata. Não há como, diante disso - mola propulsora da liminar em mandado de segurança -, vedar aprioristicamente o controle jurisdicional de uns tantos atos dizendo que para a concessão de liminares pode ter alguma espécie de efeito deletério nas contas e no orçamento públicos. Tempo, em se tratando de mandado de segurança, é justiça; é a razão de ser do Estado-juiz em ampla consonância com o modelo constitucional do direito processual civil (BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 46). Assim, entendo que a interpretação a ser conferida ao mencionado dispositivo legal deve se adequar à hipótese fática submetida ao julgador que, ponderando as peculiaridades de cada caso, haverá de amoldá-lo à previsão legal. Tenho que a intenção do legislador foi a de coibir a concessão de provimento liminar de caráter satisfativo, ou seja, quando a decisão judicial autorizadora da entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior tenha o condão de esvaziar o conteúdo da ação. Nesse sentido, trago à colação trecho da proficiente decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Carlos Muta, no agravo de instrumento nº 2009.03.00.033967-3/SP (DJ 11/12/2009): A liminar foi negada, na origem, por aplicação estrita da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016, de 07.08.09), cujo artigo 7º, 2º, dispôs que: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. A literalidade do preceito não alcança, porém, a integralidade das hipóteses possíveis de ocorrência e sujeitas à apreciação judicial. A liminar, cujo efeito possa exaurir o objeto da própria ação, dotada de irreversibilidade sob o prisma jurídico ou material, deve ser, ordinariamente, negada. Mas sequer em tal situação é possível acolher, de forma absoluta, a regra, a salvo de toda e qualquer exceção. E assim é por conta da inserção sistemática de cada norma no contexto do processo e da jurisdição, sujeito a princípios e vetores, sobretudo axiológicos. Mesmo as hipóteses vedadas, lado a lado, no preceito impugnado, não têm conteúdo e valor equivalente. A compensação fiscal, o desembarço e a reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento a servidor público, revelam, em si, situações jurídicas de alcance e conteúdo distinto, a demonstrar que ao juiz, afinal, incumbe aplicar a regra geral de que a liminar deve ser negada em tais casos, mas não sempre e sem qualquer análise do caso concreto. A ponderação de valores prefixada pelo legislador atinge o comum das situações jurídicas, não a absoluta integralidade do possível de ocorrer diante da dinâmica própria da vida social, por isto que a jurisprudência, mesmo diante de vedação equivalente, no sistema legal revogado, permitia, sim, a delimitação de hipóteses permissivas da tutela de urgência, o que se afigura correto não apenas à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, como sobretudo da celeridade e eficiência. Não cabe, pois, invocar a regra genérica como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade - cuja aferição pode, ainda assim, recomendar o mínimo do contraditório, através das informações no caso de mandado de segurança - da qual possa resultar dano irreversível - e não apenas de difícil reparação, quando se trata de hipóteses em que o indeferimento da tutela é legalmente configurada como proibida; ou de evidente perecimento do direito, na hipótese, por exemplo, de desembarço de mercadoria perecível ou cuja liberação seja essencial para a proteção jurídica de um bem de

fundamental importância legal ou constitucional. No caso dos autos, ainda que necessário afastar a aplicação literal do preceito, a fundamentação do pedido de liminar, no mandado de segurança, ainda que possa revestir-se de plausibilidade, não revela, porém, o risco de irreversibilidade, elemento essencial para a tutela requerida nas circunstâncias do caso e à luz da legislação específica editada. No caso, mera afirmativa de ônus ou prejuízo financeiro, com os custos de armazenagem da mercadoria retida, não basta para ser qualificada como irreversivelmente consumado o dano à situação jurídica. Postas estas considerações, passo ao exame do mérito. A impetrante afirma que houve equívoco por parte da empresa DHL na etiquetagem das mercadorias, fazendo constar número equivocado do MAWB, fato este que acarretou, por ocasião da fiscalização, a lavratura do Termo de Retenção nº 01/10, por ter considerado a autoridade impetrada que a carga estaria desamparada da documentação obrigatória. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a DHL, ao etiquetar as mercadorias, mencionou que estariam elas atreladas ao MAWB nº 114-90987595 que, na realidade, sequer existe (fl. 112). Por seu turno, é possível aferir que as mercadorias referiam-se ao MAWB nº 114-91111042, consoante consta do Manifesto de Carga, Air Waybill, Invoice e Registro no Mantra (fls. 92/100). Portanto, resta evidenciado que realmente houve equívoco operacional da transportadora DHL quando da etiquetagem da mercadoria, o que acabou por gerar a apreensão das mercadorias. É certo ser dever da autoridade impetrada - que se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira - diante de irregularidade detectada em fiscalização, proceder à retenção das mercadorias para melhor averiguação. Porém, diante da especificidade da situação, e tendo a impetrante demonstrado na via administrativa (fl. 114) o equívoco na etiquetagem, seria razoável que a autoridade impetrada autorizasse o desembarço aduaneiro, após os devidos esclarecimentos e recolhimentos dos impostos devidos na importação. O presente caso difere daquele em que o transportador introduz mercadoria proveniente do exterior e a fiscalização constata que, dentre elas há volumes não manifestados, na maioria das vezes, numa tentativa de burlar as regras que regem a importação. Aqui o equívoco cometido pela DHL é evidente e foi devidamente demonstrado pela documentação atinente às mercadorias, não sendo possível penalizar a impetrante por fato a que não deu causa. Assim, tenho por presente o direito líquido e certo da impetrante em ver submetidas as mercadorias, ao regular desembarço aduaneiro, afastando-se o ato de apreensão perpetrado pela autoridade impetrada. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar o prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias, objeto do Termo de Retenção nº 001/10 e respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão, procedendo-se aos regulares trâmites da importação, inclusive o recolhimento de eventuais impostos devidos na operação. Comunique-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento. Decisão sujeita ao reexame necessário; decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0001767-78.2010.403.6119 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0003255-68.2010.403.6119 - GRANITOS MOREDO LTDA (SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0003698-19.2010.403.6119 - RICARDO VILARRASO BARROS (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO VILARRASO BARROS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure seu direito de não se submeter à fila, senhas ou agendamentos nas agências do INSS. Afirma o impetrante ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mas que vem sofrendo restrições no exercício de sua profissão, em razão da existência de agendamento prévio, filas e senhas operados pela impetrada. Afirma que o INSS agenda apenas um processo por dia, o que acarreta transtornos ao seu trabalho. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/32, aduzindo que o sistema de agendamento eletrônico foi engendrado para melhorar o atendimento aos segurados, para que não mais se submetessem às filas intermináveis, não existindo direito líquido e certo do impetrante em obter privilégio de atendimento em função da sua qualidade de advogado, em violação ao princípio da isonomia, além de não existir previsão legal que conceda atendimento preferencial aos advogados. Alega que a limitação de um agendamento por dia visa dar atendimento igualitário a todos os segurados, estejam ou não representados por advogado ou procurador. A liminar foi indeferida (fls. 134/137). Contra esta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 144/169). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 175/176). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, reza: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, a Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de exercício de

qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por outro lado, a autarquia possui autonomia para se organizar e estipular regras de atendimento visando prestar o serviço público com melhor qualidade e eficiência. No caso dos autos, se existe um limite de agendamentos por dia, não é justo que as pessoas que também aguardam na fila deixem de ser atendidas ou tenham seu atendimento prejudicado, porque o advogado pretende consultar ou dar entrada em vários pedidos. Entendo que, ao estipular o limite de agendamento de benefício, a autarquia não está impedindo que o impetrante exerça seu ofício; o INSS esclarece, inclusive, que se o impetrante optar pelo atendimento presencial, poderá, após o agendamento de um processo administrativo, retirar nova senha se assim desejar. O que está a fazer a autoridade impetrada é garantir um princípio básico de igualdade. Na verdade, está a garantir que todos os que se sujeitam às filas sejam igualmente atendidos. Possibilitar que o impetrante proceda ao agendamento de vários benefícios com apenas um ingresso na fila corresponderia a tolher o direito a atendimento das demais pessoas que também devem se sujeitar à fila, estabelecendo, injustificadamente, um tratamento desigual. Como bem frisado pelo INSS, não se justifica o tratamento diferenciado ao impetrante, na qualidade de advogado, em detrimento ao direito de atendimento dos demais segurados, na sua maioria pessoas idosas, deficientes, doentes ou gestantes, bem como daqueles que sequer possuem condições de constituir um advogado. Saliento que a Constituição Federal é, ainda, bem explícita ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133), sendo silente quanto aos processos administrativos. Ao comparecer ao INSS ou agendar o protocolo ou consulta a um pedido de benefício, o impetrante está, em verdade, agindo na qualidade de procurador do segurado - qualidade esta que poderia ser exercida por qualquer outra pessoa (despachante, contador, familiar) - tornando irrelevante o fato de ser portador do título de advogado, pois o atendimento aqui versado diz respeito à esfera administrativa, diferindo in totum da esfera judicial, na qual somente por intermédio do advogado é que pode a parte atuar. Assim, o impetrante está submetido às regras da Administração, assim como toda a coletividade, especialmente considerando-se que se cuida de concessão de benefício previdenciário, na maioria, como já dito, requerido por pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais - sem condições de contratar um advogado - razão pela qual tenho que não há que se conceder atendimento prioritário ou diferenciado ao impetrante. No que tange ao pedido de acesso a documentos, informações e processos administrativos, inclusive vista fora da repartição pública, tal prerrogativa encontra-se prevista nos incisos XIII e XV do artigo 7 da Lei 8.906/1994 e, neste mandado de segurança, não logrou o impetrante demonstrar que lhe tenha sido tolhido aludido direito. Com relação à demora na vista de processos administrativos, especificamente o de nº 110.550.043-5, a autoridade impetrada esclarece que o impetrante requereu a vista na agência incorreta, trazendo, inclusive, cópia integral do feito mencionado, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na hipótese. Em razão do exposto, com resolução de mérito, (269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se a prolação da sentença ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.O.

0004864-86.2010.403.6119 - JOAO MARCELO AZEVEDO COELHO(SPI34913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO MARCELO AZEVEDO COELHO contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste o ato da autoridade impetrada, consistente na descaracterização de bagagem de bens importados, afastando-se, conseqüentemente, aplicação da pena de perdimento às mercadorias descritas no Termo de Retenção de Bens nº 705/2010. Narra que, ao retornar de viagem dos Estados Unidos, teve sua mochila de mão furtada nas dependências do Aeroporto Internacional, registrando a ocorrência junto à companhia aérea TAM. No dia seguinte, recebeu comunicado de que a mochila encontrava-se no Setor de Fiscalização; lá chegando, o impetrante encontrou apenas uma caixa, pesando aproximadamente 3,8 kg (três quilos e oitocentas gramas) contendo relógios, vitaminas e acessórios de filmadora. Alega que sua filmadora foi furtada, as vitaminas destinavam-se à sua esposa e os demais bens foram adquiridos para presentear familiares. Afirma que a autoridade impetrada apreendeu os bens, lavrando o Termo de Retenção de Bens nº 705, sujeitando-os à pena de perdimento. Sustenta a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento, por ausência de dano ao erário, além de não ter havido o abandono da bagagem. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 29/41, aduzindo a autoridade coatora que as mercadorias trazidas pelo impetrante não se enquadram no conceito de bagagem, nos termos da legislação correlata, além do forte indício de ocultação de mercadorias à fiscalização, pelo fato de não terem sido informadas na Declaração de Bagagem Acompanhada- DBA. Salientou, ainda, que o impetrante é sócio majoritário de empresa dedicada ao comércio varejista de vestuário e acessórios, o que reforça o entendimento no sentido da descaracterização de bagagem. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/59). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 68/69). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Pretende o impetrante provimento jurisdicional que determine a reversão da descaracterização de bagagem, relativamente aos bens por ele trazidos do exterior. Como bem salientado pela decisão que indeferiu a liminar, há fortes indícios de que o impetrante pretendeu ultrapassar a alfândega, sem declarar a existência das mercadorias, dentre as quais vários relógios, cuja soma ultrapassa o limite de US\$ 500,00 (fl. 18). Releva notar que as mercadorias somente foram descobertas em razão do furto da mochila do impetrante, que acabou por ser remetida ao Setor de Fiscalização, o que demonstra que, se não ocorrido o infortúnio, o impetrante teria logrado internar as mercadorias, omitindo-as da

fiscalização. Por outro lado, a significativa quantidade de relógios encontrados torna firme a suspeita de intuito comercial, o que faz incidir o disposto no artigo 3º, I, da Instrução Normativa SRF nº 117/98: Art. 3º Estão excluídos do conceito de bagagem: I - bens cuja quantidade, natureza ou variedade configure importação ou exportação com fim comercial ou industrial.... Frise-se que a autoridade impetrada informou que o impetrante é sócio majoritário de empresa dedicada ao comércio varejista de vestuário e acessórios, o que vem reforçar o entendimento no sentido da descaracterização de bagagem. Deveria o impetrante, portanto, proceder à internação das mercadorias pelo regime comum de importação, e não agir como fez, omitindo-as da fiscalização, inclusive na Declaração de Bagagem Acompanhada. Portanto, o ato do impetrante é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem o transporte de mercadorias importadas, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. Com efeito, a Lei não se refere apenas à elisão no pagamento de tributos, mas também à elisão a quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações. O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras. A situação da mercadoria importada pelo impetrante não pode ser interpretada como uma simples irregularidade desprovida de maiores conseqüências, pois a impunidade pode incentivar a prática de fraudes nas importações. Por fim, acrescento que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se depreende dos artigos 136, CTN, e 602 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 4543/02): Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2º). Assim, ante as irregularidades detectadas pela autoridade fiscal, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acautelatória adotada de molde a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos, para, se o caso, aplicar a pena de perdimento às mercadorias. A apreensão se fez necessária diante das peculiaridades do caso, tendo em vista a situação em que encontradas as mercadorias, além dos fatos preexistentes à apreensão, consistentes na notícia da companhia aérea de que o passageiro demonstrava comportamento suspeito durante o voo, descritas no Termo de Ocorrência de fl. 41. Assim, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente mandado de segurança, sendo de rigor o decreto denegatório. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0004884-77.2010.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0004979-10.2010.403.6119 - TAMARA GIRODO FERRARESI - INCAPAZ X NILCE GIRODO(SP235516 - DEISE DUARTE E SP268183 - ANDREA CAVALCANTE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TAMARA GIRODO FERRARESI, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine o restabelecimento do benefício de amparo social n 141.036.180-0. Alega que ainda preenche os requisitos para a concessão do benefício, pelo que este deveria se mantido. A liminar foi indeferida (fls. 37/38). A autoridade coatora prestou informações às fls. 44/46 esclarecendo que o amparo assistencial foi cessado em razão da concessão de pensão por morte à impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 51/52). É o relatório. Decido. Não entendo presentes os requisitos para a concessão da segurança. Com efeito, a impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de justo receio de sofrer violação a direito líquido e certo, em face de ato de autoridade ilegal ou abusivo. A impetrante esteve em gozo de amparo social ao deficiente no período de 27/03/2006 a 23/11/2009 (fl. 34). Verifica-se de fl. 34 que esse benefício assistencial foi cessado em razão da concessão de outro, de natureza previdenciária. A própria Lei 8.742/93 (LOAS) determina em seu artigo 20, 4, a impossibilidade de acumulação do LOAS com qualquer outro benefício da previdência social: 4 O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Assim, não restou comprovado o direito líquido e certo invocado pela impetrante. Em razão do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0005178-32.2010.403.6119 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em

seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0005214-74.2010.403.6119 - CONCRELAR CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
SENTENÇA Vistos etc. CONCRELAR CONSTRUÇÕES E COM. LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS E DO PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando afastar/cancelar a cobrança do PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, bem como obter Certidão Negativa de Débitos. Aduz que das 38 Medidas Provisórias editadas entre 1995 e 1998, que resultaram na edição da Lei 9.715/98, várias delas não foram publicadas dentro do prazo constitucional de 30 dias (conforme tabela constante da inicial (fls. 10/11), sendo, portanto, intempestivas. Sustenta que, em razão disso, tais medidas provisórias perderam a eficácia desde sua edição. A liminar foi indeferida (fls. 65/68). O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 72/76, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual, em razão da adesão da impetrante ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. O Delegado da Receita Federal em Guarulhos informou às fls. 82/87, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à impetração. No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que a impetrante aderiu ao parcelamento dos débitos, bem como possui outros débitos a ensejar a negativa da expedição da CND pela autoridade fiscal. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 94/95). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da notícia trazida aos autos pelas autoridades impetradas, de que a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Assim, nos termos do artigo 5º da mencionada lei, a opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, razão pela qual não há mais o que se discutir nos presentes autos. Por seu turno, a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, relativamente a estes débitos, restou viabilizada com a efetivação da opção pelo parcelamento. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, diante da confissão dos débitos o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0005259-78.2010.403.6119 - AUREA DA COSTA SANTOS(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impletrado por AUREA DA COSTA SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a conclusão da análise do pedido de revisão apresentado no procedimento administrativo de pensão por morte nº 21/132.322.691-2. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 16/17). Decorreu in albis o prazo para manifestação da autoridade coatora e do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. O administrador público tem um poder-dever de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade. O cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de revisão em 23/03/2006 (fl. 13), estando pendente de análise até o momento, mais de quatro meses após o requerimento administrativo, o que demonstra assistir razão ao autor, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise do pedido. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de revisão administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à ré que proceda a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado sob nº 37306.001278/2006-73, no benefício nº 21/132.322.691-2, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência dessa decisão. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal

0005269-25.2010.403.6119 - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GMP MARCATTO INDUSTRIA ALVES DE ALCANTARA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições compulsórias previstas no artigo 240 da CF/88 sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese do aviso-prévio indenizado, o que caracterizaria ofensa ao princípio insculpido no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, sendo ilegal a disposição contida no Decreto n.º 6.727/09, que pretendeu legitimar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado. É o relatório. D E C I D O. Examinado a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Presente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante no que tange ao argumento da não incidência da contribuição social sobre o pagamento do aviso-prévio. Isto porque, nesta hipótese, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória, razão pela qual não deverá incidir a contribuição em tela. Nesse sentido orientam-se os precedentes jurisprudenciais, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ...5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região, AC n.º 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008) PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 2ª Região, AC n.º 9502257308, Rel. Des. Federal Celia Georgakopoulos, j. 25.06.1997) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - ...II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados ao empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. ...VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS n.º 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 17.04.2007, DJU 04/05/2007) TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, feitas pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF 4ª Região, APELREEX 00055263920054047108, Rel. Des. Federal Artur César de Souza, j. 09.03.2010, DE 07/04/2010) O *periculum in mora* vem caracterizado no fato de que, caso não assegurado o provimento jurisdicional pleiteado, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal pelo não recolhimento da exação. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições compulsórias previstas no art. 240 da CF/88 sobre a folha de salários do impetrante a título aviso-prévio indenizado. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0005280-54.2010.403.6119 - INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença de fls.282/285. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0005659-92.2010.403.6119 - PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP291827 - THAYS SISSI LIMA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Ricos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da contribuição, na forma em que exigida pelo o Decreto nº 6957/2009, por violação ao artigo 150, I, do Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida (fls. 45/56). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/79, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Embargos de declaração opostos às fls. 81/85, rejeitados às fls. 87/88. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 95/96). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida nas informações relativa à inadequação da via eleita, posto que o mandado de segurança é meio processual cabível para afastar a autuação fiscal, em razão do não recolhimento da exação questionada. Da mesma forma, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de feito, eis que a ele incumbe a arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, sendo que eventual autuação fiscal pela irregularidade no recolhimento - ou não pagamento - será por ele praticada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. A contribuição destinada à Seguridade Social para financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, denominada RAT, encontra previsão no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, e possui alíquotas diferenciadas que variam de 1% a 3%, dependendo do grau de risco relacionado com a atividade preponderante desenvolvida pela empresa. A Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, veio estabelecer a possibilidade de aumento ou redução das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, de forma que estas poderiam ser fixadas em um percentual flutuante entre 0,5% a 6%, com base em indicador de desempenho, calculado a partir das dimensões de frequência, gravidade e custo, apurados segundo a metodologia a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nestes termos, veio a lume a o Decreto nº 3.048/99 e, posteriormente, o Decreto nº 6.042/2007, dispondo acerca da alteração de alíquotas, conforme o desempenho da empresa em relação à atividade exercida, a ser aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sendo certo que este passou a ser determinante para a aferição da carga tributária das empresas, em razão do grau de risco da atividade desenvolvida e pelo número de ocorrências de acidentes de trabalho no estabelecimento. Sobreveio o Decreto nº 6.957/2009, alterando a metodologia de cálculo do FAP e, segundo a impetrante, majorando a carga tributária das empresas. Segundo a nova metodologia, em síntese, será concedida a redução da alíquota para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais e, por outro lado as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Entendo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Vale ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 343.446-2/SC, em questão análoga à presente, entendeu no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. Ademais, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, que determina que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social, em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Ademais, os argumentos defendidos pela impetrante já foram afastados em reiteradas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao entendimento da inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da exação, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, in verbis: O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O Decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. O FAP é um multiplicador a ser

aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. Assim está descrito o novo FAP na página do MPAS na internet: A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarificação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarificação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarificação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro. A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo afim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil. (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>) Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. Tal hipótese é semelhante ao questionamento judicial das alíquotas estabelecidas para o Seguro de Acidentes do Trabalho, cujos julgados colho a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (g.n.) (STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e

alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a concessão do pedido liminar formulado no mandado de segurança subjacente. (AI nº 2010.03.00.002628-4, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, d. 08/02/2010, DJE 23/02/2010) g.n.FAP. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0 (Resolução n. 1.308/09 do CNPS). A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afóra isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento estar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202. Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência

do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante. A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a Resolução n. 1.308, de 27.05.09, do Conselho Nacional de Previdência Social. A circunstância de serem considerados elementos concernentes ao sujeito passivo não modifica a natureza da exação, isto é, não altera a respectiva modalidade de lançamento (homologação em notificação). O lançamento, posto que tenha por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador ou a verdade da matéria tributável, não decorre da mera identificação da redução ou da majoração da alíquota, mas sim da superveniente ocorrência do próprio fato gerador da obrigação tributária. Isso implica dizer que a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentil de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Por essa razão, não é aplicável a regra segundo a qual os recursos e as reclamações têm efeito suspensivo (CTN, art. 151, III). Nesse sentido, a faculdade que a norma regulamentar reconhece, em favor da empresa, de compensar o valor recolhido a maior na hipótese de procedência da contestação (Resolução Interministerial n. 329/09, art. 1º e parágrafo único) não se converte em solve et repete, sob pena de pressupor invariavelmente que a faculdade de compensar, em vez de favorecer o sujeito passivo, ou seria um ônus ou uma panacéia contra a incidência de qualquer tributo. Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que concedeu liminar nos autos originários para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao SAT apurado com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. Nos termos da fundamentação supramencionada, conclui-se pela legalidade da apuração do SAT com base no FAP, razão pela qual deve ser deferido o efeito suspensivo requerido pela agravante. ((AI nº 2010.03.00.003527-3, rel. Dee. Federal André Nekataschalow, d. 18.02.2010, DJE 25.02.2010) g.n. Também não merece acolhida o pedido de suspensão do prazo para apresentação de recurso administrativo em razão de alegada impossibilidade de acesso aos dados considerados no cálculo do FAP, referentes às relações de empregados e benefícios da autora e das informações de outras empresas dentro de sua subclasse da CNAE. Inicialmente, verifiquei no sítio eletrônico da Previdência Social (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/FaqFAP.pdf>) que os dados cujo acesso a autora alega não ter sido permitido foi disponibilizado pela Previdência Social em 23/11/2009, com acesso restrito à empresa, razão pela qual o pedido em comento não há de ser acolhido, bem como o pedido de acesso aos dados de outras empresas da mesma subclasse da CNAE por força da garantia constitucional do sigilo de dados prevista pelo artigo 5º, XII da Constituição da República. (AI nº 2010.03.00.000754-0, Rel. Juiz Federal Conv. Helio Nogueira, d. 21.01.2010, DJE 05.02.2010) No mesmo sentido: AI nº 2010.03.00.003042-1, Rel. De. Federal Peixoto Junior, d. 09.02.2010, DJE 18.02.2010; AI nº 2010.03.00.000957-2, Rel. Juiz Federal Conv. Ricardo China, d. 12.02.2010, DJE 20.02.2010; AI nº 2010.03.00.003395-1, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, d. 18.02.2010, DJE 25.02.2010. Assim, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ, razão pela qual o decreto denegatório é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), na forma do Decreto nº 6.957/2009, DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nºs 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0006138-85.2010.403.6119 - RUBENS CASSIANO ALVES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos em decisão. Fls. 218/221: Acolho como emenda à inicial, anotando-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS CASSIANO ALVES contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando assegurar o direito de continuar exercendo sua atividade profissional, na qualidade de

despachante aduaneiro, reconhecendo-se o direito de inscrição e exercício da profissão. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 167/197, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Análise a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Consta-se, das informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que a competência para inclusão ou cancelamento de inscrições do Registro de Despachantes Aduaneiros, cabe à Inspetoria da Receita Federal, com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do impetrante, razão pela qual somente esta é quem efetivamente detém poderes para praticar ou desfazer o ato inquinado de ilegal, não se justificando a impetração contra o Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, que apenas cuida da preparação do processo administrativo. Assim, tendo em vista que, em emenda à inicial, o impetrante indicou como a autoridade impetrada o Inspetor da Receita Federal em São Paulo, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006534-62.2010.403.6119 - LUCIO DA SILVA REZENDE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUCIO DA SILVA REZENDE em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP, objetivando que o INSS acate a decisão da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS e conceda o benefício. Sustenta que teve reconhecido o direito à concessão do benefício pela Junta de Recursos e pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, no entanto, até o momento, esta não foi cumprida pela ré. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 22/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/31 aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito sustenta que o cumprimento das diligências segue ordem cronológica, não tendo havido ilegalidade ou abuso no presente caso. O MPF opinou pela extinção do feito (fls. 36/37). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 30/32 a decisão do Tribunal Recursal administrativo foi cumprida. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0007555-73.2010.403.6119 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MANOEL BATISTA DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP analise a diligência requerida no recurso protocolado sob nº 35633.001022/2009-71, referente ao NB nº 42/140.714.258-2. Sustenta omissão na análise pela autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 25/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/36 aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito sustenta que a análise do recurso encontra-se pendente do cumprimento de exigências pelo impetrante. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 43/44). É o

relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois não existe nos autos a informação de que o processo administrativo tenha sido restituído à Câmara de Julgamento que requisitou a diligência. A Lei 8.213/91 (artigo 41, 6º), bem como o art. 174 do Decreto 3.048/99 são claros ao prescrever o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício após a apresentação do requerimento. Assim, dispõe o artigo 174 do Decreto 3.048/99: Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (grifei) Outrossim, prevê a Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), em seu artigo 59, parágrafos 1º e 2º: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. (grifo nosso) Citemos, ainda os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: Art. 27. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da notificação da interposição do recurso, respectivamente. (...) (...) 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado no INSS que, após proceder sua regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso. Artigo 54 - (...) 2º É de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a instância de origem restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida. (grifo nosso) No caso vertente, foi requerida diligência pela Câmara de Julgamento em 04/2010 (fl. 22), estando pendente de cumprimento até o momento, mais de três meses após a determinação, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, sendo que a ilegalidade da autarquia previdenciária consiste justamente na ausência de razoabilidade no prazo do reexame do processo administrativo do impetrante. Por fim, ressalto que a Câmara de Julgamento é órgão do Ministério da Previdência Social, independente e autônomo em relação à Autarquia Federal impetrada, razão pela qual não se pode imputar ao INSS, obrigação referente à prazo de decisão do recurso administrativo pela Junta de Recursos. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar ao impetrante o direito à conclusão da diligência requerida do recurso administrativo protocolado sob o nº 35633.001022/2009-71 (no benefício nº 42/140.714.258-2) e encaminhamento à Junta de Recursos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar do cumprimento da diligência pelo segurado. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0007767-94.2010.403.6119 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP156472 - WILSON SEGHETTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o recurso protocolado sob nº 37306.004195/2008-06, referente ao NB nº 530.360.808-1. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 18/19). A autoridade coatora prestou informações às fls. 25/26 afirmando que a análise dos pedidos é feita em ordem cronológica. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 30/31). É o relatório. Decido. A Lei 8213/91 (artigo 41, 6º), bem como o art. 174 do Decreto 3048/99 são claros ao prescrever o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do benefício após a apresentação da documentação pelo segurado. Assim, dispõe o artigo 174 do Decreto 3048/99: Art. 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (grifei) Outrossim, prevê a Lei 9784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), em seu artigo 59, parágrafos 1º e 2º: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. (grifo nosso) Citemos, ainda os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS: Art. 27. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da notificação da interposição do recurso, respectivamente. (...) (...) 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado no INSS que, após proceder sua regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso. Artigo 54 - (...) 2º É de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, o prazo para que o INSS ou a instância de origem restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida. (grifo nosso) No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 23/07/2008 (fl. 09), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de dois anos após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera

infindável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar, sendo que a ilegalidade da autarquia previdenciária consiste justamente na ausência de razoabilidade no prazo do reexame do processo administrativo do impetrante. Anoto, no entanto, que a Junta de Recursos é órgão do Ministério da Previdência Social, independente e autônomo em relação à Autarquia Federal impetrada, razão pela qual não se pode imputar ao INSS, obrigação referente à prazo de decisão do recurso administrativo pela Junta de Recursos. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 37306.004195/2008-06 e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, no prazo de 30 dias, a contar da ciência dessa decisão. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0010174-73.2010.403.6119 - SONIA APARECIDA DE MORAES X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

O pedido deduzido à fl. 06 não guarda correlação com as alegações deduzidas na causa de pedir. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para deduzir pedido certo e determinado, adequado com as alegações apresentadas na causa de pedir, sob pena de extinção da ação nos termos do art. 282, CPC combinado com o art. 295, I, CPC.Int.

0010535-90.2010.403.6119 - BRITISH AIRWAYS INC.(SP080203 - ELIANA ASTRASKAS E SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Fls. 168/184: Mantenho a decisão de fls. 160/164 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venhao os autos conclusos para sentença.Int.

0011118-75.2010.403.6119 - JOSE DE ARIMATEIA GOMES SANTOS(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Ciência ao impetrante da redistribuição dos presentes autos. Em dez dias, esclareça o impetrante se persiste interesse no prosseguimento no feito, bem como se o patrono constituído nestes autos continuará lhe representando.Int.

0011120-45.2010.403.6119 - EDENILDES DE JESUS SANTOS(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL) X DIRETOR DA CIA DE SANEAMENTO BASICO DO EST DE SAO PAULO - SABESP(SP154362 - MARCOS ROBERTO PAN ODDONE)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Em dez dias, esclareça a impetrante se persiste interesse no prosseguimento no feito, bem como se o patrono constituído nestes autos continuará lhe representando. Int.

0011446-05.2010.403.6119 - ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise a diligência requerida no recurso protocolado sob nº 37306.007188/2008-58, referente ao NB nº 42/132.322.882-6. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, foi requerida diligência pela Câmara de Julgamento em 07/2009 (fl. 21), estando pendente de cumprimento até o momento, mais de um ano após a determinação, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à conclusão da diligência requerida no recurso administrativo protocolado sob o nº 37306.007188/2008-58 e retorno do processo administrativo à Câmara de Julgamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int. e oficie-se.

0011501-53.2010.403.6119 - CIBELI REGINA LIBERATO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

0011516-22.2010.403.6119 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos.Prejudicada a análise do pedido de liminar formulado na inicial, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal FEderal, ao apreciar a Medida Cautelar em ADC n.º 18, que determinou a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, §2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Nestes termos, a apreciação da liminar nos presentes autos, por envolver juízo provisório de mérito da sentença a ser proferida, à evidência não se coaduna com o determinado pela Excelsa Corte.No entanto, defiro o regular processamento do feito, até a fase da sentença, quando deverão os autos permanecer em Secretaria, até que seja proferida ulterior decisão pelo C. Supremo Tribunal Federal.Requisitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.Após, ao MPF para parecer.Int e oficie-se.

0011787-31.2010.403.6119 - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende o impetrante, em suma, não ser compelido ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores exigidos a título de 1/3 de férias, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. A parte impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00.Entendo que o valor da causa, mesmo no procedimento especial do mandado de segurança, cumpre as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que a parte impetrante pretende ver compensado supera, e muito, o valor da causa.Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:AG nº 2001.03.00.023600-9/SP - AcórdãoPROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, ex officio, determine a sua modificação.2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de mandado de segurança.3. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação tributária, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento de tributo indevido.4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460)Pelas razões acima, determino ao impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, devendo complementar o valor das custas recolhidas, se necessário no prazo de 10 (dez) dias.Observe, por fim, que todas as eventuais emendas à petição inicial deverão ser protocolizadas com as respectivas contrafés.Intime-se o impetrante.

0011792-53.2010.403.6119 - WILMA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

À vista da declaração de fls. 19, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da impetrante. Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int. e oficie-se.

0011842-79.2010.403.6119 - GENERAL BRANDS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende o impetrante, em suma, não ser compelidos ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores exigidos a título de 1/3 de férias, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. A parte impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00.Entendo que o valor da causa, mesmo no procedimento especial do mandado de segurança, cumpre as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que a parte impetrante pretende ver compensado supera, e muito, o valor da causa.Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:AG nº 2001.03.00.023600-9/SP - AcórdãoPROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, ex officio, determine a sua modificação.2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de mandado de segurança.3. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação tributária, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento de tributo indevido.4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, 6ª Turma, Des. Relator

MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460)Pelas razões acima, determino ao impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, comprovando nos autos o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, regularize o impetrante sua representação processual, uma vez que a procuração outorgada a fls. 19 não obedeceu o disposto na cláusula 13 do contrato social juntado a fls. 21/30.Observo, por fim, que todas as eventuais emendas à petição inicial deverão ser protocolizadas com as respectivas contrafés.Intime-se o impetrante.

0009069-63.2010.403.6183 - PEDRO SUSSUMU NAKANDAKARE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO SUSSUMU NAKANDAKARE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS AG SUZANO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cumprimento das decisões emanadas do Conselho de Recursos da Previdência Social.À fl. 30, foi determinado ao impetrante que procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.É o relatório.Decido.Verifico que o impetrante, devidamente intimado a proceder ao recolhimento das custas processuais (fls. 30/31), quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para regularização, conforme certidão de fl. 31.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, a teor das disposições contidas no art. 257 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 7768

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000077-77.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA VistosTrata-se de pedido de MARCOS TIKASHI NAGAO para o fim de obter acesso a serviços bancários correlatos à movimentação de conta corrente, como, por exemplo, o uso de cartão de conta corrente, de pagamentos eletrônicos e demais facilidades. Argumenta que são medidas de facilidades do serviço bancário vinculados à conta corrente que vêm em prol da própria segurança do requerente.O Ministério Público Federal não faz oposição ao pedido do requerente.É o relatórioDecido.O pedido do requerente para acessar facilidades do serviço bancário vinculados à conta corrente deve ser aceito.É razoável que as pessoas tenham acesso à sua corrente pelas formas eletrônicas disponibilizadas pelo sistema bancário nacional. Porém, a autorização de acesso a serviços eletrônicos de conta corrente não deve ser confundida com o de levantamento da restrição financeira e demais valores bloqueados, os quais, em qualquer hipótese, devem permanecer, conforme motivos já explicitados por este juízoAssim, deve ser permitido o uso de cartão magnético para saque e pagamentos; o uso de serviço de telefone e Internet, desobrigando o requerente de ir à agência bancária para realizar saques, e demais movimentações bancárias.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de MARCOS TIKASHI NAGAO para que possa usufruir as facilidades do serviço bancário de acesso à conta corrente, de todos os meios, tais como eletrônicos, eletromagnéticos, telefônicos, de Internet, entre outros, e com isto poder fazer, normalmente, a movimentação financeira da conta, como pagamentos, entre outras formas de movimentação financeira decorrentes exclusivamente de seu salário e posteriores a 09.11.2010.Oficie-se à agência bancária dando conta do deferimento, ressaltando que, em nenhuma hipótese, o serviço de acesso à conta corrente significa levantamento das quantias bloqueadas, as quais permanecem à disposição deste Juízo.Ciência às partes.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PETICAO

0000088-09.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA VistosTrata-se de pedido de FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA para que tenha acesso a serviços bancários correlatos à movimentação de conta corrente, como, por exemplo, o uso de cartão de conta corrente, de pagamentos eletrônicos e demais facilidades. Argumenta que são medidas de facilidades do serviço bancário vinculados à conta corrente que vêm em prol da própria segurança do requerente.O Ministério Público Federal não faz oposição ao pedido do requerente.É o relatórioDecido.O pedido do requerente para acessar facilidades do serviço bancário vinculados à conta corrente deve ser aceito.É razoável que as pessoas tenham acesso à sua corrente pelas formas eletrônicas disponibilizadas pelo sistema bancário nacional. Porém, a autorização de acesso a serviços eletrônicos de conta corrente não deve ser confundida com o de levantamento da restrição financeira e demais valores bloqueados, os quais, em qualquer hipótese, devem permanecer, conforme motivos já explicitados por este juízoAssim, deve ser permitido o uso de cartão magnético para saque e pagamentos; o uso de serviço de telefone e Internet, desobrigando o requerente de ir à agência bancária para realizar saques, e demais movimentações bancárias.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de MARCOS TIKASHI NAGAO para que possa usufruir as facilidades do serviço bancário de acesso à conta corrente, de todos os meios, tais como eletrônicos, eletromagnéticos, telefônicos, de Internet, entre outros, e com isto poder fazer, normalmente, a movimentação financeira da conta, como pagamentos, entre outras formas de movimentação financeira decorrentes exclusivamente de seu salário e posteriores a 09.11.2010.Oficie-se à agência bancária dando conta do deferimento, ressaltando que, em nenhuma hipótese, o serviço de acesso à conta corrente significa levantamento das

quantias bloqueadas, as quais permanecem à disposição deste Juízo.Ciência às partes.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001003-68.2005.403.6119 (2005.61.19.001003-3) - WANDERLEI APARECIDO LUCAS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0005081-71.2006.403.6119 (2006.61.19.005081-3) - MARIA JOSE FRANCISCA DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0005607-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005607-4) - AMARO CARLOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Recebo as contrarrazes tempestivas apresentadas pela autarquia-r. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0007801-11.2006.403.6119 (2006.61.19.007801-0) - VANESSA DE SOUZA SILVA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0007827-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007827-3) - SEBASTIAO DA CRUZ CARVALHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0010486-20.2008.403.6119 (2008.61.19.010486-7) - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DUARTE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo, a vista da confirmação da antecipação de tutela concedida.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0001314-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001314-3) - SUELI DA COSTA DINIZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 137, tendo em vista que entendo que houve contradição no laudo pericial, em especial em relação à resposta ao quesito de nº 8 da Ré. Ademais, entendo necessária a juntada aos autos dos laudos médicos dos prepostos da Ré. Assim, intime-se o INSS para juntar aos autos os respectivos laudos, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para que este Juízo formule quesitos suplementares ao Perito.

0006975-77.2009.403.6119 (2009.61.19.006975-6) - NEIDE ROTELLI FERNANDES DA CRUZ(SP081753 - FIVA

SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010684-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010684-4) - VALMIR SOARES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente N° 7347

INQUERITO POLICIAL

0008768-22.2007.403.6119 (2007.61.19.008768-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076401 - NILTON SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA)

Fls. 1111/1262: Dê-se vista às partes.

ACAO PENAL

0006058-18.1999.403.6181 (1999.61.81.006058-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CHEN WEN JEN(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI)

... Ante o exposto, e acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, Decreto a Extinção da Punibilidade de CHEN WEN JEN com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal...

0006525-81.2002.403.6119 (2002.61.19.006525-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SUCK JOO LEE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X YOUNG IL CHOI X JU HO KIM X IK SOON NA

Fls. 475/476: Intime-se a defesa do acusado Suck Joo Lee para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

0002184-36.2007.403.6119 (2007.61.19.002184-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DUILIO GIUSEPPE RISO(SP147312 - LUCIANO APARECIDO FABOCI)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 496. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

0001134-67.2010.403.6119 (2010.61.19.001134-3) - JUSTICA PUBLICA X MILLICENT AMA WILSON(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial. Intime-se a defesa da sentenciada para que apresente suas contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1395

EMBARGOS A EXECUCAO

0012746-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-61.2004.403.6119 (2004.61.19.008617-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAICAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E

SP283847 - GABRIEL MORO TÁPIAS)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal em apenso até o Julgamento em Primeira Instância.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias.3. Intimem-se.

0001680-25.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-70.2007.403.6119 (2007.61.19.000093-0)) EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0009075-68.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009074-83.2010.403.6119) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do polo (ATIVO), passando a constar: UNIÃO FEDERAL. 3. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.4. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.5. Expeça-se o necessário.6. No retorno, conclusos.7. Intime-se.

0010899-62.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-09.2005.403.6119 (2005.61.19.004001-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Por se tratar de Embargos com fulcro no artigo 730 do CPC entendo que deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal nº 2005.61.19.004001-3. 4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. 5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003852-76.2006.403.6119 (2006.61.19.003852-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007444-02.2004.403.6119 (2004.61.19.007444-4)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INOXIL S/A(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

1. Recebo a apelação de fls. 122/179, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0006704-73.2006.403.6119 (2006.61.19.006704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-27.2004.403.6119 (2004.61.19.005470-6)) THERMOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a petição de fls. 212/214, como renúncia ao direito de recorrer.2. Traslade-se cópia da petição acima mencionada para os autos da Execução Fiscal 2004.61.19.005470-6.3. Certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se.4. Após, remetam-se ao arquivo (findo).

0006132-83.2007.403.6119 (2007.61.19.006132-3) - DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0008633-05.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021559-67.2000.403.6119 (2000.61.19.021559-9)) AMECE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTD(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato original, copias do contrato social bem como das alterações havidas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0009697-50.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-28.2005.403.6119 (2005.61.19.003657-5)) NUCLEO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois os documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em descompasso com a jurisprudência dominante.Ademais, o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0003657-28.2005.403.6119. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002984-35.2005.403.6119 (2005.61.19.002984-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004293-28.2004.403.6119 (2004.61.19.004293-5)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Fls. 127/128: Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento 2005.03.00.088702-6.

EXECUCAO FISCAL

0000172-93.2000.403.6119 (2000.61.19.000172-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOPREM IND/E COM/ DE PREMOLDADOS LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X ANISIO MIRANDA SIQUEIRA X AIRTON MIRANDA DE SIQUEIRA(SP010134 - MILTON BASSIL DOWER)

1. Recebo a apelação de fls. 103/115, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0000550-49.2000.403.6119 (2000.61.19.000550-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001833-10.2000.403.6119 (2000.61.19.001833-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARIA LUCIA OLIVEIRA

Visto em D E C I S Ã O.Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora

embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação executiva o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido que, inclusive, o exequente nem cogitou. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004022-58.2000.403.6119 (2000.61.19.004022-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FELISMARIO TENORIO ALVES

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação executiva o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido que, inclusive, o exequente nem cogitou. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004042-49.2000.403.6119 (2000.61.19.004042-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VORTEX ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação executiva o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido que, inclusive, o exequente nem cogitou. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004191-45.2000.403.6119 (2000.61.19.004191-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO FONSECA MELO

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação executiva o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido que, inclusive, o exequente nem cogitou. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia,

caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004211-36.2000.403.6119 (2000.61.19.004211-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIA JOSE DE ARAUJO

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação, não foram localizados bens penhoráveis do executado, permanecendo o feito em arquivo por mais de seis anos, indevidamente. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004266-84.2000.403.6119 (2000.61.19.004266-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS ANDRE TOLENTINO ALVARES

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação executiva o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido que, inclusive, o exequente nem cogitou. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004292-82.2000.403.6119 (2000.61.19.004292-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE SALVADOR CARUSO

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação executiva o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido que, inclusive, o exequente nem cogitou. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004294-52.2000.403.6119 (2000.61.19.004294-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X VALTER LUIZ DE MEIRELES MOREIRA

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Conforme moderna orientação jurisprudencial, aplica-se à espécie o entendimento segundo o qual se o débito somente pode ser exigido a

partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (STJ, 2ª Turma, AARESP nº 975.073/RS, DJ 07.12.2007, pág. 356) entendimento este, anoto, que, também, é esposado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destaco que a alteração de redação do dispositivo legal em comento promovida pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, não pode ser invocada na espécie, sob pena de se admitir indevida retroação de seus efeitos, em detrimento da segurança jurídica, máxime quando a execução e os marcos regulatórios da prescrição que se põem em disputa (I - ajuizamento da execução / II - despacho que determina a citação / III - citação válida do executado) são todos eles anteriores à alteração redacional promovida pela LC nº 118/05. Nem se cogite invocar o 3º do artigo 2º da LEF, posto que a jurisprudência pátria tem entendido que a suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no dispositivo legal, aplica-se, tão-somente, a dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008973-95.2000.403.6119 (2000.61.19.008973-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APARECIDO NOGUEIRA DE SA

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação, não foram localizados bens penhoráveis do executado, permanecendo o feito em arquivo, indevidamente por mais de seis anos. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015882-56.2000.403.6119 (2000.61.19.015882-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA EMPREITEIRA E COMERCIAL DUTRA LTDA ME

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação executiva o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido que, inclusive, o exequente nem cogitou. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015891-18.2000.403.6119 (2000.61.19.015891-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GREME DE SOUZA SOBRINHO

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação, não foram localizados bens penhoráveis do executado, permanecendo o feito em arquivo por mais de seis anos, indevidamente. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017817-34.2000.403.6119 (2000.61.19.017817-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X WILLIAM DAVID DUMONT X SERGIO DA COSTA FURLAN(SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO E SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 133/139, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição que devem ser sanadas por este juízo. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Não existindo tais condições, não subsiste interesse processual na interposição dos presentes embargos.No caso sob exame, a execução fiscal foi ajuizada inicialmente contra a pessoa jurídica, contudo, o nome do ora embargante constava da CDA, incumbindo a ele provar que não se caracterizou nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, porquanto a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. O exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão porque tal matéria deve ser deduzida na via própria e, não, por meio de incidente processual.Assim, os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a intenção de que o Juízo reexamine o decisum, visando única e, exclusivamente, a sua alteração e, não, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação do co-executado por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 141/147.Int.

0021422-85.2000.403.6119 (2000.61.19.021422-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA E SP161136 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO E SP177365E - MARIA DA LUZ MARQUES FRAZAO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 66/73, protocolo 2010.190049992-1 e proceda-se a juntada nos Embargos a Execução Fiscal 0008630-50.2010.403.6119.2. Intime-se o patrono do executado a endereçar corretamente suas petições, sob pena de não serem apreciadas.

0022832-81.2000.403.6119 (2000.61.19.022832-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CURSO CIDADE DE GUARULHOS S/C LTDA(SP074100 - INOCENCIA FORONI E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

1. Fls. 237/248: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Prejudicado o pedido de desbloqueio às fls. 249/267 face ao resultado da diligências às fls. 235/236. 3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Ciência ao exequente.6. Intime-se o executado, se for o caso.

0025645-81.2000.403.6119 (2000.61.19.025645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN)

*PA 0,10 1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

0006403-05.2001.403.6119 (2001.61.19.006403-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS ZUCARELLI

Visto em D E C I S Ã O.Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80.Decido.Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes.Contudo, tais embargos não merecem provimento.Ocorre que, decorridos mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação executiva o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido que, inclusive, o exequente nem cogitou.Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado.Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa definitiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0006442-02.2001.403.6119 (2001.61.19.006442-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VENILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação executiva o executado sequer foi citado, nem mesmo por edital, pedido que, inclusive, o exequente nem cogitou. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-30.2002.403.6119 (2002.61.19.000107-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

1. Fls. 81/103: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002591-18.2002.403.6119 (2002.61.19.002591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIDROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA)

*PA 0,10 1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada. 2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

0005308-03.2002.403.6119 (2002.61.19.005308-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

*PA 0,10 1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada. 2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

0006541-35.2002.403.6119 (2002.61.19.006541-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NELSON MACHADO HERRERA

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação, não foram localizados bens penhoráveis do executado, permanecendo o feito em arquivo por mais de seis anos, indevidamente. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006572-55.2002.403.6119 (2002.61.19.006572-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HERBERT ROTTGERING

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Ocorre que, decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação, não foram localizados bens penhoráveis do executado. Assim, indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004185-96.2004.403.6119 (2004.61.19.004185-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Fl. 103/106: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001422-88.2005.403.6119 (2005.61.19.001422-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PINTURAS TECNICAS INDS W J LTDA

1. Fls. 54/55: Indefiro o pedido, pois o sistema Infojud não está disponível para este juízo e o sistema Renajud encontra-se inoperante. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0001906-06.2005.403.6119 (2005.61.19.001906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PALLMO ALUGUEL DE ROUPAS S/C LTDA EPP

*PA 0,10 1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada. 2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

0008013-66.2005.403.6119 (2005.61.19.008013-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X VAGNER DE ALMEIDA SANTOS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o cumprimento do item supra, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Archive-se por SOBRESTAMENTO. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Ciência ao exequente. 6. Intime-se o executado, se for o caso.

0002061-72.2006.403.6119 (2006.61.19.002061-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS X ELIANA SANTOS THOMEU X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP080265 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE FREITAS)

1. Fls. 190/194: Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 190/194. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0002550-75.2007.403.6119 (2007.61.19.002550-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

Intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, considerando o resultado da diligência de fls. 14, no prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, no mesmo prazo, deverá a exequente trazer aos autos demonstrativo com

valor atualizado do débito. Expeça-se o necessário para fins de intimação.

0004082-84.2007.403.6119 (2007.61.19.004082-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MILTON FRANCISCO DE BRITO

Visto em D E C I S Ã O. Extinta a execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente o exequente, ora embargante, apresenta recurso em face do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Decido. Observada a tempestividade recursal, recebo os embargos infringentes. Contudo, tais embargos não merecem provimento. Conforme jurisprudência pacífica do E. STJ, ultrapassado o lapso de cinco anos entre a distribuição da ação e a citação do executado, a prescrição quinquenal deve ser reconhecida. Destaco que a alteração de redação do dispositivo legal em comento promovida pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, não pode ser invocada na espécie, sob pena de se admitir indevida retroação de seus efeitos, em detrimento da segurança jurídica, máxime quando a execução e os marcos regulatórios da prescrição que se põem em disputa (I - ajuizamento da execução / II - despacho que determina a citação / III - citação válida do executado) são todos eles anteriores à alteração redacional promovida pela LC nº 118/05. Nem se cogite invocar o 3º do artigo 2º da LEF, posto que a jurisprudência pátria tem entendido que a suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no dispositivo legal, aplica-se, tão-somente, a dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN. Assim, além da indevida permanência do feito em arquivo por mais de seis anos, fato é que a ação está prescrita porque extrapolado o prazo prescricional quinquenal para a citação válida do executado. Por outro lado, a Lei nº 11.280/06 alterou de modo substancial o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, autorizando o juiz a pronunciar de ofício, a prescrição, não havendo de prosperar o argumento da ora embargante, pois se trata de norma processual de aplicação imediata, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência. Pelo exposto, sem delongas, porque o feito já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, caracterizada a prescrição dos créditos em execução, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos pelo exequente. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008400-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO - ADVOGADOS ASSO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo a apelação de fls. 36/41, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0009441-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009441-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Face a guia de depósito apresentada, intime-se a exequente a manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). pa 0,10 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0002400-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002400-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ROSA FRANCA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

1. Fls. 68/70: Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 3. Intime-se.

0013179-40.2009.403.6119 (2009.61.19.013179-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MAURICIO MARTINEZ MARQUES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002422-50.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE MARTON

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0010627-68.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência as partes da redistribuição do feito. 2. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para retificação do polo (PASSIVO), passando a constar: UNIÃO FEDERAL. 3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Expeça-se o necessário. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005743-98.2007.403.6119 (2007.61.19.005743-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002247-6)) LAVANDERIA COMERCIAL J R LTDA X WLATER FERNANDES JUNIOR(SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVANDERIA COMERCIAL J R LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia de fls. 217/219 para os autos 2003.61.19.002247-6, desapensando-se.2. Requeira a embargante, ora exequente, o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se (Findo).3. Publique-se.4. Vista à União Federal.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2982

ACAO PENAL

0000931-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000931-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X RICARDO ANDO(SP166677E - FABIANA BERNARDES E SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X HAYDEE ANDRESA AQUINO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X PEDRO ANDERSON FERREIRA DE MELO(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO E SP101086 - WASHINGTON ALBERTO TRIGO) X WASHINGTON SABINO SANTOS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X GERALDO ADRIANO OLIVEIRA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X HERNANDES DAVI CARNEVALLI(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO) X HUGO APOLONIO PEREIRA FILHO X LUCILENE GIROTO DE JESUS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X NILDA GOIRI X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH E SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA)

1. Compulsando os autos, observo que os defensores dos acusados LUCILENE GIROTO JESUS, HERNANDES DAVI CARNEVALLI, GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS, RICARDO ANDO, PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO e FREDSON SANTOS DO AMPARO não apresentaram as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, apesar de devidamente intimados para tanto (fls. 8069/8070). 2. Sendo assim, intimem-se novamente os defensores dos acusados mencionados no item 1 para apresentarem as contrarrazões recursais, no prazo comum de 48 horas. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para aplicação das penalidades cabíveis para abandono de causa, previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal. 4. Verifico, ainda, que a defesa do acusado MARCELO SAMPAIO PAIVA, apesar de ter manifestado o interesse de apresentar as razões recursais perante a Instância Superior (fl. 7693), apresentou as razões de apelação às fls. 8196/8229. 5. Diante disso, e após o decurso do prazo assinalado acima, abra-se nova vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões ao recurso de MARCELO SAMPAIO PAIVA, no prazo legal. 6. Cumpridas todas as determinações acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme já determinado no despacho de fl. 8123.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1996

MONITORIA

0000756-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LIDIANY TEODOSIO DE LIRA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CEF em face de LIDIANY TEODOSIO DE LIRA, objetivando a expedição de mandado para o pagamento de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/27.Fls. 33/34 - comprovante de recolhimento das custas iniciais. Fl. 37 - decisão que determinou a citação da ré.Fls. 58/64 - carta precatória não cumprida.Fl. 73 - a autora requereu a dilação de prazo para localização de endereços da ré, o que foi deferido à fl. 74.Fls. 75/76 - a autora alega que não obteve êxito na localização da ré junto ao Cartório de Imóveis de Santa Isabel. Alega, ainda, a impossibilidade de realização de pesquisa junta ao DETRAN cujo serviço estaria suspenso. Pede expedição de ofício ao TRE, SPC/SERASA para que forneçam os endereços constantes em seu cadastro. Junta documento à fl. 77.Fls. 78/79 - decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios, com fundamento em iterativa jurisprudência do C. STJ. Nessa oportunidade a autora foi intimada a indicar o endereço atual da requerida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Fls. 83/87 - a CEF interpõe agravo retido à decisão de fls. 78/79.É o relato. Decido.A presente ação de execução por título executivo extrajudicial tem por objeto a cobrança do crédito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil juntado aos autos (fls. 14/23).Tal financiamento, que é parte do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, tem algumas peculiaridades que merecem ser destacadas. Vejamos:O financiamento em epígrafe é concedido ao estudante mediante assinatura de Contrato de Abertura de Crédito, tendo como prazo máximo para utilização dos recursos concedidos o período remanescente para a conclusão do curso pelo estudante, à época de seu ingresso no FIES, observada a duração regular do curso estabelecida pela Instituição de Ensino.Durante o período de utilização dos valores, isto é, enquanto estiver cursando o curso subsidiado, a única obrigação exigível do estudante é o pagamento trimestral da parcela relativa aos juros incidentes sobre o valor financiado, limitada ao montante de R\$ 50,00, conforme previsto na cláusula décima sexta do instrumento de contrato juntado aos autos (primeira fase - fl. 18), a qual é exigível a partir da assinatura do mesmo.A obrigação do beneficiário com relação à amortização das parcelas financiadas, referentes às mensalidades de seu curso, via de regra, apenas será exigível após a conclusão do curso e, portanto, do período de utilização dos valores financiados. A única exceção à regra acima se dá quando ocorre uma das causas de exclusão do estudante junto ao FIES, previstas expressamente no contrato em questão, quais sejam (PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - fl. 17): a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) apresentação de documento(s) inidôneo(s) e/ou falsidade de qualquer declaração; c) falta de aditamento no semestre subsequente ao período de suspensão; d) aproveitamento acadêmico inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas disciplinas cursadas no último período letivo; e) extrapolamento do prazo máximo de utilização do financiamento; f) atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; g) perda da condição de estudante, regularmente matriculado em IES; h) mudança de curso mais de uma vez ou mudança de curso após 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES; i) não apresentação de novo FIADOR quando exigida a substituição e j) falecimento do ESTUDANTE.Ocorrendo uma das hipóteses acima e a consequente exclusão do aluno, o período de amortização que, via de regra, apenas teria início após o término do curso, será antecipado para o início do semestre subsequente ao da exclusão.Tem-se, portanto, que, após o início do período de amortização, seja pelo término do curso ou pela exclusão do estudante, surge a obrigação para este de adimplir com as parcelas referentes ao financiamento contratado. Neste caso, deixando de cumprir com tal obrigação, estará caracterizada sua inadimplência. Prorrogada por três meses a sua inadimplência, estar-se-á diante de hipótese que enseja o vencimento antecipado da dívida, nos termos da CLÁUSULA VIGÉSIMA, itens a e b, do contrato de financiamento em epígrafe (fl. 20), que autoriza a execução imediata do contrato quando verificado o não pagamento de 3 (três) prestações mensais ou a falta de apresentação de fiador no prazo estabelecido.De tal maneira, para que o contrato juntado aos autos seja exigível, o que é necessário para que se configure como título executivo extrajudicial, é imprescindível a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas para o vencimento antecipado da dívida, a fim que seja possível sua imediata execução.Assim, deve a CEF, necessariamente, demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses a seguir: 1) o estudante terminou o curso, de maneira que o período de amortização teve início de forma regular, e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida;2) o estudante foi excluído do FIES, o que antecipou o início do período de amortização, e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida.No presente caso, a Exequente não indica, em sua inicial, a situação que determinou o vencimento antecipado da dívida, na forma acima descrita, apenas limitando-se a afirmar que o pagamento não foi feito. Sendo assim, intime-se a Exequente para, em dez dias, emendar a inicial, INDICANDO EXPRESSAMENTE e comprovando a ocorrência de uma das situações que ensejam o vencimento antecipado da dívida e que possibilita a execução do contrato firmado entre as partes, atentando-se para as hipóteses expressamente previstas no contrato juntado aos autos (conforme acima exposto), sob pena de indeferimento da inicial por inexigibilidade do título.Após o cumprimento das exigências acima, apreciarei o agravo retido interposto.Transcorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos.

0001432-30.2008.403.6119 (2008.61.19.001432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ISABEL CRISTINA CORREIA FIGUEIREDO X ELISABETE CORREIA X JULIANA TEREZA DE LIMA(SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI)

Trata-se de ação monitória, proposta pela CEF em face de ISABEL CRISTINA CORREIA FIGUEIREDO, ELISABETE CORREIA e JULIANA TEREZA DE LIMA, objetivando a expedição de mandado para o pagamento de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/53.Fl. 57 - decisão que determinou a citação das rés.Fl. 64/71 - carta precatória cumprida em parte.Fl. 95/107 - embargos monitórios apresentados pelas rés, relatando que realizaram diligência junto à CEF para uma tentativa de negociação de eventuais parcelas em atraso, que restou infrutífera em face da informação do ajuizamento da presente ação. Sustentam a aplicação do código de defesa do consumidor, o caráter social do financiamento em questão e a abusividade dos juros contratuais. Pedem, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a improcedência da ação.Fl. 119/132 - juntada de carta precatória cumprida em relação a co-ré Isabel Cristina.Fl. 133 - decisão que recebeu os embargos à monitória das rés, intimando a CEF para sobre eles se manifestar. Nessa oportunidade, foi determinado às rés que providenciassem a juntada aos autos de declaração de pobreza para fins da apreciação do pedido da gratuidade processual, o que foi feito às fls. 137/140.Fl. 143/148 - impugnação da autora aos embargos monitórios.Fl. 149 - decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita às rés e intimou as partes a especificarem provas.Fl. 150 - a CEF informa que há não outras provas a serem produzidas por se tratar de matéria de direito.É o relato. Decido.A presente ação de execução por título executivo extrajudicial tem por objeto a cobrança do crédito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil juntado aos autos (fls. 16/45).Tal financiamento, que é parte do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, tem algumas peculiaridades que merecem ser destacadas. Vejamos:O financiamento em epígrafe é concedido ao estudante mediante assinatura de Contrato de Abertura de Crédito, tendo como prazo máximo para utilização dos recursos concedidos o período remanescente para a conclusão do curso pelo estudante, à época de seu ingresso no FIES, observada a duração regular do curso estabelecida pela Instituição de Ensino.Durante o período de utilização dos valores, isto é, enquanto estiver cursando o curso subsidiado, a única obrigação exigível do estudante é o pagamento trimestral da parcela relativa aos juros incidentes sobre o valor financiado, limitada ao montante de R\$ 50,00, conforme previsto na cláusula nona do instrumento de contrato juntado aos autos (9.1 - fl. 17), a qual é exigível a partir da assinatura do mesmo.A obrigação do beneficiário com relação à amortização das parcelas financiadas, referentes às mensalidades de seu curso, via de regra, apenas será exigível após a conclusão do curso e, portanto, do período de utilização dos valores financiados. A única exceção à regra acima se dá quando ocorre uma das causas de exclusão do estudante junto ao FIES, previstas expressamente no contrato em questão, quais sejam (CLÁUSULA OITAVA - fl. 17): a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) falta de idoneidade cadastral do ESTUDANTE, responsável legal, se houver, e FIADOR, quando da realização dos respectivos aditamentos contratuais; c) falta de aditamento contratual; d) falta de aditamento no semestre subsequente ao período de suspensão; e) inadimplência das obrigações trimestrais referidas no item 9.1.1; f) apresentação de documento(s) inidôneo(s) e/ou falsidade de qualquer declaração; g) perda da condição de ESTUDANTE regularmente matriculado na IES; h) mudança de curso mais de uma vez ou mudança de curso após 1 (um) ano da contratação do financiamento; i) aproveitamento acadêmico não satisfatório; j) perda da condição de carência econômico-financeira; l) não apresentação de novo fiador quando exigida a substituição.Ocorrendo uma das hipóteses acima e a conseqüente exclusão do aluno, o período de amortização que, via de regra, apenas teria início após o término do curso, será antecipado para o início do semestre subsequente ao da exclusão.Tem-se, portanto, que, após o início do período de amortização, seja pelo término do curso ou pela exclusão do estudante, surge a obrigação para este de adimplir com as parcelas referentes ao financiamento contratado. Neste caso, deixando de cumprir com tal obrigação, estará caracterizada sua inadimplência. Prorrogada por três meses a sua inadimplência, estar-se-á diante de hipótese que enseja o vencimento antecipado da dívida, nos termo da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do contrato de financiamento em epígrafe (fl. 19), que autoriza a execução imediata do contrato quando verificado o não pagamento de 3 (três) prestações mensais ou a falta de apresentação de fiador no prazo estabelecido.De tal maneira, para que o contrato juntado aos autos seja exigível, o que é necessário para que se configure como título executivo extrajudicial, é imprescindível a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas para o vencimento antecipado da dívida, a fim que seja possível sua imediata execução.Assim, deve a CEF, necessariamente, demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses a seguir: 1) o estudante terminou o curso, de maneira que o período de amortização teve início de forma regular, e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida;2) o estudante foi excluído do FIES, o que antecipou o início do período de amortização, e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida; ou, por fim, 3) o estudante requereu a antecipação do início do período de amortização e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida.No presente caso, a Exequente não indica, em sua inicial, a situação que determinou o vencimento antecipado da dívida, na forma acima descrita, apenas limitando-se a afirmar que o pagamento não foi feito. Sendo assim, intime-se a Exequente para, em dez dias, INDICAR EXPRESSAMENTE e comprovar a ocorrência de uma das situações que ensejam o vencimento antecipado da dívida e que possibilita a execução do contrato firmado entre as partes, atentando-se para as hipóteses expressamente previstas no contrato juntado aos autos (conforme acima exposto), sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO por inexigibilidade do

título. Transcorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos. Outrossim, certifique-se o decurso de prazo para as rés se manifestarem sobre o despacho de fl. 149, se o caso. Int.

0005991-30.2008.403.6119 (2008.61.19.005991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA LUCIA VIEIRA BRITO X ELCIVANEIA VIEIRA BRITO

Trata-se de ação monitória, proposta pela CEF em face de ANA LÚCIA VIEIRA BRITO e ELCIVANEIA VIEIRA BRITO, objetivando a expedição de mandado para o pagamento de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/51. Fl. 55 - decisão que determinou a citação dos réus. Fls. 68/75 - carta precatória cumprida em relação à co-ré Elcivânea. Fls. 63/66 - embargos monitórios apresentados pela co-ré Daniela, argumentando com o disposto na Súmula 297 do C. STJ. Sustenta sua condição de hipossuficiente e a ocorrência de capitalização de juros. Fl. 78 - decisão que indeferiu o pedido de devolução de prazo formulado pela co-ré Elcivânea, assistida pela Defensoria Pública da União (fls. 76/77). Fls. 80/81 - a co-ré Ana Lúcia, assistida pela Defensoria Pública da União requer a carga dos autos e devolução do prazo. Fls. 82 e seguintes - a CEF junta guia de depósito das diligências do Oficial de Justiça (Justiça Estadual). Fls. 89/101 - embargos monitórios apresentados pela co-ré Ana Lucia, oferecendo, inicialmente, proposta de acordo. Sustenta a aplicação do código de defesa do consumidor, a ilegalidade da utilização da Tabela Price, a ocorrência de amortização negativa, a abusividade dos juros contratados e a impossibilidade de cobrança da pena convencional. Fl. 102 - certificado o decurso de prazo para a co-ré Elcivânea opor embargos à monitória. Fl. 103 - decisão que recebeu os embargos monitórios apresentados pela co-ré Ana Lúcia, a quem foi deferido o benefício da justiça gratuita. Nessa oportunidade, a CEF foi intimada a se manifestar sobre os embargos e sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Fls. 105/111 - a CEF apresenta impugnação aos embargos monitórios. Fl. 112 - a ré reitera a proposta de acordo para quitação do débito. É o relato. Decido. A presente ação de execução por título executivo extrajudicial tem por objeto a cobrança do crédito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil juntado aos autos (fls. 10/38). Tal financiamento, que é parte do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, tem algumas peculiaridades que merecem ser destacadas. Vejamos: O financiamento em epígrafe é concedido ao estudante mediante assinatura de Contrato de Abertura de Crédito, tendo como prazo máximo para utilização dos recursos concedidos o período remanescente para a conclusão do curso pelo estudante, à época de seu ingresso no FIES, observada a duração regular do curso estabelecida pela Instituição de Ensino. Durante o período de utilização dos valores, isto é, enquanto estiver cursando o curso subsidiado, a única obrigação exigível do estudante é o pagamento trimestral da parcela relativa aos juros incidentes sobre o valor financiado, limitada ao montante de R\$ 50,00, conforme previsto na cláusula décima do instrumento de contrato juntado aos autos (10.1 - fl. 13), a qual é exigível a partir da assinatura do mesmo. A obrigação do beneficiário com relação à amortização das parcelas financiadas, referentes às mensalidades de seu curso, via de regra, apenas será exigível após a conclusão do curso e, portanto, do período de utilização dos valores financiados. A única exceção à regra acima se dá quando ocorre uma das causas de exclusão do estudante junto ao FIES, previstas expressamente no contrato em questão, quais sejam (CLÁUSULA NONA - fl. 12): a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) apresentação de documento(s) inidôneo(s) e/ou falsidade de qualquer declaração; c) falta de aditamento contratual, no período de 1 (um) ano - dois semestres letivos, sem solicitação de suspensão ou encerramento do financiamento; d) falta de aditamento no semestre subsequente ao período de suspensão; e) aproveitamento acadêmico inferior a setenta e cinco por cento das disciplinas cursadas no último período letivo; f) extrapolamento do prazo máximo de utilização do financiamento; g) inadimplência das obrigações trimestrais e mensais; h) perda da condição de ESTUDANTE, regularmente matriculado em IES; i) mudança de curso mais de uma vez ou mudança de curso após 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES; j) não apresentação de novo fiador quando exigida a substituição e l) falecimento do ESTUDANTE. Ocorrendo uma das hipóteses acima e a conseqüente exclusão do aluno, o período de amortização que, via de regra, apenas teria início após o término do curso, será antecipado para o início do semestre subsequente ao da exclusão. Tem-se, portanto, que, após o início do período de amortização, seja pelo término do curso ou pela exclusão do estudante, surge a obrigação para este de adimplir com as parcelas referentes ao financiamento contratado. Neste caso, deixando de cumprir com tal obrigação, estará caracterizada sua inadimplência. Prorrogada por três meses a sua inadimplência, estar-se-á diante de hipótese que enseja o vencimento antecipado da dívida, nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do contrato de financiamento em epígrafe (fl. 15), que autoriza a execução imediata do contrato quando verificado o não pagamento de 3 (três) prestações mensais ou a falta de apresentação de fiador no prazo estabelecido. De tal maneira, para que o contrato juntado aos autos seja exigível, o que é necessário para que se configure como título executivo extrajudicial, é imprescindível a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas para o vencimento antecipado da dívida, a fim que seja possível sua imediata execução. Assim, deve a CEF, necessariamente, demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses a seguir: 1) o estudante terminou o curso, de maneira que o período de amortização teve início de forma regular, e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida; 2) o estudante foi excluído do FIES, o que antecipou o início do período de amortização, e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida; ou, por fim, 3) o estudante requereu a antecipação do início do período de amortização e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida. No presente caso, a Exequente não indica, em sua inicial, a situação que determinou o vencimento antecipado da dívida, na forma acima descrita, apenas limitando-se

a afirmar que o pagamento não foi feito. Sendo assim, intime-se a Exequente para, em dez dias, INDICAR EXPRESSAMENTE e comprovar a ocorrência de uma das situações que ensejam o vencimento antecipado da dívida e que possibilita a execução do contrato firmado entre as partes, atentando-se para as hipóteses expressamente previstas no contrato juntado aos autos (conforme acima exposto), sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO por inexigibilidade do título. Transcorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos. Postergo a apreciação da petição de fl. 106, para o momento oportuno. Int.

0002796-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002796-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DANIELA DOS SANTOS DE MORAIS X DEBORAH CHRISTINE DE MORAIS NAITO MENDES BEZERRA X MILTON NAITO MENDES BEZERRA (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)
Trata-se de ação monitória, proposta pela CEF em face de DANIELA DOS SANTOS DE MORAIS, DEBORAH CHRISTINE DE MORAIS NAITO MENDES BEZERRA e MILTON NAITO MENDES BEZERRA, objetivando a expedição de mandado para o pagamento de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/44. Fl. 52 - a CEF emenda a inicial para excluir do pólo passivo ZENEIDE SANTOS. Fl. 53 - decisão que determinou a citação dos réus. Fls. 61/62 - mandado de citação da co-ré Daniela cumprido. Fls. 63/66 - embargos monitórios apresentados pela co-ré Daniela, argumentando com o disposto na Súmula 297 do C. STJ. Sustenta sua condição de hipossuficiente e a ocorrência de capitalização de juros. Fls. 67/70 - embargos monitórios apresentados pelos co-réus Deborah e Milton, em que repetem os mesmos fundamentos utilizados pela co-ré Daniela. Fls. 71/72 - juntada do mandado de citação cumprido em relação aos co-réus Deborah e Milton. Fl. 77 - decisão que recebeu os embargos à monitória dos réus, intimando a CEF para sobre eles se manifestar. Fls. 79/84 e 85/90 - impugnação da autora aos embargos monitórios apresentados nos autos. Fls. 91 e 99/100 e 102 - na fase de especificação de provas, a co-ré Daniela, ao argumento de que a matéria dos autos é unicamente de direito, deixou de requerer outras provas. A CEF, por sua vez, pediu juntada de documentos e depoimento pessoal dos réus. É o relato. Decido. A presente ação de execução por título executivo extrajudicial tem por objeto a cobrança do crédito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil juntado aos autos (fls. 16/45). Tal financiamento, que é parte do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, tem algumas peculiaridades que merecem ser destacadas. Vejamos: O financiamento em epígrafe é concedido ao estudante mediante assinatura de Contrato de Abertura de Crédito, tendo como prazo máximo para utilização dos recursos concedidos o período remanescente para a conclusão do curso pelo estudante, à época de seu ingresso no FIES, observada a duração regular do curso estabelecida pela Instituição de Ensino. Durante o período de utilização dos valores, isto é, enquanto estiver cursando o curso subsidiado, a única obrigação exigível do estudante é o pagamento trimestral da parcela relativa aos juros incidentes sobre o valor financiado, limitada ao montante de R\$ 50,00, conforme previsto na cláusula décima do instrumento de contrato juntado aos autos (10.1 - fl. 12), a qual é exigível a partir da assinatura do mesmo. A obrigação do beneficiário com relação à amortização das parcelas financiadas, referentes às mensalidades de seu curso, via de regra, apenas será exigível após a conclusão do curso e, portanto, do período de utilização dos valores financiados. A única exceção à regra acima se dá quando ocorre uma das causas de exclusão do estudante junto ao FIES, previstas expressamente no contrato em questão, quais sejam (CLÁUSULA NONA - fl. 11): a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) apresentação de documento(s) inidôneo(s) e/ou falsidade de qualquer declaração; c) falta de aditamento contratual, no período de 1 (um) ano - dois semestres letivos, sem solicitação de suspensão ou encerramento do financiamento; d) falta de aditamento no semestre subsequente ao período de suspensão; e) aproveitamento acadêmico inferior a setenta e cinco por cento das disciplinas cursadas no último período letivo; f) extrapolamento do prazo máximo de utilização do financiamento; g) inadimplência das obrigações trimestrais e mensais; h) perda da condição de estudante, regularmente matriculado em IES; i) mudança de curso mais de uma vez ou mudança de curso após 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES; j) não apresentação de novo fiador quando exigida a substituição e l) falecimento do ESTUDANTE. Ocorrendo uma das hipóteses acima e a conseqüente exclusão do aluno, o período de amortização que, via de regra, apenas teria início após o término do curso, será antecipado para o início do semestre subsequente ao da exclusão. Tem-se, portanto, que, após o início do período de amortização, seja pelo término do curso ou pela exclusão do estudante, surge a obrigação para este de adimplir com as parcelas referentes ao financiamento contratado. Neste caso, deixando de cumprir com tal obrigação, estará caracterizada sua inadimplência. Prorrogada por três meses a sua inadimplência, estar-se-á diante de hipótese que enseja o vencimento antecipado da dívida, nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do contrato de financiamento em epígrafe (fl. 14), que autoriza a execução imediata do contrato quando verificado o não pagamento de 3 (três) prestações mensais ou a falta de apresentação de fiador no prazo estabelecido. De tal maneira, para que o contrato juntado aos autos seja exigível, o que é necessário para que se configure como título executivo extrajudicial, é imprescindível a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas para o vencimento antecipado da dívida, a fim que seja possível sua imediata execução. Assim, deve a CEF, necessariamente, demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses a seguir: 1) o estudante terminou o curso, de maneira que o período de amortização teve início de forma regular, e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida; 2) o estudante foi excluído do FIES, o que antecipou o início do período de amortização, e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida; ou, por fim, 3) o estudante requereu a antecipação do início do período de amortização e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida. No presente caso, a Exequente não indica, em sua inicial, a situação que determinou o

vencimento antecipado da dívida, na forma acima descrita, apenas limitando-se a afirmar que o pagamento não foi feito. Sendo assim, intime-se a Exequente para, em dez dias, INDICAR EXPRESSAMENTE e comprovar a ocorrência de uma das situações que ensejam o vencimento antecipado da dívida e que possibilita a execução do contrato firmado entre as partes, atentando-se para as hipóteses expressamente previstas no contrato juntado aos autos (conforme acima exposto), sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO por inexigibilidade do título. Transcorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos. Tendo em vista a renúncia ao patrocínio da causa manifestada às fls. 92/98, intemem-se, pessoalmente, os co-réus DEBORAH e MILTON a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato. Int.

0005664-51.2009.403.6119 (2009.61.19.005664-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ORLANDO DA SILVA JUNIOR X GIL XAVIER DE MOURA

Trata-se de ação monitória, proposta pela CEF em face de ORLANDO DA SILVA JUNIOR e GIL XAVIER DE MOURA, objetivando a expedição de mandado para o pagamento de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/36Fl. 40 - decisão que determinou a citação dos réus. Fls. 47/54 e 74/76 - carta precatória não cumprida. Fls. 80 e seguintes - a autora pede a expedição de ofícios às operadoras de telefonia celular e ao Tribunal Regional Eleitoral para informarem sobre eventual endereço dos réus. É o relato. Decido. A presente ação de execução por título executivo extrajudicial tem por objeto a cobrança do crédito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil juntado aos autos (fls. 09/24). Tal financiamento, que é parte do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, tem algumas peculiaridades que merecem ser destacadas. Vejamos: O financiamento em epígrafe é concedido ao estudante mediante assinatura de Contrato de Abertura de Crédito, tendo como prazo máximo para utilização dos recursos concedidos o período remanescente para a conclusão do curso pelo estudante, à época de seu ingresso no FIES, observada a duração regular do curso estabelecida pela Instituição de Ensino. Durante o período de utilização dos valores, isto é, enquanto estiver cursando o curso subsidiado, a única obrigação exigível do estudante é o pagamento trimestral da parcela relativa aos juros incidentes sobre o valor financiado, limitada ao montante de R\$ 50,00, conforme previsto na cláusula décima sexta do instrumento de contrato juntado aos autos (itens a e b - fl. 14), a qual é exigível a partir da assinatura do mesmo. A obrigação do beneficiário com relação à amortização das parcelas financiadas, referentes às mensalidades de seu curso, via de regra, apenas será exigível após a conclusão do curso e, portanto, do período de utilização dos valores financiados. A única exceção à regra acima se dá quando ocorre uma das causas de exclusão do estudante junto ao FIES, previstas expressamente no contrato em questão, quais sejam (PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - fls. 12/13): a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) apresentação de documento(s) inidôneo(s) e/ou falsidade de qualquer declaração; c) falta de aditamento no semestre subsequente ao período de suspensão; d) aproveitamento acadêmico inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas disciplinas cursadas no último período letivo; e) extrapolamento do prazo máximo de utilização do financiamento; f) atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; g) perda da condição de estudante, regularmente matriculado em IES; h) mudança de curso mais de uma vez ou mudança de curso após 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES; i) não apresentação de novo FIADOR quando exigida a substituição e j) falecimento do ESTUDANTE. Ocorrendo uma das hipóteses acima e a conseqüente exclusão do aluno, o período de amortização que, via de regra, apenas teria início após o término do curso, será antecipado para o início do semestre subsequente ao da exclusão. Tem-se, portanto, que, após o início do período de amortização, seja pelo término do curso ou pela exclusão do estudante, surge a obrigação para este de adimplir com as parcelas referentes ao financiamento contratado. Neste caso, deixando de cumprir com tal obrigação, estará caracterizada sua inadimplência. Prorrogada por três meses a sua inadimplência, estar-se-á diante de hipótese que enseja o vencimento antecipado da dívida, nos termos da CLÁUSULA VIGÉSIMA do contrato de financiamento em epígrafe (fls. 16/17), que autoriza a execução imediata do contrato quando verificado o não pagamento de 3 (três) prestações mensais ou a falta de apresentação de fiador no prazo estabelecido. De tal maneira, para que o contrato juntado aos autos seja exigível, o que é necessário para que se configure como título executivo extrajudicial, é imprescindível a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas para o vencimento antecipado da dívida, a fim que seja possível sua imediata execução. Assim, deve a CEF, necessariamente, demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses a seguir: 1) o estudante terminou o curso, de maneira que o período de amortização teve início de forma regular, e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida; 2) o estudante foi excluído do FIES, o que antecipou o início do período de amortização, e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida; ou, por fim, 3) o estudante requereu a antecipação do início do período de amortização e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida. No presente caso, a Exequente não indica, em sua inicial, a situação que determinou o vencimento antecipado da dívida, na forma acima descrita, apenas limitando-se a afirmar que o pagamento não foi feito. Sendo assim, intime-se a Exequente para, em dez dias, emendar a inicial, INDICANDO EXPRESSAMENTE e comprovando a ocorrência de uma das situações que ensejam o vencimento antecipado da dívida e que possibilita a execução do contrato firmado entre as partes, atentando-se para as hipóteses expressamente previstas no contrato juntado aos autos (conforme acima exposto), sob pena de indeferimento da inicial por inexigibilidade do título. Transcorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos. Outrossim, INDEFIRO a expedição de ofícios, conforme requerido às fls. 80/81, pois a CEF não comprovou o esgotamento de todos os recursos para

localização dos réus.Int.

0009852-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X LUCIANA APARECIDA LANDIM X MAURICIO LEITE SEBASTIAO

Trata-se de ação monitória, proposta pela CEF em face de LUCIANA APARECIDA LANDIM e MAURÍCIO LEITE SEBASTIÃO, objetivando a expedição de mandado para o pagamento de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/32.Fl. 36 - decisão que determinou a citação do réu.Fls. 44/57 - carta precatória não cumprida.Fl. 59 - a autora requereu a dilação do prazo para dar prosseguimento ao feito em face da infrutífera tentativa de citação dos réus, que foi deferida à fl. 60.Fl. 61 - a CEF pediu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção do endereço atualizado da parte ré.É o relato. Decido.A presente ação de execução por título executivo extrajudicial tem por objeto a cobrança do crédito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil juntado aos autos (fls. 10/22).Tal financiamento, que é parte do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, tem algumas peculiaridades que merecem ser destacadas. Vejamos:O financiamento em epígrafe é concedido ao estudante mediante assinatura de Contrato de Abertura de Crédito, tendo como prazo máximo para utilização dos recursos concedidos o período remanescente para a conclusão do curso pelo estudante, à época de seu ingresso no FIES, observada a duração regular do curso estabelecida pela Instituição de Ensino.Durante o período de utilização dos valores, isto é, enquanto estiver cursando o curso subsidiado, a única obrigação exigível do estudante é o pagamento trimestral da parcela relativa aos juros incidentes sobre o valor financiado, limitada ao montante de R\$ 50,00, conforme previsto na cláusula décima sexta do instrumento de contrato juntado aos autos (primeira fase - fl. 14), a qual é exigível a partir da assinatura do mesmo.A obrigação do beneficiário com relação à amortização das parcelas financiadas, referentes às mensalidades de seu curso, via de regra, apenas será exigível após a conclusão do curso e, portanto, do período de utilização dos valores financiados. A única exceção à regra acima se dá quando ocorre uma das causas de exclusão do estudante junto ao FIES, previstas expressamente no contrato em questão, quais sejam (PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - fl. 14): a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) apresentação de documento(s) inidôneo(s) e/ou falsidade de qualquer declaração; c) falta de aditamento no semestre subsequente ao período de suspensão; d) aproveitamento acadêmico inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas disciplinas cursadas no último período letivo; e) extrapolamento do prazo máximo de utilização do financiamento; f) atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; g) perda da condição de estudante, regularmente matriculado em IES; h) mudança de curso mais de uma vez ou mudança de curso após 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES; i) não apresentação de novo FIADOR quando exigida a substituição e j) falecimento do ESTUDANTE.Ocorrendo uma das hipóteses acima e a consequente exclusão do aluno, o período de amortização que, via de regra, apenas teria início após o término do curso, será antecipado para o início do semestre subsequente ao da exclusão.Tem-se, portanto, que, após o início do período de amortização, seja pelo término do curso ou pela exclusão do estudante, surge a obrigação para este de adimplir com as parcelas referentes ao financiamento contratado. Neste caso, deixando de cumprir com tal obrigação, estará caracterizada sua inadimplência. Prorrogada por três meses a sua inadimplência, estar-se-á diante de hipótese que enseja o vencimento antecipado da dívida, nos termos da CLÁUSULA VIGÉSIMA, itens a e b, do contrato de financiamento em epígrafe (fl. 17), que autoriza a execução imediata do contrato quando verificado o não pagamento de 3 (três) prestações mensais ou a falta de apresentação de fiador no prazo estabelecido.De tal maneira, para que o contrato juntado aos autos seja exigível, o que é necessário para que se configure como título executivo extrajudicial, é imprescindível a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas para o vencimento antecipado da dívida, a fim que seja possível sua imediata execução.Assim, deve a CEF, necessariamente, demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses a seguir: 1) o estudante terminou o curso, de maneira que o período de amortização teve início de forma regular, e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida;2) o estudante foi excluído do FIES, o que antecipou o início do período de amortização, e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida; ou, por fim, 3) o estudante requereu a antecipação do início do período de amortização e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida.No presente caso, a Exeçúte não indica, em sua inicial, a situação que determinou o vencimento antecipado da dívida, na forma acima descrita, apenas limitando-se a afirmar que o pagamento não foi feito. Note-se que a CEF não comprova suas alegação inicial no sentido de que notificou os devedores para efetuar os pagamentos (fl. 04).Sendo assim, intime-se a Exeçúte para, em dez dias, emendar a inicial, INDICANDO EXPRESSAMENTE e comprovando a ocorrência de uma das situações que ensejam o vencimento antecipado da dívida e que possibilita a execução do contrato firmado entre as partes, atentando-se para as hipóteses expressamente previstas no contrato juntado aos autos (conforme acima exposto), sob pena de indeferimento da inicial por inexigibilidade do título.Outrossim, INDEFIRO a expedição de ofício á SRFB (fl. 61), pois a CEF não comprovou o esgotamento das vias ordinárias para localização dos réus.Transcorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos.

0012610-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X IGOR MARTURANO FURLAN X VERONICA SZOT X LUCIANO SZOT

Trata-se de ação monitória, proposta pela CEF em face da parte ré, objetivando a expedição de mandado para o pagamento de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 07/34.Fl. 38 - decisão determinando que a inicial fosse subscrita e as custas processuais pagas, em 07/12/2009, publicada em 25/02/2010 (fl. 44).Fl. 39 - a CEF juntando o comprovante de pagamento das custas e silenciando sobre a ausência de assinatura na inicial.Fl. 41/44 - a CEF juntando substabelecimentos.Fl. 45 - a CEF ratificando todos os termos da inicial, requerendo a supressão de falta de assinatura do subscritor. Requerendo a substituição da primeira inicial pela segunda juntada assinada (fls. 47/51).Fl. 53 - decisão que determinou a citação dos réus.Fl. 60/64 - a CEF juntando as guias de depósito para cumprimento da carta precatória de citação.É o relato. Decido.A presente ação de execução por título executivo extrajudicial tem por objeto a cobrança do crédito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil juntado aos autos (fls. 10/18).Tal financiamento, que é parte do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, tem algumas peculiaridades que merecem ser destacadas. Vejamos:O financiamento em epígrafe é concedido ao estudante mediante assinatura de Contrato de Abertura de Crédito, tendo como prazo máximo para utilização dos recursos concedidos o período remanescente para a conclusão do curso pelo estudante, à época de seu ingresso no FIES, observada a duração regular do curso estabelecida pela Instituição de Ensino.Durante o período de utilização dos valores, isto é, enquanto estiver cursando o curso subsidiado, a única obrigação exigível do estudante é o pagamento trimestral da parcela relativa aos juros incidentes sobre o valor financiado, limitada ao montante de R\$ 50,00, conforme previsto na cláusula décima sexta do instrumento de contrato juntado aos autos (primeira fase - fl. 13), a qual é exigível a partir da assinatura do mesmo.A obrigação do beneficiário com relação à amortização das parcelas financiadas, referentes às mensalidades de seu curso, via de regra, apenas será exigível após a conclusão do curso e, portanto, do período de utilização dos valores financiados. A única exceção à regra acima se dá quando ocorre uma das causas de exclusão do estudante junto ao FIES, previstas expressamente no contrato em questão, quais sejam (PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - fl. 14): a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) apresentação de documento(s) inidôneo(s) e/ou falsidade de qualquer declaração; c) falta de aditamento no semestre subsequente ao período de suspensão; d) aproveitamento acadêmico inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas disciplinas cursadas no último período letivo; e) extrapolamento do prazo máximo de utilização do financiamento; f) atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; g) perda da condição de estudante, regularmente matriculado em IES; h) mudança de curso mais de uma vez ou mudança de curso após 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES; i) não apresentação de novo FIADOR quando exigida a substituição e j) falecimento do ESTUDANTE.Ocorrendo uma das hipóteses acima e a conseqüente exclusão do aluno, o período de amortização que, via de regra, apenas teria início após o término do curso, será antecipado para o início do semestre subsequente ao da exclusão.Tem-se, portanto, que, após o início do período de amortização, seja pelo término do curso ou pela exclusão do estudante, surge a obrigação para este de adimplir com as parcelas referentes ao financiamento contratado. Neste caso, deixando de cumprir com tal obrigação, estará caracterizada sua inadimplência. Prorrogada por 03 prestações mensais a sua inadimplência, estar-se-á diante de hipótese que enseja o vencimento antecipado da dívida, nos termos da CLÁUSULA VIGÉSIMA, itens a e b, do contrato de financiamento em epígrafe (fl. 17), que autoriza a execução imediata do contrato quando verificado o o atraso no pagamento de 03 prestações ou a falta de apresentação de fiador no prazo estabelecido.De tal maneira, para que o contrato juntado aos autos seja exigível, o que é necessário para que se configure como título executivo extrajudicial, é imprescindível a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas para o vencimento antecipado da dívida, a fim que seja possível sua imediata execução.Assim, deve a CEF, necessariamente, demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses a seguir: 1) o estudante terminou o curso, de maneira que o período de amortização teve início de forma regular, e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida;2) o estudante foi excluído do FIES, o que antecipou o início do período de amortização, e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida; ou, por fim, 3) o estudante requereu a antecipação do início do período de amortização e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida.No presente caso, a Exeçúente não indica, em sua inicial, a situação que determinou o vencimento antecipado da dívida, na forma acima descrita, apenas limitando-se a afirmar que o pagamento não foi feito. Note-se que a CEF não comprova suas alegação inicial no sentido de que notificou os devedores para efetuar os pagamentos (fl. 04).Sendo assim, intime-se a Exeçúente para, em dez dias, emendar a inicial, INDICANDO EXPRESSAMENTE e comprovando a ocorrência de uma das situações que ensejam o vencimento antecipado da dívida e que possibilita a execução do contrato firmado entre as partes, atentando-se para as hipóteses expressamente previstas no contrato juntado aos autos (conforme acima exposto), sob pena de indeferimento da inicial por inexigibilidade do título.Transcorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos.

0004706-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA APARECIDA PEREIRA X MARIA IZABEL FERREIRA NETA

Trata-se de ação monitória, proposta pela CEF em face da parte ré, objetivando a expedição de mandado para o pagamento de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/26.Fl. 35/36 - a CEF juntando as guias de depósito para cumprimento da carta precatória de citação.É o relato. Decido.A presente ação de execução por título executivo extrajudicial tem por objeto a cobrança do crédito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil juntado aos autos (fls.

10/18). Tal financiamento, que é parte do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, tem algumas peculiaridades que merecem ser destacadas. Vejamos: O financiamento em epígrafe é concedido ao estudante mediante assinatura de Contrato de Abertura de Crédito, tendo como prazo máximo para utilização dos recursos concedidos o período remanescente para a conclusão do curso pelo estudante, à época de seu ingresso no FIES, observada a duração regular do curso estabelecida pela Instituição de Ensino. Durante o período de utilização dos valores, isto é, enquanto estiver cursando o curso subsidiado, a única obrigação exigível do estudante é o pagamento trimestral da parcela relativa aos juros incidentes sobre o valor financiado, limitada ao montante de R\$ 50,00, conforme previsto na cláusula décima sexta do instrumento de contrato juntado aos autos (primeira fase - fl. 13), a qual é exigível a partir da assinatura do mesmo. A obrigação do beneficiário com relação à amortização das parcelas financiadas, referentes às mensalidades de seu curso, via de regra, apenas será exigível após a conclusão do curso e, portanto, do período de utilização dos valores financiados. A única exceção à regra acima se dá quando ocorre uma das causas de exclusão do estudante junto ao FIES, previstas expressamente no contrato em questão, quais sejam (PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - fl. 14): a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) apresentação de documento(s) inidôneo(s) e/ou falsidade de qualquer declaração; c) falta de aditamento no semestre subsequente ao período de suspensão; d) aproveitamento acadêmico inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas disciplinas cursadas no último período letivo; e) extrapolamento do prazo máximo de utilização do financiamento; f) atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; g) perda da condição de estudante, regularmente matriculado em IES; h) mudança de curso mais de uma vez ou mudança de curso após 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES; i) não apresentação de novo FIADOR quando exigida a substituição e j) falecimento do ESTUDANTE. Ocorrendo uma das hipóteses acima e a conseqüente exclusão do aluno, o período de amortização que, via de regra, apenas teria início após o término do curso, será antecipado para o início do semestre subsequente ao da exclusão. Tem-se, portanto, que, após o início do período de amortização, seja pelo término do curso ou pela exclusão do estudante, surge a obrigação para este de adimplir com as parcelas referentes ao financiamento contratado. Neste caso, deixando de cumprir com tal obrigação, estará caracterizada sua inadimplência. Prorrogada por **SESSENTA DIAS** a sua inadimplência, estar-se-á diante de hipótese que enseja o vencimento antecipado da dívida, nos termos da **CLÁUSULA VIGÉSIMA**, itens a e b, do contrato de financiamento em epígrafe (fl. 15), que autoriza a execução imediata do contrato quando verificado o o atraso no pagamento das prestações a mais de 60 dias ou a falta de apresentação de fiador no prazo estabelecido. De tal maneira, para que o contrato juntado aos autos seja exigível, o que é necessário para que se configure como título executivo extrajudicial, é imprescindível a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas para o vencimento antecipado da dívida, a fim que seja possível sua imediata execução. Assim, deve a CEF, necessariamente, demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses a seguir: 1) o estudante terminou o curso, de maneira que o período de amortização teve início de forma regular, e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida; 2) o estudante foi excluído do FIES, o que antecipou o início do período de amortização, e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida; ou, por fim, 3) o estudante requereu a antecipação do início do período de amortização e deixou de adimplir com três prestações mensais consecutivas ou de apresentar fiador no prazo estabelecido, configurando o vencimento antecipado da dívida. No presente caso, a Exequente não indica, em sua inicial, a situação que determinou o vencimento antecipado da dívida, na forma acima descrita, apenas limitando-se a afirmar que o pagamento não foi feito. Note-se que a CEF não comprova suas alegação inicial no sentido de que notificou os devedores para efetuar os pagamentos (fl. 04). Sendo assim, intime-se a Exequente para, em dez dias, emendar a inicial, **INDICANDO EXPRESSAMENTE** e comprovando a ocorrência de uma das situações que ensejam o vencimento antecipado da dívida e que possibilita a execução do contrato firmado entre as partes, atentando-se para as hipóteses expressamente previstas no contrato juntado aos autos (conforme acima exposto), sob pena de indeferimento da inicial por inexistência do título. Transcorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008429-92.2009.403.6119 (2009.61.19.008429-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VANESSA RENATA DIAS DA SILVA

Suspendo por ora a determinação de fls. 62 e determino a intimação da Autora para adequar a petição inicial nos seguintes termos: I. Especificar em qual situação de descumprimento contratual se encontra a ré; II. Retificar o valor da causa de acordo com o valor do contrato, recolhendo as custas processuais pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos. Int.

0004398-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FERNANDA APARECIDA CARACA

Intime-se a CEF a adequar sua petição inicial nos seguintes termos: I. Especificar em qual situação de descumprimento contratual se encontra a ré; II. Retificar o valor da causa de acordo com o valor do contrato, recolhendo as custas processuais pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos. Int.

0004403-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCOS RAMOS X SANDRA REGINA SOUZA

Intime-se a CEF a adequar sua petição inicial nos seguintes termos: I. Especificar em qual situação de descumprimento

contratual se encontram os réus;II. Retificar o valor da causa de acordo com o valor do contrato, recolhendo as custas processuais pertinentes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, conclusos.Int.

0004935-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X REGINA GOMES DA SILVA

Intime-se a CEF a adequar sua petição inicial nos seguintes termos:I. Especificar em qual situação de descumprimento contratual se encontra a ré;II. Retificar o valor da causa de acordo com o valor do contrato, recolhendo as custas processuais pertinentes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, conclusos.Int.

0009102-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR RODRIGUES IDALGO X MARIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES

Suspendo, por ora, o r. despacho de fls. 28.Intime-se a Autora a adequar sua petição inicial, especificando qual é o inadimplemento dos Requeridos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009377-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE DOS SANTOS LEMOS

Suspendo, por ora, o r. despacho de fls. 25.Intime-se a Autora a adequar sua petição inicial, especificando qual é o inadimplemento da Requerida.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011200-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AMANDA MEIRELES VILLAR

Intime-se a CEF a adequar a petição inicial nos seguintes termos: 1. Especificar em qual situação de descumprimento contratual se encontra a ré; 2. Retificar o valor da causa de acordo com o valor do contrato, recolhendo as custas processuais pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0011202-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINA LUCIA DA SILVA X SANDRA LUCIA DA SILVA

Intime-se a CEF a adequar a petição inicial nos seguintes termos: 1. Especificar em qual situação de descumprimento contratual se encontra a ré; 2. Retificar o valor da causa de acordo com o valor do contrato, recolhendo as custas processuais pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0011219-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARMEN LUCIA DA SILVA

Intime-se a CEF a adequar a petição inicial nos seguintes termos: 1. Especificar em qual situação de descumprimento contratual se encontra a ré; 2. Retificar o valor da causa de acordo com o valor do contrato, recolhendo as custas processuais pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009600-55.2007.403.6119 (2007.61.19.009600-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO DONIZETE BENTO X TANIA REGINA SEVERO PINTO BENTO

Intime-se a Autora a adequar sua petição inicial nos seguintes termos:I. Especificar os motivos que justificam o protesto, tendo em vista que ele não pode ser genérico;II. Retificar o valor da causa de acordo com o valor do contrato, recolhendo as custas processuais pertinentes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Postergo a apreciação do requerimento de fls. 102, para após a adoção das medidas acima.Após, conclusos.Int.

0009826-60.2007.403.6119 (2007.61.19.009826-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR DAMACENO NOGUEIRA

Intime-se a Autora a adequar sua petição inicial nos seguintes termos:I. Especificar os motivos que justificam o protesto, tendo em vista que ele não pode ser genérico;II. Retificar o valor da causa de acordo com o valor do contrato, recolhendo as custas processuais pertinentes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos.Int.

0010063-94.2007.403.6119 (2007.61.19.010063-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOSE RICARDO GOMES

Intime-se a Autora a adequar sua petição inicial nos seguintes termos:I. Especificar os motivos que justificam o protesto, tendo em vista que ele não pode ser genérico;II. Retificar o valor da causa de acordo com o valor do contrato, recolhendo as custas processuais pertinentes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Postergo a apreciação do requerimento de fls. 143/144, para após a adoção das medidas acima.Após, conclusos.Int.

0001215-16.2010.403.6119 (2010.61.19.001215-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 -

RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERSON DE LIMA X MARCIA REGINA SCHIAVINATO DE LIMA

Intime-se a Autora a adequar sua petição inicial nos seguintes termos:I. Especificar os motivos que justificam o protesto, tendo em vista que ele não pode ser genérico;II. Retificar o valor da causa de acordo com o valor do contrato, recolhendo as custas processuais pertinentes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Postergo a apreciação do requerimento de fls. 59, para após a adoção das medidas acima.Após, conclusos.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3300

CARTA PRECATORIA

0000067-33.2011.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X YZAMAK AMARO DA SILVA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA E SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM E SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP162285 - HAROLDO LOURENÇO RUIZ E SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.110: Designo o dia 30 de MARÇO de 2011, às 15h00min, para realização da audiência deprecada.Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000068-18.2011.403.6119 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.38: .PA 1,10 Designo o dia 30 de MARÇO de 2011, às 14h00min, para realização da audiência deprecada.Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3312

INQUERITO POLICIAL

0000040-31.2003.403.6119 (2003.61.19.000040-7) - JUSTICA PUBLICA X WEI CHUNNING X LIU BINGSHENG X JIANG HUA X ZHAN YOUAN X WANG XIAOKANG X REN CHANGPING(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Ante a informação retro, dê-se vista ao MPF para dizer acerca da restituição aos indiciados dos aparelhos celulares mencionados, bem como dos montantes recebidos à título de fiança, observando-se que não foi decretado o perdimento destes ou daqueles quando da extinção da punibilidade.Não havendo oposição do órgão ministerial, intemem-se os interessados para proceder ao levantamento do valor da fiança e também a restituição dos celulares outrora apreendidos.

Expediente Nº 3313

ACAO PENAL

0004112-06.2002.403.6181 (2002.61.81.004112-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X JOSE POSSIDONIO DE SOUZA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN E SP102202 - GERSON BELLANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (DESPACHO DE FLS.322/324):Vistos etc.Recebidos os arrazoados defensivos em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos acusados (artigo 397, do CPP).O defensor constituído pelo corréu Ronaldo Muniz (fls. 275) apresentou defesa prévia a fls. 282/288, alegando a inépcia da denúncia, a falta de justa causa e que os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros, não tendo arrolado qualquer testemunha.Igualmente, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do corréu José Possidônio neste processo, esta apresentou defesa prévia as fls. 299/299 verso, alegando que os fatos descritos na denúncia não merecem acolhimento, também não tendo arrolado testemunhas.Por

primeiro, não há se falar em inépcia da denúncia ante a ausência de individualização das condutas dos réus, tal qual ventilado pela defesa do corréu Ronaldo Muniz, muito menos na falta de justa causa para a persecução penal. Basta dizer que a inicial acusatória expôs de forma clara os fatos e não inibe de modo algum a defesa do acusado, dela exsurgindo às escâncaras que o fato criminoso pretensamente praticado pelo agente teria sido o fato de iludir, em parte, o pagamento de impostos pela entrada da mercadoria estrangeira, em território nacional em negociação entre sua empresa Task Assessoria em Comércio Exterior e a empresa Frontier Importação e Exportação Ltda, de propriedade de Ricardo Graziani Romaris, inserindo informação falsa nas Declarações de Importação - DIs nºs 01/0801049-4 e 01/0801052-4, ocultando o verdadeiro importador e proprietário das mercadorias estrangeiras, a fim de viabilizar as operações de comércio exterior. Anoto, em complemento, que as preliminares suscitadas pelo corréu Ronaldo Muniz confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, sendo que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397, II, fine) Rejeitadas as preliminares suscitadas e superadas as teses defensivas, em cognição sumária, concludo que não é caso de se absolver nenhum dos acusados de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar quaisquer dos corréus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, ante a ausência de testemunhas arroladas pelas partes, designo audiência de interrogatório do corréu Ronaldo Muniz Rodrigues para o dia 02 de FEVEREIRO de 2011, às 14:30 horas. Determino seja intimada à defesa do corréu José Possidônio de Souza, a fim informar acerca da possibilidade de interrogar-se o acusado neste Juízo, independente de intimação pessoal, caso em que já seria encerrada a fase instrutória com a realização dos interrogatórios. Intimem-se a DPU e a defesa constituída. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3314

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011794-23.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(ES008454 - SEBASTIAO ARONE COLOMBO)
Vistos etc. Neste pedido de restituição de bens apreendidos, a requerente Sandra Kostovski encontra-se representada pelo advogado Sebastião Arone Colombo (OAB/ES nº 8.454), a quem foi outorgada procuração ad judícia em 14.12.2010. Referido pedido foi apresentado neste Juízo em 15.12.2010 e foi recebido diretamente por este magistrado, durante audiência requerida pelo profissional da advocacia acima citado. Determinei incontinenti a autuação, registro e distribuição do pedido de restituição por dependência aos autos da ação penal nº 0011298-91.2010.403.6119, promovendo ainda a remessa do incidente ao Ministério Público para colheita de parecer, no qual opinou o douto representante ministerial pelo indeferimento do pleito. Nada obstante todo o processado, e a despeito de já estar em termos este incidente para julgamento, sobreveio fato novo a merecer consideração, consistente no aforamento em 11.01.2011 de novo pedido de restituição de bens apreendidos pela mesma requerente (Sandra Kostovski), desta vez representada por outro profissional da advocacia, a saber, Wallace Cimini de Rezende (OAB/ES nº 8.464), a quem foi outorgada procuração ad judícia em 23.12.2010. Em audiência requerida na tarde de ontem (13.01.2011) por este nobre advogado, foi afirmado por ele, com a fé conferida pelo seu ofício, que atua com exclusividade em prol da requerente. Considerando-se, pois, as informações transmitidas pelo nobre advogado Dr. Wallace Rezende a este Juízo, bem como as datas em que outorgadas as procurações acima mencionadas, concludo, com fundamento no artigo 44 do CPC c.c. artigo 687 do CC, que se deu a revogação do mandato conferido primeiramente ao advogado Sebastião Arone Colombo, pelo que, ausente nesta quadra o pressuposto da capacidade postulatória, JULGO PREJUDICADO o presente pedido de restituição de bens apreendidos, que será analisado exaustivamente no incidente ajuizado pelo atual procurador da requerente. Dê-se ciência ao MPF e à parte requerente, mediante publicação na Imprensa Oficial, a ser realizada em nome de ambos os advogados interessados (Wallace e Sebastião). Após, decorrido in albis o prazo para eventuais impugnações, arquite-se o incidente, com as cautelas de costume.

0000160-93.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(ES008464 - WALLACE CIMINI DE REZENDE) X SEGREDO DE JUSTICA(ES008464 - WALLACE CIMINI DE REZENDE)

Vistos etc. Sandra Kostovski formula pedido de restituição de bens apreendidos nos autos da ação penal nº 0011298-91.2010.403.6119, movida contra Slobodan Kostovski. Aduz a requerente, em breve apanhado, que há 18 anos convive maritalmente com o réu supracitado, união da qual decorreu o nascimento de um filho (João Pedro da Silva Kostovski) e que teria sido formalizada no ano de 2010 perante a Embaixada do Brasil em Belgrado/Sérvia, optando-se pelo regime de casamento da comunhão parcial de bens. Diz-se, ademais, que os bens apreendidos no bojo da ação penal acima citada, em verdade, pertencem à requerente, sendo lícita a origem de todos eles, fruto de negócios realizados pela petionária em nome de seu filho e para o resguardo do futuro deste. Pede-se, ao cabo, a restituição imediata dos bens e valores apreendidos, ante a indevida restrição imposta em desfavor da requerente. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 42). É o relatório. D E C I D O. No limiar da ação penal 0011298-91.2010.403.6119, ajuizada em desfavor do nacional sérvio Slobodan Kostovski porque havido como incurso nas penas

dos artigos 297 c.c. 304 c.c. 71 (15 vezes) todos do Código Penal, decidi, aos 03.12.2010, pelo recebimento da denúncia oferecida, pela decretação da prisão preventiva do acusado, e ainda pela expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço residencial do réu. Referida decisão veio escorada nos seguintes fundamentos, verbis: Vistos etc. O Ministério Público Federal oferece denúncia e representa pelo decreto de prisão preventiva em desfavor de Slobodan Kostovski, também conhecido como Peter Cotinik ou Kosta. Diz o Ministério Público que estão presentes os requisitos legais autorizadores da decretação da prisão preventiva do acusado, decreto prisional este que seria imprescindível para a manutenção da ordem pública, para a instrução regular do processo e bem assim para a aplicação da lei penal. Relatei. D E C I D O. I) Da competência para o processamento e julgamento da presente ação penal: Reconheço, primeiramente, a competência da Justiça Federal de Guarulhos para conhecer da matéria em sua plenitude, processando e julgando a presente ação penal, haja vista que se trata de denúncia pela suposta prática de 15 (quinze) crimes de uso de passaporte falso, dos quais 9 (nove) cometidos mediante apresentação da documentação havida como espúria às autoridades do Aeroporto Internacional de Guarulhos, notadamente nos dias 16.03.2007, 30.10.2007, 17.11.2008, 24.01.2009, 08.02.2009, 28.10.2009, 30.10.2009, 02.11.2009 e 11.11.2009. Destarte, a despeito de ter sido emitida ordem de prisão temporária em desfavor do acusado por Juízo Federal do Estado do Espírito Santo, estou convencido de que não existe prevenção daquele Juízo para o julgamento do presente processo-crime, máxime à constatação de que a prisão temporária decretada deu-se a conta de eventual participação do acusado na prática do delito de tráfico de entorpecentes atribuído ao estrangeiro Branislav Panevski, crime este que não está sendo apurado na presente ação penal. Assim, ainda que o uso de passaportes adulterados tenha sido implementado com vistas a permitir ou facilitar a prática do tráfico pelo acusado, não há prevenção do Juízo Federal no qual corrida a investigação acerca desse último delito, pois a conexão entre os fatos é apenas mediata, e o ato jurisdicional praticado pelo Juízo Federal do Espírito Santo (prisão temporária) deveu-se, repito, à eventual prática do tráfico, e não à prática do uso dos passaportes falsos ora em exame. Na linha do que venho de dizer, transcrevo excerto da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 38/43, verbis: (...) Assim, a despeito de não se haver comprovado a ligação de SLOBODAN aos crimes apurados no Estado do Espírito Santo, o que poderia culminar com a apuração conjunta dos fatos, nos termos do artigo 76, II, do Código de Processo Penal - que trata da conexão quando uma das infrações for levada a efeito para que o sujeito logre a impunidade ou vantagem em relação a outra -, não se pode olvidar que a utilização reiterada de passaportes falsos pelo acusado é conduta que, ainda que isoladamente, merece a devida reprimenda penal. Como tal, tendo em vista que os fatos trazidos à lume não possuem correlação direta com o objeto da ação penal que tramita perante a Justiça capixaba - a qual foi promovida apenas, segundo informação obtida junto ao órgão judiciário respectivo, contra BRANISLAV PANEVSKI -, se lhes aplica o disposto no artigo 78, II, b, do Código de Processo Penal, de acordo com o qual o julgamento e processo de fatos plúrimos, praticados pelo mesmo sujeito e unidos pela conexão em virtude, como no caso, da continuidade delitiva, devem ser julgados pela Justiça do lugar em que ocorrer o maior número de infrações, quando as respectivas penas forem de igual gravidade. Em síntese, é meu entendimento que este Juízo Federal é competente para o julgamento da ação porque: a) o Juízo Federal do Espírito Santo não está prevento, pois o decreto de prisão temporária por ele emitido deveu-se à eventual prática do crime de tráfico, ao passo que aqui se apura a prática de crimes outros, não sendo invocável, assim, o artigo 83 do CPP; b) abstraída que seja a investigação em curso no Espírito Santo acerca do tráfico de drogas, no que tange exclusivamente aos delitos de uso de passaporte falso em tese praticados pelo acusado em diversas localidades aplica-se a regra do artigo 78, inciso II, alínea b, sendo competente o Juízo onde cometido o maior número de infrações penais (in casu, Guarulhos). II - Do recebimento da denúncia: Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade dos delitos, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Com efeito, os documentos entranhados nos autos do inquérito em apenso, em especial as certidões de movimentos migratórios de fls. 07/09, estão a indicar que o acusado SLOBODAN KOSTOVSKI teria efetivamente se apresentado como FRANC KOTNIK em 08.02.2009 para sair do Brasil, e também nos dias 09.02.2009 e 18.02.2009, sempre mediante apresentação de passaporte esloveno nº P00104794. Além disso, colhem-se das certidões em comento indicativos claros de que SLOBODAN também teria apresentado às autoridades de imigração brasileiras em diversas oportunidades passaporte croata falso emitido em nome de MILORAD MEDAKOVIC. Tudo a merecer profunda análise, portanto, no curso da ação penal. III - Do pedido de prisão preventiva: Concluído o inquérito policial que precedeu esta ação penal, requereu a autoridade policial a decretação da prisão preventiva de Slobodan Kostovski (fls. 32/36), ao que se seguiu manifestação concorde do Ministério Público Federal. Pois bem. À concessão da prisão preventiva há de haver, nos termos do artigo 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. A materialidade do crime e os indicativos de autoria tenho que vêm à colação, tal como já exposto acima, por meio das certidões de movimentos migratórios de fls. 07/09, as quais revelam que o acusado SLOBODAN KOSTOVSKI teria efetivamente se apresentado como FRANC KOTNIK em 08.02.2009 para sair do Brasil, e também nos dias 09.02.2009 e 18.02.2009, sempre mediante apresentação de passaporte esloveno nº P00104794. Além disso, colhem-se das mesmas certidões indicativos claros de que SLOBODAN também teria apresentado às autoridades de imigração brasileiras em diversas oportunidades passaporte croata falso emitido em nome de MILORAD MEDAKOVIC. De resto, considero evidente a necessidade da decretação da prisão cautelar do acusado, de modo a garantir a um só tempo a ordem pública, a aplicação da lei penal e ainda a instrução criminal. No tocante à garantia da ordem pública, porque se trata de indivíduo estrangeiro que, segundo a prova dos autos, tem se valido do expediente de apresentar-se às autoridades aeroportuárias brasileiras

mediante o emprego de passaportes falsos de vários países, emitidos com nomes de terceiros, tudo de modo a dificultar a fiscalização imigratória e o controle de sua entrada e saída do território nacional. Não se pode olvidar, outrossim, a informação existente nos autos de que o réu é investigado no Espírito Santo por suposta participação no tráfico de drogas, em especial por suposta participação na frustrada remessa de 158 Kg de cocaína para o exterior, o que leva à percepção primeira de que o uso de passaportes falsificados pelo acusado tenha por escopo dificultar a sua pronta localização, facilitar a sua rápida saída do país se necessário evadir-se, e, ao cabo, fazer tormentosa até mesmo a descoberta de sua verdadeira identidade pelas autoridades brasileiras. Tal tipo de delito compromete a eficiência da fiscalização imigratória brasileira e conspurca a credibilidade das autoridades responsáveis pelo rigor no controle de entrada e saída de pessoas e bens do país, tudo de modo a conferir juridicidade à prisão cautelar. Anote-se, ademais, que a garantia à ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (STJ, HC nº 99.259/RS). Ainda que assim não fosse, faz-se necessária a prisão do acusado também com vistas a assegurar a aplicação da lei penal e a instrução do processo criminal, porquanto a fuga dele para se evadir da Justiça esteja claramente facilitada por ser indivíduo sem vínculos concretos com o Brasil e com diversas entradas e saídas do país anotadas sob nomes vários, donde concluir-se que, uma vez solto, seja evidente o risco de que o acusado busque uma vez mais o caminho do estrangeiro, onde encontraria fácil acolhida e esconderijo certo. Não é demais frisar, outrossim, que segundo a denúncia desde o ano de 2007 o acusado vem se utilizando de passaportes falsos e nomes fictícios para ludibriar as autoridades imigratórias, a desvelar a necessidade da prisão cautelar para por termo à prática renitente do delito e também para debelar o risco concreto de que o increpado se valha uma vez mais do mesmo expediente para frustrar a realização dos atos do processo. Do exposto, preenchidos à saciedade os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ACOLHO a representação da autoridade policial e do Ministério Público para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de SLOBODAN KOSTOVSKI, vulgo Peter Cotinik ou Kosta. Expeça-se imediatamente mandado de prisão em desfavor do indivíduo supracitado. IV) Da expedição de mandado de busca e apreensão: Pleiteia ainda o Ministério Público Federal a expedição de mandado de busca e apreensão no endereço do acusado visando à obtenção dos passaportes falsos cujo uso lhe é imputado (fl. 39). Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, com arrimo no artigo 240, 1º, alíneas a, b, e e h, do Código de Processo Penal. É que há indicativos claros - já por vezes destacados - de que SLOBODAN há muito esteja praticando crimes, ludibriando as autoridades aeroportuárias por meio do expediente de apresentação de passaportes falsos nos quais anotados nomes vários, tudo de modo a confundir a fiscalização e dificultar o controle de suas entradas e saídas do Brasil. É imperioso, portanto, autorizar a realização de busca no endereço a ele atrelado (fl. 46). Do exposto, nos termos do artigo 240, 1º, alíneas a, b, e e h, do Código de Processo Penal, ACOLHO a representação para determinar a realização de busca domiciliar no endereço indicado à fl. 46, autorizando a apreensão de passaportes, outros documentos, drogas, armas e outros bens ou objetos de interesse para as investigações e/ou de qualquer forma relacionados aos crimes objeto da denúncia. Expeça-se mandado de busca e apreensão, fazendo nele constar as advertências legais do artigo 245 e 248 do CPP. (...) Pois bem. Em cumprimento à ordem judicial de busca e apreensão, deu-se a realização de diligência pela Polícia Federal em 07.12.2010, da qual resultou a lavratura do auto de apreensão nº 732/2010. Neste, consta a apreensão de 4 (quatro) itens, a saber: 1) um notebook Sony Vaio, cor preta; 2) quatro páginas de documentos da Justiça da Espanha, no idioma espanhol, contendo o nome de Slobodan Kostovski; 3) 428.000,00 pesos colombianos; 4) 72.050,00 euros. É sobre tais bens que recai o presente pedido de restituição, o qual, nada obstante as razões invocadas pela postulante, não merece deferimento. No tocante ao notebook (item 1) e aos documentos em idioma espanhol (item 2), observo que estes não foram até aqui traduzidos ou mesmo colacionados aos autos da ação penal, ao passo que aquele objeto não foi até aqui submetido a exame pericial. Trata-se, como se vê, de elementos de prova que ainda interessam ao processo, pelo que fica indeferida a sua restituição invocando-se para tanto o artigo 118 do Código de Processo Penal (Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). No tocante ao numerário estrangeiro apreendido (itens 3 e 4), importante considerar que a restituição somente encontra cabimento quando não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (CPP, artigo 120). A documentação acostada ao presente pedido de restituição, entretanto, não torna indubitosa a propriedade do numerário pela requerente. Com efeito, os documentos de fls. 08/20 prestam-se apenas para comprovar os vínculos pessoais havidos entre o réu Slobodan, a requerente e o filho do casal, bem como que este último teria mesmo o alegado vínculo com o Centro Universitário Vila Velha, do qual seria aluno. Nada entretanto, que comprove a titularidade do dinheiro apreendido. De outra parte, a escritura pública de compra e venda de fls. 21/25 também não serve para comprovar a alegada propriedade dos valores apreendidos pela requerente. Trata-se, bem se vê, de negócio jurídico relativo a compra de imóvel rural celebrado pelo filho da requerente e por esta representado, negócio este, entretanto, no qual a família Kostovski figura como compradora do imóvel, pelo preço de R\$ 80.000,00, pelo que nem se poderia afirmar que o dinheiro apreendido fosse oriundo de uma eventual venda de tal coisa. Finalmente, o contrato de arrendamento rural e respectivos recibos (fls. 26/33) comprovam tão-somente que a requerente, representando seu filho, teria recebido a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em virtude do arrendamento do imóvel mencionado na escritura de fls. 21/25. Não prova, entretanto, que os euros e pesos colombianos apreendidos sejam fruto da conversão dos reais em moeda estrangeira, pelo que não se pode dizer esteja comprovada a origem lícita dos valores apreendidos. Ademais, conforme bem frisado pelo Ministério Público em seu parecer, a requerente não logrou êxito em demonstrar o vínculo entre o dinheiro apreendido e as causas lícitas mencionadas na nova petição da defesa, nem tampouco (sic) comprovou a realização de operações de câmbio mediante as quais teria obtido o numerário estrangeiro. Insista-se, aqui, que, diante

da violência e da astúcia dos ladrões atualmente, não é razoável que pessoas minimamente esclarecidas guardem, em casa, no interior do guarda-roupa, tão elevada quantia em moeda estrangeira, ainda mais para garantir bom futuro financeiro à prole. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Int. Ciência ao MPF

INQUERITO POLICIAL

0011298-91.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(ES008464 - WALLACE CIMINI DE REZENDE)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal instaurada contra Slobodan Kostovski apontando-se o increpado como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 c.c. 71 (quinze vezes), todos do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 02.12.2010, e recebida por meio de decisão lançada em 03.12.2010, na qual, além disso, decretou-se a prisão preventiva do réu e a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 49/54). A ordem de busca e apreensão foi cumprida aos 07.12.2010, arrecadando-se os bens e valores discriminados à fl. 70. O réu constituiu defensores, que ofereceram defesa preliminar (CPP, artigo 396) aqui encartada às fls. 89/92. Na peça defensiva, afirma-se que o réu procedeu conforme narrado na denúncia por conta de perseguição política em seu país de origem (Sérvia), não havendo, ademais, qualquer ligação entre ele e o compatriota Branislav Panevki, especialmente no que se refere ao tráfico de drogas. Sustenta-se, outrossim, inépcia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. À fl. 103 adveio informação acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do acusado. Finalmente, sobreveio requerimento de revogação da prisão preventiva decretada (fls. 123/134), manifestando-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleito (fls. 153/154). Relatei. D E C I D O. Analisando primeiramente o requerimento de revogação da prisão preventiva do réu, cumpre explicitar que o decreto de prisão cautelar veio escorado em substanciosos fundamentos (fls. 49/54), os quais trago à colação uma vez mais nesta oportunidade, verbis:(...) Concluído o inquérito policial que precedeu esta ação penal, requereu a autoridade policial a decretação da prisão preventiva de Slobodan Kostovski (fls. 32/36), ao que se seguiu manifestação concorde do Ministério Público Federal. Pois bem. À concessão da prisão preventiva há de haver, nos termos do artigo 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. A materialidade do crime e os indicativos de autoria tenho que vêm à colação, tal como já exposto acima, por meio das certidões de movimentos migratórios de fls. 07/09, as quais revelam que o acusado SLOBODAN KOSTOVSKI teria efetivamente se apresentado como FRANC KOTNIK em 08.02.2009 para sair do Brasil, e também nos dias 09.02.2009 e 18.02.2009, sempre mediante apresentação de passaporte esloveno nº P00104794. Além disso, colhem-se das mesmas certidões indicativos claros de que SLOBODAN também teria apresentado às autoridades de imigração brasileiras em diversas oportunidades passaporte croata falso emitido em nome de MILORAD MEDAKOVIC. De resto, considero evidente a necessidade da decretação da prisão cautelar do acusado, de modo a garantir a um só tempo a ordem pública, a aplicação da lei penal e ainda a instrução criminal. No tocante à garantia da ordem pública, porque se trata de indivíduo estrangeiro que, segundo a prova dos autos, tem se valido do expediente de apresentar-se às autoridades aeroportuárias brasileiras mediante o emprego de passaportes falsos de vários países, emitidos com nomes de terceiros, tudo de modo a dificultar a fiscalização imigratória e o controle de sua entrada e saída do território nacional. Não se pode olvidar, outrossim, a informação existente nos autos de que o réu é investigado no Espírito Santo por suposta participação no tráfico de drogas, em especial por suposta participação na frustrada remessa de 158 Kg de cocaína para o exterior, o que leva à percepção primeira de que o uso de passaportes falsificados pelo acusado tenha por escopo dificultar a sua pronta localização, facilitar a sua rápida saída do país se necessário evadir-se, e, ao cabo, fazer tormentosa até mesmo a descoberta de sua verdadeira identidade pelas autoridades brasileiras. Tal tipo de delito compromete a eficiência da fiscalização imigratória brasileira e conspurca a credibilidade das autoridades responsáveis pelo rigor no controle de entrada e saída de pessoas e bens do país, tudo de modo a conferir juridicidade à prisão cautelar. Anote-se, ademais, que a garantia à ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência (STJ, HC nº 99.259/RS). Ainda que assim não fosse, faz-se necessária a prisão do acusado também com vistas a assegurar a aplicação da lei penal e a instrução do processo criminal, porquanto a fuga dele para se evadir da Justiça esteja claramente facilitada por ser indivíduo sem vínculos concretos com o Brasil e com diversas entradas e saídas do país anotadas sob nomes vários, donde concluir-se que, uma vez solto, seja evidente o risco de que o acusado busque uma vez mais o caminho do estrangeiro, onde encontraria fácil acolhida e esconderijo certo. Não é demais frisar, outrossim, que segundo a denúncia desde o ano de 2007 o acusado vem se utilizando de passaportes falsos e nomes fictícios para ludibriar as autoridades imigratórias, a desvelar a necessidade da prisão cautelar para por termo à prática renitente do delito e também para debelar o risco concreto de que o increpado se valha uma vez mais do mesmo expediente para frustrar a realização dos atos do processo. Do exposto, preenchidos à saciedade os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ACOLHO a representação da autoridade policial e do Ministério Público para **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA** de SLOBODAN KOSTOVSKI, vulgo Peter Cotinik ou Kosta. Expeça-se imediatamente mandado de prisão em desfavor do indivíduo supracitado. (...) Considerados que sejam tais fundamentos e a despeito das razões invocadas pela combativa defesa, tenho que persistem intocados os argumentos que estão a justificar a manutenção da prisão cautelar do réu, ficando, portanto, INDEFERIDO o pedido de revogação da prisão preventiva. Acrescento, por oportuno, que o fato de o acusado possuir mulher e filho no Brasil não é suficiente, isoladamente, para suplantar a cautelaridade que

vislumbro existente e a justificar a manutenção do decreto prisional, máxime em se considerando que ainda não iniciada a fase de instrução processual penal, que ainda precisa, portanto, ser assegurada. A revogação da prisão preventiva por conta de eventual excesso de prazo para formação da culpa tampouco encontra fundamento nos fatos da causa, de ver que a prisão decretada por este Juízo foi concretizada somente em 03.12.2010, e desde então a ação penal tem seguido seu curso regular, com atos processuais sendo realizados a tempo e modo. Não há, enfim, desídia do Juízo no tocante à marcha processual penal, e o lapso temporal decorrido até aqui não extrapola os limites da razoabilidade, não se podendo acrescentar ao prazo da prisão processual o período em que o réu ficou preso por conta de prisão temporária decretada por outro Juízo em razão de outros fatos e outro delito. Em termos de prosseguimento, verifico que o processo não se encontra maduro para a realização do juízo de absolvição sumária a que se refere o artigo 397 do CPP, haja vista que o réu não foi até aqui citado, a despeito de ter constituído defensor nos autos. Por conta disso, DETERMINO:- certifique a Secretaria a informação acerca do local em que atualmente se encontra recolhido o acusado, expedindo incontinenti mandado para sua citação pessoal;- cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 151. Cumprido o ato citatório - essencial para o regular desenvolvimento do processo - retornem à conclusão para os fins do artigo 397 do CPP. Cumpra-se. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3315

CARTA PRECATORIA

0011149-95.2010.403.6119 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 15h00min, para realização da audiência deprecada. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3316

ACAO PENAL

0004603-18.1999.403.6181 (1999.61.81.004603-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE ROBERTO ABDALA FERRAZ (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO (SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

1) Fls. 1154: Esclareça a defesa, observado que não há pedidos formulados às fls. 245/248, tampouco pagamentos realizados às fls. 227/244. Também sobre o número da NFLD indicada na petição. Prazo de 5 dias. 2) Fls. 1155/1163: Manifeste-se o MPF, inclusive nos termos do artigo 402 do CPP. Com os esclarecimentos do réu e manifestação do MPF, voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003839-30.1999.403.6117 (1999.61.17.003839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.1999.403.6117 (1999.61.17.003838-2)) EVARISTO LOPES X CATHARINA MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EVARISTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação de fls. 373/374, reconsidero a determinação constante no segundo parágrafo do despacho de fls. 330, determinando que se cancele o impedimento de retirada dos autos pela advogada subscritora. Fls. 290/321, 368 e 336/364: Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que silêncio implicará aquiescência. Int.

0003497-38.2007.403.6117 (2007.61.17.003497-1) - ISABEL FERREIRA DE CASTRO(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

0000368-88.2008.403.6117 (2008.61.17.000368-1) - ROSA MANECHINE CASCADAN X DIRCEU PIZZO X ANTONIO DE PAULA E SILVA X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA X LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA X WALTER ANTONIO DE PAULA E SILVA X DEODATO OSORIO MORETTO X ELIO FIORAVANTE MILANESE X PLINIO PIZZO X JOSE ORIDES CARAVIERI X JANETE PICCIN CARAVIERI X WALTER MILANESI X OSVALDO RAMOS X OLIVIO ALDROVANDI X IOLANDA MILANESE ALDROVANDI X JAYME EDUARDO CARR X MARIA PREVIA TO CARR X JOSE PIZZO X ROMILDO STEFAROLI X RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.743: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000384-71.2010.403.6117 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.79), defiro o comparecimento da testemunha José Benedito Dias ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0001377-17.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO VIEGAS(SP279944 - DEIVIDE CESAR BAGARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, ausentes preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial, indispensável à formação do convencimento deste Juízo acerca das condições laborativas nos períodos de 24/01/1985 a 16/04/2001 e 01/11/2001 a 18/08/2010. Nomeio, nos termos do artigo 145, 3.º, CPC, para este ato, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada na empresa Masiero Industrial S/A, em 29/03/2011, às 08 horas. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2011, às 16h00min. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, o rol deverá ser ofertado em 10 dias. Int.

0001660-40.2010.403.6117 - JOSE RENATO MENDES DE CAMARGO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2011, às 14 horas. Intimem-se.

0001720-13.2010.403.6117 - SEBASTIAO DONIZETI CORREA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Quanto ao período em que o autor alega ter trabalhado sob condições insalubre (ruído), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do laudo técnico pericial, subscrito por profissional qualificado para tanto.Após, ao INSS por 5 (cinco) dias e, derradeiramente, conclusos.Int.

0001988-67.2010.403.6117 - CELIO JOSE DA SILVA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Por meio de consulta ao sistema de informações de Benefício da Previdência Social (extrato anexo), constata-se que vem sendo pago benefício de pensão por morte a Cleyton da Silva Mendonça, filho da falecida, nascido aos 05/11/2001, desde 10/02/2008. Na eventual hipótese de concessão do benefício, os reflexos daí advindos atingirão a esfera jurídica

do menor, titular do benefício. Trata-se, assim, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Concedo-lhe o prazo de 10 dias para que emende a inicial, na forma do artigo 284, do CPC, sob pena de indeferimento, para: a) regularizar o polo passivo; b) atribuir corretamente o valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido; c) trazer aos autos cópia integral dos autos n.º 302.01.2008.003144-1 (f. 17) e dos procedimentos administrativos referentes ao benefício de que o menor é titular e àquele formulado pelo autor que foi indeferido (f. 24). Cumpridas as determinações, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0001991-22.2010.403.6117 - ANGELO CARLOS PRETTI - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária em que o autor busca ser beneficiado pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, ou na Lei 10.522/02, anulando-se o ato declaratório de exclusão do SIMPLES. Aduz ser inscrito no SIMPLES e, em razão da sazonalidade do mercado de calçados, deixou de pagar o tributo unificado do período dos meses 07/2007, 08/2007, 09/2007, 12/2007, 03/2008 e 04/2008. Assim, pretende quitar o débito existente de forma parcelada, contudo, a Receita Federal tem impedido as micro e pequenas empresas de ingressarem no parcelamento da lei 10.522/02, bem como no chamado Refis Crise, instituído pela Lei 11.941/2009. Manifestou-se a União Federal às f. 22/30, sustentando que a Lei 11.941/2009 configura programa especial de parcelamento de débitos exclusivamente federais (competência legiferante da União, portanto) administrados pela Receita Federal do Brasil, ao passo que o SIMPLES NACIONAL configura regime tributário diferenciado, e implica no recolhimento unificado de tributos de competência de todos os entes federados. Além disso, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 22 de junho de 2009, previu expressamente que o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 não contempla os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL. Também, de forma reflexa, o autor busca a sua reintegração ao Sistema Nacional, que impõe como requisito de permanência a regularidade fiscal, contrariamente à situação demonstrada pelo autor. É o relatório. A questão apresentada revela-se bastante singela e se resolve pela interpretação gramatical do direito positivo vigente. O artigo 17, I, da LC n.º 123/2006 veda o acesso ao Simples Nacional por parte de quem possui débitos com o Fisco. O requerente, consoante ele próprio confessa, possui vários débitos com o próprio Simples Nacional, vencidos entre julho de 2007 a abril de 2008. Só por esse motivo, não há previsão legal que ampare a sua manutenção no regime do SIMPLES. Embora tenha interesse em aderir aos parcelamentos instituídos pelas leis n.º 11.941/2009 ou mesmo da Lei n.º 10.522/02, por ser optante do SIMPLES, está excluído desses benefícios concedidos pela lei. Afinal, como bem destacado pela União, esses parcelamentos só abrangem tributos federais, enquanto o autor, na qualidade de optante do SIMPLES possui outros débitos, em razão do sistema unificado de recolhimento de tributos de todos os entes federados. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000652702, Rel. Dês. Fed. Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, TRF da 1ª Região, e-DJF1 19/02/2010) Ao requerente falta o fumus boni juris necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, razão por que a indefiro. Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que queira produzir. Após, à Fazenda Nacional para especificação de provas e tornem-me os autos conclusos.**

0000091-67.2011.403.6117 - LIVINA MARIANO DE OLIVEIRA VOLPATO(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000096-89.2011.403.6117 - IVONE OLIVIA DA CRUZ(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000113-28.2011.403.6117 - HERMELINDA MADALENA CUNHA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito. Atendida, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000114-13.2011.403.6117 - MADALENA MARIA MIGUEL(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre a prevenção apontada às f. 32/33, juntando-se as cópias necessárias. Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito. Atendida, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000115-95.2011.403.6117 - VALDIR BARONI(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000116-80.2011.403.6117 - MARIA EMÍLIA BATISTA PEREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre a prevenção apontada à f. 69, juntando-se as cópias necessárias. Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000117-65.2011.403.6117 - EMILIANA MARIA MARTINS FELIPE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...).

Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000118-50.2011.403.6117 - SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre a prevenção apontada às f. 31/32, juntando-se as cópias necessárias. Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000119-35.2011.403.6117 - ISaura APARECIDA BUSSELI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000120-20.2011.403.6117 - IVANIR BAPTISTA DA COSTA MORAES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000127-12.2011.403.6117 - ANTONIO EDISON PEROBELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre a prevenção apontada às f. 138/139, juntando-se as cópias necessárias. Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito. Atendida, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000269-94.2003.403.6117 (2003.61.17.000269-1) - TIAGO EDVAR DA SILVA MARCHESAN(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Face a manifestação de fls.169/172, nomeio como defensor dativo do autor o Dr. Luiz Henrique Leonelli Agostini, OAB/SP 237605, cientificando-o e intimando-o para se manifestar acerca do despacho retro.Int.

0001060-19.2010.403.6117 - MICHELLINE FERREIRA LOBO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos.Melhor analisando os autos e as telas INFBEN anexas, pode se constatar que a renda mensal da autora ultrapassa R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), o que, definitivamente, não a insere no rol de pessoa pobre à luz da gratuidade judiciária.Assim, reconsidero a decisão de f. 16 e determino o cancelamento da nomeação de f. 09, com efeito ex nunc, oficiando-se de tanto a OAB/Jaú.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que constitua

advogado de sua confiança, sob sua própria conta, recolhendo as custas processuais e juntando aos autos comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo os honorários do advogado nomeado à f. 09 em R\$ 300,00 (trezentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Cumprido o quanto determinado acima ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Int.

0001067-11.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

0001276-77.2010.403.6117 - JANETE MAZZA SPATTI (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, cumpra a parte autora a determinação contida na decisão de fl. 32, juntando a cópia completa de sua CTPS. Int.

0001801-59.2010.403.6117 - JOAQUIM FRANCISCO PAES NETTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a devolução da carta precatória, na qual se constatou que a parte autora não se encontra mais reclusa na penitenciária de Iaras/SP, intime-se o seu patrono para que informe o atual endereço do autor, visto que não foi possível a realização da perícia no juízo deprecado. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002193-96.2010.403.6117 - LEONARDO SCARELI - INCAPAZ X LUZIA FERREIRA (SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a assistente social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/03/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/04/2011, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão

ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/07/2011, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de notificar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000131-49.2011.403.6117 - ROSA MARIA MUNHOZ MORETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

Expediente Nº 7012

ACAO PENAL

0010163-87.2004.403.6108 (2004.61.08.010163-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ VALVERDE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X JOSE EDVALDO ESTEVES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI)

Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a ANDERSON LUIZ VALVERDE e JOSÉ EDVALDO ESTEVES, já qualificado, a prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3o e 299, ambos em combinação com o artigo 14, II, todos do Código Penal, sob a acusação de haver tentado sacar o valor depositado no FGTS deste último, mediante uso de termo de rescisão de contrato de trabalho falso, tendo José Edvaldo tentado fazer o saque em agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Barra Bonita-SP, em 25 de fevereiro de 2004. Baseada no acostado inquerito, a denúncia foi recebida por decisão à f. 168, em 04 de novembro de 2008. O réu Anderson foi citado e não apresentou defesa escrita, sendo-lhe nomeado defensora dativa. Apresentada defesa escrita (f. 237/239). Procedeu-se ao interrogatório de Anderson (f. 256), bem como oitiva de testemunha em audiência de continuação (f. 274). Foi declarada a revelia de José Edvaldo Esteves (f. 291) e também lhe foi nomeado defensor dativo, apresentada defesa escrita após (f. 298/300). Após, o acusado José Edvaldo Esteves teve o processo suspenso condicionalmente, na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por carta precatória (f. 314). As partes não requereram diligências complementares. Por fim, em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de Anderson nos termos da denúncia, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição em razão da negativa de autoria e falta de provas que o imcriminem. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Inexistem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. O acusado Anderson deve ser absolvido ante a ausência de provas bastantes para a condenação, devendo prevalecer o princípio in dubio pro reo. Ele é acusado de elaborar o termo de rescisão de contrato de trabalho falso para que o corréu José Edvaldo Esteves sacasse o valor contido no FGTS deste último. A falsidade consistiu na alteração das circunstâncias da rescisão, pois José Edvaldo Esteves fora demitido e não teria direito ao levantamento. Pois bem, interrogado na polícia, Anderson negou os fatos desde sempre. Disse desconhecer os motivos por que José Edvaldo teria dito que fora ele, Anderson, o autor da falsidade (f. 72/73). Também em juízo, quando interrogado, negou a prática dos fatos veementemente. Alegou estar recebendo benefício por incapacidade, em razão de doença mental. Aduziu que foi agredido por policiais, razão por que o Ministério Público de SP foi comunicado a respeito de suas declarações (f. 256). Realizado exame grafotécnico na letra do réu Anderson, os peritos concluíram pela impossibilidade de atribuição da autoria da falsidade a ele (F. 86/91). No mais, a testemunha ouvida em juízo, o antigo gerente da Caixa Econômica Federal da agência da Barra Bonita, Belmiro de Jesus Dutra, não se lembrou nem dos fatos nem da pessoa do réu, mesmo porque não teria tido contato algum com ele (f. 274). A única prova que pesa contra o réu Anderson é o interrogatório extrajudicial de José Edvaldo Esteves, que declarou haver recebido os papéis falsificados de Anderson, então conhecido como Porquinho, em troca do pagamento de R\$ 10,00 mais 10% do valor levantado do fundo (f. 124/126). Contudo, a novel regra prevista no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal impede a condenação, pois em juízo não foi produzida qualquer prova contra o réu Anderson. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e absolvo ANDERSON LUIZ VALVERDE das imputações deste

processo, e o faça com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas pela lei. P. R. I. Comunicuem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001611-04.2007.403.6117 (2007.61.17.001611-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO ARRIGO CARINHATO X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI X FRANCISCO FERNANEZ CHIOSI JUNIOR(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP024974 - ADELINO MORELLI) Vistos,Nos termos do artigo 117 da Lei de Execuções Penais, somente o condenado a cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto tem direito a prisão domiciliar, mesmo assim se satisfizer algumas circunstâncias, como ter idade superior a setenta anos, possuir doença grave.Não está provado nos autos que o estabelecimento penal onde o réu encontra-se recolhido represente ameaça a sua saúde. Igualmente, não está comprovado nos autos que a doença do réu represente, só por só, perito de morte em razão do recolhimento ao regime semi-aberto.Não se desconhece a situação pessoal do condenado, que possui setenta e dois anos de idade e sofre de doenças típicas da idade. Tais circunstâncias, porém, não impedem o cumprimento de pena nos termos da lei, a não ser que causas muitíssimo excepcionais justifiquem transmutar o regime semi-aberto em prisão domiciliar. Nesse diapasão:(...) Não se tratando do regime aberto de cumprimento da pena, e nem tampouco demonstrada a ineficiência do Estado em prover as atuais necessidades médicas do paciente, não se aplica o artigo 117, incisos I e II, da LEP (HABEAS CORPUS - 30359 Processo: 2007.03.00.103421-6 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 14/07/2008 Fonte: DJF3 DATA:05/08/2008 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). (...) 5. Improcede também o pleito quanto ao pedido subsidiário consistente na colocação do paciente em prisão domiciliar sob pena de danos a sua saúde, pois os documentos juntados com as informações mostram que o paciente vem recebendo o tratamento médico necessário embora esteja preso. 6. Com efeito, o Estado, através de seus órgãos, vem dispensando ao paciente o tratamento que a condição sanitária dele exige, e é óbvio que a perfeição da saúde do paciente não pode comprometer o direito que a sociedade tem de ver custodiados aqueles que têm contra si as razões descritas no artigo 312 do Código de Processo Penal. 7. Assim, o recolhimento domiciliar do preso provisório só pode se justificar em situações muito graves, em que a saúde do detento está severamente comprometida, o que não é o caso (HABEAS CORPUS - 30258 Processo: 2007.03.00.102651-7 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 12/02/2008 Fonte: DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 901 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).Pelo exposto, ainda que tenha o Ministério Público Federal concordado em parte com o pleito do sentenciado, não consta dos autos, ao menos por ora, motivo relevante para justificá-lo, razão por que indefiro o pedido de concessão de prisão domiciliar.Eventuais outros pleitos, uma vez expedida a guia de recolhimento, deverão ser apresentados ao Juízo da Execução Penal.Intimem-se.

0002114-54.2009.403.6117 (2009.61.17.002114-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON JOSE MANTELLI X LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) Manifestem-se as defesas dos réus EDSON JOSÉ MANTELLI e LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI em alegações finais, na fase do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002901-75.1995.403.6111 (95.1002901-7) - DEOCLIDES FELICIANO X ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0003327-50.2008.403.6111 (2008.61.11.003327-9) - MARINALVA SANTOS FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a não manifestação do perito anteriormente nomeado, nomeio o Dr. RUY YOSHIAKI OKAJI, CRM 110.110, com consultório situado na rua Alvarenga Peixoto nº 150, telefone 3433-4755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente

técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intinem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000813-90.2009.403.6111 (2009.61.11.000813-7) - TEREZINHA PINHEIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003958-57.2009.403.6111 (2009.61.11.003958-4) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 92/98.Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre os laudos médicos de fls. 92/98 e 100/103, em igual prazo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004089-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004089-6) - MARCOS ANTONIO POLLON(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a averbação do tempo de serviço (fls. 122/123).Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005375-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005375-1) - LÍCIA MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a averbação do tempo de serviço (fls. 76/77).Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000824-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000824-3) - MARIA AUXILIADORA NICOLETTI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/195: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001823-38.2010.403.6111 - LUIZMAR BALBO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar os cálculos de liquidação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003466-31.2010.403.6111 - EDINA PEREIRA DE SOUZA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003920-11.2010.403.6111 - ANTONIO GARCIA DE JESUS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da

oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de

cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria dar vista ao INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004046-61.2010.403.6111 - CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o novo endereço da autora, sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004324-62.2010.403.6111 - ANTONIO MARCOS ALVES CARETA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004500-41.2010.403.6111 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos e termo de adesão juntados pela CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004517-77.2010.403.6111 - APARECIDO ALVES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos e termo de adesão juntados pela CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004518-62.2010.403.6111 - LAURO DE ALMEIDA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos e termo de adesão juntados pela CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004565-36.2010.403.6111 - JAIR ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.Tendo em vista a manifestação de fls. 88, em substituição ao médico nomeado às fls. 27, nomeio o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, com consultório situado na Av. Carlos Gomes nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2ª andar, sala 23, telefone 3422-1890, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial..Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Manifeste-se o patrono da parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a contestação e a certidão de fls. 83/84CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004572-28.2010.403.6111 - RUBENS ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de ABRIL de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 14 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004652-89.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de ABRIL de 2011, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004705-70.2010.403.6111 - NELSON TIBERIO MOREIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC nº 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004922-16.2010.403.6111 - MANOEL BONFIN ALVES PEREIRA NUNES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos e termo de adesão juntados pela CEF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005077-19.2010.403.6111 - LEONOR GARCIA SANCHEZ(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 29, juntando aos autos o termo de adesão da autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005449-65.2010.403.6111 - DIVINA DA ROCHA GOMES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 49, em substituição ao médico nomeado às fls. 42, nomeio o Dr. FABRICIO ANEQUINI, CRM 125.865, com consultório situado na av. Rio Branco nº 1182, telefone 3413-7433, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005553-57.2010.403.6111 - WALDEMAR ZANONI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos e termo de adesão juntados pela CEF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005665-26.2010.403.6111 - WALDEMAR DE FREITAS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos do respectivo Termo de Adesão (acordo proposto pela LC nº 110/2001), devidamente assinado pelo(a) autor(a), bem como do extrato da conta que comprove o efetivo depósito da quantia referente ao FGTS, cujo montante alega já ter sido creditado ao(à) autor(a) na aludida conta, constando os nomes do(a) autor(a) e de sua mãe, os números do PIS e do CPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005815-07.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GUSSAN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a procuração e em seguida, deverá a autora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato, conforme determinação de fls. 22. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0006018-66.2010.403.6111 - AURORA SANTANA IMAMURA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do laudo médico pericial da Justiça Estadual, referente à perícia realizada no dia 12/08/2010 (fls. 28) e, se houver, cópia da sentença proferida neste feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000119-53.2011.403.6111 - MARIA LUIZA PEREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora deverá comprovar documentalmente que seu companheiro Célio Hernandes era segurado da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPP, artigos 283 e 284). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000131-67.2011.403.6111 - CARMEN SERRANO MARCONI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000160-20.2011.403.6111 - NEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em

condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbé o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Remetem-se os autos ao SEDI para alteração do assunto visto que a ação versa sobre aposentadoria por idade rural.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002446-88.1999.403.6111 (1999.61.11.002446-9) - ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP(Proc. ADAO FERNANDO V AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP

Tendo em vista as petições de fls. 648/649 e 651, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar os valores relativos aos honorários advocatícios exarados pela União, nos termos declinados às fls. 651, verso.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002943-27.1995.403.6111 (95.1002943-2) - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORG X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Tendo em vista a informação de fls. 477, dpou por correto os cálculos de fls. 478/480, homologando-os.Intime-se a CEF para depositar o valor devido em 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1000337-21.1998.403.6111 (98.1000337-4) - FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA X MARLENE GREGORIO GASPARINI X GASPARINI & GASPARINI LTDA X GASPARINI GARCA CALCADOS LTDA (MATRIZ) X GASPARINI GARCA CALCADOS LTDA (FILIAL)(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA X ELINA CARMEN HERCULIAN X FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA
Fls. 235/238: Manifeste-se a Dra Claudia Foz, OAB/SP 103.220.INTIME-SE.

0007087-85.2000.403.6111 (2000.61.11.007087-3) - SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY X MARIA CELIA DOS SANTOS GANES X NEUZA CARDOZO BUSSAB X DEBORA ASSIS CRIPA X RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 444/445 de acodo com os cálculos de fls. 452/458.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002233-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002233-2) - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se a manifestação da parte autora e a habilitação de eventual herdeiros no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004250-13.2007.403.6111 (2007.61.11.004250-1) - MARIA CRISTINA RODRIGUES DIAS(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA RODRIGUES DIAS

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 08), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4786

ACAO PENAL

0004805-25.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOMAR STRABELLI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 16/09/2010, contra JOMAR STRABELLI como incurso nas sanções previstas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.A denúncia foi recebida (22/23).Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls.39/41), impugnando todas as alegações e acusações da exordial acusatória, alegando inocência.É a síntese do necessário.D E C I D O .Quanto à alegação inocência, entendo que necessita de dilação probatória para ser averiguada. Assim, será analisada quando do enfretamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 22/23 e não sendo o caso de absolvição sumária, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, intimando-a da expedição das cartas precatórias, nos termos da Súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça.Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo fiscal referente aos fatos aqui apurados, tendo em vista a documentação que embasa a representação fiscal para fins penais constante do procedimento investigatório criminal em apenso. Ademais, a intervenção judicial para garantir o acesso ao réu ao processo administrativo em questão é desnecessária, já que ele próprio pode diligenciar junto ao órgão fiscal competente para obter as informações que julgar necessárias.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe a data do decurso de prazo para o réu apresentar recurso ou recolher os créditos tributários exigidos. MARÍLIA (SP), 21 DE JANEIRO DE 2.011. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS- Juiz Federal -

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-04.2010.403.6111 - MARIA HELENA FRANCISCA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/02/2011, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0002835-87.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, pretende seja restabelecido o

benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após o término da instrução probatória, tendo sido determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevidos os benefícios postulados, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. Houve réplica. Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida. As partes renunciaram ao direito de recorrer; certifique-se, então, o trânsito em julgado. P. R. I.

0003812-79.2010.403.6111 - GERSINA NUNES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/02/2011, às 10h15m, no Setor de Ortopedia da Santa Casa de Marília, e estará a cargo do Dr. Paulo Emílio Dourado Nascimento.

0004884-04.2010.403.6111 - CREMILDA SANTIAGO DOS SANTOS LUIZ(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/02/2011, às 10h, no Setor de Ortopedia da Santa Casa de Marília, e estará a cargo do Dr. Paulo Emílio Dourado Nascimento.

0004955-06.2010.403.6111 - ROSANA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Persegue a requerente, em sede de tutela antecipada, benefício assistencial em razão de estar incapacitada para o trabalho e sem condições de subsistência. Foi determinada a investigação social por oficial de justiça do juízo. Primeiramente, por vislumbrar os elementos para tanto, aceito como prova emprestada o laudo pericial de fls. 49/51, lavrado por perito médico nomeado nos autos da ação ordinária nº 2009.61.11.000809-5, que tramitou perante a 2.ª Vara Federal local. Com efeito, a prova pericial médica em tela fora realizada em 19/10/2009, e consigna de forma cabal que a requerente é portadora de patologia neurológica (epilepsia) que a incapacita à prática de atividades laborativas, de forma permanente. Assim, estando clara a incapacidade laboral da autora, é de se colocar todo foco na investigação social, levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo, às fls. 65/77, que comprovou a situação de necessidade que está a assolar a vindicante. Pois bem, no referido trabalho, narra o Sr. Meirinho que a autora, casada e de 32 anos, reside na zona rural, em imóvel cedido e em péssimas condições de conservação, com o marido e duas filhas menores. Sobrevivem com o salário mínimo do marido, que presta serviços gerais na fazenda onde residem, acrescido de R\$ 30,00 do Programa Bolsa Família das duas filhas estudantes. Assim, diante do quadro probatório, tenho que a despeito da renda da entidade familiar estar situada em patamar bem próximo ao limite legal de do salário mínimo (artigo 20 da Lei n.º 8.742/93), as condições de paupérie da família despontam, indicando necessidade de ajuda do Estado para a subsistência da entidade familiar da autora. Há, pois, prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado. Tudo isso feito, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias a ser iniciado pela parte autora, quanto ao laudo pericial (prova emprestada) de fls. 49/51 e quanto ao mandado de constatação de fls. 65/77. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000171-49.2011.403.6111 - DEVANIR PADOVAN(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. Postula antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença, que foi cessado administrativamente em 16/12/2010, por não ter sido constatada a sua incapacidade laborativa. Traz, ademais, relatório fornecido pelo médico psiquiatra que o acompanha, o qual declara apresentar o autor diagnóstico de F33.2 (Depressão Grave Recorrente sem sintomas psicóticos), pela CID 10, além de Síndrome de Burnout. Relata haver intensa melhora do quadro quando afastado do ambiente laborativo, indicando o afastamento da atividade laborativa por tempo indeterminado, para fins de sua proteção e garantia de melhor resposta terapêutica (fls. 15). Traz, também, cópia de declaração de psicólogo que o acompanha desde dezembro de 2007, com relato de que os sintomas do transtorno têm demonstrado se agravar com o retorno a sua atividade laborativa. Nessa consideração, à vista da natureza da causa, determino, à guisa de providência de cautela, a antecipação da produção de prova pericial médica,

necessária ao deslinde do feito, e postergo para depois dela a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Para a realização da aludida prova, nomeio a médica MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço profissional no Hospital Espírita de Marília, localizado na Rua Joaquim de Abreu Sampaio Vidal, 470, Alto Cafezal, telefone 2105-1455, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é possível relacioná-la com o exercício do trabalho por ele desempenhado? 4. Se houver incapacidade, é possível determinar a causa da mesma e se ela se deu em razão do trabalho por ele desempenhado? 5. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 6. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 7. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 8. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda dos documentos médicos constantes dos autos. Disponha o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

000080-56.2011.403.6111 - MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM MARILIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo (NB 31/570-718.192-6), feito cessar pelo INSS após reavaliação médico pericial, realizada nos termos do artigo 101, da Lei nº 8.213/91. Aduz que por não haver recobrado a capacidade laborativa o benefício não poderia ter sido cessado unilateralmente pelo INSS, sob pena de por a perder sua subsistência e a de sua família. À inicial juntou documentos. Brevemente relatado, DECIDO: Da análise dos elementos trazidos aos autos não desponta o direito que a impetrante alega possuir. O presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, a qual não poderá servir de suporte a direito que se pretenda líquido e certo, quer dizer, estreme de dúvida. Cumpre anotar que a realização de reavaliação periódica das condições de saúde do segurado para manutenção do benefício encontra-se expressamente prevista em lei, de tal forma que, à primeira vista, não padece de irregularidade o ato da autoridade previdenciária. De outro lado, se após a reavaliação promovida pelo Instituto Previdenciário, tornou-se controversa a prevalência da incapacidade, é curial que mandado de segurança, cujo rito repele dilação probatória, não será o meio adequado para conduzir a pretensão exteriorizada. Por esse motivo, caso não é de deferir-se a liminar, provimento exauriente e de dificultosa reversibilidade, o que deveras não o recomenda, menos ainda em despreço aos cânones do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Significa dizer que da análise dos elementos trazidos aos autos não desponta ilegalidade ou abuso de poder em afronta a direito líquido e certo que a impetrante alega possuir, uma vez que, a princípio, a autoridade impetrada age com observância do comando legal atinente à matéria. É assim que não se acham copulativamente presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Sem liminar, pois, à Secretaria para: a) notificar a autoridade impetrada à cata de informações, em 10 (dez) dias e cientificar o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09; b) dar vista ao MPF, após as informações; c) tornar, ao final, os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2510

MONITORIA

0004856-18.2005.403.6109 (2005.61.09.004856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RICARDO CURY X SIMONE CRISTINA FERRAZ CURY(SP242050 - MIRIAN CURY)

(DESPACHO DE FL. 163): Tendo em vista o recolhimento das custas processuais indicadas às fls. 159/160, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, considerando que não restou comprovada a hipossuficiência. Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. À apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int. (DESPACHO DE FL. 167): Considerando que já houve a prolação de sentença e o recebimento da apelação da parte ré, a petição de fls. 164/166 será apreciada na superior instância. Publique-se este despacho bem como o de fl. 163, dando-se cumprimento a ambos. Int.

0000314-49.2008.403.6109 (2008.61.09.000314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA REGINA DA SILVA FILHINHO(SP079385 - JOAO ALMEIDA)

Diante da declaração de pobreza acostada às fls. 24, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006207-21.2008.403.6109 (2008.61.09.006207-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101757-46.1996.403.6109 (96.1101757-0) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

1103655-94.1996.403.6109 (96.1103655-8) - METALURGICA NOVA AMERICANA S/A(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI E SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. No mesmo prazo deverá a parte autora demonstrar que a representação da empresa para fins de outorga de mandato ao advogado constituído nos autos permanece a mesma. Caso a representação tenha sido alterada, deverá ser juntado aos autos o comprovante dessa alteração bem como nova procuração. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

1103474-59.1997.403.6109 (97.1103474-3) - VALDIR PATARELLO X VALDIR PATARELLO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo a apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

1105391-16.1997.403.6109 (97.1105391-8) - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (PFN) em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001484-71.1999.403.6109 (1999.61.09.001484-1) - GERALDINA CONCEICAO LOPES CANATA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003066-09.1999.403.6109 (1999.61.09.003066-4) - ANTONIA PAVANELLO GUZZI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Piracicaba, ds.

0003712-19.1999.403.6109 (1999.61.09.003712-9) - TEREZINHA ZANINI DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO

RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004522-91.1999.403.6109 (1999.61.09.004522-9) - ERNESTINA LEANDRO PAVINATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000230-29.2000.403.6109 (2000.61.09.000230-2) - NATALIA ALVES DE SOUZA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000906-74.2000.403.6109 (2000.61.09.000906-0) - MERCEDES BIAZON INFORCATO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001092-97.2000.403.6109 (2000.61.09.001092-0) - JOSUEL PINTO DA CUNHA(SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002022-18.2000.403.6109 (2000.61.09.002022-5) - SENHORINHA MARIA DE JESUS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002975-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002975-7) - JEREMIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e INSS) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se.

0003346-43.2000.403.6109 (2000.61.09.003346-3) - YVONE FORNAZZARI CHAGAS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003414-90.2000.403.6109 (2000.61.09.003414-5) - LUCIA GAVA SCHIAVINATO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007204-82.2000.403.6109 (2000.61.09.007204-3) - MARIA OLIMPIA BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004169-80.2001.403.6109 (2001.61.09.004169-5) - APARECIDA CYPRIANO DE CAMPOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004622-75.2001.403.6109 (2001.61.09.004622-0) - NILTON PINTO FONSECA(SP253441 - RENATA BARROS

FEFIN E SP095825 - MARTHA BARREIRA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção.No mesmo prazo e, também sob pena de deserção, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, uma vez que com a petição inicial somente 50% do valor foi recolhido (guia DARF 0 código 5762).Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0006143-21.2002.403.6109 (2002.61.09.006143-1) - EDJANE INACIO BARBOSA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002333-04.2003.403.6109 (2003.61.09.002333-1) - CELSO APARECIDO BERNARDINELLI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005179-91.2003.403.6109 (2003.61.09.005179-0) - BENEDITO FRANCO BARBOSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007528-67.2003.403.6109 (2003.61.09.007528-8) - DALVINA OLIVEIRA DE MORAES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008677-98.2003.403.6109 (2003.61.09.008677-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ALTO DA BOA VISTA LTDA

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000909-87.2004.403.6109 (2004.61.09.000909-0) - NADIA DE SOUZA CARVALHO(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006838-04.2004.403.6109 (2004.61.09.006838-0) - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0008441-15.2004.403.6109 (2004.61.09.008441-5) - GABRIELLA MONTAGNER PALMEIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008557-21.2004.403.6109 (2004.61.09.008557-2) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso adesivo da parte ré em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001092-24.2005.403.6109 (2005.61.09.001092-8) - DALVA APARECIDA BARBOSA(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001521-88.2005.403.6109 (2005.61.09.001521-5) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003643-74.2005.403.6109 (2005.61.09.003643-7) - CELSO DE GODOY X SONIA DO VALE VIANA GODOY(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção.No mesmo prazo e, também sob pena de deserção, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, uma vez que com a petição inicial somente 50% do valor foi recolhido (guia DARF - código 5762).Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0006025-40.2005.403.6109 (2005.61.09.006025-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOSE CLAUDIO TUROLLA(SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA E SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte ré o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção.No mesmo prazo e, também sob pena de deserção, comprove a parte ré o recolhimento das custas processuais devidas (guia DARF - código 5762).Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0007600-83.2005.403.6109 (2005.61.09.007600-9) - NATALIO ALVES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.Piracicaba, ds.

0000041-41.2006.403.6109 (2006.61.09.000041-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE OSWALDO PAULON - ESPOLIO X VERA RITA DOS SANTOS PAULON(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE RÉ) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002905-52.2006.403.6109 (2006.61.09.002905-0) - JOAO LUIZ TREVISAN(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações da parte autora e do INSS em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e INSS) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se.

0003233-79.2006.403.6109 (2006.61.09.003233-3) - CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.Piracicaba, ds.

0003285-75.2006.403.6109 (2006.61.09.003285-0) - JOAO DE SOUZA ALVES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/62: deixo de receber a apelação da parte autora, tendo em vista sua intempestividade.Certifique-se o transitio em julgado.Após, arquivem-se os autos.Int.

0003688-44.2006.403.6109 (2006.61.09.003688-0) - DAVI FUZETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004287-80.2006.403.6109 (2006.61.09.004287-9) - SIVALDO NABAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006525-72.2006.403.6109 (2006.61.09.006525-9) - JUDICHEL SOUZA BASTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006684-15.2006.403.6109 (2006.61.09.006684-7) - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006694-59.2006.403.6109 (2006.61.09.006694-0) - NELSON DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e do INSS apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (parte autora e INSS) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se.

0006695-44.2006.403.6109 (2006.61.09.006695-1) - HELIO ANTONIO BETTIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e do INSS apenas no efeito devolutivo.Aos apelados (INSS e parte autora) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007043-62.2006.403.6109 (2006.61.09.007043-7) - GILDETE BARBOSA DE SOUZA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007141-47.2006.403.6109 (2006.61.09.007141-7) - VILSON DE JESUS FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007327-70.2006.403.6109 (2006.61.09.007327-0) - WLAMIR EDSON MARQUES SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.Piracicaba, ds.

0007498-27.2006.403.6109 (2006.61.09.007498-4) - ANTONIO ROBERTO CORREA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000289-70.2007.403.6109 (2007.61.09.000289-8) - EDISON BARRETO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.Piracicaba, ds.

0001780-15.2007.403.6109 (2007.61.09.001780-4) - MANOEL MESSIAS DE FARIA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (parte autora e INSS) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se.

0001996-73.2007.403.6109 (2007.61.09.001996-5) - JOSE FERBONI(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002348-31.2007.403.6109 (2007.61.09.002348-8) - LUIZ ANTONIO MOSCHINI(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.Piracicaba, ds.

0002538-91.2007.403.6109 (2007.61.09.002538-2) - MILTON RAMOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam

os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004569-84.2007.403.6109 (2007.61.09.004569-1) - MARIA APPARECIDA TUROLLA GERALDO - ESPOLIO X MARLI INES GERALDO SGRIGNEIRO X CELSO ROBERTO GERALDO X SIDINEI JOSE GERALDO X ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005008-95.2007.403.6109 (2007.61.09.005008-0) - JOSE OSMAR DE MORAES X IRENE ALVES DE MELLO MORAES(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005186-44.2007.403.6109 (2007.61.09.005186-1) - CLEONILDO MARIO SEREGATTI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006791-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006791-1) - GENY APARECIDA LUNARDI GARAVELLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006959-27.2007.403.6109 (2007.61.09.006959-2) - ELISANGELA APARECIDA MORETTE(SP229262 - IBERTON SAMUEL VIEIRA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP148001E - CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA)

Recebo a apelação do co-réu Banco Nossa Caixa S/A em ambos os efeitos. Aos apelados (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006977-48.2007.403.6109 (2007.61.09.006977-4) - MOACIR DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007608-89.2007.403.6109 (2007.61.09.007608-0) - JOSE EDESIO GUIDI(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007610-59.2007.403.6109 (2007.61.09.007610-9) - MAURICIO HARTEMAN(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007888-60.2007.403.6109 (2007.61.09.007888-0) - JOSE LEITE NELSON(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008113-80.2007.403.6109 (2007.61.09.008113-0) - GILDELINA APARECIDA DE JESUS PEREIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008304-28.2007.403.6109 (2007.61.09.008304-7) - MACIEL VALENTIM POSSARI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008539-92.2007.403.6109 (2007.61.09.008539-1) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/122: manifeste-se o INSS quanto à implantação do benefício da parte autora, devendo ser cumprida a decisão de fl. 98 verso sob pena de cominação de multa diária. Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008648-09.2007.403.6109 (2007.61.09.008648-6) - ANTONIO FRANCO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008917-48.2007.403.6109 (2007.61.09.008917-7) - ADEMIR LUIZ CAPUCIN (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009443-15.2007.403.6109 (2007.61.09.009443-4) - EDGAR RODRIGUES MOURA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009905-69.2007.403.6109 (2007.61.09.009905-5) - JOSE APARECIDO BONI (SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010200-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010200-5) - ANEZIA PESSATO BERTAZZONI (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010596-83.2007.403.6109 (2007.61.09.010596-1) - JOAO FERNANDES ROCHA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010681-69.2007.403.6109 (2007.61.09.010681-3) - ANISIO PEDRO DA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010980-46.2007.403.6109 (2007.61.09.010980-2) - ADAO MEDINA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Considerando a certidão supra, desentranhe-se a petição de fls. 232/234, uma vez que já há apelação da parte ré nos autos às fls. 227/231. Intime-se o INSS para retirada da petição desentranhada no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo a apelação da PARTE RÉ (fls. 227/231) apenas no efeito devolutivo. À apelada (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011778-07.2007.403.6109 (2007.61.09.011778-1) - JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Tendo o INSS já apresentado contrarrazões de apelação, intime-se a parte autora para que o faça. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

000022-64.2008.403.6109 (2008.61.09.000022-5) - ELDIMIR SANTOS CARLOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

000027-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000027-4) - ESPOLIO DE DIRCEU GUARNIERI X MARCELA GUIN GUARNIERI SCANHOLATO(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

000569-07.2008.403.6109 (2008.61.09.000569-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006254-29.2007.403.6109 (2007.61.09.006254-8)) ARISTIDES BERETTA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001311-32.2008.403.6109 (2008.61.09.001311-6) - JERONIMO BRAZ POLONI(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP157006E - LUCILEI MEDEIROS ALONSO E SP156964E - FERNANDA GABRIELA SPOSITO E SP157030E - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001595-40.2008.403.6109 (2008.61.09.001595-2) - MARIA TERESA SANZALONE RODRIGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001622-23.2008.403.6109 (2008.61.09.001622-1) - JAIRO ABUMIYA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (parte autora e INSS) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se.

0002077-85.2008.403.6109 (2008.61.09.002077-7) - MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES X LEONILDA PREVIATTI PALMA(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002273-55.2008.403.6109 (2008.61.09.002273-7) - HELENA BUENO DA SILVA BERNARDI(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E SP246947 - AURÉLIA CHINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002489-16.2008.403.6109 (2008.61.09.002489-8) - JOSE SOARES X JOVAIR ANTONIO ANDREATTO X LAUDOMIRO SOUSA CAMARGO X MILSON ZANATTA X NATALINO PETRELLA X XITO PEDRO DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002931-79.2008.403.6109 (2008.61.09.002931-8) - JOSE REINALDO RUBIN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002940-41.2008.403.6109 (2008.61.09.002940-9) - SONIA MARIA DA SILVA CARLEVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI

PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003025-27.2008.403.6109 (2008.61.09.003025-4) - ORESTES BELLOTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003089-37.2008.403.6109 (2008.61.09.003089-8) - REINALDO PIETSCHER(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações da CEF e da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados (CEF e parte autora) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003335-33.2008.403.6109 (2008.61.09.003335-8) - TOMOE YOSHIMOCCHI YUI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003353-54.2008.403.6109 (2008.61.09.003353-0) - JANETE JULIANI(SP129582 - OSMAR MANTOVANI E SP130909E - WANILDO JOSÉ NOBRE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004231-76.2008.403.6109 (2008.61.09.004231-1) - IRENE SANTUCCI BASTTISTELLA(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004233-46.2008.403.6109 (2008.61.09.004233-5) - RUBENS ALIBERTTI X JANDYRA DE LIMA ALIBERTTI(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005519-59.2008.403.6109 (2008.61.09.005519-6) - GUSTAVO GOZZER FELIPE X DAMARIS MIRIAM GOZZER(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006443-70.2008.403.6109 (2008.61.09.006443-4) - DORALICE DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006445-40.2008.403.6109 (2008.61.09.006445-8) - VIVIANE PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006479-15.2008.403.6109 (2008.61.09.006479-3) - RUI CARLOS CERRI(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006542-40.2008.403.6109 (2008.61.09.006542-6) - SEBASTIAO ANTONIO MARSON(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006600-43.2008.403.6109 (2008.61.09.006600-5) - FRANCISCO DE ASSIS PASSARINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006669-75.2008.403.6109 (2008.61.09.006669-8) - CARLOS ROBERTO CERRI(SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada (CEF) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007112-26.2008.403.6109 (2008.61.09.007112-8) - RICHARD RAPHAEL LEITE(SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007489-94.2008.403.6109 (2008.61.09.007489-0) - ANTONIO DECHEN NETO X IGNEZ DECHEN MARCETTO X TEREZINHA DECHEN FELTRIM X LOURDES DECHEN CALCA(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007528-91.2008.403.6109 (2008.61.09.007528-6) - LEONEL LUIZ CHERUBIM(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007624-09.2008.403.6109 (2008.61.09.007624-2) - LUIZ MARCOS ADAMI(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP247797 - MARLENE DE LOURDES NITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007629-31.2008.403.6109 (2008.61.09.007629-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)
Fls. 216/335: deixo de receber a apelação da parte autora, tendo em vista sua intempestividade.Certifique-se o transito em julgado.Intime-se a parte ré, via mandado, para que requeira de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007947-14.2008.403.6109 (2008.61.09.007947-4) - VALTER APARECIDO CLARO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE RÉ apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008080-56.2008.403.6109 (2008.61.09.008080-4) - JULIO RIBEIRO LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008084-93.2008.403.6109 (2008.61.09.008084-1) - VALDECIR MARCHESIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008274-56.2008.403.6109 (2008.61.09.008274-6) - NEWTON DE OLIVEIRA NEVES(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam

os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009037-57.2008.403.6109 (2008.61.09.009037-8) - ADAIR FRANCISCO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009240-19.2008.403.6109 (2008.61.09.009240-5) - MARIA HELENA ROGERO RECCHIA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009610-95.2008.403.6109 (2008.61.09.009610-1) - MARIO NOVENTA X BENEDITA SCHMIDT NOVENTA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009612-65.2008.403.6109 (2008.61.09.009612-5) - EDSON GIGLIO X IVANI SANTANNA GIGLIO X DANIEL SANTANNA DA ROCHA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009874-15.2008.403.6109 (2008.61.09.009874-2) - NEUSA BURATI(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009967-75.2008.403.6109 (2008.61.09.009967-9) - GEORGINA BASSO BALTIERI(SP255126 - ERLISON AMADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009998-95.2008.403.6109 (2008.61.09.009998-9) - MARIA NEUZA VINHOTTI BERNARDINO X WILLIAN RAFAEL BERNARDINO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010050-91.2008.403.6109 (2008.61.09.010050-5) - EDERLEY ANTONIO ROESLER(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010080-29.2008.403.6109 (2008.61.09.010080-3) - ANTONIO CESAR CHIARADIA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010152-16.2008.403.6109 (2008.61.09.010152-2) - LIBERATO ANTONIO LEVECHIN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010154-83.2008.403.6109 (2008.61.09.010154-6) - ARNALDO BENEDICTO SALLES X FRANCISCO SALLES X JOSE EDUARDO SALLES X MAFALDA SALLES METELO X ANTONIO MARIO SALLES X RUTH ESCOLASTICA SALLES NECHAR X ALBANO JOSE LOPES SALES X ANIBAL PERCIVAL SALES X ADRIANO LOURIVAL SALES X MARIA CECILIA SALES(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010200-72.2008.403.6109 (2008.61.09.010200-9) - PASCHOA SPATTI SANDALO X SERGIO AUGUSTO SPATTI SANDALO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010246-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010246-0) - CELIA REGINA AUGUSTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010386-95.2008.403.6109 (2008.61.09.010386-5) - RENATA CARREIRO DE MELLO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010975-87.2008.403.6109 (2008.61.09.010975-2) - JOAQUIM MENDES DOS SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo o recurso adesivo da parte ré em apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011089-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011089-4) - JESUINA DO NASCIMENTO COSTA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011093-63.2008.403.6109 (2008.61.09.011093-6) - VICENTE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011264-20.2008.403.6109 (2008.61.09.011264-7) - REGIANI MARIA CARREIRO DE MELLO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011538-81.2008.403.6109 (2008.61.09.011538-7) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011650-50.2008.403.6109 (2008.61.09.011650-1) - ZILAH MARTINS DE CARVALHO(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011877-40.2008.403.6109 (2008.61.09.011877-7) - ALAN RIBEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011886-02.2008.403.6109 (2008.61.09.011886-8) - MARGARETE APARECIDA PEGORARO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011888-69.2008.403.6109 (2008.61.09.011888-1) - NEIDE LEBRE MARANGONI X MONICA MARANGONI DE ANDRADE X CRISTINA MARANGONI X ELIANA MARANGONI (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011904-23.2008.403.6109 (2008.61.09.011904-6) - ADELIA FELIPPE X EDNA FELIPE X EDSON FELIPE X RENE FELIPE (SP258249 - MIRIAM DA SILVA SCHERRER E SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011923-29.2008.403.6109 (2008.61.09.011923-0) - WALDEMAR FORTI X ARTUR FORTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012156-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012156-9) - LUZIA MARTA BELON (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012217-81.2008.403.6109 (2008.61.09.012217-3) - TERESINHA BUENO DA SILVEIRA X LUCIA APARECIDA BUENO DA SILVEIRA (SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRADELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012251-56.2008.403.6109 (2008.61.09.012251-3) - JOSE DOS SANTOS AUGUSTO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012588-45.2008.403.6109 (2008.61.09.012588-5) - JOAO HONORIO DE OLIVEIRA (SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012719-20.2008.403.6109 (2008.61.09.012719-5) - JOAO MAGRINI NETO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012746-03.2008.403.6109 (2008.61.09.012746-8) - ADEMAR LUIZ ISLER X SUELI ALMEIDA GONCALVES JOAQUIM ISLER (SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Recebo a apelação da parte-autora e da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados (parte-autora e CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012894-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012894-1) - CEZAR MURBACH (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012955-69.2008.403.6109 (2008.61.09.012955-6) - MARIA DE LOURDES RAZERA VALVANO X ALEXANDRE VALVANO NETO X VERA TEIXEIRA ZEMINIAN VALVANO X MARYSNEL VALVANO CEREZETTI X

ANTONIO CARLOS CEREZETTI X YSNEL VALVANO X ELIANA CARDINALI VALVANO X ERNESTO VALVANO X ANA MARIA SERON RIOS VALVANO X MYRIAM VALVANO PIACENTINI X ANTONIO ORLANDO BERTHOLDI PIACENTINI X YSMAR VALVANO X CLAUDIA REGINA CORREA MANDOLESI VALVANO X MYRNA VALVANO SCHIMIDT X FRANCISCO ROBERTO SCHIMIDT(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000652-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000652-9) - AMALIA VILLANOVA DE ALMEIDA X ADRIANA VILLANOVA DE ALMEIDA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000661-48.2009.403.6109 (2009.61.09.000661-0) - CELIO LOPES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000721-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000721-2) - ANDERSON BENEDITO PIRES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000803-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000803-4) - PAULO VECHETIN(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000962-92.2009.403.6109 (2009.61.09.000962-2) - PEDRO NADAI X NEUSA MARIA HOHNE NADAI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte-autora e da CEF em ambos os efeitos.Aos apelados (parte-autora e CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001184-60.2009.403.6109 (2009.61.09.001184-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001393-29.2009.403.6109 (2009.61.09.001393-5) - ANA PAULA FORTI DEGASPARI X DORAIRTE FORTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001445-25.2009.403.6109 (2009.61.09.001445-9) - JOSE CIRIACO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001890-43.2009.403.6109 (2009.61.09.001890-8) - LEONILDES ARANTES DE ARAUJO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002127-77.2009.403.6109 (2009.61.09.002127-0) - NIVAN PEIXOTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002653-44.2009.403.6109 (2009.61.09.002653-0) - JACOB ANTONIO VALDANHA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e do INSS em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e INSS) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se.

0002750-44.2009.403.6109 (2009.61.09.002750-8) - LUIS ROBERTO CLAUDIO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002758-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002758-2) - OSMAIR JOSE GUIZO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003725-66.2009.403.6109 (2009.61.09.003725-3) - EGIDIO SANTANA(SP110239 - RICARDO FRANCO E SP152835 - PATRICIA FERNANDA DEGASPARI CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004597-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004597-3) - ANEZIO JABOTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Piracicaba, ds.

0005340-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005340-4) - MILDO ALVES BISPO SOBRINHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005400-64.2009.403.6109 (2009.61.09.005400-7) - MARCELO CERRI RODINI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005422-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005422-6) - RICARDO CORTEZ MOFATO(SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte-autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005518-40.2009.403.6109 (2009.61.09.005518-8) - VANDERLEI OCIMAR MARANGOM(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007012-37.2009.403.6109 (2009.61.09.007012-8) - EMILIO JEREMIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 64/79: deixo de apreciar a apelação da parte-autora, tendo em vista sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado. Int.

0009359-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009359-1) - ANNA FERRAREZI SANTIAGO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte-autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009361-13.2009.403.6109 (2009.61.09.009361-0) - ALAOR FERREIRA VINAGRE(SP201872 - ALLAN

RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009362-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009362-1) - ALAOR FERREIRA VINAGRE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009652-13.2009.403.6109 (2009.61.09.009652-0) - JOAO FELLI X MATEUS FELLI NETO X MARIA EDWIRGES FELLI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010187-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010187-3) - LUIZA SILVA LAGE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001760-92.2005.403.6109 (2005.61.09.001760-1) - HELIO POMPEO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002648-90.2007.403.6109 (2007.61.09.002648-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104300-56.1995.403.6109 (95.1104300-5)) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X IRMAOS ZONTA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP076543 - JOSE IZIDRO ZAROS)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte embargada o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0010584-35.2008.403.6109 (2008.61.09.010584-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-37.2003.403.0399 (2003.03.99.006829-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SANDRA ELISABETH SOARES DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DE MORAES MEDEIROS X BEATRIZ FERNANDES DA SILVA LESSA X EDSON BRITTO JUSTEN(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado (parte embargada) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008083-84.2003.403.6109 (2003.61.09.008083-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076659-32.1999.403.0399 (1999.03.99.076659-1)) UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA MEDEIROS X MARIA LUISA BALDO STRAZZA X MARTA DA SILVA PEREIRA X MARIA HELENA DEL NERO X MARIA HELENA DE LIMA CORREA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado (parte embargada) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006867-83.2006.403.6109 (2006.61.09.006867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-06.2000.403.0399 (2000.03.99.000410-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA ALICE DE ARRUDA RIBEIRO X MARIA CARMEN DEL BEL TUNES X MARIA DE LOURDES GONZALES LOBUI X MARIA ERNESTINA GUEDES DE QUEIROZ REDUZINO X MARISTELA PICONI MENDES X MILTON ROBERTO DA SILVA X NELSON BRETANHA FILHO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado (parte embargada) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003505-05.2008.403.6109 (2008.61.09.003505-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-73.2007.403.6109 (2007.61.09.000638-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALVARO JOSE GOLLO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 18 e deste despacho para os autos principais.Recebo a apelação do impugnado somente no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 17, da Lei 1060/50.Ao apelado (impugnante) para as contrarrazões.Após, desapensem-se e subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004682-04.2008.403.6109 (2008.61.09.004682-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000036-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 18 e deste despacho para os autos principais.Recebo a apelação do impugnado somente no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 17, da Lei 1060/50.Ao apelado (impugnante) para as contrarrazões.Após, desapensem-se e subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008647-87.2008.403.6109 (2008.61.09.008647-8) - VALMIR MOURA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0011072-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011072-9) - DANIEL SIMONETTI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0000379-10.2009.403.6109 (2009.61.09.000379-6) - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0001248-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001248-9) - JOAO PEDRO FILHO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo.Ao impetrado para ciência da sentença e para as contrarrazões no prazo legal.Após, ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

0001250-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001250-7) - JAIME FERIANI(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA E SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo a apelação da parte impetrante apenas no efeito devolutivo. À apelada (PARTE IMPETRADA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente N° 2536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105433-65.1997.403.6109 (97.1105433-7) - JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

1101106-43.1998.403.6109 (98.1101106-0) - CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000620-91.1999.403.0399 (1999.03.99.000620-1) - CARLOS HENRIQUE ULRICH X CIRCE SIMERMAM GELLACIC X CLAUDIA MARIA MARONEZI X DAVID CARLOS WOIGT X DESIREE GUALDA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 -

JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001008-33.1999.403.6109 (1999.61.09.001008-2) - APARECIDO ORLANDO CABRINI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002948-91.2003.403.6109 (2003.61.09.002948-5) - ESPOLIO DE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X CREUSA APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004635-06.2003.403.6109 (2003.61.09.004635-5) - ROQUENITA OLIVEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005318-43.2003.403.6109 (2003.61.09.005318-9) - ROMP IND/ DE FERRAMENTAS LTDA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP185243 - GRAZIELLA DE MUNNO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000144-19.2004.403.6109 (2004.61.09.000144-3) - APPARECIDO DE PADUA CAMARGO(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003105-30.2004.403.6109 (2004.61.09.003105-8) - INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008814-46.2004.403.6109 (2004.61.09.008814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X AMAURI GOLINELLI SAO PEDRO ME(SP254521 - FERNANDO COSTA JUNIOR E SP089027 - BENTO DIAS GONZAGA FILHO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004461-26.2005.403.6109 (2005.61.09.004461-6) - FERNANDO MARTINS X DENISE SANNER PROCHNOU MARTINS(SP126012B - MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007581-77.2005.403.6109 (2005.61.09.007581-9) - EVANILDE MOVIO DE LARA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004077-29.2006.403.6109 (2006.61.09.004077-9) - ISRAEL SIMOES(SP196027 - ISRAEL SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006017-29.2006.403.6109 (2006.61.09.006017-1) - INAEL MARQUES DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007144-02.2006.403.6109 (2006.61.09.007144-2) - JOEL PEREIRA SANTOS (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007306-94.2006.403.6109 (2006.61.09.007306-2) - BENEDITO DE ALMEIDA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001315-06.2007.403.6109 (2007.61.09.001315-0) - MARTA APARECIDA PAGOTTO (SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002982-27.2007.403.6109 (2007.61.09.002982-0) - MARIA CECILIA APARECIDA CASTRO GARCIA X JOSE ROBERTO BELLEZA DE CASTRO (SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004252-86.2007.403.6109 (2007.61.09.004252-5) - PEDRO RODRIGUES DE SOUSA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004773-31.2007.403.6109 (2007.61.09.004773-0) - MARCELO MENDES MONTRAGIO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005799-64.2007.403.6109 (2007.61.09.005799-1) - JOYCE ALMEIDA ARAUJO (SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006503-77.2007.403.6109 (2007.61.09.006503-3) - ADEMIR TREFT (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009442-30.2007.403.6109 (2007.61.09.009442-2) - APARECIDO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010334-36.2007.403.6109 (2007.61.09.010334-4) - ALMIR PEDRO DA SILVA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010346-50.2007.403.6109 (2007.61.09.010346-0) - JOSE OSVALDO MEDINA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES)

TEODORO)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011356-32.2007.403.6109 (2007.61.09.011356-8) - AUDA DENARDI DINIZ X DORIS DINIZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000584-73.2008.403.6109 (2008.61.09.000584-3) - MARIA INFORSATO PERONI (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001936-66.2008.403.6109 (2008.61.09.001936-2) - MARLENE APARECIDA COLLETTI MARTIM (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001938-36.2008.403.6109 (2008.61.09.001938-6) - ANA ELIAS DE MORAES X BENEDITO ROBERTO DE MORAES X SILVANA EDNA DE MORAES POMPERMAYER X RAFAEL ROBERTO DE MORAES X ROQUE ROBERTO DE MORAES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e CEF) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002166-11.2008.403.6109 (2008.61.09.002166-6) - RUBENS FRANCESCHINI FIORIO (SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002170-48.2008.403.6109 (2008.61.09.002170-8) - SAMUEL VITTI X ANGELINA BRUNELLI VITTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002172-18.2008.403.6109 (2008.61.09.002172-1) - JOSE MARIA COPOLI X ROSALINA NADALINI COPOLI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo as apelações da CEF e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002174-85.2008.403.6109 (2008.61.09.002174-5) - BENJAMIN JOAO DAVANZO X NELI PINTO DAVANZO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002352-34.2008.403.6109 (2008.61.09.002352-3) - MAURICIO JOSE FORNAZIER (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP157006E - LUCILEI MEDEIROS ALONSO E SP156964E - FERNANDA GABRIELA SPOSITO E SP157030E - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002934-34.2008.403.6109 (2008.61.09.002934-3) - CLAUDIONOR BOTA (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002942-11.2008.403.6109 (2008.61.09.002942-2) - NILTON APARECIDO ROSSINI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003026-12.2008.403.6109 (2008.61.09.003026-6) - ENCARNACION SOUTO LUCAS X NEIDE LUCAS RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003812-56.2008.403.6109 (2008.61.09.003812-5) - DEVANIR LEANDRIN BENTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004026-47.2008.403.6109 (2008.61.09.004026-0) - GILBERTO COLLA(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo as apelações da CEF e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004200-56.2008.403.6109 (2008.61.09.004200-1) - CELESTINO BASSO(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004258-59.2008.403.6109 (2008.61.09.004258-0) - YEDA MARLY DE MELLO BORDIERI(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004260-29.2008.403.6109 (2008.61.09.004260-8) - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004642-22.2008.403.6109 (2008.61.09.004642-0) - CELSO BENTO DE LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005763-85.2008.403.6109 (2008.61.09.005763-6) - CELSO GARCIA(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006071-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006071-4) - PEDRO ALESSIO TURETTA X LEONILDA DANIEL TURETTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006090-30.2008.403.6109 (2008.61.09.006090-8) - MOACYR MARQUES DE FREITAS X MARIA IVONE MARQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006183-90.2008.403.6109 (2008.61.09.006183-4) - SILVINO BICUDO FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os

autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006284-30.2008.403.6109 (2008.61.09.006284-0) - VALENTIM BESSI(SP212259 - GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006444-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006444-6) - JOSE MANOEL MENDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006446-25.2008.403.6109 (2008.61.09.006446-0) - FABIO PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006538-03.2008.403.6109 (2008.61.09.006538-4) - FRANCISCO PAGOTTO SOBRINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006602-13.2008.403.6109 (2008.61.09.006602-9) - BENEDITA ROZELI BUENO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006603-95.2008.403.6109 (2008.61.09.006603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-46.2007.403.6109 (2007.61.09.003802-9)) MARIA IRTE BEGIATO BORTOLETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006654-09.2008.403.6109 (2008.61.09.006654-6) - MARIA ANTONIA MACHI LORENZI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006884-51.2008.403.6109 (2008.61.09.006884-1) - OTAVIO TAIYOU FUKUSHIMA(SP079153 - LUIZ HENRIQUE LUPPE E SP122889 - MAGALI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007143-46.2008.403.6109 (2008.61.09.007143-8) - MATILDE CORREA LEITE CORRENTE X ANTONIO JOSMAL CORRENTE(SP236870 - MARCELO ALGEO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007166-89.2008.403.6109 (2008.61.09.007166-9) - MARIA APARECIDA CORREA ROMUALDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008048-51.2008.403.6109 (2008.61.09.008048-8) - JOVELINO CORCETTI(SP185615 - CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008273-71.2008.403.6109 (2008.61.09.008273-4) - HENEDINA DE NEGREIROS ECHEVARRIA(SP135247 -

RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008283-18.2008.403.6109 (2008.61.09.008283-7) - OSWALDO CESAR VELLO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008522-22.2008.403.6109 (2008.61.09.008522-0) - ANTONIO APARECIDO RUBIN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008904-15.2008.403.6109 (2008.61.09.008904-2) - MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008921-51.2008.403.6109 (2008.61.09.008921-2) - UMBELINA MOREIRA DOS SANTOS BUTAFAVA(SP232413 - JOSE RICARDO BOTEZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009212-51.2008.403.6109 (2008.61.09.009212-0) - MARIA DE LOURDES BERTINATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009219-43.2008.403.6109 (2008.61.09.009219-3) - MARILDA LUIZA DA SILVA PANCIERA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e CEF) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009221-13.2008.403.6109 (2008.61.09.009221-1) - ADEMIR MARIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009607-43.2008.403.6109 (2008.61.09.009607-1) - ANTONIO CARDOSO FILHO X CELINA MARIA VOLLET CARDOSO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009664-61.2008.403.6109 (2008.61.09.009664-2) - MARTHA RODRIGUES BOMBO X MARA APARECIDA BOMBO QUADROS X CELIO AUGUSTO QUADROS X MARCOS JOSE BOMBO X ALESSANDRA FESSEL DUARTE BOMBO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009689-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009689-7) - ANTONIO CARLOS BRANCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009984-14.2008.403.6109 (2008.61.09.009984-9) - FABIANA CRISTINA BORTOLAZZO ROMANO(SP177197 -

MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010092-43.2008.403.6109 (2008.61.09.010092-0) - RICARDO LUIZON(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010214-56.2008.403.6109 (2008.61.09.010214-9) - DIRCEU GROLLA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010294-20.2008.403.6109 (2008.61.09.010294-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO TERCIO DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA X LURDES DE OLIVEIRA X ELZA LUZIA DE OLIVEIRA JESUS X ANTENOR DE OLIVEIRA FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010298-57.2008.403.6109 (2008.61.09.010298-8) - INEZ CHIQUITO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010316-78.2008.403.6109 (2008.61.09.010316-6) - LELES RAPHAEL LIBARDI X ELVIRA MARIA BERNARDINO LIBARDI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010317-63.2008.403.6109 (2008.61.09.010317-8) - ALEXANDRE JOSE BAPTISTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010432-84.2008.403.6109 (2008.61.09.010432-8) - ANTONIO RAMIREZ PRADOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010433-69.2008.403.6109 (2008.61.09.010433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-17.2007.403.6109 (2007.61.09.003791-8)) EDUARDO PELLIGRINOTTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010461-37.2008.403.6109 (2008.61.09.010461-4) - VANILDE BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010708-18.2008.403.6109 (2008.61.09.010708-1) - SERGIO TADEU WOLFHORNDL(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010973-20.2008.403.6109 (2008.61.09.010973-9) - MARIA DE LOURDES VERDICCHIO MENDES(SP023655 - LINNEU LARA COELHO E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011026-98.2008.403.6109 (2008.61.09.011026-2) - LISTER ANDRE BARRICHELLO TOSELLO X ANA LUIZA BUENO BARRICHELLO TOSELLO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011080-64.2008.403.6109 (2008.61.09.011080-8) - RAYMUNDO TAVARES NETO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011084-04.2008.403.6109 (2008.61.09.011084-5) - OLAVO ANDREOLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011171-57.2008.403.6109 (2008.61.09.011171-0) - MARILENE RISSO RUIZ(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011210-54.2008.403.6109 (2008.61.09.011210-6) - EROTHIDES VACHI X EZEQUIEL VACCHI X ESTEVAO VACCHI X ESTHER VACCHI PASSOS X ELZA MARIA VACCHI SOARES X ERCILIA VACCHI GUIDDI X ERICO VACCHI X ELIONETE APARECIDA VACCHI ANDIA(SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011415-83.2008.403.6109 (2008.61.09.011415-2) - JOSE GOMES(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011434-89.2008.403.6109 (2008.61.09.011434-6) - JOSE GONCALVES MACIEIRA FILHO - ESPOLIO X ANNA DE CARVALHO MACIEIRA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011478-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011478-4) - ADELIA APARECIDA BISSON(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011585-55.2008.403.6109 (2008.61.09.011585-5) - JOSE ALCIDES MULDER(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011587-25.2008.403.6109 (2008.61.09.011587-9) - MARILDI EMILIA DOS SANTOS(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os

autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011646-13.2008.403.6109 (2008.61.09.011646-0) - AGLAIR MEIRELES DA SILVA CLETO(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011672-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011672-0) - TEREZA DE LOURDES TONON(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011679-03.2008.403.6109 (2008.61.09.011679-3) - LAURA BIGHETTI MARTINS X LUIZ CARLOS GONCALVES MARTINS X CLAUDIO GONCALVES MARTINS(SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011717-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011717-7) - ORLANDO PAVAN(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011725-89.2008.403.6109 (2008.61.09.011725-6) - MARIA REGINA VIEIRA FERREIRA(SP277639 - FABIANA CRISTINE BAROLLO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP148339E - ALEX MAURÍCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011728-44.2008.403.6109 (2008.61.09.011728-1) - BRUNO FERNANDA FONTANA CYRINO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011773-48.2008.403.6109 (2008.61.09.011773-6) - CLAUDIO DALARME X MARIA TEREZINHA DE SOUZA DALARME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011779-55.2008.403.6109 (2008.61.09.011779-7) - ISAAC ALTARUGIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011785-62.2008.403.6109 (2008.61.09.011785-2) - IRINEU APARECIDO SCOTON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011793-39.2008.403.6109 (2008.61.09.011793-1) - ANDRE LUIZ BRIEDA SOBRINHO X CLARICE APARECIDA RACHE BRIEDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011801-16.2008.403.6109 (2008.61.09.011801-7) - MARIA LUCIA PADOVANI TESSECCINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao

E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011802-98.2008.403.6109 (2008.61.09.011802-9) - LUIS HERMES BORTOLUCCI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011804-68.2008.403.6109 (2008.61.09.011804-2) - ANTONIO LOPES CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e CEF) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011805-53.2008.403.6109 (2008.61.09.011805-4) - ALFEU PACKER X NEUSA MARIA CAMPACCI PACKER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011810-75.2008.403.6109 (2008.61.09.011810-8) - MARIA JOSE PICCIANI X RAQUEL CRISTINA PASCON(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011909-45.2008.403.6109 (2008.61.09.011909-5) - ANTONIO CARLOS CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011917-22.2008.403.6109 (2008.61.09.011917-4) - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011925-96.2008.403.6109 (2008.61.09.011925-3) - APARECIDO BARBOSA X GILBERTO BARBOSA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012037-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012037-1) - IBERE CAROLINO(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte ré (CEF) o recolhimento das custas processuais do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0012047-12.2008.403.6109 (2008.61.09.012047-4) - DORIVAL REIS(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0012068-85.2008.403.6109 (2008.61.09.012068-1) - VILMA COVER ZANGIROLAMO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0012288-83.2008.403.6109 (2008.61.09.012288-4) - ROSA BONIN PERISSOTTO X SUELI APARECIDA PERISSOTTO DE CAMPOS X DANIEL FELETO PERISSOTTO X CELIA REGINA FELETO DE CAMARGO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0012289-68.2008.403.6109 (2008.61.09.012289-6) - ROSA BONIN PERISSOTTO X SUELI APARECIDA PERISSOTTO DE CAMPOS X DANIEL FELETO PERISSOTTO X CELIA REGINA FELETO DE CAMARGO(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012323-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012323-2) - ALEXANDRE SANJUAN(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012381-46.2008.403.6109 (2008.61.09.012381-5) - HELENA NOVELLO CLETO DA SILVA X VALDENIR CLATO DA SILVA X VAGNER CLETO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012385-83.2008.403.6109 (2008.61.09.012385-2) - FRANCISCA FELIPPE FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012388-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012388-8) - AGENOR UMBELINO DOS SANTOS X VILMA BIZUTI DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012405-74.2008.403.6109 (2008.61.09.012405-4) - ALECIO APARECIDO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012428-20.2008.403.6109 (2008.61.09.012428-5) - SILVIO JOSE CATANI(SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO E SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012433-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012433-9) - IZALTINA IZABEL BACCAN OCCIK(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012592-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012592-7) - RAFAEL FRATUCELLI GASPAROTO(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012594-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012594-0) - VERA MARIA AMARO(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012597-07.2008.403.6109 (2008.61.09.012597-6) - FAUSTO BRUNINI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012602-29.2008.403.6109 (2008.61.09.012602-6) - ANTONIO DE SOUZA FERNANDES(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012654-25.2008.403.6109 (2008.61.09.012654-3) - TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012656-92.2008.403.6109 (2008.61.09.012656-7) - LUIZ RODOLPHO ARAUJO FERRARI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012668-09.2008.403.6109 (2008.61.09.012668-3) - ULYSSES CORTEZ GALDINO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012691-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012691-9) - MARIO SARTORI X APARECIDA FERNANDES SARTORI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012728-79.2008.403.6109 (2008.61.09.012728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-41.2007.403.6109 (2007.61.09.004837-0)) JOSE LUIS FADUL GIL(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (CEF e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012756-47.2008.403.6109 (2008.61.09.012756-0) - ANTONIO SOARES(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012826-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012826-6) - VIRGINIA MARCHETTI DI PIERO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012832-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012832-1) - ANTONIO AUGUSTO BRAGOTTO(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012839-63.2008.403.6109 (2008.61.09.012839-4) - WALDOMIRO PINTO SANTANA X ALICE TESTA DE SANTANA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012846-55.2008.403.6109 (2008.61.09.012846-1) - ADRIANA APARECIDA DUARTE LOPES X JOAO HENRIQUE PARISOTO LOPES(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao

E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012855-17.2008.403.6109 (2008.61.09.012855-2) - PRIMO BENEDICTO RAINERI X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RAINERI(SP072732 - MARCOS FUJIWARA E SP247313 - CAROLINA LENTZ FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012867-31.2008.403.6109 (2008.61.09.012867-9) - DINORA ISMAEL ELIAS(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0012920-12.2008.403.6109 (2008.61.09.012920-9) - ISABEL CRISTINA SANTILLO(SP192602 - JULIANA CESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0012961-76.2008.403.6109 (2008.61.09.012961-1) - NILZA LEITE DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0012976-45.2008.403.6109 (2008.61.09.012976-3) - IRENE BISCALQUIN(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0012990-29.2008.403.6109 (2008.61.09.012990-8) - DORIVAL CAMOLESI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000029-22.2009.403.6109 (2009.61.09.000029-1) - JOAO BATISTA PACHECO DA SILVEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000030-07.2009.403.6109 (2009.61.09.000030-8) - ERMINIA IRMER SCHULTZ X MILTON IRMER X LEONILDO IRMER X ALICE APARECIDA IRMER LANGE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000132-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000132-5) - MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME X VAGNER DAMM(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000385-17.2009.403.6109 (2009.61.09.000385-1) - ANGELO MARJOTTA(SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000417-22.2009.403.6109 (2009.61.09.000417-0) - DJANIRA ORTOLAN FORTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000421-59.2009.403.6109 (2009.61.09.000421-1) - NILIA FABRINI GIUFRIDA X MARCELO

GIUFRIDA(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000469-18.2009.403.6109 (2009.61.09.000469-7) - CARLOS DE MORAES TOLEDO NETO X DALILA MARTINS COSTA BOTELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000685-76.2009.403.6109 (2009.61.09.000685-2) - CRISALIDA RODRIGUES GARCIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000794-90.2009.403.6109 (2009.61.09.000794-7) - OSILIO VERONEZE X VIVANDINA FAVORETTO VERONEZ(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000966-32.2009.403.6109 (2009.61.09.000966-0) - LUIZA ANTONIA RODRIGUES CLEMENTE X HELENA SETEM RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000967-17.2009.403.6109 (2009.61.09.000967-1) - IVAN CESAR MARCUZ SBOMPATTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000971-54.2009.403.6109 (2009.61.09.000971-3) - VALENTINA VENTURINI GONCALVES(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO E SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001185-45.2009.403.6109 (2009.61.09.001185-9) - CLAUDIO ANTONIO DE MORAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001389-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001389-3) - GINO CREPALDI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001641-92.2009.403.6109 (2009.61.09.001641-9) - JOAO EVANGELISTA NEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001829-85.2009.403.6109 (2009.61.09.001829-5) - ANA JOANA DAL PICCOLO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002136-39.2009.403.6109 (2009.61.09.002136-1) - DOMINGOS ANTONIO ESTINA(SP267514 - NEUMOEL

STINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002315-70.2009.403.6109 (2009.61.09.002315-1) - SHIRLEY CECHINATO(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002837-97.2009.403.6109 (2009.61.09.002837-9) - ADAIL ALVES BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003187-85.2009.403.6109 (2009.61.09.003187-1) - PEDRO DE CAMPOS(SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003192-10.2009.403.6109 (2009.61.09.003192-5) - DANIELE VALERIA DE OLIVEIRA(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003264-94.2009.403.6109 (2009.61.09.003264-4) - SUELI LUNARDELI(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E SP237644 - PALOMA RAQUEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003271-86.2009.403.6109 (2009.61.09.003271-1) - MARIA JULIA BUENO DE CAMPOS FRONZA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003391-32.2009.403.6109 (2009.61.09.003391-0) - WANDA MAGAGNATTO X HERMELINDA PAES MAGAGNATTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003945-64.2009.403.6109 (2009.61.09.003945-6) - FRANCISCO LEITE DA SILVA X THERESINHA GALLINA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004305-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004305-8) - ANTONIO CARLOS BORIN(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004454-92.2009.403.6109 (2009.61.09.004454-3) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004523-27.2009.403.6109 (2009.61.09.004523-7) - MARIA CONCEICAO DANTALE PASCON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI

PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005341-76.2009.403.6109 (2009.61.09.005341-6) - MARIA LUIZA CARDOSO X MARIA ISABEL BLUMENSCHNEIDER DE ALMEIDA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005401-49.2009.403.6109 (2009.61.09.005401-9) - FELIPE CERRI RODINI (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005402-34.2009.403.6109 (2009.61.09.005402-0) - EUCLYDES SECCO (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005406-71.2009.403.6109 (2009.61.09.005406-8) - ANA CRISTINA PASCHOLATI GUSMAO (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado (PARTE AUTORA) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000693-58.2006.403.6109 (2006.61.09.000693-0) - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4a REGIAO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIZ GONZAGA GONSALVES (SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO) X ROGERIO DA SILVA PINTO (SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003646-58.2007.403.6109 (2007.61.09.003646-0) - LUIS GONZAGA GONCALVES (SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte autora o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001792-63.2006.403.6109 (2006.61.09.001792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-87.1999.403.6109 (1999.61.09.004477-8)) SUPERMERCADO DE CARLI LTDA (SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos. Ao apelado (parte embargada) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1104405-62.1997.403.6109 (97.1104405-6) - MSA IND/ METALURGICA LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação do IMPETRADO apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 14, 3º e artigo 15 da Lei 12.016/09. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006422-94.2008.403.6109 (2008.61.09.006422-7) - ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A (SP016133 - MARCIO MATURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 14, 3º e artigo 15 da Lei 12.016/09. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006581-37.2008.403.6109 (2008.61.09.006581-5) - JOSE BESERRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS

REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 14, 3º e artigo 15 da Lei 12.016/09. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008859-11.2008.403.6109 (2008.61.09.008859-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA (SP173941 - ANTONIO MARCOS ANTONIAZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 14, 3º e artigo 15 da Lei 12.016/09. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000073-41.2009.403.6109 (2009.61.09.000073-4) - PLANALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP052887 - CLAUDIO BINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo a apelação do IMPETRADO apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 14, 3º e artigo 15 da Lei 12.016/09. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000238-88.2009.403.6109 (2009.61.09.000238-0) - ADILSON FRANCISCO NASATO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 208/209: manifeste-se a parte autora. Após, considerando tratar-se de processo sujeito ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/09, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0003040-59.2009.403.6109 (2009.61.09.003040-4) - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 14, 3º e artigo 15 da Lei 12.016/09. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004394-22.2009.403.6109 (2009.61.09.004394-0) - ROSALINO FERNANDES DE MOURA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 14, 3º e artigo 15 da Lei 12.016/09. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004590-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004590-0) - INDUSTRIAS ROMI S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação do IMPETRADO apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 14, 3º e artigo 15 da Lei 12.016/09. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004878-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004878-0) - JOAO OLINTO GUSMAO ME (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 14, 3º e artigo 15 da Lei 12.016/09. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007567-54.2009.403.6109 (2009.61.09.007567-9) - PEDRO PAULO BLANCO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso adesivo da parte impetrada apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010377-02.2009.403.6109 (2009.61.09.010377-8) - NEUZA RIBEIRO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 14, 3º e artigo 15 da Lei 12.016/09. Ao apelado (parte impetrante) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010903-66.2009.403.6109 (2009.61.09.010903-3) - COSAN S/A BIOENERGIA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE

SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (impetrantes) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012153-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012153-7) - ROBERTO GEBARA (SP070709 - JOSE FREDERICO FERREZIN OLIVATI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte impetrante o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003811-08.2007.403.6109 (2007.61.09.003811-0) - ALFEU PACKER (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003827-59.2007.403.6109 (2007.61.09.003827-3) - LUIS HERMES BORTOLUCCI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004674-61.2007.403.6109 (2007.61.09.004674-9) - MARIA LUCIA PADOVANI TESSECCINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Aos apelados (CEF e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004697-07.2007.403.6109 (2007.61.09.004697-0) - FRANCISCA FELIPPE FERREIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004883-30.2007.403.6109 (2007.61.09.004883-7) - WANDERLEY SANTINI MANFRINATO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003684-80.2001.403.6109 (2001.61.09.003684-5) - BUSCHINELLI E CIA/ LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 363/367: manifeste-se a UNIÃO FEDERAL. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado (parte autora) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006420-03.2003.403.6109 (2003.61.09.006420-5) - DURVAL RODRIGUES VIEIRA X ANGELA MARIA RODRIGUES VIEIRA (SP113459 - JOAO LUIZ GALLO E SP193634 - ANA CLAUDIA DE CAMARGO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008717-80.2003.403.6109 (2003.61.09.008717-5) - MAURO HUMBERTO PIERRE X PEDRO RAMOS X ROSELI APARECIDA PEREIRA X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X MARIA ELVIRA SANTIN MANARIN (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011499-21.2007.403.6109 (2007.61.09.011499-8) - ISAQUE ALVES DOS SANTOS X JAIR ALVES DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP231440 - GISELE RIBEIRO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Deixo de receber a apelação da parte autora tendo em vista a sua intempestividade. Certifique-se o trânsito.Após, considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita (fl. 89) arquivem-se os autos.Cumpra-se e Intimem-se.

0006063-47.2008.403.6109 (2008.61.09.006063-5) - MARILZA DE OLIVEIRA(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007447-45.2008.403.6109 (2008.61.09.007447-6) - HELIO MESCOLOTTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007700-33.2008.403.6109 (2008.61.09.007700-3) - EDUARDO JOSE LEISTNER(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009330-27.2008.403.6109 (2008.61.09.009330-6) - JOSE GALLINA(SP181094 - DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Recebo a apelação da parte-autora e da CEF em ambos os efeitos.Aos apelados (parte-autora e CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010012-79.2008.403.6109 (2008.61.09.010012-8) - EDMILSON ROBERTO ROMANCINI X JOSE CLAUDIO ROMANCINI X MARIA JOSE ROMANCINI GAIANO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011296-25.2008.403.6109 (2008.61.09.011296-9) - THEREZA VECHIM GERMANO X ANA MARIA GERMANO SGOBI X ADENIR JOSE GERMANO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011394-10.2008.403.6109 (2008.61.09.011394-9) - PAULO CESAR FERRACCIU ALLEONI(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012258-48.2008.403.6109 (2008.61.09.012258-6) - FORTUNATO MUZI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012278-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012278-1) - DOMINGOS VILLELA DE MORAES(SP149821 - FABIO GUIDUGLI E SP149758 - ADRIANO CHIEROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012306-07.2008.403.6109 (2008.61.09.012306-2) - RENATA CARLA MIORI PITTA GOMES(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0012692-37.2008.403.6109 (2008.61.09.012692-0) - ISALDA MELEIRO DA SILVA X TANIA MORTARI DA SILVA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL

JUNIOR E SP156934E - CLÁUDIA APARECIDA FARIAS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000034-44.2009.403.6109 (2009.61.09.000034-5) - GIULIANA CECHINATO GALZERANO(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada (PARTE AUTORA) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001523-19.2009.403.6109 (2009.61.09.001523-3) - MARIA NEIDE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias recolha as custas processuais devidas bem como, nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo ao porte de remessa e retorno (guia DARF - código 8021), sob pena de deserção.Intime-se.

0002068-89.2009.403.6109 (2009.61.09.002068-0) - FRANCISCO CARLOS CORREA(SP168911 - FABIO COLOGNESI BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004682-67.2009.403.6109 (2009.61.09.004682-5) - JOAO DE OLIVEIRA X ADAIR ARGENTI DE OLIVEIRA(SP181094 - DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009653-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009653-1) - LAUDACION POSIGNOLO BORTOLETO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte-autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2619

MANDADO DE SEGURANCA

1105692-26.1998.403.6109 (98.1105692-7) - SPF DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para apreciar a liminar.Int.

0007825-30.2010.403.6109 - MUSTER SERVICOS DE APOIO OPERACIONAL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X PRESID COMITE GESTOR TRIBUT DAS MICRO EMPRES E EMPRES DE PEQUENO PORTE

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int.

0009139-11.2010.403.6109 - FLEX DO BRASIL LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO RECEITA FEDERAL BRASIL PIRACICABA

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, envolvendo as partes em epígrafe, visando a obtenção de medida liminar para que seja determinado a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de pagamento da empresa, referente à contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial, sob o argumento de que a forma de cálculo das novas alíquotas é inconstitucional.Com a inicial vieram os documentos de fls.

58/94.Preliminar Decido.Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio fumus boni juris e periculum in mora. Em sede de cognição sumária, não vislumbro ofensa ao princípio de legalidade, pois as alíquotas continuam sendo estabelecidas pelo artigo 22,II da

lei 8.212/91. A princípio não vislumbro a existência do fumus boni iuris, uma vez que o tributo questionado tem previsão legal e como tal possui presunção de legalidade e constitucionalidade. Além disso, caso deferido apenas ao final a tutela pleiteada pela impetrante não resultará em sua ineficácia, pois pode ela valer-se dos institutos da restituição e compensação do tributo, caso seja o tributo considerado indevido. Neste sentido: AI 201003000024913-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902-Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão-TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte-DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85 - Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão :20/04/2010-Data da Publicação 29/04/2010. Isso posto, INDEFIRO a liminar requerida. Determino também, que se exclua do pólo passivo a União Federal, vez que não se justifica sua inclusão no pólo passivo da ação, visto que após a cientificação o órgão de representação da autoridade impetrada poderá requerer seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo. Com o retorno dos autos, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Decorrido o prazo para manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente parecer. Com o retorno dos autos, tornem-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.C.

0009259-54.2010.403.6109 - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ante o exposto, INDEFIRO Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.

0009353-02.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria especial, que lhe foi negada, tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais, exercidos pelo impetrante nas empresas indicadas na inicial. Juntou documentos (fls. 18/94). Notificada à autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 65/68, alegando que o processo administrativo, referente ao impetrante foi analisado obedecendo às normas vigentes e que não foi concedida a aposentadoria especial, pois faltou o requisito do tempo de serviço suficiente para tal. É o breve relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante o reconhecimento do período controverso trabalhado em condições especiais, sendo este de: a) 06/03/1997 a 29/07/2010, na empresa TAVEX BRASIL S/A; No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento do período que o impetrante alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, no entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à

contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29/04/1995 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06/03/1997, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28/04/1995. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11/12/1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29/05/1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28/05/1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27/08/1998, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21/11/1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28/05/1998. Quanto à comprovação do

tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06/03/1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05/03/1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial, segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVIL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental pré-constituída nos autos (perfil fisiográfico previdenciário às fls. 43/45), que trabalhou exposto a ruído de 86,9 dB, acima do limite legal, na empresa: TAVEX BRASIL S/A no período de 19/12/2003 a 29/07/2010 (data do PPP). Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/12/2003, a legislação pertinente à época estabelecia o limite de ruído de 90 dB, tendo o impetrante laborado abaixo deste limite. Os demais períodos pleiteados na inicial já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, sendo, portanto incontroversos. Quanto ao periculum in mora, este se configura, uma vez que o impetrante está na iminência de sofrer prejuízos econômicos, caso a liminar não lhe seja fornecida. Destarte, vislumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora. Por tais motivos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para que a digna

Autoridade Impetrada considere como especial, o período laborado pelo impetrante, JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO, na empresa: TAVEX BRASIL S/A no período de 19/12/2003 a 29/07/2010, somando-se aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e implante o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos os demais requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo (NB 46/153.163.125-5).Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010001-79.2010.403.6109 - MAPRESS INDL/ LTDA(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Visto em Pedido de Medida LIMINARTrata-se de mandado de segurança impetrado por MAPRESS INDÚSTRIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando, em sede liminar, sua permanência no sistema do Simples Nacional. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 34/51.É o breve relatório. Decido.No caso em apreço, a impetrante sustenta que ingressou Regime do Simples Nacional e está recolhendo atualmente suas prestações mensais. Contudo não consegue quitar os valores em atraso, os quais somam R\$ 44.062,87 (quarenta e quatro mil, sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos) devidos no período de 09/2008 a 12/2008, em que passou por dificuldades financeiras. A Receita Federal emitiu Ato Declaratório Executivo, com prazo de 30 dias, para o pagamento da totalidade dos débitos, sob pena de exclusão do Sistema do Simples.Assevera que a aplicação da medida de exclusão pretendida pela Receita revela-se como extrema, implicando em tratamento mais rigoroso com as microempresas e empresas de pequeno porte. Postula o parcelamento do débito junto à Fazenda Nacional, afastando-se a aplicação do artigo 17, inciso V da Lei Complementar 123/06 a fim de permitir a sua permanência no Simples Nacional.Dispõe o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/06:não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.A Lei Complementar n. 123/2006 não prevê a possibilidade de parcelamento de débitos contraídos após a vigência da opção pelo Simples Nacional.Considerando que os tributos e as contribuições recolhidos sob o regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, compreendem além de tributos devidos à Fazenda Nacional, também outros devidos à Fazenda Estadual e Municipal, as Leis 10.522/2002, 11.941/2009 e 12.249/2010 não podem ser aplicadas.Destaque-se que os tributos e as contribuições recolhidos pelo regime do Simples Nacional devem ser recolhidos de maneira unificada, conforme artigo 21 inciso I da Lei Complementar 123/2006 e não podem ser segregados pelos sistemas informatizados da Receita Federal. Portanto, não merece acolhimento a pretensão da impetrante, uma vez que o ingresso no Simples Nacional é opção das micros e pequenas empresas, não possuindo caráter obrigatório. Destaque-se que sendo mera faculdade do contribuinte, não pode pretender seu ingresso no referido sistema com o cumprimento parcial das condições impostas, pois não se trata de ato de negociação e sim de adesão. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente parecer.Intimem-se.

0010294-49.2010.403.6109 - PLUSMAC MAQUINAS DE COSTURA LTDA EPP(SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLUSMAC MÁQUINAS DE COSTURA LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 de seus débitos oriundos do Simples Nacional. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 38/46.Decido.No caso em apreço, a impetrante está inadimplente com o Simples Nacional nas competências 10/2007, 04/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008, tendo sido notificada de acordo com o Ato Declaratório Executivo n. 438608 a pagar os referidos débitos em parcela única, no prazo de 30 dias.Sustenta que não possui condições financeiras suficientes para a quitação dos débitos em uma parcela única, necessitando do parcelamento ordinário, previsto na Lei 10.522/2002.Ocorre que a Receita Federal opõe-se ao parcelamento dos débitos do Simples Nacional sob fundamento de ausência de previsão legal.Uma breve digressão legislativa sobre o tema faz-se necessária.A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu tratamento tributário diferenciado para elas, possibilitando o recolhimento de exações federais, estaduais e municipais através de um regime unificado de arrecadação, conhecido como Simples Nacional:Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1o deste artigo;III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1o deste artigo;V - Contribuição para o PIS/PASEP (...);VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP (...);VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.(...)XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. (...)Referida lei complementar prevê o parcelamento dos débitos referentes ao Simples Nacional em seu artigo 79, a seguir transcrito:Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas

mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Por sua vez, a Lei 10.522/2002 estabelece em seu artigo 14-A as vedações de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)Nesse diapasão, a única exceção prevista para reparcelamento refere-se ao artigo 14-A da Lei 10.522/2002, o qual impõe certas condições, a seguir expostas: Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nos autos a impetrante não demonstrou o atendimento das condições necessárias para a hipótese de parcelamento prevista no artigo 14-A. Portanto, não vislumbro verossimilhança ou plausibilidade na tese desenvolvida pela impetrante, não havendo ilegalidade na vedação da inclusão no novo parcelamento nos termos Lei 10.555/2002. A respeito do tema cumpre ser destacado o seguinte julgado: Tributário. Programa de parcelamento de débitos. Simples Nacional. Lei Complementar 123/2006. 1. A Resolução CGSN 04, de 30 de maio de 2007, que regulamenta a adesão ao Simples Nacional, estabelece algumas condições para a concessão do parcelamento, dentre as quais está a vedação da inclusão de débitos que já foram incluídos em parcelamentos anteriores. 2. A vedação da inclusão no novo parcelamento, de débitos objeto de parcelamentos inadimplidos anteriores, também encontra respaldo no artigo 14, inciso IX, da Lei 10.522/2002. Ademais, faltam informações acerca dos débitos já parcelados e inadimplidos, impossibilitando ao julgador de segundo grau uma visão completa de todo o cenário, no qual a lide se fixa. 3. Correto o decisório que indefere a tutela antecipada almejada, por não se revelar estar a inicial apta, por si só, para o feito ser de logo julgado, e, ainda mais, de forma favorável à agravante, ali demandante. 4. Agravo improvido. (Processo AG 200705000976590 AG - Agravo de Instrumento - 84484 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::15/05/2009 - Página::363 - Nº::91 Decisão UNÂNIME) Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos.

0010391-49.2010.403.6109 - PEELS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE CAPACETES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, tornem-me conclusos. Int.

0010623-61.2010.403.6109 - LEONIRDES MOREIRA DE PAULA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos.Int.

0011818-81.2010.403.6109 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP258628 - ANA CRISTINA FERNANDES BORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Visto em Pedido de Medida LIMINARafasto as prevenções apontadas às fls. 48/50 diante da documentação apresentada pela impetrante.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao procedimento de habilitação da vinculação e registro do contrato por conta e ordem da impetrante com a BIOMIN DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. na SISCOMEX em acordo com solicitação realizada em 18/11/2010 sob n. 08.1.25.00-7, no prazo de 24 horas.É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, sustenta a impetrante que a empresa BIOMIN contratou seus serviços para que realizasse o despacho aduaneiro de mercadorias.Esclarece que o procedimento de importação requer que as empresas importadora e adquirente estejam cadastradas no sistema RADAR - Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros em âmbito do SISCOMEX.Ressalta que para a importação na modalidade por conta e ordem de terceiro há a necessidade de que o importador e o adquirente estejam vinculados no sistema RADAR para cada contrato, de acordo com o previsto na instrução normativa da SRF 225/2002.Afirma que a empresa BIOMIN ingressou em 18 de novembro de 2010 com o requerimento de vinculação da impetrante na Delegacia da Receita Federal de jurisdição de seu estabelecimento matriz, juntando o contrato de prestação dos serviços de importação, por conta e ordem de terceiros, devidamente assinado, de acordo com a referida instrução normativa, contudo, até a presente data o pedido não foi sequer analisado na Receita Federal. Assevera que não tem como aguardar a verificação e autorização da vinculação, uma vez que a mercadoria da empresa foi embarcada em 24 de novembro e, de acordo com a previsão, já se encontra em Santos. Com a nova redação dada pela EC 19/98 ao art. 37, da Constituição Federal de 1988, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, passou a submeter-se não só aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, mas também ao da eficiência.Ressalte-se que através da referida Emenda, o legislador constituinte alçou à categoria de princípio constitucional a eficiência, princípio este que determina a otimização dos atos administrativos, bem como, a economia, e, principalmente, o da celeridade.Portanto, resta nítida que a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido de vinculação encontra-se desprovida do mínimo de razoabilidade, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao impetrante.É cediço que a falta de recursos, tanto materiais como humanos, vem assolando os órgãos prestadores de serviços públicos, entretanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar encontra-se expresso no ordenamento jurídico.No caso vertente, observo que o pedido de vinculação foi formulado há quase um mês e encontra-se sem andamento até o presente momento.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para que seja dado seguimento ao procedimento de habilitação da vinculação e registro do contrato por conta e ordem do impetrante com a BIOMIN DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. na SISCOMEX no prazo de 24 horas.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar

Expediente Nº 2622

ACAO PENAL

0004280-25.2005.403.6109 (2005.61.09.004280-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARIA AMELIA MOSCOM(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) X PEDRO SARTORI FILHO(SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO)

VISTO EM SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados MARIA AMÉLIA MOSCOM E PEDRO SARTORI FILHO, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 168-A do Código Penal, na forma do artigo 71 c.c. artigo 29, todos do Código Penal, alegando que os acusados, na qualidade de sócios-gerente e responsáveis legais da empresa OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA., agindo em continuidade delitiva, deixaram de recolher, no prazo legal, no período de agosto de 1997 a janeiro de 2000, inclusive 13º salários de 1997, 1998 e 1999, aos cofres da Previdência Social, as contribuições sociais devidas e descontadas de seus empregados, segurados obrigatórios da Previdência Social. Recebimento da denúncia aos 31/05/2007, fl. 259. Os acusados foram interrogados, às fls. 339/346. Defesa prévia foi apresentada, no prazo legal, separadamente, por defensor constituído, fls. 351/353. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa às fls.

386/389 e os denunciados interrogados novamente às fls. 414/420. Foram requeridas diligências pela defesa às fls. 418. Em alegações finais a acusação requereu a absolvição do acusado às fls. 452/459 e no mesmo sentido pugnou a defesa às fls. 462/466. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo diretamente ao exame do mérito da ação, uma vez que não há preliminares ou nulidades a serem decididas. a) Da imputação típica da denúncia Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 168-A, caput, combinado com o artigo 71 c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, constata-se que o delito é o de apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, em continuidade delitiva. Os empregadores e responsáveis pela administração de pessoas jurídicas têm a obrigação legal de procederem ao desconto e recolhimento das referidas contribuições, sendo caso de responsabilidade tributária prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Enquanto em poder dos numerários descontados dos empregados, os empregadores permanecem na condição de depositários e, nesta condição, não existe restrição constitucional à prisão, eis que não se trata de prisão civil por dívidas (Constituição da República, art. 5º, inciso LXVII). b) DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada nos autos. A fiscalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Representação Fiscal, apurou a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas dos funcionários da empresa dos acusados, no período de agosto de 1997 a janeiro de 2000, inclusive 13º salário de 1997, 1998 e 1999, aos cofres da Previdência Social, o que resultou nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n.º 35.226.811-5 e 35.226.936-7, cujos débitos consolidados são, respectivamente, de R\$ 105.950,28 (cento e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) e de R\$ 30.028,50 (trinta mil, vinte e oito reais e cinquenta centavos). c) DA AUTORIA DO DELITO Em seu interrogatório, às fls. 339/342, o acusado Pedro Sartori Filho alegou que era gerente financeiro e a ré Maria Amélia era gerente comercial da empresa OMEGA e na época dos fatos, decidiram pagar de acordo com as provisões que possuíam. Mencionou que a empresa fornecia mão de obra para as indústrias na cidade de Americana e no ano de 1995 enfrentaram dificuldades financeiras, em virtude do não pagamento de algumas empresas. Ressaltou que inicialmente foi necessária a redução do quadro de funcionários e ao final foi imprescindível o próprio encerramento da empresa. Asseverou que tentou sanear a empresa com seus próprios recursos, vendeu carros, realizou financiamentos, mesmo assim, a empresa teve muitos títulos protestados e várias ações trabalhistas. A denunciada Maria Amélia Moscom manifestou-se no mesmo sentido, tendo acrescentado que não se aproveitou dos valores descontados a título de recolhimento de contribuições previdenciárias porque o valor não era suficiente sequer para pagar o valor total da folha de salários. Menciona que até hoje sofre as conseqüências da crise financeira, pois tem seu nome inscrito no Serasa, teve vários títulos protestados, possui dificuldades para pagar aluguel e até hoje não é proprietária de um veículo (fls. 343/346). Na nova oitiva realizada dos réus, estes foram inquiridos pelo membro do Ministério Público Federal se conseguiriam comprovar documentalmente as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, oportunidade em que afirmaram que sim. Em função disso, foram juntados os documentos fls. 421/437 e 439/445, demonstrando os problemas econômicos vivenciados pela empresa e pelos acusados. As testemunhas foram unânimes em afirmar que a empresa efetivamente suportou graves dificuldades financeiras no período do débito, bem como que estas se perduram até os dias atuais. A Defesa alega que a conduta dos acusados não é culpável porque era inexigível deles o pagamento dos tributos em razão da crise financeira vivida pela empresa na época dos fatos. Merece ser destacado que, um dos precursores do sistema Neoclássico ou NeoKantista, Reinhard Frank, em 1907, em sua obra Estrutura do conceito de culpabilidade, afirmou que a culpabilidade deveria ser composta por um novo elemento: a exigibilidade de conduta diversa. Esse autor vinculou a culpabilidade à idéia de reprovabilidade, defendendo que em face de um fato criminoso devemos observar as circunstâncias que o acompanham, que denominou concomitantes (daí a Teoria da Normalidade das circunstâncias concomitantes). Como poderíamos condenar alguém que agiu exatamente igual qualquer outra pessoa reagiria na mesma situação? Não age culpavelmente - nem deve ser penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso (Francisco de Assis Toledo. Princípios Básicos de Direito Penal. 3ª edição. Págs. 315/316). Não há culpabilidade todas as vezes que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não se possa exigir do sujeito uma conduta diversa daquela por ele cometida. Assim, a exigibilidade de comportamento diverso constitui um dos elementos da culpabilidade, enquanto a não-exigibilidade constitui a razão de algumas causas de exclusão da culpabilidade. Com a introdução deste novo elemento na culpabilidade, Frank deu origem a uma nova teoria, a psicológico-normativa da culpabilidade, uma das bases do sistema neoclássico ou neokantista. A culpabilidade, com isso, passou a ser composta pelos seguintes elementos: imputabilidade, dolo ou culpa(6) e a exigibilidade de conduta diversa. A sentença mais famosa e que, pela primeira vez, reconheceu a não-exigibilidade de conduta diversa, foi a que ocorreu na Alemanha declarada pelo Tribunal do Império no caso do cavalo denominado Leinenfanger (cavalo indócil que não obedece às rédeas): O proprietário de um cavalo indócil ordenou ao cocheiro que o montasse e saísse a serviço. O cocheiro, prevendo a possibilidade de um acidente, se o animal disparasse, quis resistir à ordem. O dono o ameaçou de dispensa caso não cumprisse o mandado. O cocheiro, então, obedeceu e, uma vez na rua, o animal tomou-lhe as rédeas e causou lesões em um transeunte. O tribunal alemão absolveu o cocheiro sob o fundamento de que, se houve previsibilidade do evento, não seria justo, todavia, exigir-se outro proceder do agente. Sua recusa em sair com o animal importaria a perda do emprego, logo a prática da ação perigosa não foi culposa, mercê da inexigibilidade de outro comportamento. (Odin Americano. Da culpabilidade Normativa. Estudos de direito e processo penal em homenagem a Nelson Hungria. RJ-SP: Forense. 1962. Págs. 348/349). Portanto, por mais previdente que seja o legislador, é absolutamente impossível legislar, expressamente, sobre todas as causas de inexigibilidade de conduta diversa, que devem ser admitidas em direito, pois tais causas são o que de mais próximo há entre o sistema normativo e

as constantes evoluções sociais, políticas, culturais e científicas. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos da inexigibilidade de outra conduta. Quando, na situação concreta, era inexigível comportamento distinto, não há que se falar em culpabilidade (em reprovabilidade), mesmo que não tenha o legislador previsto expressamente como causa exculpante. Nesse sentido ensina o mestre Frederico Marques (Manual de Direito Penal. V. II. Editora Saraiva. Pág. 227): A inexigibilidade de outra conduta pode ser invocada, apesar de não haver texto expresso em lei, como forma genérica de exclusão da culpabilidade, visto que se trata de princípio imanente no sistema penal. Nem se diga que, com isto, haverá uma espécie de amolecimento na repressão e na aplicação das normas punitivas. Quando a conduta não é culpável, a punição é iníqua, pois a ninguém se pune na ausência de culpa; e afirmar que existe culpa diante da anormalidade do ato volitivo, é verdadeira heresia. Para Francisco de Assis Toledo a inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...). Pressuposto desse princípio, segundo J. Godschmidt, é a motivação normal. O que se quer dizer como isso é que a culpabilidade, para configurar-se, exige uma certa normalidade das circunstâncias que cercaram e poderiam ter influído sobre o desenvolvimento do ato volitivo do agente. Na medida em que essas circunstâncias apresentem-se significativamente anormais deve-se suspeitar da presença de anormalidade, também, no ato volitivo. (Ob. cit., págs. 315/317) Continua o autor com seus brilhantes ensinamentos: Segundo raciocínio de Bettiol, ... quando se parte do pressuposto de que um comportamento só é culpável na medida em que um sujeito capaz haja previsto e querido o fato lesivo, deve-se necessariamente admitir que tal comportamento já não possa considerar-se culpável todas as vezes em que, por causa de uma circunstância fática, o processo psíquico de representação e de motivação se tenha formado de modo anormal. (Ob. cit., págs. 315/317). Os nossos Tribunais também tem admitido a inexigibilidade de outra conduta como causa suprallegal: TRF 3ª Região (Ap. 96.03.006121-2. 1ª T. vu. DJU 16.9.97. Relator Des. Fed. Sinval Antunes; Ap. 1999.03.99.089529-9-SP. 2ª T. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner. J. 5.12.00); TRF 2ª Região (Ap. 1.612-ES. Relator Des. Fed. Paulo Freitas Barata. Vu. DJU 15.09.98); TRF 4ª Região (Ap. 98.04.03996-6-PR. Relator Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa. Vu. DJU 31.3.99; Ap. 96.04.47654-8/RS. 1ª T. Relator Dês. Fed. José Finocchiaro Sarti. DJ 03.05.2000); TRF 1ª Região (Ap. 1998.38.00.007957-5/MG. Relator Des. Fed. Cândido Ribeiro. 3ª T. DJ de 18.03.2005; A nossa mais alta corte em matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido também decidiu quando do julgamento dos Recursos Especiais 2.492/RS (Relator Ministro Assis Toledo. Quinta Turma) e 141.573-GO (Relator Ministro José Arnaldo Fonseca. Quinta Turma). Assim sendo, a incidência da excludente de culpabilidade em questão somente deve ser aplicada, quando restar cabalmente demonstrado que as contribuições sociais somente não foram recolhidas, por absoluta ausência de recursos financeiros. Examinando as provas que constam dos autos, concluo que os acusados podem se beneficiar da excludente, pois existe comprovação de que a empresa encontrava-se, na época dos fatos, em dificuldades financeiras. Em conclusão, tenho que exis Portanto, de toda a instrução probatória conclui-se que não era possível aos acusados, diante das circunstâncias cabalmente comprovadas, ter comportamento diverso, não incidindo, o juízo de reprovação. Colaciono, a respeito do tema, os seguintes julgados: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS: COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. 4. Apelo improvido, sentença absolutória que se confirma. (Tribunal Regional Federal - 1ª Região - ACR nº 96.0107591 - 3ª Turma - Rel. Juiz Candido Ribeiro, DJ em 06-06-97, p. 41457) PENAL. CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 95, LETRA D DA LEI N. 8212/91. OCORRÊNCIA DA CAUSA SUPRALLEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CORRETA APLICAÇÃO PELO JUIZ DE 1º GRAU. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Incensurável mostra-se a sentença de 1ª instância que absolve o acusado da imputação de deixar de recolher, na época devida as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas a autarquia previdenciária, por aplicar o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, mormente quando todos os dados coligidos na instrução probatória da ação penal evidenciam a penúria do microempresário, face a grave crise financeira, essa causada por atos e fatos alheios a sua vontade, compelindo-o a abster-se do compromisso fiscal a fim de poder honrar os seus encargos para com os seus empregados, fornecedores e outros afetos a subsistência própria e de sua família. 2. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - ACR nº 96. 03048240 - 1ª Turma - Rel. Juiz Sinval Antunes, DJ 24.06.97, p. 47560) Se a conduta não é culpável por ser inexigível outra, não há de haver punição. A presença de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade é decisiva para impedir a imposição de responsabilidade penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ABSOLVENDO os acusados PEDRO SARTORI FILHO E MARIA AMÉLIA MOSCOM, qualificados nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.

0004378-73.2006.403.6109 (2006.61.09.004378-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA

SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARCELO MACHADO KAWALL X CARLOS FERNANDO LUCATO(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA)

O Ministério Público Federal denunciou MARCELO MACHADO KAWALL e CARLOS FERNANDO LUCATO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A 1º, na forma do artigo 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados na condição de administradores da empresa LUCATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA deixaram de recolher à Previdência Social os valores correspondentes às contribuições arrecadadas dos empregados no período de fevereiro a junho de 2003, agosto de 2003 a dezembro de 2005 e gratificações natalinas de 2003, 2004 e 2005. A referida conduta ilícita culminou na lavratura da Notificação de Lançamento de Débito (NFLD) n. 35.517.131-7, no valor de R\$ 115.843,36 (cento e quinze mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), pela fiscalização previdenciária, relativa aos períodos supramencionados. A denúncia foi recebida em 22 de março de 2007 (fl. 104). Os réus foram interrogados às fls. 213/214 e 215/216. A defesa prévia de ambos os réus foi apresentada às fls. 220/223. Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas às fls. 244/249, gravação em áudio (fl. 250), 268/269. O Ministério Público Federal não requereu diligências (fl. 277), enquanto a defesa solicitou fosse oficiado à Previdência Social para verificar se existem dívidas pendentes (fl. 282). A Fazenda Nacional informou que não houve inclusão de parcelamento em nome de LUCATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS conforme fls. 298/300. Alegações finais do Ministério Público Federal requerendo a condenação dos acusados Marcelo Machado Kawall e Carlos Fernando Lucato nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 71, ambos do CP, pois, à luz da prova, comprovadas materialidade e autoria (fls. 309/321). Defesa final apresentada às fls. 324/335. É o relatório. I- DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA DA MATERIALIDADE Art. 168 - A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa Parágrafo 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Examinando-se os autos constata-se que a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos documentos que subsidiaram o procedimento fiscal. O débito foi formalizado a partir da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.517.131-7, fl. 61. In casu, a materialidade está comprovada pelos documentos, fls. 64/87, onde estão especificados todos os valores que não foram repassados aos cofres da previdência. AUTORIA A autoria delitiva, conforme as provas produzidas nos autos, recai sobre os acusados Marcelo Machado Kawall e Carlos Fernando Lucato, os quais eram responsáveis pelo destino da empresa, cabendo-lhes decidir sobre como seria desenvolvida a atividade empresarial. Optando por não recolher as contribuições sociais, incorreram no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. O denunciado Marcelo Machado Kawall afirmou que a empresa Lucato possui 71 anos e há mais ou menos treze anos passa por dificuldades financeiras. Destacou que no período da denúncia era constante o atraso no pagamento dos funcionários e fornecedores, bem como o parcelamento das férias. Mencionou que a empresa fabrica máquinas agrícolas e depende muito da agricultura. Desse modo, se esta não está bem, a empresa tem dificuldades de vendas. Ressaltou que os planos econômicos ajudaram a acentuar a crise financeira da empresa. Alegou que a empresa sofreu ações trabalhistas, ações de cobranças, que culminaram com a penhora de bens da empresa e de bens dos sócios. Asseverou que se desfez de uma Fazenda no Mato Grosso e de um terreno na praia para capitalizar a empresa. Disse que era constante a empresa não ter dinheiro para pagar o pró-labore dos sócios. Por fim, afirmou que a empresa possui um escritório que cuida de seus passivos e atualmente objetiva a realização de acordo para quitar as verbas trabalhistas e posteriormente os débitos fiscais (fls. 213/214). O denunciado Carlos Fernando Lucato afirmou que ele e o réu Marcelo administravam a empresa, sendo sua atribuição a parte comercial e a do co-réu, as partes contábil e financeira. Disse que tinha conhecimento de que os tributos não estavam sendo recolhidos, sendo que no período mencionado na denúncia houve atraso no pagamento dos funcionários, fornecedores e entrega de máquinas. Alegou que neste período a empresa sofreu várias ações trabalhistas e de cobrança, culminando com o fechamento da empresa há dois anos. Assevera que durante o período da denúncia ficou sem receber pró-labore por quase um ano, sendo que no encerramento da empresa, não lhe foi pago a quantia devida. Menciona que atualmente é vendedor (fls. 215/216). A testemunha de acusação Henrique Roberto Cavalli L. Novo, auditor fiscal que acompanhou a fiscalização na empresa, confirmou que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias. Asseverou que na oportunidade os réus disseram que não realizaram o repasse das contribuições à Previdência Social em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, tendo sido o dinheiro aplicado na atividade industrial. A testemunha de defesa Edson Vicentino Milano alegou que trabalhou pelo período de quarenta anos na empresa. Destacou que a Lucato encerrou suas atividades em abril de 2006. Salientou que a falta de pagamento das contribuições previdenciárias se deu em virtude das dificuldades financeiras, tendo em vista que a venda da produção estava ligada intrinsecamente ao mercado e às medidas adotadas pelo Governo. Noticiou que com a diminuição das vendas os sócios venderam bens particulares. Ressaltou que desde de 1995 enfrenta crises e estava tentando se recuperar. No mesmo sentido se manifestou a testemunha Raquel dos Santos Silva. A testemunha Arlindo Gilberto Kethermann afirmou que trabalhava na empresa Lucato, a qual enfrentou uma grave crise. Salientou que o Marcelo inclusive chegou a vender propriedade no Mato Grosso, mas teve uma hora que ficou inviável manter a firma. Ressaltou que daí eles alugaram o nome da empresa para outra firma em Guarulhos. Mencionou que sua questão trabalhista com a empresa ainda não foi resolvida (fl. 269). Cumpre observar que o crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária não exige a demonstração do dolo específico para a configuração do tipo legal. Nesse sentido, o seguinte acórdão: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADVENTO DA LEI N.º 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI

HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO ATACADO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI MAIS BRANDA. PENA-BASE IDÊNTICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CONDENADOS.1. O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/1991, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/2000, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A, do Código Penal, consuma-se com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.2. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Precedentes do STJ.3. Não prospera a alegação defensiva de que o acórdão ora atacado é nulo - uma vez que proferido na vigência do art. 168-A, do Código Penal, aplicou a pena prevista na derogada Lei n.º 8.212/1991 - porquanto, na dosimetria da pena, o que importa é a cominação abstrata da pena-base, pois sobre ela há de incidir as circunstâncias legais e judiciais que implicará ou não a exasperação da reprimenda.4. In casu, o quantum da pena mínima estabelecida no tipo penal da apropriação indébita de contribuições previdenciárias, seja no art. 168-A, do Código Penal, quanto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/1991, é o mesmo, qual seja: dois anos. 5. Ressalte-se, ademais, o Tribunal a quo, ao prover parcialmente o recurso defensivo de apelação criminal, diminuiu a pena aplicada pelo juízo sentenciante, aproximando-a do limite mínimo de dois anos. Por esta razão a nova descrição da conduta em nada beneficia os condenados.6. Ordem denegada e, por conseqüência, revogada a liminar anteriormente deferida.(Processo HC 32907 / PR ; HABEAS CORPUS 2003/0239256-0 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 03/06/2004. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2004 p. 449. REVFOR vol. 376 p. 356)Por outro lado, a alegação da defesa de que o réu agiu em estado de necessidade, ante as dificuldades financeiras, não restou configurada, pois meras alegações do réu não são suficientes. Conforme bem exposto no parecer do Ministério Público federal para configurar a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa devem restar configurados: 1) comprovação de dificuldades financeiras severas, configurando obstáculo intransponível para a conduta lícita de recolhimento das contribuições; 2) o empresário deve buscar alternativas de financiamentos privados, que são lícitos ao invés de financiamento social pelo não recolhimento das contribuições; 3) é necessário que a incorporação do capital público ao privado não seja algo habitual, mas sim ocasional e excepcional; 4) as dificuldades financeiras não podem decorrer de culpa do acusado; 5) a existência dos pressupostos fáticos para a aplicação da tese deve ser comprovada pelo réu. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO. ART. 168-A, 1º, INC. I, DO CP. ÔNUS DA PROVA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INCUMBÊNCIA. DEFESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEPOIMENTOS GENÉRICOS. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FISCAIS DO INSS. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. CORPO DE DELITO INDIRETO. SÚMULA 231 DO STJ. APELO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Provada a autoria e a materialidade e demonstrado, pela confissão do apelado e pela prova testemunhal colhida em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que aquele não recolheu, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência que fora descontada de pagamento efetuado a segurado, é imperiosa a condenação nas penas do art. 168-A, 1º, inc. I, do CP. 2. O ônus da prova de demonstrar que determinada empresa passava por dificuldades financeiras incumbe à defesa. 3. Não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa, e, conseqüentemente, em exclusão da culpabilidade, com base apenas em depoimentos genéricos a respeito de crise, restando necessário para a configuração da excludente em questão que seja inexigível conduta diversa do agente. 4. Não há falar-se de que o apelado agira sob o pálio de estado de necessidade, se não restaram configurados alguns de seus requisitos, quais sejam, a existência de um perigo inevitável ou a inexigibilidade do sacrifício do bem ameaçado. 5. Não há falar-se de que documentos acostados aos autos foram forjados por fiscais do INSS, ao argumento de que estes têm interesse no aumento da arrecadação por parte do INSS, visto que os servidores foram legalmente investidos em função pública, presumindo-se legítimos e verdadeiros os atos administrativos por eles praticados. 6. O crime previsto no art. 168-A tem seu corpo de delito apurado indiretamente, por via do respectivo procedimento administrativo fiscal. 7. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do STJ. 8. Recurso do apelante provido para condenar o apelado como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal.(Processo ACR 200138000349783 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200138000349783 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:25/08/2005 PAGINA:61) cuções fiscais, execuções de títulos e demais ações judiciais ajuizadas em face da referida pessoa jurídica, é certo que não comprova que os denunciados estavam sob o manto de uma excludente de culpabilidade. Muito pelo contrário, se consideradas as dívidas isoladamente, pode-se concluir que os acusados são maus administradores ou devedores contumazes. A comprovação de que existem dívidas pendentes não é suficiente para autorizar a incidência da excludente, exigindo-se que seja demonstrado verdadeiro estado falimentar da empresa e de insolvência civil dos sócios. Nos autos não restou demonstrado que os réus se desfizeram de bens pessoais, não podendo ser consideradas meras alegações. Destaque-se que a apropriação indébita relativa a empregados e contribuintes individuais foi reiterada, no período de junho de 2003, agosto de 2003 a dezembro de 2005, tendo, neste ínterim a empresa se mantido em atividade, sem contudo repassar as contribuições devidas ao INSS. Reconheço que os réus Marcelo Machado Kawall e Carlos Fernando Lucato praticaram o delito em continuidade delitiva, restando evidente que foram consumados em condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, indicativos de que os crimes subseqüentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições. Assim, restou evidenciado pelo corpo probatório dos autos que os acusados Marcelo Machado Kawall e Carlos Fernando Lucato,

praticaram, reiteradamente, a conduta delitiva, a qual subsume-se ao artigo 168-A ao Código Penal, cuja redação é a seguinte: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR MARCELO MACHADO KAWALL e CARLOS FERNANDO LUCATO nas penas do artigo 168-A, I, do Código Penal, observada a continuidade delitiva (CP, art. 71); Passo a dosimetria da pena. Do Réu MARCELO MACHADO KAWALL Na primeira fase de aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico que se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, a conduta do réu apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, o réu não apresenta antecedentes criminais conduta social boa, tem família, trabalha. personalidade não voltada para o ilícito. Os motivos da infração não são desfavoráveis ao réu uma vez que visava preservar seu patrimônio do qual dependiam seus empregados. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não se encontram presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, quanto às causas de aumento e diminuição, em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), exaspero a pena-base de 1/6, levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 anos 04 meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado e em face das condições financeiras da empresa. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 11 (onze) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, uma pena de prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade e a segunda na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP), devendo o serviço ser prestado e a prestação pecuniária ser entregue em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução penal. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Do Réu CARLOS FERNANDO LUCATO Na primeira fase de aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico que se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Ainda, neste tópico, a conduta do réu apresenta baixo grau de reprovabilidade, pois, a crise financeira que assola o país nos últimos anos tem levado os empresários a cometer o presente delito; antecedentes, o réu não apresenta antecedentes criminais conduta social boa, tem família, trabalha. personalidade não voltada para o ilícito. Os motivos da infração não são desfavoráveis ao réu uma vez que visava preservar seu patrimônio do qual dependiam seus empregados. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não se encontram presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, quanto às causas de aumento e diminuição, em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), exaspero a pena-base de 1/6, levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno-a definitiva em 02 anos 04 meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenado e em face das condições financeiras da empresa. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se apresenta desfavorável. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 11 (onze) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, uma pena de prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade e a segunda na pena de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP), devendo o serviço ser prestado e a prestação pecuniária ser entregue em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução penal. Fixo o regime aberto (art. 33, 2.º, b, do Código Penal) para o cumprimento da pena, no caso de descumprimento da substituição imposta. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome dos réus no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pelos condenados (CPP, artigo 804).

0000175-34.2007.403.6109 (2007.61.09.000175-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDERSON CORDEIRO CORREIA(SP214651 - TATIANA HAVERKAMP DEMURI)

Considerando-se que pela nova sistemática introduzida para o pagamento de honorários, é necessário o prévio cadastramento do defensor dativo no AJG da Justiça Federal, como divulgado através do edital de cadastramento nº 02/2009 GABP/ASOM e considerando-se que a Dra. Tatiana Haverkamp, defensora nomeada nestes autos ainda não efetuou seu cadastramento, aguarde-se a provocação em arquivo. Antes porém, intime-na da presente decisão através do Diário Eletrônico e dê-se vista ao MPF para manifestação acerca do valor apreendido e depositado, conforme guia de fls. 65. Após, tonem-me conclusos para deliberação acerca do acima certificado, com relação as custas processuais.

0001102-97.2007.403.6109 (2007.61.09.001102-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Visto em Sentença O Ministério Público Federal denunciou APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS por incurso nas sanções previstas no artigo 171, 3º c. c. artigo 71, ambos do Código Penal, eis que mediante meio fraudulento, nas datas de 27/08/2003, 26/09/2003, 27/10/2003, 25/11/2003 e 26/12/2003, teria obtido indevidamente o benefício seguro-desemprego em prejuízo da Caixa Econômica Federal. A denúncia foi recebida em 13/11/2007 (fl. 64). Citada, a ré foi interrogada às fls. 116/117, não tendo se manifestado nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal (certidão fl. 123). Durante audiência de instrução, a testemunha arrolada pela acusação foi ouvida e seu depoimento gravado em mídia digital (fl. 138). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia da declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2003 e a oitiva de Agnelise Poliana Sousa e Silva, na condição de testemunha do Juízo (fls. 142/143) e a defesa deixou o prazo transcorrer in albis sem requerer diligências (certidão fl. 145). Determinou-se a realização de diligências nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal (fl. 146). Testemunha do Juízo ouvida às fls. 182/185. Alegações finais do Ministério Público ofertadas às fls. 187/196, pugnando pela absolvição da ré APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS da imputação feita na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Defesa final apresentadas às fls. 210/215. Fundamento e decidido. No caso em apreço, a denunciada teria recebido indevidamente o benefício previdenciário do auxílio-desemprego no período de agosto a dezembro de 2003. Prescrevem o artigo 171 caput e o parágrafo 3º do Código Penal: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A conduta do tipo exige o artifício, o ardil ou outro meio fraudulento que sejam hábeis a ludibriar outrem com o fim de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. Da materialidade A materialidade do delito descrito na denúncia restou devidamente comprovada nos autos pela cópia da sentença trabalhista (fls. 17/23) e pelas informações sobre o pagamento das parcelas do seguro desemprego, fornecidas pela Caixa Econômica Federal (fls. 33/34). A acusada mesmo tendo sido formalmente demitida, continuou a trabalhar na empresa Triângulo por mais de um mês e dezessete dias (agosto de 2003), após ter requerido o seguro desemprego (fls. 116/117). Em seu depoimento, a acusada Aparecida Ferreira dos Santos afirmou que trabalhou na empresa Triângulo e foi demitida em julho de 2003. Assevera que pediu para ser demitida e após mais ou menos dez dias de sua demissão foi chamada pela dona da empresa para trabalhar novamente sem registro na carteira. Alega que quando retornou ao trabalho, já havia solicitado o seguro desemprego (fls. 116/117). Nos meses subsequentes, entre setembro de dezembro de 2003, não restou demonstrado que a acusada recebeu concomitantemente com o benefício previdenciário, ao contrário do informado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Piracicaba. A acusada Aparecida Ferreira dos Santos afirmou em seu depoimento que entre os meses de outubro e novembro de 2003 foi sócia da empresa Pactus Administração de Condomínio. Destacou que nesse período não possuía salário, nem nenhuma outra renda (fl. 117). A Receita Federal informou que a contribuinte Aparecida Ferreira dos Santos não apresentou declaração do imposto de renda em relação ao ano-calendário de 2003 (fl. 153), não existindo provas de que recebeu pro labore em razão de eventual prestação de serviços na empresa. Cumpre destacar que a testemunha Agnelise Poliana Soiza Althman sócia da empresa Pactus apenas afirmou que trabalhou com a acusada na empresa Triângulo, mas não soube precisar o período. Assim, durante instrução criminal restou comprovado o recebimento do seguro desemprego por apenas um mês. Do elemento subjetivo do tipo É necessária a caracterização do elemento subjetivo do tipo específico para a configuração do delito, qual seja a vontade de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Não restou demonstrada o dolo específico para a prática do crime, pois a acusada requereu o benefício seguro desemprego após sua demissão e após alguns dias, a empregadora solicitou o retorno da funcionária que prestava serviços relevantes para a empresa, tendo permanecido na empresa pelo prazo de apenas um mês e dezessete dias. Nesse sentido: PENAL. ESTELIONATO. FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. IN DUBIO PRO REU. 1. O delito de estelionato exige a necessária prova do dolo com o especial fim de agir, qual seja, o de apoderar-se de vantagem ilícita, não bastando, pois, a mera incidência do chamado dolo genérico. 2. A conduta perpetrada por empregado e empregador consistente em simular rescisão de contrato de trabalho, com vistas ao indevido saque de valores da conta vinculada ao FGTS e recebimento ao seguro-desemprego, cujas verbas são administradas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, amolda-se ao tipo descrito no art. 171, 3º, do CP. 3. Compulsando os autos não há como vislumbrar por parte dos acusados, ainda que de forma indiciária, o dolo específico de fraudar com o específico intuito de sacar as verbas referentes ao FGTS e ao seguro-desemprego, o que é exigido para a subsunção da figura típica ao caso. 4. A própria configuração da alegada demissão simulada não resta inteiramente configurada, revelando-se apenas a situação de um empregador, que já tinha intenções de demitir sem justa causa uma funcionária pela existência de problemas funcionais na relação de trabalho, e uma empregada, que desejava acelerar o seu desligamento da empresa, uma vez que

desejava deixar o país o mais breve possível. 5. Relevante notar que, após ser efetivamente desligada, a acusada não voltou mais a prestar serviços à empresa do co-réu, o que se pode inferir da conjunção dos interrogatórios dos acusados, bem como do depoimento da gerente de Recursos Humanos. Além disso, o recebimento das verbas a título de seguro-desemprego ocorreu em momento que a mesma se encontrava de fato na condição de desempregada, razão pela qual fazia jus a tais valores. 6. Apelação desprovida.(Processo ACR 200650010051920 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6802 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::20/08/2009 - Página::25/26)Por fim, considerando o direito penal como ultima ratio, entendo que em face do princípio da fragmentariedade nem todas as lesões aos bens jurídicos protegidos devem ser tuteladas e punidas pelo Direito Penal. Nesse contexto, observo que o recebimento de apenas uma parcela do seguro-desemprego não lesiona, ao meu ver, o bem jurídico tutelado, não recomendando a condenação da acusada no delito de estelionato.Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal e ABSOLVO APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS da imputação de prática do delito do artigo 171 caput e 3º c. c. artigo 71, ambos do Código Penal.2 - Custas e despesas processuais indevidas (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).4 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008213-35.2007.403.6109 (2007.61.09.008213-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
Considerando-se que o réu quando de sua intimação não se manifestou quanto ao interesse ou não de recorrer, intime-se a defesa constituída às fls. 380/381 do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 366/370, bem como do prazo de 5 dias para interposição de eventual recurso.

0009422-05.2008.403.6109 (2008.61.09.009422-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VLADIMIR NARDINI(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)
Não havendo prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal.As demais preliminares argüidas pela defesa do réu por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno.Determino o prosseguimento do feito.Em razão das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, designo para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal.Providencie a secretaria o necessário.Intimem-se

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5347

MONITORIA

0004997-03.2006.403.6109 (2006.61.09.004997-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X SOUZA CONTARINI E ACCORSI LTDA - ME X CARLA VIVIANE CONTARINI ACCORSI DE SOUZA X WALTER RADAMES ACCORSI DE SOUZA SOBRINHO

Autos nº : 2006.61.09.004997-7 - EXECUÇÃO DIVERSAExequente : CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados : SOUZA CONTARINI & ACCORSI LTDA. - ME e outroVistos etc.Trata-se de ação de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SOUZA CONTARINI & ACCORSI LTDA. - ME, CARLA VIVIANE CONTARINI ACCORSI DE SOUZA e WALTER RADAMES ACCORSI DE SOUZA SOBRINHO, para cobrança de título executivo judicial constituído em processo monitorio (fl. 57).Manifestou-se, contudo, a exequente requerendo a extinção da execução em face da quitação integral do débito pelos executados (fls. 156/157).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011870-82.2007.403.6109 (2007.61.09.011870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO MILLER ORSI

Autos nº : 2007.61.09.011870-0 - EXECUÇÃO DIVERSAExequente : CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado : JOSÉ ROBERTO MILLER ORSIVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu

em face de JOSÉ ROBERTO MILLER ORSI ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo sob nº 25.2882.001.1123-1, celebrado em 11.07.2006. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pelo executado (fl. 93). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100218-16.1994.403.6109 (94.1100218-8) - ALCEU MACEDO X AMADOR MAJOLO X AMERICO ROMANO X CELSO ANTONIO LOVADINI X ELISA ROMANO X EUTALIA PACHECO FERRAZ FARAH X HENRIQUE ROMANO X HERDY PAULO CABRAL X JORGE MIGUEL X JOSE ESTEVAN X LOUDES SALLES X LUIZ CARLOS BOTTENE X LUZIA DE GIACOMO ROMANO X MARIA LUIZA BORTOLETO GOMES X ORLANDO SIVIERO X PAULO SCHIEVANO X PEDRO GARCIA TEJADA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PEDRO ROMANO X SYLVIO BRIENZA X WALDEMAR GIUSTI X ANISIO MENDES DA CRUZ X ANTONIO NADALINI X ANTONIO RACHID SAYAO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO TREVIZAN FILHO X ARIDES JOSE COVOLAN X ARMANDO DE ALMEIDA X AUGUSTO GREGGIO X BENEDITO CHRISPIN X CLAUDINO VICTORINO X DARCY TESI X DIMAS PERCHES MARTINS X ERMITO FERREIRA DA SILVA X GUIDO ROQUE X JOAO GALHARDO GOMES FILHO X HENRIQUE STOCKMANN X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO HANSER X JOSE FELIPPE X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X MARIO LOMBARDI X NAZIRA JACINTTO X PEDRO CORREA SAMPAIO X PEDRO SALGADO FILHO X RENALDO FINUCCI X THEOPHILO MODOLO X VALENTIM PIZZINATTO X ZELINDO SANDALO X TARCISIO BOTTENE X AGENOR DETONI X ANTONIO NASCIM KALIL X ARMANDO CERIMARCO X BENEDICTO ALVES DA SILVA X CICERO DE OLIVEIRA X DURVALINA RAZERA GALLINA X ELIDE TREVIZAN X ERCILIA LEME DA SILVA X GELICIO CAMPACCI X GERALDO EVERALDO GOMES DA CRUZ X JOAO PIRES DE ABREU X JOSE ANTONIO BARBOSA X JOSE AUGUSTI X JOSE BENATO X JOSE CERIMARCO X JOSE LEME X MARCELO MENEGHEL X RAFAEL VIDAL ALVAREZ X RICARDO MAZIERO X SEBASTIAO PROMPTO X TEREZINHA GALLINA DA SILVA X PEDRO CRIVELLO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1100218-8 - Execução em Ordinária Exequente : ALCEU MACEDO e outros Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por ALCEU MACEDO, ANGENOR DETONI, ANTONIO RODRIGUES, ARIDES JOSE COVOLAN, ARMANDO CERIMARCO, BENEDITO ALVES DA SILVA, BENEDITO CHRISPIN, CELSO ANTONIO LOVADINI, CICERO DE OLIVERIA, DARCY TESI, DIMAS PERCHES MASTINS, DURVALINO RAZERA GALINA, ELIDE TREVISAN, ERCILIA LEME SILVA, EUTALIA PACHECO F. FARANG, FELICIO CAMPACCI, FRANCISCO R. SANTOS, GUIDO ROQUE, JOSE ANTONIO BARBOSA, JOSE AUGUSTI, JOSE RENATO, JOSE LEME, LOURDES SALLES, LUZIA GIACOMO ROMANO, MARCELO MENEGHEL, MARIO LOMBARDI, PAULO SCHIEVANO, PEDRO CRIVELLO, PEDRO RODRIGUES SANTOS, PEDRO SALGADO FILHO, RAFAEL VIDAL ALVAREZ, RICARDO MAZIERO, SABASTIAO PROMPTO, TEREZINHA G. SILVA e WLADEMAR GIUSTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado à revisão da renda mensal, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. Expediu-se ofício precatório (fl. 1311), tendo sido adimplido conforme guia depósito judicial juntada aos autos (fls. 1324), nos termos do despacho proferido nesses autos (fl. 1378). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1102672-66.1994.403.6109 (94.1102672-9) - ALVARO NEGRETTI (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1102672-9 - Execução em Ordinária Exequente : ALVARO NEGRETTI Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por ALVARO NEGRETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado à revisão da renda mensal, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. O executado efetuou o depósito judicial da condenação (fl. 370), tendo sido levantado pelo exequente conforme alvarás de levantamento (fls. 376/377). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1103023-39.1994.403.6109 (94.1103023-8) - ALCIBIADES SANTINI (SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1103023-8 - Execução em OrdináriaExequente : ALCIBIADES SANTINIExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por ALCIBIADES SANTINI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 125), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 131). Intimado a se manifestar, o exequente informou a satisfação do crédito (fl. 135).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1103076-20.1994.403.6109 (94.1103076-9) - JOSE PIAZENTIN(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1103076-9 - Execução em OrdináriaExequente : JOSÉ PIAZENTINExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por JOSÉ PIAZENTIN em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 124), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 131). Intimado a se manifestar, o exequente informou a satisfação do crédito (fl. 134).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1103103-03.1994.403.6109 (94.1103103-0) - NELSON GENARO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1103103-0 - Execução em OrdináriaExequente : NELSON GENAROExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por NELSON GENARO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 116), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 123). Intimado a se manifestar, o exequente informou a satisfação do crédito (fl. 126).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1100285-44.1995.403.6109 (95.1100285-6) - RAMARK ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1100285-6 - Execução em OrdináriaExequente : RAMARK ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. ME. Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por RAMARK ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. ME. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a restituir valores pagos indevidamente a título de contribuição social de 20% sobre pagamentos feitos a avulsos, autônomos e administradores, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 116), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 119, 131 e 134).Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte.Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1100296-73.1995.403.6109 (95.1100296-1) - BELLA MODAS LTDA - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1100296-1 - Execução em OrdináriaExequente : BELLA MODAS

LTDA. - ME. Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por BELLA MODAS LTDA. - ME. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a restituir valores pagos indevidamente a título de contribuição social de 20% sobre pagamentos feitos a avulsos, autônomos e administradores, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 112), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 115). Intimada para se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 120). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1101285-79.1995.403.6109 (95.1101285-1) - JULIANA PEDEZZI X MANOEL AMERICANO DIAS JUNIOR X FABIANA PEDEZZI X CAROLINA PEDEZZI X MELINA PEDEZZI (SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1101285-1 - Execução em Ação Ordinária Exequente : BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outro Executado : JULIANA PEDEZZI e outros Vistos etc. Trata-se de execução promovida por BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL em face de JULIANA PEDEZZI, MANOEL AMERICANO DIAS JUNIOR, FABIANA PEDEZZI, CAROLINA PEDEZZI e MELINA PEDEZZI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas / honorários advocatícios. Regularmente citados, os executados promoveram o depósito judicial no valor da condenação, conforme guia de depósito juntado aos autos (fl. 192). Intimados a se manifestar, os exequentes informaram a satisfação do crédito (fl. 198 e 200). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1102069-56.1995.403.6109 (95.1102069-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 319 e ss.: Manifeste-se a autora sobre os cálculos e o depósito complementar efetuado pela ré em favor do representado Anézio Raimundo, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a realização de cálculos relativos ao representado em questão. Após, conclusos.

1101659-61.1996.403.6109 (96.1101659-0) - ANIBAL DEBONI (SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 96.1101659-0 - Execução em Ação Ordinária Exequente : ANIBAL DEBONI Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por ANIBAL DEBONI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de custas / honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 128), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 132). Intimado a se manifestar, o exequente informou a satisfação do crédito (fl. 136). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0008098-14.2007.403.6109 (2007.61.09.008098-8) - VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º 2007.61.09.008098-8 Vistos etc. VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 205/206) sustentando que nesta houve contradição e obscuridade. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que enseje a interposição de embargos de declaração que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Igualmente, não há que se falar em ocorrência de erro material. Pretende-se na realidade a alteração substancial do ato decisório inclusive com sua desconstituição, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual

dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1102363-11.1995.403.6109 (95.1102363-2) - MARINA DE JESUS BELTRAN (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1102363-2 - Execução em Ordinária Exequente : MARINA DE JESUS BELTRAN Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por MARINA DE JESUS BELTRAN em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Precatório para Pagamento de Execução (fl. 90), tendo sido juntado aos autos Autorização de Pagamento - AP (fl. 97). Intimado a se manifestar, o exequente informou a satisfação do crédito (fl. 100). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0001832-55.2000.403.6109 (2000.61.09.001832-2) - ANTONIO ANGELELI (SP070169 - LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER E Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2000.61.09.001832-2 - Execução em Ordinária Exequente : ANTONIO ANGELELI Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por ANTONIO ANGELELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado à revisão da renda mensal, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 196/197), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 204 e 208). Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 221). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

1102478-66.1994.403.6109 (94.1102478-5) - PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (Proc. PAULO ROGERIO DE LIMA E Proc. CELIA REGINA A. AFFONSO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1102478-5 - Execução em Ação Ordinária Exequente : UNIÃO FEDERAL e outro Executado : PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A Vistos etc. Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, CIA. ENERGETICA DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE em face de PERMATEX CIMENTO AMIANTO S/A, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Citada a executada, promoveu o depósito judicial no valor da condenação, conforme guias de depósito juntado aos autos (fls. 200/201). Intimado a se manifestar, os exequentes informaram a satisfação do crédito (fl. 205/206). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1103236-74.1996.403.6109 (96.1103236-6) - BRUNELLI SIMOES ENGENHARIA E OBRAS LTDA (SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 96.1103236-6 - Execução em Ação Ordinária Exequente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro Executado : BRUNELLI SIMÕES ENGENHARIA E OBRAS LTDA. Vistos etc. Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO em face de BRUNELLI SIMÕES ENGENHARIA E OBRAS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas / honorários advocatícios. Citado o executado, promoveu o depósito judicial no valor da condenação, conforme guia de depósito juntado aos autos (fl. 292). Intimado a se manifestar, os exequentes informaram a satisfação do crédito (fl. 295). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1100982-60.1998.403.6109 (98.1100982-1) - JOSE BERTASSI X ADAO MOREIRA DA SILVA (SP124128 -

MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 98.1100982-1 - Execução em Ação Ordinária Exequente : UNIÃO FEDERAL Executado : JOSÉ BERTASSI e outro Vistos etc. Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ BERTASSI e ADÃO MOREIRA DA SILVA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas / honorários advocatícios. Citado os executados, promoveram o depósito judicial no valor da condenação, conforme guia de depósito juntado aos autos (fl. 101). Intimado a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito (fl. 103 Vº). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

Expediente Nº 5348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

110005-10.1994.403.6109 (94.110005-3) - MANOEL SEBASTIAO DA SILVEIRA (SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.110005-3 - Execução em Ordinária Exequente : MANOEL SEBASTIÃO DA SILVEIRA Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por MANOEL SEBASTIÃO DA SILVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão do cálculo do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. O executado promoveu o depósito judicial do valor da condenação (fl. 211) e, posteriormente, expediram-se os alvarás de levantamento (fls. 215/216). Na seqüência, proferiu-se decisão que indeferiu o pedido de nova intimação do exequente formulado pelo INSS e determinou que este procurasse outros meios de cobrança para a restituição de valor que teria sido pago a mais a título de cumprimento da sentença prolatada nestes autos (fl. 267). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

110019-91.1994.403.6109 (94.110019-3) - JORGE ALTARUJO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.110019-3 - Execução em Ordinária Exequente : JORGE ALTARUJO Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por JORGE ALTARUJO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a correção monetária do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Precatório para pagamento de execução (fl. 83), tendo sido juntado aos autos guia de depósito judicial (fl. 92) e, posteriormente, expediram-se os alvarás de levantamento (fls. 94/96). Intimado a se manifestar, o exequente informou a satisfação do crédito (fl. 206). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1100204-32.1994.403.6109 (94.1100204-8) - ALCIDES MONTEZELLI X CHRISTINA BORTOLETTO BALDO X JOSE PIOVESAN X SYLVINO PINTO PEREIRA X NELSON CAETANO DOS SANTOS X JOAQUIM MARTIN RODRIGUEZ X ANTONIO JAIR CASSANO X FRANCISCA PALMA PEREZ X HELENA LUZIA MORETTO HYPOLITO X EUCYDES JOSE LIBORIO NETTO X EXPEDITO GARCIA LEAL X EUCLIDES MARQUES MAGALHAES X THEREZINHA AVELINO GUEDES DA SILVA X ANTONIO PINTO X JURANDIR RICOBELLO (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATO ELIAS)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1100204-8 - Execução em Ordinária Exequente : ALCIDES MONTEZELLI e outros Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por ALCIDES MONTEZELLI, CHRISTINA BORTOLETTO BALDO, JOSÉ PIOVESAN, SYLVINO PINTO PEREIRA, NELSON CALTANO DOS SANTOS, JOAQUIM MARTIN RODRIGUES, ANTONIO JAIR CASSANO, FRANCISCA PALMA PEREZ, HELLENA LUZIA MORETTO HYPOLITO, EUCYDES JOSÉ LIBORTO NETTO, EXPEDITO GARCIA LEAL, EUCLIDES MARQUES MAGALHAES, THEREZINHA AVELINO GUEDES DA SILVA, ANTONIO PINTO e JURANDIR RICONDELLO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a correção monetária do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Precatório para pagamento de execução (fl. 139), tendo sido juntadas aos autos guias de depósito judicial (fls. 171 e 206) e, posteriormente, expediram-se os alvarás de levantamento (fls. 215 e 216). Intimado a se manifestar, os

exequentes informaram a satisfação do crédito (fl. 217).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1100214-76.1994.403.6109 (94.1100214-5) - ANTONIO ZAIA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1100214-5 - Execução em OrdináriaExeqüente : ANTONIO ZAIAExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO ZAIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a correção monetária do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Precatório para pagamento de execução (fl. 263), tendo sido juntadas aos autos guias de depósito judicial (fls. 313 e 326) e, posteriormente, expediram-se os alvarás de levantamento (fls. 332/333).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1100390-55.1994.403.6109 (94.1100390-7) - ARNALDO LEITE X FLORENTINO PEREIRA CARNAUBA X GERALDO CALORI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)
ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1100390-7 - Execução em OrdináriaExeqüente : ARNALDO LEITE e outrosExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por ARNALDO LEITE, FLORENTINO PEREIRA CARNAUBA e GERALDO CALORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo com o título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado à revisão da renda mensal, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios.O executado efetuou o depósito judicial da condenação (fl. 210), tendo sido levantado pelo exeqüente conforme mandado de depósito judicial (fl. 221). Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exeqüente permaneceu inerte (certidão - fl. 244).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1100603-61.1994.403.6109 (94.1100603-5) - MARIO MARIA CAVICCHIOLI(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 94.1100603-5 - Execução em OrdináriaExeqüente : MARIO MARIA CAVICCHIOLIEExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por MARIO MARIA CAVICCHIOLI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 214), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 220). Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exeqüente permaneceu inerte (certidão - fl. 231).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1100137-33.1995.403.6109 (95.1100137-0) - DOMINGOS ZAMBRETTI(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP059122 - ILDA VASQUES DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1100137-0 - Execução em OrdináriaExeqüente : DOMINGOS ZAMBRETTIEExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por DOMINGOS ZAMBRETTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios.Intimado o executado promoveu o depósito judicial do valor da condenação (fl. 93) e, posteriormente, expediu-se alvará de levantamento, conforme se depreende dos autos da carta de sentença nº 95.1100458-1, em apenso. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1100302-80.1995.403.6109 (95.1100302-0) - OSMAR VALDIR SOMAIO TECELAGEM - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1100302-0 - Execução em OrdináriaExequente : OSMAR VALDIR SOMAIO TECELAGEM - ME.Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por OSMAR VALDIR SOMAIO TECELAGEM - ME. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a restituir valores pagos indevidamente a título de contribuição social de 20% sobre pagamentos feitos a avulsos, autônomos e administradores, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 156), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 162).Intimada para se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 172).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1102545-94.1995.403.6109 (95.1102545-7) - GRAMACAO SANTOS LTDA - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1102545-7 - Execução em OrdináriaExequente : GRAMAÇÃO SANTOS LTDA. - MEExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por GRAMAÇÃO SANTOS LTDA. - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a restituir valores pagos indevidamente a título de contribuição social de 20% sobre pagamentos feitos a avulsos, autônomos e administradores, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de custas e honorários advocatícios.Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 159/160), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 166 e 168).Intimada para se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 185).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

1102636-87.1995.403.6109 (95.1102636-4) - ALFREDO MACHI X ALVIGE CASAGRANDE X ANTONIO JANTIN X APPARECIDA CUCCO X ARNALDO JOSE MACARI X CAROLINA AUGUSTA VALARINI GARCIA X DOVILIO CAMOLESI X DYLNEI CONSOLMAGNO X EDMEIA CARDINALI CONSOLMAGNO X EROTIDES ARANA BAENA X FERNANDO VITTI X GENTIL CALLIL CHAIM X IRINEU PIZZINATTO X IZABEL ANDRIONI X JOAO ANTONIO BRAGA X JOSE MARTINS X JOSEFINA DE CILLO TOSI X CARLOS VALTER TOSI X LAURA APARECIDA CUNHA VAROLLA X LAURINDA CORDER CASALI X LAURO MEDEIROS GROTO X LAZARO BONIFACIO X LENY ADELIA ATHIE ORTIZ X LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA X LOURDES SALLES X LUIZ FERREIRA GROSSO X LUIZ PEDRO RAMALHO X MARIA GERTHES CUCCO X MARIA DE LOURDES BARBOZA ZAMBRETTI X MOACYR ROCHA TOLEDO X NESTOR MANTELATTO X ODETE ZAMBRETTI X ORLANDO DE MATTOS X OSCAR CARBONI X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS GODINHO FANCELLI X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GRABERT X VIRGOLIN ELLUCCI X ALCIDES ANTONIO MELOTTO X ALCIDES DOS SANTOS X AMAZILIO ZINSLY X ARTHUR LEONARDO X AUGUSTA DE ARRUDA HORACIO X BENEDICTO HONORIO DE SOUZA X CAETANO MUSCARI X CARLOS DOMINGOS MANOEL X DURVAL BORGES X ITACIR ALVES CARDOSO X JOSE ERCOLINI X LASARO PAES DA SILVA X LUIZ ANDIA X LUIZ POZZEBON X MARIA ODILA DIAS X MARIO ALGEO MOLINA X NELSON GOMES DE CAMARGO X NELSON SALLERA X ODETE GONCALVES X PEDRO THEODORO X VICTALIANO CLAUDIO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1102636-4 - Execução em OrdináriaExequente : ALFREDO MACHI e outrosExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por ALFREDO MACHI, ALVIGE CASAGRANDE, ANTONIO JANTIN, APPARECIDA CUCCO, ARNALDO JOSÉ MACARI, CAROLINA AUGUSTA VALARINI GARCIA, DOVILIO CAMOLESI, DYLNEI CONSOLMAGNO, EDMEIA CARDINALI CONSOLMAGNO, EROTIDES ARANA BAENA, FERNANDO VITTI, GENTIL CALLIL CHAIM, IRINEU PIZZINATTO, IZABEL ANDRIONI, JOÃO ANTONIO BRAGA, JOSÉ MARITNS JOSEFINA DE CILLO TOSI, CARLOS VALTER TOSI, LAURA APARECIDA CUNHA VAROLLA, LAURINDA CORDER CASALI, LAURO MEDEIROS GROTO, LAZARO BONIFACIO, LENY ADELIA ATHIE ORTIZ, LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA, LOURDES SALLES, LUIZ FERREIRA GROSSO, LUIZ PEDRO RAMALHO, MARIA GERTHES CUCCO, MARIA DE LOURDES BARBOZA ZAMBRETTI, MOACYR ROCHA TOLEDO, NESTOR MANTELATTO, ODETE ZAMBRETTI, ORLANDO DE MATTOS, OSCAR CARBONI, PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, RUBENS GODINHO FANCELLI, SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA, SEBASTIAO GRABERT, VIRRGOLIN ELLUCCI, ALCIDES ANTONIO MELOTTO, ALCIDES DOS SANTOS, AMAZILIO ZINSLY, ARTHUR LEONARDO, AUGUSTA DE ARRUDA HORACIO, BENEDICTO

HONORIO DE SOUZA, CAETANO MUSCARI, CARLOS DOMINGOS MANOEL, DURVAL BORGES, ITACIR ALVES CARDOSO, JOSÉ ERCOLINI, LASARO PAES DA SILVA, LUIZ ANDIA, LUIZ POZZEBON, MARIA ODILA DIAS, MARIO ALGEO MOLINA, NELSON GOMES DE CAMARGO, NELSON SALLERA, ODETE GONÇALVES, PEDRO THEODORO e VICTALINO CLAUDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado à revisão da renda mensal, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. O executado promoveu o depósito do valor da condenação (fl. 344) e posteriormente expediu-se alvará de levantamento (fl. 364). Intimado a se manifestar, os exequentes informaram a satisfação do crédito (fl. 353). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1105159-72.1995.403.6109 (95.1105159-8) - PANTOJA, PANTOJA & CIA LTDA (SP113556 - LEONILDO CARLOS MAINARDI E SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSS/FAZENDA (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1105159-8 - Execução em Ação Ordinária Exequente : PANTOJA, PANTOJA & CIA LTDA Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por PANTOJA, PANTOJA & CIA LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 268), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 290). Intimada a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito (fl. 293). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1106120-13.1995.403.6109 (95.1106120-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA (SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 95.1106120-8 - Execução em Ação Ordinária Exequente : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas / honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 201), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 206). Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 224). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda à Secretaria que desentranhe o documento de fl. 222 destes autos, juntando-o posteriormente ao processo correto. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1101262-02.1996.403.6109 (96.1101262-4) - RHODES CONFECÇÕES LTDA X BAKOTA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 96.1101262-4 - Execução em Ação Ordinária Exequente : RHODES CONFECÇÕES LTDA. e outro Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por RHODES CONFECÇÕES LTDA. e BAKOTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 261), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 267). Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 273). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1102510-03.1996.403.6109 (96.1102510-6) - LAZARO PINTO (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP072157 - HONOFRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 96.1102510-6 - Execução em Ação Ordinária Exequente : LAZARO PINTO Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por LAZARO PINTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de custas e honorários

advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 99), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 102). Intimado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 116). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1100553-93.1998.403.6109 (98.1100553-2) - ANTONIO FRANCISCO X MILTON FABER X ANTONIO CALENCIO X AIRTON SALVADOR PELLEGRINO (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 98.1100553-2 - Execução em Ordinária Exequente : UNIÃO FEDERAL Executado: ANTONIO FRANCISCO e outros Vistos etc. Trata-se de execução promovida por UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO FRANCISCO, MILTON FABER, ANTONIO CALENCIO e AIRTON SALVADOR PELLEGRINO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 155). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0076087-76.1999.403.0399 (1999.03.99.076087-4) - OSMAR DE JESUS AVANZZI (SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.03.99.076087-4 - Execução em Ação Ordinária Exequente : OSMAR DE JESUS AVANZZI Executada : UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por OSMAR DE JESUS AVANZZI em face da UNIÃO FEDERAL, para a restituição da importância a título de empréstimo compulsório pago na aquisição de veículo /combustível, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 89), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 95). Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 106). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0101605-68.1999.403.0399 (1999.03.99.101605-6) - JOSE TEDESCO (SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.03.99.101605-6 - Execução em Ação Ordinária Exequente : JOSÉ TEDESCO Executada : UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por JOSÉ TEDESCO em face da UNIÃO FEDERAL, para a restituição da importância a título de empréstimo compulsório pago na aquisição de veículo /combustível, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 103), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 109). Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 123). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0105173-92.1999.403.0399 (1999.03.99.105173-1) - MARCIA MARIA GARCIA (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 1999.03.99.105173-1 - Execução em Ação Ordinária Exequente : MÁRCIA MARIA GARCIA Executada : UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por MÁRCIA MARIA GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL, para a restituição da importância a título de empréstimo compulsório pago na aquisição de veículo /combustível, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 66), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 72). Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, a exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 82). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0011999-58.2001.403.0399 (2001.03.99.011999-5) - THOMAZ MARTINES (SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2001.03.99.011999-5 - Execução em Ação Ordinária Exequente : THOMAZ MARTINES Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por THOMAZ MARTINES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo

como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas / honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 144), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 150). Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 158). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0001618-59.2003.403.6109 (2003.61.09.001618-1) - ALAIRDE DO CARMO SILVANO (SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Autos nº : 2003.61.09.001618-1 - Ação de conhecimento - Rito ordinário
Autora : ALAIRDE DO CARMO SILVANORéus : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL Vistos etc. ALAIRDE DO CARMO SILVANO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Leme-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 28). Citadas, as rés ofereceram contestação (fls. 48/54 e 76/81). O pedido de antecipação da tutela foi negado (fls. 84/85). Houve réplica (fls. 89/92). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a realização de perícia médica e relatório sócio-econômico (fls. 95/96). Expediu-se carta precatória para a Comarca de Leme-SP solicitando a realização da perícia médica e a intimação da parte autora para o comparecimento à respectiva perícia (fl. 111). Sobreveio informação do juízo deprecado noticiando que após várias diligências a autora não foi localizada (fl. 179). Manifestou-se o patrono da parte autora informando que não tem conhecimento de seu atual endereço (fl. 186), motivo pelo qual, após consulta ao INFOSEG, expediu-se novamente carta precatória para intimação da autora que, todavia, não foi localizada no endereço registrado (fl. 188). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO

0003466-08.2008.403.6109 (2008.61.09.003466-1) - LOURDES DE CARVALHO SOUZA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.003466-1 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autora : LOURDES DE CARVALHO SOUZARé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. LOURDES DE CARVALHO SOUZA propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei nº 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). Regularmente citada, a ré contestou (fls. 23/34). Na seqüência, determinou-se à autora que trouxesse aos autos cópia autenticada de eventual termo de forma de partilha, bem como que regularizasse a representação judicial (fl. 42). Infere-se da análise dos autos, contudo, que, conquanto devidamente intimada, a autora permanece inerte desde a intimação até a presente data, somando-se mais de 05 (cinco) meses sem qualquer manifestação nos autos (certidão - fl. 51). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0007684-79.2008.403.6109 (2008.61.09.007684-9) - MARISA APARECIDA GONCALVES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos nº : 2008.61.09.007684-9- Ação de conhecimento - Rito Ordinário
Autora : MARISA APARECIDA GONÇALVESRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. MARISA APARECIDA GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/148). A gratuidade foi deferida, porém a tutela antecipada foi negada (fls. 151/153). Citada, a parte ré contestou a ação (fls. 162/167). Na seqüência, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da presente ação (fls. 181). Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de desistência (fls. 188). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua

qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012163-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012163-6) - ARNALDO RUSSO JUNIOR (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) Autos n.º : 2008.61.09.012163-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor : ARNALDO RUSSO JUNIOR Ré : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. ARNALDO RUSSO JÚNIOR propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC mês de janeiro de 1990 (42,72%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Determinou-se ao autor que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trouxesse aos autos as cópias necessárias ao esclarecimento de eventual litispendência (fl. 18), tendo lhe sido concedido prazo adicional de 30 (trinta) dias. Devidamente intimado, o autor permaneceu inerte, sendo certo que desde a intimação do despacho que lhe concedeu prazo adicional até a presente data somam-se mais de 06 (seis) meses sem qualquer manifestação nos autos. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0002031-28.2010.403.6109 (2010.61.09.002031-0) - ARACI APARECIDA LEME SOARES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES) 2ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos n.º : 2010.61.09.002031-0 Ação Ordinária Autor : ARACI APARECIDA LEME SOARES Ré : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. ARACI APARECIDA LEME SOARES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a anulação da arrematação de imóvel financiado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH situado à Rua Dezoito, n.º 3.516, Parque Universitário na cidade de Rio Claro/SP. Aduz como fundamento de sua pretensão que a execução extrajudicial prevista no Decreto n.º 70/66 é inconstitucional e que mesmo que fosse reconhecida sua constitucionalidade não foi respeitado pela instituição financeira o procedimento previsto no referido Decreto. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/70). Sobreveio decisão ordinatória que foi cumprida (fls. 73, 81/115 e 116/139). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 140). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 145/159). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se dos autos que a questão relativa ao procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto n.º 70/66 já foi analisada nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.032362-3, tendo havido inclusive o trânsito em julgado da decisão judicial (fls. 81/115, 116/139 e 176). Ressalte-se que, ao revés do alegado (fls. 78/80), há na petição inicial da ação n.º 2007.61.00.032362-3 pedido expresso de anulação de qualquer ato de leilão extrajudicial, bem como de seus efeitos, conforme consta do nono pedido (fl. 109 dos presentes autos). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0006979-13.2010.403.6109 - STEFANY ROBERTO VITTI - MENOR X ELISANGELA GONCALVES ROBERTO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba - SP Autos n.º 0006979-13.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante STEFANY ROBERTO VITTI Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. STEFANY ROBERTO VITTI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Pretende, assim, a concessão da segurança que dê prosseguimento ao recurso administrativo em questão, referente ao benefício n.º 151.619.603-9, remetendo-o à competente Câmara de Recursos da Previdência Social para reanálise e devido julgamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl.

31).Regularmente notificada, a autoridade impetrada noticiou que o recurso foi enviado para a 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende a impetrante o seguimento de recurso administrativo interposto com fundamento em decisão que indeferiu benefício previdenciário noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada foi dado andamento ao recurso administrativo, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fl. 38). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

1102737-90.1996.403.6109 (96.1102737-0) - COVABRA COM/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA (SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 96.1102737-0 - Execução em Ação Ordinária Exequente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado : COVABRA - COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA. Vistos etc. Trata-se de execução promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COVABRA - COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas / honorários advocatícios. Citado o executado, promoveu o depósito judicial no valor da condenação, conforme guia de depósito juntado aos autos (fl. 117). Intimado para se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte (fl. 123 Vº). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

Expediente Nº 5402

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1105319-92.1998.403.6109 (98.1105319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105317-25.1998.403.6109 (98.1105317-0)) ANTONIO CARLOS DA CRUZ RUIZ (SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP) X CIA/ HABITACIONAL PAULISTA BANDEIRANTES - COHAB BANDEIRANTE (SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos nº: 98.1105319-7
Consignatária Autor: ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ RUIZ Réu: COHAB BANDEIRANTE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Tipo ASENTENÇA
Trata-se de ação de consignação em pagamento pela qual o autor postula a declaração de seu direito de pagamento de parcelas de financiamento imobiliário reajustadas conforme correções salariais de sua classe profissional. Alega que celebrou contrato com a primeira ré, com cláusula de cobertura pelo FCVS, no qual foi estipulado o reajuste das prestações conforme variação salarial dos bancários. Contudo, desde a parcela referente a novembro de 1997 a ré teria deixado de cumprir referida cláusula, reajustando as prestações por índices estranhos àqueles contratualmente pactuados. Em sua contestação de fls. 30/38, a COHAB Bandeirante arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, eis que haveria interesse da Caixa Econômica Federal no feito, na condição de gestora do FCVS. No tocante ao mérito, argumenta que o reajuste das prestações demanda providências do mutuário, como a informação sobre os reajustes salariais. Assim, entende que as prestações foram corrigidas nos termos contratados. Sobreveio réplica (fls. 50/51). Em decisão de fls. 53/57, a Justiça Estadual declinou a competência à Justiça Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu sua contestação (fls. 217/221). Arguiu sua ilegitimidade passiva e não se manifestou sobre o mérito da ação, alegando não dispor de informações sobre a evolução do contrato. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 270/275, sobre o qual se manifestou apenas a primeira ré (fls. 281). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. Como sucessora do BNH, a ré ostenta a posição de gestora do FCVS, motivo pelo qual é parte legítima para figurar do pólo passiva da presente ação. Neste sentido, observa a existência de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em primeiro lugar, a questão acerca da legitimidade da empresa pública federal em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS foi objeto de

apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. Sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a necessidade da remessa dos autos à justiça especializada. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000330221, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010).No mérito, o pedido não comporta acolhimento. O objeto da discussão na presente ação é tão-somente a observância pela primeira ré das cláusulas de reajuste das prestações do contrato de financiamento celebrado entre as partes. No caso, as prestações deveriam ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do autor, integrante da categoria profissional dos bancários. Sobre tal questão não há qualquer controvérsia. Contudo, o autor alega que a ré não tem observado tal pacto. A fim de se verificar tais alegações, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que verificou a correta aplicação das cláusulas de reajuste por parte da ré. Neste sentido, na resposta ao quesito 2 da ré, o perito informou que a COHAB efetuou diversos reajustes adequando-se aos índices da categoria profissional do autor, evidenciando que a COHAB cumpriu ao que consta na lei acima citada (fls. 272). Outrossim, confirmou a regularidade da planilha de evolução do contrato apresentada pela ré, conforme resposta ao quesito 12 (fls. 274/275).O parecer do perito, em relação à qual o autor não se manifestou, permite a conclusão de que as pretensões do autor não encontram respaldo na realidade dos fatos. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a serem rateados entre as rés. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais em favor da COHAB Bandeirante, valores que deverão ser contabilizados na evolução do contrato de financiamento ora discutido. P.R.I.Piracicaba, ____ de novembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000058-43.2007.403.6109 (2007.61.09.000058-0) - APARECIDO JOSE ULRICH(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2007.61.09.000058-0 Ação Ordinária Autor : APARECIDO JOSÉ ULRICH Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. APARECIDO JOSÉ ULRICH, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.03.1998 (NB 109.186.586-5) e posteriormente em 31.10.2003 (NB 131.786.654-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde, bem como aquele trabalhado como rural (fl. 98). Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 01.01.1963 a 18.05.1977, bem como aquele trabalhado em condições especiais no período compreendido entre 01.06.1977 até o ajuizamento da demanda (09.01.2007) e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do primeiro ou do segundo pedido administrativo ou, ainda, a partir da citação. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/154). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 162/168). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 177/193). Foi realizada a oitiva de duas testemunhas (fls. 233/234 e 257). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 264/265). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho a preliminar prejudicial de mérito de prescrição quinquenal quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No que tange ao período de trabalho rural em regime de economia familiar os documentos juntados aos autos revelam início de prova material bastante para comprovar as assertivas constantes na inicial, conforme atestam certificado de dispensa do serviço militar, título de eleitor, bem como declaração expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Limeira-SP, nos quais existe menção à profissão de lavrador (fls. 53, 55 e 139/140). Além disso, existem declarações das testemunhas ouvidas em sede de justificação

administrativa confirmando que, de fato, o autor exercia atividade laborativa de rurícola (fls. 63/65). Nesse ponto, cumpre ressaltar que do relatório do processante, elaborado por servidor da autarquia previdenciária, depreende-se que as testemunhas ouvidas pareciam ser idôneas e sinceras de modo que forneceram dados seguros acerca dos trabalhos desempenhados pelo autor no campo (fl. 118). Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo, Rubens Maez (fls. 233/234) e Roberto Schwaiz (fls. 257), corroboraram as alegações da parte autora. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistente em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor efetivamente trabalhou em condições especiais, no período de 01.06.1977 a 09.01.2007, na empresa Arvin Meritor do Brasil, exposto ao agente agressivo ruído no nível de 97 dBs (fls. 40/43). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período relativo ao exercício de trabalho rural exercido no intervalo de 01.01.1963 a 18.05.1977, bem como o laborado em condições insalubres no período compreendido entre 01.06.1977 a 09.01.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Aparecido José Ulrich (NB 109.186.586-5), a contar do requerimento administrativo (09.03.1998), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.03.2007 - fl. 174), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas

em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007079-70.2007.403.6109 (2007.61.09.007079-0) - ADENIR DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2007.61.09.007079-0 Ação Ordinária Autor: ADENIR DOS SANTOS Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega que seu requerimento n. 141.122.572-1, efetuado em 17/10/2006, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Paulo Lopes & Cia. (15/03/1976 a 27/05/1976), Têxtil Ciamar Ltda. (15/07/1976 a 16/08/1978), Tecelagem Jolitex Ltda. (01/11/1978 a 23/02/1980), Faé Fabril Ltda. (01/04/1980 a 30/08/1980), Decoratirz Tecidos S/A (01/09/1980 a 07/01/1982), Têxtil Elizabeth S/A (01/02/1982 a 27/12/1983), Goodyear do Brasil (17/01/1984 a 17/10/2006). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/117). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 120/125). O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 134/143). Em sua contestação de fls. 144/152, o INSS postula a improcedência dos pedidos. O réu noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e, conseqüentemente, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial (fls. 155/157). Houve réplica (fls. 172/176). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor juntou documento e o réu nada requereu (fls. 180, 181/182 e 183). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Sob este prisma, analiso os períodos de atividade especial alegados na inicial. Os períodos trabalhados para as empresas Paulo Lopes & Cia. (15/03/1976 a 27/05/1976) e Têxtil Ciamar Ltda. (15/07/1976 a 16/08/1978) não podem ser reconhecidos como especiais. Isto porque, embora haja a afirmação na inicial, bem como formulário DSS 8030 informando que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído, não houve a demonstração de tais alegações, seja por laudo pericial, seja através de perfil profissiográfico previdenciário, documentos hábeis e indispensáveis para a demonstração da exposição a tal agente nocivo. Desta forma, neste ponto do pedido o autor não se desincumbiu de seu ônus de prova, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, embora lhe tenha sido dada oportunidade de produzir provas (fls. 180 e 181/182). Quanto ao intervalo laborado na empresa Tecelagem Jolitex Ltda. (01/11/1978 a 23/02/1980), não há lide, eis que tal período já foi considerado insalubre pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 105). Os períodos trabalhados para as empresas Faé Fabril Ltda. (01/04/1980 a 30/08/1980) e Têxtil Elizabeth S/A (01/02/1982 a 27/12/1983) devem ser considerados especiais. Com efeito, conforme se depreende dos laudos técnicos periciais de fls. 60/61 e 64/80 o autor estava exposto a ruído que variava entre 90 e 99 dBs. Superior, portanto, aos 80 decibéis previstos no Decreto n.º 53.831/64. Contudo, o interstício laborado para a empresa Decoratirz Tecidos S/A (01/09/1980 a 07/01/1982) não pode ser considerado especial. Conforme afirmado anteriormente, no caso do agente agressivo ruído é indispensável a apresentação do laudo técnico ou de perfil profissiográfico previdenciário, documentos que não foram trazidos aos autos. Ressalto que o laudo de fls. 177/179 não se presta para tal fim, uma vez que o endereço da perícia é diverso daquele em que o autor trabalhou, conforme informado no formulário DSS 8030 de fl. 62. Por fim, analiso os períodos de trabalho para a empresa Goodyear do Brasil. Em relação a tal vínculo, os autos estão instruídos com declaração de atividades fornecida pela empresa (fls. 83), laudo técnico (fls. 117) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 85/87). Considerados os patamares de tolerância previstos pela legislação referente ao tema, é especial o período de 17/01/1984 a 05/03/1997, período no qual houve exposição a ruído superior aos 80 decibéis previstos no Decreto n.º 53.831/64. Contudo, não deve ser considerado especial o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, no quais o nível de ruído era inferior aos 90 decibéis previstos no Decreto n.º 2.172/97. Por fim, é especial o período de 19/11/2003 a 17/10/2006, uma vez que o autor estava sujeito a ruído superior aos 85 decibéis previstos no Decreto n.º 4.882/03. A utilização de equipamento de proteção individual

não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a

conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas tais considerações, observo que o autor não atinge o período de contribuição necessário à obtenção do benefício de aposentadoria especial, conforme demonstra a seguinte planilha: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Tecelagem Jolitex Ltda. 1/11/1978 23/2/1980 1,00 479 Faé Fabril Ltda. 1/4/1980 30/8/1980 1,00 151 Têxtil Elizabeth S A 1/2/1982 27/12/1983 1,00 694 Goodyear do Brasil 17/1/1984 5/3/1997 1,00 4796 Goodyear do Brasil 19/11/2003 17/10/2006 1,00 1063 TOTAL 7183 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 19 Anos 8 Meses 8 Dias Contudo, considerados os períodos especiais ora reconhecidos, com sua conversão em tempo comum, e os demais períodos de atividade comum exercidos pelo autor, observo a demonstração de tempo trabalhado suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra a seguinte planilha: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Paulo Lopes e Cia Ltda. 15/3/1976 27/5/1976 1,00 73 Têxtil Ciamar Ltda. ME 15/7/1976 16/8/1978 1,00 762 Tecelagem Jolitex Ltda. 1/11/1978 23/2/1980 1,40 671 Faé Fabril Ltda. 1/4/1980 30/8/1980 1,40 211 Cruzeiro do Sul Ind. Têxtil S A 1/9/1980 7/1/1982 1,00 493 Têxtil Elizabeth S A 1/2/1982 27/12/1983 1,40 972 Goodyear do Brasil 17/1/1984 5/3/1997 1,40 6714 Goodyear do Brasil 6/3/1997 18/11/2003 1,00 2448 Goodyear do Brasil 19/11/2003 17/10/2006 1,40 1488 TOTAL 13832 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 37 Anos 10 Meses 27 Dias Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Faé Fabril Ltda. (01/04/1980 a 30/08/1980), Têxtil Elizabeth S/A (01/02/1982 a 27/12/1983), Goodyear do Brasil (17/01/1984 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 17/10/2006), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ADENIR DOS SANTOS, nascido em 15/12/1960, portador do RG nº 15.310.054-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 045.777.258-19, filho de Cezarino dos Santos e Remédia Guerreiro dos Santos, residente Rua Pedro Furlan, n.º 56, bairro Vila Bertini, Americana/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.122.572-1); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 17/10/2006; Tempo de contribuição: 37 anos, 10 meses e 27 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas e não pagas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Considerando que o autor sucumbiu na menor parte do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008932-17.2007.403.6109 (2007.61.09.008932-3) - JAURES GOMES DOS SANTOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos. : 2007.61.09.008932-3 Ação Ordinária Autor : JUAREZ GOMES DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JUAREZ GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.05.2004 (NB 132.118.175-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.09.1980 a 30.10.1984, 11.03.1985 a 02.07.1985, 08.07.1985 a 01.09.1989 e de 08.09.1989 a 13.12.1998 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/82). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fl. 85/92). Regularmente citado, apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 101/109). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 120/123). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em, declarações do empregador (DSS), laudo técnico pericial para fins de aposentadoria especial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que nos períodos de 03.09.1980 a 30.10.1984 e 11.03.1985 a 02.07.1985 o segurado exerceu atividades de metalúrgico, sendo possível o enquadramento por função, nos termos do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83080/79 (fls. 31 e 36). Ademais, neste período o segurado esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 dBs. No tocante ao interstício de 08.07.1985 a 01.09.1989 e de 08.09.1989 a 13.12.1998, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 90 dBs (fls. 33 e 38/40). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 03.09.1980 a 30.10.1984, 11.03.1985 a 02.07.1985, 08.07.1985 a 01.09.1989 e de 08.09.1989 a 13.12.1998 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Juarez Gomes dos Santos (NB 132.118.175-0), a contar do requerimento administrativo (06.05.2004), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.12.2007 - fl. 98), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição

quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011518-27.2007.403.6109 (2007.61.09.011518-8) - JOSE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Autos. : 2007.61.09.011518-8 Ação Ordinária Autora : JOSÉ OLIVEIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOSÉ OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.03.2007 (NB 142.120.226-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.06.1975 a 09.05.1977, 26.09.1977 a 06.09.1980, 01.03.1981 a 13.07.1981, 19.04.1982 a 01.07.1985 e de 29.08.1988 a 28.12.1988, implantando-se em consequência, o benefício pleiteado, desde a data do requerimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/99). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi parcialmente concedido (fls. 102/105). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 114/129). Houve réplica (fls. 146/149). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 150/157). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. No período compreendido entre 04.06.1975 a 09.05.1977, 26.09.1977 a 06.09.1980, 01.03.1981 a 13.07.1981, 19.04.1982 a 01.07.1985 e de 29.08.1988 a 28.12.1988, o segurado laborou como vigilante armado, atividade considerada perigosa por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (fls. 22, 23, 24, 25, 78, 79 e 93). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA.

ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido.(STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE . ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO.1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.(...)(TRF3, Apelação n. 96.03.033968-7, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, pág. 778).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 04.06.1975 a 09.05.1977, 26.09.1977 a 06.09.1980, 01.03.1981 a 13.07.1981, 19.04.1982 a 01.07.1985 e de 29.08.1988 a 28.12.1988, proceda a conversão e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Oliveira (NB 142.120.226-0), descontando-se os valores recebidos a título de auxílio doença, a contar do requerimento administrativo (22.03.2007), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2008 - fl. 112), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011717-49.2007.403.6109 (2007.61.09.011717-3) - LUIZ ANTONIO BERARDINELI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando a notícia do falecimento do autor (fls. 163/165), determino a suspensão do processo (art. 265, I, do CPC), até habilitação dos sucessores. Intimem-se.

0000512-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000512-0) - LUIZ SERGIO COLATTO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos. : 2008.61.09.000512-0 Ação OrdináriaAutor : LUIZ SÉRGIO COLATTORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.LUIZ SÉRGIO COLATTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.09.2004 (NB 134.484.078-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a antecipação da tutela para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 31.03.1976 a 08.12.1978 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.03.1987 a 31.05.1992, 01.06.1992 a 06.02.1993 e de 07.02.1993 a 05.03.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/63).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 67/74).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 89/106).A parte autora apresentou réplica (fls. 119/131).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O intervalo de 31.03.1976 a 08.12.1978 deve ser computado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando o vínculo empregatício (fl. 41).Importa mencionar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979,

explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infez-se da análise de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 01.03.1987 a 31.05.1992, 01.06.1992 a 06.02.1993 e de 07.02.1993 a 05.03.1997 na função de supervisor de fábrica e supervisor de operações de produção na empresa Caterpillar Brasil Ltda. onde estava exposto a ruído de 82 e 82,6 dBs (fls. 50/56 e 148/171). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 31.03.1976 a 08.12.1978, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 01.03.1987 a 31.05.1992, 01.06.1992 a 06.02.1993 e de 07.02.1993 a 05.03.1997 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor Luiz Sérgio Colatto (NB 134.484.078-4), a contar do requerimento administrativo (16.09.2004), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.04.2008 - fl. 87), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000909-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000909-5) - APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO

VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2008.61.09.000909-5Ação OrdináriaAutora: APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA Réu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a autora postula a revisão do ato de concessão de seu benefício de aposentadoria n. 088.437.848-9, requerido em 21/10/1991, mediante o reconhecimento de atividade especial exercida para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba (15/05/1965 a 31/05/1987). Alega que neste período exerceu atividades insalubres decorrentes da exposição a materiais infecto-contagiantes, mas apesar desta circunstância, o período não foi reconhecido como especial pela autarquia. Gratuidade deferida (fls. 31). Em sua contestação de fls. 39/56, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Preliminarmente, aponta a ocorrência de prescrição quinquenal. Outrossim, defende o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, defende que não restou demonstrada a insalubridade de modo permanente, e que os documentos apresentados são extemporâneos às atividades desenvolvidas. Por fim, defende a impossibilidade de conversão de períodos trabalhados antes de 10/12/1980. Sobreveio réplica (fls. 60/61). Intimados a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 63/64). O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 66/67). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Neste sentido, adoto o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos de 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o art. 103 da Lei n. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Outrossim, ressalto que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o

Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Adotadas tais premissas, observo que a autora logrou demonstrar a insalubridade de suas atividades desenvolvidas junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, no período de 15/05/1965 a 31/05/1987. O documento de fls. 11 nos dá conta que, durante este lapso temporal, a autora exerceu atividades de serviços gerais em lavanderia de hospital, separando as roupas sujas utilizadas naquele ambiente, bem como efetuando a higienização ambiental da lavanderia. A descrição de suas atividades permite, com base em critério de razoabilidade, seu enquadramento analógico aos itens 1.3.2 do Decreto n. 53831/64 e 1.3.4 do Decreto n. 83080/79, que tratam de serviços expostos a materiais infecto-contagiantes em ambientes de prestação de serviços de saúde. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo

de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Desta forma, a autora faz jus à revisão da renda mensal mediante o reconhecimento da atividade especial acima identificada e sua conversão em tempo comum. Contudo, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão de recebimento das diferenças apuradas nas prestações do benefício pagas até 31/01/2003. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré à obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria n. 088.437.848-9, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial do período trabalhado para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba (15/05/1965 a 31/05/1987). Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento de todas as diferenças apuradas sobre as prestações pagas no período posterior a 31/01/2003, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários advocatícios devidos (art. 21 do CPC), e condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais devidas, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004006-56.2008.403.6109 (2008.61.09.004006-5) - JOSE CARLOS GARCIA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos. : 2008.61.09.004006-5 Ação Ordinária Autor : JOSÉ CARLOS GARCIA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOSÉ CARLOS GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.12.2006 (NB 42/142.685.013-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos intervalos em que laborou em condições normais como segurado obrigatório inclusive exercendo a função de lavrador. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa comum nos períodos de 29.11.1975 a 15.05.1980, 20.05.1980 a 20.01.1986 e de 01.04.1986 a 24.07.1986, como especial o labor cumprido no intervalo de 28.07.1986 a 19.12.2006 (DER) e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/59). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 62/67). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 77/94). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 126). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente ao período laborado na lavoura (29.11.1975 a 15.05.1980), restou cabalmente comprovado através de prova documental consistente em anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 25), bem como anotação em Livro de Registro de Empregados (fl. 52), além de Certidão de Casamento e Título de Eleitor que noticiam o desempenho da profissão de lavrador no lapso temporal mencionado (fls. 18 e 33). Igualmente da análise das anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor depreende-se a existência de vínculos empregatícios nos intervalos de 20.05.1980 a 20.01.1986 e de 01.04.1986 a 24.07.1986 que devem ser computados como tempo de serviço comum (fls. 25 e 26). Considerando a existência de anotação em Carteira de Trabalho e de Previdência Social - CTPS e igualmente o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, devem ser considerados como trabalhados em condições normais (fl. 21). Caberia à parte ré desconstituir a presunção juris tantum do período constante na Carteira de Trabalho. No entanto apesar de ter sido concedido prazo para produção de provas, o INSS nada requereu. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas

no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistente em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor efetivamente trabalhou em condições especiais, nos períodos de 01.04.1987 a 31.07.1989 e de 01.08.1989 a 19.12.2006 (DER), exercendo as funções de operador de máquina II Calandra e Preparador de Peças Testes na empresa Arvin Meritor do Brasil - Wheels, exposto ao agente agressivo ruído nos níveis de 93 e 94 dBs (fls. 26 e 34). Na hipótese dos autos, contudo, não há com ser reconhecida a prejudicialidade do labor cumprido no período de 28.07.1986 a 31.03.1987, conquanto tenha sido apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do referido período, porquanto não restou consignado no laudo o nível de ruído em que este exposto o autor. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como tempo de serviço comum o labor cumprido nos intervalos de 29.11.1975 a 15.05.1980, 20.05.1980 a 20.01.1986 e de 01.04.1986 a 24.07.1986 e de 28.07.1986 a 31.07.1987, bem como considere especial o labor desempenhado nos períodos compreendidos entre 01.04.1987 a 31.07.1989 e de 01.08.1989 a 19.12.2006 (DER) procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Carlos Garcia (NB 42/142.685.013-9), a contar do requerimento administrativo (19.12.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.06.2008 - fl. 74), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005175-78.2008.403.6109 (2008.61.09.005175-0) - VANDA APARECIDA ABIBI ALVES DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2008.61.09.005175-0 Ação Ordinária Autora: VANDA APARECIDA ABIBI ALVES DA SILVA Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de

seu filho Reginaldo Alves da Silva, ocorrido em 24/01/2008. Alega que seu requerimento administrativo, efetuado em 11/02/2008, foi indeferido, sob o fundamento de falta de comprovação da dependência econômica. Gratuidade deferida (fls. 36). Em sua contestação de fls. 43/47, o INSS postula a improcedência da ação, alegando não estar demonstrada a relação de dependência econômica. Sobreveio réplica (fls. 52/55). Em audiência, foram ouvidas a autora e suas testemunhas. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício são o óbito do segurado, a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e a relação de dependência entre este e o pretendo beneficiário. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fls. 22). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada por registro em carteira de trabalho (fls. 26) e anotação no CNIS (fls. 48). Contudo, entendo que não ficou caracterizado o requisito da dependência econômico, ressaltando que, em se tratando de pedido de pensão formulado pelos pais do segurado falecido, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8213/91). No tocante à prova documental, verifico que não há demonstração da residência comum da autora e de seu filho falecido. Outrossim, observo que o único registro de contrato de trabalho do segurado iniciou-se em 02/01/2008 (fls. 26), portanto poucos dias antes de seu óbito. Desta forma, é razoável concluir que na data do falecimento o segurado sequer tinha recebido seu primeiro salário, motivo pelo qual não tinha como auxiliar nas despesas domésticas. Outrossim, a prova oral não é suficiente para a demonstração do direito alegado pela autora. Inicialmente, verifico que a própria autora informa que na data do falecimento de seu filho, todos os integrantes do núcleo familiar trabalhavam e auferiam renda semelhante. Desta forma, a autora já aponta a existência de uma relação de colaboração entre os familiares, e não de dependência dela em relação a seu filho Reginaldo. Neste sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. Se a demandante recebia renda própria, superior àquela percebida pelo filho, não se pode concluir que os valores despendidos pelo de cujus fossem essenciais para a sua sobrevivência, de modo a caracterizar uma dependência econômica desta, tendo em vista que consubstanciavam mero auxílio às despesas domésticas ou contribuição à manutenção da autora, tendo em vista que com ela residia. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. (AC 200870070013975, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 11/01/2010). Por fim, as testemunhas ouvidas na mesma oportunidade se limitaram a afirmar que o segurado auxiliava nas despesas da casa, não apresentando informações que possibilitassem a conclusão de que o filho da autora era o principal mantenedor das despesas domésticas. Desta forma, a autora não faz jus ao benefício postulado por falta de caracterização da relação de dependência econômica em relação ao filho segurado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006031-42.2008.403.6109 (2008.61.09.006031-3) - NIVALDO BENA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2008.61.09.006031-3 Ação Ordinária Autor: NIVALDO BENA Réu: INSSTipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega que seu requerimento n. 140.959.386-7, efetuado em 01/09/2006, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Mausa Metalúrgica de Acessórios para Usinas S/A (18/08/1975 a 22/06/1981), Indústria de Bombas Hidráulicas Marruci Ltda. (17/08/1981 a 30/12/1982), Motocana S/A Máquinas e Implementos Agrícolas (12/03/1984 a 13/07/1984), Equipe Indústria Mecânica Ltda. (16/07/1984 a 23/07/1989), LB Produtos Metalúrgicos Ltda. (01/08/1989 a 05/05/1998) e Ucaf Indústria e Comércio de Peças Ltda. (01/11/1998 a 02/09/2003). Com a inicial vieram documentos (fls. 31/217). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 220). Em sua contestação de fls. 228/252, o INSS postula a improcedência dos pedidos. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 256/259). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e, conseqüentemente, a implantação do benefício previdenciário (fls. 265/267). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pediu prazo para a juntada de documento e o réu nada requereu (fls. 265/267, 269 e 270). O autor juntou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 273/277). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex

tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Sob este prisma, analiso os períodos de atividade especial alegados na inicial. O trabalho exercido nas empresas Mausá Metalúrgica de Acessórios para Usinas S/A (18/08/1975 a 22/06/1981) e Indústria de Bombas Hidráulicas Marruci Ltda. (17/08/1981 a 30/12/1982) deve ser considerado especial, uma vez que a atividade de torneiro mecânico (cf. formulários DSS 8030 de fls. 102, 103 e 104) é considerada especial, em tese, em virtude de enquadramento por função ao item 2.5.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e ao item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.O labor exercido nas empresas Motocana S/A Máquinas e Implementos Agrícolas (12/03/1984 a 13/07/1984), Equipe Indústria Mecânica Ltda. (16/07/1984 a 23/07/1989), LB Produtos Metalúrgicos Ltda. (01/08/1989 a 05/03/1997) deve ser considerado insalubre, pois além do autor trabalhar como torneiro mecânico estava ainda exposto a ruído que variava entre 85 e 88 decibéis, conforme se depreende de fls. 107/111, 113/117 e 208/217. Superior, portanto, aos 80 decibéis previstos no Decreto n.º 53.831/64.Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto.Todavia, o trabalho exercido nas empresas LB Produtos Metalúrgicos Ltda. (06/03/1997 a 05/05/1998) e Ucaf Indústria e Comércio de Peças Ltda. (01/11/1998 a 02/09/2003) não pode ser considerado especial, uma vez que o autor estava sujeito a ruído que variava entre 72,9 e 85 decibéis. Inferiores, portanto, aos 90 dBs. previstos no Decreto n.º 2.172/97. Ressalto que embora o autor continuasse a trabalhar com torneiro mecânico o enquadramento por função só é possível até 28/04/1995, ou seja, somente até o advento da Lei n.º 9.032/95 que alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 (lei de benefícios da previdência social).A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE

MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Feitas tais considerações, observo que o autor não atinge o período de contribuição necessário à obtenção do benefício de aposentadoria especial, conforme demonstra a seguinte planilha:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Mausa S A Equipamentos Industriais 18/8/1975 22/6/1981 1,00 2135Indústrias Marrucci Ltda. 17/8/1981 30/12/1982 1,00 500Motocana Máquinas e Implemento Ltda. 12/3/1984 13/7/1984 1,00 123Equipe Indústria Mecânica Ltda. 16/7/1984 23/7/1989 1,00 1833LB Produtos Metalúrgicos Ltda. 1/8/1989 5/3/1997 1,00 2773TOTAL 7364TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 20 Anos 2 Meses 4 DiasContudo, considerados os períodos especiais ora reconhecidos, com sua conversão em tempo comum, e os demais períodos de atividade comum exercidos pelo autor, observo a demonstração de tempo trabalhado suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra a seguinte planilha:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Mausa AS Equipamentos Industriais 18/8/1975 22/6/1981 1,40 2989Indústrias Marrucci Ltda. 17/8/1981 30/12/1982 1,40 700Motocana Máquinas e Implementos Ltda 12/3/1984 13/7/1984 1,40 172Equipe Indústria Mecânica Ltda. 16/7/1984 23/7/1989 1,40 2566LB Produtos Metalúrgicos Ltda. 1/8/1989 5/3/1997 1,40 3882LB Produtos Metalúrgicos Ltda. 6/3/1997 5/5/1998 1,00 425Ucaf Indústria e Comércio de Peças 1/11/1998 2/9/2003 1,00 1766Márcio Galvani Antonelli EPP 1/3/2004 1/5/2004 1,00 61Borghesi & Borguesi 3/1/2005 1/9/2006 1,00 606TOTAL 13168TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 36 Anos 0 Meses 28 DiasFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Mausá Metalúrgica de Acessórios para Usinas S/A (18/08/1975 a 22/06/1981), Indústria de Bombas Hidráulicas Marruci Ltda. (17/08/1981 a 30/12/1982), Motocana S/A Máquinas e Implementos Agrícolas (12/03/1984 a 13/07/1984), Equipe Indústria Mecânica Ltda. (16/07/1984 a 23/07/1989) e LB Produtos Metalúrgicos Ltda. (01/08/1989 a 05/03/1997), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: NIVALDO BENA, nascido em 13.05.1960, portador do RG nº 9.478.824 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 046.632.938-59, filho de Reynaldo Bena e Hermínia Philomena de O. Bena, residente Rua Tietê, n.º 243, bairro Jardim Belvedere, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.959.386-7);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 01/09/2006;Tempo de contribuição: 36 anos e 28 dias.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas e não pagas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Considerando que o autor sucumbiu na menor parte do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a

data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009629-04.2008.403.6109 (2008.61.09.009629-0) - MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 2008.61.09.009629-0 DILIGÊNCIA Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela autora e nomeio perito o Sr. Otávio José Spigolon (fone 3426-1574), fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Fixo os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo pela parte autora, no prazo de 05 dias da publicação deste despacho. Intimem-se as partes para que, em 05 dias, apresentem os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como indiquem assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima assinado tornem conclusos para a análise da pertinência dos quesitos apresentados. Int. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009692-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009692-7) - MANOEL MECIAS CORREIA DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2008.61.09.009692-7 Ação Ordinária Autor : MANOEL MECIAS CORREIA DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. MANOEL MECIAS CORREIA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde 30.11.2007. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.12.2006 (NB 42/138.994.983-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 07.05.1981 a 30.11.1983, 01.02.1984 a 01.04.1986, e de 06.03.1997 a 30.11.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/108). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 111/113). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 133/148). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º

9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 07.05.1981 a 16.05.1983 (data do laudo), na função de espulador na empresa Antonio Grassi & Cia. Ltda. exposto a ruídos de 97 dBs (fls. 52/56) e de 06.03.1997 a 30.11.2007, como construtor de pneus na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. sujeito a ruídos que variavam entre 86,1 e 86,9 dBs e tinha ainda contato com os agentes agressivos químicos hexano, tolueno, xileno, n-hexano, n-heptano e ciclohexano (fls. 78/80 e 177/180). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No que tange, todavia, ao trabalho desempenhado no período de 01.02.1984 a 01.04.1986, no Ministério da Aeronáutica não há que ser reconhecida a prejudicialidade, eis que carta de referência expedida pela academia da Força Aérea menciona que o segurado não dirigia só ônibus e caminhões, mas também automóveis e Kombis (fls. 57/66). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 07.05.1981 a 16.05.1983 e de 06.03.1997 a 30.11.2007 e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Manoel Mecias Correia da Silva (NB 138.994.983-1), a contar da reafirmação da DER (30.11.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.12.2008 - fl. 126), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009728-71.2008.403.6109 (2008.61.09.009728-2) - MARIO EMERSON RIBEIRO DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos. : 2008.61.09.009728-2 Ação Ordinária Autor : MÁRIO EMERSON RIBEIRO DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. MÁRIO EMERSON RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.01.2008 (NB 146.495.036-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em especiais os períodos compreendidos entre 01.11.1985 a 10.02.1995, 16.03.2001 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 04.01.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/92). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 95/97). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 111/123). A parte autora apresentou réplica (fls. 125/128). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente

o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS-8030, laudos técnicos ambientais, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Limeira S/A Indústria de Papel e Cartolina (sucédida por Ripasa S/A Celulose e Papel e atual MD Papéis Limeira S/A) de 01.11.1985 a 10.02.1995, na função de programador de manutenção exposto a ruídos de 84 dBs (fls. 56 e 57/58) e de 16.03.2001 a 04.01.2008, como eletricitista de manutenção e técnico de instrumentação sênior sujeito a ruídos de 91 dBs (fls. 59, 60/61 e 62/63). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.11.1985 a 10.02.1995 e de 16.03.2001 a 04.01.2008 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Mario Emerson Ribeiro da Silva (NB 146.495.036-6), a contar do requerimento administrativo (04.01.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.12.2008 - fl. 103), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as

partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010422-40.2008.403.6109 (2008.61.09.010422-5) - MIGUEL SANSÃO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2008.61.09.010422-5 Ação Ordinária Autor : MIGUEL SANSÃO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. MIGUEL SANSÃO, brasileiro, casado, técnico em manutenção, portador do RG nº 12.795.625 SSP/SP e CPF/MF nº 041.584.468-13, nascido em 26.11.1962, filho de Berto Sansão e Antonia Ronda Sansão, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.09.2007 (NB 143.932.540-2), sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em vez da aposentadoria especial, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 16.12.1998 a 27.09.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/86). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 90). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 90/101). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 16.12.1998 a 27.09.2007, nas funções de técnico e mecânico de manutenção, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, submetido a ruídos superiores a 90 dBs (fls. 63/67). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-

questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 16.12.1998 a 27.09.2007, e proceda a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo a aposentadoria especial ao autor Miguel Sansão (NB 143.932.540-2), a contar do requerimento administrativo (27.09.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.03.2009 - fl. 96), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Miguel Sansão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012694-07.2008.403.6109 (2008.61.09.012694-4) - JOSE ANTONIO PUGA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2008.61.09.012694-4 Ação Ordinária Autor : JOSÉ ANTONIO PUGARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOSÉ ANTONIO PUGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.11.2006 (NB 141.643.747-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos trabalhados para as empresas Dedini S/A Indústrias de Base (11/08/1978 a 03/09/1996), M. Dedini S/A Metalúrgica (04/09/1996 a 13/05/1997), Caterpillar Brasil Ltda. (01/08/1997 a 20/04/1999), MG Metalúrgica Ltda. (03/05/1999 a 22/11/2006) e, consequentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/255). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 257). Regularmente citado, apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 265/272). O pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fl. 274/277). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 277/283). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência

do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. O intervalo compreendido entre 11/08/1978 a 28/04/1995, laborado na empresa Dedini S/A Indústria de Base, deve ser considerado especial. De fato, neste período, o autor exerceu atividade em indústria metalúrgica, na função de torneiro mecânico (cf. documentos de fls. 28, 87/89), a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83080/79, regulamento então vigente. No tocante ao período de 29/04/1995 a 03/09/1996, laborado na empresa Dedini S/A Indústria de Base, e 04/09/1996 a 13/05/1997, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgicas não restou comprovada a verossimilhança das alegações, eis que não há nos autos prova da efetiva exposição a agente nocivo, o que passou a ser exigido com a edição da Lei n.º 9032/95. No que tange ao interstício laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda. de 01/08/1997 a 20/04/1999 a insalubridade decorre da atividade de torneiro mecânico e do contato com hidrocarbonetos aromáticos (PPP de fls. 92/94). O período de 30/05/1999 a 22/11/2006 trabalhado na empresa Usicat Processos S/C Ltda. não deve ser computado como especial, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 95/98 encontram-se incompletos, sem informar a intensidade de ruído a que o trabalhador estava exposto. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 11/08/1978 a 28/04/1995, 01/08/1997 a 20/04/1999, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor José Antonio Puga (NB 141.643.747-6), a contar do requerimento administrativo (22.11.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.02.2009 - fl. 262), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0001442-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001442-3) - ANGELO GABRIEL RODRIGUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2009.61.09.001442-3 Ação Ordinária Autor : ANGELO GABRIEL RODRIGUES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ANGELO GABRIEL RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 15.08.2007 (NB 145.322.236-4), sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 15.08.2007 e, conseqüentemente, seja revisada sua renda mensal inicial, desde o requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/101). A gratuidade foi deferida, porém o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 104/106). Regularmente

citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 114/116). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 15.08.2007, na empresa Robert Bosh Ltda., submetido a ruídos de 90 dBs (fls. 73/74). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 06.03.1997 a 15.08.2007, e proceda a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo a aposentadoria especial ao autor Ângelo Gabriel Rodrigues (NB 145.322.236-4), a contar do requerimento administrativo (15.08.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.04.2009 - fl. 112), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002448-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002448-9) - HERMOGENES ROBERTO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos. : 2009.61.09.002448-9 Ação Ordinária Autor : HERMOGENES ROBERTO FILHO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. HERMOGENES ROBERTO FILHO, com qualificação nos autos,

ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.04.2006 (NB 138.946.911-2), sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em vez da aposentadoria especial, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.01.2004 a 06.04.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/152). A gratuidade foi deferida (fl. 156). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 165/170). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 174/175). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.01.2005 a 06.04.2006, na empresa Goodyear do Brasil Ltda., submetido a ruídos superiores a 86 dBs (fls. 18/20). No entanto, no período de 01.01.2004 a 31.12.2004 o autor estava exposto ao agente ruído a 84,8 dBs, nível inferior ao limite máximo estabelecido na época, motivo pelo qual não deve ser considerado insalubre. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.01.2005 a 06.04.2006, e proceda a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo a aposentadoria especial ao autor Hermógenes Roberto Filho (NB 138.946.911-2), a contar do requerimento administrativo (06.04.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.04.2009 - fl. 162), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as

partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002462-96.2009.403.6109 (2009.61.09.002462-3) - DANIEL VICENTE DE MORAES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2009.61.09.002462-3 Ação Ordinária Autor : DANIEL VICENTE DE MORAES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. DANIEL VICENTE DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.03.2008 (NB 143.781.909-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos interstícios laborados em condições normais. Requer sejam considerados como trabalhados em condições normais de 01.10.1974 a 17.03.1975, 20.05.1975 a 12.01.1976, 28.03.1977 a 15.07.1977, 29.03.1978 a 24.04.1978 e de 10.04.1987 a 02.05.1987 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 05.05.1978 a 24.01.1987, 22.05.1989 a 28.01.1991, 20.06.1991 a 18.09.1991 e de 23.09.1991 a 18.03.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/118). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 121). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 130/160). O pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 165/167). A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 172/175), que foram rejeitados (fl. 181). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os intervalos de 01.10.1974 a 17.03.1975, 20.05.1975 a 12.01.1976, 28.03.1977 a 15.07.1977, 29.03.1978 a 24.04.1978 e de 10.04.1987 a 02.05.1987 devem ser computados como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando os vínculos empregatícios (fls. 45, 46, 47 e 48). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed.

Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em carteira de trabalho, bem como formulário DSS 8030 que o segurado trabalhou em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de soldador de 05.05.1978 a 24.01.1987 na empresa Damisa Destilaria de Alcool Major Infante S/A (fl. 79) e de 20.06.1991 a 18.09.1991 na empresa Permar Montagem Industrial Ltda. (fl. 62). Depreende-se igualmente de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário DSS 8030, bem como de laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 22.05.1989 a 28.01.1991, como ajudante mecânico na empresa Da Calda Açúcar e Alcool Ltda. (fls. 80/81) exposto a ruídos de 93,4 dBs e tinha ainda contato com radiação não ionizante e fumos metálicos, de 23.09.1991 a 04.03.1997 na empresa Indústria Açucareira São Francisco S/A (fls. 86 e 87/89) em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de soldador e estava ainda submetido a ruídos que variavam entre 86 e 94 dBs, de 05.03.1997 a 31.12.2003, como caldeireiro na empresa Indústria Açucareira São Francisco S/A (fls. 86 e 87/89) sujeito a ruídos que variavam entre 86 e 94 dBs, de 01.01.2004 a 18.03.2008, como caldeireiro na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, exposto a ruído de 91,3 dBs (fls. 186/189). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 01.10.1974 a 17.03.1975, 20.05.1975 a 12.01.1976, 28.03.1977 a 15.07.1977, 29.03.1978 a 24.04.1978 e de 10.04.1987 a 02.05.1987, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 05.05.1978 a 24.01.1987, 22.05.1989 a 28.01.1991, 20.06.1991 a 18.09.1991, 23.09.1991 a 04.03.1997 e de 05.03.1997 a 18.03.2008 procedendo à devida conversão e implante o benefício e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Daniel Vicente de Moraes (NB 143.781.909-2), a contar do requerimento administrativo (18.03.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.04.2009 - fl. 127), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003242-36.2009.403.6109 (2009.61.09.003242-5) - ELISIO NOGUEIRA FERNANDES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2009.61.09.003242-5 Ação Ordinária Autor : ELISIO NOGUEIRA FERNANDES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ELISIO NOGUEIRA FERNANDES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.06.2008 (NB 144.429.653-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.04.1978 a 31.12.1979, 01.01.1980 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 31.03.1995, 01.04.1995 a 30.09.1997, 01.10.1997 a 10.02.1999, 21.06.1999 a 18.10.1999, 16.05.2000 a 12.02.2003, 17.03.2003 a 02.08.2004, 20.09.2003 a 28.12.2005 e 18.05.2006 a 28.05.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o

benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/166). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 177/179). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 183/185). A parte autora embargou da decisão (fls. 190/197), que foi parcialmente acolhido (fl. 199). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando do agente agressivo ruído, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u..j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, que o autor laborou na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, no interregno de 01.01.1980 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 31.03.1995, e 01.04.1995 a 05.03.1997, em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 117/118). De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo pericial, nos períodos de 06.03.1997 a 30.09.1997, laborado na empresa Painco Indústria e Comércio S.A. (fls. 120 e 152/156), de 21.06.1999 a 18.10.1999, laborado na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica (fl. 121), de 16.05.2000 a 12.02.2003, laborado na empresa Repar Manutenção Industrial S/C Ltda. (fl. 123), de 17.03.2003 a 02.08.2004, laborado na empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica (fl. 121), de 20.09.2004 a 28.12.2005, laborado na empresa Aymar Indústria e Comércio Ltda. (fls. 125/126) e de 18.05.2006 a 26.10.2007, laborado na empresa Redrasfer Indústria de Auto Peças Ltda. (fls. 127/128), na função de caldeireiro, o autor esteve submetido a ruídos superiores a 90 dBs. Todavia, não há de ser reconhecida a prejudicialidade pretendida em relação aos períodos

compreendidos entre 01.04.1978 a 31.12.1979, 01.10.1997 a 10.02.1999, laborados na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, e 27.10.2007 a 28.05.2008, laborado na empresa Redrasfer Indústria de Auto Peças Ltda., uma vez que não foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo técnico que comprovasse sua exposição ao agente ruído. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.01.1980 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 28.02.1987, 01.03.1987 a 31.03.1995, 01.04.1995 a 05.03.1997, 01.10.1997 a 10.02.1999, 21.06.1999 a 18.10.1999, 16.05.2000 a 12.02.2003, 17.03.2003 a 02.08.2004, 20.09.2004 a 28.12.2005 e 18.05.2006 a 26.10.2007, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Elisio Nogueira Fernandes (NB 144.429.653-9), a contar do requerimento administrativo (26.06.2008) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.04.2009 - fl. 174), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003868-55.2009.403.6109 (2009.61.09.003868-3) - PAULO SERGIO SELEGUINE (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.003868-3 Ação Ordinária Autor: PAULO SÉRGIO SELEGUINE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. PAULO SÉRGIO SELEGUINE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a prorrogação do auxílio-doença, cumulada com indenização por danos morais. Aduz ser portador de HIV - vírus da imunodeficiência humana, que o impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Afirma receber o benefício de auxílio doença desde 10.07.2008, porém, apesar da doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária teria concedido o alta programada para o dia 20.08.2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/35). A gratuidade foi deferida, porém negada a tutela antecipada (fls. 38/40). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, contrapondo-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 49/59). Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 26.03.2010 (fls. 76/79), acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 81/82). O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu proposta de transação judicial (fls. 84/85), rejeitado pela parte autora (fl. 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que o autor, está incapacitado de modo total e permanente para suas atividades laborativas, desde fevereiro de 2010 quando sofreu de meningite (fls. 76/79). Relativamente, entretanto, ao requerimento de indenização por danos morais, não procede a pretensão. Inicialmente há que se considerar que a simples previsão de alta programada não constitui motivo apto a ensejar a pretendida indenização. Além disso, não restaram efetivamente comprovadas as alegações do autor, porquanto não se vislumbra a ocorrência de negligência ou imperícia nos exames médicos procedidos, ou tampouco que a autarquia tenha agido de forma dolosa, até porque informou que o autor recebe o benefício de auxílio doença sem interrupção desde a sua concessão (fl. 84-verso). Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Paulo Sérgio Seleguine o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da incapacidade total (01.02.2010), e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se os valores recebidos à título de auxílio doença, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do

CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de auxílio doença, desnecessária nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 30 de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007640-26.2009.403.6109 (2009.61.09.007640-4) - ANISIO BRITO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2009.61.09.007640-4 Ação Ordinária Autor : ANISIO BRITO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ANISIO BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.02.2009 (NB 148.498.495-9), sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em vez da aposentadoria especial, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de 14.01.1981 a 14.03.2000 e 15.03.2000 a 03.02.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/165). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.

168/170). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 178/181). A parte autora apresentou réplica (fls. 184/202). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme noticia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos de 15.03.2000 a 10.10.2001 e 19.11.2003 a 18.12.2008, já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 84/89). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem

compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS-8030, laudo técnico de avaliação ambiental e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor trabalhou nos períodos de 11.10.2001 a 18.11.2003, na função de operador de máquina na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, onde estava sujeito a ruídos de 93 dBs (fls. 65/66). No tocante ao período de 19.12.2008 a 03.02.2009 não há que ser reconhecida a prejudicialidade, eis que não consta dos autos documento comprovando a efetiva exposição ao agente ruído. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 11.10.2001 a 18.11.2003 e proceda a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo a aposentadoria especial ao autor Anísio Brito (NB 148.498.495-9), a contar do requerimento administrativo (03.02.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.10.2009 - fl. 155), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008496-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008496-6) - JOSE OTAVIO DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2009.61.09.008496-6 Ação Ordinária Autor : JOSÉ OTÁVIO DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOSÉ OTÁVIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.03.2007 (NB 144.039.751-9), sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em vez da aposentadoria especial, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de 11.12.1998 a 11.05.1999, 09.10.2000 a 05.03.2001 e 04.06.2001 a 20.03.2007 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/144). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 147/149). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 157/161). A parte autora apresentou réplica (fls. 169/186). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979,

explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS-8030, laudo técnico de avaliação ambiental e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor trabalhou nos períodos de 11.12.1998 a 11.05.1999, 09.10.2000 a 05.03.2001 e 04.06.2001 a 20.03.2007, no setor de fundição na empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, onde estava sujeito a ruídos acima de 87 dBs (fls. 64/65, 112/113 e 118/140). Por oportuno cumpre mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque há informação no DSS de que o ambiente e local do trabalho era o mesmo da época da elaboração do laudo. Não obstante, há PPP de data posterior ao DSS, e como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 11.12.1998 a 11.05.1999, 09.10.2000 a 05.03.2001 e 04.06.2001 a 20.03.2007 e proceda a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo a aposentadoria especial ao autor José Otávio da Silva (NB 144.039.751-9), a contar do requerimento administrativo (20.03.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.10.2009 - fl. 155), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se.

0001697-91.2010.403.6109 (2010.61.09.001697-5) - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2010.61.09.001697-5Ação OrdináriaAutor: VALDIR ANTONIO DE SOUZARéu: INSSTipo

ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega que seu requerimento n. 151.149.306-0, efetuado em 22/10/2009 foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. (13/02/1984 a 06/06/1986) e Amaral Machado Mineração S/A (01/02/2001 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 22/10/2009).Com a inicial vieram documentos (fls. 29/76).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 79).Em sua contestação de fls. 85/91, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, ressalto que a contestação apresentada pelo INSS é intempestiva. Com efeito, o mandado de citação foi juntado em 05/04/2010 (fl. 83) e a contestação foi apresentada no dia 05/07/2010 (fl. 85). Todavia, considerando o prazo de 60 dias para contestar, bem como a suspensão dos prazos processuais entre os dias 01/06/2010 e 27/06/2010, estabelecida pela Portaria n.º 1587, de 01/06/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a contestação deveria ter sido protocolizada até o dia 01/07/2010.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Preliminarmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Sob este prisma, analiso os períodos de atividade especial alegados na inicial. O período trabalhado para a empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. (13/02/1984 a 06/06/1986) deve ser considerado especial, uma vez que a atividade de torneiro mecânico (metalúrgico) é considerada especial, em tese, em virtude de enquadramento por função ao item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Ressalto que embora no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 61/62 não conste o nome do responsável pelos registros ambientais tal fato não impede o reconhecimento da insalubridade, tendo em vista que para se reconhecer a insalubridade decorrente de função basta uma simples declaração do empregador.O intervalo laborado para a empresa Amaral Machado Mineração S/A (01/02/2001 a 18/11/2003), contudo, não pode ser considerado especial, pois o autor esteve submetido a ruído de apenas 90 dBs (cf. documento de fls. 64/65), ou seja, a intensidade do ruído não superava os 90 dBs previstos no Decreto n. 2.172/97.Por fim, o interstício trabalhado para a mesma empresa Amaral Machado Mineração S/A (19/11/2003 a 22/10/2009) deve ser considerado especial, pois o autor esteve sujeito a ruídos que variavam entre 90 e 97 dBs, conforme comprova o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 64/65. Superiores, portanto, aos 85 decibéis estabelecidos pelo Decreto n.º 4.882/03.O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de

cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas tais considerações e considerando os períodos especiais ora reconhecidos, observo que o autor não atinge o período de contribuição necessário à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme demonstra a seguinte planilha:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
João Rodrigues	1/6/1973	9/6/1973	1,00	8	Amaral Machado Prod. Lavoura
2580	8/8/1973	31/8/1980	1,00	2580	Amaral Machado Mineração Ltda.
1/11/1980	31/7/1981	1,00	272	Cleusa Maria Camargo de Souza ME	
1/11/1983	7/2/1984	1,00	98	Fazanaro Indústria e Comércio S A	
13/2/1984	6/6/1986	1,40	1182	USIP - Com de Máquinas e Equipamentos	
3/8/1987	10/8/1988	1,00	373	Amaral Machado Mineração Ltda.	
1/3/1989	28/4/2000	1,00	4076	Amaral Machado Mineração Ltda.	
1/2/2001	18/11/2003	1,00	1020	Amaral Machado Mineração Ltda.	
19/11/2003	22/10/2009	1,40	3030	TOTAL	
12638	TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 34 Anos 7 Meses 18 Dias				

Não há que se aplicar a regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e se calcular o tempo necessário para que o autor cumprisse o pedágio previsto no artigo 9º, inciso II, 1º da referida EC, uma vez que tendo o segurado nascido em 22/03/1958 (fl. 29) não completou o requisito de idade 53 (cinquenta e três) anos previsto no mesmo artigo 9º em seu inciso I, fato esse que impede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos trabalhados pelo autor para as empresas Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. (13/02/1984 a 06/06/1986) e Amaral Machado Mineração S/A (19/11/2003 a 22/10/2009). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. (13/02/1984 a 06/06/1986) e Amaral Machado Mineração S/A (19/11/2003 a 22/10/2009), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0002304-07.2010.403.6109 - EDNA SILVERIO DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos. : 0002304-07.2010.403.6109 Ação Ordinária Autora : EDNA SILVERIO DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. EDNA SILVERIO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhado em condições especiais o período laborado na empresa Brascabos Componentes Eletro Eletrônicos Ltda. (06.12.1989 a 05.03.1997) e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/32). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 35). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 41/42). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e

II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social e Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que a autora laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados na empresa Brascabos Componentes Eletro Eletrônicos Ltda., exercendo a função de operadora de produção no intervalo compreendido entre 06.12.1989 a 05.03.1997, submetida a ruídos de 82 dBs (fls. 19/20). Por oportuno cumpre mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 06.12.1989 a 05.03.1997 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para a autora Edna Silvério da Silva (NB 149.283.560-6), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.03.2010 - fl. 40 vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Edna Silvério da Silva (NB 149.283.560-6), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 21.08.2009. Decisão sujeita ao

reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002442-71.2010.403.6109 - ANTONIO HELIO TREVISAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 0002442-71.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor : ANTONIO HELIO TREVISAN Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ANTONIO HELIO TREVISAN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhado em condições especiais os períodos laborados na empresa Soares Metalúrgica Ltda. (01.10.1986 a 16.11.1987) e Dedini S/A Indústria de Base (01.01.2004 a 16.07.2009) e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/103). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 106). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 112/121). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relembrar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou na função de torneiro mecânico, no período

compreendido entre 01.10.1986 a 16.11.1987 para Soares Metalúrgica Ltda., sempre desempenhando atividades que se enquadram no código 2.51 do Anexo II do Decreto 83080/70, relativas às indústrias metalúrgicas e mecânicas (fls. 45 e 68/69).Igualmente no que concerne ao intervalo compreendido entre 01.01.2004 a 27.04.2009 (data do PPP), o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado noticia que o autor trabalhou de modo habitual e permanente em ambiente insalubre, desempenhando a função de furador, exposto aos agentes químicos agressivos tolueno, benzeno e xileno. Entre 01.01.2005 a 27.04.2009 esteve também submetido a ruídos de 87,00 dBs (fls. 70/71)Por oportuno cumpre mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.10.1986 a 16.11.1987 e 01.01.2004 a 27.04.2009 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor Antonio Hélio Trevisan (NB 150.210.234-7), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.03.2010 - fl. 110 vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Antonio Hélio Trevisan (NB 150.210.234-7), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 16.07.2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006315-79.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO MORAES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº: 0006315-79.2010.403.6109Ação OrdináriaAutor: LUIZ ANTÔNIO MORAESRéu : INSSTipo
ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Pleiteia, ainda, que seja computado como tempo de serviço comum o período posterior ao requerimento administrativo trabalhado para a Associação dos Moradores das Chácaras Condomínio Santa Mônica (13/09/2009 a 01/06/2010).Alega que seu requerimento n. 150.133.604-2, efetuado em 12/08/2009, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especial o período trabalhado para a empresa Aço Villares S/A (26/03/1976 a 13/04/1981).Com a inicial vieram documentos (fls. 11/74).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 77).Em sua contestação de fls. 80/86, o INSS postula a improcedência dos pedidos alegando, em resumo, que não restou demonstrada a condição especial da atividade desenvolvida.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais...(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004,

DJ 22.11.2004 p. 377). Nesse sentido é especial o período trabalhado na empresa Aço Villares S/A (26/03/1976 a 13/04/1981). Com efeito, conforme se depreende do laudo técnico pericial de fls. 73/74 o autor estava exposto a ruído de 84 dBs. Superior, portanto, aos 80 decibéis previstos no Decreto n.º 53.831/64. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5.º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5.º dispõe: 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2.º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5.º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5.º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5.º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5.º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5.º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5.º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal. 7- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Outrossim, deixo de computar o tempo comum de atividade laborativa exercida pelo autor na Associação dos Moradores das Chácaras Condomínio Santa Mônica (13/09/2009 a 01/06/2010), pois se trata de período superveniente à data de entrada do requerimento administrativo, momento no qual se fixou a lide. Voltando ao caso concreto, com o período especial ora reconhecido, já convertido para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) José Carlos Silvano 1/8/1973 5/1/1974 1,00 157 José Carlos Silvano 1/3/1974 1/5/1975 1,00 426 Transportadora Clauzer Ltda. 28/8/1975 17/11/1975 1,00 81 Aço Villares S/A 26/3/1976 13/4/1981 1,40 2582 Companhia Brasileira de Alumínio 4/11/1981 8/4/1982 1,00 155 Companhia Brasileira de Alumínio 9/8/1982 17/2/1983 1,00 192 Dextra Serviços de Manutenção S A 29/7/1983 4/11/1983 1,00 98 Ripasa S A Celulose e Papel 15/4/1985 3/3/1996 1,40 5565 Orsa Celulose, Papel, Embalagens S A 3/2/1997 3/7/2001 1,00 161 tempo em benefício 26/7/2001 24/9/2001 1,00 60 tempo em benefício 5/12/2001 16/6/2002 1,00 193 1/6/2004 30/9/2004 1,00 12 tempo em benefício 18/10/2004 12/12/2005 1,00 420 1/1/2006 28/2/2006 1,00 58 tempo em benefício 7/3/2006 3/7/2006 1,00 118 Condomínio Santa Mônica 1/11/2006 12/8/2009 1,00 1015 TOTAL 12852 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 2 Meses 17 Dias Assim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais dos intervalos laborados pelo autor na empresa Aço Villares S/A (26/03/1976 a 13/04/1981), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUIZ ANTONIO MORAES, nascido em 21/04/1955, inscrito no CPF sob o n.º 751.213.108-97, filho de Nagib da Silva Moraes e Ruth de Oliveira Moraes, residente na Rua Águas de São Pedro, n. 414, bairro São Joaquim, Santa Bárbara DOeste/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.133.604-2); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 12/08/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Tempo de serviço: 35 anos, 2 meses e 17 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, _____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0005035-73.2010.403.6109 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos nº: 0005035-73.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante: PAULO PEREIRA DA SILVA Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA/SPTipo CSENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Agência do INSS em Americana, pelo qual o impetrante postula o reconhecimento de tempo de exercício de atividade comum e especial, e a consequente concessão de ordem para determinar à impetrada a imediata implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante que seu pedido de aposentadoria (NB 151.529.647-1), requerido em 10/02/2010, não foi deferido, eis que não foi considerado especial o período trabalhado para a empresa Spartan do Brasil Produtos Químicos Ltda. (01/10/1993 a 01/10/2008) e não foi reconhecido como trabalhado em condições normais o período laborado para a empresa Facim Assessoria e Serviços

Empresariais S/C Ltda. (28/02/1978 a 22/11/1978).Com a inicial vieram documentos (fls. 12/108).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 111).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 121/206).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O processo não merece análise de mérito.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações.Em relação ao intervalo que ser requer seja reconhecido como tempo de atividade comum trabalhado para a empresa Facim Assessoria e Serviços Empresariais S/C Ltda. (28/02/1978 a 22/11/1978), muito embora o documento de fl. 28 consistente em cópia de carteira de trabalho e previdência social, constitua início de prova material, há necessidade de provas complementares, principalmente testemunhal, o que não se compatibiliza com a via mandamental.No que tange ao período de trabalho que se requer seja reconhecido como especial, exercido na empresa Spartan do Brasil Produtos Químicos Ltda. (01/10/1993 a 01/10/2008), inexistente nos autos prova pré-constituída, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 74/76 não está preenchido corretamente, pois falta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, informação essencial mormente considerando os agentes nocivos químicos mencionados.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09).P.R.I.Piracicaba-SP, ____ de dezembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011271-41.2010.403.6109 - EXPEDITO JOSE ANTONIO BARBIERI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos nº: 0011271-41.2010.403.6109Mandado de SegurançaImpetrante: EXPEDITO JOSÉ ANTÔNIO BARBIERIImpetrados: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SPTipo ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a cessar o pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte cadastrado sob o n.º 142.003.069-5 e restabelecer o pagamento do benefício n.º 143.420.333-3.Narra ter requerido na agência da previdência social de Piracicaba/SP pensão por morte (NB 142.003.069-5), que foi indeferida e que desta decisão interpôs recurso administrativo. Enquanto tramitava o recurso administrativo, requereu nova concessão de pensão por morte (NB 143.420.333-3) na agência de Campinas/SP e desta vez seu pedido foi acolhido. Contudo, seu recurso referente ao primeiro requerimento administrativo foi provido e determinou-se a implantação da pensão por morte. Ao tomar conhecimento de tal decisão, a agência de Piracicaba implantou a pensão por morte (142.003.069-5) com renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e fez cessar o pagamento da pensão por morte deferida pela agência de Campinas (NB 143.420.333-3) no valor de R\$ 2.801,82 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos).Sustenta que a autarquia previdenciária tem que manter o pagamento do benefício que lhe é economicamente mais vantajoso.É o relatório. DECIDO.O processo não merece análise de mérito.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações.Analisando as alegações do impetrante e dos documentos que instruem a inicial, observo que não consta dos autos nenhum documento que comprove os fatos narrados na exordial. Com efeito, não foram trazidas cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios ns.º 142.003.069-5 e 143.420.333-3. Os únicos documentos relativos aos benefícios perfazem as fls. 13 e 14 dos autos e somente informam o valor das respectivas rendas mensais iniciais.Outrossim, pela prova documental trazida aos autos não restou sequer configurado o auto coator, eis que não há notícia de pedido protocolado na esfera administrativa relativo a cessação do benefício n.º 142.003.069-5 e continuidade do pagamento do benefício n.º 143.420.333-3.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09).P.R.I.Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004589-41.2008.403.6109 (2008.61.09.004589-0) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Autos nº: 2008.61.09.004589-0Retificação de Registro de ImóveisRequerente: AES TIETÊ S/A Interessados: UNIÃO, USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, Espólio de ZAKI SELIM MICHAAN, ANTENOR MASSON, ESTADO DE SÃO PAULO Tipo ASENTENÇAA requerente afirma ser proprietária e possuidora dos imóveis registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira sob números 7774, 8218, 8219, 8220 e 8221. Informa que parte dos imóveis está submersa pelo reservatório da PCH Tatu, não podendo ser demarcada, e restante é passível de localização, sendo tal área o objeto do presente ação. Entende ser necessária a adequação da situação registral dos imóveis, eis que suas aquisições foram feitas na década de 1920, ocasião na qual o registro de imóveis era diferente do ora vigente. Outrossim, após a aquisição, verificou-se a emancipação da cidade de Cosmópolis, onde parte do imóvel está localizada, motivo pelo qual há a necessidade de desmembramento da matrícula. Inicialmente, postula a unificação das

transcrições em uma matrícula única, observado o memorial descritivo da área. Na seqüência, postula o desmembramento das matrículas em três áreas, conforme memoriais descritivos que instruem a inicial, a primeira delas perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, responsável pela área pertencente à parte do imóvel localizada no Município de Cosmópolis, e as demais perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira. As partes interessadas foram citadas: Antenor Masson (fls. 79v), Estado de São Paulo (fls. 80v), Usina Açucareira Ester (fls. 82v), Espólio de Zaki Selim Michaan (fls. 126) e União (fls. 212). Manifestação da Usina Açucareira Ester discordando dos limites da área a ser retificada (fls. 89/97), em relação à qual se manifestou a requerente promovendo alterações do memorial descritivo das áreas (fls. 104/116), em relação às quais houve concordância da referida interessada (fls. 121). Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 137, informando a ausência de interesse. Manifestação da União às fls. 214/219, informando seu interesse na causa e argüindo a necessidade de alteração dos memoriais descritivos de área, no que concerne os terrenos marginais ao Rio Jaguari, propriedade da União, nos termos do art. 20, III, da CF e art. 4º do DL n. 9760/46. Sobreveio decisão do Juízo de origem, declinando a competência em favor da Justiça Federal (fls. 229). Às fls. 250/326, a requerente promoveu alterações dos memoriais, a fim de atender aos interesses da União. Em nova manifestação, a União concordou com as alterações nos memoriais descritivos de área (fls. 335/424). É o relatório. DECIDO. A requerente postula alterações de registros de imóveis, nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei n. 6015/73. Analisando os documentos que instruem os autos, verifico que a requerente ostenta interesse em promover as alterações de registros de imóveis ora postuladas. De fato, analisando as transcrições de transmissões de fls. 40/44, observo que elas carecem de elementos descritivos de seus limites, circunstância que por si só justificaria a retificação dos registros dos imóveis em questão. Outrossim, considerando que os imóveis em questão são contíguos, a requerente ostenta a faculdade de requerer a fusão de suas matrículas, a teor do disposto no art. 234 da Lei n. 6015/73. Feitas tais observações, verifico que a requerente promoveu a citação de todos os confrontantes do imóvel, conforme acima relatado. Dos confrontantes citados, manifestaram discordância em relação ao pedido inicial a interessada Usina Açucareira Ester (fls. 89/97) e a União (fls. 214/219), esta argüindo a necessidade de observância dos limites dos terrenos marginais ao Rio Jaguari. Os demais confrontantes não se manifestaram. Em virtude de tais manifestações, a requerente promoveu alterações do levantamento topográfico e memoriais descritivos das áreas em questão, a fim de resguardar os interesses manifestados pelas partes em questão. A versão final de tais alterações foi juntada às fls. 250/326. Em relação a esta última versão, sobreveio manifestação de concordância da União (fls. 335/424), não havendo manifestação da Usina Açucareira Ester (fls. 428) a qual, contudo, já havia manifestado sua concordância anteriormente (fls. 121). Desta forma, observo que todas as formalidades procedimentais foram cumpridas no presente feito, havendo concordância de todos os interessados com as alterações postuladas pela requerente, motivo pelo qual os pedidos formulados na inicial comportam acolhimento. Face ao exposto, julgo procedentes os pedidos para determinar ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira a unificação das matrículas dos imóveis identificados nos Livros 3-H e 3-I sob números 7774, 8218, 8219, 8220 e 8221, observados o levantamento planimétrico e os memoriais descritivos de fls. 303/312. Determinar o desmembramento, da matrícula unificada, das áreas identificadas sob números 1, 2 e 3 no levantamento planimétrico e nos memoriais descritivos de fls. 303/312, com abertura de novas matrículas referentes à área 1 (no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas) e às áreas 2 e 3 (no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira). Em se tratando de feito de jurisdição voluntária, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de averbação. P.R.I. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1800

MONITORIA

0001202-91.2003.403.6109 (2003.61.09.001202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP102331E - MAURICIO PANTALENA E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEANDRO ROGERIO BORASCHI

Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF realize as diligências necessárias a fim de promover a citação do réu. Int.

0005227-16.2004.403.6109 (2004.61.09.005227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X LUIS ANTONIO LAUDARI(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações feitas pela executada. Int.

0007874-81.2004.403.6109 (2004.61.09.007874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LUIZ MAURI RODRIGUES

Junte-se a pesquisa realizada no sistema INFOSEG. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

0000823-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000823-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FLAVIANA DA SILVA X AGUINIL MARTINS DA SILVA X ANALICE TEIXEIRA DA SILVA

1 - Muito embora tenha transcorrido o prazo para que a ré oferecesse embargos e a ação deva prosseguir nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil, com intimação da executada, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, não há informação de existência de bens penhoráveis. Diante dessas considerações, a expedição de mandado executivo restaria ineficaz, diante da inexistência de bens penhoráveis à vista da falta de maiores informações e pesquisas mais elaboradas. Desse modo, concedo o prazo de 30 dias para que a CEF manifeste-se, indicando bens penhoráveis. Int.

0002888-50.2005.403.6109 (2005.61.09.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TEREZA CRISTINA DA SILVA NETO

Indefiro o requerimento formulado pela CEF, eis que cabe à parte desenvolver os meios necessários para tentar localizar o endereço da ré. Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF requeira o que de direito, tal como a citação ficta da ré. Int.

0003737-22.2005.403.6109 (2005.61.09.003737-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MARTA CRISTINA NALIN (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela autora em 10 dias. Int.

0005585-44.2005.403.6109 (2005.61.09.005585-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO ANTONIO ROSSI

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se o executado, expedindo-se carta precatória para a comarca de Rio Claro/SP, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s). Intimem-se.

0004055-68.2006.403.6109 (2006.61.09.004055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRO DE CARVALHO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste/SP, no endereço de fl. 62, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s). Intime-se.

0005278-56.2006.403.6109 (2006.61.09.005278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0004154-04.2007.403.6109 (2007.61.09.004154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VICENTE DANIEL MASSINI X AUREA THEREZINHA FABRIS MASSINI X VICENTE MASSINI (SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o advogado dos requeridos não está cadastrado no Sistema Processual Informatizado e, por isso, não tem recebido as publicações referentes ao presente feito. Assim, cuide a Secretaria em cadastrar o advogado subscritor dos embargos monitórios de fls. 95-101 no Sistema Processual Informatizado e republicar a decisão de 124. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fl. 124: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação a petição da CEF de fls. 123. Após façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0008780-66.2007.403.6109 (2007.61.09.008780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA MAGRINI PONCIO X MARIA ELIZA MAGRINI

Desentranhe-se a petição de fl. 64, protocolo 2010.090021879-1, remetendo-a ao SEDI para cadastramento no processo nº 2007.61.09.011483-4, para o qual está endereçada. Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 62, no prazo de 10 dias. Int.

0009382-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELE CRISTINE LOPES X WALDOMIRO PEREIRA

Junte-se a pesquisa realizada no sistema INFOSEG. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, atentando para a data de nascimento do fiador e para o cancelamento de sua situação cadastral. Int.

0011648-17.2007.403.6109 (2007.61.09.011648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CELSO CARDOSO JUNIOR(SP099067 - JULIO ROSSI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de CELSO CARDOSO JUNIOR, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitório. Sustenta que pactuou com a parte ré diversos contratos de mútuo, sob a modalidade de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, os quais não restaram quitados, resultando numa dívida do valor de R\$ 14.438,47 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), devidamente acrescida das despesas moratórias. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-37). Citada, a parte ré embargou a ação monitória (fls. 48-51), sustentando a carência da ação, tendo em vista que o débito do embargante não tem força executiva. Afirmou que a inicial deveria vir acompanhada de planilha de evolução unitária de cada contrato firmado entre as partes, bem como de extratos bancários, demonstrando com exatidão a aplicação de correção e juros, o que não ocorreu. Alegou que a cobrança, numa mesma ação, de dívidas oriundas de diversos contratos não é possível. Afirmou ser de suma importância a apresentação de todos os contratos firmados entre as partes. Aduziu a ausência de certeza e liquidez dos contratos em comento, pelo que não pode ser aceita a presente ação monitória, sob pena, ademais, de violar o princípio da ampla defesa. Requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito. Juntou documentos (fls. 52-53). Réplica pela parte autora às fls. 69-70. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Não se configura a carência da ação da CEF quanto à ação monitória proposta. Por primeiro, a legislação processual civil não impede a cumulação de pedidos, numa mesma ação, em face do mesmo réu, desde que respeitadas as condições previstas no art. 292 do CPC. É o que se observa no caso vertente, em que a parte autora, aqui embargada, se valeu de uma única ação monitória para buscar a satisfação de seu alegado crédito em face de diversos contratos de mútuo pactuados com a parte ré. No caso vertente, os pedidos são compatíveis entre si, o Juízo é competente para de todos os pedidos conhecer, e o tipo de procedimento é idêntico. Admissível, portanto, a cumulação de pedidos. Outrossim, em se tratando de ação monitória, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitória exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o embargante assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor da embargada. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Desta forma, os contratos trazidos aos autos, juntamente com os extratos de conta corrente e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para se aferir a existência do débito, bem como os encargos assumidos pelo embargado, não havendo que se falar em carência da ação. Além disso, ao contrário do aduzido pela parte ré, ora embargante, a inicial veio acompanhada dos contratos firmados entre as partes, demonstrando que a parte ré manifestou interesse em obter o crédito em conta corrente, assumindo todos os encargos nele constantes; e de demonstrativos de evolução dos débitos e de extratos bancários, os quais demonstram ainda que a parte ré utilizou-se do crédito efetuado pela CEF. Por fim, embora tenha a parte ré se insurgido contra os cálculos apresentados pela CEF, afirmando que os mesmos não merecem fé, não especificou com exatidão quais seriam tais arbitrariedades e o motivo de serem absurdos. Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irrisignação do embargante. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato e as planilhas de cálculo deste processo em título executivo judicial. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré, ora embargante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011871-67.2007.403.6109 (2007.61.09.011871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRINEU CORSI JUNIOR

Expeça-se carta precatória para a comarca de Americana/SP, no endereço indicado à fl. 64, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante

ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s). Intime-se.

000044-25.2008.403.6109 (2008.61.09.000044-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira e Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a EBCT intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s). Intime-se.

0001645-66.2008.403.6109 (2008.61.09.001645-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FATIMA APARECIDA TEOCCHI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0002561-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X SAURO ARMANI NETO X REGINA FRANCO DE ANDRADE ARMANI

Suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl.42. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, para que justifique a interposição da presente ação perante esta Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo em vista que a cidade de domicílio dos réus, Mogi Guaçu, pertence à Subseção Judiciária de Campinas/SP. Int.

0006146-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUMBERTO ANTONIO SESSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

0006855-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERIKA PIZANI

Em face do que dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que permitiu a expedição de carta precatória por meio eletrônico no endereço institucional do juízo deprecado, entendo, data vênia, que a intimação para que a Caixa Econômica Federal enquanto autora da ação, recolha as custas e emolumentos devidos na Justiça Estadual, deveria ocorrer por iniciativa do próprio juízo deprecado, sob pena de se frustrar o objetivo do acordado. Expeça-se novamente a deprecata nº 313/2010, de fl. 19, devidamente instruída com cópias de fl. 02 a 14 e de 20 a 22. Fica a CEF intimada de que deverá acompanhar o andamento da precatória, recolhendo as custas devidas, diretamente no juízo deprecado. Int.

0008295-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALMIR FERREIRA DE LIMA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s). Intime-se.

0008297-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TAIS DA SILVA FONTES

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s). Intime-se.

0008301-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGIANE APARECIDA DE JESUS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s). Intime-se.

0008302-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABIEZER FERREIRA NEVES

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s), .Intime-se.

0008314-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JACIRA DE OLIVEIRA BISPO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Araras - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s), .Intime-se.

0008325-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DE OLIVEIRA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s), .Intime-se.

0008430-73.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO RAFAEL ANDRADE

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s), .Intime-se.

0008501-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIO INFORSATI

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0008510-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO CAMPOS DA SILVA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0008512-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SYNVAL JOSE FORSTER JUNIOR

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0008670-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADERALDO JOSE DE ASSIS

Vistos em inspeção.Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de São Pedro - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0008671-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVIO APARECIDO FRIOL JUNIOR

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0008674-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IGOR CLAYTON DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X IDALINA APARECIDA MULLER DOS SANTOS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira e Mogi Mirim - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0008678-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IGOR AZEVEDO ALVES X ANTONIO JOSE DE AZEVEDO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0008679-24.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CINTIA ELISA ABREU DE LIMA X IGNACIO MODESTO DE ABREU X MARIA ANGELA OLIVEIRA DE ABREU

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0008680-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OSEIAS HENRIQUE DE ALMEIDA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Nova Odessa - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0008682-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDOMIRO BELLAN JUNIOR X MARTA NOGUEIRA BELLAN

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0008854-18.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA FRACAROLLI

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-67.2001.403.6109 (2001.61.09.000167-3) - EURIDICE ALVES DA SILVA GONCALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Indefiro o requerimento de expedição de novo ofício ao INSS. Na ausência de comprovação de recolhimentos previdenciários superiores a um salário mínimo por parte dos seus empregadores, a autora poderá, por suas próprias forças, buscar seus recibos de pagamentos para comprovar suas alegações. Desse modo, concedo o prazo de 10 dias para que a autora promova a execução do julgado. Decorrido o prazo sem resposta, arquivem-se. Sem prejuízo, promova o INSS a correção no cadastro da aposentadoria da data de nascimento da autora. Int.

0001333-37.2001.403.6109 (2001.61.09.001333-0) - ALMERINDA FRANCISCA DE PAULA (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação através da qual a CEF promoveu o crédito ao qual foi condenada, na conta vinculada do FGTS da autora. Instada, a autora concordou com os valores creditados pela CEF. Foi promovido o pagamento dos valores mediante a expedição de alvarás de levantamento. Decido. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a autora depositou os valores devidos em favor da autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0001369-79.2001.403.6109 (2001.61.09.001369-9) - CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA (SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Não há sentido no requerimento de remessa dos autos ao Colendo TRF, da 3ª Região, para aguardar o julgamento de recurso extraordinário. Tornem ao arquivo sobrestado, onde os autos aguardarão a solução definitiva do litígio. Int.

0005222-96.2001.403.6109 (2001.61.09.005222-0) - MATERIAL DE CONSTRUCAO SAO VITO LTDA (SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002180-05.2002.403.6109 (2002.61.09.002180-9) - JOAO ANTONIO FURLATI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fica a CEF intimada para comprovar no prazo de 10 dias, a efetivação do crédito na conta vinculada do FGTS do autor, no valor do decidido á fl. 219. Int.

0004777-44.2002.403.6109 (2002.61.09.004777-0) - EUNEIVA JESUS DE SOUZA (SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. Rafael Mello OAB/PR 29.399)

Nada a prover quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela autora, com a concordância da CEF, eis que os autos contam com acórdão transitado em julgado. Int.

0004870-07.2002.403.6109 (2002.61.09.004870-0) - ROBERTO SCORIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0004886-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004886-4) - EDUARDO SUDARIO DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0006296-54.2002.403.6109 (2002.61.09.006296-4) - ELEUSA ALVES GARCIA E FREITAS X MARIA REGINA MIANTE X ROSA CELIA PRATA X SILVANA AUXILIADORA DALMEDICO GESSONI X VALDOMIRO MALANCHE (SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca das informações e documentos ofertados pela CEF. Int.

0001272-74.2004.403.6109 (2004.61.09.001272-6) - LUCIA ANDRETO GERONDE X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Verifico que foram expedidas Requisições de Pequeno Valor às fl. 304, em desacordo com o determinado na sentença proferida nos autos dos embargos nº 2008.61.09.003036-9, cujas cópias foram trasladadas à fl. 251/253 e na r. decisão dos autos de agravo de instrumento de fl. 287/289, que reformou a decisão de fl. 260/262. Por outro lado, verifico a existência de saque no valor de R\$ 1.335,27, referente à verba honorária. Desse modo, determino à I. patrona do autor que restitua o excedente no valor de R\$ 523,18, mediante guia de depósito judicial, que posteriormente será convertida em renda da União. Cumprido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor na quantia de R\$ 1.894,85, referente à verba devida à autora. Doravante cuide a Secretaria de observar com maior acuidade as decisões que digam respeito à expedição de Requisitórios e à parte de se restringir ao levantamento da quantia por ela mesmo requerida. Int.

0005931-92.2005.403.6109 (2005.61.09.005931-0) - ROSELI FRANGUELLI(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias, acerca das alegações da autora de fl. 126/127, atentando para o determinado à fl. 120. Int.

0007453-57.2005.403.6109 (2005.61.09.007453-0) - ANNA MARIA CERIGNONI MARGATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instado a fornecer cópia de sua petição executiva de fl. 202/209, o autor limitou-se à entrega de cópias de fl. 211/214, em que pretende executar somente os honorários sucumbenciais. Desse modo concedo novo prazo de 10 dias para que esclareça se pretende executar somente honorários sucumbenciais ou eles mais as parcelas relativos ao benefício previdenciário concedido. Nesse último caso, o autor deverá emendar os pedidos de execução fundindo-os em um somente, que deverá conter o valor total da execução, fornecendo cópias para instrução da contrafé. Int.

0001265-14.2006.403.6109 (2006.61.09.001265-6) - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0004649-82.2006.403.6109 (2006.61.09.004649-6) - NIXSON ECKSTEIN(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pelo autor para que se oficie ao INSS, com a finalidade de evitar a revisão do benefício que lhe diminuiu o valor. A nova revisão efetuada pelo INSS obedece o comando contido na sentença de fl. 308/313, que reconsiderou em parte, a decisão de fl. 249/251. Intime-se o INSS. Int.

0004749-37.2006.403.6109 (2006.61.09.004749-0) - OLGA BERSANI SACCUCCI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que o despacho de fl. 97, pertence os autos nº 200161090046012, torno sem efeito a intimação de fl. 98. Ante o requerimento formulado pela autora, vencedora da ação, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0005606-83.2006.403.6109 (2006.61.09.005606-4) - JUSSARA MARCAL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2009.61.09.006454-2, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Cumpra-se.

0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6) - LUCELI GISLAINE BROIO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICE TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X SAMARA CRISTINA TIAGO DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA)

Concedo o prazo comum de 10 dias para as partes arrolem testemunhas. Int.

0005120-64.2007.403.6109 (2007.61.09.005120-4) - JACINTHO RACCANELLI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação julgada parcialmente procedente, condenando a CEF a aplicar á conta nº 0278.013.00102641.5, o índice de 20,21%, de janeiro de 1991, mais correção monetária, juros contratuais, juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento e 10% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios.Em sede recursal, o Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através de sua Egrégia Terceira Turma, deu provimento parcial à apelação interposta pela CEF, afastando a aplicação do índice concedido na primeira instância e condenando o apelado ao pagamento de R\$ 100,00 reais a título de honorários advocatícios.Desse modo, reconsidero o despacho de fl. 125.Ante o requerimento formulado pela CEF, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0005137-03.2007.403.6109 (2007.61.09.005137-0) - ELIAS DIAS DA COSTA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pelo autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0005440-17.2007.403.6109 (2007.61.09.005440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003455-13.2007.403.6109 (2007.61.09.003455-3)) MIGUEL APARECIDO ANTOGNOLI X MARIA APARECIDA MORAES ANTOGNOLI X MARIA RITA ANTOGNOLI SIERRA X MARIA HELENA ANTOGNOLI CALEFI X JOAO BATISTA CALEFFI X MARIA NAZARE ANTOGNOLI QUINTILIANO X NILSON QUINTILIANO(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0011091-30.2007.403.6109 (2007.61.09.011091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-45.2007.403.6109 (2007.61.09.011090-7)) ROBERTO FERREIRA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à CEF por 10 dias, acerca dos documentos juntados pelos autores.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0000562-15.2008.403.6109 (2008.61.09.000562-4) - WLADEMIR JOSE DE SANTIS(SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, pela ordem, o autor por primeiro, ofereça, querendo, memoriais finais, cientificando-se de todo o processado.Decorridos os prazos, façam cls. para sentença.Int.

0001078-35.2008.403.6109 (2008.61.09.001078-4) - MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do ordenado à f. 22, conforme requerido pela autora.Int.

0001644-81.2008.403.6109 (2008.61.09.001644-0) - DALVA MARIA VIEIRA CASTRILHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a Carta Precatória devolvida.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0004709-84.2008.403.6109 (2008.61.09.004709-6) - ANA MARIA DIAS MALAGOLINI(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrapé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0005444-20.2008.403.6109 (2008.61.09.005444-1) - WALTER CARLOS VOIGT X DORACY DE OLIVEIRA VOIGT X CLARICE VOIGT X NEIDE VOIGT BIANCHI X ROBINSON PENTEADO BIANCHI X NOELY APARECIDA VOIGT BAPTISTELLA X CONSTANTE BAPTISTELLA NETO X VITOR VOIGT X RAUL FRANCISCO VOIGT(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Defiro o levantamento da quantia depositada nos autos.2 - Recebo a petição de fl. 272, como manifestação incompatível com a vontade de recorrer, razão pela qual deixo de receber o recurso de fl.254/257, reconsiderando o despacho de fl.258.3 - No prazo de 10 (dez) dias, deverão os autores indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º

110/2010, do Conselho da Justiça Federal.4 - Cumprido, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.5 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 6 - Com a notícia do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça.7 - Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0007690-86.2008.403.6109 (2008.61.09.007690-4) - JOAO JAIR BOLDRIN X CLARA INES BOLDRIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca dos cálculos e parecer oferecidos pela contadoria judicial.Int.

0007696-93.2008.403.6109 (2008.61.09.007696-5) - VICTORIA ROSA GOMES DE OLIVEIRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca dos cálculos e parecer oferecidos pela contadoria judicial.Int.

0009694-96.2008.403.6109 (2008.61.09.009694-0) - JOSE ROBERTO CASTELLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente cópias da inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 2008.61.09.010336-1, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Defiro a utilização de prova emprestada produzida nos autos mencionados, devendo o autor providenciar a degravação ou juntar cópia da mídia utilizada para gravação dos depoimentos desejados, no mesmo prazo acima assinalado.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0010301-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010301-4) - MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referentes aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Refiro-me à conta nº 0332 - 013.00037664.4.Int.

0010344-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010344-0) - JOSE RODOLPHO BAENINGER(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca dos cálculos e parecer oferecidos pela contadoria judicial.Int.

0010834-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010834-6) - VANIA APARECIDA OLIVO PEREIRA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em face da declinação da I. advogada dativa anteriormente nomeada, nomeio nova advogada dativa a Dra. Lenita Davanzo, OAB 183886. Intime-se-a desta decisão e do prazo legal para se manifestar em réplica.Int

0010892-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010892-9) - DONIZETTI APARECIDO RAMOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0011317-98.2008.403.6109 (2008.61.09.011317-2) - VALDIR FRANCISCO SACILOTTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 20 dias, apresente os extratos solicitados pela contadoria judicial.Cumprido, tornem os autos à contadoria para parecer e elaboração de cálculos.Int.

0011589-92.2008.403.6109 (2008.61.09.011589-2) - ESPOLIO DE JOSE VAZ X CARMELITA BARDINI VAZ X JOSE HENRIQUE VAZ X MARIA LUIZA RODRIGUES VAZ X ANTONIO CARLOS VAZ X HELENA MARIA SOARES VAZ X HILDA VAZ SCOMPARIM X GERSON ANTONIO SCOMPARIM X NEYDE VAZ ZAMBUZZI X LUIZ ZAMBUZZI X ALICE CONCEICAO VAZ RIGON X MOACIR RIGON X MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILE(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ E SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca dos documentos e alegações deduzidas pela CEF.Int.

0011916-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011916-2) - OTAVIO CARLOS GAZZETA X ANTONIO MARCOS GAZZETA X JOSE LUIZ GAZETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

0012012-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012012-7) - APARECIDO CIRILO DA SILVA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca dos cálculos e parecer oferecidos pela contadoria judicial.Int.

0012412-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012412-1) - ROSA BRAMBLIA MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez) dias, cumpra a determinação de fls.63, sob pena de imposição de multa diária.Int.

0012529-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012529-0) - BENEDITO SALES MENDONCA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada sendo requerido, faça os autos conclusos para a prolação de sentença.

0012688-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012688-9) - FABRICIO CANEPPELE(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Advirto à I. procuradora do autor para que não torne a restituir os autos com destruição de sua autuação, sob pena de proibição de retirá-los em carga, além de outras sanções eventualmente cabíveis.Aguarde-se pelo prazo de réplica. Após, façam cls. para sentença.Int.

0012704-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012704-3) - OCTAVIO ANTONIO VALSECHI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 20 dias, apresente os extratos solicitados pela contadoria judicial.Cumprido, tornem os autos à contadoria para parecer e elaboração de cálculos.Int.

0012762-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012762-6) - DORIVAL SOARES(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

0012815-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012815-1) - DENIR LOPES(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca dos cálculos e parecer oferecidos pela contadoria judicial.Int.

0012817-05.2008.403.6109 (2008.61.09.012817-5) - SIDNEIA FIORI FERRAZ(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0012831-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012831-0) - JOSE GAZZIN X LUIS CARLOS DELAIN X LUZIA

APARECIDA DELAIN BLECHA X JURACY GAZZIN PESSOA X TEREZA REGINA GAZZIN DOS SANTOS X ANTONIO GAZZIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0012834-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012834-5) - LUIGI DI PIERO X VIRGINIA MARCHETTI DI PIERO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, acerca das alegações tecidas pela CEF.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0012877-75.2008.403.6109 (2008.61.09.012877-1) - JOSE CARLOS DELFINI(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Providencie a Secretaria a ocultação dos valores contidos nos extratos de fl.98/99, preservando o número da conta e o nome de sua titular.Ciência ao autor dos extratos e informações prestados pela CEF, por 10 dias.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0012951-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012951-9) - SEBASTIAO LIMA SOBRINHO - ESPOLIO X DIRCE LUZIA LIMA(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

0000992-30.2009.403.6109 (2009.61.09.000992-0) - TOSHIAKI KINJO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ciência ao autor por 10 dias, do extrato juntado pela CEF.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0003252-80.2009.403.6109 (2009.61.09.003252-8) - JOSE MANOEL ALVES DE ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao Laudo Técnico juntado aos autos.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0004533-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004533-0) - MICAEL MOURA DE ARAUJO(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo o prazo comum de 10 dias, para que as partes, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005125-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005125-0) - RODRIGO STRINI FRANCO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 5 dias para que o I. advogado do autor, regularize sua petição de fl. 45/48, assinando-a.Regularizado, façam cls. para sentença.iNT.

0005522-77.2009.403.6109 (2009.61.09.005522-0) - JOANA VIEIRA DA SILVA GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno da precatória expedida para inquirição das testemunhas no juízo de Salto de Itararé/PR.Manifestem-se em alegações finais no prazo de 10 dias.Decorridos os prazos, façam cls. para sentença.Int.

0006278-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006278-8) - FERNANDO ANTONIO QUEIROZ CAMARGO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X UNIAO FEDERAL
Forneça o autor, no prazo de 10 dias,cópias de sua inicial executiva para instrução da contrafé de citação da União, nos termos do disposto pelo art. 730, do CPC.Int.

0006893-76.2009.403.6109 (2009.61.09.006893-6) - JOSENILTON SOUZA FRANCA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da declinação do I. advogado dativo anteriormente nomeado, nomeio nova advogada dativa a Dra. Lenita Davanzo, OAB 183886. Intime-se-a desta decisão e do prazo legal para se manifestar em réplica.Int

0007638-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007638-6) - AMAURI APARECIDO BUSSATO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Diante dos documentos apresentados, afastado a possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo apontado no quadro de prevenção de fl. 143. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. em coConcedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa M. Dedini S/A., de 01.11.1985 a 25.05.1995, bem como na Mause Equipamentos Industriais, de 25/9/1995 a 14/9/2007, realizado no endereço em que prestou serviços, conforme anotado na CTPS, de fl. 52, para comprovação de exposição ao agente nocivo.C).Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0007730-34.2009.403.6109 (2009.61.09.007730-5) - FRANCISCO EVERALDO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à agentes nocivos à saúde para fim de verificação de tempo de trabalho em condições especiais, eis que a matéria exige a realização de prova eminentemente técnica. Em face da comprovação da tentativa do autor em obter documentos importantes à instrução do processo, determino que se oficie à Indústria Têxtil Alpacatex Ltda., no endereço consignado no AR de fl. 131, requisitando, no prazo de 10 dias, informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos laborados pelo autor indicados no despacho de fl. 125. Cumpra-se. Int.

0009976-03.2009.403.6109 (2009.61.09.009976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008726-8)) FERNANDO DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fl. 132/139, remetendo-a ao SEDI para cadastramento e endereçamento aos autos da impugnação ao valor da causa nº 0006712412010403610. Manifestem-se as parte em 10 dias, o autor por primeiro, especificando outras provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

0011690-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011690-6) - JOSE FERNANDES NERIS FILHO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à CEF pelo prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados pelo autor. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0011809-56.2009.403.6109 (2009.61.09.011809-5) - VALDEMIR ANTONIO GRILLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS manifeste-se acerca do requerimento formulado pelo autor bem como tenha vista dos documentos juntados por ele. 4 - Ressalto que a determinação contida na decisão de fl. 154, ordena tão somente a conversão de períodos de trabalho em condições especiais que menciona. 5 - Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0012429-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012429-0) - LUIZ PEREIRA FRANCO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proximidade da data da audiência designada para o dia 01/02/2011, às 15h 30min e do constatado pelo Correio na carta de intimação para depoimento pessoal, fica o I. patrona do autor intimada a providenciar o comparecimento dele na audiência designada. Int.

0013135-51.2009.403.6109 (2009.61.09.013135-0) - LINGARD MILLER JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP170705 - ROBSON SOARES)

Mantenho a decisão de fl. 130, pelos fundamentos já fundamentados. Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0000401-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000401-8) - AMERICO FELICIO BELSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor, querendo, se manifeste em relação à contestação e documentos ofertados pelo INSS. Int.

0001384-33.2010.403.6109 (2010.61.09.001384-6) - ISOROJU TANAKA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal, tomando ciência do processo administrativo juntado pelo INSS. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0001443-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001443-7) - WAHLER METALURGICA LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL
Em razão da carga pessoal à Fazenda Nacional, durante a fluência de prazo recursal, restituiu integralmente o prazo para interposição de eventual recurso pela parte autora. Int.

0001503-91.2010.403.6109 (2010.61.09.001503-0) - FELICIA RUBIA (SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN E SP239495 - VIVIANE ALVES SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA DE ASSUMPCAO SOUZA X CLEITON ROBERTO DE SOUZA X RICARDO SILVEIRA
Mantenho a decisão de fl. 57/58, para indeferir o novo requerimento da autora de autorização para averbação de instrumento particular de compra e venda e outras avenças junto à Matrícula nº 65088, sem a concordância da CEF. Ressalto que a referida decisão impede que a CEF transfira o contrato de financiamento do imóvel objeto da ação a terceiros. Citem-se os réus Patrícia e Cleiton no endereço fornecido pela autora à fl. 65. Int.

0001527-22.2010.403.6109 (2010.61.09.001527-2) - DANIEL NUNES BORGES SALVADOR (SP286291 - OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)
Ciência ao autor, por 10 dias, dos documentos juntados pela CEF. Concedo às partes o mesmo prazo em comum, para, querendo, especificarem provas, justificando-as. Decorrido o prazo sem resposta, façam cls. para sentença. Int.

0001842-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001842-0) - ANTONIO CORREA X ANTONIO RIGOBELLO X ANTONIO MARTINS FILHO X APARECIDO GOMES MARTINS X ANTONIO GONCALVES (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo aos utores o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 46, conforme requerido. Int.

0002084-09.2010.403.6109 (2010.61.09.002084-0) - LUIZ SILVEIRA GUIMARAES (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante das cópias apresentadas, afasto a existência de litispendência em relação ao processo nº 2007.61.09.004754-7. Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que o autor cumpra o determinado à fl. 20, em relação ao processo nº 95.1105394-9. Int.

0002092-83.2010.403.6109 - MARIA ELISA TROIANI (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante das cópias da sentença apresentadas, afasto a existência de litispendência em relação ao processo nº 2007.61.09.0011795-1. Concedo o prazo derredor de 15 dias para que a autora apresente cópias da inicial e sentença proferida nos autos nº 2007.61.09.005088-1, para verificação de possível prevenção. Int.

0002114-44.2010.403.6109 - VALDIR PEDRO SAMPAIO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da apresentação de cópias da inicial e sentença, afasto a existência de litispendência em relação ao processo nº 95.0304699-8. Defiro o prazo suplementar de 30 dias para apresentação de cópias da inicial e sentença proferida nos autos nº 95.0049954-1, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP. Int.

0002238-27.2010.403.6109 - MARIA DE LURDES BENEDITO MIGUEL (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a realização de audiência para comprovação da incapacidade laborativa do autor, eis que a matéria exige comprovação mediante a realização de prova eminentemente técnica. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Cumprido, façam cls. para sentença. Int.

0002784-82.2010.403.6109 - JOAQUIM ANTONIO FIRMINO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0002829-86.2010.403.6109 - LENI PINTO MUSSIN (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA designou o dia 13 de abril DE 2011, às 15h 40min, à Avenida Manoel Conceição, nº 574, Vila Rezende, fone 19-97163216, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na parte autora.

0002914-72.2010.403.6109 - CICERO DOMINGOS DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Não obstante as razões expostas pelo autor à fl. 140/143, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos de 09/10/1978 a 31/01/1983 e de 06/03/1997 a 18/01/2001 e formulários de informações sobre atividade especial e laudo técnico para os períodos de 01/02/1983 a 31/03/1983, de 02/06/1989 a 30/6/1989 e de 19/01/2001 a 11/11/2002, para comprovação de exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0002915-57.2010.403.6109 - JANE MARIA GARCIA KUBE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na profissão de dentista de 06/3/1997 a 08/9/2008, para comprovação de exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0003311-34.2010.403.6109 - CELSO LUIS DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, pela ordem, o autor por primeiro, no prazo de 10 dias acerca do laudo pericial ofertado. Nada sendo requerido façam cls. para sentença. Int.

0003534-84.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MILANEZ DA SILVA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Int.

0003562-52.2010.403.6109 - JANDIRA CORDASSO HERGERT(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes arrolem testemunhas. Int.

0003701-04.2010.403.6109 - JERONIMO LUIZ STOCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tendo em vista que em diversos casos de correção da renda mensal inicial dos benefícios previdenciário pelos índices da ORTN/OTN tem se mostrado desfavorável aos segurados, resultando em RMI menor do que aquelas que foram apuradas aplicando-se os índices do INSS, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial, a fim que proceda aos cálculos em comento, de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77. Após, intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004004-18.2010.403.6109 - DOGIVAL MATIAS DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor por 10 dias das cópias do processo administrativo juntado pelo INSS. Decorrido o prazo façam cls. para sentença. Int.

0004034-53.2010.403.6109 - ROBERTO CARLOS RICATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Ciência ao autor por 10 dias, dos documentos juntados pelo INSS. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0004124-61.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA E

SP267989 - ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON)

Concedo às partes, a ré por primeiro, eis que sua intimação se dará através de publicação no DOE, o prazo de 10 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mesmo prazo, cientifique-se o INSS, dos documentos juntados pela ré.Int.

0004133-23.2010.403.6109 - FRANCISCO JOEL DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa N.G. Metalúrgica Ltda., de 20/3/2007 a 31/10/2007, para comprovação de exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0004369-72.2010.403.6109 - VALDIR MARTIN(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas INDARMA - Artefatos de Madeira Ltda., realizado no endereço em que exerceu suas atividades, conforme registro em CTPS, de fl. 22; na S/A Têxtil Nova Odessa, que descreva as condições de trabalho, nos setores da empresa; na Fundação de Saúde do Município de Americana, indicando o responsável técnico pela colheita dos dados porventura indicados e na empresa INJECTA - Indústria e comércio de Alumínio Injetado, para comprovação de exposição ao agente malsão.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0004538-59.2010.403.6109 - REINALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor por 10 dias, acerca das cópias do processo administrativo juntadas pelo INSS.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0004613-98.2010.403.6109 - OSVALDO LOPES BATISTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Dedini S/A Indústria de Base, de 15/2/2007 a 23/3/2007, na FEMAQ S/A - Fundação, Engenharia e Máquinas, de 01/4/1981 a 16/6/1989 e na DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, de 11/12/1998 a 31/12/2003, para comprovação de exposição ao agente malsão.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0004625-15.2010.403.6109 - SUELI ANDREOLLI(SP128899 - CLAUDIO DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP170705 - ROBSON SOARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela CEF.Int.

0004656-35.2010.403.6109 - ALAIDE ORSINO DE FREITAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora por 10 dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS.Decorrido o prazo, fçam cls. para sentença.Int.

0004883-25.2010.403.6109 - RUSTEN CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, pela ordem, o autor por primeiro, no prazo de 10 dias acerca do laudo pericial ofertado.Nada sendo requerido façam cls. para sentença.Int.

0005037-43.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO BENATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido

inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Têxtil Bazanelli Ltda., à Avenida d Amizade, nº 382, de 02/01/1989 a 09/5/1989, para comprovação de exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005096-31.2010.403.6109 - VICENTE FELISBERTO DOS SANTOS(SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL E SP263164 - MATHEUS BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005282-54.2010.403.6109 - ELISEU BUGNO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em saneamento. Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo façam cls. para sentença.Int.

0005381-24.2010.403.6109 - NIVALDO MARTINS X ANA APARECIDA DEGUCHI MARTINS(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA E SP257711 - MARIANA MORAES ANTOGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP170705 - ROBSON SOARES)
Independentemente da expedição do Ofício de fl. 43, respondido à fl. 46, promova a CEF, no prazo de 5 dias, o cumprimento da decisão de fl. 39.Int.

0005458-33.2010.403.6109 - JOSE BENTO DOS SANTOS FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos exercidos nas empresas Inplant - Engenharia e Construtora Ltda., Officio Serviços Gerais Ltda., CGS Construtora Ltda., Construtora Dumez S/A., Companhia Brasileira de Distribuição., Gramarmo Granitos e Mármore Ltda., Seplan Serviços de Segurança Ltda. e Construtora e Incorporadora Imobiliária Ivan Montebelo Ltda. Concedo igual prazo para que o autor traga aos autos, laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, realizado no endereço em que laborava na Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A, conforme CTPS de fl. 15. Concedo, ainda, o mesmo prazo para que o autor manifeste-se em réplica. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005859-32.2010.403.6109 - JOSE GERALDO BENATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Ciência às partes do apensamento da Impugnação à Justiça Gratuita. Tendo em vista que a oposição do incidente supra mencionado não suspende o curso da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, façam cls. para sentença oportunamente.Int.

0005863-69.2010.403.6109 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, de 28/10/2009 a 16/6/2010, para comprovação de exposição ao agente malsão. Concedo igual prazo para que o autor traga aos autos, informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao trabalho exercido na Alberto Negro Filho & Cia Ltda e na Riopedrense S/A Agropastoril. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0005956-32.2010.403.6109 - NEUSA MARIA DA COSTA STOREL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora por 10 dias, dos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a contestação. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0005962-39.2010.403.6109 - CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora regularize sua representação processual, nos termos do disposto pela cláusula sexta de seu contrato social de fl. 22, apresentando instrumento de procuração outorgado por seus dois administradores. Cumprido, cite-se. Int.

0006295-88.2010.403.6109 - MARCELO CASTURINO PEDROSO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, pela ordem, o autor por primeiro, no prazo de 10 dias acerca do laudo pericial ofertado. Nada sendo requerido façam cls. para sentença. Int.

0006461-23.2010.403.6109 - JOSE VALDIR PASCHOALIN (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa CODISTIL S/A DEDINI, de 22/1/1973 a 31/12/1973, de 01/1/1974 a 31/12/1974, de 1/1/1975 a 30/12/1975 e na USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, de 18/2/1981 a 30/12/1975, para comprovação de exposição a ruído e calor no último período. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0006713-26.2010.403.6109 - FLORIVALDO OLIVIO RODRIGUES (SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES E SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Int.

0006739-24.2010.403.6109 - ESPOLIO DE ANTONIO RIBAS LOPES X MARIA DE LOURDES RIBAS LOPES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca das alegações e documentos ofertados pela CEF à fl. 56/57. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0006741-91.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO GATTO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se o autor em réplica, especialmente acerca das alegações de fl. 27, no prazo de 10 dias. Int.

0006964-44.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS FIORIN (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Int.

0007916-23.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DARIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Ciência às partes do apensamento da Impugnação à Justiça Gratuita. Tendo em vista que a oposição do incidente supra mencionado não suspende o curso da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa MARIO MANTONI, para comprovação de exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0008413-37.2010.403.6109 - JEFFERSON ANTI (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias juntadas na inicial, afastado a existência de litispendência em relação ao processo nº 0009367-20.2010.403.6109. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente cópias da inicial para instrução da contrafé. Int.

0008746-86.2010.403.6109 - LUIZ HENRIQUE ARCHANGELO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de expedição de Ofício ao INSS para apresentação de laudo. A parte poderá alcançar seu objetivo por suas próprias forças, sem necessidade da intervenção do juízo. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal para verificação da prestação de serviço exercido em condições especiais, eis que a matéria exige comprovação através de prova eminentemente técnica. Cite-se.

0008750-26.2010.403.6109 - DORIVAL BROISLER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008773-69.2010.403.6109 - BEIJAMIM LOPES ALECRIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Cumprido, cite-se.Int.

0008816-06.2010.403.6109 - SONIA MARIA PINHEIRO DORTA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo à autora o prazo de 10 dias para que comprove sua qualidade de inventariante dos bens deixados pelo falecimento de Lair José Dorta, apresentando cópias de identidade e CPF do de cujus, emendando a inicial para constar no pólo ativo da ação o Espólio de Lair José Dorta, representado por Sonia Maria Pinheiro Dorta. Caso pretenda a inclusão dos demais herdeiros, deverá apresentar documentos de identidade e CPF, bem como de instrumento de procuração de todos eles, emendando a inicial e apresentando cópias para instrução da contrafé.Int.

0008834-27.2010.403.6109 - ALVARO AGOSTINHO GAGLIARDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Diante das cópias extraídas da inicial, afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo 0001894-77.2000.403.6115.Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 0049954-96.1995.403.6102, que tramita perante a 1ª Vara Federal e o processo nº 0304699-42.1995.403.6102, perante a 2ª Vara Federal, ambas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 23.Int.

0000601-07.2011.403.6109 - LORIVAL DAS NEVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004181-50.2008.403.6109 (2008.61.09.004181-1) - LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, pela ordem, o autor por primeiro, no prazo de 10 dias acerca do laudo pericial ofertado.Nada sendo requerido façam cls. para sentença.Int.

0004597-18.2008.403.6109 (2008.61.09.004597-0) - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ADAO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0012616-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012616-6) - VANDERLEI LUIS LOPES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008071-26.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012616-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012616-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VANDERLEI LUIS LOPES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0008409-97.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-18.2008.403.6109 (2008.61.09.004597-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ADAO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença.Intime-se.

0008411-67.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004886-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDUARDO SUDARIO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009858-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009858-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-42.2009.403.6109 (2009.61.09.009857-6)) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008899-22.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007550-81.2010.403.6109) PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Prefeitura Municipal de Piracicaba, na condição de embargante, apresente instrumento de procuração original, bem como instrua a petição com cópias do título executivo proposto pelo Conselho Regional de Farmácia.Oportunamente remetam-se ao SEDI para alteração para classe 73, embargos à execução contra a Fazenda Pública.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002867-98.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009137-75.2009.403.6109 (2009.61.09.009137-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a qual o processo nº. 2009.61.09.009137-5 deve ser remetido.Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão aos nº. 2009.61.09.009137-5.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007794-59.2000.403.6109 (2000.61.09.007794-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO) X JAYRO PINTO X ANA BEATRIZ LINK PINTO(SP022404 - ORLANDO PETRUCCI)

Expeça-se carta precatória para a comarc de Araras, deprecando a avaliação, registro e o praxeamento dos imóveis penhorados à fl. 164/165.Fica a CEF intimada a acompanhar a deprecata, recolhendo as custas e emolumentos devidos diretamente no juízo deprecado.Int.

0002069-50.2004.403.6109 (2004.61.09.002069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X GERALDO SILVA HENRIQUES X EDNA PEREIRA CHAVES HENRIQUES

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo, no endereço de fl. 84, instruindo-a com cópias de fl. 85/87. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo s custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0005991-65.2005.403.6109 (2005.61.09.005991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA APARECIDA FERREIRA

Requer a exequente a expedição de ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das seis últimas declarações de bens do executado. Anoto que, na presente execução não se logrou encontrar bens passíveis de penhora, resultando em valor muito inferior ao executado, o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Todavia, verifico que a exequente não diligenciou no sentido de obter maiores informações a respeito de bens passíveis de penhora existentes em nome dos executados. Ante ao exposto, indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal pretendida pela exequente. Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento da ação. Int.

0008520-57.2005.403.6109 (2005.61.09.008520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANA MARIA RIZZO X ANTONIO SOARES SILVEIRA

Defiro o requerido pela CEF à fl. 76. Expeça-se Edital de Citação de ANTONIO SOARES SILVEIRA, com prazo de 30 dias. Expeça-se nova carta precatória para citação de ANA MARIA RIZZO, nos termos do determinado à fl. 63. Fica a CEF intimada a acompanhar o andamento da deprecata no juízo deprecado e a retirar o Edital para publicação na imprensa local. Cumpra-se. Int.

0002543-50.2006.403.6109 (2006.61.09.002543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X NEILA CRISTINA LOPES

Expeça-se nova carta precatória para limeira, deprecando a citação da executada, nos termos da deprecata de fl. 70/71. Fica a CEF intimada a acompanhar o andamento da carta precatória, recolhendo as custas necessárias diretamente no juízo deprecado. Int.

0003609-31.2007.403.6109 (2007.61.09.003609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANE CAMPORI DOS SANTOS ME X TATIANE APARECIDA CAMPORI DOS SANTOS X CICERO DONIZETE SOBRAL

1 - Promovo o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento. ntada do respectivo recibo de prot2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

0008755-53.2007.403.6109 (2007.61.09.008755-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X STOLF GIACOMELLI DIST COM IMP EXP E REPRES LTDA X IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0009452-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUCATARIA AMERICANA LTDA X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste - SP, no endereço de fl. 84, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado. Int.

0009453-59.2007.403.6109 (2007.61.09.009453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Atibaia - SP, visando a citação do(s) executado(s), no endereço de fl. 118, para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente

no Juízo deprecado.Int.

0011903-72.2007.403.6109 (2007.61.09.011903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MAURICIO BINOTTO X LUCY HELENA BARDILHO BINOTTO

Depreque-se a penhora, intimação, avaliação, registro e praxeamento do imóvel indicado pela CEF à fl. 97/100, para a comarca de Leme/SP.Instrua-se a deprecata com cópias de fl. 02/06, 80, verso de fl. 91 e 97/100, bem como deste despacho.Fica a CEF intimada de que deverá acompanhar o andamento e recolher as custas e emolumentos devidos, diretamente no juízo deprecado.Cumpra-se. Int.

0005326-44.2008.403.6109 (2008.61.09.005326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X LUANA MACHADO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO

Junte-se a pesquisa realizada no sistema INFOSEG.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, considerando os novos endereços e aquele indicado na certidão do oficial de justiça à fl. 76.Int.

0005897-15.2008.403.6109 (2008.61.09.005897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Limeira - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.Int.

0006205-51.2008.403.6109 (2008.61.09.006205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA

Expeça-se carta precatória, nos termos do determinado à fl. 35, para a Comarca de Limeira,no endereço de fl. 56.Fica a CEF intimada a acompanhar a carta precatória, recolhendo as custas necessárias diretamente no juízo deprecado.Int.

0007971-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Limeira - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código, no endereço de fl. 58.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.Int.

0002677-72.2009.403.6109 (2009.61.09.002677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME X ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA

Expeça-se nova carta precatória para Americana, deprecando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória no Juízo deprecado, reconhecendo as custas de diligências necessárias.Int.

0004087-68.2009.403.6109 (2009.61.09.004087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISAILTON FRANCISCO ANDRADE

Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF conclua suas diligências no sentido de encontrar bens dos executados, passíveis de penhora.Int.

0003758-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HAROLLDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ZULEICA MARIA KREIGER COSTA NOGUEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0005466-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS PIANELLI GIUSTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça, requerendo

o que de direito.Int.

0008673-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA MONTES POVOA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Limeira - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011402-50.2009.403.6109 (2009.61.09.011402-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-12.2007.403.6109 (2007.61.09.007542-7)) OSCAR FRANCISCO GARCIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X OSCAR FRANCISCO GARCIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Remetam-se ao SEDI para cadastramento no pólo ativo da ação como impugnante OSCAR FRANCISCO GARCIA e no pólo passivo como impugnado, SERGIO DOS REIS DIAS e seus respectivos advogados.Cumprido, republique-se o despacho de fl. 06.Cumpra-se.Despacho de fl. 06:Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.09.007542-7.Manifeste-se a impugnada, no prazo legal.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0007907-61.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-32.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE GERALDO BENATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008651-56.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007916-23.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE LUIZ DARIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011165-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA SALLES

Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Odessa para notificação dos requeridos nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil, no endço de fl. 45/46. A Caixa Econômica Federal fica intimada a acompanhar o tramite da deprecata, recolhendo as custas e emolumentos devidos, diretamente no juízo deprecado.Após a devolução da deprecata cumprida, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011090-45.2007.403.6109 (2007.61.09.011090-7) - ROBERTO FERREIRA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência à CEF por 10 dias, acerca dos documentos juntados pelos autores.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001325-89.2003.403.6109 (2003.61.09.001325-8) - FERNANDO AUGUSTO FURLAN(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, ainda que realizado apenas no valor que entende como correto, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a relevância dos seus fundamentos, dentre eles a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre o valor da condenação, e sua atualização pela Taxa

Selic, à mingua de determinação judicial específica. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006091-49.2007.403.6109 (2007.61.09.006091-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE) X UNIAO FEDERAL (SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Em face da sentença transitada em julgado, proferida nos embargos nº 200761090060916, a qual determinou a extinção da presente execução, reconhecendo a imunidade tributária da União, indefiro o pedido de substituição da CDA nº 371/1993 pela de nº 274/10. Arquivem-se. Int.

0007550-81.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002041-72.2010.403.6109 (2010.61.09.002041-3) - DANILO GIROTO MENDES X BRUNA DE MORAES (SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a notícia da resistência da CEF à pretensão de levantamento do FGTS, concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial fazendo constar no pólo ativo da ação somente quem possui a titularidade do direito objeto da ação, bem como deduza pedido de citação da parte contrária e atribua valor à causa, nos termos do disposto pelo art. 282, do CPC, instruindo a inicial com cópia para formação da contrafé. Cumprido, cite-se. Int..

0010672-05.2010.403.6109 - ZILMA CRISTINA DE ANDRADE RUBIA X JOSE HENRIQUE RUBIA X PAOLA ALEXANDRA RUBIA X PRISCILA CRISTINA RUBIA X PATRICIA CRISTINA RUBIA X JOSELAINE RUBIA X PEDRO FELIPE RUBIA - MENOR X JORGE GABRIEL RUBIA - MENOR X ZILMA CRISTINA DE ANDRADE RUBIA (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial deduzido por Zilma Cristina de Andrade Rubia e outros, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo referente a depósitos do PIS e FGTS de titularidade do falecido José Conceição Rubia, que era casado e pai dos autores. Juntou documentos. Decido. Primeiramente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A competência é da Justiça Estadual. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: A competência para a expedição de alvará de levantamento de contas do PIS e do FGTS, é da Justiça Estadual. (STJ-1ª. Seção, CC 9.338-4-SC, relator Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u.; DJU 29.8.94, p. 22.143). O E. STJ já pacificou a questão editando a Súmula nº. 161 que assim dispõe: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Sendo assim, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação. Remetam-se ao Juízo de Direito da Justiça Estadual desta comarca de Piracicaba - SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

0003336-62.2001.403.6109 (2001.61.09.003336-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X ARZEL COM/ DE PECAS LTDA X APARECIDO ARGENTE X ZELINDA MARIA BOSA ARGENTE X ALMIR LUIS ARGENTE (SP036753 - GABRIEL RASXID E SP090684 - TUFU RASXID NETO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005). Int.

0008234-50.2003.403.6109 (2003.61.09.008234-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X PICCOLO FERRAMENTAS LTDA X LUPERCIO PICCOLO X SANDRA MARIA DE GODOY PICCOLO (SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Expeça-se mandado de livre penhora, com o acréscimo de 10% sobre o montante devido. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007562-62.2005.403.6112 (2005.61.12.007562-2) - APARECIDA ROSALINA BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DENENCI JANUARIO ROCHA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000489-05.2006.403.6112 (2006.61.12.000489-9) - MANOEL JOSE PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001920-74.2006.403.6112 (2006.61.12.001920-9) - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003461-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003461-2) - EDNEL DOS SANTOS GONCALVES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003637-24.2006.403.6112 (2006.61.12.003637-2) - ERICA SAYURI MORIAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 106, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005031-66.2006.403.6112 (2006.61.12.005031-9) - JOSE VALDECI VALGAS X NILSON VALGAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005709-81.2006.403.6112 (2006.61.12.005709-0) - NELCI APARECIDA PERATELLI DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006102-06.2006.403.6112 (2006.61.12.006102-0) - LUCIA FATIMA DOS SANTOS CARRION(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo

518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006490-06.2006.403.6112 (2006.61.12.006490-2) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 154/159. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007624-68.2006.403.6112 (2006.61.12.007624-2) - RITA PAULA FERNANDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007629-90.2006.403.6112 (2006.61.12.007629-1) - ANTONIO MARQUES DE MELLO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009924-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009924-2) - MARINES GOMES DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010190-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010190-0) - DANIELE DA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 145/147. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). , Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010414-25.2006.403.6112 (2006.61.12.010414-6) - JONAS DA SILVA SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA II X JOSE APARECIDO PEREIRA SANTOS X JOSE R FERNANDES DE SOUZA X JOSEFA FLORES DO NASCIMENTO X LAUDELINA GERALDA B PINHEIRO X LEONIZIA TONIATO TURRA X LUIZ PEDRO NUNES X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA X MANOEL LOPES(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA E SP066309 - ALDEMIER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010588-34.2006.403.6112 (2006.61.12.010588-6) - JOSE BATISTA FILHO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010866-35.2006.403.6112 (2006.61.12.010866-8) - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011220-60.2006.403.6112 (2006.61.12.011220-9) - NAUBERTO MARTINS DO AMARAL(SP070047 - ANTONIO

ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011340-06.2006.403.6112 (2006.61.12.011340-8) - JOSEFA MARQUES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005054-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005054-3) - INOCENCIO FRANCISCO DA SILVA ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o decurso do prazo recursal para as partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Federal com as homenagens de estilo.

0005572-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005572-3) - MARIA EVA DE ARAGAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005845-44.2007.403.6112 (2007.61.12.005845-1) - CASSIA CRISTINA EMI TAMBÁ(SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006850-04.2007.403.6112 (2007.61.12.006850-0) - GABRIELA SCULACHIO DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o informado à folha 221, desentranhe-se o documento mencionado, trasladando-se para os autos de nº 0012083-79.2007.403.6112. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região (fl. 204). Intimem-se.

0009967-03.2007.403.6112 (2007.61.12.009967-2) - MANOEL ANANIAS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 121: Indefiro o requerido, tendo em vista o reexame necessário. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 119, in fine, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região. Int.

0012074-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012074-0) - LUIZ HENRIQUE BITTIOL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a parcial procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012777-48.2007.403.6112 (2007.61.12.012777-1) - CARMO ZIMIANI X EUGENIO ZIMIANI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000648-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000648-0) - IRANY CAIRES ROCHA DO NASCIMENTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 90/91. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003695-56.2008.403.6112 (2008.61.12.003695-2) - JOSE ALVES VIANA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005578-38.2008.403.6112 (2008.61.12.005578-8) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006214-04.2008.403.6112 (2008.61.12.006214-8) - LUCI MARIA COLNAGO DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015634-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015634-9) - MATILDE CERQUEIRA DOS SANTOS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017017-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017017-6) - DEBORA PORTEL FURLAN REDO(SP276410 - DEBORA PORTEL FURLAN REDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018858-76.2008.403.6112 (2008.61.12.018858-2) - VICENTINA GONCALVES DE QUEIROZ SEVERINO X APARECIDA SEVERINO X JONAS JOSE SEVERINO X HELENA SEVERINO CARDOSO X ELZA GONCALVES SEVERINO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000525-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000525-0) - ELESBAO NERES DE SANTANA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000527-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000527-3) - AVELINA MORENO ROMERO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518,

do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001607-74.2010.403.6112 - TADEU HIROAKI TAKEY(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001611-14.2010.403.6112 - RICARDO OKADA YAMAMOTO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002106-58.2010.403.6112 - LUCINDA YAECO HAMADA KATAYAMA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002250-42.2004.403.6112 (2004.61.12.002250-9) - MANOEL VICENTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Chamo o feito à ordem. Por ora, cumpra-se o determinado na sentença, remetendo-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região para o reexame necessário. Int.

Expediente Nº 3694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205395-23.1995.403.6112 (95.1205395-0) - SILVA & COSER LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1202946-58.1996.403.6112 (96.1202946-6) - ANTONIO SAVIO SOBRINHO X APARECIDO IMERI X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS X DORIVAL RIBEIRO DOS SANTOS X IVAIR GOMES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E Proc. DULCINEIA M.MACHADO-SP129442) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cientifique-se, também, a União (AGU). Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

1202947-43.1996.403.6112 (96.1202947-4) - JOSE GONCALVES DE MELO FILHO X LUIS MONTEIRO CHIRON LUQUE X NIVALDO SANCHES X REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO BIAZAO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E Proc. DULCINEIA M.MACHADO-SP 129442) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cientifique-se, também, a União (AGU). Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

1203813-51.1996.403.6112 (96.1203813-9) - NOBUYUKI ONO X SERVIO BORTOLETO X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA X SEBASTIAO LOPES MULATO X EDMUR HAWTHORNE X THEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1204140-93.1996.403.6112 (96.1204140-7) - NECOS LANCHONETE LTDA ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA

JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1204202-36.1996.403.6112 (96.1204202-0) - TETRA TINTAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1202626-71.1997.403.6112 (97.1202626-4) - MANDALA COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA(Proc. DRA. ALESSANDRA SANTANA DE OLIVEIRA E SP144051 - ANGELO JUDAI JUNIOR E SP144074 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a cientificação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

1206834-98.1997.403.6112 (97.1206834-0) - ANTONIO DIANA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

1202406-39.1998.403.6112 (98.1202406-9) - CIRURGICA MARGE LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1203024-81.1998.403.6112 (98.1203024-7) - CICERA DE BARROS SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001759-11.1999.403.6112 (1999.61.12.001759-0) - PAULO DA SILVA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Cientifique-se, também, a União (AGU) e o MPF. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001842-27.1999.403.6112 (1999.61.12.001842-9) - AMILTON CIPOLA PERALTA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003817-50.2000.403.6112 (2000.61.12.003817-2) - SALETE DE LIMA DECKS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP184799 - MORNEY ANTONIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005068-06.2000.403.6112 (2000.61.12.005068-8) - JOAO BATISTA COELHO FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0006409-33.2001.403.6112 (2001.61.12.006409-6) - YOSHIKO SADANO MIURA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010741-72.2003.403.6112 (2003.61.12.010741-9) - ADELINA SOUSA RAPOSO DOS SANTOS(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0011260-47.2003.403.6112 (2003.61.12.011260-9) - LUCIA BRESSAN CASTANHO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0005846-34.2004.403.6112 (2004.61.12.005846-2) - APARECIDO UZELOTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0005998-82.2004.403.6112 (2004.61.12.005998-3) - EDNA RIBEIRO DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008889-76.2004.403.6112 (2004.61.12.008889-2) - OLIVIA MARIA DOS SANTOS ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal a este juízo, bem como fica o INSS intimado para promover o cumprimento do r. acórdão de fls. 166/168. Intimem-se.

0001040-19.2005.403.6112 (2005.61.12.001040-8) - ALBERTO VOLTARELI SOBRINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0002190-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002190-0) - MARTA DA SILVA TROMBETA X VINICIUS DA SILVA TROMBETA X LUCAS DA SILVA TROMBETA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se. Cientifique-se o MPF. Int.

0006215-91.2005.403.6112 (2005.61.12.006215-9) - ALCIDIO PENOV JACINTHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto

Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0006974-55.2005.403.6112 (2005.61.12.006974-9) - JOAO MARIANO FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0009629-97.2005.403.6112 (2005.61.12.009629-7) - CREUZA HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010192-91.2005.403.6112 (2005.61.12.010192-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0010815-58.2005.403.6112 (2005.61.12.010815-9) - ELOI GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001086-71.2006.403.6112 (2006.61.12.001086-3) - FATIMA GASPARINI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes e o MPF do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0003082-07.2006.403.6112 (2006.61.12.003082-5) - VANESSA XAVIER ANGELO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0010590-04.2006.403.6112 (2006.61.12.010590-4) - ANNA LIMA PEDROSO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011611-78.2007.403.6112 (2007.61.12.011611-6) - SEBASTIAO MOREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0011765-96.2007.403.6112 (2007.61.12.011765-0) - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002934-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002934-0) - VALDECIR FERNANDES DE SOUZA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0003125-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003125-5) - NATALICIO SEVERINO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

0003968-35.2008.403.6112 (2008.61.12.003968-0) - ALICE DE FATIMA BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001384-10.1999.403.6112 (1999.61.12.001384-5) - WILMA DIAS DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a anulação da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010640-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205395-23.1995.403.6112 (95.1205395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X SILVA & COSER LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia da sentença e do acórdão proferido neste feito, bem como da certidão de trânsito em julgado. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 3705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001696-8) - ZILDA PEREIRA CAMARGO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente a demandante e seu consorte. 2. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Vistos. ZILDA PEREIRA CAMARGO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que está acometida de doença e que, em razão da moléstia incapacitante, não vem desenvolvendo suas atividades laborais vinculadas ao trabalho agrícola. Com a inicial juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi concedido. Citado, o réu apresentou contestação, articulando matéria preliminar, conforme peça encartada nas fls. 22/30. No mérito, requer a improcedência do pedido. Forneceu documento (fl. 31). Quesitos das partes às fls. 33/34 e 39/40. Laudo pericial às fls. 48/52, sobre o qual as partes apresentaram manifestação às fls. 55/57. Determinada a realização de nova perícia judicial (fl. 58), sobreveio o laudo de fls. 65/70. Instado (fl. 71), o réu informou a impossibilidade de composição amigável (fls. 74/75) e forneceu documentos (fls. 76/77). A autora ofertou novo documento (fls. 79/80) e apresentou manifestação à fl. 85. A demandante e duas das testemunhas arroladas foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 101/103). O réu postulou a improcedência do pedido (fl. 110). Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 111/116, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Estar, a hipótese dos autos, compreendida como passível de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez é situação dependente da apreciação do mérito, não podendo sustentar o pretensão reconhecimento de carência de ação. A demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Já a possibilidade jurídica representa a viabilidade de alcançar, por via judicial, a tutela pretendida, não se confundindo com a necessidade de apontar a causa de pedir e muito menos com uma suposta necessidade de indicar dispositivo legal (sendo que esta última não existe, porque o inciso III do artigo 282 do Código de Processo civil alude apenas aos fundamentos jurídicos e não legais do pedido). Assim, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 66/70, constatou-se que a parte autora é portadora de hérnia discal L4-L5 comprovado por tomografia lombar realizada em 31/09/2007 e ressonância magnética realizada em 03/09/2008. É portadora de tendinites dos ombros comprovada por ultra sonografia dos mesmos. Apresenta esporão no calcâneo do pé direito comprovado por RX pé direito. (...) síndrome do túnel do carpo nos dois punhos, (...) artrose das falanges das mãos direita e esquerda (resposta ao quesito 1 do Juízo). O perito médico afirmou que a incapacidade da autora é total e permanente para a atividade laborativa habitual (bóia fria).Do exposto, considerando a idade da parte autora (49 anos atualmente), a grande limitação para o exercício de outras atividades, a baixa escolaridade, tem apenas o 4º ano do ensino primário (resposta ao quesito 2 do Juízo), a existência de doenças degenerativas e o fato de sempre ter desempenhado atividades que exijam esforços físicos, conclui-se que o seu retorno ao mercado de trabalho é inviável. Portanto o requisito da incapacidade restou demonstrado.Entretanto, além da prova da incapacidade, também se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado e da carência exigida.Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões:(...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)O laudo pericial fixou a data do início da incapacidade laborativa da autora no ano de 2004, baseando-se no relato da própria autora, conforme respostas aos quesitos 3 do juízo e 1.5 do INSS. Segundo a prova oral produzida perante o juízo deprecado, em audiência realizada em julho de 2010 (fls. 100/103), a autora trabalhou no meio rural por muitos anos e até tempo recente, quando passou a ter problemas de saúde que a impediram de continuar trabalhando. Logo, a autora ostentava a qualidade de segurada ao tempo em surgiu sua incapacidade laborativa, bem como preencheu a carência exigida, requisitos indispensáveis para a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, passo a analisar as provas carreadas. O início de prova material para a comprovação do labor rural, no caso em análise, consiste na Certidão de Casamento da autora (fl. 15), datada de 26/05/1987, na qual consta a profissão de lavrador para o consorte.A jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, pelo que tal documento consubstancia início de prova material para a comprovação do labor rural.Além disso, conforme informações constantes do CNIS e INFBEN, o exercício de labor campesino pelo cônjuge da autora, Eugênio Duda da Silva, foi reconhecido pelo réu, já que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 121.170.614-9) a partir de 10/09/1999. Há, pois, prova material incontestada do labor campesino da família da autora.A prova testemunhal produzida perante o juízo deprecado (fls. 101/103) confirmou o labor rural da autora para diversos proprietários rurais, em tempo imediatamente anterior ao início de sua incapacidade e por período bem superior ao da carência exigida. A testemunha de fl. 102 declarou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos, época em que a mesma trabalhava na lavoura como diarista, sendo que há algum tempo a mesma deixou tal labor, em virtude de problemas de saúde. O depoente de fl. 103, por sua vez, afirmou conhecer a autora há aproximadamente 30 anos, época em que a mesma, juntamente com o depoente, trabalhavam na lavoura como diarista, sendo que há algum tempo a mesma deixou tal labor. De outra parte, o INSS, na petição de fls. 74/76, sustenta a existência de incapacidade laborativa da autora em tempo anterior ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social, em maio de 2006, como contribuinte individual. No entanto, tal alegação não se presta para arrefecer a pretensão delineada na peça inicial. A circunstância de a demandante ter ingressado no Regime Geral da Previdência Social, vertendo contribuições em breve lapso temporal, como contribuinte individual (fls. 76/80), por óbvio, não descaracteriza sua condição de trabalhadora rural, amplamente comprovada nestes autos, sem esquecer que não há sequer indícios de execução de labor urbano pela autora.No sentido exposto, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II DO CPC. CNIS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.(...)3. As informações constantes na CNIS são irrelevantes para o deslinde da questão, tendo em vista que o pouco tempo de contribuição individual não desqualifica a condição de rurícola da parte autora (aproximadamente 30 recolhimentos).4. O exercício de atividade urbana eventual e por curto

tempo não é suficiente para descaracterizar a condição de rurícola, uma vez que o lavrador normalmente realiza serviços eventuais, quase sempre braçais, nos períodos de entressafra (no comércio, nos transportes na construção civil e em obras públicas, por exemplo).5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural independe do cumprimento da carência exigida em lei nos termos do artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91. Precedentes.(grifei)(...)(TRF1 - EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - EDAC 200901990242800 - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão 17/03/2010 - DJF1:25/05/2010 PAGINA:192 - Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) Assim, ante as provas colhidas nos autos, entendo comprovado o exercício de atividade rurícola por período bem superior àquele exigido pelo artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. A autora faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, da seguinte forma: - beneficiária: ZILDA PEREIRA CAMARGO; - benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - DIB: 17/04/2006 (data da citação - fl. 20); - RMI: um salário mínimo; - DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do CPC.P.R.I.

0003200-80.2006.403.6112 (2006.61.12.003200-7) - MARIA APARECIDA CUER SEBASTIAO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 201/203. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada, que determinou ao INSS a concessão de benefício previdenciário, mas não estabeleceu que o cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido observasse os salários de contribuição da autora, conforme anteriormente requerido em petição de fls. 64/66. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Não há omissão a ser sanada, visto que expressamente consignado na parte dispositiva da sentença que a renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada pelo INSS. A expressão RMI: a ser calculada pela Autarquia contém comando para que o INSS observe os critérios legais, com observância dos salários de contribuição do segurado no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nesse contexto, a solução da insurgência da autora deve ser buscada por meio de ação própria, visando a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido. Isto posto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I

0003922-17.2006.403.6112 (2006.61.12.003922-1) - MARIA APARECIDA KUTANI SOARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA KUTANI SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, em síntese, que apresenta incapacidade suas atividades habituais, fazendo jus a benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/15). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 18). Citado, o réu apresentou o réu apresentou contestação (fls. 23/31) articulando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou documentos às fls. 32/33. Foi realizada perícia médica pelo Núcleo de Gestão Assistencial (NGA-34), conforme laudo de fls. 46/49. A decisão de fl. 54 afastou as preliminares articuladas pela autarquia federal e deferiu a produção de prova oral. À fl. 60, a parte autora formulou pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Instada, a autarquia federal manifestou discordância com o pleito da demandante (fl. 62 verso). As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas em audiência realizada perante o Juízo de Direito da comarca de Pirapozinho - SP (fls. 63/75). A decisão de fl. 81 indeferiu o pedido de extinção do processo, determinando o prosseguimento da

demanda em seus ulteriores termos. A autora requereu a declaração de nulidade da perícia médica realizada pelo NGA-34 e produção de nova prova técnica, tendo em vista a suspeição do médico perito (fls. 84/88). Pela decisão de fls. 92/93 foi acolhido o pedido de nova perícia médica, nomeando perito de confiança do Juízo. Novo laudo pericial às fls. 97/113, sobre o qual foram cientificadas (fl. 114) e ofertaram manifestação às fls. 116 (autora) e 117 (INSS). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. São requisitos da aposentadoria por invalidez a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei, e a comprovação da existência de doença que incapacite o requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Análise, inicialmente, a questão da incapacidade laborativa. No laudo médico-pericial de fls. 97/113, afirmou o senhor Perito que a demandante é portadora de hipertensão arterial, é portadora de artrose da coluna lombar, é portadora de artrose nos joelhos e tem um pequeno cisto no joelho direito, conforme resposta ao quesito 01 da autora (fl. 111). Contudo, afirmou o senhor Perito, em resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 108), que a demandante não apresenta incapacidade atualmente para a atividade habitual. As patologias encontram-se controladas e em estágios iniciais, sem comprometimentos de estruturas nobres e que provoquem incapacidade. As dores da coluna e dos joelhos podem ser amenizadas com o uso de analgésicos e anti-inflamatórios, e a HAS com o uso de anti-hipertensivos. Da mesma forma, em resposta ao quesito 12 do Juízo (fl. 109), informou o senhor Perito que não houve incapacidade em outro tempo. Por fim, saliento que a demandante não impugnou o laudo pericial apresentado, limitando-se em concordar com o encerramento da instrução processual (fl. 116). Ausente a alegada incapacidade laborativa da autora, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004095-41.2006.403.6112 (2006.61.12.004095-8) - MARIA TARCILIA FERREIRA DA SILVA PEDRO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA TERCÍLIA FERREIRA DA SILVA PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou. Alega, em síntese, que apresenta incapacidade suas atividades habituais, fazendo jus a benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/46). Instada (fl. 49), a autora ofereceu emenda à peça inicial às fls. 55/56. Tutela antecipada deferida, conforme decisão de fls. 60/62, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 72/80) articulando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica pelo Núcleo de Gestão Assistencial (NGA-34), conforme laudo de fls. 89/92. Pela decisão de fls. 111/112 foi declarada a nulidade da primeira perícia e determinada a produção de novo laudo médico, tendo em vista a suspeição do médico que realizou o trabalho técnico apresentado pelo NGA-34. Novo laudo pericial às fls. 116/126, sobre o qual foram cientificadas (fl. 127) e ofertaram manifestação às fls. 129/130 (autora) e 117 (INSS). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as preliminares argüidas. Estar, a hipótese dos autos, compreendida como passível de concessão de auxílio doença é situação dependente da apreciação do mérito, não podendo sustentar o pretense reconhecimento de carência de ação. A demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Já a possibilidade jurídica representa a viabilidade de alcançar, por via judicial, a tutela pretendida, não se confundindo com a necessidade de apontar a causa de pedir e muito menos com uma suposta necessidade de indicar dispositivo legal (sendo que esta última não existe, porque o inciso III do artigo 282 do Código de Processo civil alude apenas aos fundamentos jurídicos e não legais do pedido). Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. São requisitos da aposentadoria por invalidez a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei, e a comprovação da existência de doença que incapacite o requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Análise, inicialmente, a questão da incapacidade laborativa. No laudo médico-pericial de fls. 116/126, afirmou o senhor Perito que a demandante é portadora de epilepsia e hipertireoidismo, conforme Conclusão, itens 1 e 2 (fl. 122). Contudo, afirmou o senhor Perito, em resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 122), que não existe incapacidade para a atividade habitual atualmente. A patologia neurológica está sendo acompanhada por médico neurologista, com prescrições de medicações regularmente, e no meu ponto de vista não existe motivos para não trabalhar na atividade habitual. (...) Informa, ainda, que a própria demandante declarou, ao tempo da perícia, que está trabalhando regularmente (Conclusão, item 5, fl. 122). Por fim, saliento que a parte autora, ao tempo da nomeação do perito judicial (fls. 111/112), não apresentou quesitos ou reiterou os anteriormente apresentados. De outra parte, instada acerca do laudo, não alegou qualquer omissão do trabalho técnico. Saliento, outrossim, que não adveio qualquer prejuízo

para a parte autora, uma vez que os quesitos outrora apresentados (fls. 67/68) praticamente repetem aqueles formulados pelo Juízo e pelo INSS, já respondidos pelo expert, sem esquecer o extenso relato constante do trabalho técnico (fls. 117/119), onde o perito tece considerações preliminares, apresenta estudo profissiográfico da demandante e apresenta histórico da moléstia da autora. Por fim, anoto que os quesitos 01 e 04, apresentados às fls. 67/68, são impertinentes para o julgamento da demanda, uma vez que: a) o quesito 01 não se presta para indicar eventual existência incapacidade por si só, em detrimento das respostas aos outros quesitos; b) não há, nos autos, alegação de trabalho rural pela demandante. Ausente a alegada incapacidade laborativa da autora, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls. 60/62. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005026-44.2006.403.6112 (2006.61.12.005026-5) - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

1. Arbitro os honorários da sra. Assistente Social (fls. 46/48) no valor máximo da tabela II do Anexo I (Resolução nº 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). expeça-se o necessário. Segue Sentença em separado. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCIANA CRISTINA DE SOUZA, representada por VERA LÚCIA DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Com a inicial juntou documentos. Determinada a realização de prova pericial, ocasião em que foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 20/22). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/31). Instadas, as partes especificaram provas (fls. 37 e 39/41). Estudo socioeconômico às fls. 46/48, acompanhado de documento (fl. 49), sobre os quais a autora apresentou manifestação (fl. 52). O perito nomeado noticiou o não comparecimento da autora à perícia designada (fl. 60). Instada a justificar sua ausência à perícia, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC, a autora, intimada pessoalmente (fl. 66), não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 68. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, no curso da presente demanda, a autora alcançou a maioria, razão pela qual torna-se dispensável a intervenção do Ministério Público Federal. Prossigo. Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, após requerer o prosseguimento da fase instrutória do feito, com a produção de prova pericial (fl. 37), a autora não compareceu à perícia designada para o dia 16/08/2010 (fls. 58/60). A autora foi intimada pessoalmente em 22/10/2010, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, mas como se quedou inerte, tem-se que este processo ficou abandonado por um período superior a 30 (trinta) dias, por negligência sua. Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo sua execução nos termos da Lei de Assistência Judiciária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006649-46.2006.403.6112 (2006.61.12.006649-2) - MARIA CLARICE DA SILVA LOPES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à demandante. 2. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/06/2006. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 54/62), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora encontra-se apta para o exercício de atividades laborais. A autora apresentou novo documento e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 64/65). A decisão de fls. 67/70 deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinou, excepcionalmente, a realização de prova pericial. Sobreveio cópia do processo administrativo (fls. 81/85). Laudo pericial às fls. 95/97, sobre o qual as partes ofertaram manifestações às fls. 100/101. Determinada nova perícia médica (fls. 107/108), sobreveio o laudo de fls. 109/124. Às fls. 128/129 a autora requereu realização de perícia por médico perito especialista, deferida à fl. 131. O laudo pericial foi apresentado às fls. 133/136, sobre o qual as partes ofertaram as manifestações de fls. 148/149 e 151/155. É o relatório. Decido. Estar, a hipótese dos autos, compreendida como passível de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez é situação dependente da apreciação do mérito, não podendo sustentar o pretensão reconhecimento de carência de ação. A demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Já a possibilidade jurídica representa a viabilidade de alcançar, por via judicial, a tutela pretendida, não se confundindo com a necessidade de apontar a causa de pedir e muito menos com uma suposta necessidade de indicar dispositivo legal (sendo que esta última não existe, porque o inciso III do artigo 282 do Código de Processo civil alude

apenas aos fundamentos jurídicos e não legais do pedido).Assim, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito.Passo à análise do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.O benefício pretendido encontra previsão no artigo 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..Início pela incapacidade laborativa.Preliminarmente, anoto que não prospera a alegação do INSS no tocante à existência de deficiência ocular em tempo pretérito ao reingresso da demandante ao Regime Geral da Previdência Social, com supedâneo em tratamento cirúrgico que teria sido realizado em março de 2004 (fls. 151/152). Consoante documentos de fls. 20/44 e dados constantes no CNIS, a autora manteve vínculo empregatício nos períodos de 03/11/1987 a 15/01/1991 e 01/02/1992 a 08/10/1992 e retornou ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições nos períodos de 11/2003 a 01/2006 e 03/2006 a 04/2006, quando passou a receber auxílio-doença.Com efeito, o relatório médico emitido por médico do Hospital das Clínicas de Marília, datado de 29 de março de 2006, noticia que a demandante submeteu-se a procedimento cirúrgico (operação de catarata em olho direito) há 02 semanas, ou seja, em março de 2006 e não março de 2004 como alegado pela parte ré. Nesse contexto, considerando o lapso decorrido entre a data do retorno da autora ao RGPS (2003) e a sua submissão a tratamento cirúrgico (2006), não procede a alegação de eventual existência de doença no ano de 2003.Prossigo.No que toca ao primeiro trabalho técnico (fls. 95/97), a prova pericial, realizada em 11/07/2007 (fl. 94), aponta que a autora apresenta discreta osteopatia na coluna e cirurgia de catarata no olho direito, doença própria da idade, não incapacitante para o trabalho do lar. De acordo com excerto do tópico histórico, a autora informou profissão faxineira, diarista sem registro atualmente, após desempregar-se em 08/10/92.Saliento que, a despeito de o laudo fazer também referência à doença de natureza ortopédica, a peça inicial e documentos médicos que a instruem (fls. 46/48) apontam que a alegada incapacidade é decorrente tão somente de patologia de acuidade visual. No segundo laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 109/124, produzido em 30/01/2010, foi constatado que a autora apresenta descolamento de retina no olho direito (resposta ao quesito 1 do juízo).No entanto, o Sr. Perito esclareceu que a autora, portadora de visão monocular (resposta ao quesito 1 do INSS), não apresenta incapacidade para a sua atividade habitual (faxineira), conforme resposta conferida ao quesito 2 do Juízo com a seguinte dicção, in verbis:Não existe incapacidade atual para a atividade habitual referente ao quadro oftalmológico. A requerente teve uma catarata que foi operada. Apresentou descolamento de retina neste olho, com um prognóstico ruim. Fez tentativas de reparação do descolamento em Marília, sem sucesso. Ficou com o olho direito praticamente cego. Por sorte, tem uma boa visão do olho esquerdo. Pessoas com visão monocular podem dirigir carros e motos, ou seja, visão monocular não incapacita para a maioria das atividades laborais. (grifei)Em resposta ao quesito 3 do Juízo, esclareceu que a visão monocular determina incapacidade para determinadas atividades, tais como condução de veículos automotores remunerada, piloto de avião, eletricitista, policiais, bombeiros, todavia não impede o exercício de atividades como aquela exercida pela autora (faxineira) ou outras como atendente, empregada doméstica, cozinheira, auxiliar de limpeza.Saliento que, não obstante a terceira perícia realizada (fls. 133/136) nos autos aponte incapacidade total, pela idade da paciente (resposta ao quesito 3 do Juízo), nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.In casu, a autora possui visão normal do olho esquerdo, razão pela qual entendo que está apta ao exercício da atividade habitual de faxineira. Assim já se manifestou o E. Tribunal Federal da 4ª Região no julgamento do seguinte recurso:APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. VISÃO MONOCULAR. É indevida a aposentadoria por invalidez e mesmo o auxílio-doença quando, pela prova colhida nos autos, fica evidenciado que, apesar de ter o segurado visão monocular, não ficou com o sentido da visão severamente prejudicado, a ponto de incapacitar-se para sua atividade habitual de agricultor, que não exige acuidade visual binocular. (TRF 4ª Região, AC 200971990032433, QUINTA TURMA, D.E. 31/05/2010, Relator RÔMULO PIZZOLATTI)Ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado, tornando-se dispensável a análise dos demais requisitos para concessão do benefício postulado.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007039-16.2006.403.6112 (2006.61.12.007039-2) - MARIA SOARES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI21613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

1. Cumpra a Secretaria a determinação fl. 68, requisitando pagamento dos honorários periciais já arbitrados.2. Segue sentença em 5 laudas E N T E N Ç AVistos.MARIA SOARES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que está acometida de doença e que, em razão da moléstia incapacitante, não vem desenvolvendo suas atividades laborais vinculadas ao trabalho rural.Citado, o INSS apresentou contestação, com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 22/28). No mérito, requer a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 45/51, sobre o qual as partes apresentaram manifestação às fls. 54/57 e 61/67.Em audiência gravada audiovisualmente, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três

testemunhas, uma delas na qualidade de testemunha do juízo. Ainda em audiência, foi determinada a juntada aos autos de extratos CNIS e foi concedida antecipação de tutela, determinando a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença à autora (fls. 82/88). Alegações finais apresentadas somente pelo INSS (fl. 96). Em cumprimento ao determinado à fl. 97, o médico perito apresentou complementação ao laudo (fls. 100/101), sobre a qual as partes ofertaram as manifestações de fls. 103/104 e 105. O INSS apresentou documentos às fls. 106/122, sobre os quais a autora se manifestou à fl. 125. É o relatório. Decido. Feito já saneado pela decisão de fl. 68. Passo à análise do mérito. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão no artigo 42 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício do labor habitual, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência. Analisando os autos, verifico que o laudo complementar de fls. 100/101 concluiu pela incapacidade laborativa da autora de maneira total e permanente, sem possibilidade de reabilitação. Portanto o requisito da incapacidade restou demonstrado. Entretanto, além da prova da incapacidade, também se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado e a da carência exigida. Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) O laudo pericial fixou a data do início da incapacidade laborativa a partir do ano de 2006 (fl. 101), com base em exames médicos apresentados pela autora por ocasião da perícia. A prova oral produzida, aliada à prova documental apresentada, comprovou que ao tempo do surgimento da incapacidade laborativa a autora mantinha a condição de segurada. Deveras, em depoimento pessoal, a autora afirmou que veio do Nordeste para a região de Alfredo Marcondes no ano de 1988, juntamente com o marido, e que morou no sítio pertencente a Ciro Chagas por quatorze anos. Asseverou que seu marido trabalhava no referido sítio, com registro em CTPS, e que ela trabalhava para outros vizinhos, como bóia fria, e também como rurícola diarista para o próprio Ciro Chagas. Relatou ainda que no ano de 2001 mudou-se para sítio localizado em Nova Pátria, onde permaneceu até meados de 2002, voltando em seguida para Alfredo Marcondes, e continuando sua atividade como diarista bóia fria até 2005. Concluiu relatando que no ano de 2005 arrendou terras, mas em maio daquele ano adoeceu e a partir de então não mais exerceu atividade rurícola, passando seu filho a continuar tocando o referido arrendamento. As testemunhas confirmaram o depoimento prestado pela autora. Com efeito, a testemunha Sebastião Crema de Andréia afirmou conhecer a autora desde sua vinda do Nordeste, no ano de 1988. Afirmou que o marido da autora trabalhava no sítio de Ciro Chagas e depois foi trabalhar em sítio localizado em Nova Pátria, em plantio de coco. Confirmou ter presenciado o trabalho rurícola da autora como diarista, sempre na roça. Segundo a testemunha, a demandante trabalhou até o ano de 2005, em arrendamento de terras de Domingos Pereira de Castro, e depois desse arrendamento a autora adoeceu, passando o filho da autora a assumir o arrendamento. Também a testemunha Pedro Paulo Luciano afirmou conhecer a autora há quatorze anos. Disse que era sua vizinha de sítio em Alfredo Marcondes. Asseverou conhecer o marido da autora, e que ele tomava conta de granja e demandante trabalhava na lavoura como diarista. A testemunha afirmou que a autora lhe prestou serviços como diarista, batendo amendoim. Relatou também que a autora se mudou para Alfredo Marcondes, na cidade, e depois foram para um sítio situado em Nova Pátria, onde trabalharam por um ano e pouco, e depois voltaram, e que no sítio havia plantio de coco. Concluiu afirmando que no retorno para Alfredo Marcondes a autora iniciou arrendamento, interrompido por conta de doença que lhe sobreveio. De igual forma, Neurivan Campos da Silva, ouvido como testemunha do juízo, confirmou que a autora exerceu atividade rurícola até o ano de 2005. Comprovado o exercício de atividade rurícola pela autora até maio de 2005, é forçoso concluir que não houve perda da qualidade de segurado, visto que o surgimento da incapacidade laborativa ocorreu a partir de 2006, quando a demandante ainda mantinha a qualidade de segurado, conservando todos os direitos perante a Previdência Social, por força do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência exigida nos termos do artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91, a autora também a cumpriu, visto que restou demonstrado pelo início de prova material aliado à prova oral produzida em juízo o exercício de atividade rural por prazo muito superior a 12 meses. Deveras, o início de prova material para a comprovação do labor rural, no caso em

análise, consiste na certidão de casamento da autora, lavrada em 1978, na qual consta a qualificação de agricultor para o marido da autora (fl. 08), e na declaração cadastral de produtor e notas fiscais em nome da própria demandante, no ano de 2005 (fls. 09/11). A autora faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 12/01/2006 (fl. 15). Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da tutela concedida nestes autos, para o fim de reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo, formulado em 12/01/2006, pelo que condeno o INSS a efetuar-lhe o pagamento, deduzidas as parcelas pagas a título de auxílio doença em razão de tutela antecipada. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do CPC.P.R.I.

0007354-44.2006.403.6112 (2006.61.12.007354-0) - JOAO RODOLFO FERREIRA COSTA (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação ordinária movida por JOÃO RODOLFO FERREIRA COSTA em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da inclusão de seu nome junto ao cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin. Aduz o autor que seu nome encontra-se inscrito perante o Cadin em razão de débito decorrente do Imposto Territorial Rural - ITR, relativo aos anos de 1986, 1987 e 1988, no tocante à propriedade denominada Fazenda Pacuruxu, mas que tanto o débito tributário quanto a inserção de seu nome em registro de proteção ao crédito são indevidos em razão de ter alienado referida propriedade no ano de 1979. Afirma ainda que comunicou a alienação da propriedade ao apresentar o requerimento de cancelamento do código do imóvel rural denominado Fazenda Pacuruxu no ano de 1988 junto à Divisão de Cadastro e Tributação da Superintendência do INCRA do Estado de São Paulo. Sustenta que a cobrança indevida do tributo e a inclusão de seu nome junto ao Cadin impediram a obtenção de crédito junto a instituição financeira, causando-lhe constrangimento e humilhação. Pleiteia a indenização dos danos morais em quantia equivalente a duzentas vezes o valor da dívida inscrita no Cadin. Pela r. decisão de fls. 46/49, foi deferida antecipação de tutela para determinar a retirada do nome do autor dos registros de proteção ao crédito. Citada, a União apresentou contestação às fls. 62/67, requerendo a improcedência do pedido. Aduz que a cobrança do ITR foi direcionada ao autor em razão de sua própria omissão, ao não comunicar o órgão competente acerca da alienação da propriedade. Afirma ainda que a inscrição do nome do autor perante o Cadin é decorrente da cobrança de ITR relativo a propriedades com cadastros distintos perante o Incra, e que nos autos há comprovação de alienação somente em relação a uma das propriedades. No que concerne ao pedido de indenização por dano moral, sustenta a ré que o valor pleiteado representa enriquecimento sem causa. Apresentou documentos (fls. 68/90). Na fase de especificação de provas, as partes declinaram de sua produção (fls. 106 e 103). Instado à fl. 104, o autor apresentou a manifestação de fl. 106/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/122, à vista dos quais a União ofertou a manifestação de fls. 129/130. Em cumprimento à determinação de fl. 131, o autor apresentou a manifestação de fls. 132/133, acompanhada de documentos (fls. 134/145). A União manifestou-se às fls. 148. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O pedido formulado pelo autor na presente ação demanda a análise da sujeição passiva na relação jurídica tributária atinente ao ITR - Imposto Territorial Rural. Sustenta o autor ser indevida a cobrança de débitos relativos ao ITR concernentes aos anos de 1986, 1987 e 1988, alegando existência de anterior alienação do imóvel e a atualização do cadastro junto ao INCRA. Alega, além disso, que a cobrança indevida do tributo ensejou a inserção de seu nome no Cadin, privando-o da obtenção de crédito em instituição financeira, o que lhe causou humilhação, razão pela qual requer indenização por danos morais. Inicialmente, ressalto que a atualização de cadastro do imóvel junto ao INCRA não interfere na caracterização do sujeito passivo da relação tributária envolvendo a tributação da propriedade rural, visto que o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, nos termos do artigo 31 do Código Tributário Nacional. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO EXERCÍCIO COBRADO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 31 E 130 DO CTN. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAR OS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL NÃO AUTORIZA O DIRECIONAMENTO DA COBRANÇA EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. 1. O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel (CTN: art. 31), donde que indubitosa a responsabilidade daquele que se encontra em uma daquelas hipóteses. 2. Tal o contexto, a partir da alienação devidamente registrada em Cartório, como ocorrido no caso (fls. 06/07), o antigo proprietário não mais responde pelo recolhimento do ITR (CTN: art. 130). 3. Da leitura do disposto no art. 6º, da Lei nº 9.393/96, a atualização dos cadastros do INCRA pode ser efetivada tanto pelo alienante quanto pelo adquirente, donde que seu descumprimento não teria o condão de modificar o fato gerador do tributo. 4. Honorários que se mantêm. 5.

Apelo da União improvido.(AC 200261020101439, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 06/04/2010)Pois bem. No presente caso, verifico que o autor alienou a propriedade rural denominada Fazenda Pacuruxu no ano de 1979, conforme escritura pública de fls. 23/27 e respectivo registro no Cartório de Imóveis (fls. 28/29). Não há, portanto, relação jurídica tributária entre o autor e o Fisco no que concerne ao Imposto Territorial Rural dos anos de 1986, 1987 e 1988, haja vista que o autor não mais era o proprietário do imóvel denominado Fazenda Pacuruxu, devidamente individualizado na matrícula 1.791 do Registro de Imóveis de Tupi Paulista-SP (fl. 28/29). Ocorre, no entanto, que em face do autor houve inscrição em dívida ativa não apenas do débito de ITR relativo à Fazenda Pacuruxu, mas também em relação à Fazenda Jacauna, situada na Chapada dos Guimarães-MT. Deveras, analisando as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa - CIDA de fls. 76 e 86, verifico que a CIDA nº148681 (fl. 86) é relativa ao imóvel situado no município de Santa Mercedes-SP, denominado Fazenda Pacuruxu - em relação ao qual o autor comprovou não ser mais seu proprietário, sendo indevida a cobrança de ITR; a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa - CIDA nº148697 (fl. 76), por seu turno, é relativa ao imóvel situado na Chapada dos Guimarães-MT, denominado Fazenda Jacauna. Alega o autor, à fl. 108, que alienou o imóvel rural denominado Fazenda Jacauna no ano de 1980. Em prol de sua alegação, apresentou declaração de imposto de renda em relação ao exercício de 1980 (fls.113/122). Referido documento, no entanto, não se presta para comprovar a alegada alienação, visto que sequer possibilita a aferição de que o apontamento grifado pelo autor (fl. 113) diga respeito à propriedade denominada Fazenda Jacauna. Ademais, a comprovação da transferência da propriedade imóvel só ocorre pelo registro do título translativo, nos termos do artigo 1245 e 1º do Código Civil. E, no presente caso, não há prova nos autos de que o autor tenha alienado a Fazenda Jacauna. Pelo contrário, o próprio autor afirmou a existência de condomínio em relação a esse imóvel e admitiu a inexistência de danos morais em relação à Fazenda Jacauna, eis que de propriedade do autor (fl. 107).É legítima, portanto, a cobrança do débito de ITR veiculada na CIDA de fl. 76, visto que o autor não logrou comprovar a alegada alienação da propriedade denominada Fazenda Jacauna, que embasou a execução do ITR. Logo, não há qualquer irregularidade na inscrição do nome do autor no Cadin, sendo indevida qualquer indenização em danos morais.4. DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008546-12.2006.403.6112 (2006.61.12.008546-2) - FRANCISCO BARBOSA BRAGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que é portador de problemas de saúde mental e auditiva, não reunindo condições laborativas. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/31).O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 34/36).Citado, o INSS contestou (fls. 42/45), pugnando pela improcedência da ação. Formulou quesitos (fl. 45) e apresentou documento (fl. 46).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 65/71.Estudo socioeconômico apresentado às fls. 79/82, instruído com os documentos de fls. 83/98.O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência do pedido (fls. 102/105).As partes ofertaram alegações finais às fls. 107 (autor) e 109 (INSS). É o relatório. decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os

meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Pois bem, no caso vertente, o autor alega que possui problemas de saúde, que o impedem de exercer atividades laborativas que lhe garantam a subsistência. No que concerne ao primeiro requisito exigido pela lei, ficou demonstrado pelo laudo pericial que o autor apresenta déficit importante da função auditiva em ambos os ouvidos, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 68. Afirmou o senhor perito que o demandante apresenta incapacidade para atividades laborativas que demandem uma perfeita comunicação social para que haja produtividade e constância (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 68). Saliendo, ainda, que o perito fez observar a possibilidade de compensar a perda auditiva, de forma satisfatória, com o uso de aparelho auditivo (resposta ao quesito 02 do Juízo, in fine). Contudo, a mera possibilidade de reverter a incapacidade do demandante (mediante o uso de aparelho auditivo), conforme já mencionado acima, não se presta para

afastar a concessão do benefício em questão, caso a incapacidade impossibilite, atualmente, a pessoa de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Sobre o assunto, colaciono excertos jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. ARTS. 20, 3º E 38, DA LEI Nº 8742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. - A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 for arguida na ADIN nº 1.232/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou julgada improcedente. Deflui-se que o estabelecimento do estado de penúria de idoso ou deficiente é objetivo sendo menor de de um salário mínimo, que é o caso dos autos. - A incapacidade detectada, embora temporária, não descaracteriza hipótese de concessão do benefício, em razão do estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.742/93, pois a cada dois anos serão revistas as condições para o recebimento do benefício previdenciário. - Agravo legal não provido. (AC 200803990506031, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/03/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. INCAPACIDADE. NÃO ADSTRICÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. ART. 203, V, CF/88. I - As limitações comprovadas pelo laudo médico pericial, analisadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, conduzem à convicção adotada pela decisão agravada de que a autora não possui capacidade laborativa. II - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício enquanto ela perdurar. Ademais, ante o disposto no art. 21 da Lei 8.742/1993, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de aferir periodicamente se houve alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício. III - Em conformidade ao disposto no art. 436, do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção à luz de outros elementos constantes dos autos. IV - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência econômica, o autor faz jus à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, CF/88). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. (AC 200661060071970, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/02/2010) Estou a dizer que, embora haja indicação de possibilidade de reversão do quadro de incapacidade do autor, faz ele jus ao benefício assistencial enquanto ostentar a deficiência auditiva. Lembro ainda que, conforme informado pelo perito, o demandante já faz uso de aparelho auditivo recebido por doação (consoante informação do laudo socioeconômico), contudo com melhora pouco significativa na sua comunicação social (fl. 67, primeiro parágrafo). Logo, mesmo com o uso do equipamento, não foi verificada uma melhora capaz de afastar o quadro incapacitante do autor. Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Pois bem, foi informado no estudo socioeconômico (fls. 80/82) que o autor reside juntamente com sua genitora Jandyra César Braga, com 75 anos de idade, sobrevivendo com o valor auferido por ela (mãe) a título de pensão por morte. Conforme informado pela autarquia federal, o benefício percebido pela genitora do autor é no valor de um salário mínimo (documento de fl. 112). Não há renda declarada para o demandante. Ninguém ali possui automóvel. A residência em que residem pertence à genitora do demandante. O imóvel encontra-se financiado, conforme documento de fl. 97. Possui móveis e utensílios em razoável estado de conservação. O autor e sua genitora recebem ajuda eventual de Judite Barbosa Braga, irmã do autor, conforme noticiado à fl. 80. Ganham, ainda, cestas básicas e roupas da Igreja Batista, conforme informado pela vizinha Alaíde Machado Groto (fl. 82). Assim, considerando que a única renda do núcleo familiar consiste no benefício percebido pela senhora Jandyra César Braga, em valor mínimo, resulta em inexistência de renda para o demandante, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Considerando que não restou comprovado o prévio requerimento administrativo do benefício ao réu, o termo inicial deverá retroagir à data da citação (13.10.2006 - folhas 37), uma vez que foi neste dia que o INSS, efetivamente, tomou conhecimento das pretensões da parte autora. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo estudo social), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): Francisco Barbosa Braga - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: data da citação - 13.10.2006 (folha 37); - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: tutela antecipada concedida. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010421-17.2006.403.6112 (2006.61.12.010421-3) - VICENTE MARCIANO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Anoto que o Dr. Edevaldo de Medeiros, que presidiu a audiência de instrução (fls. 58/60), foi removido para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Além disso, verifico que, após a audiência de fls. 58/60, houve a apresentação de outros documentos (fls. 71/77). Bem por isso, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VICENTE MARCIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O requerente sustenta que exerceu atividade rural a partir dos quinze anos de idade (22/03/1963), condição que manteve até o ano de 1974, quando passou a exercer atividades urbanas e efetivar recolhimentos à Previdência Social, totalizando mais de 35 anos de tempo de serviço. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fl. 22). O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido face à ausência de início de prova material razoável a embasar o pedido. Afirma que a parte autora não logrou êxito em comprovar o período de tempo laborado em atividade rural, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada (fls. 26/31). Juntou documentos (fls. 32/35). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e colhida a oitiva de uma testemunha por ele arrolada (fls. 58/60). Pela decisão de fl. 68, foi declarada preclusa a oitiva da testemunha Italo Balotari. Instado, o autor não apresentou memoriais, consoante certidão de fl. 68vº. O réu reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da contestação e petições (fl. 69). Convertido o julgamento em diligência (fl. 70), o autor forneceu novos documentos (fls. 71/77), sobre os quais o INSS ofertou manifestação (fls. 79/86). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a parte autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega a parte autora que intercalou períodos de atividade rural com vínculos urbanos, os quais, somados, totalizariam tempo suficiente à concessão do benefício almejado. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo a parte autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que a parte autora alega ter trabalhado no meio rural e possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos laborados. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984.VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios.IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa

forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado. X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.). XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende. XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido. (AC nº 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299). Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente: A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei). (Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479) Dito isso, passo à análise da produção material. A parte autora forneceu, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Certidão eleitoral constando que ao alistar-se em 22/06/1972, declinou como sua ocupação principal a de LAVRADOR (fl. 15); b) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 28/06/1972, constando como sua profissão a de lavrador (fl. 11º). Embora conste no Certificado de Dispensa de Incorporação juntado à fl. 11 que o autor seria lavrador, observo que tal indicação foi colocada no documento de forma manuscrita, destoando do preenchimento do restante do documento que foi datilografado, em especial da data que vem logo abaixo do referido campo Assim, pode-se presumir que a indicação da profissão do autor neste documento pode não ter sido colocada no momento de sua elaboração, providência que passível de ter sido tomada em qualquer tempo. Diante desse fato, resta prejudicada a confiabilidade do documento, não podendo ser considerado como início de prova material. De tal forma, apenas o outro documento trazido aos autos com essa finalidade serve como início de prova material. Assim, a prova oral produzida deve ser extremamente convincente para completar a singular prova material. Passo, então, à análise da prova oral. Em seu depoimento pessoal (fl. 59) o autor afirmou que começou a trabalhar na roça com nove anos de idade. Alegou ter permanecido na atividade campesina até aproximadamente 1968, quando foi trabalhar no comércio, informando que o que chama de comércio é o trabalho na Prefeitura, porque ele é exercido na região urbana. A propósito, anoto que restou consignado pelo Juízo no termo de depoimento de fl. 59 que: (...) tem a impressão de se tratar de pessoa simples com dificuldade de narrar sua história laboral com precisão. A par disso, a testemunha José Maiolini (fl. 60) afirmou conhecer o autor desde que ele era criança, ao tempo em que morava em Floresta do Sul, distrito de Presidente Prudente. O depoente também disse que o autor trabalhou na roça dos doze aos vinte e quatro anos, aproximadamente. No entanto, em movimento seguinte, respondeu que: Faz uns trinta e poucos anos que o depoente viu o autor trabalhar na roça pela última vez. Ele tinha quase trinta anos de idade naquela ocasião. Pois bem, analisando os depoimentos colhidos, observa-se que a prova oral não indicou com precisão o alegado período laborado no meio campesino, o que não inviabiliza o reconhecimento pretendido, mas dificulta o estabelecimento dos termos inicial e final. Assim, conforme já anunciado alhures, a prova testemunhal deveria ser extremamente convincente a complementar o singular início de prova material produzido, o que não ocorreu, razão pela qual somente é possível reconhecer o alegado trabalho rural no ano em que o autor trouxe aos autos prova documental, ou seja, o ano de 1972. Passo à análise do período de labor urbano desenvolvido pela parte autora. O trabalho desempenhado com registro restou comprovado pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 10/14 e 73/77) e extratos CNIS de fls. 32/33 e 81/82. E, consoante resumo de cálculo de fl. 81 (não impugnado pelo autor - fl. 87vº), o demandante possui 17 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de contribuição. Pois bem, a soma dos períodos com e sem registro em Carteira Profissional, totaliza apenas 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de trabalho, período este insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para tão somente declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 01/01/1972 a 31/12/1972, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91. Em face da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao

pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque apenas declarou atividade rural, com o intuito de verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

0012496-29.2006.403.6112 (2006.61.12.012496-0) - EUCLYDES RODRIGUES (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos autos da ação revisional nº 2004.61.84.556414-1, ajuizada pelo autor perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. 2. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EUCLYDES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para que o réu reconheça períodos em que alega ter exercido atividade urbana e recalcule a renda mensal inicial do seu benefício, em conformidade com o artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Requer, ainda, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição referentes ao quadrimestre que terminou em fevereiro de 1994, seja aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, no percentual de 39,67%. Com a inicial juntou documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 27). A petição de fls. 28/29 foi recebida como emenda à inicial (fl. 30). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 54/57, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, sustenta a improcedência do pedido ante a ausência de início de prova material. Forneceu documentos (fls. 58/108). O autor e cinco das testemunhas arroladas foram ouvidos em audiência neste Juízo (fls. 110/122). As partes ofertaram quesitos às fls. 127/128 e 130/132. Determinada a realização de prova pericial (fl. 136), sobreveio o laudo de fls. 152/161, sobre o qual o autor e o INSS, respectivamente, ofertaram manifestação às fls. 166 e 168/170. É o relatório. Decido. Da coisa julgada. A parte autora, dentre outros pedidos, busca provimento jurisdicional para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição referentes ao quadrimestre que terminou em fevereiro de 1994, seja aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, no percentual de 39,67%. De acordo com o 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que já foi decidida por sentença transitada em julgado, caracterizando clara hipótese de coisa julgada, conforme cópia do extrato juntado à fl. 135 e cópia de peças da ação revisional ajuizada perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Na verdade, tanto na presente ação quanto na de nº 2004.61.84.556414-1, a pretensão do autor consiste na revisão de seu benefício previdenciário (NB 057.119.647-0), com reflexo na renda mensal inicial, aplicando a variação integral do IRSM no percentual de 39,67%. Ora, se a revisão pretendida já foi alcançada em outro processo que transitou em julgado, forçoso reconhecer que o feito em relação a este pleito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido remanescente de reconhecimento do exercício de atividade laboral nos períodos de 02/01/1950 a 06/06/1950 e 11/07/0950 a 31/12/1956. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997 e a demanda veio a ser ajuizada em 27/11/2006, conclui-se que não transcorreu período superior a dez anos e, portanto, a decadência. Do mérito propriamente dito Conforme já relatado, pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 057.119.647-0), de proporcional para integral. Para tanto, busca a declaração do exercício de trabalho urbano, nos períodos de 02/01/1950 a 06/06/1950 e 11/07/1950 a 31/12/1956, quando laborou na empresa Irmãos Calabreta & Cia. Ltda, segundo alegado na petição inicial. Conforme cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.119.647-0), apresentado pelo réu às fls. 58/108, não foram considerados como tempo de serviço os respectivos períodos laborados junto à empresa Irmãos Calabreta Ltda, em face de a CTPS ter sido emitida em data posterior ao

primeiro vínculo empregatício e ante a ausência de quaisquer outras anotações no lapso temporal de 1950/1956 (fls. 101 e 103). A forma de comprovação do exercício de atividade urbana, na condição de empregado, é, em regra, a anotação em carteira de trabalho (artigo 19 do Decreto nº 3.048/99). Consoante o disposto nos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, a prova do tempo de serviço é feita mediante a apresentação de documentos contemporâneos ao exercício da atividade, corroboradas com a prova testemunhal. Nesta demanda, no entanto, o demandante não apresentou início de prova material contemporânea. Com efeito, o único documento apresentado como prova indiciária do alegado labor urbano é a CTPS de fl. 10, que, em princípio, goza de presunção relativa de veracidade. Todavia, as anotações lançadas na CTPS foram extemporâneas, já que o documento foi emitido em 11 de novembro de 1950 (folha 4) e possui vínculos empregatícios anotados (cujo reconhecimento é buscado na presente demanda) iniciados em 02 de janeiro de 1950 (folha 7) e 11 de julho de 1950 (folha 8). Além disso, a perícia judicial de fls. 153/161, realizada com o fito de dirimir as controvérsias no tocante a autenticidade dos registros em CTPS, revela que os respectivos registros dos vínculos empregatícios procederam do punho do próprio autor (resposta aos quesitos 1 e 2 - fl. 160). Conforme excerto do tópico CONCLUSÃO, inserto no laudo (fl. 159), o perito esclareceu que: faz-se necessário salientar que os manuscritos exarados na carteira profissional em questão foram lançados com caneta do tipo tinteiro e com letra de calibre pequeno devido à reduzida dimensão do campo gráfico da mesma. Além disso, o punho do autor possui característica pouco comum nos punhos escritores que é a facilidade na modificação das formas gráficas das letras, fenômeno conhecido como polimorfismo gráfico, bem como a facilidade em diminuir e aumentar o calibre das letras. Sendo assim, alguns lançamentos o autor conseguiu modificar a forma como também os ataques e remates. Porém, um grande número de lançamentos apresentou características peculiares ao punho do mesmo, conforme define a terceira lei do grafismo: não se pode mudar voluntariamente, em dado momento a própria escrita manual senão introduzindo no traçado a marca do esforço que se faz para obter a modificação. (grifei) O autor, em depoimento pessoal (fls. 111/112), indagado sobre a extemporaneidade das anotações em CTPS, declarou que Não sabe porque a sua carteira foi emitida em 11/11/1950, data posterior ao primeiro registro que é de 06/06/1950. Não se recorda quando entregou a carteira para que fosse registrada. Assim, ante a divergência entre a data da emissão da CTPS e a data de início dos vínculos laborativos, divergência esta não esclarecida, e considerando o laudo pericial de fls. 153/161, não impugnado pelo demandante (fl. 166), não há como considerar o exercício de labor nos períodos de 02/01/1950 a 06/06/1950 e 11/07/1950 a 31/12/1956, nos termos do artigo 62 do Decreto 3.048/99. A Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º). Sem início de prova material, não se admite a comprovação do alegado por prova exclusivamente testemunhal, conforme dispõe no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Não é outro o entendimento jurisprudencial, pelo que transcrevo a Súmula 27 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55 3º). Dessa forma sem a produção de início de prova material, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor. Ante o exposto: a) No que concerne ao pedido de a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, reconheço a ocorrência de coisa julgada para JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. b) No tocante ao pedido remanescente de reconhecimento do exercício de atividade laboral urbana nos períodos de 02/01/1950 a 06/06/1950 e 11/07/1950 a 31/12/1956, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por cautela, ante o apurado pela perícia judicial, determino a extração de cópia da petição inicial, documentos de fls. 24, 101 e 103, laudo judicial de fls. 153/161, e da presente sentença, para encaminhamento ao Ministério Público Federal, com vistas à apuração de eventual prática de crime. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012998-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012998-2) - ANTONIA MORELO GALDINO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIA MORELO GALDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer o tempo de atividade rural e urbana e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A requerente sustenta que exerceu atividade rural no período de 21/07/1962 a 21/01/1973 e de 02/01/1983 a 31/12/1988, totalizando 17 anos, 06 meses e 01 dia de trabalho. Aduz, ainda, que desenvolveu atividade urbana por 14 meses, 01 mês e 24 dias, resultando em um montante superior ao necessário para concessão do benefício almejado. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta que o primeiro período de alegado trabalho rural da autora não pode ser reconhecido, argumentando que o pai da autora era empregador rural, o que descaracterizaria o alegado trabalho da autora como segurada especial, em regime de economia

familiar. Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, aduz o INSS que a autora não havia cumprido a carência exigida, ressaltando que os períodos em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade não podem ser contados para efeito de carência. Apresentou documentos (fls. 86/91). Em audiência realizada perante juízo deprecado foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 110/113). Alegações finais da parte autora às fls. 118/120 e do INSS à fl. 123. Pela decisão de fl. 124, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de extratos CNIS e para requisição de documentos junto ao Setor de Benefícios do INSS. A autora apresentou manifestação às fls. 142/144. A cópia do processo administrativo requisitada pelo juízo foi juntada às fls. 148/177, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 179/180 e 181. É o relatório. Decido. Feito já saneado. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, alega a autora que intercalou períodos de atividade rural com vínculos urbanos, os quais, somados, totalizariam tempo suficiente à concessão do benefício almejado. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo a autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que a autora alega ter trabalhado no meio rural e possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos laborados. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...) VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984. VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rural exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios. IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rural, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado. X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.). XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende. XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido. (AC n.º 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9.ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299). Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém

simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Entretanto, nessas condições, entendo que o trabalho rural somente poderá ser reconhecido nos interregnos em que a parte autora demonstrar, documentalmente, o retorno ao campo. Além disso, o marco inicial de cada intervalo deverá coincidir com o ano do documento mais remoto referente ao período e que comprove a labuta campesina. É a interpretação que faço do seguinte precedente: A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado - ou que comprove a atividade agrícola dos genitores em regime de economia familiar - como trabalhador rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do campo se deu em data anterior (grifei). (Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Quarta Região, Seção Judiciária do Paraná, Processo nº 200570950079479) Dito isso, passo à análise da produção material. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Certidão do Registro de Imóveis de Presidente Bernardes atestando, em 20 de agosto de 1962, a aquisição de parte de área rural pelo pai da autora (Luiz Morello), em razão de formal de partilha extraído de autos de inventário de bens (fl. 14); b) Cópia de livro de matrícula das alunas do Grupo Escolar de Araxans, distrito de Presidente Bernardes, constando que a autora era aluna do 3º ano, no ano de 1960, e depois do 4º ano, no ano de 1961, bem como a qualificação do seu pai como lavrador (fls. 15/16); c) Certidão do Registro de Imóveis de Presidente Bernardes atestando a compra, pelo pai da autora, do imóvel adquirido por herança, em relação às quotas dos demais herdeiros, no ano de 1968 (fl. 17); d) Certidão do Posto Fiscal de Presidente Prudente, a respeito da existência de inscrição estadual de produtor do genitor da autora no ano de 1968 (fl. 18); e) Certidão de casamento, ocorrido em 13/01/1969, apontando como profissão do marido da autora a de lavrador (fl. 13); f) Certidões de nascimento dos filhos da autora, lavradas nos anos de 1969 e 1972, apontando a profissão de lavrador para o marido da autora e para a própria demandante (fls. 20/21); g) Declaração de produtor rural do genitor da autora, relativamente ao ano de 1973 (fl. 22); h) Cópia de livro de registro, constando matrícula de imóvel rural pertencente ao genitor da autora (fls. 23/25); i) Declaração de cadastro de produtor em nome do marido da autora, relativa ao ano de 1987, com anotação do início das atividades de produtor no ano de 1984 (fl. 26); j) Ficha de inscrição cadastral de produtor em nome do marido da autora, na Fazenda Saudade, preenchida em 1986, com validade até 31/10/1987 (fl. 27); l) Pedido de talonário de produtor, requerido pelo marido da autora em 25/07/1986 (fl. 28); m) Nota fiscal de produtor, em nome do marido da autora, emitida nos anos de 1986, 1987 e 1988 (fls. 29/31). Tais documentos consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo, então, à análise da prova oral. Em seu depoimento pessoal (fl. 110), afirmou a autora ter sido nascida e criada no sítio de seu pai, de dez alqueires, situado no bairro da Figueira, no distrito de Araxãs, onde toda a família trabalhava, sem auxílio de empregados, tendo dito que com nove ou dez anos de idade seu pai já a levava para a roça. A autora afirmou ainda que estudava no período da manhã e que ia para a roça quando chegava da escola, e que após o casamento continuou morando e trabalhando no sítio da família. Disse também que no ano de 1973 mudou-se para a cidade de Santo André, e que no final do ano de 1982 voltou para o sítio, retomando o trabalho rural e tocando arrendamento na propriedade de Olímpio Martins. Concluiu dizendo que no final do ano de 1988 retornou para Santo André, onde passou a trabalhar. As testemunhas ouvidas às fls. 111/113 foram uníssonas em corroborar o depoimento da autora. Confirmaram conhecê-la desde a infância e atestaram o trabalho na roça desde os dez anos de idade. Todas as testemunhas traçaram uma trajetória semelhante, afirmando que a autora começou a trabalhar ainda muito jovem na propriedade do seu pai, situada no distrito de Araxãs, tendo lá continuado mesmo depois de casada, até o ano de 1973, quando se mudou para a cidade de Santo André, retornando às atividades rurícolas, na região de Emilianópolis, por volta do ano de 1982, quando, juntamente com seu marido, arrendou terras pertencentes a Olímpio Martins. Consoante afirmado pelas testemunhas, a atividade rurícola, nesse segundo período, foi exercida até o ano de 1988, quando a autora novamente mudou-se para Santo André. Entendo demonstrando nos autos o exercício de atividade rurícola pela autora, em regime de economia familiar, restando afastadas as alegações do INSS, em sede de contestação, no sentido de que a exploração da propriedade rural da família da autora se dava com auxílio de empregados, em regime de empresa rural. Deveras, a prova oral confirmou a ausência de contratação de empregados e os documentos de fls. 149/177 comprovam que o enquadramento sindical do genitor da autora era o de trabalhador, bem como que a propriedade da família era pequena, equivalente a 1,10 módulos fiscais e, principalmente, que não havia assalariados, não obstante a classificação da propriedade como empresa rural (fl. 161). No que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias. Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário. Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade

rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade. (...) TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806. Pelo exposto, considerando os documentos apresentados e a prova oral produzida, tenho que pode ser reconhecido o labor rural da autora desde quando completou 12 (doze) anos de idade - 21/07/1962 (fl. 13) até 21/01/1973, e também o período compreendido entre 02/01/1983 a 31/12/1988, como requerido na inicial. Passo à análise do período de labor urbano desenvolvido pela autora. A CTPS de fls. 32/35 e o extrato CNIS de fl. 91 demonstram que a autora exerceu atividade urbana nos períodos de 06/03/1989 a 03/04/1991, 01/09/1991 a 21/06/1995 e de 01/06/1996 a 07/02/1999. Os documentos de fls. 36/72, por sua vez, comprovam o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual nos períodos compreendidos entre 05/2000 a 11/2000 e entre 01/2001 a 11/2005. Passo a calcular os períodos reconhecidos. Considerando a existência de períodos de contribuição posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, há de se elaborar os cálculos separadamente. Períodos reconhecidos até 16 de dezembro de 1998 (vigência da EC nº 20/98): 16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de atividade rural e 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias trabalho com vínculo empregatício registrado, totalizando 24 (vinte e quatro) meses, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de trabalho. Não obstante a ausência dos requisitos necessários à aposentadoria ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, verifico que a parte autora permaneceu contribuindo à Previdência Social como contribuinte individual, conforme extrato CNIS de fl. 90, atingindo 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição em novembro de 2005, antes, portanto, da propositura da presente ação. Com relação à carência, como anteriormente mencionado, a autora ingressou no RGPS antes da Lei nº 8.213/91, pelo que deve observar a tabela do art. 142 daquela lei. Assim, tomando-se por parâmetro o ano do ajuizamento da demanda (2006), tem-se como carência o período de 150 meses (equivalente a doze anos e meio de contribuição) e, no presente caso, a autora comprovou ter recolhido contribuições previdenciárias por mais de 13 (treze) anos, de modo que também preencheu este requisito. Consigno, ainda em relação à carência, que o fato de a autora ter estado em gozo de benefício previdenciário nos períodos compreendidos entre 10/04/2002 a 04/05/2003 e 27/09/2005 a 10/02/2006 não é óbice à concessão da aposentadoria pleiteada nestes autos, visto que, concomitantemente à percepção de benefício previdenciário, a autora permaneceu vertendo contribuições à Previdência Social, preenchendo, assim, o tempo de carência exigido. Verifico, portanto, que a autora possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, pois continuou a contribuir com a previdência após 16/12/1998, superando os 30 anos de trabalho, bem como preencheu a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, conforme acima explanado, restando afastados os requisitos de idade mínima e do período adicional exigidos pela EC 20/98, visto que somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) Não havendo notícia de requerimento administrativo, o benefício será devido a partir da data da citação (09/03/2007), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que ANTONIA MORELO GALDINO exerceu atividades rurais pelo período compreendido entre 21/07/1962 a 21/01/1973 e de 02/01/1983 a 31/12/1988, totalizando 16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de trabalho rurícola e, em consequência, condenar o réu a implantar à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, I da Lei nº 8.213/91, a partir de 09/03/2007 (data da citação - fl. 76/verso), da seguinte forma: - segurada: Antonia Morelo Galdino; - benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; - DIB: 09/03/2007; - RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salário-de-benefício); - DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas

monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0000709-66.2007.403.6112 (2007.61.12.000709-1) - ELZA MARTINS MARIOTO (SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELZA MARTINS MARIOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos procuração, documentos e guia de custas (fls. 10/78). Instada, a parte autora apresentou emenda à inicial (fl. 82). Tutela antecipada indeferida às fls. 84/87. A parte autora apresentou novos documentos (fls. 93/107). Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de quesitos e documentos (fls. 112/128), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora encontra-se apta para o exercício de atividades laborais. Laudo pericial às fls. 153/156, sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 157). Manifestação da parte autora às fls. 159/160. O réu apresentou manifestação de documentos às fls. 162/169. Convertido o julgamento em diligência, o INSS forneceu manifestação e novos documentos às fls. 174/180, sobre os quais a demandante apresentou manifestação, acompanhada de documentos (fls. 182/187). A autora apresentou manifestação às fls. 190/191. Em audiência de conciliação, a parte autora recusou a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 193/200 (fl. 204). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. In casu, a demandante formulou na inicial pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou à manutenção do auxílio-doença (NB 505.119.424-5), que teria sido cessado em 14/01/2007 (fl. 3). Observo que a autora obteve na esfera administrativa a concessão do benefício auxílio-doença no período de 04/08/2003 a 01/06/2007, conforme documento apresentado pelo réu à fl. 124. No entanto, considerando que a presente ação versa também sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, registro que há interesse de agir por parte da autora. Por outro lado, há que se salientar que persiste o interesse processual da autora no que diz respeito ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação administrativa (02/06/2007), conforme o pedido alternativo constante da peça vestibular. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o documento de fl. 34, observo que no caso em voga a parte efetuou diversas contribuições, vindo a obter a concessão administrativa de auxílio-doença no período de 04/08/2003 a 01/06/2007 (fl. 124). Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurada. Vale frisar, ainda, que o INSS analisa tal particularidade daqueles que requerem o benefício administrativamente, de sorte que se a autarquia, num primeiro momento, concedeu o benefício é porque já reconheceu a qualidade de segurada da autora. Do contrário o benefício teria sido indeferido de plano, sem necessidade de posterior revogação por alta médica, conforme ocorreu. Ademais, o INSS sequer se insurgiu contra tal particularidade da autora, de modo que, embora não se aplique o ônus da impugnação especificada contra a Fazenda Pública, a falta de resistência do requerido neste particular serve para corroborar o conjunto probatório carreado aos autos. Por outro lado, com relação à data do início da incapacidade o perito médico não apontou objetivamente o termo a quo do quadro incapacitante, já que informou a existência de incapacidade há aproximadamente 5 anos (2003) com supedâneo em informações prestadas pela própria autora (respostas aos quesitos 02 do Juízo e 10 do INSS). O documento fornecido pelo INSS à fl. 125 demonstra que o benefício auxílio-doença NB 505.119.424-5 foi concedido administrativamente em decorrência de patologias do sistema nervoso (CID G56 - Mononeuropatias dos membros superiores). Por sua vez, o trabalho técnico indica que a

autora apresenta incapacidade parcial e permanente em face de Artrite nas mãos, punho, cotovelo e tornozelos. Dor e limitação dos movimentos (respostas aos quesitos 2 e 3 da autora, 1 do INSS e 2 do Juízo). Assim, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora (atestados médicos - fls. 76/77 e 94/101) e aqueles apontados no laudo pericial de fls. 153/156, não há dúvida de que a demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença em junho de 2007 (fl. 124). Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico pelo documento de fl. 34 que também resta preenchido este requisito, tendo a parte autora vertido contribuições pelo número muito superior ao exigido pela legislação, sem esquecer que obteve administrativamente a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Em juízo, o laudo de fls. 153/156 atesta que a autora é portadora de Artrite nas mãos, punho, cotovelo e tornozelos. Dor e limitação dos movimentos, conforme respostas aos quesitos 2 e 3 da autora, 1 do INSS e 2 do Juízo. Segundo ainda o trabalho técnico, a incapacidade é parcial e permanente (resposta ao quesito 3 da autora), já que poderá exercer atividades que não use em demasia as articulações (resposta ao quesito 6 do INSS), e, conforme resposta ao quesito 7 do INSS, a autora não está exercendo atividade remunerada, tendo como atividade pregressa proprietária de farmácia e atual do lar (resposta ao quesito 3 do INSS). Consoante extrato CNIS de fl. 169, a demandante verteu contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 05/2001 a 09/2002 e 11/2002 a 08/2003 (27 contribuições), e obteve a concessão de auxílio-doença nos interstícios de 27/08/2002 a 06/11/2002 e 14/02/2007 a 04/08/2003 (fls. 174/175). De acordo com a resposta conferida ao quesito 2, d, do Juízo, as patologias que acometem a autora não impedem o exercício da atividade habitual (do lar) e permitem o exercício de outras atividades laborativas. Além disso, o médico perito aponta a possibilidade, mediante tratamento médico, de regressão do quadro clínico e da submissão da demandante a processo de reabilitação (respostas aos quesitos 1.d e 2.e do Juízo). Assim, diante da possibilidade de recuperação e mesmo readaptação da autora em outras funções, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preenche os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença, até que seja considerada habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Resta, pois, somente apreciar a data de início do benefício. Data de início do benefício Conforme dito anteriormente, no tocante à data do início da incapacidade o trabalho técnico, realizado em 09/06/2008 (fl. 139), não apontou objetivamente o termo a quo do quadro incapacitante, visto que informou a existência de incapacidade há aproximadamente 5 anos (2003) com base no relato da própria autora (respostas aos quesitos 02 do Juízo e 10 do INSS). No entanto, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora (atestados médicos - fls. 76/77 e 94/101) e aqueles apontados no laudo pericial de fls. 153/156, resta incontroverso de que a demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença em junho de 2007 (fl. 124). Desse modo, o benefício deve retroagir à data de sua indevida cessação (01/06/2007 - fl. 124). Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o auxílio-doença nº 505.119.424-5, a partir de 02/06/2007, quando o benefício foi indevidamente revogado. - segurada: Elza Martins Marioto; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do N.B. 505.119.424-5 (02/06/2007); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial, serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60,

caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-46.2007.403.6112 (2007.61.12.001551-8) - MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos. A autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Pela mesma decisão o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 22/25). A parte autora apresentou novos documentos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 28/96 e 100/103). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 108/117), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora encontra-se apta para o exercício de atividades laborais. Forneceu quesitos e documentos (fls. 118/122). A parte autora apresentou manifestação e documento às fls. 124/125. O pedido de tutela antecipada foi novamente indeferido (fls. 127/128). O perito forneceu laudo médico às fls. 138/140, sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 141). O pedido de realização de nova perícia, postulado pela parte autora à fl. 143, foi deferido (fl. 147), sobrevindo o laudo de fls. 148/157. Instadas as partes a ofertarem manifestação sobre o laudo e o encerramento de fase instrutória (fl. 158), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 161 verso. O INSS apresentou manifestação à fl. 161. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Início pela incapacidade laborativa. O laudo pericial de fls. 138/140, produzido em 01/04/2008, atesta cabalmente a ausência de incapacidade para o trabalho. Deveras, o médico perito relatou que a autora é portadora de osteoartrose cervical (resposta ao quesito 1 do réu), ressaltando, no entanto, que tal patologia não impede o exercício da atividade habitual (costureira), conforme resposta conferida ao quesito 7 do INSS. O segundo trabalho técnico (fls. 148/157), relativo à perícia judicial realizada por médico especialista (ortopedista) em 24/05/2010 (fl. 147), também aponta que a demandante encontra-se apta ao exercício de atividade laboral. De acordo com as respostas conferidas aos quesitos 1 e 2 do Juízo, a autora é portadora de espondiloartrose lombar com discopatia degenerativa, porém, não foi constatada incapacidade laborativa. Saliente que a demandante, não obstante intimada, não impugnou o segundo laudo pericial apresentado (fls. 148/157), conforme certidão de fl. 161 verso. Ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado, tornando-se dispensável a análise dos demais requisitos para concessão do benefício postulado. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009823-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009823-0) - FELIPE BRAZ DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO (SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FELIPE BRAZ DA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora Maria Aparecida Monteiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou ser portador de deficiência física e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 04/10). Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 14/18, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou peça defensiva (fl. 23). Formulou quesitos (fls. 24/25) e apresentou documentos (fls. 26/36). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 38. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 42/47, instruído com os documentos de fls. 48/53. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 63/66. Instado, o INSS noticiou a impossibilidade de apresentar proposta conciliatória, conforme peça de fls. 70/76, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora ofertou manifestação às fls. 80 e 82, pugnando pela produção de prova testemunhal e pela procedência da demanda. O pleito de produção de prova testemunhal restou indeferido, conforme decisão de fl. 85. O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência do pedido (fls. 90/92). É o relatório. Fundamento e decido. As partes

são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora, atualmente com 08 anos de idade e portadora de deficiência física, pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se

restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, o autor possui 08 anos de idade e reside com a mãe e um irmão, menor, com dois anos de idade ao tempo da realização do estudo socioeconômico. No que concerne à condição de saúde do autor, o perito judicial (laudo de fls. 63/66) detectou que o requerente é portador de hemiplegia esquerda, que lhe causa um déficit nas atividades motoras relacionadas aos membros superior e inferior esquerdos.Contudo, o perito apontou que o autor não apresenta incapacidade para a vida independente, haja vista que praticamente não lhe impõe restrições motoras severas (resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 66).Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora não possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Se não bastasse, ela também não preenche o requisito socioeconômico. Explica-se.Segundo estudo socioeconômico de fls. 42/47, o demandante reside juntamente com sua genitora e um irmão, então com 02 anos de idade.A genitora declara auferir uma renda mensal de R\$ 300,00. O autor e seu irmão não exercem atividade laborativa, mas percebem pensão do pai, no valor conjunto de R\$ 190,00. O imóvel onde residem é simples, cedido pelos avós paternos.Neste contexto, verifica-se que o demandante possui renda de R\$195,00, considerando a renda percebida pela genitora (R\$ 300,00 3 = R\$100,00) e a pensão que percebe de seu pai em conjunto com o irmão Lucas Braz da Silva (R\$190,00 2 = R\$95,00). Tal valor supera em muito do salário mínimo vigente ao tempo do estudo socioeconômico (R\$ 380,00 4 = R\$ 95,00).Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013681-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013681-4) - JOSEFA LOURENCO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSEFA LOURENÇO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.213.488-0 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora sustenta, em síntese, que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença e que o benefício foi indevidamente suspenso, sob o argumento de cessação da incapacidade laborativa.Com a inicial juntou documentos (fls. 20/44).Instada (fl. 47), a parte autora apresentou novos documentos médicos (fls. 48/51).Tutela antecipada deferida, conforme decisão de fls. 53/54, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.O benefício da autora foi restabelecido, conforme ofício de fls. 63/64.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/75). Formulou quesitos (fl. 76) e apresentou documentos (fls. 77/80).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 92/97, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 100) e apresentaram manifestação às fls. 103/105 (autora) e 106 (INSS).É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a autora preenche os requisitos para restabelecimento do benefício auxílio-doença que vinha recebendo e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilidade de exercer a mesma ou qualquer outra

atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial juntado às fls. 66/74, afirmou o perito que a demandante apresenta diagnóstico de tendinite de ombros com provável ruptura de tendão esquerdo, associado a artrose de coluna, hipertensão e depressão leve, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 93. Consoante resposta ao quesito 08 do INSS, a demandante apresenta, atualmente, incapacidade total e permanente no que tange as atividades exercidas pelo paciente até aqui, porque as atividades que desenvolvem esforço físico principalmente repetitivas levam ao desgaste ou seja osteoartrose (...).Transcrevo, ainda, a resposta conferida pelo perito ao quesito e da parte autora (fl. 94):Não há cura eficaz, pois a medicina não rejuvenesce. Porém há melhora do quadro clínico para determinar retorno ao trabalho com pequenos esforços, no entanto, devido a sua idade e formação cultural fica extremamente difícil esta possibilidade.De outra parte, consigno que a possibilidade, em tese, de readaptação profissional para outras atividades (resposta ao quesito n.º 04 do Juízo, fl. 94), não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) a demandante conta atualmente com 67 anos de idade (fl. 22); b) não há prova nos autos de que a autora, no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade; c) a parte autora sempre exerceu atividades que demandam higidez física (faxineira e costureira).Sobreleva dizer que a possibilidade de readaptação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda.Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.b) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.No caso em análise, o perito afirmou não ser possível precisar o seu início, já que se trata de uma patologia progressiva e degenerativa, principalmente a artrose, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, in fine (fl. 93).Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos apontados nos documentos de fls. 24/29 (relativos aos anos de 2006 e 2007) e aqueles descritos no laudo pericial, não há dúvida de que a demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença n.º 560.213.488-0 (09.09.2007 - fls. 31 e 63), sem esquecer que a autora esteve em gozo de benefício em decorrência de diagnóstico CID: M 19.9 (Artrose NE), conforme documento de fl. 78.Resta, portanto, verificar a questão atinente à carência.c) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, a seu turno, dispõe que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Analisando o caso concreto, verifico que também resta preenchido este requisito, tendo a autora vertido contribuições em número muito superior ao exigido pela legislação, conforme informações constantes do CNIS.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício 560.213.488-0 (09.09.2007), compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela concedida nestes autos e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial (09.12.2008, fl. 90), que constatou sua incapacidade total e permanente, a demandante tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): JOSEFA LOURENÇO DA SILVA;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 10.09.2007 (data da cessação administrativa do benefício NB 560.213.488-0) até 08.12.2008;aposentadoria por invalidez: 09.12.2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao

caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-81.2008.403.6112 (2008.61.12.001818-4) - LINDAURA GAMA DE SA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002428-49.2008.403.6112 (2008.61.12.002428-7) - MILTON RABELLO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição juntada às fls. 113/114 (protocolo 2010.120013871-1), intimando-se o patrono para promover a retirada, mediante recibo nos autos, tendo em vista que endereçada a outra demandante (autos 2007.61.12.005807-7). 2. Segue sentença em separado, em 6 laudas. Publique-se S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Alega, em síntese, que apresenta incapacidade suas atividades habituais, fazendo jus a benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 70/72, mesma oportunidade em que foi concedido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 76/83) pugnando pela improcedência do pedido. Formulou quesitos (fls. 84/85) e apresentou documentos (fls. 86/87). Laudo médico às fls. 91/96, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 97). O autor concordou com o laudo pericial e formulou novo pedido de antecipação de tutela (fls. 100 e 101). Pela decisão de fl. 103 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. O benefício do autor foi restabelecido, consoante ofício de fl. 108. Em audiência, o INSS formulou proposta de acordo, com a qual o demandante manifestou discordância (ata de fl. 119/verso). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício auxílio-doença. O benefício pretendido encontra previsão no artigo 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, relata o senhor perito que o autor é portador de insuficiência coronariana, em grau severo, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 94. Consoante resposta conferida ao quesito n.º 05 do INSS (fl. 95), o demandante apresenta incapacidade absoluta, isto é, para o exercício de qualquer atividade laborativa. Conforme ainda resposta ao quesito 06 do INSS (fl. 95), o quadro incapacitante é permanente. Por fim, conforme resposta ao quesito 07 do Juízo (fl. 92), o autor não é suscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Diante de tais conclusões, não subsistem dúvidas quanto à incapacidade laborativa do autor. Da aposentadoria por invalidez Dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado INCAPAZ E INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO (destaquei) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da

extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(TRF 3ª Região - 200061830050682 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1129495 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 - DATA: 18/11/2009 PÁGINA: 712 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). III - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora. V- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade da autora, consoante entendimento jurisprudencial sobre a matéria. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. X - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF 3ª Região - AC200803990108827 - APELAÇÃO CÍVEL - 1287844 - DÉCIMA TURMA - DJF3: 05/11/2008 - Data da Decisão - 21/10/2008 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)No presente caso, conclui-se que o autor preenche os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por invalidez.b) qualidade de segurado e carênciaA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.No caso dos autos, o autor verteu contribuições para a Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 05/2003 a 12/2005, possuindo, portanto, mais de doze meses de contribuição previdenciária (artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).E o perito afirmou, com base em exames apresentados, que o autor apresenta incapacidade para o trabalho desde 09 de janeiro de 2006, data do episódio coronariano agudo que levou à cirurgia de Revascularização Miocárdia em 01/02/06. Lembro, por fim, que o autor esteve em gozo de benefício até 30.10.2007 (NB 505.858.891-5), consoante documento de fl. 57. O benefício foi restabelecido por força da tutela antecipada concedida nestes autos (fl. 103).Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício 505.858.891-5 (31.10.2007), com compensação dos valores recebidos em decorrência da tutela concedida nestes autos, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial (26.08.2009, fl. 91), que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o demandante tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, consoante entendimento jurisprudencial acima exposto. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a

antecipação de tutela concedida nos autos, e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Milton Babello;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 31.10.2007 (data da cessação administrativa do benefício NB 505.858.891-5) até 25.08.2009;aposentadoria por invalidez: 26.08.2009 (data da juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFBEN referentes à demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002523-79.2008.403.6112 (2008.61.12.002523-1) - PEDRO NEVES DE CASTRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
S E N T E N Ç A Vistos.PEDRO NEVES DE CASTRO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício, utilizando na conversão do valor do benefício, a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão e não o último, bem como a variação do INPC de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001.O pedido de tutela foi indeferido às fls. 22/23.O INSS apresentou contestação às fls. 28/41, com preliminar prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 45/65).O réu forneceu documentos às fls. 71/74, sobre os quais o autor ofertou manifestação (fl. 75vº).É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide.De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em março de 2008, conclui-se que estão prescritas as parcelas anteriores a março de 2003.Do mérito propriamente ditoURVO artigo 20, I, da Lei n 8.880, de 1994, dita que:Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 01/03/94, observado o seguinte:I- dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 a janeiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e...A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região está sedimentada no sentido de que não houve ofensa ao princípio constitucional da não preservação do real valor do benefício.Anote-se inclusive, a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional, cujo teor determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)..Assim, o pedido de utilização da URV do 1º dia do mês como divisor do valor em cruzeiros reais, em março de 1994, não pode ser acolhido.Reajustamentos:Não há qualquer previsão legal para aplicação do INPC nos meses de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.Iso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Neste sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período

aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025 Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUÍZA EVA REGINA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMPROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos.2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUÍZA LEIDE PÓLO)Teto Também não merece acolhimento a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:STF - Supremo Tribunal FederalRE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOFonte DJ 10-11-2006 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE EMENTA:...3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.Acrescente-se que o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extingindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002672-75.2008.403.6112 (2008.61.12.002672-7) - ILDA DOS SANTOS PRIMOLAN(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ILDA DOS SANTOS

PRIMOLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício auxílio-doença 560.327.822-2 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, retroativa à data do requerimento administrativo. A autora sustenta, em síntese, que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença e que o benefício foi indevidamente suspenso, sob o argumento de cessação da incapacidade laborativa. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/25). Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 29/32, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 36/48). Formulou quesitos (fl. 49) e apresentou documentos (fls. 50/52). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 66/74. Pela autarquia foi formulada proposta de conciliação (fls. 78/79). Cientificada a parte autora, esta requereu a procedência da ação, não concordando com a proposta (fls. 83/84). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial juntado às fls. 66/74, afirmou o perito que a demandante apresenta diagnóstico de tendinopatia crônica ao nível do ombro direito, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 70. Consoante respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, a demandante apresenta, atualmente, incapacidade permanente e total para atividades laborais que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou movimentos repetitivos persistentes ao nível do(s) seu(s) membro(s) superior(es); particularmente o direito (fls. 94/95). De outra parte, conforme resposta conferida ao quesito 04 do Juízo (fls. 70/71), afirma o senhor Perito que a autora pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência, excetuando-se aquelas atividades laborais onde se requeira uma sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou movimentos repetitivos persistentes ao nível do(s) seu(s) membro(s) superior(es); particularmente o direito. Transcrevo, oportunamente, trecho do Histórico/Descrição referente ao trabalho técnico (fl. 67, segundo parágrafo). Referiu (a autora) que com a cirurgia no ombro direito, houve uma melhora satisfatória das dores e dos déficits motores. Referiu que se não forçar muito o ombro superior direito carregando pesos e com movimentos repetitivos as dores amenizam bem. Ainda está em fase de tratamento fisioterápico. Referiu que, até o presente momento, não tem tido sintomas semelhantes ao nível do ombro esquerdo. Referiu que atualmente apenas faz uso de medicamentos nas crises dolorosas mais intensas. Toma medicação para hipertensão arterial e para arritmia cardíaca; negou diabetes e tireopatias. Logo, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. De consequência, não é o caso de deferir aposentadoria por invalidez. b) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. No caso em análise, o perito fixou data para início da incapacidade a partir do ano 2006, quando ocorreu a ruptura tendínea relatada pela requerente (...), lembrando que o benefício auxílio-doença que a autora pretende restabelecer (NB 560.327.822-2), concedido a partir de 08.11.2006, teve como diagnóstico Lesões no ombro (CID: M75), conforme fls. 50/52. Logo, considerando que a parte autora ostentava vínculo de emprego com registro em CTPS a tempo da gênese da incapacidade laborativa (fl. 14), esta também preencheu requisito da qualidade de segurado. Resta, portanto, verificar a questão atinente à carência. c) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). O

parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, a seu turno, dispõe que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Analisando o caso concreto, verifico que também resta preenchido este requisito, tendo a autora vertido contribuições pelo número muito superior ao exigido pela legislação, conforme cópias das CTPSs de fls. 11/14 e informações constantes do CNIS. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença a partir da cessação do benefício 560.327.822-2 (31.08.2007, consoante extrato CNIS). Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Ilda dos Santos Primolan; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: a partir de 01.09.2007; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91) e que o perito judicial afirmou a incapacidade permanente da autora para sua atividade habitual, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INF BEN referentes ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003361-22.2008.403.6112 (2008.61.12.003361-6) - MARCOS JESUS PINHEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARCOS JESUS PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que apresenta incapacidade suas atividades habituais, fazendo jus a benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/20). Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 24/27, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 31/43) pugnando pela improcedência do pedido. Formulou quesitos (fl. 43) e apresentou documentos (fls. 44/47). O INSS noticiou, às fls. 57/59, que o autor voltou a exercer atividade laborativa. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 61/64, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 65). O INSS ofertou manifestação à fl. 70 e o autor deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 70, in fine). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Saliento, desde logo que, em consulta ao CNIS e ao SISBEN/HISMED, verifico que ao demandante foram concedidos outros benefícios previdenciários por incapacidade, além daquele que o demandante indica na peça inicial: NB 526.011.623-9, objeto desta demanda e que estava ativo ao tempo da propositura da ação (período 28.02.2008 a 06.04.2008), NB 536.233.006-0, no interstício de 25.06.2009 a 10.07.2009 (CID I-84.3: Hemorróidas externas trombosadas) e NB 541.431.802-2 (CID F-10-2: Síndrome de dependência), atualmente em gozo, com data de início de benefício em 10.06.2010 e cessação prevista para 14.02.2011. Assim, observo a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido de implantação do benefício auxílio-doença, no período anterior a 06.04.2008. Da mesma forma, há também ausência de interesse de agir do demandante no interstício de 25.06.2009 a 10.07.2009 e a partir de 10.06.2010, tendo em vista a concessão administrativa de outro benefício por incapacidade. Passo, pois, ao exame do pedido formulado apenas quanto aos períodos remanescentes. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos da aposentadoria por invalidez a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei, e a comprovação da existência de doença que incapacite o requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Análise, inicialmente, a questão da incapacidade laborativa. Na perícia realizada em 30.10.2008,

constatou o senhor Perito que o demandante preenche os critérios para diagnóstico de Transtorno Mental e de Comportamento devido Uso de Álcool / Alcoolismo e História de Esofagite Erosiva Moderada Grau C, Gastrite Eritomatososa Erosiva de Cárdia com Sinais de Sangramento Recente. (...), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 63). Contudo, afirmou o senhor Perito, em resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 63), que atualmente o periciado não apresenta incapacidade para exercer atividades trabalhistas. O periciado está trabalhando. Transcrevo, ainda, trechos do item Antecedentes Pessoais e Familiares, elaborado pelo senhor Perito (fls. 61, 12ª linha e 62, 16ª linha). (...) Refere que conseguiu diminuir ao consumo de bebidas alcoólicas, porém ainda faz uso, porém de forma mais amena (...) (...) Refere que atualmente voltou a trabalhar no Supermercado Irmão Nagai na função de açougueiro desde 09/04/2008 com um rendimento mensal de R\$ 652,00. Refere que em 14/12/2008 foi realizado perícia médica no INSS e considerado apto ao trabalho. Nega qualquer problema de relacionamento em seu ambiente de trabalho. Nega que atualmente o uso de bebidas alcoólicas atrapalhe o rendimento no trabalho (...) Logo, a ausência de incapacidade decorre não somente do exame clínico, mas também do efetivo retorno do autor ao exercício de atividade laborativa com vínculo em CTPS, conforme declarado pelo próprio autor, sem esquecer que o demandante retornou ao trabalho logo após a propositura da presente demanda (26.03.2008, fl. 02). De outra parte, anoto que também não foi constatada, ao tempo da perícia, a existência de incapacidade decorrente da Esofagite e da Gastrite que acometem o demandante. Ausente a alegada incapacidade laborativa do autor, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Dispositivo Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao período anterior a 06.04.2008, no interstício de 25.06.2009 a 10.07.2009 e a partir de 10.06.2010, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que concerne aos períodos remanescentes, ante a não constatação de incapacidade laborativa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006210-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006210-0) - APARECIDA BOZZA TRICOTI (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito a ordem. Verifico inicialmente que a demandante apresentou cópia de CTPS na qual consta registro de emprego no período de 01 de dezembro de 2004 a 18 de fevereiro de 2008 (fl. 15) e para o qual não existe, ao menos nos autos, notícia de recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, determino à parte autora comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das contribuições referentes à empregadora Miriam Shirley Viviana Luzio Sevilha. Esclareça, ainda, acerca dos recolhimentos noticiados pela autarquia federal às fls. 77/80. Após, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008500-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008500-8) - SEBASTIANA SALES ALVES (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. SEBASTIANA SALES ALVES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário, haja vista que a autarquia não providenciou a correção monetária dos salários-de-contribuição referentes ao quadrimestre que terminou em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Requer ainda o recálculo do valor mensal do benefício, com a variação do IGP-DI de junho de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 20. O INSS contestou o feito (fls. 23/37, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. Sustenta ainda que a autora aderiu à transação disciplinada pela Medida Provisória n. 201, de 23/07/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/40). Réplica às 45/48. Instada (fl. 49), a autora peticionou à fl. 51. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da Revisão da Renda Mensal Inicial pela Lei 10.999/2004 Com os documentos juntados às fls. 38/40, o INSS demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Medida Provisória n. 201, de 23/07/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial. Trata-se de ato jurídico perfeito, não impugnado pela autora, conforme petição de fl. 51. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir da autora, no que toca à pretensão de revisão da renda mensal inicial. Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula n. 85 do STJ. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em junho de 2008, conclui-se que estão prescritas as parcelas anteriores a junho de 2003. Do mérito propriamente dito Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação do IGP-DI nos meses de 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo,

aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - DIREITO ADQUIRIDO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LEI N° 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - IRSM/URV - ÍNDICES DIVERSOS DOS APLICADOS A PARTIR DE MAIO/1996 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO IMPROVIDA.(...)A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs n° 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória n° 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto n° 3.826/01, 2002 pelo Decreto n° 4.249/02, 2003 pelo Decreto n° 4.709/03, 2004 pelo Decreto n° 5.061/04, 2005 pelo Decreto n° 5.443/05 e 2006 pelo Decreto n° 5.756/06.- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4°, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (destaquei)(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071654 Processo: 200361830116669 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/07/2008 Documento: TRF300174395 DJF3 DATA:06/08/2008 JUIZA EVA REGINA) Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei n° 2.335/87, cujo artigo 3° estabelecia o repasse da URV - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei n° 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei n° 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei n° 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória n° 154, de 16/03/90 (convertida na Lei n° 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP n° 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei n° 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei n° 8.030/90 foi revogada pela Lei n° 8.178/91 e, por força da Medida Provisória n° 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei n° 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025 Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMPROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos.2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2°, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei n° 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis n°s 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias n°s 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei n°

9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO)DispositivoAnte o exposto:a) no que toca ao pedido de revisão da renda mensal inicial, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de recálculo do valor do benefício nos meses de junho de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010937-66.2008.403.6112 (2008.61.12.010937-2) - IRENE VIEIRA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, proposta por IRENE VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 32/34).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39/49, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora encontra-se apta para o exercício de atividades laborais. Forneceu quesitos e documentos (fls. 50/60).Laudo pericial às fls. 63/68, sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 69).Manifestação da parte autora às fls. 72/74.Deferido o pedido do réu (fl. 75) e designada audiência de conciliação (fl. 76), a parte autora informou seu desinteresse na tentativa de composição amigável (fls. 80/81).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, anoto que a parte autora postula o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/560.652.879-3 desde 16/03/2008 (fl. 15). No entanto, os documentos apresentados pelo réu às fls. 52 e 54 demonstram que houve a concessão administrativa do benefício previdenciário em dois períodos distintos: 01/06/2007 a 15/07/2007 (NB 560.652.879-3) e 15/08/2007 a 16/03/2008 (NB 560.751.084-7).Assim, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.751.084-7, cessado em 16/03/2008.O benefício pretendido encontra previsão no artigo 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.No caso em análise, o perito subscriptor do laudo de fls. 63/68 esclareceu que a autora tem incapacidade definida a partir do início de 2007 (resposta aos quesitos 12 do juízo e 13 do INSS).Pois bem, no caso em análise, observo que a autora verteu contribuições previdenciárias até abril de 2007 (fl. 27) e obteve a concessão administrativa de auxílio doença nos períodos de 01/06/2007 a 15/07/2007 (NB 560.652.879-3) e 15/08/2007 a 16/03/2008 (NB 560.751.084-7), conforme documentos de fls. 52/60. Assim, verifico que ela mantinha a qualidade de segurada à época do início da incapacidade (início do ano de 2007).b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-

doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico pelo documento apresentado à fl. 27 que também resta preenchido este requisito, tendo a parte autora vertido contribuições pelo número muito superior ao exigido pela legislação, sem esquecer que obteve administrativamente a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Resta, portanto, também preenchido este requisito.) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial de fls. 63/68 atesta que a autora é portadora de Artrose Lombar que é doença degenerativa crônica de coluna lombo sacra Cid 10 M19.8 que produz dor e dificuldade para locomoção. Tem Diabetes Melitus de grau severo e Hipertensão Arterial (resposta ao quesito 2 do juízo). Ainda segundo o trabalho técnico, a incapacidade laborativa da autora é total e permanente, conforme respostas conferidas aos quesitos 3 e 4 do juízo, 5 e 6 do INSS, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 5 do juízo e 7 do INSS). Diante de tais conclusões, não subsistem dúvidas quanto à incapacidade laborativa da autora. Da aposentadoria por invalidez Dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado INCAPAZ E INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO (destaquei) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região - 200061830050682 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1129495 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 - DATA: 18/11/2009 PÁGINA: 712 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). III - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora. V - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade da autora, consoante entendimento jurisprudencial sobre a matéria. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo

ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. X - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF 3ª Região - AC200803990108827 - APELAÇÃO CÍVEL - 1287844 - DÉCIMA TURMA - DJF3: 05/11/2008 - Data da Decisão - 21/10/2008 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)No presente caso, já estando sobejamente demonstrado o preenchimento relativo à qualidade de segurado e à carência, considerando a conclusão do médico perito, aliada às respostas aos quesitos do INSS e do Juízo, conclui-se que a autora também satisfaz o requisito atinente à incapacidade total e permanente para o trabalho.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação indevida (17/03/2008 - fl. 25), já que o início da incapacidade foi fixado pelo perito judicial no ano de 2007, e à conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (30/07/2009 - fl. 61/62), que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência. Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: segurado(a): Irene Vieira da Silva; benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; DIB: - auxílio-doença: a partir da cessação (17/03/2008 - NB 560.751.084 - fl. 25);- aposentadoria por invalidez: a contar de 30/07/2009 (data da realização da perícia judicial - fls. 61/62); RMI: a ser calculada pela Autarquia; DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011715-36.2008.403.6112 (2008.61.12.011715-0) - MARIA EDINA DE BARROS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA EDINA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos.A autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar.Instada (fl. 57), a autora apresentou novos documentos (fls. 58/102).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Pela mesma decisão o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 106).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 110/116), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora encontra-se apta para o exercício de atividades laborais.O perito forneceu laudo médico às fls. 122/137, sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 138).O INSS apresentou manifestação, acompanhada de documentos, às fls. 142/149. A demandante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 141.É o relatório. Decido.Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que não houve requerimento administrativo. Contudo, o documento de fl. 33 comprova o prévio requerimento da parte autora na esfera administrativa.Assim, sendo as partes legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à apreciação de mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Início pela incapacidade laborativa. O laudo pericial de fls. 122/137 atesta cabalmente a ausência de incapacidade para o trabalho. Deveras, o médico perito relatou que a autora é portadora de depressão leve, de fibromialgia, lombalgia crônica e de tendinite incipiente do tendão supra espinhoso direito com calcificação (resposta ao quesito 1 do INSS), ressaltando, no entanto, que atualmente o quadro clínico não impede o exercício das atividades habituais que vinha exercendo (respostas aos quesitos 2 do Juízo, 1 da autora e 1 do INSS). Segundo o trabalho técnico, a demandante encontra-se sob tratamento medicamentoso e está apta ao exercício da atividade habitual ou de qualquer atividade laborativa, conforme excerto da resposta conferida ao quesito 8 da demandante, in verbis: está com as patologias controladas, em uso regular de medicação, apresenta indícios de atividades laborativas, ou seja, apresenta-se em condições de exercer as atividades habituais, limitando-se as atividades mais leves, deixando as atividades mais pesadas para terceiros, como vem fazendo atualmente.. Além disso, o perito médico noticia o exercício de labor pela demandante, já que encontra-se bem, com a doença estabilizada. Está desenvolvendo atividades habituais, com uma certa limitação, mas alega estar trabalhando em serviços leves, e apresenta indícios de que esteja trabalhando (resposta ao quesito 4 da autora). Saliento que a demandante, não obstante intimada, não impugnou o laudo pericial apresentado, conforme certidão de fl. 141. Ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado, tornando-se dispensável a análise dos demais requisitos para concessão do benefício postulado. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013156-52.2008.403.6112 (2008.61.12.013156-0) - JAIR DE MOURA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao SISBEN/INFBEN, ambos da Previdência Social, verifico que ao autor foram concedidos, em momento posterior à propositura da demanda, benefícios na esfera administrativa nos períodos 03.12.2008 a 30.09.2009 (NB 533.455.259-2) e 13.12.2009 a 13.10.2010 (NB 538.782.770-7), este último cessado em decorrência do falecimento do demandante, conforme informação do Sistema de Óbitos da Previdência Social. Em decorrência do falecimento, foi concedido benefício pensão por morte à Maria Aparecida de Souza, conforme informação do INFBEN. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do SISBEN referentes ao demandante. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0013781-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013781-1) - CRIZELI ALVES DE SOUZA SANTOS (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 183: Ante a concordância manifestada pela parte autora com a proposta do INSS, dê-se baixa na pauta de audiência. 2. Segue sentença em separado, em 2 laudas. Publique-se S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação. Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. O INSS formalizou proposta de acordo (fls. 168/169), com a qual a parte autora manifestou concordância (fl. 183). É o essencial. Decido. O INSS, visando a solução da demanda, propôs acordo. A parte autora manifestou expressa concordância com a proposta apresentada pelo réu e o advogado tem poderes para tanto (fl. 18). Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Expeça-se o ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013866-72.2008.403.6112 (2008.61.12.013866-9) - RONALDO PINTO RODRIGUES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por RONALDO PINTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por idade. Contestação do INSS às fls. 30/38 Petição do autor à fl. 48 informando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade ao autor. Manifestação do INSS às fls. 49, confirmando a concessão administrativa do benefício pleiteado. É o relatório. Decido. A parte autora, na petição de fl. 49, informou ao juízo que obteve a conversão do benefício auxílio-doença para aposentadoria por invalidez na via administrativa. Assim, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente que implica na ausência de interesse de agir da

parte autora, perde-se o objeto da presente ação, transformando-a carecedora da ação. Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 c.c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a superveniente causa extintiva. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014489-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014489-0) - MARIA IVONE GARCIA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. Indefero o pedido de produção de prova oral, formulado às folhas 173 e 174, em razão de não se verificar a prestabilidade desta prova, visto que as provas documental e pericial constante dos autos são suficientes ao deslinde da causa. Segue sentença em separado. **S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA IVONE GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos. A autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Pela mesma decisão o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 137). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 141/147), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora encontra-se apta para o exercício de atividades laborais. O perito forneceu laudo médico às fls. 151/169, sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 170). A parte autora e o INSS apresentaram manifestação, respectivamente, às fls. 173/174 e 175. É o relatório. Decido. Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que não houve requerimento administrativo. Contudo, os documentos de fls. 127/128 comprovam o prévio requerimento na esfera administrativa. Assim, sendo as partes legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à apreciação de mérito. Inicialmente, anoto que o pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, formulado pela parte autora em 12/05/2006, foi indeferido pelo INSS sob o argumento de Não constatação de Incapacidade Laborativa (fl. 127), e não por ausência de comprovação da qualidade de segurado, como alegado na peça inicial. Prossigo. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Início pela incapacidade laborativa. O laudo pericial de fls. 151/169 atesta cabalmente a ausência de incapacidade para o trabalho. Deveras, o médico perito relatou que a autora é portadora de artrose, lordose e escoliose da coluna vertebral, de obesidade e de esporão de calcâneo no pé esquerdo, ressaltando, no entanto, que tais patologias não impedem o exercício da atividade habitual (resposta ao quesito 1 do INSS). Conforme resposta conferida ao quesito 2 do Juízo, o médico perito esclareceu que as lesões ortopédicas não impedem a autora de trabalhar. Existe uma leve diminuição da capacidade de trabalho, devido a obesidade da autora. Algumas limitações no carregamento de peso, mas nada que não possa ser contornado durante a atividade. De outra parte, anoto que a demandante, em sua manifestação de fls. 173/174, não impugnou, de forma específica, o laudo elaborado, e tampouco postulou a designação de nova perícia. Ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado, tornando-se dispensável a análise dos demais requisitos para concessão do benefício postulado. Dispositivo Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014945-86.2008.403.6112 (2008.61.12.014945-0) - FRANCISCA DA SILVA RUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. FRANCISCA DA SILVA RUIZ, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que seja: a) aplicada a variação nominal da ORTN/OTN na atualização monetária dos salários-de-contribuição e b) afastado qualquer tipo de limitação ou teto do salário-de-benefício. Requer ainda o recálculo do valor do benefício a partir de abril de 1989, com a observância da equivalência em número de salários mínimos, e a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 13. O INSS apresentou contestação às fls. 17/22, alegando, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 23/28). Houve réplica (fls. 40/45). É o **RELATÓRIO.DECIDO**. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência No que toca aos pedidos de revisão da renda mensal inicial (incidência da variação nominal da ORTN/OTN e afastamento de qualquer limitação ou teto, assiste razão à parte ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às

prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, o benefício cuja renda inicial se objetiva revisar foi concedido em 26/03/1983 (fl. 10), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 17/10/2008, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Passo ao exame dos pedidos de revisão dos reajustes do valor mensal do benefício previdenciário. Súmula nº 260, do extinto TFR: Conforme já sedimentado pela Súmula nº 21 do TRF 1ª Região, o critério de revisão cristalizado pela Súmula nº 260 do TFR (aplicável, tão somente, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988) perdeu sua eficácia em 05/04/1989. Assim, as diferenças salariais pleiteadas foram atingidas pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), visto que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989 e, a partir de então, o benefício foi recuperado pelo art. 58 ADCT. Equivalência salarial (artigo 58 do ADCT): A equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Ademais, a regra ora em apreço (equivalência salarial), teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (CF/88, ADCT - GRIFO NOSSO) Portanto, conclui-se que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários-mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão. Dispositivo Ante o exposto: a) no tocante aos pedidos de revisão da renda mensal inicial, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no tocante à Súmula nº 260, do extinto TRF, reconheço a ocorrência de prescrição (art. 219, 5º, do CPC) e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) quanto aos pleitos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016886-71.2008.403.6112 (2008.61.12.016886-8) - JOSE FERREIRA BISPO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. Fl. 32: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista a imprestabilidade dela para o julgamento do pedido. 2. Providencie a secretaria a juntada aos autos das informações constantes ao CNIS, relativamente ao demandante. 3. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 31). Manifestação do autor à fl. 32. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/41), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor encontra-se apto para o exercício de atividades laborais. Laudo pericial às fls. 46/69. O autor apresentou manifestação às fls. 73/74, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. O réu ofertou manifestação à fl. 75. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse

de agir da parte autora, uma vez que não houve requerimento administrativo. Contudo, os documentos de fls. 26/28 comprovam o prévio requerimento da parte autora na esfera administrativa. Assim, afastado o preliminar. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito fixou a data do início da incapacidade laborativa em novembro de 2008, segundo resultado da tomografia apresentada na perícia (resposta aos quesitos 8 do juízo e 2 do INSS). Entretanto, não me parece correto fixar o termo inicial da incapacidade na data da realização do exame radiológico (fl. 56). Anoto que a parte autora permaneceu por longo período em gozo de auxílio-doença (22/03/2004 a 10/02/2008), conforme informações constantes no CNIS. Consoante demonstrado no extrato obtido no Sistema DATAPREV/HISMED - Histórico de Perícia Médica, o réu concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença em face do diagnóstico CID L 23 - Dermatites Alérgicas de contato. Ademais, o documento médico nos autos, datado de 30/01/2008 (fl. 24), aponta que o demandante já apresentava naquela época a patologia e encontrava-se em tratamento dermatológico. Assim, dada a similitude dos diagnósticos indicados no documento ofertado pelo autor e aqueles apontados no laudo pericial de fls. 46/69, não há dúvida de que o autor já se encontrava incapacitado para o exercício de atividade laborativa ao tempo da cessação do auxílio-doença (10/02/2008 - NB 505.198.670-2 - CNIS). Entendo, assim, que resta satisfeito o requisito relativo à qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico pelos dados constantes no CNIS que também resta preenchido este requisito, tendo a parte autora vertido contribuições pelo número muito superior ao exigido pela legislação, sem esquecer que obteve administrativamente a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de lesões degenerativas e má formação da coluna lombar (presença de 6 vértebras, múltiplas hérnias de disco e artrose em toda a coluna) e apresenta alergia a diversos produtos químicos (resposta aos quesitos 2 do Juízo, 3 do autor e 1 do réu), estando total e permanentemente incapacitada para o seu trabalho habitual (pedreiro). Segundo o trabalho técnico, o demandante poderá exercer outras funções mais leves, devendo-se evitar esforço físico intenso, carregamento de peso e posturas inadequadas, além de produtos químicos que provoquem irritação na pele (resposta ao quesito 3 do Juízo). A possibilidade, em tese, de readaptação profissional para outras atividades (que exijam esforços leves e não impliquem em manuseio de produtos químicos), não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que o demandante: a) conta atualmente com 60 anos de idade (fl. 12); b) sempre exerceu atividade que demanda o emprego de esforço físico e exige o manejo de produtos químicos, no período anterior à gênese da incapacidade

laborativa (CTPS de fls. 13/23); e c) não há prova nos autos de que ele (autor), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade. Assim, pode-se concluir que seu retorno ao mercado de trabalho em outra atividade é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação indevida (11/02/2008) e à conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (09/11/2009 - fl. 43), que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): José Ferreira Bispo;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 11/02/2009 (data da cessação administrativa do benefício NB 505.198.670-2 - fl. 27) aposentadoria por invalidez: 09/11/2009 (data da realização da perícia judicial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ**, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003486-53.2009.403.6112 (2009.61.12.003486-8) - VALTER APARECIDO DA SILVA (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A **Vistos.** VALTER APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício, com a variação do IGP-DI de junho de 1999, 2000, 2001 e 2002, bem como do INPC de junho de 2003. Juntou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 12. O INSS contestou o feito (fls. 23/37), alegando, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às 47/51. Na fase de especificação de provas (fl. 52), as partes peticionaram às fls. 54 e 55. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência Afasto a alegação de consumação do prazo decadencial, haja vista que na presente demanda não há pleito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário outrora concedido ao autor. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula n.º 85 do STJ. No presente caso, tendo o autor ajuizado a demanda em março de 2009, conclui-se que estão prescritas as parcelas anteriores a março de 2004. Do mérito propriamente dito **Reajustamentos:** Não há qualquer previsão legal para aplicação do IGP-DI nos meses de 06/1999, 06/2000, 06/2001 e 06/2002 e 06/2003, bem como do INPC em junho de 2003, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - DIREITO ADQUIRIDO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LEI N.º 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - IRSM/URV - ÍNDICES DIVERSOS DOS APLICADOS A PARTIR DE MAIO/1996 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO IMPROVIDA.** (...) A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs n.º 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória n.º 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto n.º 3.826/01, 2002 pelo Decreto n.º 4.249/02, 2003 pelo Decreto n.º 4.709/03, 2004 pelo Decreto n.º 5.061/04, 2005 pelo Decreto n.º 5.443/05 e 2006 pelo Decreto n.º 5.756/06. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201,

4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (destaquei)(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071654 Processo: 200361830116669 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/07/2008 Documento: TRF300174395 DJF3 DATA:06/08/2008JUIZA EVA REGINA)Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Neste sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste.Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMPROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos.2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004571-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004571-4) - LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X MARIA EVA FERREIRA SOARES (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, determino à Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS/DEPEND/INFBEN/HISCRE em nome dos autores. Os demandantes requerem a concessão de benefício previdenciário auxílio reclusão a partir de 03/09/2007, data do recolhimento da segurada (genitora) à prisão. Todavia, consoante informações constantes no CNIS, os autores Luan Henrique Soares da Silva e Carlos Gabriel Soares da Silva, na qualidade de dependentes da segurada Ana Paula Soares, receberam administrativamente o benefício buscado na presente demanda (NB 147.426.176-8) em 27 de novembro de 2009 (período de 03/09/2007 a 01/06/2009). Assim, esclareçam os autores o interesse de agir na pre-sente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, fazendo incluir Carlos Gabriel Soares da Silva. Intimem-se.

0009251-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009251-0) - ZACARIAS SOARES DE OLIVEIRA X FELICIO TOLOMEIA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. ZACARIAS SOARES DE OLIVEIRA e FELICIO TOLOMEIA, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 11/05/1992 e 08/07/1992, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991, 1992 e 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração das rendas mensais iniciais. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22. O INSS apresentou contestação às fls. 25/33, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 36/43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever as rendas mensais iniciais de benefícios iniciados em 11/05/1992 e 08/07/1992, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 18/08/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-44.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Foi oportunizado à parte autora manifestar-se acerca de eventual existência de litispendência em decorrência do feito n. 2006.61.12.001392-0, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Em resposta, a parte autora reconheceu a existência de litispendência e requereu a extinção do processo (fls. 32/35). Instada (fl. 36), a parte autora informou sua convocação para processo de reabilitação profissional perante o INSS e seu interesse de agir no tocante ao restabelecimento do auxílio-doença nos meses de dezembro/2009 e janeiro e fevereiro/2010 (fls. 37/40). Novamente intimada a ofertar manifestação (fl. 44), a parte autora reiterou seu interesse de agir em face da suspensão

administrativa do auxílio-doença nos meses de dezembro/2009 e janeiro e fevereiro/2010 (fls. 46/51).É o relatório. Decido.A parte autora pretende, com a presente demanda, ajuizada em 01/03/2010, apenas o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.008.872-4) nos meses de dezembro/2009 e janeiro e fevereiro de 2010, enquanto que, na demanda de rito ordinário n.º 2006.61.12.001392-0, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, postulou o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 14 de janeiro de 2006. Consoante cópia da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário n.º 2006.61.12.001392-0, o pedido foi julgado procedente, sendo determinado por aquele Juízo o restabelecimento do benefício auxílio-doença, a contar da cessação indevida (14/01/2006), até a submissão da demandante a processo de reabilitação profissional. Os documentos de fls. 39 e 43 demonstram que a autora foi convocada para processo de reabilitação profissional (junho/2010) e que o auxílio-doença permanece ativo, em conformidade com o comando da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que já foi decidida por sentença transitada em julgado, caracterizando clara hipótese de coisa julgada. Anoto que eventual pagamento do benefício auxílio-doença, suspenso administrativamente nos meses de dezembro/2009 de janeiro e fevereiro de 2010, conforme aponta o documento de fls. 48/51, deverá ser postulado perante o Juízo prolator da sentença que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário. Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005096-22.2010.403.6112 - GENESIO CAETANO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 30/32), com a qual a parte autora manifestou concordância (fl. 43). É o essencial. Decido. O INSS, visando a solução da demanda, propôs acordo. A parte autora manifestou expressa concordância com a proposta apresentada pelo réu e a advogada tem poderes para tanto (fl. 10). Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dos honorários advocatícios. Após, com a concordância do autor, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006135-54.2010.403.6112 - NILTON DIAS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, em trâmite sob o procedimento comum ordinário, proposta por NILTON DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Instada a apresentar novos documentos, a parte autora formulou pedido de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que o instrumento de mandato de fl. 13 não confere poderes à advogada para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, não sendo possível acatar o pedido formulado na peça de fl. 28. Contudo, observo que a parte ré ainda não foi citada para integrar o pólo passivo da presente demanda. Assim, considerando que a relação processual não se triangularizou, sendo, pois, prescindível a concordância da ré para a desistência do pedido, bem como a demonstração inequívoca do autor em não prosseguir com a demanda, recebo a petição de fl. 28 como pedido de desistência da ação, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do CPC. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007980-24.2010.403.6112 - JORGE TOSHIO YAMAFUKO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JORGE TOSHIO YAMAFUKO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício n.º 110.715.325-2. A parte autora apresentou

procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. Explico, ato seguinte, as razões do meu convencimento.A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Logo, o artigo 285-A do Código de Processo Civil permite ao magistrado, antes de estabilizada a relação processual, o julgamento do processo com resolução do mérito, desde que: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito, b) existam precedentes no juízo e c) haja julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.No caso dos autos, a autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício nº. 110.715.325-2.A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos (autos n.ºs 2006.61.12.010331-2 e 2005.61.12.009546-3).A propósito, transcrevo, em sua inteireza, a fundamentação outrora consignada nos autos n.ºs 2006.61.12.010331-2 e 2005.61.12.009546-3:O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência.O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial.Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento.Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilar para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94.Apelação desprovida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a

relação processual.Custas ex lege. P.R.I.

0008013-14.2010.403.6112 - NEUZA MARIA FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NEUZA MARIA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício nº. 110.715.325-2.A parte autora apresentou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. Explico, ato seguinte, as razões do meu convencimento.A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Logo, o artigo 285-A do Código de Processo Civil permite ao magistrado, antes de estabilizada a relação processual, o julgamento do processo com resolução do mérito, desde que: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito, b) existam precedentes no juízo e c) haja julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.No caso dos autos, a autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício nº. 110.715.325-2.A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos (autos n.ºs 2006.61.12.010331-2 e 2005.61.12.009546-3).A propósito, transcrevo, em sua inteireza, a fundamentação outrora consignada nos autos n.ºs 2006.61.12.010331-2 e 2005.61.12.009546-3:O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência.O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial.Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento.Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito

a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003580-69.2007.403.6112 (2007.61.12.003580-3) - JOAO MOREIRA (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial para liberação de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Para tanto, alega a parte requerente possuir saldo remanescente depositado em sua conta vinculada, incorporados dos contratos de trabalho nas empresas Viação Diadema Ltda. e Loyal Serviço de Vigilância Ltda. Alega que a Caixa Econômica Federal condiciona a liberação do seu saldo do FGTS à apresentação de alvará judicial. A Caixa Econômica Federal manifestou às fls. 23/26, dizendo que a liberação de valores depositados em conta vinculada somente é possível após a devida comprovação de que o trabalhador se enquadra em alguma das hipóteses previstas no art. 20, da Lei n. 8.036/90, concluindo que basta ao requerente efetivar a devida comprovação para levantar o saldo. Juntou documentos (fls. 27/30). O requerente manifestou-se às fls. 50/51. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do alvará (fls. 53/55). Convertido o julgamento em diligência (fl. 57), as partes ofertaram manifestações às fls. 59 e 62/63. O MPF reiterou seu parecer no sentido da concessão do alvará (fl. 65). É o relatório. Decido. O alvará judicial pode prestar-se a viabilizar o saque de valores retidos em conta de FGTS, desde que a divergência entre o fundista e a CEF ocorra no plano dos fatos - quer dizer: desde que falte apenas a certeza quanto à titularidade da conta ou identidade da pessoa, ou no tocante à ocorrência de fato que se reconhece como suficiente para a liberação do dinheiro. É o que ocorre no presente caso, onde a Caixa alega que basta a apresentação de documentos essenciais para o reconhecimento do alegado. Pois bem, os extratos de fls. 11/14 demonstram a existência de saldos em nome do requerente João Moreira, relativamente aos contratos de trabalho firmados com as empresas Viação Diadema Ltda. e Loyal Serviço de Vigilância Ltda. E a Caixa Econômica Federal apresentou extratos atualizados (fls. 29/31), confirmando a existência de valores depositados ou creditados em nome do requerente. Não obstante a ausência da anotação em CTPS, os números da carteira de trabalho (22653/351) e do PIS (105637149-4) indicados nos extratos do FGTS coincidem com aqueles apontados na carteira de trabalho de fl. 08 e no extrato CNIS de fl. 51. Logo, o titular da conta vinculada ao FGTS está devidamente identificado. De outra parte, analisando os documentos juntados aos autos, em especial o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 51), observa-se que o requerente permaneceu fora do regime do FGTS no período de 27/12/1993 a 07/12/2001, fato este evidenciado pelos próprios extratos da conta fundiária do requerente, trazidos pela própria Caixa, onde consta que o saldo remanescente já foi incorporado ao patrimônio do FGTS, conforme determina o artigo 21, da Lei n. 9.036/90. Dessa forma, restando claro que o requerente permaneceu por período bem superior a três anos, afastado do regime fundiário, assiste-lhe direito ao saque pretendido, com base no artigo 20, inciso VIII, da Lei n. 8.036/90. Assim, conheço do pedido formulado pelo requerente e, acolhendo-o, determino a expedição de alvará judicial para possibilitar que JOÃO MOREIRA, portador da CTPS nº 022653 (série 351ª) e inscrito no PIS sob número 1.056.379.149-4, efetive o saque dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, decorrentes dos depósitos efetivados pelas empresas Viação Diadema Ltda. e Loyal Serviço de Vigilância Ltda. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois é o autor beneficiário da justiça gratuita. Arbitro a verba honorária da defensora dativa (fl. 6) no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requisite-se pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3707

MONITORIA

0003650-23.2006.403.6112 (2006.61.12.003650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EMANUEL DA SILVA ROSA

Fl. 107: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007575-27.2006.403.6112 (2006.61.12.007575-4) - EDNA CERQUEIRA LEITE X MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDNA CERQUEIRA LEITE, representada por sua curadora Maria Madalena Cerqueira Leite, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos. Benefícios da assistência

judiciária gratuita deferidos (fl. 58).Citado, o réu apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 65/67).Laudo pericial às fls. 115/117.As partes ofertaram manifestações às fls. 123/132, 133/134, 138/139 e 140.Convertido o julgamento em diligência (fl. 141), o médico perito forneceu o laudo de fls. 146/148.O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 152/154, opinando pela procedência do pedido.As partes peticionaram às fls. 156/157 e 158/162.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.O benefício pretendido encontra previsão no art. 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.No caso em análise, as perícias judiciais de fls. 115/117 e 146/148 demonstram que a autora é portadora de um distúrbio psiquiátrico denominado de Transtorno Afetivo Bipolar. O perito judicial, no entanto, não precisou a data do início da incapacidade laborativa da autora, informando tão-somente que o primeiro episódio ocorreu em 1977, quando necessitou de internação e que se seguiu por várias outras, intercaladas de acompanhamento no ambulatório de saúde mental (conforme Comentários do Perito - fls. 116 e 147).Não obstante, considerando que a demandante exerceu atividade remunerada nos períodos de 18/03/1981 a 12/01/1983, 01/1985 a 05/1985, 25/08/1986 a 12/02/1987, 02/01/1991 a 29/03/1991, 28/03/1994 a 10/07/1997, 21/03/1996 a 19/03/1998, tendo permanecido em gozo de auxílio-doença nos períodos de 04/05/1997 a 09/06/1997 (NB 106.105.570-4) e 05/08/1998 a 10/10/2002 (NB 110.970.775-1), conforme CNIS de fls. 128/131, é plausível fixar a data da concessão do primeiro benefício pelo INSS como sendo o início da incapacidade da autora.A propósito, anoto que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, nos termos do art. 102, 2º, da Lei nº. 8.213/91.Afasto, pois, as alegações do INSS no sentido de que houve perda da condição de segurado (conforme petição de fls. 123/127) e de que se trata de doença preexistente (conforme manifestação de fl. 140).Assim, verifico que a autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social ao tempo da gênese do seu quadro incapacitante.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora verteu mais de 12 contribuições, conforme CNIS de fls. 128/130, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Os laudos periciais de fls. 115/117 e 146/148 atestam que a autora é portadora de um distúrbio psiquiátrico denominado de Transtorno Afetivo Bipolar, por apresentar fases de depressão alternadas por fase de euforia (mania), com manifestações esquizofrênicas (fls. 116 - Comentários do Perito).Ainda segundo os trabalhos técnicos, a incapacidade laborativa da autora é total e permanente, conforme Comentários do Perito, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 4 do juízo - fl. 116).Esclarecidos estes pontos, considerando que a autora postula a concessão do benefício por incapacidade a partir da citação (fl. 09, item c), conclui-se que a autora tem direito: a) à implantação do benefício auxílio-doença a partir de 01/09/2006 (data da citação - fl. 61) e b) aposentadoria por invalidez a contar da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 115/117 (02/02/2009 - fl. 114), quando se constatou a

atual incapacidade total e permanente para o trabalho. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Edna Cerqueira Leite, representada por Maria Madalena Cerqueira Leite;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir de 01/09/2006 (data da citação); aposentadoria por invalidez: a partir de 02/02/2009 (data da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 115/117);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. **Comunique-se** à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0009968-85.2007.403.6112 (2007.61.12.009968-4) - CLAUDIMIRA WRUCK (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação do rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Claudimira Wruck, na qual postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Analisando os autos não verifico a verossimilhança do direito alegado. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Consoante consulta ao CNIS, verifico que a parte autora gozou de benefício auxílio-doença em data distante, no interstício de 14.02.2008 a 30.07.2009, sendo que o pedido de restabelecimento, conforme denota-se do documento de folhas 82/89, se deu em 08.07.2010. Não verifico fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, a autora não buscou a defesa de seus interesses em tempo hábil, tendo decorrido quase um ano da cessação do benefício. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.10.2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. P.R.I.

0010168-92.2007.403.6112 (2007.61.12.010168-0) - PETRUCIO OLIMPIO SANTANA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PETRUCIO OLIMPIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 105: Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias. Int.

0002160-92.2008.403.6112 (2008.61.12.002160-2) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), a ser realizada em 07/02/2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

0002161-77.2008.403.6112 (2008.61.12.002161-4) - FABIANA RAQUEL DUARTE DE SOUZA ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), a ser realizada em 14/02/2011, às 14:30 horas. Intimem-se.

0003924-16.2008.403.6112 (2008.61.12.003924-2) - RUBENS CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), a ser realizada em 07/02/2011, às 14:30 horas. Intimem-se.

0006815-10.2008.403.6112 (2008.61.12.006815-1) - FRANCISCA GALDINO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da autora, devendo constar conforme documento de identificação (R.G.) de folha 10. Intime-se.

0010492-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010492-1) - GIOVANA DA SILVA DI STASI(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada.O laudo pericial de fls. 67/71, apresentado em 21.01.2009, indica que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo, conforme resposta ao quesito b da perícia médica, fl. 69.Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 20.04.2008, consoante extrato CNIS, e há similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pelo autor, emitidos em 2008, e aqueles apontados no laudo pericial.Logo, verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença foi suspenso, de forma indevida, na esfera administrativa.Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da implantação do benefício ora deferido, determino a produção de nova prova pericial para esclarecer, de forma detalhada, acerca da capacidade laborativa da autora em cotejo com sua formação (técnica contábil) e atividade habitualmente exercida (corte de tecido em confecção).Para tanto, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.08.2010, às 14:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste

Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Giovana da Silva Di Stasi Rinaldo BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.008.465-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0011000-91.2008.403.6112 (2008.61.12.011000-3) - ELIZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos não verifico a verossimilhança do direito alegado. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Consoante consulta ao CNIS, verifico que a parte autora gozou de benefício auxílio doença em data distante, no interstício de 02.2007 a 01.2008. Não verifico fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, a autora não buscou a defesa de seus interesses em tempo hábil, já que o pedido de tutela antecipada se deu após dois anos da cessação do benefício. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. P.R.I. Após a elaboração do laudo pericial designado as fls. 62/63 vinda do laudo pericial, voltem os autos conclusos para deliberação.

0011355-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011355-7) - CELIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 94 noticia a incapacidade laborativa da parte autora, declarando que esta se encontra internada em hospital psiquiátrico. Na quadra desta cognição sumária, entendo que a concessão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto gozou do benefício auxílio-doença no período de 12.2007 a 06.2008 (consulta ao CNIS). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Célia Francisca da Silva Ferreira; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.421.459-1; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: A ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08.06.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. P.R.I.

0012891-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012891-3) - CARLOS PETRI SOBRINHO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos: n.º 0012891-50.2008.403.6112. CONSULTA MMº Juiz. Informo a Vossa Excelência que o perito outrora designado, Silvio Augusto Zacarias, já foi intimado para apresentar o trabalho técnico, entretanto, até o presente momento não cumpriu o determinado. Desta sorte, consulto Vossa Excelência, respeitosamente, como proceder. Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF

4600CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente/SP, 14 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 84, noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 21.09.2009 (CNIS - NB 505.661.698-9). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08.08.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO
NOME DO BENEFICIÁRIO: Carlos Petri Sobrinho; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.661.698-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. P.R.I. Em ___ de _____ de 2011, baixou este expediente em Secretaria com o r. despacho supra. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600

0018264-62.2008.403.6112 (2008.61.12.018264-6) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO BASSICHETTI X FERNANDA CRISTINA BASSICHETTI X EDNEI CARVALHO BASSICHETTI (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 58/60: remetam-se os autos ao SEDI para regularização no pólo ativo da presente lide, fazendo constar os nomes de Maria Francisca de Carvalho Bassichetti, Fernanda Cristina Bassichetti Ribeiro e Ednei Carvalho Bassichetti no lugar do espólio de Darci Bassichetti. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000442-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000442-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X NARCISO APARECIDO DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Considerando que o aviso de recebimento de fl. 33 foi assinado por pessoa estranha à lide, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001719-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001719-6) - JOCELINO MODAFARES (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005385-86.2009.403.6112 (2009.61.12.005385-1) - VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08.06.2011, às 12:00 horas, em seu

consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, __ de dezembro de 2010. SÓCRATES HOPKA
HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0006948-18.2009.403.6112 (2009.61.12.006948-2) - PREF MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl. 66: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Na mesma oportunidade, apresente cópia da petição inicial, eventual aditamento e da sentença dos autos nº 0003297-46.2007.403.6112. Após, conclusos. Int.

0011713-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011713-0) - RICARDO PIRES DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ricardo Pires do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. É o relatório. Decido. Nesta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. No que tange à existência de quadro incapacitante da parte autora, esta resta demonstrada pela certidão de interdição de fl. 11, a qual indica que a autora é incapaz de exercer os atos da vida civil. Todavia, o auto de constatação apresentado no dia 04 de dezembro de 2010, demonstra que a renda familiar é de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), percebida pelo pai da demandante à título de aposentadoria por invalidez, assim, sendo a renda per capita superior a do salário mínimo. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. P.R.I.

0012006-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012006-2) - JOSE CASSEMIRO DA ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0012472-93.2009.403.6112 (2009.61.12.012472-9) - WILIAM DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Recebo as petições e documentos de fls. 30/47 e 50/72 como emenda à petição inicial. Verifico não haver litispendência entre a presente ação e aquela ajuizada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, indicada no termo de prevenção de fl. 27, visto que os pedidos são distintos: perante este juízo, postula o autor seja o INPI compelido a entrear parecer sobre pedido de patente de modelo de utilidade de um invento denominado sintetizador bíblico; na ação que tramita perante a 2ª Vara local, o pedido é o de que o INPI seja compelido a patentear o invento do autor denominado URIM - Jogo dos Versículos. Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0003671-57.2010.403.6112 - ALDOMIRO FURINI(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula a desobrigação quanto à retenção e recolhimento previdenciário da contribuição social prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.212/91. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em consonância com os dizeres da decisão proferida pela Excelsa Corte de Justiça, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, que impôs a incidência de contribuição previdenciária (do empregador rural pessoa física e do segurado especial) sobre a comercialização da produção rural, infringiu o disposto no art. 195, 4º, da Carta Política, já que a exação, nova fonte de custeio da Previdência, não foi instituída por lei complementar. Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição da República sofreu alteração e a receita, desde então, passou a integrar, dentre outras rubricas, o rol de incidência das contribuições sociais para financiamento da seguridade social (alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição). Estou a dizer que, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, não há inconstitucionalidade na utilização de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita. No contexto proposto (posterior ao advento da EC 20/98), a Lei nº 10.256/01, que alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, legitima a cobrança da exação questionada nestes autos. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF - 4ª Região. Apelação Cível 0014035-75.2008.404.7100. Primeira Turma. Data: 05.05.2010. Fonte: D.E. 11.05.2010, Relatora Maria de Fátima Freitas Mabarre) Ante o exposto, indefiro o pleito de tutela antecipada. Cite-se a ré, intimando-a acerca do conteúdo desta decisão. P.R.I.

0004318-52.2010.403.6112 - IZABEL PEREIRA DE ARAUJO MENDES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IZABEL PEREIRA DE ARAÚJO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Conforme decisão de fls. 23/23-verso, foi juntado aos autos mandado de constatação referente à condição socioeconômica da autora (fls. 28/29). Citado, o INSS contestou e apresentou documentos (fls. 32/43). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico a verossimilhança das alegações. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. O preenchimento do requisito etário está demonstrado pelos documentos de fl. 15, que comprovam o nascimento da autora em 21 de setembro de 1935, tendo, portanto, setenta e cinco anos de idade. No que concerne ao requisito da miserabilidade, o critério consagrado na Lei nº 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: **Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001)** No caso dos autos, conforme o auto de constatação de fls. 28/29, a família da autora é composta de 2 pessoas: a própria demandante e seu cônjuge José Felipe Mendes. O núcleo familiar, para sobrevivência, conta com o valor percebido pelo marido da demandante a título de aposentadoria rural, no valor de 1 (um) salário mínimo. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício previdenciário aposentadoria, no montante de um salário

mínimo, concedido a um membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, o benefício previdenciário recebido pelo companheiro da autora, a título de aposentadoria, não se presta para afastar a pretensão deduzida nestes autos, com resultado de inexistência de renda para a demandante. Bem por isso, na quadra desta cognição sumária, entendo que também restou atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial para a demandante a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Izabel Pereira de Araújo Mendes; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Benefício Assistencial (artigo 203, V, da Constituição da República e art. 20 da Lei nº 8.742/93); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** 1 (um) salário mínimo. P.R.I.

0004581-84.2010.403.6112 - ELMA GIANI MALAGUTH BORGES CASADO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE PEREIRA CANDIDA

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a revisão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Alice Pereira Cândida. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a demandante vem recebendo o benefício previdenciário pensão por morte (NB - 148.048.201-0). Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se os réus Instituto Nacional do Seguro Social e Alice Pereira Cândida. P.R.I.

0005000-07.2010.403.6112 - AGNALDO MALDONADO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 52 não noticia, de forma cabal, a incapacidade laborativa da parte autora, de modo a justificar o deferimento do pleito provisório. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08.06.2011, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a

contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS.P.R.I.

0005275-53.2010.403.6112 - CARLOS ROMUALDO DOS SANTOS(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Analisando os autos não verifico a verossimilhança do direito alegado.O atestado médico de fl. 28 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) é genérico; b) não registra a evolução do estado clínico do demandante; c) não noticia o acompanhamento do paciente no curso do tempo e d) não indica incapacidade para o trabalho.Vale dizer que intimado a apresentar atestado médico que notificasse sua incapacidade laborativa (fl. 39), a parte autora ficou-se inerte, transcorrendo o prazo sem manifestação, conforme certificado à fl. 42.Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré.Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente o benefício do demandante.Desde logo, determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 18.07.2011, às 08:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.P.R.I.

0006539-08.2010.403.6112 - OZEIAS PAES DE CAMARGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as alegações do INSS de folhas 26/27. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007043-14.2010.403.6112 - ANA ALVES FRANCISCO MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Dr. Sócrates Hopka Herrerias.Presidente Prudente/SP, 15 de dezembro de 2010.Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600Autos n.º 0007043-14.2010.403.6112.Chamo o feito à ordem para a correção de erro material de folha 36-verso. A perícia médica agendada com o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n 1800, Presidente Prudente, será realizada no dia 30.05.2011 às 08:30 horas, em seu consultório.Ciência às partes.Int.Presidente Prudente, __ de dezembro de 2010. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0008104-07.2010.403.6112 - VILMA RAMPAZZO FARINA LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.O atestado médico de fl. 16 não se presta para amparar o pleito de

tutela antecipada, visto que: a) é genérico; b) não registra a evolução do estado clínico da demandante; c) não noticia o acompanhamento do paciente no curso do tempo e d) não indica incapacidade para o trabalho. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08.06.2011, às 10:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS.P.R.I.

0008148-26.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos n.º 0008148-26.2010.403.6112. Autor: MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Cristina dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício auxílio-acidente. É o relatório. Decido. O autor postula na inicial o recebimento do auxílio-acidente. Em consulta ao INFEN, verifico que o benefício previdenciário (NB n.º 505.739.613-7 - espécie 91) é de ordem acidentária e foi suspenso a partir de 17.02.2006. O pedido de concessão benefício auxílio-acidente não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Sobreleva dizer ainda que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBIO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das

varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Presidente Prudente, SP, ___ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0008208-96.2010.403.6112 - MARIA ROSA DE JESUS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ROSA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico a verossimilhança das alegações. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. O preenchimento do requisito etário está demonstrado pelos documentos de fl. 25, que comprovam o nascimento da autora em 16 de junho de 1929, tendo, portanto, oitenta e um anos de idade. No que concerne ao requisito da miserabilidade, o critério consagrado na Lei nº 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) No caso dos autos, a autora estava em gozo de benefício assistencial, que foi cessado depois do INSS constatar que sua renda per capita era maior do que a permitida em lei, conforme decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social às fls. 70/71. Ocorre que o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, percebido pelo companheiro da demandante, no montante de 1 salário mínimo (PLENUS - NB 051.515.573-0), deve ser desmerecido no cálculo da renda do grupo familiar. Nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício previdenciário aposentadoria, no montante de um salário mínimo, concedido a um membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, o benefício previdenciário recebido pelo companheiro da autora, a título de aposentadoria, não se presta para afastar a pretensão deduzida nestes autos, com resultado de inexistência de renda para a demandante. O próprio estudo socioeconômico desenvolvido pela Assistente Social na esfera administrativa à fl. 43 noticia que o índice de vulnerabilidade da demandante é médio, o que explica o recebimento do benefício por mais de 10 (dez) anos (fl. 63). Bem por isso, na quadra desta cognição sumária, entendo que também restou atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Os motivos embasadores da suspensão do benefício não estão devidamente caracterizados, de modo que a decisão do INSS, neste momento, a meu ver, não é justificável. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a

implantação do benefício assistencial para a demandante a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao PLENUS, referente o benefício percebido pelo companheiro da autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Rosa de Jesus; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Benefício Assistencial (artigo 203, V, da Constituição da República e art. 20 da Lei nº 8.742/93); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** 1 (um) salário mínimo. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o garante? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. P.R.I.

0008220-13.2010.403.6112 - CLAUDELICE MARCELINO ALVES SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 58/60 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 27.10.2010 (CNIS - NB 560.406.445-5). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Claudenice Marcelino Alves dos Santos; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.406.445-5; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 18.07.2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria a Juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. P.R.I.

0008230-57.2010.403.6112 - JOAO LUIS MARQUES PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 28 noticia a incapacidade laborativa da

parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 30.11.2010 (CNIS - NB 541.069.799-1). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** João Luís Marques Pereira; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 541.069.799-1; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 18.07.2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria a Juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. P.R.I.

0008245-26.2010.403.6112 - PALMIRA CHIMATI ALEXANDRE (SP219779 - ALEXANDRE CEZAR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Palmira Chimati Alexandre, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É o relatório. Decido. Na hipótese vertente, busca a parte autora comprovar que era dependente de seu cônjuge Geraldo Alexandre, o que permitiria a concessão do benefício de pensão por morte nos termos do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No presente caso, não verifico fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, através da certidão de óbito (fl. 30), constato que o falecimento se deu em 01.12.2006, isto é, há quase cinco anos atrás, não se justificando o acolhimento do pedido nesta cognição sumária. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. P.R.I.

0008269-54.2010.403.6112 - ZILDA KEIKO HOJO FURUYA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Zilda Keiko Hojo Furuya em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada guarda nítido caráter satisfativo, de modo que não me parece razoável seu acolhimento na quadra desta cognição sumária. Além disso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

0008270-39.2010.403.6112 - CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA (SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Cláudio César de

Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postula a condenação da ré ao pagamento de danos morais em decorrência da indevida inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para imediata exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes do SCPC. É o relatório. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Analisando os autos, verifico a plausibilidade do direito evocado. O nome da autora foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de contrato firmado com a CEF e não cumprido pela parte contratante. No caso dos autos, conforme documento de fl. 38 (consulta ao SCPC), a negativação do nome da autora se deu em decorrência do inadimplemento da parcela relativa ao contrato de alienação fiduciária nº 8.0339.6014034-4, com data de 20.10.2010, no valor de R\$ 144,25 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Todavia, consoante extrato de pagamento de prestação emitido pela Caixa Econômica Federal (fl. 45), segundo consta, débito relativo ao contrato supracitado, precisamente em 20.10.2010 - motivo da negativação no rol de devedores dos órgãos de proteção ao crédito - foi pago em 11.11.2010, vale dizer acrescido de multa pela mora. Ainda, o documento de fl. 38, referente a consulta no SCPC, noticia que a inscrição do nome do autor no banco de dados de inadimplentes se deu em 18.11.2010, isto é, em data ulterior ao adimplemento da obrigação. Nesse contexto, entendo que a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por este motivo, constitui medida abusiva, uma vez que reconhecida pela própria CEF o adimplemento da obrigação por parte da demandante. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora pode sofrer efeitos nocivos causados pelo crédito negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito. Por todo o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CEF retire o nome da demandante dos cadastros de inadimplentes do SPC. Expeça-se mandado de intimação ao SPC para que proceda a exclusão do nome da parte autora do rol de devedores, no prazo de 48 horas. P.R.I.

0008274-76.2010.403.6112 - JOSE TELLES DE PROENCA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008290-30.2010.403.6112 - MARCIA SATO LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em conflito de competência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Márcia Sato Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentaria por idade rural. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, foram os autos encaminhados a este Juízo, em decorrência dos dizeres da decisão de fls. 29/40. É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que o autor é domiciliado em Emilianópolis, município abrangido pela comarca de Presidente Bernardes, que não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, pouco importando a distância existente entre as cidades de Presidente Bernardes e Presidente Prudente, visto que este critério não foi albergado pela Carta Política para fixação de competência. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado

pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal. Intime-se. Presidente Prudente, SP, ___ de dezembro de 2010. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

0008293-82.2010.403.6112 - APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 24 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 10.11.2010 (CNIS - NB 542.070.673-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Aparecida Brigunte do Nascimento; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 542.070.673-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 25.07.2011 às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS.P.R.I.

0008294-67.2010.403.6112 - SERGIO JOAO DE DEUS (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 56 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 18.11.2010 (CNIS - NB 542.059.585-7). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Sérgio João de Deus; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 542.059.858-7; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 25.07.2011 às 16:20

horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. P.R.I.

0008299-89.2010.403.6112 - CLEIDE MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Analisando os autos não verifico a verossimilhança do direito alegado. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Consoante consulta ao CNIS, verifico que a parte autora gozou de benefício auxílio doença em data distante, no interstício de 11.2007 a 12.2008. Não verifico fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, a autora não buscou a defesa de seus interesses em tempo hábil, já que o pedido de tutela antecipada se deu após dois anos da cessação do benefício. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 25.07.2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0008320-65.2010.403.6112 - MARIA SELMA CARAVINA CARDOSO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao INFEN, verifiquei que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB - 124.606.020-2). De outra parte, no que concerne ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade do demandante. Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 01.08.2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes

autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.P.R.I.

0008391-67.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABOCLO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Verifico que o autor apresentou atestados médicos não conclusivos quanto ao quadro incapacitante. Com efeito, os atestados informam que autor deve ser submetido à avaliação pericial para afastamento do serviço (fls. 23 e 27). De outra parte, saliento que a perícia realizada pelo INSS é ato administrativo que porta presunção de legitimidade.Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade do demandante. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Desde logo, determino a produção de prova pericialNomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.08.2011, às 16:20 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS.P.R.I.

0008471-31.2010.403.6112 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRUDENTINA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Associação Educacional Prudentina em face da Fazenda Nacional, na qual postula a desobrigação do crédito previsto no art. 22, IV, da Lei n 8.212/91, e criada pela Lei n 9.876/99.É o relatório.Decido.Na hipótese vertente, busca a parte autora o depósito mensal em conta corrente desde Juízo, referente ao débito tributário instituído pela Lei n 9.876/99.Tendo em vista a efetivação de depósito do montante integral do débito tributário, causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, DEFIRO o pleito de antecipação da tutela para que a parte autora proceda o depósito mensal.Cite-se o réu.P.R.I.

0000094-37.2011.403.6112 - MARIA ANJOS DA SILVA ALVES(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOIA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência às partes quanto à redistribuição do feito perante esta 1ª Vara Federal.Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da Justiça Estadual. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O laudo pericial de fls. 224/232, apresentado em 19.03.2010, indica que a incapacidade que acomete a parte autora é total e definitiva para as atividades laborativas habituais, sem condições de reabilitação em decorrência da idade, baixo nível de escolaridade e falta de qualificação profissional, conforme a conclusão da perícia, fl 232. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 01.01.2009, consoante extrato CNIS, e há similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pelo autor, emitidos em 2009, e aqueles apontados no laudo pericial.Logo, verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença foi suspenso, de forma indevida, na esfera administrativa.Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora

necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Anjos da Silva Alves; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** A ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS.P.R.I.

0000193-07.2011.403.6112 - NEUZA CAMARGO DE MATOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado, visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. Além disso, os atestados médicos de fls. 15/16 não se prestam para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) não registram a evolução do estado clínico da demandante; b) não noticiam o acompanhamento da paciente no curso do tempo; e c) não indicam a incapacidade laborativa para suas atividades habituais. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 08.08.2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002636-96.2009.403.6112 (2009.61.12.002636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-30.2008.403.6112 (2008.61.12.004033-5)) OSVALDO XAVIER(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS X GILBERTO DONIZETE TENREIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por OSVALDO XAVIER em face da UNIÃO FEDERAL, MORIVALDO DO CARMO COLPAS E OUTROS, nos quais postula a declaração de ineficácia, em sede de liminar, da constrição de bem móvel realizada nos autos da ação cautelar inominada de indisponibilidade de bens nº 0004033-30.2008.403.6112, promovida pela primeira embargada em face dos demais. Alega que, em 18 de janeiro de 2008, adquiriu o bem móvel caminhão SCANIA/T112H4X2, ano/modelo: 1986, placa AAI-7946, Diesel, CHASSIS: 9BSTH4X2E032212251, RENAVAM: 520.370.074 de MAIR DO CARMO COLPAS, representante legal da empresa TRANSUMATRA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA, por compromisso de venda e compra não registrado no cartório imobiliário. O embargante apresentou procuração e documentos (fls. 07/26). À fl. 29 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinado que o embargante recolhesse as custas processuais. Cumprida a determinação, o embargante foi intimado para regularizar a petição inicial, indicando de forma clara quem deveria figurar no polo passivo. Instado, o embargante corrigiu o pólo passivo destes embargos, requerendo a citação da União Federal (fls. 47/48). É o relatório. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da medida liminar: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Os presentes embargos foram distribuídos por dependência em 27 de fevereiro de 2009, em virtude da constrição realizada por determinação judicial datada de 14 de abril de 2008. Conforme cadastro de veículos - pesquisa de bloqueios à fl. 17, o embargante teve notícia do bloqueio judicial em 27 de agosto de 2008. Logo, não verifico fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o embargante não buscou a defesa de seus interesses em tempo hábil, isto é, ao momento em que teve ciência da constrição judicial, tendo decorrido o lapso temporal de mais de seis meses entre o conhecimento do ato e o devido provimento jurisdicional. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se a União Federal. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008199-37.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003591-93.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MERCURIO BOSCOLI(SP217716 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Após, apense o presente feito aos autos principais de n. 0003591-93.2010.403.6112. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009470-52.2008.403.6112 (2008.61.12.009470-8) - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 75/77: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000142-69.2006.403.6112 (2006.61.12.000142-4) - SERGIO GIL DE OLIVEIRA(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0013372-81.2006.403.6112 (2006.61.12.013372-9) - MARIA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 144/152: tendo em vista a necessidade de cumprimento da Meta 2 do CNJ, concedo prazo sucessivo de 03 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3738

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000436-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-14.2011.403.6112) FABIO MATEUS DE SOUZA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X RONALDO JORGE DA SILVA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EDNALDO ALMEIDA BATISTA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOAO PAULO DA ROCHA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE ROBERTO DA SILVA GOMES(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou liberdade provisória formulados por FABIO MATEUS DE SOUZA, RONALDO JORGE DA SILVA, EDNALDO ALMEIDA BATISTA, JOÃO BATISTA DA SILVA, JOÃO PAULO DA ROCHA e JOSÉ ROBERTO DA SILVA GOMES, presos em flagrante delito no dia 22 de janeiro de 2011, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. artigo 288, caput, ambos do Código Penal. Aduzem estarem ausentes os requisitos da prisão cautelar necessários para que os acusados continuem sob custódia do Estado sendo, portanto, necessária as suas imediatas liberdade, além do que possuem residência fixa, família constituída e ocupação lícita. O Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido de relaxamento da prisão em flagrante, entretanto com relação ao pedido de liberdade provisória opina pelo deferimento mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fls. 71/74). É a síntese do necessário. Decido. Do pedido de relaxamento de prisão em flagrante. O pedido de relaxamento de prisão em flagrante está embasado por suposta atipicidade da conduta, entretanto, não prospera tal alegação, já que na ocasião do flagrante os réus confessaram que foram contratados para efetuar o recebimento e o transporte dos cigarros contrabandeados até a cidade de Campinas, além do mais, narraram

em seus depoimentos que iriam receber uma quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo transporte. No mais, em relação à alegação de que não havia estado de flagrância, vale ressaltar que os réus foram presos no momento em que transportavam os cigarros contrabandeados. Assim, verifica-se que as prisões em flagrante delito ocorreram no momento em que os réus praticavam a infração penal, não sendo justificável a ausência de estado de flagrância para a concessão do relaxamento da prisão. Do pedido de liberdade provisória. Os requerentes foram presos em flagrante no dia 22 de janeiro de 2011, após abordagem policial, onde se constatou que estavam na posse de mercadorias de origem estrangeira. A decretação da prisão preventiva (indeferimento da liberdade provisória) é de ser fundamentada na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do SJT e do STF). Compulsando os autos, verifico que os acusados comprovaram residência fixa, assim como restaram demonstradas a ausência de antecedentes criminais capazes de obstaculizar o benefício. Quanto à ocupação lícita, FÁBIO MATEUS, JOSÉ ROBERTO e EDNALDO demonstraram que trabalham como vendedores de automóveis, conforme fls. 20, 28 e 64, respectivamente. RONALDO JORGE demonstrou à fl. 37 que trabalha como auxiliar de serviços gerais, JOÃO PAULO e JOÃO BATISTA, às fls. 46 e 54, demonstraram que trabalham como motorista. Assim, concluo que inexistem evidências de que a liberdade dos requerentes colocará em risco a ordem pública, econômica ou então a aplicação da lei penal. Entretanto, por conveniência da instrução, uma vez que eles não estão radicados no distrito da culpa, é conveniente a fixação de fiança, com o fim de que reste fortalecido o vínculo com o processo e para que não venham a se furtarem a esse responder e a eventual cumprimento de pena. Ademais, observo que o crime imputado aos acusados é afiançável, não estando presentes as hipóteses proibitivas dos artigos 323 e 324, ambos do Código de Processo Penal. Nesse sentido, considerando os limites e critérios para sua fixação, determinados nos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, fixo a fiança no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada requerente. Ante o exposto, acolho o pedido e defiro aos acusados FABIO MATEUS DE SOUZA, RONALDO JORGE DA SILVA, EDNALDO ALMEIDA BATISTA, JOÃO BATISTA DA SILVA, JOÃO PAULO DA ROCHA e JOSÉ ROBERTO DA SILVA GOMES, qualificados nos autos, a liberdade provisória, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante o pagamento de fiança, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um, devendo os requerentes comunicarem eventuais ausências dos seus domicílios por prazo superior a 8 (oito) dias, bem como eventual mudança de endereço, assim como comparecerem a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Com o pagamento da fiança, expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, para cada um, a ser por ele assinado neste Juízo, no primeiro dia útil subsequente à sua libertação, às 14h.P.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2524

EMBARGOS A EXECUCAO

0004414-72.2007.403.6112 (2007.61.12.004414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001751-8)) AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) Cumpra-se a última parte do despacho da folha 264, dando-se vista ao Embargante para que se manifeste sobre a juntada dos extratos bancários (folhas 270/326), apresentados pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada da manifestação ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009800-27.2009.403.6108 (2009.61.08.009800-2) - PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Ante o contido na certidão retro, desapensem-se os presentes autos e encaminhem-se ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005453-17.2001.403.6112 (2001.61.12.005453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CASA DAS BALANCAS E EQUIPAMENTOS PRUDENTE LTDA X LUIZ DA CRUZ DE LIMA X JANETE FONTES DE LIMA(SP139669 - VANESSA ALIANDRA FONTES DE LIMA)

Providencie-se o desbloqueio dos valores constantes dos documentos das folhas 211/212, conforme requerido pela CEF na petição retro. No mais, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0006994-85.2001.403.6112 (2001.61.12.006994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ARISTIDES FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Ciência às partes quanto ao Termo de Penhora juntado como folha 234.No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito.Intime-se.

0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HORIE & HORIE LTDA X HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

0009226-94.2006.403.6112 (2006.61.12.009226-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CARLOS MENDES

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 189/192. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0011104-54.2006.403.6112 (2006.61.12.011104-7) - BANCO DO BRASIL S/A(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Lavre-se em Secretaria, o Termo de Penhora dos bens objetos das Matrículas s nº 3829, 5544, 7070, 7071, 7072 e 7073 descritas nas Cédula Rural Hipotecária de fls 34/53 e no instrumento do acordo de fls.306/316, conforme requerido pela União às folhas 520/521.Ato contínuo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Martinópolis, SP, para que se providencie junto ao Órgão competente a averbação das penhoras lavradas nestes autos, bem como, para que se intime pessoalmente o executado e seu cônjuge acerca das penhoras efetuadas e da constituição daqueles como depositários fiéis dos bens penhorados. Proceda-se, também, a realização da hasta.Intime-se.

0000278-32.2007.403.6112 (2007.61.12.000278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JM COMERCIO DE CAFE LTDA X JOSE MILTON RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO - X ALMIR ALVES GABRIEL

Ciência às partes da Carta Precatória juntada como folhas 128/149.No mais, lavre-se em Secretaria, o Termo de Penhora dos bens objetos das Matrículas s nº 14.569, 14.648 e 14.205 descritas às fls. 140/144.Ato contínuo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Dracena, SP, para que se providencie junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos a averbação das penhoras lavradas nestes autos, bem como, para que se intime pessoalmente os executados acerca das penhoras efetuadas e da constituição daqueles como depositários fiéis dos bens penhorados. Intime-se.

0005415-92.2007.403.6112 (2007.61.12.005415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO FRANCELINO DA SILVA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

0011581-43.2007.403.6112 (2007.61.12.011581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCADO FUGIMOTO LTDA ME X ANGELA CRISTINA DEL POZZO X MAGDA DEL POZZO DE DEUS

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

0000124-77.2008.403.6112 (2008.61.12.000124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COML/ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PONTALMS LTDA X SHOKO HATTORI AKIYAMA X MASSAHIRO AKIYAMA
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito, bem como para que esclareça o contido na petição juntada como folha 73, uma vez que os executados constantes daquela peça diferem dos executados dos presentes autos. Intime-se.

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X PEDRO LUIS SPINELLI
Aceito a redistribuição, reconhecendo a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição dos presentes autos a esta Vara. No mais fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a certidão lançada na folha 22 - verso. Intime-se.

0007284-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO
Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF forneça o endereço da localidade do BANCO ABN AMRO REAL S/A, para onde será feita a expedição requerida no item b da folha 90. Intime-se.

0007645-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0009766-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009766-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLEBER RENATO MARQUETTI X MARIA DE LOURDES SILVA
Ao Sedi para que se proceda à substituição de Cleber Renato Marquetti do pólo passivo da demanda pelo seu espólio, na pessoa de sua inventariante dativa PAOLA SILVA DE VECCHI. Após, expeça-se mandado para a sua citação no endereço declinado na folha 63. Intime-se.

0002646-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ELIENEY MEDINA X GABRIEL CAMACHO GRAZO
Defiro o requerido pela CEF na petição retro. Expeça-se o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Intime-se.

0005766-60.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RENILDO DE PADUA
Defiro o requerido pela CEF na petição retro. Desentranhem-se os documentos juntados como folhas 26/28 e encaminhem-se ao Juízo Deprecado (Comarca de Santo Anastácio-SP). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003064-88.2003.403.6112 (2003.61.12.003064-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CHEFE RESPONSAVEL PELA CONCESSAO DE BENEFICIOS DA AG. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP
Defiro a carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerida pela impetrante na petição juntada como folha 265. Intime-se.

0004314-15.2010.403.6112 - DM CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Ao impetrado para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004805-22.2010.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GLICERIO(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Aguarde-se por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União na petição retro. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003472-35.2010.403.6112 - HELIO MARANS(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo o apelo da parte requerente no efeito meramente devolutivo. Remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008944-03.1999.403.6112 (1999.61.12.008944-8) - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se a citação do Município de Teodoro Sampaio, SP, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na folha 299 para, querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACAO PENAL

0010230-06.2005.403.6112 (2005.61.12.010230-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BORSANDI JUNIOR X RUDINEI MIRANDA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)

Intimem-se os réus e seus defensores, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para o dia 14 de abril de 2011, às 15 horas, junto à 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a oitiva da testemunha de defesa Pedro Piva Medina e, para o dia 26 de maio de 2011, às 14h45min, junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a oitiva da testemunha de defesa Francisco de Assis. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

ALVARA JUDICIAL

0015940-02.2008.403.6112 (2008.61.12.015940-5) - CLAUDIO DA COSTA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Arbitro ao Doutor Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387 honorários no valor de R\$200,75 - duzentos reais e setenta e cinco centavos (mínimo da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao advogado para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Após, cumpra-se a última parte da sentença das folhas 75/76, arquivando-se os autos com as cautelas legais. Intime-se.

0007469-26.2010.403.6112 - ALBERTO DE SOUZA X LENY FLORIANO DE SOUZA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente se manifeste sobre a manifestação da CEF, juntada como folhas 67/73 e documentos que a instruem. Com a juntada aos autos da manifestação ou decurso do prazo correspondente, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007834-80.2010.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que o requerente cumpra a parte final da manifestação judicial da folha 26, juntando aos autos cópia da petição inicial e de eventual decisão referente ao feito de n. 0002215-73.1999.403.6107. Intime-se.

0008203-74.2010.403.6112 - IRINEU NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente junte aos autos documento que comprove sua aposentadoria e se manifeste sobre a impugnação da CEF, juntada como folhas 16/21 e documentos que a instruem. Com a juntada aos autos da manifestação ou decurso do prazo correspondente, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012682-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012682-1) - OSMARINA SILVESTRE DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0012722-97.2007.403.6112 (2007.61.12.012722-9) - SEBASTIAO APARECIDO ALVES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0010812-98.2008.403.6112 (2008.61.12.010812-4) - GILMAR ANDRADE DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0014188-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014188-7) - MARIA CRISTINA GURGEL DO AMARAL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0017914-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017914-3) - SANDRA GONCALVES GUIMARAES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0007953-75.2009.403.6112 (2009.61.12.007953-0) - FRANCISCA FREIRE DE GUSMAO(SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0012685-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012685-4) - AILTON LUCAS CABRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001528-95.2010.403.6112 - EVA RANGEL TROMBINI(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002621-93.2010.403.6112 - BRUNA CABRERA RODRIGUES X IRENE CABRERA RODRIGUES(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003075-73.2010.403.6112 - ELIANE DONIZETE PIAN PIERETI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003145-90.2010.403.6112 - JOSE CARLOS GUIMARO CHUBA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003819-68.2010.403.6112 - EDIVALDO RODRIGUES BATISTA(SP141507 - DENISE PEREIRA TORRES E SP214187 - AMANDA COSTA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido na petição retro determinando que a autoridade de trânsito, a despeito da constrição que paira sobre o veículo, possibilite o licenciamento relativo ao ano de 2011. Com urgência, officie-se à 14ª Ciretran para cumprimento. Sem prejuízo, cite-se com as advertências e as formalidades legais. Intime-se.

0004075-11.2010.403.6112 - LUISA DE SOUZA MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0004121-97.2010.403.6112 - RUBENS GONCALVES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004172-11.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004332-36.2010.403.6112 - VALDETE GOMES GALINDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004483-02.2010.403.6112 - SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004611-22.2010.403.6112 - ELAINE DE FATIMA BASSETTE CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004698-75.2010.403.6112 - ANGELA MARIA SANNA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005100-59.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Determinou-se a realização de perícia administrativa, que foi juntada aos autos (folhas 35/40).É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora, tendo ajuizado a demanda em agosto de 2010, no mês seguinte celebrou contrato de trabalho com a Casa de Repouso Cantinho do Idoso Ltda. - ME, o que leva à conclusão de que não estava incapacitada laborativamente, ou, caso estivesse incapacitada, o que justificaria o atestado médico da folha 9, readquiriu sua capacidade para o trabalho posteriormente.Ante o exposto, por ora, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 15 de fevereiro de 2011, às 9h.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade

de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006299-19.2010.403.6112 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007986-31.2010.403.6112 - VICENTE SOARES MOTTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos. Pela decisão da folha 46, facultou-se à parte autora trazer aos autos documento comprobatório de sua alegada incapacidade laborativa. Em resposta, a parte autora pediu a reconsideração da decisão mencionada, bem como a produção antecipada de prova.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme já mencionado na decisão atacada, os documentos juntados com a inicial não demonstram efetivamente a incapacidade atual da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Oportunizado à parte autora trazer novos documentos comprobatórios de sua alegada incapacidade, limitou-se a afirmar que não tem recursos para prover as provas necessárias no momento.Ante o exposto, não havendo provas contundentes acerca da incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Ângela Maria Fontoura Jeha Peruque, com endereço na Rua Dr. Francisco Morato de Oliveira, 53, Jardim Paulista, nesta cidade, designo perícia para 22 de fevereiro de 2011, às 14h30.Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008308-51.2010.403.6112 - JANDIRA ROLDAO PENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JANDIRA ROLDÃO PENA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pela decisão da folha 102, fixou-se prazo para que a parte autora esclarecesse o benefício pretendido por meio dos presentes autos.Em resposta, a parte autora

apresentou a petição da folha 104, informando que pretende, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Recebo a petição da folha 104 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos apresentados pela parte autora não comprovam, de maneira contundente, a alegada incapacidade laborativa atual da autora. Vê-se que não há, nos autos, nenhum laudo de exame atual a corroborar as informações contidas no atestado médico da folha 97 (documento mais recente). Convém esclarecer que não se cuida de inexistência de prova, senão de ausência de robustez. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de fevereiro de 2011, às 9h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

000033-79.2011.403.6112 - EVANDRO CESAR NUNES DE SOUZA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EVANDRO CÉSAR NUNES DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o restabelecimento do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os atestados médicos das folhas 85 e 87 (mais recentes), subscritos por diferentes profissionais, comprovam que a parte autora não reúne condições laborativas. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a existência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurado e a carência o autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele verteu contribuições para a Previdência Social e manteve diversos vínculos empregatícios no período de 07/1988 a 12/2008, sendo que a partir de 04/2005 as 12/2010 esteve em gozo do benefício auxílio-doença. Por outro lado, saliento que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a

existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: EVANDRO CÉSAR NUNES DE SOUZA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.557.276-7; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sidney Dorigon, com endereço na Avenida Washington Luiz, 864, centro, nesta cidade, designo perícia para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 9h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000142-93.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PENHA (SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA PENHA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente a concessão do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora, contando atualmente 61 anos (folha 13), nunca contribuiu para a Previdência Social, somente vindo a fazê-lo em 07/2009 e por um período de 01 ano e 05 meses. Em 28/10/2010 requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, logo após ter alcançado a qualidade de segurada e cumprido o

requisito da carência, necessário para a obtenção do benefício em questão. Dessa forma, há sérias dúvidas deste Magistrado se na data do início da incapacidade da autora ela estava filiada ao regime geral da Previdência Social. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 03 de fevereiro de 2011, às 11h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000218-20.2011.403.6112 - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JAIME JOSÉ DO NASCIMENTO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, a parte autora, como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa após a cessação do benefício (folhas 56 e 58), trouxe aos autos apenas o atestado da folha 37, desprovido de qualquer laudo de exame atual a corroborar suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 08 de fevereiro de 2011, às 9h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora

deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000265-91.2011.403.6112 - SEBASTIAO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SEBASTIÃO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, auxílio-acidente. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o restabelecimento do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, os atestados médicos das folhas 26/28 (mais recentes) apenas informam que a parte autora realiza tratamento médico de suas patologias, não atestando um quadro de incapacidade laborativa. Entretanto, o ASO-Atestado de Saúde Ocupacional da folha 29, realizado para averiguar as condições de saúde do paciente para retorno ao trabalho, concluiu que o autor encontra-se inapto para desenvolver suas atividades laborativas. A corroborar tal atestado de saúde, o laudo de exame das folhas 34/35. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a existência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurado e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais informa que ele manteve diversos vínculos empregatícios no período de 01/1980 a 03/2009, sendo que a partir de 03/2009 a 10/2010 esteve em gozo do benefício auxílio-doença. Por outro lado, saliento que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Sebastião da Silva; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 534.780.771-3; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 8 de fevereiro de 2011, às 9h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de

elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. No que diz respeito ao requerido pelo advogado do autor no item I da inicial (folha 19), defiro para que as publicações ocorram em seu nome, possibilitando que futuras intimações ocorram em nome de qualquer dos constituídos (folha 21).Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000267-61.2011.403.6112 - LOURDES PERES DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LOURDES PERES DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora.Com efeito, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora, contando atualmente 63 anos (folha 19), nunca contribuiu para a Previdência Social, somente vindo a fazê-lo em 10/2009 e por um período de 12 meses. Assim, alcançou a qualidade de segurada e cumpriu o requisito da carência, necessário para a obtenção do benefício em questão. Por outro lado, a autora alegou que sofre por problemas osteomusculares (espondilodiscoartrose, estenose e lombociotalgia). Pois bem, é sabido que tais problemas não surgem rapidamente. Melhor esclarecendo, as patologias informadas surgem e tem desenvolvimento lento, progressivo e degenerativo, sendo que no início a parte até consegue desempenhar suas atividades normais, ao passo que ao final, com a progressão da doença, as atividades laborativas do paciente ficam comprometidas. Tais doenças, provavelmente, tiveram início anos atrás, assim também a incapacidade laborativa, quando a parte autora não era segurada da Previdência Social, e não logo após o recolhimento das contribuições mencionadas acima. Dessa forma, havendo sérias dúvidas deste Magistrado acerca da data do início da incapacidade, o pedido liminar, por ora, deve ser indeferido. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial.Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 08 de fevereiro de 2011, às 8h30.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao

exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000281-45.2011.403.6112 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a alegada incapacidade laborativa atual da autora, de maneira contundente. Vê-se que não há, nos autos, nenhum laudo de exame atual a corroborar as informações contidas no relatório da folha 42 (documento mais recente). Convém esclarecer que não se cuida de inexistência de prova, senão de ausência de robustez.Ante o exposto, por ora, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de fevereiro de 2011, às 9h.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000297-96.2011.403.6112 - JOSEANE DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSEANE DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, a parte autora disse que trabalhou a vida inteira como manicure ou em serviços gerais, EFETUANDO RECOLHIMENTOS PARA OS COFRES PÚBLICOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (destaquei). Entretanto, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora, contando atualmente apenas 31 anos de idade (folha 13), nunca contribuiu para a Previdência Social, somente vindo a fazê-lo em 10/2008 e até 11/2009 (13 meses), o suficiente para alcançar a qualidade de segurada e cumprir o requisito da carência, necessário para a obtenção do benefício em questão. Posteriormente, voltou a contribuir no mês 03/2010. Por outro lado, também não ficou demonstrado, de maneira contundente, a alegada incapacidade laborativa da demandante, posterior à data da cessação do benefício (01/10/2009). Não há, nos autos, laudo de exame atual a corroborar o atestado médico da folha 26, no que diz respeito aos problemas reumatológicos. Quanto aos problemas ortopédicos (coluna), o laudo de exame da folha 28 indica que a parte autora tem DISCRETO bulging discal (destaquei). Além disso, não trouxe aos autos atestado médico atual acerca da mencionada patologia. Convém esclarecer que não se cuida de inexistência de prova, senão de ausência de robustez. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de fevereiro de 2011, às 8h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000331-71.2011.403.6112 - VIVIANE DE BIAZZI (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VIVIANE DE BIAZZI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a

antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos apresentados pela parte autora como folhas 29/30 (mais recentes) não comprovam, de maneira contundente, a alegada incapacidade laborativa atual da autora. A despeito de constar no laudo de exame da folha 30, uma opinião, no sentido de que a autora sofre por tendinopatia inflamatória incipiente do supra-espinal, o atestado médico da folha 29 apenas indica que ela faz tratamento de tal patologia, assim também com relação à depressão noticiada, não atestando um quadro de incapacidade laborativa. Convém esclarecer que não se cuida de inexistência de prova, senão de ausência de robustez. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 10 de fevereiro de 2011, às 11h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000350-77.2011.403.6112 - MARIA DOS SANTOS GONCALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora, com exceção daqueles juntados às folhas 102/103, são anteriores à data da cessação do benefício (folha 68) e, dessa forma, não se prestam a comprovar a manutenção da incapacidade laborativa da requerente. No que diz respeito ao relatório da folha 102, apenas indica que a autora realizou tratamento fisioterápico, não atestando um quadro de incapacidade para o trabalho. No mesmo sentido o receituário da folha 103, que indica que a demandante realizou tratamento medicamentoso. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Dêscio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 17h. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico,

no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004358-34.2010.403.6112 - BENEDITA HONORIO DOS SANTOS(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002202-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002202-7) - CAMILO EDUARDO CONCEICAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILO EDUARDO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à disponibilização referente a ofício requisitório expedido.Fls. 116/117: Notícia a parte autora que o INSS teria descumprido o acordo homologado nestes autos, ao indeferir a prorrogação de seu benefício de auxílio-doença, uma vez que se encontra aguardando cirurgia para reconstrução ligamentar intra-articular do joelho (cruzado anterior), de forma que continuaria totalmente incapacitado.Com razão a parte autora.Apesar do acordo celebrado neste feito ter sido para o pagamento de valores atrasados a título de auxílio-doença da parte autora, e que aquele benefício, concedido na via administrativa, teria a previsão de alta programada para 10/09/2009, ocasião em que o autor poderia requerer a prorrogação do benefício, verifico que no laudo pericial constou expressamente que somente após o necessário tratamento cirúrgico poderá ser feita uma avaliação para se verificar eventual retorno do autor ao trabalho (fl. 80, quesitos 5 e 8).Considerando que a parte autora, com a petição de fls. 116/117, mais precisamente pelo atestado de fl. 120, notícia que ainda aguarda cirurgia, é o caso de se prorrogar o benefício concedido na via administrativa, pelo menos até que aquele procedimento seja realizado, quando somente então poderá ser feita nova perícia (administrativa) para avaliar as reais condições laborativas do requerente. Por fim, deixo consignado que é pertinente a análise deste requerimento no bojo deste feito, uma vez que não se trata de fato novo, mas sim ainda decorrente da incapacidade constatada na perícia judicial.Intimem-se e cumpra-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 13

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005264-73.2000.403.6112 (2000.61.12.005264-8) - FLORISVALDO ELVIO DELLI COLLI X IRENE CARMEN DE ALMEIDA DELLI COLLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP110270E - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER)
Fls. 475: manifestem-se as rés.Int.

0007648-04.2003.403.6112 (2003.61.12.007648-4) - VALDEMIR SANTANA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Publique-se.

0001516-23.2006.403.6112 (2006.61.12.001516-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0001795-09.2006.403.6112 (2006.61.12.001795-0) - ANA LUCIA DOMINGOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ante a necessidade de cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, manifestem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, sobre os documentos de fls. 143/217. Após, voltem os autos conclusos.

0004354-36.2006.403.6112 (2006.61.12.004354-6) - ANTONIO COSTA GUTEMBERG(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Declaro preclusa a produção da prova pericial.Intime-se, após retornem os autos conclusos.

0004731-07.2006.403.6112 (2006.61.12.004731-0) - ARLETE PERES COSTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora persegue a concessão de benefício assistencial, isso a despeito de ter mencionado na inicial ser beneficiária de auxílio-doença.Por duas vezes intimada a comparecer às perícias designadas, deixou de fazê-lo sem motivo justificado.Declaro precluso, pois, o direito à produção da referida prova.À secretaria para juntar aos autos pesquisa junto ao CNIS. Publique-se e cumpra-se com urgência posto se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.

0012036-42.2006.403.6112 (2006.61.12.012036-0) - JONAS RAMOS ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012348-18.2006.403.6112 (2006.61.12.012348-7) - CICERO APARECIDO BARBOSA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Petição e cálculos do INSS de fls. 123/127: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acatelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0012765-68.2006.403.6112 (2006.61.12.012765-1) - IVONE APARECIDA SILVA BERBERT X NELIO BRAGA BERBERT(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001043-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001043-0) - JOANINHA FELIX DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do auto de constatação das fls. 56/64.Int.

0001850-23.2007.403.6112 (2007.61.12.001850-7) - AGUINALDO BARBOSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação, revogo parcialmente a decisão de fls. 45/49, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 19/04/2008 (data do evento incapacitante). Extingo o feito, com resolução de mérito,

nos termos do art. 269, I, do CPC.

0004548-02.2007.403.6112 (2007.61.12.004548-1) - MAURA VIEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Observo dos autos que mesmo encerrada a instrução processual ainda permanecem dúvidas sobre a qualidade de segurado da autora. Com efeito, o laudo médico pericial estabeleceu o início da incapacidade para antes de 2003, quando a autora não apresentava recolhimento formal de contribuição. O feito foi convertido em diligência às fls. 141 para complementar a prova documental de atividade rural acostada às fls. 76/78, relativa aos anos de 2004/2005, mediante colheita de prova oral. A prova oral foi produzida às fls. 148/151. Ocorre que em consulta ao CNIS do marido da autora, que ora se junta, restou constatado que este exerceu atividades urbanas desde 1975 até 1998, o que enfraquece totalmente as alegações de que sempre foram trabalhadores rurais. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para se manifestar sobre o CNIS de seu marido, bem como trazer aos autos, no mesmo prazo, prova material de atividade rural anterior a 2004. Havendo a juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 dias. Findo o prazo, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. P.I.

0005135-24.2007.403.6112 (2007.61.12.005135-3) - JULITA MARIA DE SOUZA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da Carta Precatória de folhas 62/84, bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intimem-se.

0005638-45.2007.403.6112 (2007.61.12.005638-7) - MARIA GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CNJ nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007563-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007563-1) - WALDIR VIEIRA ARQUERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos de folhas 147/165, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe a parte autora o endereço atualizado dos médicos Dr. Vitor José Caldeira e Dr. Caio Marcelus Neves Damato (fl. 140). Intimem-se.

0009708-08.2007.403.6112 (2007.61.12.009708-0) - HELGA RENATA MEWES MENDES(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 69/73: ouça-se a parte autora; após, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

0009826-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009826-6) - MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada da cópia do processo administrativo às fls. 93/96, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0010531-79.2007.403.6112 (2007.61.12.010531-3) - EDSON PINAFFI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

DIANTE DO EXPOSTO, TENDO RECONHECIDO A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, E CONDENO O INSS A CONCEDER AO AUTOR O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, COM DIB EM 07/02/2007 (DATA DA CESSAÇÃO), DEVENDO SER CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE A DATA DE JUNTADA DO LAUDO, EM 16/03/2009.

0010804-58.2007.403.6112 (2007.61.12.010804-1) - JOSEFA SUELI BARRETO BROGIATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, revogo a tutela de fls. 47/49 e JULGO

IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

0013207-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013207-9) - NOELIA ARAUJO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os documentos de fls.136/159. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0014296-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014296-6) - JOSE CARLOS RAMIRES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro os requerimentos de designação de nova perícia, tendo em vista que a mera discordância da parte com o laudo não constitui elemento hábil a invalidá-lo, bem como com a produção de prova oral, incompatível com a matéria discutida nestes autos.Intimem-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

0000907-69.2008.403.6112 (2008.61.12.000907-9) - LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA E SP240642 - MARIA LUIZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001824-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001824-0) - DANIELE MERCES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Apresentem as partes seus memoriais finais no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora.Publique-se.

0001845-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001845-7) - WILSON CACHEFO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova oral.Designo para o dia 14/04/2011, às 14:30 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 257, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação.Int.

0002375-68.2008.403.6112 (2008.61.12.002375-1) - ISABEL ACOSTA DAVID(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 56/67): Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de ISABEL ACOSTA DAVID e de seu cônjuge.

0003058-08.2008.403.6112 (2008.61.12.003058-5) - IDA CARDOSO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada dos documentos de fls. 111/113, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004137-22.2008.403.6112 (2008.61.12.004137-6) - CHRISTINA APPARECIDA DE OLIVEIRA LEITE X EMILIO DE OLIVEIRA LEITE NETO X PAULO DE TARSO OLIVEIRA LEITE(SP242870 - RODOLFO MARQUES DA SILVA E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial da parte autora, condenando o INSS a pagar as diferenças relativas à revisão do benefício previdenciário do pai dos autores, por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, acumuladas até novembro de 2007. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, totalizam RS 3.487,48, para agosto de 2004 (fls. 88/89), devendo ser atualizados nos termos da Resolução CJF 561/07, quando do efetivo pagamento.Condeno o INSS a reembolsar os autores nas custas já adiantadas e a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. A requisição deverá se dar em relação a cota parte de cada um dos autores, reservando-se a cota parte de Ademir Miguel de Oliveira Leite, até que seja regularizada a representação processual em relação a ele ou haja renúncia expressa dos valores em benefício dos demais herdeiros. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004852-64.2008.403.6112 (2008.61.12.004852-8) - ZENILDE DE MORAES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSTIVO DA SENTENÇA:Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

0005722-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005722-0) - VILMA MARIA DE PAULO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro o requerimento de esclarecimentos da fl. 148, tendo em vista que tais indagações demonstram apenas a irresignação da parte com o laudo pericial, contrastando-o com laudos particulares já acostados aos autos, portanto desnecessários ao julgamento da lide.Intime-se, após retornem os autos conclusos.

0005839-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005839-0) - MARINALVA LEMOS DE MENDONCA VICENTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 27/06/2008, data da citação do INSS.

0006806-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006806-0) - MOISES MARQUES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/10/2008.

0007226-53.2008.403.6112 (2008.61.12.007226-9) - ROSILENE MARIA NEVES DOS SANTOS(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fls. 116/133: ouçam-se as partes pelo prazo de cinco dias, sucessivamente, começando pela autora.Publique-se.

0008448-56.2008.403.6112 (2008.61.12.008448-0) - IVANI MARTINS DE SOUZA ALVES(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a reativar o auxílio-doença NB 505.362.962-1, desde a indevida cessação em 31/01/2008, bem como converter referido benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial judicial em 30/04/2009. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0009101-58.2008.403.6112 (2008.61.12.009101-0) - ROSENILDA MARIA FERREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 107/114: ouça-se a parte nos moldes do artigo 398 do CPC; após, tornem conclusos para sentença.Publique-se.

0009156-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009156-2) - RITA DE CASSIA MARQUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0009999-71.2008.403.6112 (2008.61.12.009999-8) - ROBERTO DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010149-52.2008.403.6112 (2008.61.12.010149-0) - MARIA DAS GRACAS DE CAMPOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CNJ nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010908-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010908-6) - JOSE ROBERTO POLETTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Publique-se.

0011480-69.2008.403.6112 (2008.61.12.011480-0) - JAIR EUZEBIO SOARES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca benefício previdenciário de auxílio doença. Em resposta ao despacho de fl. 136, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 146). Em sua manifestação, a parte autora concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 159). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS reestabelecer o benefício no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento dos créditos destacados na proposta do INSS. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P. R. I.

0012179-60.2008.403.6112 (2008.61.12.012179-7) - ROSALINA CELIA GALANTE MORENO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 106/108 mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

0012302-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012302-2) - JOAQUIM GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Publique-se.

0013289-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013289-8) - CLAUDENIR SERAFIM DOS ANJOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0013590-41.2008.403.6112 (2008.61.12.013590-5) - EDNEIA TAMOS DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 108/113 e da petição das fls. 116/120. Publique-se.

0014524-96.2008.403.6112 (2008.61.12.014524-8) - LAURA DE LIMA ELASCAR(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X NARA SELMA OLIVEIRA LIMA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 82 e 83/85: vista à parte autora. Ante o informado à fl. 82, item 3, apresente a co-autora Nara Selma Oliveira Lima, no prazo de 05 (cinco) dias, provas indiciárias que possibilitem verificar a existência de conta(s)-poupança no período postulado (Janeiro de fevereiro de 1989). Int.

0014841-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014841-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 -

ANGELICA CARRO GAUDIM)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a reativar o auxílio-doença NB 505.601.732-5, desde a indevida cessação em 30/07/2008, bem como converter referido benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial judicial em 25/11/2009. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0016285-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016285-4) - JOSE ANTONIO DO CARMO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista a informação do falecimento do autor, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 117 independentemente de cumprimento. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do requerido às fls. 121/132. Após, retornem os autos conclusos.

0016439-83.2008.403.6112 (2008.61.12.016439-5) - LUPERCIO FARIAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a reativar o auxílio-doença NB 560.112.654-9, desde a indevida cessação em 25/07/2008, bem como converter referido benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial judicial em 04/11/2009. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0018170-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018170-8) - MARIA NAZARE DE SOUSA JACINTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 102/107: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Publique-se.

0018228-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018228-2) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do laudo pericial, prazo de que deverá se valer para também falar sobre os documentos juntados pelo INSS - fls. 65/69. Publique-se.

0018308-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018308-0) - RECANTO DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE RANCHARIA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes acerca dos documentos juntados às fls. 72/73. Prazo: 05 (cinco) dias. PA 1 Após, voltem conclusos.

0018374-61.2008.403.6112 (2008.61.12.018374-2) - MARIA CELIA MIGUEL OVANDO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

0018481-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018481-3) - CARLOS ELYSIO GODOY DE ALMEIDA CASTRO(SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas da juntada do ofício e documentos de fls. 139/144. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0018586-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018586-6) - LETICIA GUINOSSI AFONSO(SP236827 - JOÃO SERGIO AFONSO E SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Publique-se.

0018625-79.2008.403.6112 (2008.61.12.018625-1) - NAIR MOMBERG DE SOUZA(SP214130 - JULIANA

TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 78/79: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado. Int.

0018936-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018936-7) - CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP263357 - CRISTIANE SANTOS DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 49/56: ouça-se a parte autora; após, tornem conclusos para sentença.Publique-se.

0000243-04.2009.403.6112 (2009.61.12.000243-0) - JACY ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Indefiro o requerido nos itens a e b da fl. 89, tendo em vista que a autora foi devidamente intimada a comparecer na perícia munida dos documentos comprobatórios de sua incapacidade (fl. 64).No entanto, verifico que os quesitos da parte autora não foram respondidos, destarte, intime-se o perito para respondê-los no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001890-34.2009.403.6112 (2009.61.12.001890-5) - JOAO NEVES SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CNJ nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001907-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001907-7) - ELZA ROMANO SANTOS(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DISPOSTIVO DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

0002006-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002006-7) - DERWILLIAN ROGERIO TEODORO DE ALMEIDA X ROSE MEIRE TEODORO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia indireta requerida nos autos. Os quesitos do Juízo e do INSS nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010.Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos bem como a juntada de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.Após o decurso de prazo, intime-se a perita nomeada encaminhando-lhe cópia de todos os documentos constantes dos autos.Oficie-se à Delegacia do Trabalho e Emprego desta cidade requisitando informações quanto ao recebimento do Seguro Desemprego pelo de cujus. Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002754-72.2009.403.6112 (2009.61.12.002754-2) - APARECIDA MAGRO GIMENEZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, mantenho parcialmente a tutela concedida, e JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do NB 525.498.938-2, em 08/01/2008.

0003226-73.2009.403.6112 (2009.61.12.003226-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 37 no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se.Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial.P.R.I.

0005673-34.2009.403.6112 (2009.61.12.005673-6) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição das fls. 69/70.Int.

0006817-43.2009.403.6112 (2009.61.12.006817-9) - VALMIR MATEUS DE LIMA(SP168453 - ANA LÚCIA PORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Defiro o requerimento da fl. 52, desconstituo a advogada anteriormente nomeada, nomeando para o encargo o Dr. Vinícius Teixeira Pereira, OAB/SP 285.497.Intime-se-o para manifestação, no prazo de 5 (cinco), nos termos da determinação da fl. 47.Após, retornem os autos conclusos.

0007202-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007202-0) - MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA SISA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

0008472-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008472-0) - DIRCE FERRETE GINEL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
DIANTE DO EXPOSTO, TENDO RECONHECIDO A INCAPACIDADE PERMANENTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E CONDENO O INSS A CONCEDER A PARTE AUTORA O BENEFICIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DESDE A DATA DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL EM 16/12/2009.

0008547-89.2009.403.6112 (2009.61.12.008547-5) - GENOLINA MARIA DE JESUS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 39/41.Int.

0009025-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009025-2) - SUELY APARECIDA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

0009388-84.2009.403.6112 (2009.61.12.009388-5) - ANTONIO CLARO DA SILVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e Condeno o INSS a conceder/restabelecer ao autor o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 26/11/2008 (NB 560.190.620-0).

0010436-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010436-6) - LEONILDO VENANCIO DIAS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico LEANDRO DE PAIVA, que realizará a perícia no dia 06 de julho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, centro, telefone: 3223-5609. Os quesitos do Juízo e do INSS são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0010708-72.2009.403.6112 (2009.61.12.010708-2) - VICENTE VIEIRA AMARAL(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E PR044003 - LUIZ ANTONIO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Declaro-me suspeito para processamento e julgamento da presente demanda.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a designação de juiz para atuar nestes autos.Int.

0010983-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010983-2) - ILDA ROSA PINTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a última parte da determinação da fl. 35, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011488-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011488-8) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo por força do disposto no artigo 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Publique-se.

0011909-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011909-6) - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição das fls. 36/38.Int.

0011984-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011984-9) - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil

0012011-24.2009.403.6112 (2009.61.12.012011-6) - MARIA DIVANETE DE FREITAS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

0012012-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012012-8) - ANA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial.P.R.I.

0012717-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012717-2) - WALDOMIRO MEOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial da parte autora. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

0000116-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000116-6) - MARCIO ALVES FERREIRA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o requerimento de exclusão da lide da Sra. Marlene da Cunha, tendo em vista que a mesma não foi citada.Quanto ao requerimento de revelia da CEF, pela apresentação da peça contestatória fora do prazo, indefiro-o, considerando que o início do prazo dá-se com a juntada aos autos do mandado de citação cumprido, no caso, do Aviso de Recebimento - AR, o que, até a presente data, não ocorreu, portanto, tempestiva a peça.Desentranhem-se as petições das fls. 55/56 e 57/61 juntando-as aos autos nº 0005057-25.2010.403.6112 e 0005147-33.2010.403.6112, respectivamente.Int.

0000265-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000265-1) - RUTE APARECIDA DA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes de que foi designada médica e agendada perícia para o dia 26 de abril de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela Dra. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na

desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a juntada do Laudo Pericial, manifestem-se as partes em cinco dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, independentemente de novo despacho. Após, conclusos. P.R.I.

0000347-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000347-3) - MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do auto de constatação das fls. 97/105.Int.

0000435-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000435-0) - LOURDES DE FREITAS LOPES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000510-39.2010.403.6112 (2010.61.12.000510-0) - JOSEFA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil

0000926-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000926-8) - RUBENS BELONI(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 52/66, não conheço a prevenção apontada à fl. 46. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0000963-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000963-3) - MARLENE DO NASCIMENTO BEZERRA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 14/01/2010 (data do evento incapacitante).

0001059-49.2010.403.6112 (2010.61.12.001059-3) - VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0001166-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001166-4) - ROSA GOMES BATISTA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e Condeno o INSS a conceder o auxílio-doença NB 538.493.892-3, desde o requerimento administrativo em 01/12/2009, bem como converter referido benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial judicial em 04/08/2010.

0001457-93.2010.403.6112 - WELLINGTON NERES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil

0002084-97.2010.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

0002105-73.2010.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca benefício previdenciário de auxílio doença. Em resposta ao despacho de fls. 24/26, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 40/43). Em sua manifestação, a parte autora concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes,

manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS reestabelecer o benefício no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento dos créditos destacados na proposta do INSS. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P. R. I.

0003238-53.2010.403.6112 - GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0003354-59.2010.403.6112 - ELCI SOARES DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

0003721-83.2010.403.6112 - CICERO ANTONIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil

0004158-27.2010.403.6112 - MARIA LINO GONCALVES FEIJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, do auto de constatação das fls. 36/40. Int.

0004975-91.2010.403.6112 - ARMELINDO TOMIAZZI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 07, para o dia 13/04/2011, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0005244-33.2010.403.6112 - EDVALDO BRANDINI MACHADO X SANDRA DE OLIVEIRA MACHADO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROMANA GIMENEZ CABRERA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Ante a ausência de contestação da corrê Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, decreto-lhe a revelia, sem, porém, impor-lhe a pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial por força do disposto no artigo 320, I, do CPC. Os prazos contra a aludida municipalidade correrão independentemente de intimação. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10 dias. Publique-se.

0005326-64.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA CALAZANS CORREIA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do Termo de adesão de fls. 33, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Publique-se.

0005585-59.2010.403.6112 - WALDEMAR FAUSTINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil

0006441-23.2010.403.6112 - BENVINDO GALDINO DE SOUZA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Solicite-se ao SEDI a inclusão da União na qualidade de litisconsorte passiva. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

0006447-30.2010.403.6112 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49: defiro o prazo adicional de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Publique-se.

0006471-58.2010.403.6112 - TADAO HIGUCHI(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação da fl. 151, conforme requerido à fl. 153.Int.

0007018-98.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS RAMINELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA SANTOS RAMINELLI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com os documentos de fls. 20/79. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os documentos médicos de fls. 26/67 são de data recente e noticiam de forma contundente que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas funções habituais, de modo que deve ser afastada de suas atividades. Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem a autora aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente suas atividades habituais. Em suma, os documentos médicos demonstram que a parte autora encontra-se incapacitada para a realização de suas funções laborativas, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado. Do mesmo modo, do cotejo da cópia da CTPS (fls. 22/24) com os documentos de fls. 25 e 68/79, depreende-se que, ao que parece, a autora preenche os requisitos da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência exigido. Assim, entendo verossímeis as alegações da parte autora, ao menos nesta fase de análise preliminar. Cabe, ainda, salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Aparecida Santos Raminelli **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 531.738.937-9; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 25 de novembro de 2010, às 8h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual

cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007169-64.2010.403.6112 - F M APARECIDA BENEDITO ACOUGUE ME(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

0007171-34.2010.403.6112 - MARIZA FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de abril de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007693-61.2010.403.6112 - FERNANDO PASSOS DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0008397-74.2010.403.6112 - FATIMA MARIA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a médica MARILDA Descio Ocanha TOTRI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de abril de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste

fórum.O prazo para a apresentação do respectivo auto é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo.Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o auto deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos.Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.Cite-se.

0008405-51.2010.403.6112 - CICERO BENTO DA SILVA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701).Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de maio de 2011, às 14h30min, a ser realizado pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008406-36.2010.403.6112 - VIRGINIO LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701).Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de maio de 2011, às 14h00min, a ser realizado pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008423-72.2010.403.6112 - MARLENE DE SOUZA BASTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701).Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de maio de 2011, às 14h30min, a ser realizado pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008473-98.2010.403.6112 - RENATO DOS SANTOS CRUZ(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701).Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de maio de 2011, às 14h00min, a ser realizado pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000002-59.2011.403.6112 - TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA VALLIM(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI.Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial.Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de abril de 2011, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662, Vila Rosa, telefone prefixo nº (18) 3223-2906, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000040-71.2011.403.6112 - VALDEK DE SOUSA X SANDRA REGINA MARQUES DE SOUSA(SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0000148-03.2011.403.6112 - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0000149-85.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0000155-92.2011.403.6112 - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0000194-89.2011.403.6112 - CLEONICE IZABEL DA SILVA PIMENTA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código

de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica LEANDRO DE PAIVA (CRM 61.431). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de julho de 2011, às 12h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1.269, Centro, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3223-5609. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000221-72.2011.403.6112 - EDENI OLIVEIRA CARDOSO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 24, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0000272-83.2011.403.6112 - NAIR NORBERTO DA COSTA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 14/04/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12. Cite-se e intime-se.

0000280-60.2011.403.6112 - IZA MARA DE AGUIAR BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 21). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas por ser portadora de doenças incapacitantes. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. Pelo que dos autos consta, a Autora teve o benefício auxílio-doença negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. Porém, a documentação médica trazida com a inicial - receituários, laudos de exames de diagnósticos e atestados médicos (fls. 22/30) - é precária para comprovar sua incapacidade total e temporária/permanente e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TRF4, AI 2006.04.00.034960-6, RELATOR LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO AURVALLE, DJE 16/02/2007) O mais coerente é que a autora se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Assim, sem a prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela.

Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 09h30min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Sala 502, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000296-14.2011.403.6112 - MITSUE GOTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 31). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas por ser portadora de doenças incapacitantes. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. Pelo que dos autos consta, a Autora teve o benefício auxílio-doença negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. Porém, a documentação médica trazida com a inicial - receituários, laudos de exames de diagnósticos e atestados médicos (fls. 17/30) - é precária para comprovar sua incapacidade total e temporária/permanente e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TRF4, AI 2006.04.00.034960-6, RELATOR LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO AURVALLE, DJE 16/02/2007) O mais coerente é que a autora se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Assim, sem a prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 10h00min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Sala 502, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e

outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000324-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 60). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas por ser portadora de doenças incapacitantes. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. Pelo que dos autos consta, a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 29/9/2010 (fl. 58), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. Porém, a documentação médica trazida com a inicial - receituários, laudos de exames de diagnósticos e atestados médicos (fls. 30/54) - é precária para comprovar sua incapacidade total e temporária/permanente e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TRF4, AI 2006.04.00.034960-6, RELATOR LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO AURVALLE, DJE 16/02/2007) O mais coerente é que a autora se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Assim, sem a prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 09h30min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Sala 502, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000329-04.2011.403.6112 - EDGAR DE OLIVEIRA GARCIA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 21). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas por ser portador de doenças incapacitantes. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil

exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. Pelo que dos autos consta, o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 15/12/2010 (fl. 22), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Porém, a documentação médica trazida com a inicial - receituários, laudos de exames de diagnósticos e atestados médicos (fls. 24/32) - é precária para comprovar sua incapacidade total e temporária/permanente e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TRF4, AI 2006.04.00.034960-6, RELATOR LUÍS ALBERTO DE AZEVEDO AURVALLE, DJE 16/02/2007) O mais coerente é que o autor se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Assim, sem a prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO (CRM 97.632). Os quesitos do Juízo constam do Anexo I, da Ordem de Serviço nº 1/2010, de 30/11/2010, deste Juízo. Os quesitos do INSS constam do Ofício nº 118, de 03/12/2010, depositados em Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não constem da inicial. Também faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 10h30min, a ser realizado pela médica acima designada, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 654, Sala 502, Centro, telefone prefixo nº (18) 3222-6690, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000362-91.2011.403.6112 - JOSE NUNES BARBOSA DE MELO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007176-56.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as condições em que ocorreram o acidente que gerou a incapacidade afirmada, tendo em vista a fixação da competência deste Juízo. Int.

0000199-14.2011.403.6112 - CECILIA MARISA NASCIMENTO FERREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0000200-96.2011.403.6112 - ROSELI REBES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0000206-06.2011.403.6112 - BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0000211-28.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MACEDO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0000214-80.2011.403.6112 - PRISCILA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0000284-97.2011.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0000307-43.2011.403.6112 - CARLOS ANTONIO PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço a prevenção apontada à fl. 25, tendo vista tratar-se de ação revisional.Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto destes autos, tendo em vista tratar-se de ação revisional.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002516-24.2007.403.6112 (2007.61.12.002516-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DOMINGOS WILSON FIORESE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição das fls. 69/72.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0008552-48.2008.403.6112 (2008.61.12.008552-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP163748 - RENATA MOCO)

Chamo o feito à ordem.Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos.Traslade-se aos autos principais cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 244), da petição das fls. 247/251 e da presente decisão. Esclareço que é naqueles autos que deverão ser discutidas as matérias ali pleiteadas.Tendo em vista o trânsito em julgado destes autos, bem como que houve condenação em honorários advocatícios, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002142-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002142-7) - UNIAO FEDERAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente (União) sobre a nomeação de bens à penhora. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre a carta precatória expedida à fl. 221. Int.

0004357-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004357-5) - BANCO DO BRASIL S/A(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X JOSE ESPOSITO X CONCEICAO LOPES DE FREITAS ESPOSITO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Defiro o requerimento das fls. 439/440.1. Lavre-se Termo de Penhora do imóvel objeto da matrícula nº. 7.416 do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis, ficando nomeados os Executados José Espósito e Conceição Lopes Espósito como depositários. 2. Intimem-se os executados acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também os mencionados executados do encargo de depositários. 3. Expeça-se mandado para constatação em relação aos moradores do imóvel penhorado. 4. Comprovadas as intimações, expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada em Secretaria pelo patrono da exequente, para os fins do artigo 659, parágrafo 4º. do CPC. Intimem-se.

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA X LAURINDO QUINTANA X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA

Suspendo, por ora, a determinação da fl. 213.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do requerimento das fls. 215/217.Após, retornem os autos conclusos.

0007451-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ALIMENTOS PIRAPOZINHO LTDA X JOSEFA DO PATROCINIO SILVA ZUCCHINI X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA

Nomeio como curador especial da executada Josefa do Patrocínio Silva Zucchini a Dra. Lílian Rodriguez de Souza, OAB/SP 287.119, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação. Apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 84.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001181-96.2009.403.6112 (2009.61.12.001181-9) - CAIUBY MARTINS VILELA JUNIOR(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes em 5 (cinco) dias o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0000008-66.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que concedeu a liminar pleiteada e determinou a liberação das parcelas do seguro desemprego vencidas e vincendas, a partir da data da sua suspensão administrativa em 16/10/2010. Aduz a embargante, Caixa Econômica Federal, que a decisão se encontra com contradição, uma vez que a informação acerca da qualidade de segurado do impetrante foi prestada por ele mesmo e não pela autoridade coatora. Alega, ainda, que a determinação de liberação das parcelas vencidas e vincendas do seguro desemprego do impetrante também se revela contraditória, tendo em vista que o benefício buscado não foi habilitado e as parcelas não foram disponibilizadas pelo agente pagador, o Ministério do Trabalho e Emprego. É o relatório. Decido. A decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios prescritos pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Com efeito, a decisão embargada foi expressa ao afastar a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, tendo transcrito, inclusive, decisão do Superior Tribunal de Justiça como fundamento. Com relação a qualidade de segurado do impetrante, a CEF a destacou em suas informações no tópico 2 Esclarecimentos Necessários (fl. 39), inexistindo qualquer contradição na decisão agravada. Assim, não contendo a decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição, deve a CEF buscar o reexame da matéria ou a modificação da liminar por meio de recurso próprio e não por meio do recurso de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão de fl. 55.

0000190-52.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo por meio do qual o Município de Piquerobi visa garantir a adoção de alíquotas para o cálculo da contribuição ao SAT - Seguro Acidente de Trabalho em razão de sua atividade preponderante. Decido. Tendo em vista a natureza preventiva deste writ, o pedido liminar será apreciado após a oitiva da autoridade impetrada. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Publique-se. Intime-se. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

0000402-73.2011.403.6112 - RITA FURTADO OJEDA ME(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante visa a liberação de veículo de sua propriedade, que foi apreendido pela Receita Federal. Decido. Intime-se a impetrante para que (a) atribua valor à causa compatível ao fim pretendido; (b) recolha as respectivas custas iniciais; (c) junte aos autos cópia de seu contrato social, comprovando os poderes outorgados à representante legal que assina a procuração de fl. 07; e (d) junte cópias do processo administrativo de apreensão do veículo e do inquérito policial que originou a ação penal noticiada às fls. 27. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000319-57.2011.403.6112 - CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar por meio da qual o requerente visa suspender sua inclusão no CADIN em razão das certidões em dívida ativa nºs 80.6.10.004659-20 e 80.6.10.004660-64. Decido. O pedido liminar será apreciado após a manifestação da União Federal. Esclareça o requerente a prevenção apontada pela certidão de fl. 45, juntando cópia da petição inicial do feito de nº 0006934-97.2010.403.6112. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002602-92.2007.403.6112 (2007.61.12.002602-4) - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO MIGUELOTI

Ante o Trânsito em Julgado da Sentença de fls. 178: A- Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para INDICIADO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. B- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação. C- Ciência ao MPF. D- Arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-75.2001.403.6112 (2001.61.12.000140-2) - DORVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X

DORVAL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 88/89. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006686-73.2006.403.6112 (2006.61.12.006686-8) - APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307/308: Manifeste-se expressamente a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado no valor máximo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005817-23.2000.403.6112 (2000.61.12.005817-1) - ALFREDO MARQUES CORREIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALFREDO MARQUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CNJ nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003761-41.2005.403.6112 (2005.61.12.003761-0) - ESPEDITO JANUARIO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ESPEDITO JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

0003574-62.2007.403.6112 (2007.61.12.003574-8) - NEIDE BRAMBILLA FERNANDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEIDE BRAMBILLA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CNJ nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006707-78.2008.403.6112 (2008.61.12.006707-9) - ODETE RODRIGUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, aguarde-se no arquivo notícia do pagamento.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007381-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERONICA MATOS FORTALEZA

Fls. 26: defiro prazo adicional de 15 dias à CEF, conforme requerido.Publique-se.

ACAO PENAL

0009538-75.2003.403.6112 (2003.61.12.009538-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X VITORINO MENEGHELO LOPES(SP199689 - RODRIGO ANTONIO MENEGATTI E SP149896 - LUIZ CARLOS ROCHA PONTES E SP184701 - GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA)

Com cópia deste despacho servindo de ofício, solicite-se à Delegacia da Receita Federal que seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas.Ciência ao MPF. Após, archive-se.Cumpra-se.

0005715-59.2004.403.6112 (2004.61.12.005715-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X

RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Com cópia deste despacho servindo de Carta Precatória n. 09/2011, depreco ao Juízo da Comarca de Pacaembu/SP a intimação e o interrogatório do réu RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA, portador do RG nº 21.628.557-4 com endereço na rua Amador Rodrigues, 725, nessa, com urgência: OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Ciência ao MPF. Int.

0000180-81.2006.403.6112 (2006.61.12.000180-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE VIDOTTE X EDUARDO ZANUTO(SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCHI) X EDERSON DE SA ALBERTINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Fl. 388: Depreco ao Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz (CP 05/2011) a intimação e oitiva da testemunha LORINETE DOS SANTOS (endereço: Av. Brasil, 2018, Centro, em Osvaldo Cruz), arrolada pela defesa, bem como a intimação do réu EDERSON DE SÁ ALBERTINI (RG 29.106.583-1 SSP/SP, CPF 206.497.958-14, residente na rua das Paineiras, 305, bairro Promorar, Osvaldo Cruz, fone: 3528-3602), para comparecer na audiência a ser designada por esse Juízo, bem como intimá-lo da audiência designada para o dia 22/03/2011, às 17:00 horas, pelo Juízo da Comarca de Lucélia. Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena (CP 06/2011) a intimação do réu EDUARDO ZANUTO (RG 16.449.799 SSP/SP, CPF 069.676.818-69, com endereço na rua da Águia Dourada. 235, Bairro Emilio Zanata, Dracena, Fone: 9708-8431), da expedição da Carta Precatória supra citada ao Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz para oitiva da testemunha LORINETE e da audiência supra citada no Juízo da Comarca de Lucélia. Observação: No caso de não comparecimento injustificado da testemunha deverá esta ser conduzida coercitivamente, excepcionando-se quando a parte desistir de sua oitiva. Ciência às partes da expedição da Carta Precatória nº 05/2011. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 898

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011165-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP

VISTOS ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF promove a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de NILZA VALENÇA LEMES SILVA EPP, alegando, em síntese, haver alienado fiduciariamente, à requerida, os bens descritos na inicial (fls. 03, 06 e 18/20). Informa que houve descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência por parte da devedora/requerida, sendo certo que a requerente notificou a requerida (fls. 23/32). Postula seja deferida a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004.1. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do artigo 798, do Código de Processo Civil, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo Autor (fumus boni juris); b) possibilidade de o Autor vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente (periculum in mora). 2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso concreto, demonstrada a mora da parte requerida pelos demonstrativos de débito (fls. 21/22), de rigor a concessão da liminar postulada, conforme determina o Decreto-lei 911/69, bem como presente a possibilidade de o requerido esquivar-se do cumprimento da obrigação de entrega do veículo. Caracterizados, pois, o fumus boni juris e o periculum in mora. 3. CONCLUSÃO Do que vem de expor, DEFIRO a busca e apreensão dos bens descritos na inicial (fls. 03, 06 e 18/20), com fulcro no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Expeça-se mandado, visando o cumprimento desta decisão, devendo constar do mandado respectivo as advertências dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do citado Decreto-lei, bem ainda visando a citação da requerida. Intime-se a requerente a fornecer os meios adequados à remoção dos bens acima mencionados. Intime-se.

MONITORIA

0006027-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI

E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA

Vistos, etc.Recebo a reconvenção de fls. 122/131.Intime-se o autor reconvidando para contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do CPC.Após, voltem conclusos.Int.

0011198-61.2008.403.6102 (2008.61.02.011198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA PEDERSOLI X ANTONIO PEDERSOLI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X DEOLINDA PERISSOTO PEDERSOLI X DORIVETE DONIZETE PEDERSOLI X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Diante da manifestação da ré (fl. 288) determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006352-64.2009.403.6102 (2009.61.02.006352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SANDRA REGINA ROCHA NOGUEIRA XAVIER

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007502-80.2009.403.6102 (2009.61.02.007502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA MACHADO SIMIAO X FAUSTO ANTONIO VIEIRA MARCONDES X SANDRA REGINA DOLCE MACHADO VIEIRA MARCONDES(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta apresentada pela CEF às fls. 112/117, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006533-12.2002.403.6102 (2002.61.02.006533-2) - FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA) X ALUIZIO ANTONIO MACIEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP X ANTONIO FARIÁ X SUZEL MACIEL X JOAO PAULO BORTOLETTO X WALDIR VIRGINIO COLMANETTI JUNIOR X CONSORCIO DA USINA HIDRELETRICA DE IGARAPAVA-SP X UNIAO FEDERAL(SP077560 - ALMIR CARACATO E PA010097B - MARA BELA DE VASCONCELOS)

Mantenho a decisão de fls. 466/467, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final da citada decisão.Int.

0012827-41.2006.403.6102 (2006.61.02.012827-0) - EURIPEDES GONCALVES X FATIMA MARQUES GONCALVES(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Vistos, etc.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007094-60.2007.403.6102 (2007.61.02.007094-5) - NEUSITA CAMPOS X VERA MARIA CAMPOS RIVOIRO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009094-33.2007.403.6102 (2007.61.02.009094-4) - RUBENS APARECIDO FACCIROLI(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

FLS. 384:...Adimplido o item supra, dê-se nova vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e int.

0013754-70.2007.403.6102 (2007.61.02.013754-7) - DIPAL COML/ LTDA(MG101570 - ERICA CASTRO TAVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0006883-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006883-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X ANA PAULA FRANCISCO X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 546/549, devendo os requeridos apresentarem os documentos mencionados pela requerente às fls. 347/348 itens 1 a 6, no prazo de 15 (quinze) dias. A necessidade da realização de prova oral será apreciada oportunamente. Int.

0008416-81.2008.403.6102 (2008.61.02.008416-0) - MARIA TEREZINHA PEDRO FERREIRA GOMES X EDILSON FERREIRA GOMES(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

0009623-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009623-9) - PAULO APARECIDO DE ALMEIDA(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO APARECIDO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS em janeiro de 2008. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais, em razão da indevida suspensão do benefício. Alega que não possui mais condições de exercer atividades laborais, em razão de ter sido acometido por graves problemas cardíacos. Informa ter sofrido dois infartos, que lhe acarretaram fortes dores de cabeça, tonturas, muito cansaço físico, dores nas pernas e no peito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 61). Citado, o INSS não apresentou resposta (fls. 70, verso). Designada perícia, o laudo médico foi acostado às fls. 80/83, tendo as partes se manifestado sobre o mesmo (fls. 86, 89 e 90/97). Acolhido o pleito do autor, foi deferida a realização de nova perícia a ser realizada por médico cardiologista (fls. 100). Realizado o exame, vieram aos autos o laudo de fls. 113/132, do qual as partes tiveram vistas, mas apenas o INSS se manifestou (fls. 137 e 140). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O requisito de incapacidade está descrito no artigo 59, caput, da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O autor não está incapacitado para o trabalho. Foram realizados dois laudos periciais, sendo que, em ambos, se constatou que o autor se encontra apto ao exercício das atividades laborais que sempre exerceu. De fato, o primeiro exame (fls. 80/83), realizado em agosto de 2008, embora tenha afirmado a incapacidade parcial do autor, expressamente afirmou que ele se encontrava apto ao exercício de suas funções, estando inclusive empregado. O segundo exame (fls. 113/132), realizado em abril de 2010 por médico cardiologista, por sua vez, afirmou que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, especialmente para o exercício de suas funções habituais. Mais uma vez, foi atestado que o autor se encontrava trabalhando na época. Nesse contexto, em face dos laudos médicos desfavoráveis ao pleito do autor e, ainda, considerando o documento de fls. 142, que demonstra que ele exerceu atividade remunerada no período, não há que se falar em restabelecimento do auxílio-doença. Prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, ante o deferimento da gratuidade (fls. 61). Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011245-35.2008.403.6102 (2008.61.02.011245-2) - JACIARA GAMBONI(SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0013846-14.2008.403.6102 (2008.61.02.013846-5) - MARIA DE LURDES EUZÉBIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE LURDES EUZÉBIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, que lhe fora concedido anteriormente. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais. Em síntese, alega ter recebido o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 16.11.2004 e 04.05.2007, quando este fora cessado. Afirma que, apesar da cessação do benefício, seus problemas de saúde apenas se agravaram, estando incapacitada para o trabalho. Por essa razão, informa ter formulado novo pedido de benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após o efetivo contraditório. Aos autos foram juntadas cópias dos procedimentos administrativos (fls. 62/69 e 74/81). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 83/123, sustentando a improcedência da pretensão da autora, em especial, em razão da falta de demonstração de sua incapacidade laborativa. Impugna, ainda, a pleiteada indenização por danos morais e a possibilidade de concessão de tutela antecipada. Réplica às fls. 126/128. Designada perícia, vieram aos autos o laudo de fls. 137/144, do qual as partes tiveram ciência. A pedido da autora, o laudo médico foi complementado às fls. 163/166. Alegações finais da autora às fls. 170/176. Através da petição

de fls. 178/179, o INSS formula proposta de acordo, a qual, entretanto, foi recusada pela autora (fls. 182). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito do pedido. Dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. (grifos acrescidos)(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos acrescidos). Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, e que exerceu de forma freqüente. Além da constatação da incapacidade laborativa, faz-se necessária a demonstração, pela requerente, da qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que recolheu contribuições mensais suficientes para completar a carência legal do benefício. A controvérsia, no presente feito, cinge-se, principalmente, à averiguação acerca da incapacidade da parte autora e da possibilidade de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Este Juízo determinou a realização de perícia médica em 17.12.2009, cujo laudo concluiu: Não há incapacidade laborativa total mas sim para as atividades que necessitem esforço físico e/ou a movimentação intensiva da coluna lombar. Há possibilidade para readaptação para o exercício de outras atividades laborativas. Em resposta aos quesitos formulados, esclareceu o médico-perito: INSS: 7. A incapacidade eventualmente detectada é temporária ou definitiva? Quais as possibilidades de reabilitação para o desempenho de qualquer atividade laborativa? Quais as possibilidades de recuperação para o desempenho da mesma atividade laborativa que antes já era desempenhada? Não sendo possível a reabilitação para a atividade antes desempenhada, quais as possibilidades de reabilitação para o desempenho de atividades laborativas outras que não a que a requerente por último exerceu? Resposta: Para as atividades que necessitem grande esforço físico, é definitiva. Há possibilidade para reabilitação para o exercício de atividades que não necessitem esforço físico. A autora pode exercer que (sic) não necessitem esforço físico tais como: babá, bordadeira, caseira, conferente, copeira, costureira, cozinheira, dama de companhia, embaladora, manicure/pedicure, merendeira, quituteira, telefonista, zeladora. Autora: a. A autora possui alguma lesão ou doença? Se afirmativa a resposta, qual? Resposta: Sim. Espondilartrose lombar incipiente, radiculopatia L4-L5 e L5-S1 e obesidade. f. Existe medicação ou tratamento para a doença diagnosticada? Resposta: Sim. h. Levando em conta a situação do País, a idade da requerente, o fato de sempre ter exercido trabalhos braçais e pesados e sua lesão ou doença, havendo a possibilidade física de o Requerente desenvolver alguma atividade, qual seria sua chance de inserção no mercado de trabalho (baixa ou alta)? Resposta: Sim. A autora é jovem e pode ser readaptada para um grande número de atividades laborais que não impliquem na necessidade de grande esforço físico tais como: babá, balconista, bordadeira, cabeleireira, caixa, camareira, caseira, crediária, conferente, copeira, costureira, cozinheira, dama de companhia, embaladora, garçonne, lavadeira, manicure/pedicure, merendeira, panfleteira, passadeira, quituteira, repositora de mercadorias, telefonista, vendedora ambulante, vendedora lojista, zeladora. p. O nobre perito, em suas atividades médicas, deparando-se com caso de doença degenerativa em coluna em estado muito grave, prescreveria que tipo de tratamento ou orientações para o paciente obeso e que exerce atividades braçais e pesadas? Resposta: Há que se esclarecer que a doença degenerativa da autora na coluna lombar da reclamante não é grave, muito pelo contrário, é incipiente. Para os casos graves o tratamento consiste em perda de peso, o uso de medicações anti-inflamatórias e analgésicas, fisioterapia e, em último caso com bloqueios anestésicos. Relata o perito, portanto, que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, afirma a possibilidade de exercer várias atividades laborativas, o que denota sua capacidade para o trabalho. Assim, ao concluir a perícia médico-legal no sentido de que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente, a leitura mais adequada a fazer é a de que a parte autora está incapacitada, tão-só, para exercer a atividade ou profissão que então exercia - mas não outra! Ou seja, se não pode exercer mais aquela atividade ou profissão, outra pode ser exercida. Sendo assim, não há razão jurídica para que a parte autora se submeta ao art. 59 da lei 8.213/91, vez que esse dispositivo, embora faça menção expressa à atividade habitual, deve-se entender tal incapacidade como provisória, momentânea ou temporária. Nessa senda, conforme o laudo, a autora poderá exercer outra atividade ou profissão, sem que haja necessidade de submeter-se a processo de reabilitação profissional, já que tais atividades não demandam treinamento específico e são plenamente compatíveis com o grau de instrução, a faixa etária e o meio social

em que vive a autora. Por tudo isso, o caso dos autos exclui-se da incidência do auxílio-doença ou, mais ainda, da aposentadoria por invalidez, a ocasionar o não acolhimento do pedido feito na inicial, sendo despicienda a análise dos demais requisitos do benefício, bem como do pedido de indenização por danos morais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando a execução dos mesmos suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em razão da isenção prevista para os beneficiários da assistência judiciária (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0013887-78.2008.403.6102 (2008.61.02.013887-8) - MARIA ALICE FERREIRA FERNANDES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se, com urgência.

0014090-40.2008.403.6102 (2008.61.02.014090-3) - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora que requereu a realização da perícia, e no presente momento diz ser não mais necessária, e diante dos documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, reconsidero o despacho de fls. 135 e cancelo a perícia deferida. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001694-94.2009.403.6102 (2009.61.02.001694-7) - ARNALDO GRAZZINI STAMATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes já manifestaram sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, que entendo serem suficientes devendo os demais pedidos serem apreciados quando da análise do mérito. Assim, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0001771-06.2009.403.6102 (2009.61.02.001771-0) - MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES (SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante do valor dado a causa às fls. 11 (R\$ 53.600,00), bem como o valor das custas recolhidas às fls. 144, fica a parte autora intimada para comprovar a complementação das custas iniciais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

0002605-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002605-9) - ANA LUCIA ARAUJO DE AQUINO (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Tendo em vista a causa do óbito da autora (fls. 54) e o relatório médico de fls. 16/17, que demonstram a possibilidade de que o óbito tenha sido decorrente dos mesmos problemas que ensejaram a concessão do auxílio-doença em 2001, converto o julgamento em diligência para realização de perícia médica indireta. Para tanto, inicialmente, intimem-se as partes a apresentarem quesitos

0005988-92.2009.403.6102 (2009.61.02.005988-0) - IVONE VALERIANO PINTOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 209, parte final:.... juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista as partes pelo prazo de dez dias.

0006103-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006103-5) - EDMEA DE SOUZA GOMES (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas, assim indefiro a perícia requerida às fls. 70. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0007519-19.2009.403.6102 (2009.61.02.007519-8) - JOFREY VILAS BOAS DA SILVA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

JOFREY VILAS BOAS DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo pagamento fora suspenso em 15.09.2008, e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais, em razão da indevida suspensão do benefício. Esclarece que não possui mais condições de exercer atividades laborais, pois foi acometido por tumor maligno de reto. Informa sentir dores

constantes. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada às fls. 63. Citado, o INSS apresentou resposta, alegando que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício, em especial a incapacidade para o trabalho. Pelo princípio da eventualidade, pleiteia seja fixada como data de início do benefício a data do laudo (fls. 75/80). Cópias do procedimento administrativo juntadas às fls. 85/90. O laudo médico foi acostado às fls. 113/117, tendo as partes se manifestado sobre o mesmo (fls. 120 e 122/128). Novos documentos juntados às fls. 134/141. Alegações finais do INSS às fls. 142 e do autor às fls. 143/146. É o relatório. DECIDO. 1. Direito ao benefício previdenciário. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de auxílio-doença, cujos requisitos de incapacidade estão descritos pelos artigos 42, 59, caput, e 86 caput, todos da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o laudo pericial (fls. 113/117), o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. O perito afirma que o autor foi portador de neoplasia de cólon, mas que recebeu tratamento adequado, inclusive durante a recidiva. Relata que, desde 2008, a doença encontra-se em estágio favorável e controlada. Contudo, em que pese a conclusão do senhor perito, não se pode desconsiderar os relatórios médicos de fls. 67 e fls. 136, os quais atestam que o tumor do autor já teve recidiva e que ele não possui controle de suas funções fisiológicas. Vejam-se: Fls. 67:(...) Operado 07/08/08 - Aderência e obstrução intestinal aguda. Cavidade limpa com aderências. Feito enterectomia. No momento fazendo clister a cada 2 dias, e com seguimento para avaliação por tempo indeterminado, pois é paciente de alto risco com neoplasia que já recidivou. O prognóstico é dependente de identificação precoce da neoplasia. Fls. 136: Sr. Jofrey Vilas Boas da Silva, operado em 28/12/2005 após radioterapia e quimioterapia por neoplasia Cid. 10-C20. Foi submetido à cirurgia de amputação do reto e abaixamento de cólon com anastomose colo-anal + colostomia de proteção. Teve boa evolução e teve sua colostomia fechada em 07/03/2006. Pelo tipo de cirurgia realizado, perdeu seu reto, órgão responsável pela função do reservatório fecal e, portanto fator relevante na continência anal. Apesar de estar considerado livre da doença, ficou com deficiência para controle de suas funções fisiológicas, precisa usar recursos como irrigação do cólon para manter-se evacuando com regularidade. Considero esta deficiência física relevante pois é necessário métodos alternativos e artificiais para o controle na função evacuatória normal (sic). Ora, o autor não tem controle sobre o esfíncter e, segundo alega, faz uso de fralda geriátrica. Outrossim, tem necessidade de constantes lavagens intestinais (ver laudo fls. 116). Em que pese sua pouca idade, não há como considerá-lo apto ao trabalho, haja vista a dificuldade que, sem dúvida, apresenta para competir no mercado de trabalho. Nesse contexto, não é possível o deferimento da aposentadoria por invalidez, pois se trata de caso em evolução e sem característica, neste momento, de invalidez permanente. Contudo, a manutenção do auxílio-doença é medida que se impõe ante a situação clínica do autor. 2. Do dano moral No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a cessação do benefício de auxílio-doença, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que é decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). 3. Da

antecipação dos efeitos da tutela. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O benefício de auxílio-doença é devido desde a data em que foi indevidamente cessado (15.09.2008 - fls. 86 e 90), já que a patologia que a acomete é a mesma que ensejou seu deferimento anterior. Anoto, relativamente à DIB, que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ: REsp 704.004). Por outro lado, a se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial (STJ: REsp 748.520). 4.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, em favor do autor, do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data em que foi cessado, em 15.09.2008. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas. Os atrasados serão corrigidos monetariamente até a efetiva quitação. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês e incidem da citação à expedição da requisição de pagamento. Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Oficie-se, com urgência, requisitando cumprimento. Sem custas e, dada a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. P.R.I.

0008676-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008676-7) - ANTONIO CARLOS PAVANIN (SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0008971-64.2009.403.6102 (2009.61.02.008971-9) - SAMIR GERAIGIRE (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 515:designado o dia 23 de março de 2011, às 13:30, para a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor.

0009372-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009372-3) - FRANCISCO CARLOS BORZANI (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Antes de apreciar o pedido para realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade. Na mesma oportunidade, ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de acordo com a atividade desenvolvida, apresentando seus quesitos e assistente técnico. A necessidade de prova oral será apreciada oportunamente. Int.

0009396-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009396-6) - JOSE DE ANDRADE (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA apresentados aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010355-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010355-8) - FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO (SP166700 - HAILTON TAKATA E SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

0010737-55.2009.403.6102 (2009.61.02.010737-0) - EDSON MARCOLINO (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

EDSON MARCOLINO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que não possui mais condições de exercer atividades laborais, em razão de ter sido acometido por doença mental decorrente de alcoolismo. Informa que seu último vínculo empregatício se deu em 1999, sendo que, desde então, está

incapacitado para o exercício de atividade remunerada. Citado, o INSS apresentou resposta, alegando em sede preliminar a existência de coisa julgada. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, em razão da não comprovação de preenchimento dos requisitos legais. Pelo princípio da eventualidade, caso o benefício seja deferido, pretende que tenha data de início na data do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em, no máximo, 5% do valor da condenação. Réplica às fls. 72/77. O laudo médico foi acostado às fls. 90/93, tendo as partes se manifestado sobre o mesmo (fls 97/100 e 102). Alegações finais do autor às fls. 104/134 e do INSS às fls. 136. É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de coisa julgada. De fato, o autor já requereu, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o benefício ora pleiteado (autos nº 2007.63.02.001305-0). Contudo, é da natureza do benefício em questão a possibilidade de novo pleito judicial, em razão de nova causa de pedir ou mesmo agravamento da situação anteriormente julgada. Em tese, o segurado da Previdência Social não está impedido de pleitear novo benefício por incapacidade, desde que prove ter havido mudança da causa de pedir ou agravamento da incapacidade anteriormente analisada. No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Os requisitos de incapacidade estão descritos pelos artigos 42, 59, caput, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme o laudo pericial (fls. 90/93), o autor não está incapacitado para o trabalho. Segundo o laudo, o autor apresenta alcoolismo controlado e convulsões, também controladas, os quais não geram incapacidade para o trabalho. Há que se observar que a capacidade laborativa do autor foi avaliada em 2007, no Juizado Especial Federal, e não se constatou incapacidade (fls. 59/63). Nesse contexto, até mesmo a qualidade de segurado do autor é questionável, já que seu último vínculo empregatício se encerrou em maio de 1999 (fls. 21), conforme ele mesmo reconhece. Vale dizer, para ter direito ao benefício o autor teria que comprovar não apenas estar incapacitado agora, mas também que já estava incapacitado quando mantinha a qualidade de segurado. No caso, se tem dois laudos periciais, um realizado em 2007 (fls. 59/63) e outro em 2010 (fls. 90/93), ambos atestando a capacidade laborativa do autor. Pelas mesmas razões, o autor não tem direito ao benefício de auxílio-doença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, ante o deferimento da gratuidade (fls. 38). Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011775-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011775-2) - SERGIO TOSHIO SAKAMOTO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Antes de apreciar o pedido para realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, considerando-se que a inicial descreve tão somente a atividade de engenheiro, qualifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, as empresas (já mencionadas na inicial fls. 04) em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade. Na mesma oportunidade, ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de acordo com a atividade desenvolvida, apresentando seus quesitos e assistente técnico. Int.

0013063-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013063-0) - ALVARO ALBERTO DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, indefiro a realização da prova pericial nesse momento, uma vez que a apuração da renda mensal inicial será em caso de acolhimento do pedido inicial em ocasião da prolação da sentença. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

0013817-27.2009.403.6102 (2009.61.02.013817-2) - AGOSTINHO FRANCISCO AGOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 03), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002. Defiro ao INSS o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico, uma vez que a parte autora já o fez às fls. 13/15. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013962-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013962-0) - SANDRA DE OLIVEIRA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158: ...Com a vinda do mesmo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0014981-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014981-9) - APARECIDA DE FATIMA ZAQUEU MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 157:...Com a vinda do mesmo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA juntados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002739-02.2010.403.6102 - ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Reconsidero o despacho de fls. 99.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002911-41.2010.403.6102 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos etc. Fls. 75/76: Recebo em aditamento à inicial.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença

0003379-05.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PRUDENTE DE SA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls. 68 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda aos autos do laudo pericial para apreciação da liminar. Int.

0003779-19.2010.403.6102 - FABIO ANTONIO CALOI(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 63, item IV:...Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo caso.

0004253-87.2010.403.6102 - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP144576 - OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Vistos etc. 1 - Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas (fls. 293/331 e fls. 348/367), pelo prazo de 10 (dez) dias.2 - Sem prejuízo do acima exposto, e tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas.3- Assim, adimplido item 1, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0004869-62.2010.403.6102 - ANTONIA GUTIERREZ FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Reconsidero, o despacho de fls. 104.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005365-91.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.Recebo a reconvenção de fls. 302/304.Intime-se o autor reconvido para contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do CPC. No mesmo interregno, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 305/308.Após, voltem conclusos.Int.

0006026-70.2010.403.6102 - JOSE LAERCIO MEDEIROS(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1- Fica deferido a tramitação prioritária nos termos da Lei nº 12.008/2009. Anote-se.2- Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 3- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, fica anotado que os quesitos e o assistente técnico do INSS estão depositados em cartório.4- Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, nomeio expert o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. 5 - Com a vinda da contestação e havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.6 - Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. 7 - Juntado aos autos o comunicado respectivo,

cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.8 - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Fica anotado que o pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente. Int.

0008502-81.2010.403.6102 - ISAAC DE SOUZA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009960-36.2010.403.6102 - JOAO BATISTA SCARPARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino desde logo a realização da prova pericial requerida, devendo a parte autora apresenta detalhadamente os períodos e as empresa que deverão ser periciadas.II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em cartório em pasta própria, não sendo necessária sua apresentação. III - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.Após, voltem conclusos.Int.

0010100-70.2010.403.6102 - ANTONIO ASHIDE(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Defiro a emenda, inclua para reconsiderar a decisão de fls. 42. Cite-se.

0010300-77.2010.403.6102 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010349-21.2010.403.6102 - RITA ROSA CAMPOS ALVES(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. III - Na seqüência, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0010397-77.2010.403.6102 - DEVANIR DE JESUS ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010807-38.2010.403.6102 - ANTONIO ANICESIO DE ALMEIDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010877-55.2010.403.6102 - ELIZABETH APARECIDA BORGES X EDMILSON GIMENES FERREIRA PIRES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal

quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, não obstante tratar-se de processo cautelar, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Ademais, o tipo de medida não está elencada no rol do artigo 3º, 1º do referido diploma legal.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0010950-27.2010.403.6102 - JOSE DONIZETH DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011202-30.2010.403.6102 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 2- Indefiro o pedido de assistência gratuita judiciária uma vez que a empresa não se enquadra na Lei 1060/50.Dessa forma, promova a parte autora o recolhimento das custas pertinentes no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011221-36.2010.403.6102 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA WHITEHEAD ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0000038-34.2011.403.6102 - NIVALDO PEREIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0000108-51.2011.403.6102 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ADALGISA DAS DORES DOS SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Ciência da redistribuição dos autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Manifestem-se as partes requerendo o que for de seus interesses, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ficando o primeiro período a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008907-88.2008.403.6102 (2008.61.02.008907-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DI SAN LORENZO(SP159084 - MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 75/77, bem como trazendo aos autos os documentos mencionados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001080-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001080-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006883-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006883-9)) LUIZ FERNANDO DE FELICIO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X ANA PAULA FRANCISCO X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA

Recebo em aditamento à inicial. Deixo anotado que a apreciação do pedido de liminar fica postergada, em atenção ao

princípio do contraditório, que recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, LV, CF). Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para concessão dos benefícios da assistência judiciária. Em princípio, apenas as declarações de hipossuficiência encartadas às fls. 30/31 na forma do art. 4 da Lei 1.060/50 seriam suficientes para a sua concessão, contudo, é preciso interpretar com razoabilidade a referida norma legal, porque a presunção estabelecida pela lei é relativa. Assim, considerando que o autor da presente ação são advogado atuante nesta jurisdição, bem como o fato do valor dado à causa não implicar no recolhimento de valores elevados à título de custas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Promova o autor o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adimplido o item supra, cite-se conforme requerido. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005478-45.2010.403.6102 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSAUDE/SP(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a requerente o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005962-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NIVALDO CELSO PAULIN X MARILU ISABEL DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 34/38 em aditamento à inicial, quanto ao valor da causa. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011219-66.2010.403.6102 - STEPHANIE CAROLIM SANTOS ALMEIDA(SP223111 - LUCAS EDUARDO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2062

MANDADO DE SEGURANCA

0010935-68.2004.403.6102 (2004.61.02.010935-6) - CECAM CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL S/S(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fl. 556: 1-Observado o que já fundamenmtei no despacho de fls. 547/548, reconsidero os itens 2 e 3 da decisão de fls. 542/543, para determinar a transformação em renda da União da importância de R\$ 2.264,93, a ser deduzida do saldo da conta 2014.635.21597-2, para quitação do débito consolidado da CDA nº 80.6.04.034299-91 (fl. 553). Caso o saldo seja inferior àquele valor, deverá ser transformado em renda da União o montante total depositado. Havendo saldo superior, a CEF deverá informar este juízo o valor remanescente. 2 - Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal, sem notícia de eventual recurso, oficie-se à CEF para cumprimento do item 1 supra, assim como do item 1 da decisão de fl. 542. 3 - Com a resposta da CEF, voltem os autos conclusos.

0011344-44.2004.403.6102 (2004.61.02.011344-0) - JOAQUIM MIGUEL DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DO INSS)

JOAQUIM MIGUEL DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício previdenciário (NB 42/132.078.508-2). A petição inicial foi indeferida e o feito julgado extinto, sem resolução mérito, conforme sentença de fls. 162/164, a qual foi anulada por força da decisão de fls. 236/237, do TRF da 3ª Região. Intimado a se manifestar sobre o seu interesse de agir neste feito, tendo em vista o

tempo decorrido desde a impetração, o impetrante requereu a desistência da ação, uma vez que obteve o restabelecimento do seu benefício previdenciário na via administrativa (fl. 247). É O RELATÓRIO. DECIDO: HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante, DENEGANDO o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c.c. o art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas, nos termos da lei. P.R.I.

0010290-33.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BEBEDOURO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fl. 56: Em face da certidão acima, considero justificada a alegação de nulidade da intimação feita pelo impetrante. Ao SEDI para retificação da autuação devendo constar na capa o nome do advogado que figura no destaque ao rodapé da fl. 2. Substitua-se a petição de fl. 46 juntando-se a original que se encontra na contracapa. Cumpra-se a r. decisão de fl. 51/53. Int.

0002007-79.2010.403.6115 - ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP Mandado de Segurança Processo nº 0002007-79.2010.403.6115 Impetrante: Estrutezza Ind. e Com. Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP DECISÃO ESTRUTEZZA IND. E COM. LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/03 e, conseqüentemente, do Decreto 6.957/09, que majoram as alíquotas da contribuição do SAT. Em sede de liminar requer: 1 - o afastamento da cobrança da contribuição do SAT, calculada com o multiplicador do FAP, a partir das alterações introduzidas pelo Decreto 6.957/09; 2 - a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao FAP, em razão da inconstitucionalidade de sua exigência na forma prevista na Lei 10.666/03 e no Decreto 6.957/09; Com a inicial, juntou o comprovante do recolhimento das custas judiciais, procuração e documentos (fls. 50/118). O feito foi distribuído inicialmente na 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, sendo redistribuído a este Juízo em razão da decisão de fls. 133. É o relatório. Decido: No caso concreto, a impetrante insurge-se contra a aplicação do FAP no cálculo da sua contribuição do SAT, o que se deu por meio do artigo 10 da Lei 10.666/03 combinado com o Decreto nº 6.957/09. A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); e b) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não vislumbro a relevância dos motivos alegados na inicial para concessão da ordem rogada. Vejamos: Sobre a contribuição ao SAT, dispõe o artigo 22, II, da Lei 8.212/91, que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) A norma tributária impositiva em questão foi objeto de intenso questionamento judicial, sendo que o STF, em sede de controle difuso, no RE 343.446, não só declarou a constitucionalidade da referida contribuição, como também afastou a alegação de que a delegação da fixação dos conceitos de atividade preponderante e de grau de risco leve, médio e grave ao Decreto Regulamentar feria os princípios constitucionais da legalidade genérica (art. 5º, II, da CF) ou tributária (art. 150, I, da CF). Vejamos: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 150, I. I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 343.446-SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 20.03.03) No que tange, especificamente, à questão de a Lei ter cometido ao Decreto Regulamentar a fixação dos conceitos de atividade preponderante e de grau de risco leve, assinalou o Ministro Carlos Velloso, Relator do RE 343.446, em voto acolhido por unanimidade, que: Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço

definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponible, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base imponible - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponible, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota seria fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária. No meu voto, fiz a distinção de delegação pura, que a Constituição não permite, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei. (...) Feitos estes esclarecimentos iniciais, passo a apreciar o pedido da impetrante de afastamento da aplicação do FAP: A Lei 10.666/03 estabeleceu que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (negrito nosso) O argumento de que a referida norma fere o princípio da legalidade tributária (artigo 150, I, da CF) não prospera, devendo-se adotar o mesmo entendimento esposado pelo Plenário do STF quanto aos parâmetros e padrões contidos no artigo 22, II, da Lei 8.212/91. Vale dizer: O artigo 10 da Lei 10.666/03 combinado com o artigo 22, II, da Lei 8.212/91 apontam todos os elementos necessários para a configuração da obrigação tributária: a) fato imponible: o pagamento ou creditamento mensal de remunerações aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; b) base de cálculo: o total das remunerações pagas ou creditadas mensalmente; c) alíquota: 1%, 2% ou 3% de acordo com o grau de risco da atividade laboral desenvolvida pela empresa, com uma redução de até 50% ou aumento de até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS; d) contribuinte: a empresa. Cabe, pois, ao Decreto regulamentar apenas determinar as atividades preponderantes e graus de risco, assim como o fator acidentário previdenciário (FAP) que norteará o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, possibilitando ao contribuinte a redução ou aumento da alíquota até os limites estabelecidos no artigo 10 da Lei 10.666/03. Pois bem. Foi neste cenário, com fundamento de validade nas Leis 8212/91 e 10.666/03, que o Decreto 6.957/09 foi editado, sem transbordar de seu caráter regulamentar. O escopo do artigo 10 da Lei 10.666/03 está assim fundamentado na página (www.mpas.gov.br) do Ministério da Previdência e Assistência Social na internet: A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarifação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarifação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarifação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro. A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo afim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil. Em suma: a combinação do artigo 22, II, da Lei 8.212/91 com o artigo 10 da Lei 10.666/03

permite, em um primeiro momento, a fixação genérica da alíquota do SAT (de acordo com o risco da atividade econômica desenvolvida pela empresa-contribuinte) e, na sequência, a tarifação individual, contemplando as empresas que tiveram menores índices de acidente em um determinado período (período básico) e estimulando aquelas que ainda não se atentaram para a necessidade de aperfeiçoarem constantemente os seus sistemas de segurança do trabalho a assim procederem. Tal mecanismo, a par de estimular a busca incessante na melhoria das condições de trabalho, confere um tratamento isonômico mais adequado às empresas, conforme enfatizado pelo MPAS. Rejeito, pois, as alegações de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03 e do Decreto 6.957/09. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito e desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para a apresentação de informações, dê-se vista ao MPF, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09, voltando, a seguir, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a impetrante.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0305440-77.1998.403.6102 (98.0305440-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP241804 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X OSVALDO GONCALO COSTA X MARIA DA SILVA COSTA
Fl. 402: Fl. 400/401: dê-se vista aos réus. Após, ao arquivo, baixa findo. Int.

0008124-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARIA SILVANA MOTA
Tendo em vista o acordo realizado em audiência e a notícia da CEF sobre o seu descumprimento (fls. 39 e 41), designo audiência para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 17 horas, para que a requerida possa comprovar o cumprimento do acordo. Não havendo a comprovação, será apreciado o pedido liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 2066

MONITORIA

0004979-37.2005.403.6102 (2005.61.02.004979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SANDRA REGINA MIRANDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)
Expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ 718,79 (setecentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), depositado às fls. 92, em nome do patrono da exequiente, conforme requerido às fls. 103. Quanto ao remanescente, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. [ALVARÁ EXPEDIDO]

0004084-37.2009.403.6102 (2009.61.02.004084-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DIRCEU FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2011 às 14h . Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir

0014198-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CARLOS DA SILVA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE)
Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2011 às 15h . Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0002191-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUANIR DE OLIVEIRA COSTA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)
Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de março de 2011 às 15h30 . Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0002580-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)
1 - Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. 2 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2011 às 15h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. 3 - Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0008132-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA MASSON(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)
Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de

março de 2011 às 14h30 . Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315589-79.1991.403.6102 (91.0315589-7) - CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora para manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.

0324011-43.1991.403.6102 (91.0324011-8) - PEDRO JARDIM DE ORNELLAS(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para, no prazo de cinco dias, proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0306920-03.1992.403.6102 (92.0306920-8) - VALDECIR DE CAMPOS X OSWALDO DE CAMPOS FILHO X ROSANGELA DE CAMPOS X REGINA DE CAMPOS X MARLI DE CAMPOS(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0300480-83.1995.403.6102 (95.0300480-2) - OMAR OSWALDO ZAGO(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0307872-74.1995.403.6102 (95.0307872-5) - RONCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0308814-09.1995.403.6102 (95.0308814-3) - ALICE DI PONTE X ANISIO RIBEIRO DA SILVA X ARIIVALDO RIBEIRO JUNIOR X CATARINA BOSE GAROTTI X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X CLEIDE PASCHOALINO X DIONISIO RAMOS LIMA FILHO X ELIANA DAEL-OLIO CESARINO X ELISABETE GIANINI DIAN X GISELDA PINHEIRO X LEDA MARIA DE CARVALHO GATTAS X LUCILENE FRIGIERI VICENTINI X MARIA DO ROSARIO CARVALHO DE ANDRADE PESSE X MARIA ZILDA NEVES RIBEIRO X MARA SILVIA SOUZA MIRANDA X MAGDA REGINA GOMES LEITE X NEUSA VIEIRA DE MELLO SCARABELLI X PEDRO MAURICIO METIDIERI X REGINA CELIA DE BARROS X ROSA MARIA FREI X ROSANGELA DOS SANTOS MARQUES LUIZ X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI X TELMA MARIA PACCHIONI LIMA X DIONISIO RAMOS LIMA FILHO X THAIS RAMOS LIMA X THASSIA RAMOS LIMA X TOYOKO IKEDA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante dos pagamentos noticiados às fls. 636/638, intime-se a exequente Cleide Paschoalino pelo correio para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Quanto aos demais beneficiários, verifico que já efetuaram o levantamento, cf. fls. 639 e 652. Fls. 640/644: deixo de receber a apelação interposta por falta de amparo legal. Via de consequência, desentranhe-se a peça de fls. 646/651, restituindo-a à peticionaria.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0305541-85.1996.403.6102 (96.0305541-7) - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSWALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 230: ad cautelam, aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.Após, ao arquivo, por sobrestamento.

0310463-72.1996.403.6102 (96.0310463-9) - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0308308-62.1997.403.6102 (97.0308308-0) - LEE MU-TAO X LEONILDE BOCCHI BARBOSA X LUCIA ENEIDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ X LUCIA HELENA SERON X LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X LUIZ ANTONIO NIGRO FALCOSKI X LUIZ ANTONIO PESSAN X LUIS CARLOS TREVILIN X LUIZ JOSE

BETTINI X LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES X MARCELO JOSE BOTTA X MARCIA MARINELLI X MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO X MARCO GIULIETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MARGARETE TERESA ZANON BAPTISTINI X MARIA ANGELA DE PACE ALMEIDA PRADO GIONGO X MARIA CECILIA MENDES BARRETO X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI X MARIA HELENA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Diante da certidão de fls. 765, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0315556-79.1997.403.6102 (97.0315556-1) - CIA/ ITACUA DE VEICULOS(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a peticionaria (INSS) para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0317764-36.1997.403.6102 (97.0317764-6) - ALVINA MARIA DE ANDRADE X JOSE LUIZ RIZZO X LUIZ ALBERTO OLHE X LUIZ CARLOS APARECIDO DONZELI X MOISES AUGUSTO DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Diante da informação prestada pela Contadoria do Juízo, no sentido de que as retenções efetuadas às fls. 403 e 405, relativas ao PSS, foram realmente efetuadas em duplicidade, defiro o requerimento de fls. 400/401.Intime-se o INSS.Após, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores postos à disposição do Juízo (PSS) às fls. 403 e 405, intimando o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, cumpra-se a certidão de fls. 410 quanto aos exequentes José Luiz Rizzo (fls. 405) e Luiz Carlos Aparecido Donzelli (fls. 409).Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. [ALVARÁ EXPEDIDO]

0304086-17.1998.403.6102 (98.0304086-3) - RUI ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003443-98.1999.403.6102 (1999.61.02.003443-7) - OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL
Fls.415/416: Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.

0011298-31.1999.403.6102 (1999.61.02.011298-9) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PETER DE PAULA PIRES E Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar as partes interessadas para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0012319-37.2002.403.6102 (2002.61.02.012319-8) - JOSE CARLOS VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI E SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006374-35.2003.403.6102 (2003.61.02.006374-1) - G P O ENGENHARIA S/C(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL
DEFIRO.INT

0002129-44.2004.403.6102 (2004.61.02.002129-5) - CEP CENTRO DE GINECOLOGIA E ENDOSCOPIA PELVICA DR DAVIDSON ALVARENGA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 90: Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.

0005285-40.2004.403.6102 (2004.61.02.005285-1) - CASTAGNOLLI CONSULTORIA S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (UF) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0001985-02.2006.403.6102 (2006.61.02.001985-6) - AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 162: defiro o pedido de transformação em definitivo da integralidade do saldo da conta 2014.635.1562-0 em renda da União.Intimem-se as partes.Após, não havendo impugnação, oficie-se ao banco depositário, para cumprimento.

0010953-21.2006.403.6102 (2006.61.02.010953-5) - PIGNATA AGROPECUARIA LTDA(SP135893 - SANDRA MARQUES DA SILVA E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 299/300: proceda a Secretaria as devidas anotações, e republique-se o despacho de fls. 295.Cumpra-se. Fl. 295: [...] Dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre fls. 292/294 v., no prazo de 05 (cinco) dias.

0004732-51.2008.403.6102 (2008.61.02.004732-0) - JOSE REIS DE ANDRADE LEITE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação de fls. 214/221 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de processo civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou a tutela até o julgamento definitivo da lide. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3 Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0007667-64.2008.403.6102 (2008.61.02.007667-8) - VALTER DONIZETI FERREIRA(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o próprio autor informa que já foi nomeado, esclareça o mesmo qual é o seu atual interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0011206-38.2008.403.6102 (2008.61.02.011206-3) - SUELY APARECIDA PERNA ME X SUELY APARECIDA PERNA(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se determinação no apenso.

0012473-45.2008.403.6102 (2008.61.02.012473-9) - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 267: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 261/266

0007995-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007995-7) - SINVAL JUNIOR PIRES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 144: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 137/143

0012859-41.2009.403.6102 (2009.61.02.012859-2) - WILSON JOSE DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 157: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 152/156

0013606-88.2009.403.6102 (2009.61.02.013606-0) - ERASMO CARLOS DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA E SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O benefício requerido pelo autor demanda a realização de perícia médica, pelo que nomeio perito judicial Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, para realização da perícia médica. Quesitos do autor às fls. 64/66. Oficie-se ao perito nomeado solicitando proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao autor para depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Com o depósito dos honorários, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelo autor. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0010906-08.2010.403.6102 - DONIZETI CASSIANO DE MORAIS(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

0000239-26.2011.403.6102 - MARIA LUZIA PENHOLATO DE SOUZA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUZIA PENHOLATO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - o restabelecimento do auxílio-doença nº

534.263.240-0, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data de sua cessação, em 10.04.2010; 2 - após a cessação do auxílio-doença, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 43 da Lei 8.213/91, com o pagamento da diferença de 9% no valor da RMI, desde a data da concessão do benefício; 3 - a realização da reabilitação profissional, nos termos dos artigos 60 e 89 da Lei 8.213/91; e 4 - a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 38.626,80, correspondente a 12 vezes o valor do teto remuneratório da Previdência Social (R\$ 3.218,90). Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, requereu o imediato restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, a realização da perícia por médico ortopedista. É o relatório. Decido: Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, o que temos neste momento, ainda incipiente do processo, é a divergência entre a conclusão do perito oficial e os relatórios médicos apresentados pela autora. Aliás, o relatório médico mais recente apresentado pela autora apenas afirma que ela está em tratamento ortopédico por tempo indeterminado (fl. 37). Vale dizer: nada diz sobre eventual incapacidade laboral. Diante deste quadro, somente com a realização de perícia judicial é que este juízo poderá analisar o real estado de saúde da requerente. Ante o exposto, sem prejuízo de nova análise após o exame médico-pericial da requerente, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os argumentos levantados pela autora, determino a realização antecipada da perícia médica. Para tanto, nomeio o DR. EVANDRO MIELE, CRM n. 63347. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS para apresentação de sua defesa no prazo legal, intimando o, ainda, para apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação do P.A., bem como as cópias legíveis dos laudos médicos (o que deferiu o benefício e o que concluiu pela alta médica), no prazo de 15 dias. Publique-se, registre-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309238-51.1995.403.6102 (95.0309238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314476-90.1991.403.6102 (91.0314476-3)) FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X LUIZ SIGUERU YAMANIHA E OUTRO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)
Traslade-se cópia da manifestação de fls. 49 para os autos principais. Após, arquivem-se estes, desapensando-os. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0312418-07.1997.403.6102 (97.0312418-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308306-63.1995.403.6102 (95.0308306-0)) HELENA PATROCINIO PEREIRA(SP135893 - SANDRA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SUCOMEL IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ELPIDIO PEREIRA X HUMBERTO AYRES ARANTES
1 - Junte-se a petição de protocolo nº 2010.080026933-1, que encontra-se em Secretaria, anotando-se. 2 - Fls. 146/148: Intime-se a CEF a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010531-41.2009.403.6102 (2009.61.02.010531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-38.2008.403.6102 (2008.61.02.011206-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES) X SUELY APARECIDA PERNA ME(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA)
Trata-se de Exceção de Incompetência proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP contra Suely Aparecida Perna Me., sob a alegação de que por possuir sede na capital paulista, este juízo revela-se incompetente para apreciar a demanda intentada nos autos n. 2008.61.02.011206-3, em apenso. Aduz que se aplica a regra geral de competência territorial estabelecida no art. 100, IV, alínea a, do Código de processo civil, por ser autarquia federal. Intimada, a excepta manifestou-se às fls. 11/13. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência não merece acolhimento, já que o CRMV-SP, conforme pesquisa realizada junto ao seu site, cuja juntada determino, possui Delegacia Regional em Ribeirão Preto. Ademais, em que pesem os argumentos da excipiente, como autarquia federal que é, aplica-se a regra especial de competência, prevista expressamente na Carta Magna, em seu artigo 109, 2º, que assim estabelece: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; ... 2º

- As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal... (grifei) Neste mesmo sentido, em situação semelhante, trago à colação o seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AUTARQUIA ESPECIAL. A ação contra o IBAMA, autarquia federal em regime especial, pode ser intentada na Subseção Judiciária de domicílio do autor, dado que o parágrafo 2º do art. 109 da CF aplica-se também às autarquias federais. (AG 20070400029835-4, RS, 3T, rel. Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 20/02/2008) Posto isto, rejeito a presente exceção de incompetência para o fim de fixar a competência deste Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto para apreciar a matéria debatida. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se, em seguida. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003430-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003430-7) - ALBERTO MOSQUINI X ALBERTO MOSQUINI (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça se nos cálculos elaborados às fls. 181/184, foram computados juros remuneratórios até a data dos depósitos e/ou efetivo pagamento do débito. Em caso negativo, proceder a retificação da conta, computando-se os juros remuneratórios, devidos por se cuidar de juros contratuais, destinados exatamente a remunerar os depósitos em contas da espécie, até o efetivo pagamento, conforme entendimento jurisprudencial (TRF 1: AC - 200738150005398 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - e-DJF1 de 12/04/2010 pág. 66 - TRF 3: AC - 1506362 - relator Desembargador Federal LAZARANO NETO - Sexta Turma - DJF3 CJ1 de 19/07/2010, pág. 832; AC 1231967 - Terceira Turma - relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES - DJF3 de 03/06/2008; - AC - 1482087 - relator Desembargador Federal Nery Júnior - DJF3 CJ1 de 13/04/2010 - pág. 199) Após a citação deverão ser computados apenas a taxa SELIC, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios, posto que vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Os cálculos deverão considerar as datas dos respectivos depósitos. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora, vindo os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0314561-76.1991.403.6102 (91.0314561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315589-79.1991.403.6102 (91.0315589-7)) CALCADOS PENHA LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 90: Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

0314613-72.1991.403.6102 (91.0314613-8) - J VERONE & CIA LTDA (SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 77: Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305149-58.1990.403.6102 (90.0305149-6) - AGUINALDO CASTALDELLI X AGUINALDO CASTALDELLI (SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 266/267: vista ao autor, pelo prazo de cinco dias. Int.

0310360-75.1990.403.6102 (90.0310360-7) - ANAIDE ULIAN TORNICH X ISABEL CRISTINA ULIAN TORNICH TIBERIO X OSMAR TORNICH JUNIOR X PAULO ROBERTO TORNICH (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANAIDE ULIAN TORNICH X ISABEL CRISTINA ULIAN TORNICH TIBERIO X OSMAR TORNICH JUNIOR X PAULO ROBERTO TORNICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...]diante da concordância manifestada pelas partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 55/09 do CJF, aguardando-se o pagamento. Int. [ALVARÁ EXPEDIDO]

0302865-72.1993.403.6102 (93.0302865-1) - CALCADOS PLAT PLUNT LTDA X CALCADOS PLAT PLUNT LTDA X CRISTOFANI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X CRISTOFANI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X IRMAOS PANE LTDA X IRMAOS PANE LTDA (SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 389/393 e 398/400: proceda a Secretaria a certificação do levantamento da penhora efetuada às fls. 358, procedendo as devidas anotações no rosto dos autos. Fls. 396: considerando que o requerimento foi formulado há seis meses e que até presente data não foi comunicado qualquer impedimento ao levantamento do depósito de fls. 377, tampouco renovado o pedido de penhora no rosto dos autos, reconsidero o despacho de fls. 378 e defiro o requerimento de fls. 379/380. Intimem-se as partes. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuada em favor de Irmãos Pane

Ltda., intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias.Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0300650-55.1995.403.6102 (95.0300650-3) - ARMANDO VECHIO X JOSE DE OLIVEIRA X ELIANA CARDOSO FURTADO DE SOUZA MARIEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ARMANDO VECHIO X JOSE DE OLIVEIRA X ELIANA CARDOSO FURTADO DE SOUZA MARIEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Fls. 196: considerando que, em relação a autora Eliana C.F.S. Marien já foi efetuado pagamento do ofício requisitório, inclusive com intimação para levantamento, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação, relativamente ao autor Armando Vecchio. Int.

0013137-47.2006.403.6102 (2006.61.02.013137-1) - FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO X NEUSA APARECIDA DE SOUZA CONGIO X NEUSA APARECIDA DE SOUZA CONGIO X GUILHERMO FRANCKLIN DE SOUZA CONGIO X GUILHERMO FRANCKLIN DE SOUZA CONGIO X ANA CAROLINA SOUZA CONGIO X ANA CAROLINA SOUZA CONGIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para requerer o que de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309149-33.1992.403.6102 (92.0309149-1) - INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
rocesso n.º 92.0309149-11.Dê-se vista à autora do depósito de fls.283.2.Requerido o levantamento e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará, intimando a patrona da autora para retirada em cinco (cinco) dias.3. Após, retornem os autos ao arquivo aguardando o pagamento das demais parcelas do Precatório.Int.

0310012-47.1996.403.6102 (96.0310012-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308948-02.1996.403.6102 (96.0308948-6)) LAGOA DA SERRA S/A X LAGOA DA SERRA S/A(SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)
Fls. 188/190: manifeste-se a União no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009139-13.2002.403.6102 (2002.61.02.009139-2) - SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA
Fls. 609: [...] 2. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do requerimento da Fazenda Nacional para transformação dos depósitos judiciais em renda da União. 3. Sem prejuízo, intime-se a autora-executada, na pessoa de seus advogados, para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 608 (R\$ 1.541,14), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Int..

0009507-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009507-6) - BARBI E GRACA LTDA X BARBI E GRACA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Fls. 234: Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.

0002931-03.2008.403.6102 (2008.61.02.002931-7) - OPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI E SP229635 - CÉSAR LUIZ BERALDI) X ELIAS DIB ELIAS ME(SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X OPLAN CONSTRUTORA LTDA X ELIAS DIB ELIAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1.Ao Sedi para retificação da classe processual para a classe 229.2. Arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando provocação da autora.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2394

ACAO PENAL

0001837-15.2007.403.6115 (2007.61.15.001837-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDSON APARECIDO LUCAS DE OLIVEIRA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Fl. 1.115: Intime-se a defesa para que, em até 5 (cinco) dias, diga se pretende que o réu seja novamente interrogado. Eventual silêncio será interpretado como rejeição da diligência.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 941

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037318-96.1999.403.0399 (1999.03.99.037318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306918-04.1990.403.6102 (90.0306918-2)) RUBENS QUINTINO(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X RUBENS QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Apresente o requerente da petição de fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a idade superior a 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03). Publique-se, com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004771-15.2004.403.6126 (2004.61.26.004771-0) - RAFAEL FERREIRA JARDELINO - MENOR (MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. RODRIGO GAZEBA YOUKIAN) X NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X ITAU SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA)

(...) Fl.1075 verso: Publique-se, com urgência, o teor desta ata, intimando-se a ANTT e a Itau Seguros S/A. Saem as partes presentes intimadas nesta data. Ata da audiência realizada em 26.01.2011: Iniciados os trabalhos, pela MM Juíza foi concedida a palavra à parte autora a qual desistiu da oitiva da testemunha Dorival João Jardelino. Após ter deferido a desistência da testemunha, foi determinado prosseguimento da audiência com a coleta dos depoimentos. Ao final, a MMª Juíza proferiu a seguinte decisão: Junte-se o substabelecimento apresentado pela Nova Dutra. Vistas às partes para apresentação de memoriais, no prazo comum de dez dias. O Ministério Público Federal manifestar-se-á ao final, no prazo de três dias, com vista pessoal. Após, venham-me conclusos para sentença.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3493

EXECUCAO FISCAL

0012711-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012711-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Autos nº 2001.61.26.012711-0 DECISÃO TRENTO PARTICIPAÇÕES LTDA., na condição de arrematante de bem penhorado em sede de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA. acostou aos autos a Petição de fls. 645/647 requerendo a expedição, por este Juízo, de mandado de imissão na posse do bem arrematado. É o que importa relatar. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a requerente arrematou o imóvel no qual pretende se imitar na posse em hasta pública, tendo sido determinada, inclusive, por meio da Decisão de fls. 637/638 a expedição de carta de arrematação do bem em favor dela, em conformidade com o Auto de Arrematação de Bem Imóvel cuja cópia encontra-se às fls. 434/435. Assim, o mandado de imissão na posse requerido pela arrematante é uma mera decorrência da expedição em seu favor da Carta de Arrematação, independentemente da efetivação do registro dela no Cartório de Registro de Imóveis que, por ser um ato formal, não tem o condão de sobrestar os efeitos do ato de alienação judicial realizado. Nesse contexto, transcrevo as seguintes ementas de julgados prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. NULIDADES ARGÜIDAS. FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS PELO RECORRENTE. - É inadmissível o recurso especial quando o recorrente deixa de impugnar os fundamentos expendidos na decisão recorrida. - Determinação da expedição do mandado de imissão na posse que, em última análise, mais não é do que mera consequência de anterior ordem de expedição da carta de arrematação em favor da exequente. Recurso especial não conhecido - destaquei. (RESP 200301365002, BARROS MONTEIRO, - QUARTA TURMA, 27/03/2006) ARREMATAÇÃO DE IMOVEL EM HASTA PUBLICA. IMISSÃO NA POSSE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO. 1. O ADQUIRENTE DO BEM NÃO NECESSITA, PARA IMITIR-SE NA SUA POSSE, INTENTAR AÇÃO, OU EXECUÇÃO, CONTRA O EXECUTADO QUE A ESTIVER EXERCENDO. IMITE-SE DE LOGO NA POSSE, MEDIANTE SIMPLES MANDADO, UMA VEZ EXPEDIDA A CARTA DE ARREMATAÇÃO. COD. DE PR. CIVIL, ART. 703. 2. MANDADO DE SEGURANÇA, REQUERIDO PELO EXECUTADO, DE QUE O ACORDÃO LOCAL NÃO TOMOU CONHECIMENTO, POR NÃO RECONHECER DIREITO LIQUIDO E CERTO. 3. RECURSO ORDINARIO CONSTITUCIONAL A QUE A 3A. TURMA DO STJ NEGOU PROVIMENTO - destaquei. (ROMS 199200081789, NILSON NAVES, - TERCEIRA TURMA, 24/08/1992). Assim, o pleito da requerente acostado às fls. 645/647 merece acolhimento, razão pela qual deve a Secretaria proceder ao cumprimento da Decisão de fls. 637/638 com a expedição de Carta de Arrematação em seu favor, bem como determino a expedição de mandado de imissão na posse do bem arrematado, concedendo desde logo ao ocupante o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para desocupação voluntária do bem contado da data de sua intimação. Decorrido tal lapso temporal, autorizo a adoção das medidas coercitivas necessárias, inclusive a utilização de força policial caso se faça necessário pelo Oficial de Justiça Avaliador para efetivar a imissão da arrematante na posse do bem, tal como requerido. À Secretaria para adoção das providências necessárias. Publique-se. Intimem-se. Santo André, 21 de janeiro de 2011. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3494

MONITORIA

0003967-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA X LOURDES FERRAZ BORGES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud e Receita Federal. Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados. Manifeste-se a parte Autora sobre as informações juntadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003217-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE MURILO X WALDIK SILVA DIAS(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE)

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud e Receita Federal. Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados. Manifeste-se a parte Autora sobre as informações juntadas, requerendo o que de

direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003411-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003411-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN DIAS DE SOUZA X JEREMIAS MOREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud e Receita Federal. Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados. Manifeste-se a parte Autora sobre as informações juntadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003441-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHEILA CRISTINA LOPES

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud e Receita Federal. Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados. Manifeste-se a parte Autora sobre as informações juntadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003929-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCIMAR PEREIRA DOS SANTOS

Encaminhe-se as guias apresentadas para o Juízo Deprecado. Cumpra-se.

0006183-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSSET PRODUCOES S/S LTDA X CARLOS ROBERTO MENEGHELLO X VILMA JUAREZ MENEGHELLO

Cite-se nos termos do artigo 1.102, do CPC, para pagamento no prazo de 15 dias, ficando, o Réu, neste caso, isento de custas e honorários advocatícios, ou, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 dias. Não sendo opostos os embargos, converter-se-á o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se, a ação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Fica condicionado o cumprimento do ato, em caso de necessidade de expedição de carta precatória, da comprovação pela parte autora do recolhimento das custas e despesas processuais diretamente no juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005476-42.2006.403.6126 (2006.61.26.005476-0) - BRAZ MARIN FILHO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra o Autor a parte final do despacho de fls. 98, apresentando cópias necessárias para citação conforme o artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Após, cite-se a parte Ré nos moldes do artigo 730 do código de Processo civil. Intimem-se. Santo André, 10 de janeiro de 2011 UILTON REINA CECATO Juiz Federal

0000764-38.2008.403.6126 (2008.61.26.000764-0) - MARCIO CLEBER FERRARESI PEREIRA IOTTI(SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES E SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência às partes do retorno do presente feito a este Juízo Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004595-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004595-0) - ANESIO DALBORGO(SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0005645-58.2008.403.6126 (2008.61.26.005645-5) - ALAIR ALICE COPPI X IRACILDA DOMINGAS COPPI MOREIRA GUEDES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003003-78.2009.403.6126 (2009.61.26.003003-3) - PHILOMENA BRESSIANI CASSRO(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003371-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003371-0) - ARMANDO SENDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005377-67.2009.403.6126 (2009.61.26.005377-0) - JOSE TEOFILO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E

SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Comprovado pela parte Autora ter diligenciado junto a empresa TRW, sem sucesso, defiro a expedição de ofício para que referida empresa apresente os documentos requeridos a esse Juízo, no prazo de 15 dias.Cumpra-se e intime-se.

0005424-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005424-4) - MEIRE BURATO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000821-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000821-0) - CARLOS ATILA DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) DEFIRO O PEDIDO DO AUTOR DE FLS. 46/48, OFICIANDO-SE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO PARA QUE PRESTE INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS SOBRE O REQUERIMENTO DE N. 1.260.113817-5.

0000313-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000313-5) - PAULO MESA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001551-96.2010.403.6126 - INES BINOTTI SOFIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.23/25 como aditamento à inicial. Assiste razão a parte Autora, vez que a mesma já comprou ter diligenciado para obtenção dos extratos da conta poupança sem sucesso até a presente data.Oficie-se a CEF para que apresente a esse juízo os extratos das contas poupanças da parte autora, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0001967-64.2010.403.6126 - JOSE FORNAZIERI FILHO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003195-74.2010.403.6126 - ARLINDO LAPOLLA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.APRESENTE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NB.: 42/047.989.477-9, NO PRAZO DE TRINTA DIAS.INTIME-SE. OFICIE-SE

0003323-94.2010.403.6126 - FRANCISCO DE JESUS DO AMOR DIVINO(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003458-09.2010.403.6126 - TERESA BALBINO ZACARIAS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003714-49.2010.403.6126 - DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor dado a causa às fls. 8.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-

se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.).Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003725-78.2010.403.6126 - ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprovado pela parte Autora ter diligenciado para obter os extratos da conta poupança junto a Ré, sem êxito, defiro o pedido de expedição de ofício para referido fim, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar as cópias requisitadas no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0003866-97.2010.403.6126 - NEUSA RANZANI SIMPIONATO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004238-46.2010.403.6126 - SERGIO QUEIROZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004310-33.2010.403.6126 - VALDIR JORGE PANIGHEL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004335-46.2010.403.6126 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005701-23.2010.403.6126 - PLATUME INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006268-54.2010.403.6126 - CYRO SILVA NETO(SP149663 - SHEILA HIGA E SP230510 - CAROLINA NISHIWAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004755-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004755-0) - JOAO PAULINO DE SOUSA(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) ... CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.REMETAM-SE OS AUTOS A CONTADORIA JUDICIAL PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DA ALEGACAO DO DEMANDANTE NO SENTIDO DE QUE TERIA HAVIDO EQUIVOCO DO INSS QUANDO DA APURACAO DO RMI DO SEU BENEFICIO...

EMBARGOS A EXECUCAO

0004748-59.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-20.2002.403.6126 (2002.61.26.012283-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X EDGAR FERREIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Manifestem-se embargado e embargante, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0005730-73.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-79.2004.403.6126 (2004.61.26.004230-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PEDRO PRESENCIO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para

impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006170-69.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-70.2010.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

I- Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.II- Apense-se aos autos principais (AO n 0004314-70.2010.403.6126). III- Vista à parte contrária, nos termos do artigo 261, do CPC.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004222-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ISABEL DOS SANTOS SOARES

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud, Receita Federal e Infoseg.Promova a secretaria a juntada dos endereços localizados.Manifeste-se a parte Autora sobre as informações juntadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008702-60.2003.403.6126 (2003.61.26.008702-8) - LUIZ GONCALVES DE ANDRADE X LUIZ GONCALVES DE ANDRADE X RAIMUNDO LOURENCO FACUNDO X RAIMUNDO LOURENCO FACUNDO X ANTONIO GUAZZELLI X ANTONIO GUAZZELLI X VANDIR DE AGUIAR X VANDIR DE AGUIAR(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Em razão das informações prestadas às fls 277/238, ciência às partes dos estornos e conversões em renda que foram realizadas nos presentes autos. Requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 3495

MONITORIA

0001142-94.2007.403.6104 (2007.61.04.001142-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FABIOLA DE OLIVEIRA CARRASCHI(SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP185904 - JORGE EVANDRO FERREIRA)

Manifeste-se o autor sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002578-32.2001.403.6126 (2001.61.26.002578-6) - OCTAVIO TAVARES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... JULGO EXTINTO

0001176-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001176-0) - RUBENS NATALINO NERO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao juízo suscitado. Int.

0008768-74.2002.403.6126 (2002.61.26.008768-1) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0013946-04.2002.403.6126 (2002.61.26.013946-2) - TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

...DETERMINO QUE SEJAM CONVERTIDOS OS DEPÓSITOS DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS NOS AUTOS EM RENDA EM FAVOR DA UNIÃO.

0001590-06.2004.403.6126 (2004.61.26.001590-3) - ROKAGI SERVICOS DE EVENTOS LTDA X ROKAGI BAR E LANCHES LTDA ME(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP168703 - VANESSA KLIMKE E

SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0001265-55.2009.403.6126 (2009.61.26.001265-1) - CARLOS PASINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
... JULGO EXTINTO

0001859-69.2009.403.6126 (2009.61.26.001859-8) - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0010205-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010205-3) - EDNALDO JOSE DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, ratificando todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002843-19.2010.403.6126 - EDMILSON CANDIDO DE ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a secretaria a alteração do procurador do autor, conforme pedido de fls. 100.Sem prejuízo, republique-se o despacho de fls. 101, para que saia em nome do referido procurador. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0004951-21.2010.403.6126 - LUVERE FRANQUIA POSTA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos necessários para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cumpra-se a determinação de fls 236.

0005165-12.2010.403.6126 - VANTUIR CHAVES DOS SANTOS(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)
Considerando a manifestação de fls.171/172, devolva-se os presentes autos para a Justiça do Trabalho para, salvo melhor juízo, apreciar o pedido de devolução de prazo formulado às fls.162, diante do falecimento do advogado.Intimem-se.

0005452-72.2010.403.6126 - WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA EPP(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos necessários para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cumpra-se a decisão de fls. 104.

0005544-50.2010.403.6126 - ROMEU CAETANO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0006084-98.2010.403.6126 - CLEMIRA MARCIA MANTELATTO SERAFIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0006132-57.2010.403.6126 - JONAS RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas

ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0006237-34.2010.403.6126 - MARIA JURACI ANSELMO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002685-84.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS MEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, ratificando todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Manifeste-se, a parte autora, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006186-57.2009.403.6126 (2009.61.26.006186-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015996-03.2002.403.6126 (2002.61.26.015996-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADAO VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS ...

0005427-59.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-73.2010.403.6126 (2010.61.26.000395-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DE ASSIS(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA)

... JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS...

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000405-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000405-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALDO JOSE DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

Traslade-se cópia da decisão proferida nesta exceção para os autos principais.Após, proceda ao seu desapensamento, remetendo o presente processo ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009152-79.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS MEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Traslade-se cópia da decisão proferida nesta exceção para os autos principais.Após, proceda ao seu desapensamento, remetendo o presente processo ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000034-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000034-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE GERALDINI MARQUES COSTA

Em virtude do cumprimento da carta precatória, providencie a parte requerente, no prazo de 48 horas, a retirada destes autos, nos termos do art. 872, do CPC.No silencie, remeta-se o presente processo para o arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003890-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003890-4) - ARMANDO OLIANI X ARMANDO OLIANI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005900-89.2003.403.6126 (2003.61.26.005900-8) - NELSON PERENSIM(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PERENSIM

Ciência à parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005418-97.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE MARCULINO NETO X GISELE APARECIDA DE CASTRO CRUZ MARCULINO
Diante do pedido de sobrestamento da presente demanda formulado pela parte Autora, solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento.Aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.Intimem-se.

Expediente Nº 3496

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006030-69.2009.403.6126 (2009.61.26.006030-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA X CLEO RICARDO JUNIOR X DANIEL JORGE DE LIMA X DAVI DE SOUZA X DEODATO DA SILVA COSME X FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA CALADO X JOSE SANTIAGO VENTURA X JULIO CESAR FERRAZ X LAERCIO DE OLIVEIRA X LUCIANO MANOEL DE SOUZA X LUCILENE DA SILVA X LUCIOMAR JULIANO PEREIRA X RENATO COSTA DIAS X ROBERLANEO PEREIRA DE ALMEIDA X RODRIGO FERNANDO SOUZA CAMPOS

Ciência ao autor do retorno das cartas precatórias de fls. 773/798.Saliente-se sobre a devolução, sem diligência, das cartas precatórias de fls. 788/798 por ausência do recolhimento das custas exigidas pelo juízo deprecado. Int.

0004007-19.2010.403.6126 - OSIEL FRANCISCO DA SILVA X VANDA BUENO DA SILVA(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MONITORIA

0005702-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X DURVAL VICENTI JUNIOR

Manifeste-se o autor sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004475-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ROBERTO FRANCA

Ciência a parte autora sobre a penhora eletrônica realizada através do sistema Bacenjud.Decorrido o prazo sem oposição de embargos promova a transferência dos valores para conta a disposição desse Juízo.Sem prejuízo, requeira a parte Exequente o que de direito, indicando meios para continuidade da execução.Intimem-se.

0001067-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEOGRAU COM/ E INSTALACOES LTDA

Aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0003409-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0004610-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA

Manifeste-se o autor sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001685-26.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILSA MOURA DE MORAIS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X NEUCI MADRUGA GOLTARA

Manifeste-se o autor sobre o retorno da carta precatória com diligência parcialmente positiva, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001050-60.2001.403.6126 (2001.61.26.001050-3) - ANNA ZANOLLI FERREIRA (ESPOLIO) X GONCALO

FERNANDES X CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS X JOSE CELANTE X JOSE NICANOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante do óbito do autor Gonçalo Fernandes comunicado, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0004630-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004630-2) - CLAUDINO MARTINS GOMES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005962-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005962-0) - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0034859-20.2009.403.6301 - LINDOMAR CLEONICE DE SOUTO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em secretaria o retorno da carta precatória expedida.Sem prejuízo, vista ao INSS para ciência do documento juntado às fls.329/330.Intimem-se.

0001510-32.2010.403.6126 - VALDEMIR DUARTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

0002309-75.2010.403.6126 - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho o despacho de fls.57 pelos seus próprios fundamentos, diante da coisa julgada formal.Cumpra a parte Autora o quanto determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

0002365-11.2010.403.6126 - ROMUALDO JOSE SIQUEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... LHES DOU PROVIMENTO ...

0002896-97.2010.403.6126 - ESTER VICTOR DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte Autora a petição apócrifa de fls.54/79, sob pena de desentranhamento, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

0003062-32.2010.403.6126 - MARCIO MATUNAGA(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência as partes da sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido.

0003066-69.2010.403.6126 - MILTON GIL DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova consistente na juntada de informes médicos, competindo a parte Autora diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.Após, apreciarei o pedido de perícia médica.Intimem-se.

0003473-75.2010.403.6126 - REGINA MARIA PEREZ FERNANDES(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003537-85.2010.403.6126 - JURANDIR ANTONIO DALECIO X JOSE PEREIRA NETO X ELZO BONOME(SP096622 - RENATO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório

abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004385-72.2010.403.6126 - DENISE DENIS DE FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0004836-97.2010.403.6126 - EGIDIO BIASOTTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão proferida nos autos de embargos à execução juntada a fls. 142/159 que julgou procedente os referidos embargos, reconhecendo a inexistência de créditos ao exequente, remeta-se este processo ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004937-37.2010.403.6126 - ARACY RIBAS VALERIO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005393-84.2010.403.6126 - JOAO CARLOS FALH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006193-15.2010.403.6126 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0006227-87.2010.403.6126 - TANIA MARIA DI SANTI(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
....Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se e publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004109-46.2007.403.6126 (2007.61.26.004109-5) - FLORINDO COSTAMAGNA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004342-38.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-39.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)
Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA e mantenho o valor indicado na petição inicial, por estimativa, uma vez que a parte pretende na ação principal a rediscussão da incidência de alíquota a incidir na contribuição social recolhida pela empresa, ora Embargada, nos quais pendem-se inclusive através de, eventual, perícia judicial contábil, dada sua incerteza, cujos cálculos não foram devidamente apresentados pelo impugnante, sendo insuficiente a mera alegação de inexatidão, como deduzidas pela Embargante. Providencie a Secretaria o traslado da cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Desapensem-se. Após, observados os prazos legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003782-67.2008.403.6126 (2008.61.26.003782-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ALBERTO CAVASSANI X LUANA LOBOSCO CAVASSANI
Manifeste-se o autor sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 3497

CARTA PRECATORIA

0005274-26.2010.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Em virtude da informação supra, resta prejudicada a audiência designada. Redesigno o ato deprecado para ser realizado no dia 10.02.2011 as 14:00 horas. Providencie e atente a secretaria da Vara para expedição do necessário, com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2303

MONITORIA

0006843-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006843-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANESSA DI NAPOLE FERNANDES X JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP178877 - GUSTAVO SILVA TEODORO DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 16 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010297-87.2008.403.6104 (2008.61.04.010297-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO E SP139685 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE QUARESMA) X ARTHUR MORAL X ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0002496-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002496-2) - ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS USUARIOS DOS PORTOS DO ESTADO DE S PAULO APUPESP(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado, perante o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, por ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS USUÁRIOS DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - APUPESP contra ato do Senhor PRESIDENTE DA CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, em que objetiva a suspensão da licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico n. 12/2008, do tipo Menor Preço Global - Processo n. 24922/08-14, que seria realizado no dia 4.12.2008. Postulou a concessão de liminar. Juntos procuração e documentos (fls. 16/313). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 317). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 321/335. Noticiou a regular abertura do Pregão Eletrônico n. 12/2008, requerendo a extinção do feito sem a análise do mérito. Avançando no mérito, alegou, em resumo, não haver direito líquido e certo a dar suporte à impetração. O Ministério Público do Estado de São Paulo, após sustentar a incompetência absoluta do Juízo, opinou pela denegação da segurança (fls. 337/338). O Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos declinou da competência para o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 339). Recebidos os autos nesta 2.ª Vara Federal de Santos, foi determinado à impetrante o recolhimento das custas devidas (fl. 344). Custas à fl. 353. A União manifestou não ter interesse no feito (fl. 358). Suscitado conflito negativo de competência (fl. 359), pelo E. Superior Tribunal de Justiça foi declarada a competência deste Juízo (fls. 368 e 373/389). O Ministério Público Federal não se pronunciou (fl. 371). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a

inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. In casu, considerando que o pedido deduzido na inicial se restringia à suspensão da licitação, com a regular abertura do Pregão Eletrônico n. 12/2008, verifica-se a superveniente falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo, qual seja, a abertura da licitação, tornou o procedimento inadequado para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restaram alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a impetração. Cessou, por consequência, o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se constata da leitura das decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O interesse de agir traduz-se no binômio de utilidade-necessidade, sendo que, no caso em tela, a suspensão do ato administrativo que adjudicou o objeto licitado à Empresa apelada (objeto da ação cautelar) não é mais possível, pois a licitação já foi efetivamente concluída, o objeto devidamente adjudicado e o correspondente contrato integralmente executado, tendo expirado, após três prorrogações sucessivas, em 04.05.2003 (documentos de fls. 775/789 da ação principal). 2. Também falta o interesse processual se o objeto final perseguido já se tornou superado no tempo, por ter sido indeferida a liminar, e denegada a segurança, dando ensejo à realização do ato que se pretendia evitar (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AMS n. 200001000349615, Relator Juiz Antônio Ezequiel, DJ de 29.4.2002, p. 473). No presente caso, houve o indeferimento da liminar, bem como a rejeição integral do pedido veiculado na petição inicial. 3. Ademais, caso em que o Apelante foi intimado por duas vezes para dizer se ainda tinha interesse no julgamento do recurso de apelação, tendo permanecido inerte (fls. 781/787 da ação principal). 4. Carência de ação reconhecida, por falta de interesse processual, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), prejudicada à apelação. (AC 199934000063365, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 21/01/2008) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO CONSUMADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. Denota-se do exame dos autos que a liminar foi indeferida e que a sentença denegou a ordem vindicada. Outrossim, deflui-se que o certame licitatório impugnado (Concorrência Pública Internacional, Tipo Menor Preço nº 04/2006-DIRAC) evoluiu até o seu final, com a conseqüente assinatura do Contrato nº 012/2007, firmado entre as recorridas. 2. Não mais subsiste, in casu, a utilidade da ação mandamental, porquanto a licitação litigiosa já se consumou, com a adjudicação do objeto licitado. 3. Há de se extinguir o processo se os elementos de fato e de direito aptos a sustentar a lide encerram-se no curso da marcha processual, não mais subsistindo o interesse de agir da apelante. 4. Apelação não conhecida. 5. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC. (AMS 200751010008644, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 01/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. ENCERRAMENTO DO CERTAME. CONSUMAÇÃO DO OBJETO LICITADO. PERDA DE OBJETO. 1. Perde o objeto a demanda ajuizada com a finalidade de impugnar processo licitatório quando, tendo fracassado a tentativa de paralisá-lo via pleito liminar, sobrevém a conclusão do certame e se consuma o objeto licitado, sendo impossível desconstituir as conseqüências satisfativas produzidas; 2. Precedentes do STJ; 3. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (AMS 200684000024940, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 13/11/2009) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do disposto no 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, c/c os artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, conforme requerido pela Codesp, por ausência de comprovação do elemento subjetivo. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2010.

0011212-05.2009.403.6104 (2009.61.04.011212-7) - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013507-15.2009.403.6104 (2009.61.04.013507-3) - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Conforme medida cautelar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, está suspenso o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, in verbis: EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o

ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.(ADC-MC - Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, Ministro MENEZES DIREITO STF, Pleno, 13.08.2008, DOU 8.9.2008)Após sucessivas prorrogações, foi a suspensão mais uma vez prorrogada:EMENTA: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.(DECISÃO 25.3.2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 18.6.2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17.6.2010)Sendo assim, tornem os autos conclusos após o decurso do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar referida.Int.Santos, 14 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000826-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000826-1) - PAULA SOARES DA CONCEICAO(SP275603 - ENIVALDO MARCELO DE TOLEDO SILVA E SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento.O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0000700-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000700-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Fls. 2330/2335: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região. Intimem-se.

0001819-22.2010.403.6104 - MARIA MARLY MUNIZ X ROSA VIRGINIA DE MORAES BALIKO X ELISIO TAVARES X GEORGINA MARIA DO ESPIRITO SANTO SILVA X ROSELI DE ALMEIDA LEANDRO X VERA DE MATTOS DESTRO X SONIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA DONITA ALVES MACHADO X ESTER TEIXEIRA DA ROCHA ROSA X MARIA APARECIDA CALDEIRA X EDINALVA MARIA DE SOUZA REGINAL FARIA X DARCISIO BALIKO X MARTA ISABEL MATEUS BOZO X DIDIER SARAIVA DE MOURA X SOANIA NAIR MARIANETTI GEMIGNANI X JOANA MARIA DE SOUZA X SILVANETE DOS SANTOS SANTANA X JOAO BATISTA DA SILVA GOMES X OSWALDO BELARMINO PEREIRA X DJALMA BONFIM SANTOS X GIVALDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES SANTOS X OTHONIEL PEREIRA DE SOUZA X MARIA SOCORRO COSTA AGOSTINHO X MARTA MARIA DA SILVA X ZENEIDE MATOS SANTOS AMERICANO X MARIA INES FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA X SUELI VIEIRA DIAS X MARIA DE LOURDES AYMAR RODRIGUES X JOSEFA BATISTA CALISTA X SOLANGE SILVA NABETO X GEIZA MARIA DA SILVA SOUZA X ANGELA MARIA DA SILVA X SUELI SANTOS BRITO X ARGEMIRO GOMES DA FONSECA X NATALINA DE OLIVEIRA LOUZADA X JOSE DE OLIVEIRA X ATHOS LADEIRA X MARTINS LOPES DA SILVA X OLINDA MAGALHAES DOS SANTOS X JACOB SAMUEL BAUMEL X MARINA FAUSTINO SANTOS X ODETTE ZINNER Y KOHN X JOSEFA ANDRADE DE OLIVEIRA X MARIA ELI CASSIANO LOPES X JOSE SANTANA DA COSTA X ANNA MARIA COUTO LADEIRA X MEUBE LEITE DO NASCIMENTO X OSMARINA DA SILVA X LAURICEA MARIA DE CARVALHO GUIMARAES(SP203578 - RICARDO JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DO GUARUJA(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

VERA DE MATTOS DESTRO, ROSA VIRGINIA DE MORAES BALIKO, ELISIO TAVARES, GEORGINA MARIA DO ESPIRITO SANTO SILVA, ROSELI DE ALMEIDA LEANDRO, MARIA MARLY MONIZ, SONIA RODRIGUES DOS SANTOS, MARTA ISABEL MATEUS BOZO, MARIA DONITA ALVES MACHADO, ESTER TEIXEIRA DA ROCHA ROSA, MARIA APARECIDA CALDEIRA, DINALVA MARIA DE SOUZA, REGINAL FARIA, DARCISIO BALIKO, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, DIDIER SARAIVA DE MOURA, SOANIA NAIR MARIANETTI GEMIGNANI, GIVALDO DOS SANTOS, SILVANETE DOS SANTOS SANTANA, JOAO BATISTA DA SILVA GONES, OSWALDO BELARMINO PEREIRA, DJALMA BONFIM SANTOS, JOANA MARIA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES AYMAR RODRIGUES, OTHONIEL PEREIRA DE SOUZA, MARIA

SOCORRO COSTA AGOSTINHO, MARTA MARIA DA SILVA, ZENEIDE MATOS SANTOS AMERICANO, MARIA INES FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA, SUELI VIEIRA DIAS, MARIA APARECIDA GONCALVES SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA, SOLANGE SILVA NABETO, GEIZA MARIA DA SILVA SOUZA, ANGELA MARIA DA SILVA, SUELI SANTOS BRITO, ARGEMIRO GONES DA FONSECA, NATALINA DE OLIVEIRA LOUZADA, JOSEFA BATISTA CALISTA, ATHOS LADEIRA, MARTINS LOPES DA SILVA, OLINDA MAGALHAES DOS SANTOS, MARIA ELI CASSIANO LOPES, MARINA FAUSTINO SANTOS, ODETTE ZINNER Y KOHN, JOSEFA ANDRADE DE OLIVEIRA, JACOB SAMUEL BAUMEL, JOSE SANTANA DA COSTA, ANNA MARIA COUTO LADEIRA, LAURICEA MARIA DE CARVALHO GUIMARAES, OSMARINA DA SILVA, MEUBE LEITE DO NASCIMENTO, com qualificação e representação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DIRETOR DA FACULDADE DO GUARUJÁ, para assegurar suas matrículas nos curso profissionalizantes oferecidos pela instituição, gratuitamente, bem como, para que seja garantida a continuidade de frequência às aulas, independente do pagamento dos valores cobrados. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1000,00 e instruíram a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao D. Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guarujá. Restou indeferido o pedido de liminar, conforme a decisão de fl. 296. Informações do autoridade impetrada às fls 304/309. Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo às fls.324/328. O pedido dos impetrantes foi julgado procedente, segundo se nota da leitura da sentença proferida pelo Juízo Estadual às fls.330/335. O acórdão de fls. 392/397, declarou absolutamente incompetente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, anulou a sentença anteriormente proferida, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. Recebidos os autos neste Juízo, foi concedido aos impetrantes o prazo de 10(dez) dias para que juntassem aos autos, declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, para fins de deferimento do benefício da gratuidade processual (fl. 407). Contudo, deixaram os impetrantes transcorrer in albis o prazo que lhes fora assinalado, conforme a certidão de fls. 409. É o que o importa relatar. DECIDO. Os impetrantes foram intimados para providenciar a juntada das referidas declarações de pobreza, nos termos dispostos à fl. 407. Tendo deixado que se escoasse o prazo assinalado, sem a adoção de qualquer providência, demonstraram a ausência de interesse processual na hipótese vertente. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara os impetrantes, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo Em face do exposto, ausente o interesse de agir do impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O. Santos, 16 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004937-06.2010.403.6104 - PERALTA COM/ E IND/ LTDA X BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PRO-PER EDICOES PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X LITORAL PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PRÓ-PER EDIÇÕES PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA., ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., LITORAL PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., devidamente representadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, bem como que lhe seja deferida a ordem para reconhecer o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 10 (dez) anos e eventualmente no curso da demanda, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, com aplicação da taxa Selic a partir de 1 de janeiro de 1996, ou pelos mesmos índices aplicados pela administração na cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações do artigo 170-A, do CTN, dos artigos 3º e 4º da Lei 118/2005 e com afastamento de outras restrições previstas em norma legal ou infra-legal, como a IN SRF n. 900/08. Pediram que a autoridade impetrada seja compelida a se abster de impedir o exercício dos direitos em tela ou de promover, por qualquer meio administrativo ou judicial, a cobrança ou exigir os valores correspondentes, ou, ainda, deixar de expedir certidões negativas de débito, impor multas, penalidades ou inscrição do nome das ora impetrantes em órgãos de controle. Sustentaram que a cobrança dos tributos nas hipóteses referidas não encontra suporte legal, eis que nessas hipóteses não há prestação de serviço, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, conforme entendimento reiterado dos tribunais. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 31/609. Custas recolhidas à fl. 610. A inicial foi emendada (fls. 636 e vº). Informações da autoridade impetrada, previamente requisitadas, vieram aos autos dando conta da legalidade do ato impugnado (fls. 641/665). O pedido de liminar foi acolhido parcialmente pela r. decisão de fls. 666/669. A União Federal se manifestou às fls. 676/682. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 687/705). O Ministério Público Federal ofereceu o r. parecer de fls. 708, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus

ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, há direito líquido e certo a amparar parcialmente a pretensão dos impetrantes. I - Das natureza das verbas mencionadas na inicialValho-me, em parte, nesta fundamentação, das razões expendidas na decisão proferida pelo MM. Juiz Décio Gabriel Gimenez nos autos da ação ordinária n. 0004943-13.2010.403.6104, em trâmite da 4ª Vara Federal desta Subseção. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuem qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO). II - Adicional de férias O adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)** 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do art. 201, 11, da CF/88, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. III - férias indenizadas O E. Tribunal Regional da 3ª Região já teve a oportunidade de confirmar julgamento monocrático no sentido de que não têm natureza remuneratória as férias e o aviso prévio indenizados, de maneira que a pretensão da impetrante deve ser atendida somente no que diz respeito às férias indenizadas. Veja-se a recente decisão abaixo: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que não têm natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária, os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482

/ PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título férias indenizadas (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento já restou superado ou que não se aplica ao caso em exame. 4. Recurso improvido.(AMS 200961190009449, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010)IV - Primeira quinzena de auxílio-doençaSão fundados os argumentos constantes da inicial quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...) (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)V - Salário-maternidadeO salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA.Neste passo, forçoso reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias, férias indenizadas, bem como os relativos à primeira quinzena de afastamento decorrente da doença ou acidente.VI - Da compensaçãoE no que toca à compensação do indébito, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009).Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida.Conseqüentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010)Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 6.11.2009, pág. 106, verbis:TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já

que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei n° 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP n° 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, torno definitiva a medida liminar e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado na petição inicial, apenas para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de adicional de férias, férias indenizadas, bem como os relativos à primeira quinzena de afastamento decorrente da doença ou acidente, devendo a parte impetrante observar, no que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e o procedimento administrativo adequado, mediante apresentação de documento comprobatório do recolhimento indevido perante a autoridade competente e o que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 104/2001. A compensação deverá também se efetivar com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, acrescido de correção monetária, a partir dos efetivos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ), observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição, sendo que a partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC, nos termos do artigo 39, parágrafo 4o., da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Ressalvo, entretanto, à impetrada o direito de ampla fiscalização, inclusive podendo exigir apresentação de guias originais de recolhimento, bem como as DCTFs e DIRPJs relativas ao período de recolhimento do tributo, sem o que não se operará o efeito da extinção dos débitos vincendos da parte impetrante. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença à Eminente Relatora do agravo de instrumento interposto neste feito. Junte-se aos autos o extrato do andamento processual do recurso obtido nesta data. P.R.I.O.Santos, 17 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005169-18.2010.403.6104 - MENDES EXPORT IMP/ E ASSESSORIA COML/ LTDA(SP072537 - OTO SALGUES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mendes Export Importação e Assessoria Comercial Ltda em face de ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando a exclusão dos lotes n° 82 e 83, do Edital n° 05/2010, do leilão designado para o dia 17.06.2010, bem como o início do despacho aduaneiro para desembaraço das mercadorias neles inseridas, que são objeto do Conhecimento Marítimo ACY8SHSTS36765 e da Pro Forma Invoice n° 100326 1154, com a desconstituição da pena de perdimento. Para tanto, alega, em suma, que: no final de 2008, importou, no regime especial de entreposto aduaneiro, quinze unidades de carga com os mesmos produtos, moduladores/demoduladores (modens) para telecomunicações; quando da nacionalização de parte das mercadorias, foi informada de que deveria mudar o regime aduaneiro de entreposto para o de importação para consumo; atendendo à determinação, em 05/12/2008, registrou Declaração de Importação, porém, sofreu procedimentos especiais de fiscalização, o que deu margem à retenção das mercadorias; após quase sete meses, as ações fiscais foram julgadas improcedentes. Alega que a Alfândega, com as autuações, impossibilitou a realização do despacho das mercadorias em tempo hábil e, posteriormente, relacionou-as para leilão. Sustenta que, ao saber do leilão dos produtos importados, tentou obter cópias do procedimento administrativo fiscal que culminou com a aplicação da pena de perdimento, porém, a autoridade aduaneira teria se recusado a fornecer as cópias requeridas. Afirma, em resumo, que não houve abandono das mercadorias, uma vez que havia fiscalização em curso e, conseqüentemente, não era viável a nacionalização. Ressalta que ficou impossibilitada de desembaraçar os bens em virtude de ações da própria Alfândega e das dificuldades e problemas financeiros e por elas ocasionados. Salienta que há periculum in mora, pois o leilão das mercadorias poderia lhe causar maiores prejuízos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 08/36. As custas foram recolhidas (fl. 37), porém, em desacordo com o art. 2º da Lei n. 9289/96. Nos termos da decisão de fls. 42/43v, foi indeferido o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, determinou-se à impetrante que regularizasse o recolhimento das custas processuais. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/54, aduzindo que as mercadorias ora pleiteadas foram objeto, unicamente, do lote n° 82 do Edital LPJ n° 05/2010, sendo o lote n° 83 pertinente a outra pessoa jurídica estranha à lide. Ressaltou, outrossim, que o lote n° 82 não foi arrematado em leilão, cabendo ao impetrante dar início ao despacho aduaneiro desde que observado o disposto no inciso II do artigo 4º da IN SRF n° 69/99. A União manifestou-se às fls. 71/74. O Ministério Público Federal disse não haver interesse que

justificasse sua intervenção no feito (fl. 77). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. No presente writ, busca a impetrante a concessão da ordem para que seja autorizado o início do despacho aduaneiro de mercadorias consideradas abandonadas, bem como para que seja afastada a pena de perdimento aplicada pela autoridade dita coatora. De início, importa analisar a legalidade da pena de perdimento decretada. Estabelece o Decreto-lei n. 1.455, de 7 de abril de 1976: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...)II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária; III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002). Restou demonstrado nos autos que o prazo para início do despacho aduaneiro foi, em muito, superado, de forma a caracterizar a hipótese legal de dano ao Erário capaz de motivar a decretação da penalidade ora atacada. É certo que a legislação reconhece à impetrante, antes de aplicada a pena de perdimento, o direito de iniciar ou retomar o despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis, o recolhimento dos tributos e demais despesas incidentes, além de multa (artigo 643 do Regulamento Aduaneiro). Contudo, na hipótese retratada nos autos, isso não ocorreu. Por oportuno, transcrevo trecho das informações da autoridade impetrada que bem esclarecem a situação dos bens descritos na inicial: as mercadorias ora pleiteadas, a saber, 22.620 peças de Modem Dslink 206E, 100 peças de Modem Dslink 490 e 226 caixas de papelão planejado para embalagem brinde, foram objeto, UNICAMENTE do lote n 82, do Edital LPJ n 05/2010 (doc. 01), sendo que o lote n 83 é pertinente a apreensão sofrida por outra pessoa jurídica, estranha a esta lide. Esclarecemos também neste tópico que as mercadorias objeto da DI n 08/1951096-8, apontada às fls 02 da inicial, estavam acondicionadas no contêiner ROLU 405.168-6 (doc. 02, vide fls 02), e foram objeto do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n 11128.000720/2009-00 - sendo ao final desembarçada em 08/05/2009 (doc. 03). Já o PAF n 11128.008199/2009-41 é atinente as DI ns 09/0859469-5 e 09/0844768-4 (vide Decisão administrativa juntada à inicial), as quais foram desembarçadas em 13 e 14/01/2010, respectivamente (doc. 03). As mercadorias ora pleiteadas, que estão amparadas pelo Conhecimento Marítimo (BL) ACY8SHSTS36765, e estão acondicionadas no contêiner AMFU 894.624-0 (e não no contêiner AMFU 894.634-0 como apontado na inicial), foram apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n 0817800/90750/09, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n 11128.007994/2009-11, por ter ficado configurada a hipótese legal de abandono e, em 02/02/2010, em virtude da não apresentação de impugnação administrativa no prazo regulamentar, o autuado foi declarado Revel e aplicada a pena de perdimento das mercadorias. Ato seguinte os bens foram destinados na forma de licitação, na modalidade Leilão para Pessoas Jurídicas LPJ n 05/2010, lote 82- o qual, no entanto, não foi arrematado. Sendo assim, o interessado pode dar início ao despacho, desde que atenta à condição prevista no inciso II, ad. 4 da IN SRF n 69/99. (fl. 51) Portanto, os bens descritos na inicial, objeto do lote nº 82, embora levados à leilão após a decretação da pena de perdimento, não foram arrematados, sendo possível ao impetrante retomar o despacho aduaneiro observando o disposto no inciso II, art. 4º da IN SRF nº 69/99, que dispõe: Art. 4º A pena de perdimento, aplicada nas hipóteses a que se refere o artigo 1, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente: I - ao valor dos tributos devidos, na hipótese prevista no inciso V, sem prejuízo de aplicação da multa tipificada na alínea c, do inciso II, do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n 91.030, de 05 de março de 1985; e II - ao valor aduaneiro da mercadoria, nas demais hipóteses. 1 Considera-se ocorrida a destinação da mercadoria a partir da assinatura do correspondente Ato Declaratório ou Termo de Destruição, conforme o caso. Saliente-se que o artigo 19 da Lei n. 9.779/99 também prevê a hipótese de conversão da pena de perdimento em multa, conforme segue: Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Na inicial, a própria impetrante afirma que não teve condições de recolher os tributos devidos para suspender o leilão então agendado. Pleiteou, ainda, a desconstituição da pena de perdimento, sem, porém, oferecer depósito em valor suficiente à garantia do pagamento dos tributos devidos e dos valores decorrentes da conversão em

multa, nos termos preconizados pela legislação mencionada. Neste passo, verificada a regularidade do procedimento administrativo fiscal, não se afigura possível acolher a pretensão da impetrante. **DISPOSITIVO** Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.O.Santos, 16 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005190-91.2010.403.6104 - BRUNO JOSE CARREIRA GONCALVES X BRUNO COSTI GONCALVES(SP131011 - ROSANA NUNES MENDES E SP127641 - MARCIA ARBBRUCEZZE REYES) X GERENTE EXECUTIVO DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado, perante a 2.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, por Bruno José Carreira Gonçalves e Bruno Costi Gonçalves, qualificados e representados nos autos, em face de ato do Gerente Executivo da Sociedade Visconde de São Leopoldo, objetivando a renovação de suas matrículas para o 7º Semestre do Curso de Administração. Para tanto, alegam, em suma, que, em virtude de dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes e foram impedidos de renovar suas matrículas para o 7º semestre do referido curso. Solicitaram, em 5.3.2010, prorrogação do prazo para realização da matrícula, não obtendo resposta. Posteriormente, celebraram acordo para a quitação do débito. Sustentam que tal impedimento, por estar condicionado ao pagamento de débitos em atraso, revela-se injusto e abusivo, . Alegam que a jurisprudência ampara sua pretensão, pois permite a continuidade da prestação de ensino, sem prejuízo da cobrança dos débitos por meio dos mecanismos processuais adequados. Juntaram documentos e postularam assistência judiciária gratuita. Nos termos da decisão de fl. 61, o pedido de liminar restou indeferido. Notificada, a autoridade dita coatora informou que havia oportunizado aos impetrantes a possibilidade de flexibilizar o pagamento das mensalidades em atraso, admitindo-as em prestações mensais, porém, estes preferiram optar pelo ajuizamento deste Mandado de Segurança. Prossequindo, afirmou que a recusa na realização da rematrícula encontra respaldo no disposto no art. 5º da Lei n. 9.870/99. Os impetrantes interuseram agravo de instrumento dirigido ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 95/105). O Juízo de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos declinou da competência para o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 117/119). Recebidos os autos neste Juízo, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a comunicação da redistribuição do feito ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fl. 124). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 128). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Primeiramente, importa notar, conforme exposto nas informações (fl. 67), que a periodicidade dos contratos firmados com a instituição de ensino em tela é semestral. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ao tempo do período regular de matrícula, havia inadimplência reconhecida pelos próprios impetrantes (fls. 3/4), relativa às mensalidades de agosto a dezembro de 2009. Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 não tem sido afastada pela jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA

TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido.(STJ. Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209)ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida.(REOMS 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009)ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido.(REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...) 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP n.º 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a re matricular aluno, independentemente da existência de débito.3. A Lei n.º 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a re matricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei n.º 9870/99). (...).(TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108).Portanto, havendo inadimplência quanto ao segundo semestre de 2009, não se afigurava viável a pretendida renovação das matrículas dos impetrantes. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelos impetrantes, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Cumpra a secretaria, integralmente, o 1.º parágrafo da decisão de fl. 124.P.R.I. Oficie-se. Santos, 14 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006292-51.2010.403.6104 - DYNAMYK IND/ COM/ E SERVICO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DIRETOR CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DYNAMYK INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine o prosseguimento de processo administrativo. Busca a impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar pleito de cancelamento de arrolamento de bens lavrado nos autos do procedimento administrativo n. 15983.000022/2005-43, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Juntos procuração e documentos (fls. 16/53). Custas recolhidas à fl. 54. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 63 e verso). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos apresentou informações às fls. 70/72. Noticiou a apreciação e o indeferimento do pleito administrativo que havia sido formulado pela impetrante. Diante do contido nas informações prestadas, foi a impetrante instada a informar se ainda permanecia com interesse no prosseguimento do feito (fl. 74). A União informou não possuir interesse na demanda (fl. 77/78). A impetrante não se manifestou a respeito do despacho de fl. 74. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A

norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. In casu, considerando que o pedido deduzido na inicial se restringia à apreciação do pleito administrativo pela autoridade impetrada, verifica-se a superveniente falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Na espécie, tem-se caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo, qual seja, a resposta ao pleito administrativo, tornou o procedimento inadequado para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restaram alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a impetração. Cessou, por consequência, o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do disposto no 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, c/c os artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, no qual deverá constar, somente, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007200-11.2010.403.6104 - DANIEL MULLER MARTINS (PR029308 - DANIEL MULLER MARTINS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

DANIEL MULLER MARTINS, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP, objetivando o reconhecimento de direito a obter cópias integrais dos processos licitatórios que deram origem aos contratos de arrendamento PRES/069.97, PRES/032.98 e PRES/028.98, incluindo-se as minutas contratuais e seus aditivos, se houver, celebrados entre a CODESP e as empresas SANTOS BRASIL, LIBRA TERMINAIS SANTOS e TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A - TECONDI. O impetrante alega, em síntese, ter direito líquido e certo à obtenção de cópias dos referidos documentos, às suas expensas, com amparo nos artigos 5º, inciso XXXIII, da Constituição, 63 da Lei n. 8.666/93 e 7º, incisos XIII e XV, da Lei n. 8.906/90. Aduz possuir intuito acadêmico e profissional de conhecer a realidade dos procedimentos que possibilitaram o arrendamento dos terminais portuários a empresas privadas. Juntou documentos (fls. 33/35) e recolheu as custas (fl. 36). Em suas informações, a autoridade apontada como coatora aduziu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, seja pela necessidade de dilação probatória, seja porque é questionado ato de gestão ou pelo fato de que há recurso, na esfera administrativa, com efeito suspensivo. A propósito do mérito da impetração, sustentou não ser absoluto o direito à obtenção de informações e certidões e, ainda, que o impetrante não apresentou qualquer justificativa para seu requerimento, salientando que não estão presentes interesses particulares ou coletivos, tampouco situação de interesse pessoal. Com tais argumentos, postulou a denegação da segurança. O pedido de liminar restou indeferido, conforme a decisão de fls. 63/64vº. O Ministério Público Federal opinou (fls. 71/73) pela concessão da segurança. É o que cumpria relatar. DECIDO. As preliminares suscitadas nas informações foram afastadas pela decisão de fl. 63v. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. A respeito da questão deduzida nesta demanda, de início, importa recordar o que assinalou a MM. Juíza Federal Substituta Simone Bezerra Karagulian ao analisar o pedido de medida de urgência: Pretende o impetrante ter acesso, mediante o fornecimento de fotocópias às suas expensas, a contratos firmados entre a autoridade impetrada e terminais de contêineres. Tais contratos são contratos administrativos, nos mesmos termos e condições em que o seriam os travados pela Administração Direta. Em sendo assim, a autoridade impetrada submete-se, quanto a tais contratos, aos princípios que regem a Administração Pública, em especial ao da publicidade, sendo dever do administrador manter

plena transparência em seus comportamentos. Por sua vez, como decorrência do princípio da publicidade é o dever de informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, sendo que o sigilo só é admitido quando imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado, fato não demonstrado pela autoridade impetrada. Diante do exposto, entendo ilegal a negativa de fornecimento das cópias requeridas pelo impetrante. Entendo, ainda, impertinentes as ponderações da autoridade coatora no sentido de que o impetrante age por motivação política, investigatória ou especulativa, arvorando-se em fiscal da Administração Pública. Primeiro porque as alegações feitas vieram desacompanhadas de qualquer indício de veracidade. Segundo, a Administração Pública pauta-se por princípios de legalidade e moralidade, de modo que não há porque se negar acesso ao cidadão acerca dos acordos pactuados, salvo nas hipóteses constitucionalmente previstas (fl. 63v). Tais considerações não merecem qualquer reparo, uma vez que se encontram em consonância com a interpretação doutrinária e jurisprudencial da norma positivada no art. 5, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Saliente-se, nessa linha, que o Ministério Público Federal, em manifestação que deve ser adotada como razão de decidir, manifestou-se no mesmo sentido. É o que se nota da transcrição a seguir: Dispõe o art. 5, inciso XXXIII, da Constituição Federal: Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Da leitura do dispositivo acima transcrito, podemos extrair que qualquer interessado pode ter acesso às informações provenientes de órgãos públicos, inclusive contratos administrativos, desde que não estejam sob sigilo, o que só é admitido quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. O impetrado, na condição de prestador de serviço público delegado pelo Governo Federal, está sujeito aos princípios norteadores da Administração Pública. No caso em tela, especialmente ao princípio da publicidade, sendo dever do administrador manter a transparência em seus comportamentos. A lei de regência do processo licitatório, em seu art. 63, estabelece que é permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada mediante o pagamento dos emolumentos devidos. É dever da Administração dispor aos interessados, desde que solicitado, os termos do contrato e do respectivo processo licitatório, mediante pagamento dos emolumentos devidos, sem que, para isso, seja necessário justificativa. Assim, mostra-se ilegal a negativa de fornecimento das cópias requeridas pelo impetrante, porquanto viola o art. 5, XXXIII, da Constituição Federal, bem como não atende a um dos princípios básicos da Administração Pública, qual seja, o da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Carta Magna (fls. 72/73). A jurisprudência caminha no mesmo sentido. A propósito do tema, importa recordar a seguinte decisão, que, ademais, inclui outro dispositivo legal a dar suporte à pretensão do impetrante, o art. 7º, XIII, da Lei n. 8.906/94: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. PEDIDO DE OBTENÇÃO DE CÓPIAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO NÃO SUJEITO A SIGILO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XXXIII E XXXIV, CF E 7º, XIII, DA LEI 8.906/94. I - O art. 7º, XIII, da Lei nº 8906/94 assegura aos advogados o exame, em qualquer órgão público, de autos de processos judiciais ou administrativos, findos ou em andamento, desde que não submetidos a sigilo, inclusive assegurando-lhe a obtenção de cópias. II - O direito de pedir e obter certidões em repartições públicas, para defesa e garantia de direito próprio, é garantia constitucional assegurada a todos, desde que as informações obtidas não possam causar qualquer prejuízo à segurança da sociedade e do Estado, cabendo tão-somente ao indivíduo ser responsabilizado pelo uso indevido que fizer de tais informações. Recurso ordinário provido. (RMS 23071/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 382) Em seu voto no mencionado recurso, anotou o Eminentíssimo Ministro Félix Fischer: O art. 7º, XIII, da Lei nº 8906/94, assegura aos advogados o exame, em qualquer órgão público, de autos de processos judiciais ou administrativos, findos ou em andamento, mesmo sem procuração de qualquer das partes, e desde que não submetidos a sigilo, inclusive assegurando-lhe a obtenção de cópias. Não consta nos autos que o processo administrativo esteja submetido a sigilo, ou que a obtenção de tais cópias pelos recorrentes possa acarretar qualquer dano a direito de personalidade das partes. É de se ressaltar que a Administração Pública, no desenvolvimento das suas atividades, deve obediência ao princípio da publicidade dos seus atos, só devendo se afastar de tal dever nos casos expressamente ressalvados em lei, para garantir a privacidade e intimidade das partes, ou garantir a aplicação da lei. Ademais, o direito de pedir e obter certidões em repartições públicas, para defesa e garantia de direito próprio, é assegurado a todos os cidadãos indistintamente (art. 5º, XXXIII e XXXIV), desde que as informações obtidas não possam causar qualquer prejuízo à segurança da sociedade e do Estado, cabendo ao indivíduo a responsabilidade pelo uso indevido que fizer dessas informações. No caso em foco, não consta que os procedimentos tramitem sob sigilo ou que devam assim permanecer, para garantia de privacidade e intimidade de partes ou da aplicação da lei. Ao contrário, trata-se de processos que deram suporte à celebração de contratos administrativos, após certame licitatório, caso em que há de se prestigiar a publicidade inerente à Administração Pública. Dispositivo Isso posto, julgo procedente o pedido para assegurar ao impetrante, às suas expensas, a obtenção de fotocópia integral dos processos licitatórios que deram origem aos contratos de arrendamento de nºs PRES/069.97, PRES/032.98 e PRES/028.98, incluindo-se as minutas contratuais e seus aditivos, se houver, celebrados entre a CODESP e as empresas SANTOS BRASIL, LIBRA TERMINAIS SANTOS e TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A - TECONDI. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se. Santos, 15 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007203-63.2010.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE

ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a liberação de bens importados do exterior, destinados ao seu uso exclusivo e para integrar o seu patrimônio, independentemente do recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao argumento de ser pessoa imune aos referidos impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, c e 4º, da Constituição Federal. Argumentou a Impetrante que está comprovadamente enquadrada no conceito de instituição de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecida a nível federal e estadual, com as limitações estabelecidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, gozando, portanto, da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal de 1988. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/308 e à causa foi atribuído o valor de R\$ 49.582,45. Custas à fl. 309. Foi diferido o exame da postulada liminar para após a vinda das informações (fls. 319 e vº). Informações da digna Autoridade Impetrada vieram para os autos, sustentando que a pretensão da impetrante não pode ser acolhida, vez que estão abrangidos pela imunidade tributária apenas os impostos incidentes sobre o patrimônio e a renda relacionados com atividades assistenciais/educacionais (fls. 325/336). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 341 e verso). A União Federal manifestou-se às fls. 344/345. Às fls. 351/353 a impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da impetrante de fls. 351/353 demonstra não persistir seu interesse no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Cessado o interesse processual que impulsionara a impetrante, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 16 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007355-14.2010.403.6104 - CLEIDIMAR OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS E SP257235 - TALUANA SARAIVA DA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEIDIMAR OLIVEIRA DE FIGUEIREDO contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e da UNIÃO, destinado a viabilizar a desunitização e imediata liberação de bagagens descritas às fls. 7/8, com declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009. Na inicial, alega-se, em síntese, que o impetrante enviou dos Estados Unidos, país em que trabalhou por seis anos, bens de uso pessoal para o Brasil, onde pretende fixar residência, os quais chegaram ao Porto de Santos em 14.4.2010. Todavia, alguns bens foram retidos pela Alfândega sob a alegação de ter sido declarado incorretamente o valor das mercadorias, o que considera ilegal. A impetração veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/30). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47e verso). Vieram as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 53/57v.). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 79/81v.). A União manifestou não ter interesse no feito (fls. 89/91). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do writ, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 94). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, contudo, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Cinge-se a controvérsia ao exame do direito do impetrante de ver liberadas as bagagens que remeteu ao Brasil, após residir nos Estados Unidos da América. Quanto ao ponto, cumpre adotar, como razão de decidir, os fundamentos já expostos nestes autos pela MM. Juíza Federal Substituta que indeferiu o pedido de liminar: A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por consequência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida ao procedimento de despacho aduaneiro,

atividade vinculada, pois a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Nessa perspectiva, a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do Mandado de Segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Logo, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Por consequência, interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 induz à conclusão que o dispositivo apenas explicitou, no plano legal, o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Desse contexto, todavia, não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Na verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, pois a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do Mandado de Segurança. No meu sentir, a melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia poderes (deveres) administrativos de autoridade pertencente a outro Poder. Por consequência, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover de óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, já que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. Diante do exposto, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. No caso em exame, o *fumus boni iuris* emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. Ocorre que, consoante as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, não houve divergência quanto ao valor das mercadorias vindas do exterior, mas sim omissão da indicação das mesmas na declaração de bens do viajante, o que configura falsa declaração de conteúdo e enseja pena de perdimento, consoante a legislação de regência. Por sua vez, das informações extrai-se que foi instaurado o procedimento administrativo fiscal e realizada tentativa de intimação pessoal do impetrante para apresentar defesa, a qual restou frustrada porque o endereço fornecido à Receita Federal ao que consta, comparando-se o mencionado na inicial desta ação e o de fl. 74, não está atualizado, diligência que cabe ao contribuinte. Então, observando-se o devido processo legal, houve a intimação por edital. Assim, a documentação que instruiu a petição inicial, em confronto com as informações prestadas, aponta no sentido de que o ato hostilizado encontra-se aperfeiçoado à legislação de regência, não me parecendo plausível a assertiva no sentido da existência de direito líquido e certo. A não descrição da mercadoria importada indica a utilização de artifício doloso para o recolhimento dos tributos em valor inferior ao efetivamente devido. Destarte, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade impetrada em aplicar a penalidade de perdimento. Nesse sentido, precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicável *mutatis mutandi* à espécie: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS DECRETADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE EM PROCEDIMENTO REGULAR. SEGURANÇA DENEGADA.** Havendo comprovação, em procedimento administrativo regular, que a mercadoria teve clandestino ingresso no território nacional, a decretação do perdimento dos bens, ilegalmente importados, independe de boa-fé do contribuinte (responsável pela operação interna com essa mercadoria). A eventual boa-fé do contribuinte que realiza operação de entrada ou saída de mercadoria com ingresso clandestino poderá dar-lhe condição para propor ação de ressarcimento contra o vendedor, mas nunca de inibir o Fisco de apreendê-la (a mercadoria), decretando-lhe a perda. (RESP nº 15.072/DF, LEX-STF-TRF 46/198)E, dispõe o Decreto-Lei n. 1455, de 7 de abril de 1976: Art. 23 - Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias:.....IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do ART. 104 e nos incisos I a XIX do ART. 105, do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Parágrafo único. O dano do erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Já o artigo 105, inciso XII, do Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, dispõe que se aplica a pena de perda da mercadoria estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo. Por outro lado, não vislumbro da legislação supracitada malferimento à Constituição Federal, sendo que a documentação que instruiu as informações dá conta que no procedimento administrativo tendente à aplicação da pena de perdimento houve respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, além de ser realizado por autoridade competente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de

0007397-63.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0007837-59.2010.403.6104 - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP300153 - PERICLES EMRICH CAMPOS SEGUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A, em face da sentença de fls. 188/189v., que extinguiu o feito sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos possuem cunho infringente. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Verifica-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). No caso dos autos, fixada a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada, não era cabível a análise dos pontos descritos na inicial. Ressalte-se que não se está diante de mero equívoco quanto à indicação da autoridade coatora, tampouco de desconhecimento da estrutura interna da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na espécie, é clara a divisão de competências entre os diversos órgãos da SRF mencionados nas informações, a qual é conhecida da impetrante, que é empresa de grande porte. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 13 de dezembro de 2010 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007860-05.2010.403.6104 - BAZZI COMPANY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP232235 - JULIANE TEIXEIRA ESTEVAM E SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 176/181: Dê-se ciência à Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007863-57.2010.403.6104 - VICTOR AZENHA FERREIRA(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Victor Azenha Ferreira, qualificado nos autos, em face de ato do Reitor da Universidade Católica de Santos e do Secretário Acadêmico da Universidade Católica de Santos (Sociedade Visconde de São Leopoldo), objetivando a renovação de sua matrícula para o Curso de Psicologia no segundo semestre de 2010 e abono das faltas registradas no respectivo período. Para tanto, alega, em suma, que: deixou de realizar o pagamento de algumas mensalidades por dificuldades financeiras; foi impedido de efetuar a matrícula para o ano letivo de 2010 em virtude da inadimplência; celebrou acordo com a Universidade e efetuou o pagamento das parcelas em atraso em 9 de setembro de 2010; mesmo após a quitação do débito, não lhe foi permitida a matrícula para o segundo semestre de 2010, vez que o prazo para tanto já se encerrara; requereu na via administrativa a efetivação da matrícula, o que lhe foi negado; continua frequentando as aulas; seu nome não consta na lista de presença. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 20/62). O MM. Juiz de Direito processante declinou da competência para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 63). Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame da liminar foi reservado para após a vinda das informações (fls. 67 e vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/93. Aduziu, em resumo, que a matrícula da impetrante não fora realizada em razão do decurso do prazo para sua efetivação. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 109/100vº. O Ministério Público disse não haver interesse que justifique o seu ingresso no presente feito. (fl. 121). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. De início, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora, uma vez que basta a presença, no pólo passivo, do Reitor da Universidade Católica de Santos, o qual detém competência para a prática do ato objeto do presente writ. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na peça de

ingresso. Assentada tal questão, cumpre examinar o mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Isso porque não subsiste a situação de inadimplência, estando em curso as atividades acadêmicas do curso de Psicologia no segundo semestre de 2010. Conforme denota o documento de fls. 27/30, a periodicidade dos contratos firmados com a instituição de ensino em tela é semestral. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ocorre que, conforme narrado na inicial e demonstrado pelo documento de fl. 107, o impetrante quitou as prestações em atraso em 20/09/2010, de maneira que desapareceu o óbice à renovação de sua matrícula para o segundo semestre de 2010. De fato, é possível a renovação da matrícula para o segundo semestre de 2010, pois o impedimento consubstanciado na inadimplência, previsto no art. 5º da Lei n. 9.870/99 não mais subsiste. Importa observar, neste ponto, que, o impetrante, segundo narra a inicial, vem freqüentando as aulas, com autorização da Universidade. Tem-se, portanto, que a instituição de ensino acabou por permitir a participação nas atividades acadêmicas. Diante dessa conduta, ou seja, da permissão que acabou por ser concedida, não se operam as restrições previstas na parte final do já mencionado art. 5º da Lei n. 9.870/99 (...observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual). Saliente-se ainda, por relevante e oportuno, ser admissível a matrícula fora de prazo, haja vista que o ensino consiste em direito fundamental que deve ser resguardado a todos, sobrepondo-se a determinadas formalidades, conforme bem acentuou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado cuja ementa se transcreve: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA FORA DE PRAZO-ADMISSIBILIDADE-DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO (ARTS. 205 e 209 da CF). SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. É admissível a matrícula fora de prazo, eis que a Constituição Federal dispõe que o ensino é um direito de todos e dever do estado. 2. A observância a certas formalidades não pode sobrepor as diretrizes emanadas pelo Poder Constituinte. 3. Consolidação da situação fática pelo transcurso do tempo. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (4ª TURMA; proc 2008.61.04.002685-1; AMS-SP 314978; RELATOR: DES.FED. ROBERTO HADDAD; pub. DOE em 22.09.2009) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a decisão liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se Santos, 09 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008184-92.2010.403.6104 - NAVSOFT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SPI94230 - MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAVSOFT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA contra ato dos Srs. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA, objetivando o reconhecimento da nulidade do edital da Concorrência Pública n. 12/2010, promovida pela CODESP, ao argumento, em suma, de que o projeto básico que acompanha o edital do certame não apresenta todos os dados necessários à adequada delimitação do objeto licitado. Para tanto, aduz a impetrante, em síntese, que: i) é empresa especializada no ramo exigido para participação no procedimento licitatório; ii) adquiriu o edital, realizou vistoria técnica, porém não tem condições de formular proposta, em face da ausência de informações técnicas e legais que permitam a formulação de proposta precisa, objetiva e exequível; iii) o pedido de esclarecimentos que formulou não foi respondido adequadamente pela impetrada, uma vez que houve referências apenas ao próprio texto do edital; iv) apresentou impugnação, porém nenhuma decisão foi proferida pela CODESP. Prossegue dizendo que o edital não observa as normas dos artigos 3º, 6º e 7º da Lei n. 8.666/93, notadamente aquelas relativas ao projeto básico completo, com todas as informações necessárias à execução do objeto licitado. Enumera às fls. 12/19 pontos que constituiriam falhas ou omissões do edital. Argumenta que, diante das omissões apontadas, seria inviável a apresentação de proposta comercial precisa, objetiva e exequível, de maneira que seria necessária a suspensão liminar do certame. Aduz que o periculum in mora decorre da iminência da sessão para entrega dos envelopes e abertura do certame, a qual ocorrerá amanhã, dia 15 de outubro de 2010, às 15 horas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Tendo em vista a urgência alegada e a existência de alegações a respeito de informações técnicas do edital, foram solicitadas informações preliminares no prazo de 48 horas. Veio aos autos a manifestação das impetradas de fls. 276/280 na qual estas assinalam,

em resumo, que: i) o certame seguirá o regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, estando a documentação jurídica e a prova de regularidade fiscal, econômico financeira e de capacitação técnica claramente dispostas no instrumento convocatório; ii) responderam os questionamentos formulados pelas licitantes; iii) a impetrante, que era potencial participante da licitação, não prestou garantia no valor de R\$ 70.000,00 no prazo assinalado, ou seja, até 23.09.2010. Afirmando que não há periculum in mora, pois outras 8 empresas apresentaram caução e devem formular propostas. Acrescentam que a impetrante não poderá participar do procedimento licitatório, restando-lhe somente o direito assegurado no 1º do art. 41 da Lei n. 8.666/93. Com tais argumentos, postularam a denegação da segurança. Juntaram documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 293/294v.). Complementação das informações preliminares às fls. 301/308A União manifestou não ter interesse no feito (fls. 89/91). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do writ, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 315). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, importa salientar que não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o writ foi impetrado antes do início do certame e nele se alega nulidade do edital, o que teria impossibilitado a impetrante de formular proposta. Diante disso, o fato de que ela não prestou a caução exigida não pode ser entendido como causa de falta de interesse processual superveniente. Merece acolhida, no entanto, a preliminar de inadequação da via eleita. Como visto, a impetrante sustenta que o edital não observa as normas dos artigos 3º, 6º e 7º da Lei n. 8.666/93, notadamente aquelas relativas ao projeto básico completo, com todas as informações necessárias à execução do objeto licitado. Enumera, às fls. 12/19, pontos que constituiriam falhas ou omissões do edital. Prosseguindo, aduz que, diante das omissões apontadas, seria inviável a apresentação de proposta comercial precisa, objetiva e exequível, o que demonstraria a nulidade do edital da licitação. Contudo, para que se possa analisar tais alegações, revela-se imprescindível maior dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança. Conforme já se expôs quando do indeferimento do pedido de liminar, em mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída a fim de permitir adequada cognição do mérito da demanda, independentemente de dilação probatória. Na hipótese dos autos, não se revela viável a formação de um juízo seguro a respeito das alegadas deficiências do edital, mais especificamente dos projetos básico e de execução do objeto licitado. Segundo se nota da leitura das folhas de 12 a 19 da peça de ingresso, indica a impetrante diversos pontos que constituiriam falhas ou omissões do edital a respeito de aspectos técnicos da obra a ser realizada, os quais teriam ensejado, inclusive, pedido de esclarecimentos às autoridades impetradas. Todavia, com base apenas na prova documental produzida, não é possível afirmar, de plano, que o edital padece de vícios capazes de inviabilizar a exata compreensão do objeto licitado ou a formulação de proposta comercial adequada e exequível. Apenas mediante exame técnico dos projetos que integram o edital é que se poderia formular convicção segura a respeito da suficiência dos dados neles informados. Porém, a adoção de tal providência seria incompatível com o rito próprio do mandado de segurança. Assim, resta consignar a inadequação da via eleita para o exame do pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Isso posto, em face da inadequação da via eleita e, consequentemente, da ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008216-97.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da MSC Mediterranean Shipping Company, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução de três contêineres: INKU6594025, MEDU3461626 e MSCU8869606. Alega, em síntese, que: aos 27/07, 11/08, 12/08, 30/07 e 16/08/2010 apresentou à Alfândega requerimentos de desunitização das cargas e devolução de contêineres, considerando o transcurso do prazo legalmente previsto pelo Regulamento Aduaneiro; as cargas que transportou foram depositadas no Terminal Santos Brasil S.A., e os seus contêineres com elas continuam indevidamente retidos. Sustenta que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro, procedimento esse que deveria ter se iniciado há mais de 260 dias; não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Afirma que o depositário, para receber o alfandegamento da RFB, comprovou contar com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres INKU6594025, MEDU3461626 e MSCU8869606. Juntou procuração e documentos (fls. 21/110). Recolheu as custas à fl. 111. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 167 e vº). Notificada, a autoridade impetrada aduziu, em suma, o que segue: Primeiramente, informamos que a grande maioria das cargas contidas nos contêineres INKU 659.402-5, MEDU 346.162-6 e MSCU 886.960-9 são bagagem desacompanhada pertencente a centenas de pessoas. Estas mercadorias não foram abandonadas em recinto alfandegado deste Porto, como alega a Impetrante. Muito pelo contrário, a totalidade das cargas já foram submetidas a despacho aduaneiro, através de Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) por se tratar de bagagem. A irregularidade que

envolve o despacho aduaneiro destas e de diversas outras bagagens - que inclusive teve grande repercussão nacional e internacional através da mídia - será adiante explicada em pormenores. Por antecipação, rogamos que não seja concedido provimento judicial para liberação dos contêineres objeto do presente writ, seja em sede de liminar, seja em agravo de instrumento ou em face de qualquer outro recurso processual posto à disposição da Impetrante, sob pena de inviabilizar o desembaraço das bagagens pelos legítimos viajantes aos quais pertencem as cargas. Essa situação é de conhecimento da MSC, empresa ora Impetrante, que, no entanto, ignorou o assunto em sua argumentação apresentada na inicial, atitude que nos causa grande estranheza. (transcrição da fl. 179 obtida por digitalização e interpretação de caracteres - OCR).A liminar foi indeferida nos termos da decisão de fls.240/243. Foi reconhecida, outrossim, a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Santos-Brasil S/A. Santos-Brasil S/A manifestou-se às fls. 250/270, pugnado pela denegação da segurança.A segunda autoridade impetrada manifestou-se às fls 341/365.Sobreveio manifestação da União Federal (fls. 431/433).A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar.O Ministério Público Federal produziu o parecer de fl. 482, no qual deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo por não vislumbrar interesse institucional. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, porém, não se encontram presentes tais requisitos. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembaraço aduaneiro. Como conseqüência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Em suma, perfilha o entendimento que era também manifestado pelo Eminentíssimo Desembargador Mairan Maia, na Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, (DJU de 24/02/2003, pág. 507):ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE.1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal.Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir:Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.Porém, no caso em exame, esse entendimento não pode ser aplicado, pois não houve mero abandono das mercadorias acondicionadas nos contêineres INKU6594025, MEDU3461626 e MSCU8869606, mencionados na inicial. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: Conforme amplamente divulgado através da imprensa - nacional e internacionalmente -, milhares de brasileiros, que se encontravam nos Estados Unidos da América, encomendaram a remessa ao Brasil de suas bagagens/encomendas por meio da empresa Adonai Express Moving, e foram severamente prejudicados pela conduta irregular desta empresa estrangeira.Ressaltamos que a quantidade de pessoas que reclamam a liberação de suas bagagens perante esta Alfândega é imensamente maior do que o número de pessoas indicadas como consignatárias das cargas nos documentos que acobertaram o transporte das mesmas, denotando visível irregularidade na condução destas operações.Ou seja, apesar de os Conhecimentos de Carga (B/Ls) house indicarem como

consignatários das cargas apenas uma pessoa física em cada um deles, estima-se que um número muito maior de pessoas despachou seus bens nos Estados Unidos por intermédio da empresa Adonai Express Moving. Os bens descritos no B/L house como sendo household goods e personal effects foram embarcados em contêineres high cube de 40 cada contêiner em nome de apenas um destinatário pessoa física, enquanto que os reais proprietários das cargas contidas em cada unidade de carga seriam diversas pessoas, em alguns casos havendo mais de uma centena de proprietários de bagagens em um único contêiner. Além disso, entre as mobílias e roupas daqueles que se mudaram para o Brasil, nas operações intermediadas pela Adonai Express Moving, há alguns produtos enviados como encomenda e/ou presente, que não poderiam ter sido despachados em contêiner declarado como contendo bagagem desacompanhada.(...)No intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída nesta Alfandega, por intermédio da Portaria ALF/STS/GAB N 243/2009, de 30/07/2009 (Documento 01), a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de 90 (noventa) dias foi totalmente insuficiente à solução do caso foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB N 339, de 12/11/2009 (Documento 02). Na sequência, como evidentemente não foi possível concluir os intermináveis trabalhos no período pré-determinado, foi expedida a Portaria ALF/STS/GAB N 106/2010, em 10/02/2010 (Documento 03), com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, tendo a mesma sido prorrogada através da edição da Portaria ALF/STS/GAB N 263/2010, de 24/09/2010 (Documento 04), com prazo estipulado de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, a qual se encontra vigente no presente momento. Cabe ressaltar que há mais de uma centena de contêineres, armazenados em diversos recintos alfandegados sob jurisdição fiscal desta Alfândega, que se encontram na situação descrita, dentre os quais os contêineres high cube de 40 reivindicados pelo armador Impetrante do presente mandamus. É certo que os destinatários das cargas constantes dos Conhecimentos de Transporte (B/Ls) house, mesmo possuindo as vias originais dos respectivos B/Ls - que possibilitam que comprovem a posse ou a propriedade das mercadorias e que promovam os despachos simplificados de importação -, não são os proprietários da totalidade das cargas contidas nos contêineres INKU 659.402-5, MEDU 346.162-6 e MSCU 886.960-9 (fls. 179/180). Verifica-se, desse modo, que não houve simples abandono das mercadorias. Percebe-se, assim, que as referidas cargas foram todas submetidas a despacho simplificado de importação, e não estão abandonadas, tecnicamente, mas em despacho. Sendo assim, não há como acolher o pedido de desunitização e devolução das unidades de carga mencionadas na inicial. Ressalte-se que o caso foi comunicado ao Ministério Público Federal por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n. 11128.008977/2009-00. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I. Oficie-se. Comunique-se a prolação desta sentença à Eminentíssima Desembargadora Federal Relatora do recurso interposto nestes autos. Junte-se a consulta ao andamento processual do agravo acostada à contracapa dos autos. Santos, 13 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008351-12.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Recebo as petições de fls. 193/214 e 220, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0008531-28.2010.403.6104 - WEHBA E MOITA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Vistos em despacho. Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de todos os documentos que instruíram a inicial (fls. 15/202), para formação das contrafés, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Intime-se.

0009277-90.2010.403.6104 - CARLOS FABRICIO ANDRADE GALVAO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

... Sendo assim, em razão da existência de controvérsia fática, não vislumbro a presença de relevância no fundamento na impetração. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Após o encerramento do plantão, tornem os autos à 2ª Vara Federal.

0009284-82.2010.403.6104 - NELSON PEDRO DA SILVA(SP075321 - JOSE MARCONDES FIGUEIREDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a petição de fl. 26, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0009499-58.2010.403.6104 - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão de créditos tributários, cuja nulidade, ao final, pretende ver declarada ao argumento de que foram lançados em valor excessivo, por não ter sido considerada a dedução de honorários advocatícios contratuais em crédito decorrente de ação judicial. Para tanto, aduz o impetrante que teve reconhecido direito a adicional de periculosidade em reclamação trabalhista promovida em face da SABESP. Em decorrência disso, foi apurado, em seu nome, crédito no valor de R\$ 205.246,25, do qual recebeu apenas o montante de R\$ 168.663,96, diante do desconto de honorários advocatícios contratuais. Afirma que indicou em sua declaração anual de ajuste de imposto de renda os valores mencionados acima, porém, a DRF em Santos, com base no que declarou a fonte pagadora, acusava o recebimento do montante de R\$ 223.878,81. Aduz que, como não conseguiu obter o recibo dos honorários advocatícios, não pode oferecer defesa no âmbito administrativo, o que culminou no lançamento de crédito tributário, acrescido de multa e juros de mora. Relata que as contas que lhe foram prestadas posteriormente à autuação demonstram que não houve omissão de receita, motivo pelo qual sustenta que o lançamento deve ser anulado. Com base em tais argumentos, postula liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário. Juntou procuração e documentos. Postulou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 132). Notificada, a autoridade dita coatora afirmou, preliminarmente, que o lançamento atacado não diz respeito apenas a diferenças apuradas em relação aos rendimentos decorrentes da ação trabalhista. Abrange igualmente glosas de despesas médicas não comprovadas, as quais não são discutidas no presente writ. A propósito da parcela do lançamento referente aos rendimentos decorrentes da demanda trabalhista, assinalou, em síntese, ter sido formalizado de forma regular, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. Relatou que o contribuinte não apresentou informe de rendimentos ou recibo de honorários na esfera administrativa. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento postulado. No caso, contudo, não estão presentes tais requisitos. De início, importa salientar que os documentos de fls. 141/149, apresentados com as informações, demonstram que o lançamento decorre não só da alegada omissão de rendimentos, mas também da glosa de despesas médicas (fl. 143), de maneira que não há fundamento para a suspensão de todo o crédito tributário descrito na notificação de lançamento cuja cópia encontra-se à fl. 141. Assim, havendo débitos não questionados, a princípio resta esvaziada a eficácia do provimento liminar postulado, uma vez que é possível o prosseguimento da cobrança de, ao menos, parcela da dívida. De qualquer forma, não se vislumbra fundamento relevante para a concessão da liminar no que diz respeito à parcela do crédito tributário apurado em virtude da alegada omissão de rendimentos, uma vez que poderia ter o impetrante adotado medidas judiciais ou extrajudiciais para compelir seu antigo patrono a prestar contas em período anterior ou coincidente com o da fiscalização. Poderia, ainda, ter solicitado a dilação de prazo para a apresentação do recibo de honorários. Não tendo adotado tais providências, era lícito à autoridade impetrada proceder ao lançamento da forma como foi realizado. Nesse contexto, não se afigura

adequado, em análise de pleito de medida de urgência, cogitar-se da suspensão da exigibilidade de apenas parcela do crédito tributário. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0009502-13.2010.403.6104 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO X DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISANTOS

JOSÉ DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO impetra o presente mandado de segurança contra ato da DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a penalidade de suspensão por três dias que lhe foi imposta e, ao final, a concessão da segurança para que seja anulado o procedimento que seu suporte à aplicação da referida penalidade. Para tanto, afirma o impetrante, em síntese, que: como atividade complementar necessária à conclusão do curso de Direito na Unisantos, teve de entregar relatório de que assistiu a Sessão do Tribunal do Júri na Comarca de Santos; que foi intimado a se defender de acusação de plágio na elaboração do referido documento; após apresentar defesa, foi surpreendido com a aplicação da penalidade de suspensão por 3 dias, em meio aos últimos trabalhos do ano letivo; a referida sanção administrativa impede a obtenção dos créditos necessários à conclusão do curso. Prossegue dizendo que a autoridade impetrada lhe aplicou a suspensão por 3 dias, sem a regular observância do devido processo administrativo e sem suporte em qualquer prova. Sustenta a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal às lacunas porventura existentes no regramento do processo administrativo. Com base em tal argumento, aduz que: houve ofensa à ampla defesa, pois a portaria que instaurou o procedimento não discrimina a conduta dos agentes envolvidos no fato ou as circunstâncias em que este ocorreu; a menção de suspeita de plágio foi formulada de forma vaga e prejudicial à capitulação da conduta e à ampla defesa. Afirma que o procedimento adotado não encontra previsão no Regimento da Universidade, o qual prevê apenas sindicância e processo administrativo. Argumenta que, nos termos do art. 146 do referido regimento, era cabível sindicância na hipótese ora em exame, a qual deveria ter sido iniciada por Portaria do Reitor da Universidade, o que não ocorreu. Inaugurando novo tópico, assevera que não foi sequer apreciado o requerimento de oitiva de testemunhas dirigido à autoridade impetrada, fato que constituiu cerceamento de defesa. A mesma situação teria ocorrido no que diz respeito ao pedido de perícia nos relatórios apresentados, sendo que o exame pericial constituiria providência indispensável, para prova da infração. Segue afirmando que nenhuma de suas teses de defesa foram regularmente apreciadas. A propósito do alegado plágio, afirma que a conduta praticada seria atípica, uma vez que foi o autor intelectual dos relatórios, desconhecendo como houve cópia de seu trabalho acadêmico. Subsidiariamente, argumenta que deveria ter sido aplicado, ao máximo, a pena de suspensão por 1 dia, tendo em vista que os incisos do artigo 142 do Regimento da Universidade lhe são favoráveis. Juntou procuração e documentos. Postulou a Justiça Gratuita. Nos termos da decisão de fl. 92, ad cautelam, foi autorizada a participação do impetrante nas atividades acadêmicas que ocorreram no dia 26 de novembro de 2010, a fim de resguardar o resultado útil do processo. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 103/110, defendendo, em suma, que a pena de suspensão ora em foco foi regularmente aplicada, com observância das regras regimentais da Universidade, sem excesso ou restrição ao direito de defesa. Esclareceu que o Professor Avaliador de Penal, constatou absoluta identidade entre os relatórios apresentados pelo impetrante e por Luiz Alberto Constantino de Melo, o que constituiria prática fraudulenta nas atividades acadêmicas, na forma regimental (art. 140, V, do Regimento Geral). Averbou não ter ocorrido ausência de processo administrativo ou cerceamento de direito de defesa. Instado a se manifestar, uma vez que houve requisição de documentos, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009, o impetrante reiterou o pedido de liminar, reiterando os argumentos expostos na inicial, que teriam sido confirmados pelo teor do procedimento administrativo acostado aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Valho-me, no exame do pleito, parcialmente dos fundamentos expostos pela MM. Juíza Federal, Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, nos autos do mandado de segurança n. 0005863-84.2010.403.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção. A pretensão última deduzida pela impetrante no presente mandado de segurança prende-se, exclusivamente, à anulação do procedimento administrativo que deu suporte à pena de suspensão por 3 dias que lhe foi imposta pela autoridade impetrada. Compulsando a prova produzida nos autos, verifico, em análise perfunctória, própria desta fase processual, que o processo, cujo objetivo precípuo e determinante era o de apurar suspeita de plágio nos relatórios do Tribunal do Júri, prestou-se, não obstante a falta de evidência da infração ou insuficiência de sua caracterização, à aplicação sumária da pena de suspensão ao impetrante, considerando o parecer conclusivo do Professor Avaliador na área Penal, acolhido na íntegra pela Impetrada. Iniciada a partir de constatações genéricas, sem cunho acusatório específico (fl. 137), ressentem-se a punição do devido processo legal, notadamente, da prévia descrição individualizada do fato ilícito sancionador que possibilitasse a delimitação da conduta de cada um dos alunos investigados, como garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos

os meios e recursos a ela inerentes. Apesar de desenvolvida na forma regimental, que prevê a apresentação de defesa, o uso de procedimento singelo como instrumento de punição não satisfaz a primazia do Estado Democrático de Direito, pois viola o direito fundamental ao devido processo legal em sua dimensão formal e substancial. Essencialmente, a sindicância é meio sumário de elucidação de irregularidades e identificação da autoria para posterior instauração de processo administrativo disciplinar e punição do infrator. Equiparável ao inquérito policial, como simples expediente de verificação de irregularidade, não serve de base para pronta punição, justamente porque não explicita os atos ilícitos atribuídos ao sindicado (quando conhecido), tampouco as sanções em tese cabíveis. Somente através de um processo administrativo, por natureza acusatório, que traga imputação objetiva, precisa e juridicamente apta ao direito de ampla defesa de que dispõe o acusado, será assegurada a realização dos princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, os quais antevejo ofendidos in casu, porque a sanção aplicada não respeitou estes parâmetros legais. Note-se, neste ponto, que não houve acusação específica, tampouco especificação da autoria do alegado plágio. Não houve, tampouco, alegação de conluio entre os alunos, para elaboração do relatório. Ressalte-se, outrossim, que as teses apresentadas pela defesa do ora impetrante não restaram devidamente apreciadas pelas decisões que sugeriram a aplicação da penalidade (fls. 153/154). É certo que não escapa à análise deste Juízo a visível semelhança entre os relatórios apresentados. Contudo, não houve imputação específica, indicação da autoria do plágio ou acusação de prática conjunta dos alunos punidos. Tampouco foram apreciadas as teses defensivas, notadamente a de negativa de autoria formulada pelo ora impetrante. Importa consignar que a penalidade imposta, por ter coincidido com a época de apresentação dos últimos trabalhos acadêmicos, pode gerar graves consequências ao impetrante, de maneira que era imprescindível a observância do regular procedimento administrativo para sua aplicação, o que não ocorreu na hipótese. Pelas razões expostas, reputo presente a relevância dos fundamentos da impetração. A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, ressente-se da possibilidade de o impetrante restar impedido de concluir o curso. Considerando, porém, a existência de fortes indícios de que houve prática irregular ao menos por um dos alunos suspeitos de plágio ou por prática conjunta de ambos, o que acabou por acabar por açodar a aplicação da penalidade, fica resguardada a possibilidade de se apurar o ocorrido, por meio de procedimento que observe o devido processo legal, também aplicável na esfera administrativa. Presentes, assim, os requisitos específicos, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da penalidade de suspensão por 3 dias imposta ao impetrante. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009640-77.2010.403.6104 - POLICOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por Policom Comércio, Importação e Exportação Ltda em face de ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando, em sede de liminar, ordem que impeça a alienação das mercadorias descritas na inicial, que foram objeto de pena de perdimento, no leilão a ser realizado no dia 13 de dezembro de 2010 e autoriza a liberação dos bens, mediante caução do valor dos tributos incidentes sobre a diferença de valor apurada. Para tanto, aduz que: importou rolos de PVC filme refletivo (White film), conforme as DIs n 09/01664961-4 e 10/0402920-0, as quais foram registradas no SISCOMEX e acabaram parametrizadas para o Canal Cinza, por apresentarem valor FOB declarado abaixo de US\$ 1.05 FOB o quilo; as mercadorias foram apreendidas nos PAFs (procedimentos) n 11128.002796/2010-03 e 11128.002794/2010-14; no procedimento de valoração aduaneira, o agente fiscal tirou a equivocada conclusão de que a fatura Comercial que dá suporte ao processo de importação não reflete a realidade da operação de importação, especialmente no que tange ao valor declarado para as mercadorias por ela amparadas, entendendo que houve falsidade da fatura comercial; em razão disso e da alegada falta de atendimento das exigências formuladas quanto à comprovação da origem dos recursos e a contratação de câmbio, foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias. Prossegue dizendo que impugnou os autos de infração, porém sua irrisignação não foi acolhida, uma vez que foi produzido parecer conclusivo apoiando a aplicação da pena de perdimento, ao argumento de que restou materializada hipótese de dano ao Erário. Alega que a conclusão a que chegou a autoridade aduaneira não deve prevalecer, pois a classificação fiscal das mercadorias, por ser abrangente, comporta diversos tipos de produtos, e a fiscalização não localizou, no sistema DW-Aduaneiro, utilizado como parâmetro, mercadorias idênticas ou similares (fl. 08). Relata que a fiscalização pesquisou preços de mercadorias similares da China e Coréia do Sul por meio da Internet, por cotações e e-mails, apurando valores de US\$ 1,90/m2 e US\$ 3,83/m2. Encontrando preços divergentes em mais de 100% o agente fiscal não poderia ter adotado como referência esses parâmetros para proceder à valoração aduaneira das mercadorias descritas nas DIs n 09/01664961-4 e 10/0402920-0. Argumenta a pena de perdimento não é a sanção adequada aos casos de subfaturamento, punível com multa capitulada em norma específica (art. 703 do RA, cuja aplicação prevalece sobre a norma geral de procedimento de controle especial aduaneiro. Enfatiza que o periculum in mora decorre do fato de que o leilão dos bens ocorrerá em 13/12/2010. Com base em tais argumentos, a impetrante requer a concessão de liminar para que a autoridade aduaneira se abstenha de alienar as mercadorias e libere-as mediante a prestação de caução. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 248). A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações. Notificada a autoridade dita coatora manifestou-se às fls. 258/274 defendendo, em suma, a legalidade do ato impugnado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão

irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Sobre os fatos discutidos neste writ é preciso o relato da autoridade impetrada contido nas informações: A Impetrante registrou as Declarações de Importação (DI) no 09/01664961-4 e 10/0402920-0 em 26/11/2009 e 12/03/2010, as quais foram parametrizadas no canal cinza de conferência aduaneira por decisão da COANA, conforme disposto no artigo 21 da IN SRF n 680/2006 c/c art 67, I, da IN SRF n 206/2002. As mercadorias despachadas nas DI n 09/01664961-4 e 10/0402920-0 consistem em filmes de PVC refletivo apresentados em rolos. Embora o importador tenha adotado diferentes classificações fiscais para as mercadorias, consta na descrição dos fatos do auto de infração de apreensão do PAF n 11128.002794/2010-14 que as mercadorias são idênticas: mercadoria idêntica importada anteriormente por esta empresa, através da DI n 09/1664961-4, foi objeto de exame laboratorial LAR 3537/09, sendo constatado que é constituída de 85,6% de PVC Poli(cloreto de vinila), e 14,4% de plastificante, aluminizada (fl. 4/10). A par dessa menção expressa do auto de infração, temos a presunção legal do art 68 da Lei n 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Conforme consta nos autos de infração, a COANA - Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - selecionou para análise de valor mercadorias classificadas nos códigos NCM 3920.49.00 e 3920.43.90 declaradas por menos de US\$ 1,05/kg FOB. Os valores declarados nas DI n 09/01664961-4 e 10/0402920-0 correspondem a US\$ 0,88/kg FOB. A média do valor FOB declarado por outros importadores para mercadorias de NCM 3920.49.00 de mesma origem era de US\$ 4,63/kg, e, para mercadorias de NCM 3920.43.90 de mesma origem era de US\$ 2,23/kg, conforme sistemas da RFB. Quando a DI n 09/01664961-4 (NCM 3920.49.00) foi selecionada para procedimento especial, foi solicitada assistência técnica do L.A. Falcão Bauer, para auxiliar a perfeita identificação das mercadorias, pelo Pedido de Exame Laboratorial LAB EQPEC no 3537/2009, de 01/12/2009. O Laudo de Análise n 421/2010-1 do L.A. Falcão Bauer atestou que o material examinado consistia em película de policloreto de vinila (PVC) plastificada, metalizada, com espessura de 0,22 mm e largura de 94 cm, contendo em peso 14,4% de plastificante. Como dito, na descrição dos fatos do auto de infração de apreensão das mercadorias declaradas na DI n 10/0402920-0 (NCM 3920.43.90) consta que as mercadorias dessa DI são idênticas àquelas importadas pela DI n 09/01664961-4 (NCM 3920.49.00), que foram objeto de exame laboratorial. O importador, após a emissão do Laudo de Análise n 421/2010-1, de 18/02/2010, classificou as mercadorias da DI n 10/0402920-0, de 12/03/2010, no código NCM 3920.43.90, provavelmente em razão da proporção em peso de plastificante agregado ao filme de PVC apontada no laudo. É nesse contexto que foi assinalado pelo autor do auto de infração de apreensão das mercadorias declaradas na DI n 09/01664961-4 que a classificação fiscal utilizada pelo importador é bastante abrangente, NCM 3920.49.00, outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de plásticos de polímeros de cloreto de vinila, onde comporta diversos tipos de produtos. É só observar que essa asserção não se repete no auto de infração de apreensão das mercadorias declaradas na DI n 10/0402920-0, declaração em que o importador adotou a classificação fiscal mais específica, de acordo com a proporção em peso de plastificante agregado ao filme de PVC apontada no laudo: (...) Ora, em havendo uma subposição específica que comporta chapas, folhas, películas, tiras ou lâminas de plástico de polímeros de cloreto de vinila contendo, em peso, pelo menos 6% de plastificantes (NCM 3920.43), não haveria porque classificar as mercadorias declaradas na DI n 09/01664961-4 na subposição mais genérica, que comporta outras películas de policloreto de vinila (NCM 3920.49). O Laudo de Análise n 421/2010-1 demonstrou que a proporção em peso de plastificante agregado ao filme de PVC é superior a 6%. Embora não esteja expresso no auto de infração, se partirmos da premissa de que para cada mercadoria existe uma única classificação fiscal, e que não é possível que duas mercadorias idênticas possuam classificações fiscais diferentes, a classificação fiscal genérica adotada pelo importador na DI n 09/01664961-4 não é a adequada, consoante o laudo de análise. É nesse contexto que foi emitida a observação muito mal explorada pela Autora, que parece nem ter notado que os autos de infração não são perfeitamente idênticos. Com base nas informações do Laudo de Análise n 421/2010-1, que revelou que o material importado era constituído de PVC (NCM 3904.22.00) e plastificante (NCM 3812.20.00), o Auditor-Fiscal que analisou o procedimento verificou os preços médios dessas matérias-primas, constatando que a média do valor das importações desses materiais entre os meses de setembro a novembro de 2009 (período aproximado da importação da DI n 09/01664961-4) girava em torno de US\$ 1,52/kg FOB e US\$ 2,40/kg FOB. Já a média do valor das importações desses materiais entre os meses de novembro de 2009 a janeiro de 2010 (período aproximado da importação da DI n 10/0402920-0) girava em torno de US\$ 1,48/kg FOB e US\$ 2,70/kg FOB. Ou seja, a média do valor FOB/kg das matérias-primas que constituem os produtos despachados nas DI n 09/01664961-4 e 10/0402920-0 era superior aos preços declarados pelo importador nas DI. Prosseguindo nas investigações, o Auditor-Fiscal que analisou o procedimento obteve cotações de produtos similares fabricados na China, para os quais o filme de PVC refletivo opaco na apresentação em rolos de 0,46 cm x 50 m foi oferecido ao preço mínimo de US\$ 3,83/m² (US\$ 88/rolo). Na internet foram localizadas revendas de produtos similares produzidos na China e Coréia do Sul ofertados ao valor mínimo de US\$ 1,90/m². O valor declarado pelo importador nas DI n. 09/01664961-4 e 10/0402920-0 equivale a US\$ 0,435/m² Na página 7/10 da descrição dos fatos do auto de infração de apreensão das mercadorias declaradas na DI n 10/0402920-0, o autor do feito observou que o mesmo importador nacionalizou mercadoria similar por meio da DI n 10/0433630-8, registrada em 17/03/2010, declarando-a ao valor FOB de US\$ 0,89/m² mais do dobro do valor declarado para as mercadorias apreendidas. Na DI n 10/0433630-8 as mercadorias são declaradas como folhas de PVC refletivo são

classificadas na NCM 3920.43.90, e também têm origem na Coreia do Sul, mas são de outro produtor/exportador declarado. Na DI n 10/0433630-8 o valor FOB/kg declarado é de US\$ 3,64/kg, muitíssimo superior àquele declarado nas DI n 09/01664961-4 e 10/0402920-0, mesmo após a correção do peso líquido das mercadorias declaradas nessas DI. Diante dos fatos apurados pela fiscalização, dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo importador, bem como das omissões do importador no que se refere a diversas exigências descritas nos autos de infração, a fiscalização entendeu como caracterizada a ocorrência de fraude nas faturas comerciais que instruíram o despacho aduaneiro das DI n 09/01664961-4 e 10/0402920-0 em razão da discrepância evidente entre o preço declarado do filme de PVC refletivo e todos os outros levantamentos efetuados: cotações de produtos similares na Internet, o valor declarado na importação de mercadoria similar pelo próprio importador, cotação de produtos similares por e-mail, e valor médio das matérias-primas que compõem o filme de PVC refletivo (PVC e plastificante) (fls. 261/263). Em face do que consta da inicial e do relato existente nas informações, percebe-se que a controvérsia existente nos presentes autos resume-se ao exame da possibilidade de aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas pela impetrante, com base nos elementos indiciários coligidos pela fiscalização. A impetrante sustenta que foram apurados meros indícios, os quais seriam insuficientes à conclusão de que houve subfaturamento e falsidade ideológica das faturas. A autoridade impetrada, por seu turno, afirma que os elementos de convicção apurados no curso do exame de valor aduaneiro dos produtos bastariam para dar suporte à pena de perdimento aplicada. Acrescenta que não se estava diante de hipótese de mera aplicação de multa. Neste primeiro exame, a princípio, parece assistir razão à autoridade impetrada, pois a discrepância entre os preços apurados pela fiscalização e aqueles declarados pela impetrante revelou-se elevada, não convencendo a argumentação constante da inicial de que não foi apurada entre produtos similares. Conforme aduziu a autoridade impetrada, na descrição dos fatos do auto de infração de apreensão das mercadorias declaradas na DI n 10/0402920-0 (NCM 3920.43.90) consta que as mercadorias dessa DI são idênticas àquelas importadas pela DI n. 09/01664961-4 (NCM 3920.49.00), que foram objeto de exame laboratorial. Os dados obtidos pela fiscalização, por outro lado, são referentes às citadas posições NCM e consideram, inclusive, outras importações efetuadas pela própria impetrante. Assim, não há que se falar em divergência nos parâmetros adotados pela fiscalização para exame do valor aduaneiro dos produtos. Os dados informativos colacionados são referentes a mercadorias similares, podendo ser validamente considerados. Assentada essa premissa, importa consignar que é possível a aplicação da pena de perdimento com base nos dados obtidos pela autoridade aduaneira, seja porque estes se revelaram suficientes e adequados à hipótese ora em análise, seja pelo fato de que a impetrante deixou de comprovar a regularidade dos preços praticados nas operações. Saliente-se que o E. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de decidir pela suficiência da comparação com os preços médios de operações similares para a imposição do perdimento, tal como ocorre no caso em foco. Na mesma oportunidade, observou que era dever da parte comprovar a compatibilidade dos preços declarados com aqueles praticados nos mercados externo e interno, o que não havia ocorrido, situação que também se verifica no caso dos autos. É o que se nota da leitura da seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que já passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativos à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Restou patente que a impetrante tentou internar no país, mercadorias que não correspondiam ao real valor dos bens, com nítida redução da base de cálculo dos tributos devidos, não havendo qualquer ilegalidade na imposição da sanção de perdimento, quando garantido, em procedimento administrativo, o direito à defesa e os recursos pertinentes, não logrando provar a impetrante que as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação, presumindo-se a fraude e o dano ao erário pelos documentos apresentados. A autoridade fiscal apurou os preços médios FOB de apenas 1,19US\$/Kg e de 1,57 US\$/Kg declarados (...) [e] que os produtos despachados pela DI n. 07/0584308-9 e pela DTA n. 07/0243024-2 têm a somatória das parcelas referentes ao preço de suas matérias-primas constitutivas maior que seus próprios preços como produtos acabados. A impetrante não trouxe, com a inicial, elementos que indicassem serem os preços indicados nas faturas apresentadas compatíveis com os praticados no mercado externo e interno, para se aferir a legalidade de seu procedimento em face da atuação feita pelo Fisco. Limitou-se a trazer o acordo comercial firmado com a exportadora (fls. 27/28), cujos termos não poderão ser oponíveis ao Fisco sem que outras provas lhe dêem credibilidade. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (AMS 200761040098195, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/08/2010) Acrescente-se que a fiscalização levou em conta inclusive o custo das matérias primas, após apurar a composição dos produtos, com base

em laudo do Instituto Falcão Bauer. Destaque-se que, havendo indícios de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabia à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, providenciando a pertinente fiscalização, o que de fato ocorreu. Além disso, a pena aplicada tem respaldo legal e obedeceu a procedimento administrativo em que se oportunizou à impetrante demonstrar a regularidade da importação à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido é a decisão a seguir, a qual, ademais, acrescenta ser possível o perdimento à vista da inidoneidade das faturas e de indícios de subfaturamento: MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - CONSTATAÇÃO DE FALSIDADE DA FATURA COMERCIAL UTILIZADA PARA PROMOVER O DESPACHO ADUANEIRO - INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO - DECRETO-LEI 37/66, ARTIGO 105, INCISOS VI E XI - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Configura-se legítima a imposição da pena de perdimento das mercadorias importadas pela apelante, uma vez que lastreada no Decreto-lei 37/66, artigo 105, incisos VI e XI, diante da constatação de inidoneidade da fatura comercial apresentada para promover o despacho aduaneiro, assim como de indícios de subfaturamento daquelas. 2. Havendo indícios de fraude ou simulação em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas, providenciando a pertinente fiscalização. Ademais, a pena aplicada tem respaldo legal e obedeceu a procedimento administrativo em que se oportunizou à impetrante demonstrar sua regularidade junto à Secretaria da Receita Federal. 3. A tese ventilada pela apelante segundo a qual teria ocorrido cerceamento de defesa por ter a Alfândega deixado de comunicar o importador a suposta irregularidade, nos moldes do artigo 45 e 46 da IN/SRF 69/96, seguramente não goza de qualquer respaldo jurídico, tendo em vista que tal comando normativo refere-se ao procedimento para caracterização do abandono da mercadoria, o que não é o caso dos autos, em que se discute a legalidade da imposição da pena de perdimento ante a constatação de irregularidades no procedimento de despacho aduaneiro. 4. Apelação improvida. (AMS 200061040052450, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/10/2009) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009801-87.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Com relação aos BLs relacionados na exordial à fl. 04, atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0009979-36.2010.403.6104 - FONSECA MELO CONSTRUCOES LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fonseca Melo Construções Ltda, em face da decisão de fls. 106/106v, nos quais se alega a existência de erro, consubstanciado na adoção de premissa equivocada, no decurso. Alega a impetrante, em suma, que foi dado parcial provimento aos embargos de declaração antes opostos, porém, restou mantido o indeferimento da liminar, com base na equivocada premissa de que não haveria nos autos documento que demonstre a recusa na expedição de CPD-N pela autoridade coatora. Afirma que o documento que comprova a mencionada recusa encontra-se à fl. 35 dos autos. Prosseguindo, reitera suas alegações no sentido de que os débitos administrados pela RFB são objeto de parcelamento já deferido, acrescentando que as duas competências que não puderam ser incluídas no parcelamento foram pagas. Com base em tais argumentos, requer o provimento do presente recurso, para que seja concedida a liminar. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega a existência de contradição no provimento que indeferiu o pedido de liminar. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Não assiste razão à impetrante, pois permanece íntegro um dos fundamentos adotados para o indeferimento do pedido de liminar, qual seja, a ausência de prova de que houve ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Santos. Segundo antes se expôs, consta da inicial a assertiva de que o requerimento de certidão foi indeferido (item 1.1 - fl. 03). Alega a impetrante que a recusa da autoridade impetrada estaria consubstanciada no documento de fl. 35, que consiste no resultado negativo de pedido de emissão de CPD-N formulado pela Internet. Ocorre que, como é cediço, empresas que apresentam pendências fiscais não têm condições de obter CPD-N por meio de mera solicitação realizada por intermédio da página da SRF na rede mundial de computadores. É necessário que a pessoa jurídica interessada, nessa hipótese, dirija-se à Delegacia da Receita Federal a fim de formular requerimento de certidão, a qual não é expedida por meio eletrônico informatizado, mas sim após análise do pleito pela autoridade fiscal. Nesse contexto, demonstra a impetrante que não postulou a emissão da CPD-N diretamente à Delegacia da Receita Federal de Santos, tendo optado por impetrar diretamente o writ, o que não se afigura adequado. Não se está, na hipótese, exigindo o prévio esgotamento da via administrativa, mas a mera existência de requerimento administrativo e de ato coator, sem o que não há de se cogitar de mandado de segurança. Note-se que, na hipótese, a parte não postulou a emissão da certidão pela via adequada, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade fiscal, que não foi

sequer regularmente provocada. Isso posto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. Cumpra integralmente a impetrante a decisão de fl. 106v. No silêncio, tornem conclusos para extinção. **DESPACHO EM PETIÇÃO DE FLS. 111/112:** Junte-se. Indefiro o pleito de notificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não foram cumpridas as decisões anteriormente proferidas nestes autos, as quais apontam não haver prova de que foi praticado ato coator pela parte impetrada, o que pode dar ensejo à extinção do feito. Diante disso, não é de se admitir a utilização do writ como medida substitutiva de requerimento administrativo.

0010262-59.2010.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SPI50630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS ...Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse vento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Por estes fundamentos, indefiro a liminar rogada. Int.

0000015-82.2011.403.6104 - ELIENE FERREIRA LIMA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eliene Ferreira Lima Santos contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.

0000082-47.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL MESQUITA S/A

Com relação aos BLs relacionados na exordial, atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0000297-23.2011.403.6104 - LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Expediente Nº 2321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207823-87.1993.403.6104 (93.0207823-0) - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO PINTO

NOGUEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOMINGOS GOIS X RENATO SOLANO ALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 605: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005370-93.1999.403.6104 (1999.61.04.005370-0) - FAIR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/483: Dê-se ciência à parte autora. Fl. 489: Primeiramente, providencie a União Federal/PFN a juntada de demonstrativo atualizado dos débitos da execuções fiscais n.ºs. 2007.61.82.005033-3 e 2009.61.82.034164-6, em trâmite perante às 3ª e 5ª Varas Especializadas em Execuções Fiscais, referente a penhora e ao arresto lavrado no rosto destes autos. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008358-38.2009.403.6104 (2009.61.04.008358-9) - LILIA PACHECO DAVID(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X UNIAO FEDERAL X LIGIA PEREIRA DAVID(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN) X HELOISA PACHECO DAVID

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Publique-se.

0007898-17.2010.403.6104 - CLEOMENES CORREA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLEOMENES CORREA DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987(26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro de 1989(42,72%), fevereiro de 1989(10,14%), março de 1990(84,32%), abril de 1990(44,80%), maio de 1990(07,87%), junho de 1990(09,55%), julho de 1990(12,92%) e março de 1991(21,87%).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fl.26/49).Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 52).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 56/67), alegando, em sede preliminar, carência de ação em relação ao índice de março de 1990, que foi pago administrativamente, e no tocante aos demais índices, em virtude da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. Ademais, a CEF apresentou proposta de acordo.A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com a autora (fl.72).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Merece guarida a preliminar de carência.Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação:Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991.Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito.Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Dispositivo.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (a ser aplicado em março de 1991), visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a

inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, o autor deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A execução de tal verba, contudo, resta suspensa, conforme o art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, em face da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.Santos, 24 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000549-26.2011.403.6104 - FABIOLA BACCO RONDON - ME(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009708-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009708-6) - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP178696 - GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205407-54.1990.403.6104 (90.0205407-6) - WALTER RIBAS X CRISTINA IBRAHIM RIBAS(SP092974 - LILIAN ZOGAIB RODRIGUES E SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X WALTER RIBAS X UNIAO FEDERAL X CRISTINA IBRAHIM RIBAS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 107/126. Instados a manifestarem-se sobre a satisfação da execução, os autores requereram a expedição de precatório complementar (fl. 131). A CEF informou que o depósito judicial foi realizado no dia 29.8.2002 (fl. 147). A União manifestou-se contrariamente à pretensão dos exequentes (fl. 159). A Contadoria Judicial informou a inexistência de diferenças, por conta da aplicação integral da correção monetária (fl. 176). Manifestação das partes às fls. 182/183 e 190. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Conforme documento de fls. 107, o precatório foi apresentado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em 31.1.2001. O depósito judicial foi realizado no dia 29.8.2002 (fl. 147), dentro, portanto, dos parâmetros definidos no 5.º do art. 100 da Constituição Federal. Quanto à aplicação de juros de mora entre a requisição do pagamento e o depósito dos valores, o tema está superado, diante da edição, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 17, in verbis: Durante o período previsto no 1.º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nelam sejam pagos. Anote-se, porque de relevo, que a citada Súmula faz referência à redação constitucional anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, que reposicionou o texto do 1.º do art. 100 para o seu 5.º. No mais, a Contadoria Judicial informou que a correção monetária foi aplicada corretamente. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 24 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2487

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008321-74.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104)

MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 91/93e defiro o pedido de prisão especial a MÁRCIO LUIZ LOPES, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 4.878/65 à vista da informação de fl. 96.Comunique-se à autoridade policial para que seja efetuada com urgência a transferência do preso provisório.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa do réu.Santos, 21 de janeiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6163

MANDADO DE SEGURANCA

0205413-61.1990.403.6104 (90.0205413-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X RESP/P/EXT/DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

FOI REQUERIDO PELO AUTOR AS FLS. 505/507 A EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EM NOME DO ADVOGADO ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA TENDO SIDO ATENDIDO COM A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARA EM DATA DE 29/11/2010. AS FLS. 514/515 COMPARECE O AUTOR ANTES MESMO DA RETIRADA DO ALVARA DE LEVANTAMENTO REQUERENDO SEU CANCELAMENTO E EXPEDIÇÃO DE UM NOVO AGORA EM NOME DA ADVOGADA JULIANA FERRARESI CARNELOSSI SEM NO ENTANTO JUSTIFICAR TAL PEDIDO. ADVIRTO O REQUEURENTE QUE ESTA SECRETARIA DEVIDO AO ACUMULO DE SERVIÇO CARTORARIO NAO DISPOE DE TEMPO DISPONIVEL PARA EXPEDIR ALVARAS DE LEVANTAMENTO E CANCELA-LOS AO BEL PRAZER DOS ADVOGADOS DAS PARTES. CONSIDERANDO QUE O ALVARA DE LEVANTAMENTO AINDA ENCONTRA-SE NO PRAZO DE VALIDADE NAO HA QUE SE FALAR EM CANCELAMENTO. INTIME-SE O AUTOR PARA QUE O RETIRE COM A MAXIMA URGENCIA.

0013940-94.2010.403.6100 - ANGELA MARIA APARECIDA DE MARTINO(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP
SENTENÇA:Vistos ETC.ANGELA MARIA APARECIDA DE MARTINO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputável ao REITOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, entidade mantenedora da UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento judicial que lhe assegure concluir o último ano do curso de licenciatura em pedagogia. Em sede liminar requereu ordem no sentido de impedir quaisquer obstáculos ao acesso às aulas e atividades curriculares, mediante acesso à página virtual da instituição de ensino.Sustenta a impetrante ter ingressado no Curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade Virtual Unimes, no ano de 2008, cujo término se daria em dezembro de 2010. Alegando que está matriculada para o último ano letivo, noticia que teve bloqueado seu acesso à página virtual da universidade em razão de pendências financeiras, ficando então impedida de dar prosseguimento às atividades discentes.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado aduzindo que o ato impugnado fere dispositivos legais que garantem o direito de acesso à educação. Assevera, também, ser abusivo condicionar a continuidade das atividades escolares ao pagamento integral do débito.A ação foi distribuída perante a 10ª Vara Federal de São Paulo, sendo determinada emenda à petição inicial (fl. 25).Ulteriormente, por meio da decisão de fls. 29/30, declarou-se a incompetência absoluta daquele juízo, redistribuindo-se o feito para esta 4ª Vara Federal de Santos, em razão da sede funcional da autoridade impetrada.Intimada a impetrante a indicar corretamente a autoridade impetrada, sobreveio a petição de fl. 37. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.O pleito liminar restou indeferido pela decisão de fls. 44/45.O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.Relatado. Fundamento e DECIDO.Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato celebrado entre a instituição e o aluno.Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/99 visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente a renovação de sua matrícula.A propósito, o art. 6º, da citada lei, assim dispõe:São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Iso quer

dizer que a Instituição de Ensino deve prestar serviços educacionais contínuos, durante o período letivo, consoante a vigência da matrícula efetuada (anual - semestral), sendo-lhe vedado, nesse caso, constringer o aluno inadimplente ao pagamento de débitos mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas. Entretanto, no caso em tela, pretende a aluna seja garantida a continuidade de seus estudos no ano letivo de 2010, sem que tenha comprovado sua matrícula para este período e independentemente de qualquer notícia sobre a quitação das prestações vencidas no ano letivo anterior. Importa ressaltar que o documento mencionado na inicial para comprovar a regularidade da matrícula (fl. 19) foi firmado pela Diretora do CML Educacional, não havendo comprovação nos autos que a entidade, ainda que conveniada, possua delegação para expedir certidões ou atestados em nome da Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES. Não há prova nos autos, pois, de que tenha sido aceita a matrícula da impetrante pela instituição de ensino. Nessas circunstâncias, segundo dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99, a aluna inadimplente com Universidade não possui direito à renovação da matrícula: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Diante de uma situação de inadimplência, cabe à escola apreciar se é interessante ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Portanto, a impetrante não pode alegar que a recusa da Universidade constitui comportamento inesperado, pois notória e confessa sua situação de inadimplência. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo constar REITOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE.P.R.I.O.

0021025-34.2010.403.6100 - JUSSINEIDE CONCEICAO FERREIRA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Ratifico os termos da r. decisão de fls. 39. Notifique-se a autoridade impetrada para informações. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0004431-30.2010.403.6104 - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA: Vistos ETC. PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure direito de não recolher contribuições sociais (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuição a terceiros) sobre os valores pagos a título de: a) horas extras; b) férias gozadas e terço constitucional; c) descanso semanal remunerado; d) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente de trabalho dos empregados; e) salário-maternidade; f) aviso prévio indenizado; g) adicional de insalubridade e de periculosidade; h) adicional noturno; i) montante pago em dinheiro a título de vale transporte; e j) reflexos decorrentes das referidas verbas. Pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, consoante previsto no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF e no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços ao empregador. Para o pedido de compensação, a impetrante ancora-se no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Com a inicial (fls. 02/49), foram apresentados documentos (fls. 50/52), ulteriormente complementados (fls. 59/140). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 147/158), sustentando, em resumo, a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 160/165). Contra a decisão liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 183/191), ao qual foi negado seguimento (fls. 198/199). Ciente da impetração, o membro do Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Sem preliminar a ser dirimida, a questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito de a impetrante não recolher contribuição social sobre valores pagos a título de: a) horas extras; b) férias gozadas e terço constitucional; c) descanso semanal remunerado; d) em razão dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente de trabalho dos empregados; e) salário-maternidade; f) aviso prévio indenizado; g) adicional de insalubridade e de periculosidade; h) adicional noturno; i) montante pago em dinheiro a título de vale transporte; e j) reflexos decorrentes das referidas verbas, bem como da possibilidade de compensar eventual indébito correspondente. De início, conforme já assentado na decisão que apreciou o pleito liminar, cumpre destacar que é inviável qualquer apreciação do pedido de afastamento das verbas mencionadas na inicial da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, posto que não houve precisa delimitação dos tributos que estariam em discussão, sendo defeso ao juízo prestar tutela jurisdicional senão quando o interessado a requerer (art. 2º, CPC). Feita essa anotação, no caso em questão, pese os fundados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido diverso, o pleito merece parcial acolhimento. Com efeito, a relevância do

fundamento da demanda decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória e previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e do adicional previsto no artigo 22, II, do mesmo diploma (Contribuição ao SAT/RAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. Sobre o tema, importa destacar que a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, acrescida do percentual disposto no inciso I do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se, assim, de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES**

PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)...(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime).Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada.A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)....Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Anotese que o afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal.Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos:A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário.O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000).Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91).Cumpra, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, posto que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual.Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos.Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153).Terceiro: não se deve confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º).Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade.Filio-me, sem desconhecer a existência de jurisprudência majoritária em sentido contrário, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO.1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente,

bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acrescidos referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96.2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária....(grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime).Aviso prévio indenizado.O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.3. Agravo a que se nega provimento.(grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009).Verbas pagas a título de férias e respectivo terço constitucional, horas extras, descanso semanal remunerado, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte. Natureza remuneratória.As verbas pagas pela empresa a título de férias, quando gozadas, e respectivo terço constitucional, horas extras, descanso semanal remunerado, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).Do mesmo modo, salvo cumprimento de convenção coletiva de trabalho ou prova do desconto da parcela a cargo do empregado, o valor pago em pecúnia sob o título de vale transporte, deve ser tido como verba remuneratória e, por consequência, ser incluído na base de cálculo da contribuição patronal (AgRg no Ag 1232771/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 22/06/2010).Da prescrição.Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo a pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional. Adotando os ensinamentos do ilustre professor Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 14ª Ed., 2002, p. 454 e seguintes), firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo que irrelevante seria eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação.Reconheço, todavia, que no âmbito jurisprudencial prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).De outro lado, é fato que a LC nº 118/05 introduziu inovação na ordem jurídica ao estabelecer, expressamente, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado.Todavia, o artigo 4º desse diploma deve ser afastado na parte em que determina a aplicação da norma aos indébitos ocorridos anteriormente à sua vigência, pena de aplicação retroativa de lei tributária de natureza material. Acompanho, assim, a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, Corte Especial, Rel. Min. Teori A. Zavascki, DJ. 27/08/2007, v. u.Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza

o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. A vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104/2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 01% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL e CONTRIBUIÇÃO AO SAT-RAT (art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante aos segurados empregados: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; b) a título de salário-maternidade. c) a título de aviso prévio indenizado. Em consequência, concedo a segurança para autorizar a compensação do valor do indébito recolhido nos últimos 10 (dez) anos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal, endereçada ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0005920-05.2010.403.6104 - AUTOMOTIVE COM/ DE VEICULOS LTDA (SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA: Vistos ETC. AUTOMOTIVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial anulatório de ato administrativo que impôs a penalidade de perdimento às mercadorias objeto das declarações de trânsito aduaneiro (DTA) nº 09/0220049-6 e 09/0302608-2. A título de liminar requereu seja determinado o prosseguimento do processo administrativo nº 11128.007540/2009-41, apreciando-se a defesa que apresentou. Segundo a inicial, contra a impetrante foi instaurado procedimento especial de fiscalização, com fulcro na IN-SRF nº 206/2002, razão pela qual as mercadorias que importou foram retidas. Saliencia que, em face desse ato, interpôs ação ordinária, distribuída a 14ª Vara Federal de Brasília, no qual não obteve provimento jurisdicional antecipatório. Concluído o procedimento especial, houve lavratura de auto de infração (11128.007540/2009-41), e, em que pese tempestiva apresentação de defesa, houve a incontente decretação da penalidade de perdimento às mercadorias importadas, sob o único fundamento de que a propositura de ação judicial implicaria em renúncia à discussão na esfera administrativa. Sustenta que tal procedimento caracteriza afronta ao direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante garante a Constituição (artigo 5º, inciso LV, CF). Com a inicial (fls. 02/13), foram apresentados documentos (fls. 14/185). O pleito liminar foi deferido parcialmente, para suspender os efeitos da decisão que decretou a penalidade de perdimento, determinando o prosseguimento do processo administrativo nº 11128.007540/2009-41 (fls. 188/190). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 201/206. A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 214/220), ulteriormente convertido em retido. À fl. 223, noticiou a impetrante o descumprimento da ordem judicial. Instada, a autoridade impetrada esclareceu que o novo julgamento referente ao processo administrativo em referência foi realizado, não havendo descumprimento da ordem emanada por este Juízo (fls. 227/237). Sobre essas informações, manifestou-se a impetrante. (fls. 243/291). Sobreveio decisão (fl. 292), dirimindo a questão e determinando o prosseguimento da ação. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito da impetração (fl. 297). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em tela, verifico que a impetrante possui direito líquido e certo ao prosseguimento do processo administrativo sancionador, de modo que é de rigor a concessão da segurança, ainda que parcialmente. Com efeito, os fatos imputados à impetrante no âmbito do processo administrativo fiscal nº 11128.007540/2009-41, que culminou com a aplicação da penalidade de perdimento (fls. 185), são graves, consoante se depreende do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, devidamente acostado aos autos (fls. 91/116). Todavia, nada justifica a aplicação de presunção no âmbito da imposição de sanção administrativa. Com efeito, reza a Constituição que ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF). Isso significa que não pode o Estado restringir a esfera de direitos do particular sem que esteja ancorado num procedimento prévio, no qual tenha sido oferecida a oportunidade ao acusado de se defender, inclusive contraditando e produzindo provas necessárias à defesa de seus interesses. De outro lado, tratando-se de aplicação de sanção, ainda que no âmbito administrativo, o Estado deve reunir elementos suficientes para comprovar a prática de um comportamento ilícito, demonstrando a ocorrência de um fato passível de enquadramento na hipótese legal da norma sancionadora. No caso

particular, o ato administrativo sancionador não está adequadamente motivado, uma vez que deixou de apreciar documentos apresentados pelo impetrante, bem como sua defesa, tempestivamente apresentada, consoante parecer conclusivo acostado aos autos, atentando-se exclusivamente para os efeitos da propositura de uma ação judicial (fls. 182/183). Nesse sentido, consta do parecer, no qual se ancorou a autoridade para decretar a penalidade de perdimento, que: ... o autuado ajuizou ação ordinária em trâmite na 4ª Vara do Distrito Federal sob o nº 2009.34.00.035892-9, na qual é pedida a liberação das mercadorias para Trânsito Aduaneiro 'declarando-se nulo de pleno direito o ato administrativo de retenção do bem da autora, impedindo-se ainda a lavratura de pedido de auto de infração ... 'Cabe observar que, em que pese o interessado ter oferecido enfrentamento ao termo de apreensão, é dizer, antes da lavratura do Auto de Infração, vê-se que sua pretensão é ver anulada qualquer iniciativa fiscal tendente à aplicação da pena de perdimento do bem, caracterizando-se, desse modo, o mesmo objeto. Consoante entendimento abraçado pelo Parecer MF/SRF/Cosit/Dipex nº 2/98, a situação em que incorreu a empresa caracteriza-se, mutatis mutandis, na renúncia à esfera administrativa a que se refere o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14/02/1996... Sendo assim, verificada a ocorrência de renúncia à esfera administrativa, propõe: ... PENA DE PERDIMENTO da mercadoria (fls. 182/183, grifei). Ou seja, a penalidade de perdimento foi aplicada porque o impetrante recorreu ao Poder Judiciário! Inviável, a toda evidência, a manutenção dos efeitos do decreto sancionador, pois não há amparo legal para aplicação de uma penalidade administrativa fundada exclusivamente no ajuizamento de uma ação judicial, na medida em que este é direito público subjetivo de qualquer pessoa (artigo 5º, inciso XXXV, CF), que não pode ser açoitado por meio de aplicação analógica ao disposto em uma portaria. Não há, portanto, que se falar em renúncia, nem aplicação imediata de sanção. Além disso, importa salientar, a hipótese não é de processo administrativo tributário, mas sim de imposição de sanção em razão de uma infração administrativa, de modo que a interpretação elástica pretendida pela fiscalização é de todo incabível. Não fosse isso suficiente, ainda que não tivesse sido apresentada defesa formal em face da imputação contida no auto de infração, tenho firme convicção que os efeitos da revelia não se operam no âmbito de processo administrativo sancionador, pois é um dever da autoridade competente a apreciação dos documentos acostados aos autos, tenham sido trazidos pela fiscalização ou pelo interessado, e fundamentar adequadamente sua decisão, apontando as razões pelas quais vislumbra possa ser aplicada uma penalidade no caso concreto, ainda mais em se tratando de sanção extrema (perdimento). Tal assertiva decorre do princípio da verdade material, plenamente aplicável no âmbito do processo administrativo sancionador. Nesse sentido, leciona a doutrina que mesmo no silêncio da lei, e até mesmo contra alguma esdrúxula disposição nesse sentido, nem há que se falar em confissão e revelia, como ocorre no processo judicial. Nem mesmo a confissão do acusado põe fim ao processo; sempre será necessário verificar, pelo menos, sua verossimilhança, pois o que interessa, em última análise, é a verdade, pura e completa (Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, Processo Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 87, grifei). Desse modo, ao deixar de motivar adequadamente o ato sancionador, a autoridade impetrada feriu o direito do administrado de conhecer as razões em que se funda a sanção e os motivos pelos quais não foram acolhidos os documentos e razões por ela apresentados, maculando, por consequência, o ato de imposição da sanção. Por consequência, é imperativo reconhecer a nulidade do ato administrativo que aplicou a penalidade de perdimento, por ausência de motivação suficiente, subtraindo-se, em consequência, todos os seus efeitos do mundo jurídico. De se ressaltar, que não compete ao juízo determinar desde logo o encerramento do processo administrativo sancionador e a emissão de decisão final, uma vez que compete à autoridade decidir se o feito encontra-se (ou não) adequadamente instruído. Com base em todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, concedendo em definitivo a segurança, anular os efeitos da penalidade de perdimento aplicada no âmbito do procedimento instaurado em razão do PAF nº 11128.007540/2009-41, sem prejuízo da possibilidade de renovação do ato, corrigindo-se o vício que o maculou. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0007800-32.2010.403.6104 - ALLMARE COM/ EXTERIOR LTDA(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 62/69: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 51/52) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007876-56.2010.403.6104 - AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 273/280: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 260/262) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008115-60.2010.403.6104 - RODRIMAR S/A AGENTE COMISSARIA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 173/176: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.037033-5 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 166, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008584-09.2010.403.6104 - CHASSIS SANTISTA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP114445 -

SERGIO FERNANDES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Fls. 56/65: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 45/46) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

0008609-22.2010.403.6104 - WILSON MAGARIO X WILSON MAGARIO JUNIOR X WILLIAM DE OLIVEIRA
MAGARIO X WAGNER DE OLIVEIRA MAGARIO X ODILA APARECIDA DE OLIVEIRA
MAGARIO(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que atenda a determinação de fls. 31, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0008883-83.2010.403.6104 - CLEUVIO RENATO BANDEIRA DE CAMARGO(SP261967 - VANDERLEI RAFAEL
DE ALMEIDA) X UNIMES UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de fls. 49, sob pena de indeferimento da inicial. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0008983-38.2010.403.6104 - VIACAO BERTIOGA LTDA(SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO: Vistos ETC. VIAÇÃO BERTIOGA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato imputado ao SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando liminarmente obter provimento judicial que suspenda a aplicação do FAP (art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e Decreto 6.957/2009), expedindo-se ordem à autoridade para que se abstenha de exigir a exação, autorizando, outrossim, o recolhimento do tributo com a aplicação da redação da Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, que a sistemática de delegar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT para norma infralegal, viola o princípio da legalidade inserto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a exação fere a isonomia, ocasiona retroatividade e ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Pretende, outrossim, depositar o valor do tributo controvertido nos autos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. A concessão de medida liminar, em sede mandado de segurança, pressupõe a demonstração da presença dos requisitos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a relevância do fundamento da impetração e o risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, não vislumbro fundamento para suspensão da aplicação do FAP. Com efeito, numa análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, na medida em que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 encontra-se em consonância com o preconizado no 9º do artigo 195 da Magna Carta, ao instituir mecanismo de aferição de alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica da empresa ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Ademais, o supramencionado artigo estabelece que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% poderão ser reduzidas ou aumentadas, fixando parâmetros mínimos e máximos (0,5% e 6%) em razão do desempenho da atividade econômica da empresa, conforme dispuser o regulamento. Por isso, a jurisprudência encontra-se inclinada a admitir que o Decreto nº 6.042/2007, ao incluir o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que, por sua vez introduziu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP como modo de aferir a variação das alíquotas previamente definidas, constitui-se em mero ato de execução da norma supracitada, sendo certo que o Decreto nº 6.957/2009, igualmente, não trouxe inovações senão explicitar os critérios de arredondamento do multiplicador variável e as condições concretas antes estabelecidas pelas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm. MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 400491, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3

28/09/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88.10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 397743, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, DJF3 17/08/2010).Ademais, a sistemática encontra-se em consonância com entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 478.100-RS, Relator Ministro Castro Meira), e com o decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, quando o Supremo Tribunal Federal firmou a possibilidade do regulamento complementar os conceitos de grau de risco leve, médio ou grave para fins de enquadramento dos contribuintes do SAT nas hipóteses de aplicação das alíquotas diferenciadas previstas no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91.Por outro lado, a pretensão do impetrante concernente ao depósito judicial do valor do tributo em discussão não comporta maiores digressões, a teor do que expressamente dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ).Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para o exclusivo fim de autorizar o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo em discussão, que, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do adicional decorrente aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Tratando-se de tributo, os depósitos deverão ser efetuados na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98.Notifique-se a autoridade impetrada e requirite-lhe as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.Após, encaminhe-se ao MPF.No retorno, tornem conclusos para sentença.Int.

0009032-79.2010.403.6104 - O HACK IMP/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP284966 - SARAH MARIA ALVARINHO MARIANO DOS SANTOS E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Fls. 102: Recebo como emenda à inicial. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0009601-80.2010.403.6104 - RICARDO ROCHA MARTINELLI(RJ052781 - ATILA HENRIQUE MORROT SILVA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DE-SE CIENCIA DA IMPETRAÇÃO A UNIAO FEDERAL NOS TERMOS DO ARTIGO 6 DA LEI 12016/2009 TENDO EM VISTA QUE A INSPETORIA DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS INDICADA AS FLS. 40 E SEU ORGAO INTERNO. PARA MELHOR CONHECIMENTO DS FATOS ALEGADOS NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMACOES NO PRAZO LEGAL. APOS APRECIAREI O PEDIDO DE LIMINAR.

0000025-29.2011.403.6104 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 147/161: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 141/142) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000389-98.2011.403.6104 - MASTER GLASSES IND/ E COM/ LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Verifico que as custas foram não foram recolhidas junto a CEF. No mesmo prazo providencie o correto recolhimento nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), junto a Caixa Econômica Federal. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0000432-35.2011.403.6104 - ALLAN STUCHI SALES(SP170571 - SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA) X SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL S/C LTDA

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0000525-95.2011.403.6104 - ROSEMEIRE HELENA ALVES FERREIRA(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

DECISÃO: Vistos ETC. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROSEMEIRE HELENA ALVES FERREIRA, com pedido de liminar, contra ato reputado abusivo e ilegal do Ilmo. Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita participar da solenidade de colação de grau, designada para 20/01/2011, bem como a receber certificado de conclusão e diploma do curso de Enfermagem. Alega, em suma, ter regularmente cumprido a grade curricular do curso de Enfermagem, oferecido pela Instituição de Ensino Superior, estando apta à obtenção do respectivo título. Sustenta que não pode participar do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, pois, na data designada para o certame (21/11/2010), encontrava-se enferma. Argumenta, por fim, que a recusa de emissão do diploma e do certificado pertinente à conclusão do curso, na espécie, configura aplicação de sanção não prevista em lei, na medida em que as avaliações do ENADE servem, fundamentalmente, para aferição da qualificação das instituições de ensino, não importando óbice à graduação dos formandos. Com a inicial (fls. 02/10) vieram documentos (fls. 11/18). Brevemente relatado, decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido liminar deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final. No caso em tela, pese a singeleza dos documentos apresentados, verifico a presença dos requisitos legais, autorizando o provimento de urgência pleiteado. Com efeito, nos termos da legislação em vigor, a obrigatoriedade da realização do ENADE, como componente curricular dos cursos de graduação, decorre de previsão legal, a teor do artigo 5º, 5º, da Lei nº 10.861/2004, cuja dispensa somente pode ser conferida pelo Ministério da Educação. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. No caso em tela, em que pese o não comparecimento da impetrante ao Exame Nacional, verifico que está documentalmente comprovada nos autos a impossibilidade física de sua participação na avaliação, em razão de problemas de saúde. Com efeito, o atestado médico acostado à fl. 14, firmado pela Dra. Carolina de S. Bichir - CRM/SP 123.053, comprova que a

impetrante estava impossibilitada de comparecer ao trabalho no dia 21/11/2010, data em que deveria ter realizado o exame (fls. 15), tendo sido afastada de suas atividades por 02 (dois) dias. Diante desse quadro, não se poderia exigir conduta diversa da estudante. Embora seja obrigatória a anotação no histórico escolar da situação regular relativamente ao ENADE, não há vedação legal à colação de grau, ainda mais quando o não comparecimento do estudante para a realização do exame ocorre por motivo de força maior. Além disso, da leitura da Lei nº 10.861/2004 depreende-se que o ENADE, embora obrigatório, é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior, de modo que a participação no exame não compõe a formação do aluno, nem tampouco é fator determinante da sua maior ou menor qualificação profissional. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REEXAME NECESSÁRIO - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - HOSPITALIZAÇÃO NO DIA ANTERIOR AO EXAME - MOTIVO DE FORÇA MAIOR. I - A Lei nº 10.861/2004 instituiu o SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, e tornou obrigatória a participação do aluno que conclui o ensino superior no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. O impetrante, aluno devidamente matriculado no curso de Direito, participaria do Exame realizado em 12.11.2006, não podendo fazê-lo, entretanto, pelo motivo de ter sido hospitalizado no dia anterior, fato este devidamente comprovado nos autos. II - O Ministério da Educação (MEC) estabeleceu o dia 31.01.2007 para que os alunos justificassem a ausência no ENADE, tendo o impetrante encaminhado a sua documentação tempestivamente. III - Cuidando-se de motivo de força maior, inexistente óbice à colação de grau do impetrante. IV - Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, REOMS 300664, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 3ª TURMA, DJU 16/04/2008). ADMINISTRATIVO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - CABIMENTO. 1- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame. 2- O fato de não haver pronunciamento do órgão competente em relação à dispensa do ENADE não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que, além de tal exame ter como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, conforme explicitado pelo Juiz a quo, o Impetrante comprovou cabalmente que estava impossibilitado de comparecer ao local de prova por motivo de saúde. 3- Remessa necessária desprovida. (TRF 2ª Região, REOMS - 73102, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/08/2008). Cumpra o impetrante o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indicando a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

000527-65.2011.403.6104 - ALISSON DA CONCEICAO FONTES (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 6174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205667-87.1997.403.6104 (97.0205667-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205166-36.1997.403.6104 (97.0205166-5)) FLAVIO DE OLIVEIRA X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA OLIVEIRA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 377/ 391: manifestem-se os autores. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0006346-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006346-2) - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA X MYRIAN ARAUJO TIBIRICA - ESPOLIO X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA (SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos autores (fl. 85). Após, retornem ao perito para esclarecimentos. No retorno, dê-se vista às partes. Cumpra a Secretaria a disposição contida no primeiro parágrafo de fl. 580, expedindo

alvará. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0008927-44.2006.403.6104 (2006.61.04.008927-0) - AUGUSTO ERIBERTO PEREIRA DA SILVA X CLAYTE REGIANE COSTA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada do Laudo de Avaliação do imóvel, produzida no bojo da execução extrajudicial. (fl. 150, item 14). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas. Intimem-se.

0012711-58.2008.403.6104 (2008.61.04.012711-4) - EMILIO EDWARD MALZONE - ESPOLIO X MARIA DEL CARMEN NOVOA IGLESIAS MALZONE(SP187260 - WAGNER PINTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Baixo os autos em Secretaria. Versa a presente ação sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int. Baixo os autos em Secretaria. Versa a presente ação sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int.

0003454-72.2009.403.6104 (2009.61.04.003454-2) - REGINALDO ALVES DA SILVA X MARIA SUSANA OLIVEIRA DA SILVA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 234 e 237: anote-se. Indefiro o pedido de denúncia da lide ao agente fiduciário, tendo em vista que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denúncia da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. No caso, inexistente comprovação de existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é promover a execução extrajudicial (TRF 3ª Região, AG 280316/SP, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR; AC 826912/SP, 5ª Turma, j. 21/11/2005, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE). Indefiro, ainda, o requerimento da parte autora para que se proceda à produção de prova pericial contábil, uma vez que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações. Este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa os documentos já acostados aos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010609-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES GAZIOLA

Em face da certidão supra, decreto a revelia da ré, aplicando-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Santos, 25 de janeiro de 2011

0004879-03.2010.403.6104 - LAUDO SALGADO(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão, Decorrido o prazo legal sem alteração do valor da causa e a vista do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2010, declaro a incompetência absoluta do Juízo para o processamento da causa. Remetam-se os autos ao

Juizado Especial Federal de Santos/SP.Intime-se.

0005693-15.2010.403.6104 - MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ - ESPOLIO X DOMINGO ALVAREZ FERNANDEZ(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS E SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 23: desentranhe-se e junte-se nos autos a que se refere. Fl. 30: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência da parte autora. Int.

0006575-74.2010.403.6104 - WELLINGTON DOS SANTOS LIMA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão,Decorrido o prazo legal sem alteração do valor da causa e a vista do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta do Juízo para o processamento d causa.Remetam- se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP. Intime-se.

0007549-14.2010.403.6104 - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.HAMBURG SUD BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação ordinária pretendendo provimento que reconheça a nulidade dos lançamentos tributários formalizados no processo administrativo nº. 11128.000850/2003-49, através do qual lhe foi atribuída a responsabilidade tributária pela falta de mercadorias transportadas (imposto de importação e multa).Requeru ainda, na peça inaugural, a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária com base no posterior depósito judicial do valor discutido.Em 08/10/2010, peticionou, comprovando haver efetuado o depósito judicial no sentido de suspender a exigibilidade da multa.Instada a se manifestar acerca do depósito, a União Federal reservou-se para fazê-lo apenas após a parte autora esclarecer se o parcelamento abrange o crédito tributário em questão.DECIDO.A pretensão da requerente, concernente ao depósito judicial do valor do débito em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ).Em face do exposto, diante do depósito comprovado nos autos (fl. 66), DEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores.Esclareça a parte autora se o parcelamento a que a União se refere em contestação abrangeria o crédito tributário em questão nos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Expeça-se ofício, com urgência, ao Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, para ciência e providências cabíveis na espécie.Intime-se.Santos, 24 de janeiro de 2011.

0008333-88.2010.403.6104 - PACKPET EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

4ª VARA FEDERAL DE SANTOS.AUTOS Nº 0008333-88.2010.403.6104Ação ordináriaAUTORA: PACKPET EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.RÉU: UNIÃO.DECISÃO:Vistos ETC.PACKPET EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular sanção imposta pela Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no bojo de despacho aduaneiro de mercadorias provenientes da China.A título de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão dos efeitos da penalidade de perdimento aplicada, com a imediata liberação das mercadorias, independentemente de depósito.Como fundamento da demanda, a parte sustenta a ocorrência de vício na lavratura do auto de infração e na aplicação da sanção, pois a documentação por ela apresentada não seria falsa, como a Administração imputou-lhe. No mais, sustenta inaplicável à hipótese a penalidade de perdimento.Com a inicial (fls. 02/28) foram apresentados documentos (fls. 29/224).O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação, suspendendo-se, por cautela, o leilão dos bens objeto de perdimento (fls. 229).Em cumprimento à determinação judicial, foi acostado aos autos o inteiro teor do processo administrativo que teve por objeto a aplicação da sanção (fls. 241/381).Citada, a União contestou o pedido, sustentando a regularidade da atuação da fiscalização, forte em que o baixo valor declarado, em comparação com outras importações de mercadorias similares, permitiria inferir que a declaração apresentada não refletiria a realidade da operação, o que autorizaria imputar à autora o ilícito de utilização de documento falso para instruir o despacho de mercadorias, sujeitando-as à aplicação da penalidade de perdimento, nos termos do artigo 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76 (fls. 382/386).É o relatório.Fundamento e decido.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil.No caso em questão, entendo presentes os requisitos legais, consoante passo a expor.De início, cumpre salientar que o risco de dano irreparável decorre da paralisação do despacho aduaneiro e da ulterior expropriação das mercadorias pela via sancionadora, por meio da decretação da penalidade de perdimento, impedindo a fruição do bem importado pela parte.De outro lado, pese o esforço argumentativo da União, verifico que é flagrante a verossimilhança no que diz respeito à inexistência de base material idônea para a decretação da penalidade de perdimento sob a imputação de utilização de documento ideologicamente falso, sendo imperativo, pois, o prosseguimento do despacho aduaneiro.De fato, a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento

encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66: Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado...).A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores (Cf. STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).Cumprido destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material).Tenho admitido, em consonância com jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais, a possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro, na hipótese de imputação de falsidade documental, inclusive quando o conteúdo do documento esteja em flagrante dissonância com a realidade fática (TRF 3ª Região, AMS 264718/SP, 3ª Turma, DJU 19/09/2007, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, unânime).Todavia, a fim de dar concreção ao princípio do devido processo legal, é imperativo analisar, caso a caso, se a aplicação da sanção extrema foi precedida da colheita de elementos suficientes para a imputação da prática de falsidade ideológica. Ou seja, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração.Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos que evidenciem a utilização de documentação inidônea, pois não seria admissível, e nem razoável, a paralisação de despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a decretação da penalidade de perdimento em face de uma imputação que se ancora apenas em presunções e suposições.Logo, a apreciação da regularidade da aplicação da sanção pressupõe avaliar as provas produzidas no processo administrativo sancionador, no qual deverão estar fixados elementos que autorizem um juízo seguro quanto à inidoneidade da documentação e da declaração apresentadas.No caso em questão, tenho que inexistente base material suficiente para a decretação do perdimento, uma vez que a fiscalização aduaneira está fundada exclusivamente em apreciação do valor aduaneiro de produtos similares, desconsiderando a individualidade do maquinário importado e os documentos acostados ao processo administrativo pela defesa.Vejamos.Por meio do Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/00159/10 (fls. 244/255) imputou-se à autora a prática de infração consistente em declaração inexata do valor das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 10/0623770-6.Segundo relatou a fiscalização, a importação foi selecionada para fiscalização em razão do valor declarado por quilo de mercadoria, seguindo-se a elaboração de perícia de engenharia e a solicitação ao importador de apresentação de documentos que justificassem o valor declarado.A perícia concluiu que a máquina adquirida guarda perfeita correlação com a descrita na declaração de importação (fls. 277/297).O importador, por sua vez, embora tenha apresentado a documentação solicitada (fls. 252 e 272), apenas justificou o valor informando que a mercadoria foi negociada em feira especializada ocorrida em São Paulo, no ano de 2009, sem apresentar documentação comprobatória, o que, segundo a fiscalização, comprometeria a aceitação do valor declarado.Em prosseguimento, a fiscalização efetuou pesquisa nos sistemas da Receita Federal de mercadorias com características semelhantes e classificadas no mesmo NCM, concluindo que a mercadoria importada teria um peso por quilo de quase a metade das demais máquinas similares, também importadas da China.Apenas com base na análise comparativa de valor, a fiscalização sustentou que os valores declarados na fatura comercial não são verdadeiros, prática utilizada por muitos importadores para minoração do pagamento de tributos (fls. 253).Ou seja, a base material para a imputação de falsidade ideológica consistiu somente na comparação entre o valor declarado e o preço/Kg de mercadorias similares.Intimidado, o importador defendeu-se da imputação, noticiando que obteve condições especiais do importador, em feira realizada em São Paulo (Brazil Plast Show 2009), ocasião em que foi realizada a encomenda e emitida a fatura pro forma, apresentando, para comprovar sua alegação, declaração firmada pelo importador, no qual consta:Pelo presente certificamos que vendemos à empresa Packpet Embalagens Industriais e Comércio Ltda. uma máquina injetora preforma PET, modelo FTA680, ano de fabricação 2009, com número de série 18412, ao valor de USD 78.000,00 e um alimentados automático Shini, modelo SAL360E, ao valor de USD 1.750,00, com frete internacional prepago por nossa conta.Estes equipamentos estavam com preço promocional. Nos encontramos com representantes da empresa Packpet durante o BRASIL PLAST SHOW 2009, uma feira anual de negócios realizada no Anhembi em São Paulo.A finalidade deste negócio é o de desenvolver uma parceria comercial no Brasil, que era nossa real intenção quando decidimos participar do referido evento, apresentando um preço diferenciado para o mercado brasileiro (fls. 330, grifei).Em parecer conclusivo, a Alfândega não aceitou a declaração do exportador, sustentando que o importador não comprovou a inoportunidade do subfaturamento, manifestação acolhida pela autoridade competente sem outras reflexões (fls. 521).Tal raciocínio não é o mais adequado ao caso.Em primeiro lugar, tratando-se de aplicação de sanção, a prova do ilícito compete à Administração e não ao acusado. Logo, não é o importador que deve provar a inoportunidade do subfaturamento, mas sim é a fiscalização que deve demonstrar a prática de fraude.Ressalve-se que, não sendo possível demonstrar o ilícito e não sendo aceitável o valor de transação declarado, seria lícito à fiscalização atribuir outro valor aduaneiro às mercadorias, observando as demais regras de valoração

previstas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, vigente no país desde a edição do Decreto nº 1.355/94. Nesse sentido, confira-se o que dispõe o Regulamento Aduaneiro: Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Art. 84. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduaneiro declarado (Lei no 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea a). Importa lembrar que as regras de valoração aduaneira, contidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, consistem em seis métodos para aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria. O primeiro método baseia-se no valor de transação, ou seja, no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação. A segunda regra prescreve que, se o valor das mercadorias não puder ser determinado segundo o preço da transação, será ele determinado pelo valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A terceira regra (art. 3º) determina que, se inviáveis os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A quarta regra (art. 4º) determina que o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno. A quinta regra (art. 6º) determina que o valor aduaneiro seja calculado com base no valor computado, correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais. Por fim, como último recurso, há prescrição para determinação do valor aduaneiro com base em critérios razoáveis (art. 7º, 6ª regra). A nota interpretativa 01 do Acordo, por sua vez, destaca que os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma seqüencial, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da adoção do método anterior. É fato que nas razões do auto de infração, a fiscalização sustenta que não devem ser observadas as regras de valoração aduaneira, por se tratar de fraude de valor. Todavia, tal raciocínio não se sustenta, uma vez que só devem ser afastadas as regras de valoração aduaneira quando a fraude seja anterior à própria valoração (art. 38 da IN-SRF nº 323/2003). Ou seja, não pode a autoridade afastar-se das regras de valoração sem que antes da valoração já existam elementos indiciários da fraude. Ademais, no caso em questão, somente a aplicação da regra nº 02 (importação de máquina idêntica, do mesmo exportador, na mesma época) daria alguma segurança a um juízo sobre a inidoneidade da importação, visto que o objeto da transação internacional consiste em num maquinário, dotado de individualidade em face dos similares. Não fosse isso suficiente, não se pode desconsiderar a condição especial de venda declarada pelo exportador (fls. 475) sem nenhuma prova ou diligência que permitam inferir o contrário. Trata-se, portanto, de instrução incompleta e inidônea para aferir a regularidade da declaração apresentada, pois fundada meramente numa presunção. Em face do exposto, tenho por relevante a alegação de que não poderia a fiscalização, sem colher outros elementos indiciários de fraude, utilizar apenas o critério de valoração aduaneira para imputar a prática de falsidade de declaração. De rigor, portanto, sejam afastados de imediato os efeitos do auto de infração e a aplicação da sanção, prosseguindo-se o despacho aduaneiro. Anoto, por fim, que, no sentido exposto, há precedentes na jurisprudência que afastam a penalidade de perdimento e a paralisação do despacho aduaneiro quando os elementos colhidos pela fiscalização não sejam suficientes para conclusão definitiva quanto à inidoneidade das declarações apresentadas: MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANA. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO. RETENÇÃO MERCADORIA. ILEGALIDADE. CONCLUSÃO APONTADA COM BASE EM PESQUISAS DE PREÇOS PRATICADA NO VAREJO NO MERCADO NORTE AMERICANO E BRASILEIRO. PREÇO DE CUSTO INFERIOR NO MERCADO CHINÊS. FONTES DA INTERNET, SISCOMEX IMPORTAÇÃO E LINFISCO NÃO IDENTIFICADAS. 1 - Não se justifica a retenção de mercadoria em caso de suspeita de subfaturamento, já que eventual diferença de tributo pode ser objeto de lançamento suplementar. 2 - Valoração aduaneira que pode ser efetuada independentemente da retenção da mercadoria importada. 3 - Providência baseada em lista de preços praticada no varejo nos mercados norte-americano e brasileiro, sabidamente superiores ao preço de custo do mercado chinês. Comparação incabível por se tratar de preços diferentes, razão da divergência verificada pelo Fisco. 4. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 288056/SP, 3ª Turma, DJF3 20/01/2009, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUBFATURAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. 1. A redação do art. 618, IV, do Decreto n.º 4.543/2002, que comina a pena de perdimento à mercadoria importada, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado, não discrimina se a falsificação documental é material ou ideológica, ou ambas. Considerando que a declaração de importação com teor enganoso e contrário à realidade viola disposições específicas da legislação fiscal, que tornam obrigatória a observância dos requisitos formais e intrínsecos dos documentos integrantes do despacho de importação, todas as espécies de falsificação conduzem a esta modalidade de sanção tributária. 2. Em se tratando de subfaturamento, a caracterização de falsidade ideológica torna-se tormentosa, visto que a declaração de valores irrealis, muito abaixo dos preços normalmente praticados, apenas vislumbra a fraude, diferentemente dos casos

em que a adulteração está materializada nos documentos que instruem a importação. Esse indício isolado, todavia, não é conclusivo para inferir o intuito de fraude, sonegação ou conluio.³ No caso presente, o fiscal deduziu o propósito fraudulento mediante a comparação com o valor declarado em importações das mesmas mercadorias em época próxima, mas não levou em conta as informações declaradas pelo exportador no sentido de que a empresa importadora gozava de descontos em razão da quantidade, tipo de mercadoria, categoria, rotatividade, situação do mercado, situações do estoque, além de questões mercadológicas, bem como por ser umas das poucas empresas-clientes que atuam principalmente no Estado do Paraná, cujo mercado nosso produto é ainda muito pouco conhecido, necessita-se, destarte, uma atenção maior em virtude da nossa estratégia comercial e marketing. Essa circunstância tornaria plausível a diferença de preços, supondo-se que a empresa pagaria menos pelos produtos, e permitiria, no mínimo, a dúvida quanto à veracidade do valor aduaneiro, que afasta a caracterização a priori de fraude.⁴ A ilação de que a empresa empregou meios fraudulentos para consumir a importação, tão-somente porque mantém ligações com pessoas e empresas que praticaram irregularidades na importação de pneumáticos ampara-se no terreno movediço das conjecturas, porque desprovida de outros elementos para fundá-la.⁵ Diante da dúvida quanto à veracidade ou exatidão do valor declarado das mercadorias, a autoridade fiscal deve solicitar esclarecimentos à empresa importadora, que pode então apresentar novos documentos ou provas complementares, ou mesmo à administração aduaneira do país exportador. O que o Regulamento Aduaneiro não permite é um procedimento sumário, mesmo havendo suspeita de subfaturamento, sem que haja uma investigação aprofundada a respeito dos fatos. Conquanto, nesse momento, não seja garantido o contraditório, por se tratar de procedimento inquisitório, a autoridade tem o poder-dever de apurar efetivamente o motivo de fato que ocasionou a suspeita de fraude, de acordo com os preceitos regulamentares. 6. O auto de infração possui defeito em sua gênese, visto que os fatos relatados no auto de infração não foram devidamente apurados, de molde a demonstrar que correspondem à situação fática abstratamente prevista na norma sancionatória. Assim, impõe-se a anulação do auto de infração e o afastamento da pena de perdimento. (TRF 4ª Região, AC 200670080016630, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª Turma, D.E. 02/06/2009) AGRADO RETIDO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDIMENTO. MERCADORIA IMPORTADA. SUBFATURAMENTO. Não se conhece do agravo retido da União porquanto não reiterado nas razões do apelo. A borracha é um polímero cada vez mais usado em estruturas e artefatos em geral. Os polímeros são formados por inúmeras cadeias de carbono e podem assumir diferentes graus de resistência e elasticidade. Aceitam a mistura com outros produtos químicos que alteram suas características. As borrachas são materiais poliméricos que podem ter origem natural ou sintética. Os pneus, por exemplo, são comumente formados por EPDM (terpolímero de etileno-propileno-dieno) contendo misturas de negro de carbono (que é a carga reforçante mais largamente empregada). O Polietileno, polipropileno, poliestireno, poliéster, nylon e teflon são outros exemplos de polímeros industriais. O baixo custo das mercadorias (pneus, câmaras e válvulas) deve-se aos insumos agregados ao material polimérico que, além de baixar o custo da mercadoria, também lhe diminui a qualidade e a durabilidade. Dessa forma, não pode o material polimérico + volátil (massa composta de borracha e outros insumos) ser comparado com o preço da borracha pura. Ainda, não há como saber o quanto dessa borracha é reciclada. Também o perito afirma que não considerou as políticas públicas de incentivo às exportações praticadas pelo governo da China. Ainda, da correspondência trocada entre a impetrante e o perito (fls. 76 e 81) depreende-se que os produtos importados eram de baixa qualidade, em razão do material polimérico utilizado. Não há elementos suficientes que comprovem o subfaturamento das mercadorias importadas. Afastado o subfaturamento, descabida tanto a multa prevista no artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, como a pena de perdimento prevista no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66, no art. 23, parágrafo 1º, do DL 1.455/76 (com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002) e no art. 618 do Regulamento Aduaneiro. (grifei, TRF 4ª Região, AMS 200570080004131/PR, 1ª Turma, D.E. 14/02/2007, Rel. Des. VILSON DARÓS). Ressalvo, por fim, que é inviável, neste momento, a emissão de autorização para nacionalização das mercadorias, tendo em vista que o despacho aduaneiro deve ser submetido à fiscalização em relação aos demais aspectos. Diante de tais motivos, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de suspender os efeitos da decretação de perdimento das mercadorias objeto do PAF nº 11128.004350/2010-13 e determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da presente (DI nº 10/0623770-6), sem prejuízo da adoção de todas as demais providências pertinentes ao âmbito da fiscalização aduaneira. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal. Santos, 24 de janeiro de 2011

0008484-54.2010.403.6104 - EDISON MIRANDA DA SILVA (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à junta da procuração ad-judicia e declaração de hipossuficiência. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0009106-36.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Verifiquei das cópias juntadas pela parte autora que os pedidos feitos nesta ação são similares aos constantes da ação que tramitou perante a 1ª Vara Federal em Santos sob o número 7464-28.2010.403.6104. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a redistribuição por dependência àquela ação, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Int. com urgência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005867-24.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011506-57.2009.403.6104 (2009.61.04.011506-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANA LUCIA GOMES MENDONCA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Vistos em decisão. Deduz a impugnante pretensão à redução do valor atribuído à causa pela impugnada em ação ordinária, aduzindo, em síntese, que referido valor encontra-se significativamente elevado, pois não condiz com a praxe adotada nas ações desta natureza, sendo deduzido em razão do benefício da assistência judiciária gratuita. Intimada, a impugnada se manifestou, refutando os argumentos da CEF. É o breve relatório. Decido. O cerne da questão consiste em saber se, em demanda objetivando indenização por danos morais, o valor da causa pode ser reduzido àquele estimado pela impugnante ou outro que este Juízo entenda conveniente. Penso que não. Com efeito, nas ações de indenização por danos morais, a indicação do valor da causa deverá ser feita nos moldes do artigo 258 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, ao pleitear reparação no montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos, o autor previamente quantificou a importância que poderá recomensar a dor e humilhação por ele sofrida. Esse valor, que é o proveito econômico visado, deve ser tomado como valor da causa. Tendo sido a ação promovida em novembro de 2009, data em que o salário mínimo era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), o valor da causa equivale ao benefício patrimonial pretendido. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES. O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 200200613148, DJ 17/12/2004, p. 516 Rel. CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO EXPRESSO DE CONDENAÇÃO NA INICIAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Deve ser utilizado para atribuir-se como valor da causa aquele vindicado expressamente a título de condenação em ação de indenização, pois este é o conteúdo econômico da demanda. Precedentes desta Corte e do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Com estes parâmetros, pode ser acolhido, de ofício, o valor requerido a título de danos morais e materiais pelo impugnado. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-1ª REGIÃO, AG nº 200201000330485, DJ 16/12/2003, p. 24 Rel. JOAO BATISTA MOREIRA) Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo impugnado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int. Santos, 21 de janeiro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0202841-88.1997.403.6104 (97.0202841-8) - MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI E SP095418 - TERESA DESTRO)

Diante da consulta retro, torno sem efeito o r. despacho de fl. 356 e determino a devolução dos autos principais e apensos à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal, para as providências necessárias. Indefiro, pois, o postulado à fl. 358. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011892-58.2007.403.6104 (2007.61.04.011892-3) - NADIR MORAES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDERES ALONSO

Manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos de fls. 115/239. Int.

0006384-97.2008.403.6104 (2008.61.04.006384-7) - JOSE AGENARIO BARBOSA(SP259608 - SHEILA APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor de fls. 143/201, dê-se ciência ao INSS. Justifique o INSS a pertinência da prova pericial requerida às fls. 142 verso, a vista da documentação constante dos autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos utilizados na elaboração da contagem do tempo de serviço especial que o autor requer seja convertido. Int.

0006498-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006498-0) - JOAO BATISTA HONORATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 28/51. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006502-73.2008.403.6104 (2008.61.04.006502-9) - UBIRAJARA FURTADO MENDONCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0008813-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008813-3) - GILVAN CLEYTON SILVA DE JESUS X VANESSA SILVA DE JESUS - INCAPAZ X RAQUEL SILVA DE JESUS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Fls. 224: Intimem-se a menor relativamente incapaz Vanessa Silva de Jesus e sua genitora para que regularizem a representação processual nos autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. 2- Intime-se o INSS para que comprove o alegado às fls. 216/218.

0001091-15.2009.403.6104 (2009.61.04.001091-4) - JUVENAL PIMENTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento de fls. 17, cumpra a parte autora a determinação de fls. 13, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007355-48.2009.403.6104 (2009.61.04.007355-9) - VIRGILINO MACHADO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0008244-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008244-5) - VALDIR GONZAGA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA E SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.36: Defiro pelo prazo requerido.

0008245-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008245-7) - NATAN DE ALMEIDA RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA E SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0011037-11.2009.403.6104 (2009.61.04.011037-4) - VANDIR MONTEIRO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Emende o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreado aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste Juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, sob pena de indeferimento da inicial.

0011231-11.2009.403.6104 (2009.61.04.011231-0) - REINALDO DA CRUZ RODRIGUES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0012548-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012548-1) - HELIO MATHIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA E SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de retificar o valor dado à causa, carreado aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012829-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012829-9) - LEONILDA DE OLIVEIRA PEIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste Juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, sob pena de indeferimento da inicial.

0012834-22.2009.403.6104 (2009.61.04.012834-2) - ANTONIO VALDEVINO TENORIO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária. Considerando a documentação juntada aos autos, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor da causa, que deve corresponder à real pretensão econômica deduzida na presente ação. Prazo: dez dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0012839-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012839-1) - HELIO FERREIRA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0012987-55.2009.403.6104 (2009.61.04.012987-5) - GENARIO BEZERRA DE LIMA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste Juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, sob pena de indeferimento da inicial.

0012995-32.2009.403.6104 (2009.61.04.012995-4) - ANASTACIA DENNIS DEONAS(SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001586-25.2010.403.6104 (2010.61.04.001586-0) - CICERO FERREIRA NETO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2- Traga a parte autora cópia da decisão, com certidão de trânsito em julgado, da reclamação trabalhista proposta contra sua ex-empregadora COSIPA, comprovando os fatos alegados na inicial. 3- O valor da causa apontado pelo autor na inicial é equivocado. Segundo a expressa determinação do art. 3º, par. 2º, da Lei nº 10.259/2001, o valor da causa corresponde a doze vezes o valor perseguido pelo autor em Juízo, isto é, no caso dos autos, deverá corresponder à diferença entre o valor pago e o valor que entende devido. Além disso, no computo das parcelas atrasadas deverá observar a prescrição quinquenal. 4- Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002543-26.2010.403.6104 - RUTE APARECIDA VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 22 de junho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004837-51.2010.403.6104 - MILTON MARTINS SALGADO X OSWALDO LOUSADA X ORION ALVAREZ X ROZAI R LOURENCO DIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa (31.000,00), carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de

competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004851-35.2010.403.6104 - ACACIO LOPES TAVARES X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO MENDES FILHO X BENTO PELLIN X JOSE ADMARO COSTA X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO MACENA NETO X JUVENTINA BARRETO DA FONSECA X MALLORY MENDES CARDOSO X MANOEL DA SILVA GUERRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa (31.000,00), carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005142-35.2010.403.6104 - DAVI ALVES DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa (R\$ 31.000,00), carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005177-92.2010.403.6104 - HELENO PEREIRA BARRETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0005177-92.2010.4.03.6104 VISTOS. HELENO PEREIRA BARRETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 105.982.358-3) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/32) veio instruída com documentos (fls. 33/81).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peça vênha para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a consequente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais.

Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os

pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decism e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência, diante da ausência de lide. Isento de custas.P.R.I.Santos, 01 de julho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005226-36.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa (30.700,00), carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006214-57.2010.403.6104 - EDUARDO CAMARGO DE ARAUJO(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0006214-57.2010.4.03.6104 I - Tendo em vista a informação de fls. 27, no sentido de que o advogado que assinou a petição inicial está suspenso, oficie-se à OAB para as providências cabíveis, tendo em vista que o advogado, em tese, praticou a infração disciplinar descrita na primeira parte do artigo 34, inciso I, da Lei n. 8.906/94, pois exerceu a profissão quando impedido de fazê-lo, ao ajuizar a presente ação judicial. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. II - Considerando que esta mesma conduta, em tese, constitui a contravenção penal do artigo 47 da Lei das Contravenções Penais, em face do entendimento jurisprudencial segundo o qual basta ter o agente praticado, voluntariamente, atos privativos da profissão de advogado, quando tinha sua inscrição suspensa pela Ordem dos Advogados do Brasil, para restar caracterizada a referida contravenção, oficie-se ao Ministério Público Estadual de Santos, para que tome as providências cabíveis, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. III - Intime-se o primeiro advogado constante do substabelecimento de fls. 19, para regularizar o feito. IV - Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008697-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008697-8) - IVANY APARECIDA RAMOS DA FONSECA(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIANNY DA FONSECA SANTOS - INCAPAZ

Ciência às partes da juntada da carta precatória, requerendo o que de direito no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000035-88.2002.403.6104 (2002.61.04.000035-5) - JOAO PEREIRA DA CRUZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X GERENTE GERAL DO INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0011009-19.2004.403.6104 (2004.61.04.011009-1) - SILVIO DE MOURA CAMARGO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação da autoridade impetrada apenas no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da TerceiraRegião.Int.

0001453-56.2005.403.6104 (2005.61.04.001453-7) - BENTO MARQUES PRAZERES(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fl.177: a súmula 271 do Supremo Tribunal Federal determina que não se produz efeitos patrimoniais pretéritos na concessão de mandado de segurança.Deverá o impetrante requisitar o pagamento através de procedimento administrativo ou ação própria.Arquivem-se.Int.

0008340-85.2007.403.6104 (2007.61.04.008340-4) - CREUZA DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0012694-85.2009.403.6104 (2009.61.04.012694-1) - OLINDA BATISTA DOS SANTOS(SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação da autoridade impetrada apenas no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da TerceiraRegião.Int.

0000290-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000290-7) - FRANCISCO ADUA ESPOSITO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação da autoridade impetrada apenas no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0000435-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000435-7) - DARCY DA SILVA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação da autoridade impetrada apenas no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001406-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001406-5) - TANIA MARA DE ALMEIDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n.º 2010.61.04.001406-5 Conheço dos embargos de declaração de fls. 220/221, mas não os acolho. Não há na sentença contradição a ser sanada, visto que ela apreciou acertadamente as questões de direito trazidas pelas partes. Por um lado, conforme exposto na fundamentação da decisão embargada, somente é viável, em sede de mandado de segurança, o pagamento relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial, por analogia ao disposto no artigo 14, 4º, da Lei n. 12.016/2009, cabendo à impetrante percorrer as vias ordinárias, visando ao recebimento dos valores devidos desde a indevida cessação do benefício previdenciário. De outra parte, é igualmente incabível a determinação de restabelecimento do benefício desde 04.09.2009 (DER do auxílio-doença), pois não se pode afirmar que o ato ilegal tenha ocorrido nessa data, uma vez que consta data diversa a fls. 196/197 (27.11.2009). Porém, tal análise comporta discussão inviável em sede de mandamus, no qual não há possibilidade de se deferir dilação probatória, devido à natureza mandamental do remédio constitucional. Resta, portanto, à impetrante se valer das vias ordinárias para a fixação da data do início do benefício e correspondente pagamento de atrasados. Int. Santos, 13 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001487-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001487-9) - DARCILIA MARTINS SILVIO (SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0004421-83.2010.403.6104 - JOSELITO BATISTA DE ARAUJO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n 0004421-83.2010.403.6104 VISTOS. JOSELITO BATISTA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra o GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento de seu auxílio-doença e a declaração de inexigibilidade de devolução das quantias já recebidas. Segundo a inicial, o impetrante era beneficiário do auxílio-doença NB 31/529.996.140-1 e, na data de 08 de abril de 2010, recebeu comunicado da Previdência Social informando sobre a revisão e alteração das datas de início da doença (DID) e de sua incapacidade (DII). Inicialmente a DID fora fixada em 01.02.2006 e a DII, em 19.04.2006. Porém, após perícia médica feita em 06.01.2010, as datas foram modificadas, respectivamente, para 12.03.2004 e 24.03.2004. Ao realizar as alterações, o INSS constatou que o impetrante reingressou no Regime Geral de Previdência Social quando já portador da doença (fls. 11). Com efeito, a autarquia, considerando que o impetrante contribuiu para a Previdência de 01/86 a 11/99 e de 12/2005 a 03/2006, concluiu que não havia a qualidade de segurado no início da doença (março de 2004). Verificada a ilegalidade (contrariedade ao art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91), o benefício foi cessado e determinou-se a devolução de todas as prestações recebidas a título de auxílio-doença. No entanto, sustenta o demandante que o INSS se equivocou ao não observar que foram recolhidas contribuições previdenciárias de 01/02/2003 a 31/12/2003 e janeiro a maio de 2004. Caso consideradas essas contribuições, estaria afastada a alegação de doença preexistente à requalificação da qualidade de segurado. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi deferida a liminar para suspender a decisão administrativa de cessação do benefício e que também determinou a devolução das prestações recebidas anteriormente (fls. 28/30). Cópia do procedimento administrativo a fls. 35/189. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 193/196 e 200/203. Ofício do INSS informando que foi reativado o benefício de auxílio-doença do impetrante, com início de pagamento administrativo a partir de 01.07.2010 (fls. 199). O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 205, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre observar que a autoridade coatora prestou informações em duas ocasiões (fls. 193/196 e 200/203). Assim, deve ser desconsiderada e desentranhada a manifestação apresentada por último, qual seja, a de fls. 193/196, com protocolo datado de 29.07.2010. No mérito, a parcial concessão da segurança é medida que se impõe. Consta dos autos que o INSS suspendeu o auxílio-doença e determinou a devolução da quantia paga ao constatar, ante a alteração na DID e DII do impetrante, que este não tinha a qualidade de segurado no início da doença (março de 2004). Equivocou-se, todavia, a autarquia federal ao deixar de observar que foram recolhidas contribuições previdenciárias nos períodos de 01.09.1979 a 29.02.2000, em 04/2001, 06/2002, 02/2003 e 03/2003 a 12/2003 (fls. 12/16 e 23/24). Os intervalos em que o impetrante ficou sem contribuir não foram suficientes para que houvesse a perda da qualidade de segurado, nos termos dos arts. 15, caput, II, e 4. da Lei 8.213/91, 30, II, da Lei 8.212/91 e 14 do Decreto 3048/99. Da mesma forma, como ainda não passara o prazo de 12 meses (art. 15, caput, II, da Lei 8.213/91) desde a última contribuição (12/2003), o autor mantinha a qualidade de segurado na ocasião do início da doença e da incapacidade (março de 2004). Portanto, forçoso reconhecer que o impetrante mantinha a qualidade de segurado no momento do início da doença e da incapacidade (março de 2004). Assim, fez o impetrante jus ao benefício pleiteado, durante o período em que esteve incapaz. Ademais, é inviável a devolução dos valores recebidos de boa-fé, ante sua natureza alimentar. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que é firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. (ADRESP 991079/RS, DJE 22.04.2008, rel. Min. Hamilton

Carvalho). No entanto, verifico que a perícia médica, realizada em 06.01.2010 e que originou a alteração das datas da DID e da DII (fls. 11, 55/56, 80, 188), concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Desse modo, não cabe falar em restabelecimento do auxílio-doença, sendo o presente mandado de segurança a via inadequada para sua concessão. De fato, eventual concessão de benefício previdenciário, implica a análise ou mesmo produção de prova do preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, o que, por si só, inviabiliza a adoção do remédio constitucional para o afastamento de ameaça a direito líquido e certo. Por outro lado, o impetrante pode se valer das vias ordinárias, a fim de perseguir seu alegado direito, uma vez que o pedido em tela encerra discussão acerca da comprovação de requisito para concessão de benefício previdenciário, incabível em sede de mandamus, no qual não há possibilidade de se deferir dilação probatória, devido à natureza mandamental do remédio constitucional. Dessa forma, a segurança deve ser concedida apenas em parte, determinando-se a abstenção de cobrança das prestações recebidas a título de auxílio-doença. O restabelecimento do benefício fica indeferido e a liminar, nessa parte, revogada. Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as prestações de auxílio-doença já pagas ao impetrante. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, a segurança fica denegada. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Revogo a liminar na parte em que determinou o restabelecimento do benefício. No mais, aquela decisão fica confirmada por esta sentença. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Desentranhem-se as informações prestadas pela autoridade coatora a fls. 193/196. P.R.I.C. Santos, 08 de outubro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0005144-05.2010.403.6104 - MARIA LUCILIA PACHECO ANTONIO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP
Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0008752-11.2010.403.6104 - CASSIO ROBERTO AMRQUES FERREIRA (SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP
Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para notificação da autoridade coatora, a teor do que determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009.

0009972-44.2010.403.6104 - JOSE APOLINARIO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Providencie a impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para notificação da autoridade coatora, a teor do que determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Expediente Nº 3297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009126-13.1999.403.6104 (1999.61.04.009126-8) - NELSON VAZ FEIJO (SP013129 - LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fl.200: Homologo a desistência quanto a interposição de recurso. Certifique a secretaria eventual trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0006159-58.2000.403.6104 (2000.61.04.006159-1) - SEVERINO ENEIAS DA SILVA IRMAO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao autor do despacho de fls. 198/200, sentença de fls. 201/212 e ofício de fl. 217..PS 1,6 Após, sujeitando-se a sentença ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

0011737-02.2000.403.6104 (2000.61.04.011737-7) - MILENA RIBEIRO SIMOES - MENOR (SILVIA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO SIMOES) X SILVIA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO SIMOES X LEONARDO RIBEIRO SIMOES (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifestem-se os autores sobre o ofício de fl. 200.

0002666-05.2002.403.6104 (2002.61.04.002666-6) - ANGELA DEL VECCHIO GRIESE (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Fls.428: aprovo as testemunhas indicadas. Designo para oitiva da testemunha Faustino José de Abreu o dia 10 de fevereiro de 2011 às 14 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas Acácio e Valério a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com o prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se pessoalmente as partes e a testemunha. Ciência ao réu dos documentos de fls.293/425.Int.

0012619-56.2003.403.6104 (2003.61.04.012619-7) - MARIA BARGA RODRIGUES(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 111/120: Dê-se ciência à autora, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0015868-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015868-0) - MARIA APARECIDA SENA FAGUNDES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimem-se os procuradores da autora a regularizar a petição de fls.159/161, assianando-a, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento.

0000356-55.2004.403.6104 (2004.61.04.000356-0) - SANDRA REIS MOTTA TAYFOR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0009786-31.2004.403.6104 (2004.61.04.009786-4) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0009786-31.2004.403.6104 Autor: Terezinha de Jesus Oliveira Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação proposta por Antônio Marques do Carmo contra o INSS, objetivando a condenação à revisão de aposentadoria por invalidez, concedida em 01/10/1973, mediante a aplicação do art. 58 do ADCT (que prevê a regra de reajuste mediante a equivalência em salários mínimos) até 12/1991. Sustenta que a equivalência em salários mínimos deve ser aplicada até o referido mês porque a partir daquela ocasião entrou em vigor o Decreto 357/91, que regulamentou a Lei 8.213/91 e, conseqüentemente, deu execução a novos critérios de reajuste. Por decisão proferida em 18 de outubro de 2004, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Em contestação, o INSS arguiu a decadência e requereu a improcedência (fls. 27/30). Manifestou-se o autor sobre a contestação (fls. 34/37). A contadoria judicial, em parecer de 30 de janeiro de 2009, esclareceu que a pretensão do demandante já foi satisfeita no âmbito administrativo, quando o INSS deu aplicação ao índice de 147% (fls. 55/66). Após o falecimento do Sr. Antônio Marques do Carmo, foi habilitada Terezinha de Jesus Oliveira (fls. 72/79). É o relatório. Decido. A pretensão deduzida em juízo é a aplicação do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até dezembro de 1991. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi reajustado de acordo com o pedido. Com efeito, a contadoria judicial informa que o INSS, na ocasião de aplicar o índice de 147%, fez o pagamento considerando a equivalência em salários mínimos até dezembro de 1991. Satisfeita a obrigação no âmbito administrativo, não há interesse na tutela jurisdicional, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconhecida a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 1.º de outubro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010247-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010247-1) - FABIANA DA SILVA MADEIRA X LUCIANO DA SILVA MDEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo. Arbitro os honorários do perito dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se requisitando o pagamento. Após as manifestações ou seu decurso, tornem para sentença. Int.

0012579-40.2004.403.6104 (2004.61.04.012579-3) - EDIVALDO ALVINO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arbitro os honorários de perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo. Int.

0013282-68.2004.403.6104 (2004.61.04.013282-7) - PABLO BONANO HEREDIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos nº. 2004.61.04.013282-7 VISTOS. PABLO BONANO HEREDIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/53). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido designada perícia (fls. 55/56). Citado, o INSS ficou inerte (fls. 66 e vº). Manifestações do patrono do autor requerendo o sobrestamento do feito (fls. 67/68, 84, 87, 93, 95). Foi deferida a

suspensão do feito pelo prazo de trinta dias (fls. 88), depois, por noventa dias (fls. 94) e, posteriormente, por outros noventa dias (fls. 96). Certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que o autor deixou de ser intimado para se manifestar acerca do prosseguimento do feito por estar em local incerto (fls. 100). É o relatório. DECIDO. Pretendia o autor que fosse concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude de sua incapacidade laborativa. Ocorre que o autor, ao menos desde 09 de maio de 2006 (fls. 62), época de sua intimação para comparecimento à perícia médica, já se encontrava em local incerto, tendo sido reiteradamente procurado, inclusive, por seu patrono (fls. 67, 84, 87, 93, 95). Dessa forma, verifico que o autor abandonou a causa por não haver promovido os atos que lhe competiam, por prazo superior a trinta dias. Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão do abandono da causa pelo autor, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, deixando de fixar o pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 24 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007380-03.2005.403.6104 (2005.61.04.007380-3) - JOEL LUIZ DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n.º 2005.61.04.007380-3 VISTOS. JOEL LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, de modo a alterar a DIB de 29.11.93, data do requerimento administrativo, para 01.04.94, data imediatamente posterior ao desligamento da empresa, de modo que possa se beneficiar do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). A inicial (fls. 02/25) veio acompanhada de documentos (fls. 26/54) e foi emendada (fls. 57/58). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 65). Cópias do procedimento administrativo (fls. 69/84). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 86/91), alegando que o autor não faz jus à alteração da DIB nem à revisão pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994. Requereu a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Informações da Contadoria Judicial a fls. 98/100. Réplica (fls. 101/110). Manifestações do autor a fls. 115/116 e do réu a fls. 118/124. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito. Pelo que se verifica dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (42/063.775.151-5), concedida a partir do requerimento administrativo (29.11.93). Sucede que não há o direito vindicado pelo autor. Cabe transcrever as disposições da Lei nº 8.213/91 que interessam ao desate da questão: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. (grifos meus) À luz destes dispositivos legais se extrai que as datas de entrada do requerimento administrativo (DER), do deferimento do pedido e concessão do benefício, e do afastamento da atividade nem sempre são coincidentes, sendo que a DIB varia de acordo com a ordem com que tais eventos ocorram no tempo. Resta claro que, ao segurado empregado, a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial são devidas a partir da data do desligamento do emprego apenas quando requerido o benefício até a rescisão do contrato de trabalho ou até 90 (noventa) dias depois dele. Caso não haja extinção do vínculo empregatício, a data de início do benefício é a mesma do requerimento. No caso dos autos, a parte autora obteve a concessão do benefício em 29.11.93 (fls. 52), e se desligou do último emprego em 31.03.94 (fls. 29). Logo, o deferimento do benefício ocorreu antes do término do contrato de trabalho, ensejando a retroação da DIB até a DER. Cumpre ressaltar que a DIB foi fixada em decorrência de requerimento formulado pelo próprio autor e o ato de concessão da aposentadoria revelou-se perfeito e acabado, não estando sujeito à condição, termo ou encargo que obstasse a eficácia do ato. Sob outro prisma, o artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à jubilação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Assim, acolher a tese jurídica sustentada pela parte autora incidiria em ofensa ao princípio da igualdade em desfavor daqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria e deixando de receber os respectivos proventos, optaram por continuar trabalhando até a data da rescisão do contrato de trabalho e assim computar no período básico de cálculo salários de contribuição mais elevados. Nestes termos, não acolhido este pedido principal, prejudicados os demais pedidos remanescentes do autor. Por fim, não cabe falar em litigância de má-fé por parte do autor, tendo em vista que o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 20, e seus parágrafos do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007384-40.2005.403.6104 (2005.61.04.007384-0) - JOSE PAULO VIEIRA DANTAS(SP017410 - MAURO LUCIO

ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2005.61.04.007384-0 VISTOS. JOSÉ PAULO VIEIRA DANTAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, de modo a alterar a DIB de 23.11.93, data do requerimento administrativo, para 01.08.94, data do desligamento da empresa, de modo que possa se beneficiar do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). A inicial (fls. 02/25) veio acompanhada de documentos (fls. 26/49) e foi emendada (fls. 51/52). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58) e foram juntadas cópias de decisões de processos que tramitaram por este Juízo (fls. 59/81). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 83/98), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, que o autor não faz jus à alteração da DIB nem à revisão pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994. Réplica a fls. 102/111. Informação da Contadoria Judicial a fls. 113/119. Manifestações do autor a fls. 124/126 e do réu a fls. 127 vº. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, pois vale, para a hipótese dos autos, em tese, o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, no sentido de que há a prescrição das parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, permanecendo o fundo de direito. A improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito. Pelo que se verifica dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço (42/063.775.247-3), concedida a partir do requerimento administrativo (23.11.93). Sucede que não há o direito vindicado pelo autor. Cabe transcrever as disposições da Lei nº 8.213/91 que interessam ao desate da questão: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. (grifos meus) À luz destes dispositivos legais se extrai que as datas de entrada do requerimento administrativo (DER), do deferimento do pedido e concessão do benefício, e do afastamento da atividade nem sempre são coincidentes, sendo que a DIB varia de acordo com a ordem com que tais eventos ocorram no tempo. Resta claro que, ao segurado empregado, a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial são devidas a partir da data do desligamento do emprego apenas quando requerido o benefício até a rescisão do contrato de trabalho ou até 90 (noventa) dias depois dele. Caso não haja extinção do vínculo empregatício, a data de início do benefício é a mesma do requerimento. No caso dos autos, a parte autora obteve a concessão do benefício em 23.11.93 (fls. 46), e se desligou do último emprego em 31.07.94 (fls. 31). Logo, o deferimento do benefício ocorreu antes do término do contrato de trabalho, ensejando a retroação da DIB até a DER. Cumpre ressaltar que a DIB foi fixada em decorrência de requerimento formulado pelo próprio autor e o ato de concessão da aposentadoria revelou-se perfeito e acabado, não estando sujeito à condição, termo ou encargo que obstasse a eficácia do ato. Sob outro prisma, o artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o Autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à jubilação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Assim, acolher a tese jurídica sustentada pela parte autora incidiria em ofensa ao princípio da igualdade em desfavor daqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria e deixando de receber os respectivos proventos, optaram por continuar trabalhando até a data da rescisão do contrato de trabalho e assim computar no período básico de cálculo salários de contribuição mais elevados. Nestes termos, não acolhido este pedido principal, prejudicados os demais pedidos remanescentes do autor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008246-11.2005.403.6104 (2005.61.04.008246-4) - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n.º 2005.61.04.008246-4 VISTOS. LUIZ CAVALCANTE DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, de modo a alterar a DIB de 30.09.93, data do requerimento administrativo, para 01.03.94, data imediatamente posterior ao desligamento da empresa, de modo que possa se beneficiar do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). A inicial (fls. 02/26) veio acompanhada de documentos (fls. 27/45) e foi emendada (fls. 48/49). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 93/101), alegando que o autor não faz jus à alteração da DIB nem à revisão pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994. Réplica (fls. 105/116). Manifestação do réu a fls. 117. Informações da Contadoria Judicial a fls. 119/120. Manifestação do autor a fls. 124 e do INSS a fls. 126/133. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito. Pelo que se verifica dos autos, o autor é titular de aposentadoria especial (46/063.508.233-0), concedida a partir do requerimento

administrativo (30.09.93). Sucede que não há o direito vindicado pelo autor. Cabe transcrever as disposições da Lei nº 8.213/91 que interessam ao desate da questão: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. (grifos meus) À luz destes dispositivos legais se extrai que as datas de entrada do requerimento administrativo (DER), do deferimento do pedido e concessão do benefício, e do afastamento da atividade nem sempre são coincidentes, sendo que a DIB varia de acordo com a ordem com que tais eventos ocorram no tempo. Resta claro que, ao segurado empregado, a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial são devidas a partir da data do desligamento do emprego apenas quando requerido o benefício até a rescisão do contrato de trabalho ou até 90 (noventa) dias depois dele. Caso não haja extinção do vínculo empregatício, a data de início do benefício é a mesma do requerimento. No caso dos autos, a parte autora obteve a concessão do benefício em 30.09.93 (fls. 43), e se desligou do último emprego em 28.02.94 (fls. 30). Logo, o deferimento do benefício ocorreu antes do término do contrato de trabalho, ensejando a retroação da DIB até a DER. Cumpre ressaltar que a DIB foi fixada em decorrência de requerimento formulado pelo próprio autor e o ato de concessão da aposentadoria revelou-se perfeito e acabado, não estando sujeito à condição, termo ou encargo que obstasse a eficácia do ato. Sob outro prisma, o artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à jubilação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Assim, acolher a tese jurídica sustentada pela parte autora incidiria em ofensa ao princípio da igualdade em desfavor daqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria e deixando de receber os respectivos proventos, optaram por continuar trabalhando até a data da rescisão do contrato de trabalho e assim computar no período básico de cálculo salários de contribuição mais elevados. Nestes termos, não acolhido este pedido principal, prejudicados os demais pedidos remanescentes do autor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 20, e seus parágrafos do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. P.R.I. Santos, 05 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009218-78.2005.403.6104 (2005.61.04.009218-4) - JOAO CARLOS DA COSTA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6a. Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 2005.61.04.009218-4 VISTOS. JOÃO CARLOS DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a aplicação dos exatos índices de correção monetária a serem utilizados na atualização dos 36 últimos salários de contribuição, o pagamento da diferença existente entre o último salário de contribuição e o maior teto do salário de benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício no teto e nunca inferior a este; ou, alternativamente, os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados limite do salário de contribuição e benefício; considerar a média real e efetiva das 36 últimas contribuições sem o limite de salário de contribuição. Pede ainda o reajuste do benefício previdenciário, no período de maio de 1996 a junho de 2004, pela variação integral do INPC, referente aos doze meses anteriores ao reajustamento e/ou, pagamento da diferença devidas a partir de maio de 1996 até a presente data pelo índice acumulado do IGP-DI. A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/22), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 32. O INSS foi regularmente citado, apresentando contestação a fls. 35/43, alegando em preliminar a prescrição quinquenal, e no mérito que o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação aplicável à espécie e que incidiram sobre o benefício do autor todos os reajustes legais. Réplica a fls. 46/49. Procedimento administrativo a fls. 55/102. Informação e demonstrativo de apuração da RMI da Contadoria Judicial a fls. 104/107. Manifestação do autor a fls. 113 e do INSS a fls. 113. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). No mérito, a improcedência dos pedidos é medida inafastável. No que tange ao pedido de aplicação dos exatos índices de correção monetária na apuração da RMI, conforme depreende-se da informação da Contadoria a fls. 104/107, foram utilizados todos os índices legais cabíveis, não sendo devida, portanto, nova aplicação. Em verdade, não há correlação entre o valor do teto e o valor efetivamente recebido pelo segurado, isto é, em nenhum momento a lei assegurou tal direito. A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423 - DJ

DATA:13/09/1999 PÁGINA:102 - Rel. Min.FELIX FISCHERPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão aquo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CÍVEL - 304989 - DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350 - Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOREFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA COM BASE NO ARTIGO 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ARTIGO 29 E 31 DA LEI FEDERAL N 8.213-91.4. OS ÍNDICES PARA REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS ESTÃO PREVISTOS NO ARTIGO 41, INCISO II, DA LEI FEDERAL N 8.213-91.5. O ARTIGO 58, DO ADCT AUTO-LIMITOU SUA VIGÊNCIA ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS, OCORRIDA COM A LEI FEDERAL N 8.213-91, QUE ESTABELECEU O INPC COMO BASE DE REAJUSTE DOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS, NÃO SE PODENDO FALAR, PORTANTO, APÓS ESTA LEI, EM MANUTENÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.6. PROVIDOS O APELO DO INSS.Quanto ao pedido de afastamento dos fatores de redução, as limitações impostas pela lei, aos salários de contribuição e aos salários de benefício guardam compatibilidade com a Carta Magna.Primeiramente, não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional.Destarte, se a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado.Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade dos denominados fatores de redução, que nada mais são dos critérios legais adotados, conforme determina a própria Constituição Federal.De qualquer sorte, cumpre observar que a contribuição do segurado à previdência social é uma relação jurídica de natureza tributária, na qual figura o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício é uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo.Nestes termos, há duas relações jurídicas distintas, de modo que o fato de contribuir sobre determinada base de cálculo não significa que o recebimento do benefício será sobre a mesma base de cálculo.Além disso, várias são as contingências que podem redundar numa prestação da seguridade social, tais como a doença, a invalidez, a morte, os acidentes do trabalho, a velhice e a reclusão, conforme estabelece o art. 201, inciso I, da Carta Magna, na redação original.Não obstante, pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo simples fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social.De qualquer forma, a contribuição de cada segurado deverá custear os benefícios pagos e serviços prestados a todos aqueles outros segurados, os quais, hoje, estejam enquadrados nas situações de risco previstas legalmente.Segundo já decidiu o E. TRF da 5ª Região:TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP:05130912 DECISÃO: 13.08.1997 - PROC: INAC NUM: 00598940-0 ANO: 96 UF:PBTURMA: PL REGIÃO: 05ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ACFonte: DJ DATA:10-10-97 PG:084250Ementa:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIARIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. BENEFICIO. LIMITES.- NÃO HA COMO PRETENDER-SE A INEXISTENCIA DE LIMITE MAXIMO PARA OS VALORES DOS BENEFICIOS PREVIDEN-CIÁRIOS. O ARGUMENTO DE QUE TAL DECORRERIA DA AUSENCIA DE LIMITES PARA AS CONTRIBUIÇÕES IGNORA A REALIDADE, EM QUE VIGE SISTEMA NO QUAL OS TRABALHADORES ATIVOS CUSTEIAM OS BENEFICIOS A QUE FAZEM JUS OS QUE JA PASSARAM PARA A INATIVIDADE.- REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCONS-TITUCIONALIDADE DOS ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8213/91.Relator: JUIZ:505 - JUIZ CASTRO MEIRAObservações: VEJA: AC 86220/PB (TRF-5. REG); AC 45638/SP (TRF-3. REG); AC 49783/SP (TRF-3. REG); RE 193456-5, AGRRE 205912/RS E RE 174275/PR (STF).No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CÍVEL - 563881Processo 200003990027725 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data De Decisão: 04/04/2000Fonte DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 237Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL.I- INEXISTE INCOMPATIBILIDADE SISTEMÁTICA INSUPERÁVEL ENTRE A ELIMINAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO OPERADA PELO ARTIGO 136 DA LEI Nº 8.213/91 E A IMPOSIÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO CONTEMPLADA NO ARTIGO 29, 2º, DA LBPS.II- O LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O TEXTO EXPRESSO DO PRIMITIVO ARTIGO 202 DISPONDO APENAS SOBRE OS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE FORMAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO E A ATULIZAÇÃO DE TODOS, MÊS A MÊS, NISTO SE DETENDO AS FINALIDADES COLIMADAS.III- RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INSTITUÍDO NO ARTIGO 29, 2º DA LEI Nº 8.213/91 E DA SOLUÇÃO DESTA QUESTÃO DEPENDENDO A PERTINENTE À PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DA MESMA LIMITAÇÃO SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL, FICA TAMBÉM AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO CORRESPONDENTE PRECEITO DO ARTIGO 33 DA LBPS. IV- RECURSO IMPROVIDO.De qualquer sorte, a informação da Contadoria Judicial nos dá conta de que a média dos salários de contribuição não ficaram contidos no teto.Aliás, não há, no caso dos autos, violação do princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios, previsto anteriormente no artigo 201, 2º da Constituição Federal e agora no 4º do mesmo artigo, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, visto que a Lei Maior remete à lei os critérios a serem definidos para a manutenção do valor real.Ademais, não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAESP - RECURSO ESPECIAL - 212423DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102Rel. Min.FELIX FISCHERPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA.LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DEHONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- (...) Precedentes.- Recurso desprovido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL - 304989DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. (...)4. (...)5. (...)6. PROVIDOS O APELO DO INSS.Além disso, o TRF da 4.ª Região sumulou a matéria, no verbete n.º 40, com a seguinte redação: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. No que se refere ao pedido de aplicação da variação integral do INPC para a correção do benefício, não merece acolhida.O artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Ora, no caso dos autos, o INSS limitou-se a cumprir as determinações legais, aplicando os índices estabelecidos legalmente e que reajustaram o valor dos benefícios previdenciários.Indevida a aplicação do INPC, na competência de maio de 1996, devendo prevalecer o índice do IGP-DI, que foi o efetivamente aplicado pelo INSS no benefício do autor. A Lei n.º 8.213/91, em seu inciso II do artigo 41, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92 revogou expressamente o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, substituindo o INPC pelo IRSM. A partir de março de 1994, por decorrência do artigo 20 da Lei n.º 8.880/94, os benefícios foram convertidos para o parâmetro URV, Unidade Real de Valor. Na seqüência, a própria Lei n.º 8.880/94, no seu artigo 29, determinou que o índice que passaria a corrigir os benefícios previdenciários, a contar de julho de 1994, para ser computado em maio de 1995, seria o IPC-r; estabelecendo uma periodicidade anual para os reajuste (maio de cada ano). Em maio de 1996, deveria ser seguida a regra do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, ou seja, a variação do IPC-r obtida a partir de maio de 1995, entretanto, por força da Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-r a partir de 1º de julho de 1995. Entretanto, antes da ocorrência deste fato, outra Medida Provisória veio a lume, estabelecendo o índice para correção dos benefícios previdenciários e revogando o artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que em seu artigo 2º determinou:Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP - DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Já o artigo 5º, desta Medida Provisória determinou:Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts.. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o

reajuste de que trata o art. 2º. Os artigos 7º e 11 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, consolidaram estas disposições. Os autores, sem razão, pleiteiam o reajuste do benefício pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, que no período teve variação de 18,22%, contra os 15% do IGP-DI. Ora, a Lei n.º 8.880/94, em seu artigo 29, estabeleceu uma periodicidade anual para os reajustes dos benefícios, em maio de cada ano. Desta forma, só seria possível considerar-se adquirido o direito à majoração dos benefícios depois de transcorrido, na íntegra, o período aquisitivo, o que não ocorreu, pois a Medida Provisória n.º 1.415/96 foi devidamente editada antes do mês demarcado para o reajuste, não se podendo cogitar de qualquer inconstitucionalidade na mudança do critério, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido ou da preservação do valor real, inculpidas, respectivamente, no artigo 5º, inciso XXXVI e 201, parágrafo 4º, da Carta Magna. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96. MP 1033/95. IGP-DI. MP 1415/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos, conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas, portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Recurso provido. (TRF 3ª Região, AC 3023695-4, 2ª Turma, Rel. Des. Sylvia Steiner, Publ. DJ 10/06/98, pg. 280). No mesmo sentido, ementa do E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE A PARTIR DE MAIO/96. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. INPC. IGP-DI. MPR 1415/96. A substituição do INPC pelo IGP-DI, para efeito de reajustamento dos benefícios previdenciários, ordenada pela Medida Provisória n.º 1415/96, não constitui ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta nos artigos 201, parágrafo 3º e artigo 202, da Constituição Federal de 1988, visto que estes preceitos constituem normas programáticas, a orientar o legislador na elaboração das leis que regem a previdência social. Sob o aspecto formal, a Medida Provisória 1415/96 não se ressent de vício, pois o dispositivo que determinou o reajuste pelo IGP-DI, embora ainda não convertido em lei, foi sucessivamente reeditado. (TRF 4ª Região, AC 413248-4, 6ª Turma, Rel. Des. Carlos Sobrinho, Publ. DJ 13.05.98, pg. 772). Quanto aos pedidos de aplicação do INPC nos anos de 1997 a 2004, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Os Decretos nº 4.249/2002, 4.709/2003, 5.061/2004, 5.443/2005 e 5.872/2006, da mesma forma, fixaram os índices que deveriam ser aplicados quando do reajustamento dos benefícios nos respectivos anos. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico do IBGE ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pelo IBGE. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de

reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009269-89.2005.403.6104 (2005.61.04.009269-0) - MOISES CAETANO DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tipo C6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 2005.61.04.009269-0 Autor: Moisés Caetano da Silva Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação proposta por Moisés Caetano da Silva contra o INSS, objetivando a objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum e, sucessivamente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Caso averbado e convertido o período de atividade especial, o valor de sua aposentadoria passaria de 94% para 100% do salário-de-benefício. Por decisão proferida em 03 de abril de 2007, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). O INSS contestou o pedido (fls. 42/45). Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício do demandante (fls. 60/102). A contadoria judicial, em parecer de 20 de janeiro de 2010, esclarece que os períodos indicados nos documentos juntados pelo autor já foram anotados como especiais e convertidos para comum (fl. 104). É o relatório. Decido. O pedido deduzido em juízo é a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de serviço especial em comum. Verifica-se, todavia, que o INSS, na ocasião da concessão da aposentadoria, já considerou como especiais e converteu para comum os períodos indicados pelo demandante, nos termos da informação da contadoria judicial. Satisfeita a pretensão no âmbito administrativo, não há interesse na tutela jurisdicional, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconhecida a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 1.º de outubro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009488-05.2005.403.6104 (2005.61.04.009488-0) - VITALMIRO MONTEIRO DE CARVALHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6a. Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 2005.61.04.009488-0 VISTOS. VITALMIRO MONTEIRO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a aplicação dos exatos índices de correção monetária a serem utilizados na atualização dos 36 últimos salários de contribuição, o pagamento da diferença existente entre o último salário de contribuição e o maior teto do salário de benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício no teto e nunca inferior a este; ou, alternativamente, os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados limite do salário de contribuição e benefício; considerar a média real e efetiva das 36 últimas contribuições sem o limite de salário de contribuição. Pede ainda o reajuste do benefício previdenciário, no período de maio de 1996 a junho de 2005, pela variação integral do INPC, referente aos doze meses anteriores ao reajustamento e/ou, pagamento da diferença devidas a partir de maio de 1996 até a presente data pelo índice acumulado do IGP-DI. A inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/23), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 33. O INSS foi regularmente citado, apresentando contestação a fls. 36/44, alegando em preliminar a prescrição quinquenal, e no mérito que o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação aplicável à espécie e que incidiram sobre o benefício do autor todos os reajustes legais. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica a fls. 51. Informação e demonstrativo de apuração da RMI da Contadoria Judicial a fls. 53/63. Manifestação do autor a fls. 68 e do INSS a fls. 69. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). No mérito, a improcedência dos pedidos é medida inafastável. No que tange ao pedido de aplicação dos exatos índices de correção monetária na apuração da RMI, conforme depreende-se da informação da Contadoria a fls. 53/63, foram utilizados todos os índices legais cabíveis, não sendo devida, portanto, nova aplicação. Em verdade, não há correlação entre o valor do teto e o valor efetivamente recebido pelo segurado, isto é, em nenhum momento a lei assegurou tal direito. A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423 - DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102 - Rel. Min. FELIX FISCHER PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-

contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão aquo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 304989 - DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350 - Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOREFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. RENDA MENSAL INICIAL CALCULADA COM BASE NO ARTIGO 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ARTIGO 29 E 31 DA LEI FEDERAL N 8.213-91.4. OS ÍNDICES PARA REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS ESTÃO PREVISTOS NO ARTIGO 41, INCISO II, DA LEI FEDERAL N 8.213-91.5. O ARTIGO 58, DO ADCT AUTO-LIMITOU SUA VIGÊNCIA ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS, OCORRIDA COM A LEI FEDERAL N 8.213-91, QUE ESTABELECEU O INPC COMO BASE DE REAJUSTE DOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS, NÃO SE PODENDO FALAR, PORTANTO, APÓS ESTA LEI, EM MANUTENÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS.6. PROVIDOS O APELO DO INSS.Quanto ao pedido de afastamento dos fatores de redução, as limitações impostas pela lei, aos salários de contribuição e aos salários de benefício guardam compatibilidade com a Carta Magna.Primeiramente, não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional.Destarte, se a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado.Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade dos denominados fatores de redução, que nada mais são dos critérios legais adotados, conforme determina a própria Constituição Federal.De qualquer sorte, cumpre observar que a contribuição do segurado à previdência social é uma relação jurídica de natureza tributária, na qual figura o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício é uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo.Nestes termos, há duas relações jurídicas distintas, de modo que o fato de contribuir sobre determinada base de cálculo não significa que o recebimento do benefício será sobre a mesma base de cálculo.Além disso, várias são as contingências que podem redundar numa prestação da seguridade social, tais como a doença, a invalidez, a morte, os acidentes do trabalho, a velhice e a reclusão, conforme estabelece o art. 201, inciso I, da Carta Magna, na redação original.Não obstante, pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo simples fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social.De qualquer forma, a contribuição de cada segurado deverá custear os benefícios pagos e serviços prestados a todos aqueles outros segurados, os quais, hoje, estejam enquadrados nas situações de risco previstas legalmente.Segundo já decidiu o E. TRF da 5ª Região:TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP:05130912 DECISÃO: 13.08.1997 - PROC: INAC NUM: 00598940-0 ANO: 96 UF:PBTURMA: PL REGIÃO: 05 ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ACFonte: DJ DATA:10-10-97 PG:084250 Ementa:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIARIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. BENEFICIO. LIMITES.- NÃO HA COMO PRETENDER-SE A INEXISTENCIA DE LIMITE MAXIMO PARA OS VALORES DOS BENEFICIOS PREVIDEN-CIÁRIOS. O ARGUMENTO DE QUE TAL DECORRERIA DA AUSENCIA DE LIMITES PARA AS CONTRIBUIÇÕES IGNORA A REALIDADE, EM QUE VIGE SISTEMA NO QUAL OS TRABALHADORES ATIVOS CUSTEIAM OS BENEFICIOS A QUE FAZEM JUS OS QUE JA PASSARAM PARA A INATIVIDADE.- REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCONS-TITUCIONALIDADE DOS ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91.Relator: JUIZ:505 - JUIZ CASTRO MEIRA Observações: VEJA: AC 86220/PB (TRF-5. REG); AC 45638/SP (TRF-3. REG); AC 49783/SP (TRF-3. REG); RE 193456-5, AGRRE 205912/RS E RE 174275/PR (STF).No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 563881 Processo 200003990027725 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data De Decisão: 04/04/2000 Fonte DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 237 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL.I- INEXISTE INCOMPATIBILIDADE SISTEMÁTICA INSUPERÁVEL ENTRE A ELIMINAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO OPERADA PELO ARTIGO 136 DA LEI Nº 8.213/91 E A IMPOSIÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO CONTEMPLADA NO ARTIGO 29, 2º, DA LBPS.II- O LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O TEXTO EXPRESSO DO PRIMITIVO ARTIGO 202 DISPONDO APENAS SOBRE OS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

QUE FORMAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO E A ATUALIZAÇÃO DE TODOS, MÊS A MÊS, NISTO SE DETENDO AS FINALIDADES COLIMADAS.III- RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INSTITUÍDO NO ARTIGO 29, 2º DA LEI Nº 8.213/91 E DA SOLUÇÃO DESTA QUESTÃO DEPENDENDO A PERTINENTE À PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DA MESMA LIMITAÇÃO SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL, FICA TAMBÉM AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO CORRESPONDENTE PRECEITO DO ARTIGO 33 DA LBPS. IV- RECURSO IMPROVIDO.De qualquer sorte, a informação da Contadoria Judicial nos dá conta de que a média dos salários de contribuição não ficaram contidos no teto.Aliás, não há, no caso dos autos, violação do princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios, previsto anteriormente no artigo 201, 2º da Constituição Federal e agora no 4º do mesmo artigo, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, visto que a Lei Maior remete à lei os critérios a serem definidos para a manutenção do valor real.Ademais, não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.A respeito da matéria, vale notar a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAESP - RECURSO ESPECIAL - 212423DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102Rel. Min.FELIX FISCHERPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA.LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DEHONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- (...) Precedentes.- Recurso desprovido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL - 304989DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. (...)4. (...)5. (...)6. PROVIDOS O APELO DO INSS.Além disso, o TRF da 4.ª Região sumulou a matéria, no verbete n.º 40, com a seguinte redação: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. No que se refere ao pedido de aplicação da variação integral do INPC para a correção do benefício, não merece acolhida.O artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Ora, no caso dos autos, o INSS limitou-se a cumprir as determinações legais, aplicando os índices estabelecidos legalmente e que reajustaram o valor dos benefícios previdenciários.Indevida a aplicação do INPC, na competência de maio de 1996, devendo prevalecer o índice do IGP-DI, que foi o efetivamente aplicado pelo INSS no benefício do autor. A Lei n.º 8.213/91, em seu inciso II do artigo 41, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92 revogou expressamente o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, substituindo o INPC pelo IRSM. A partir de março de 1994, por decorrência do artigo 20 da Lei n.º 8.880/94, os benefícios foram convertidos para o parâmetro URV, Unidade Real de Valor. Na seqüência, a própria Lei n.º 8.880/94, no seu artigo 29, determinou que o índice que passaria a corrigir os benefícios previdenciários, a contar de julho de 1994, para ser computado em maio de 1995, seria o IPC-r; estabelecendo uma periodicidade anual para os reajuste (maio de cada ano). Em maio de 1996, deveria ser seguida a regra do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, ou seja, a variação do IPC-r obtida a partir de maio de 1995, entretanto, por força da Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-r a partir de 1º de julho de 1995. Entretanto, antes da ocorrência deste fato, outra Medida Provisória veio a lume, estabelecendo o índice para correção dos benefícios previdenciários e revogando o artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que em seu artigo 2º determinou:Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP - DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Já o artigo 5º, desta Medida Provisória determinou:Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts.. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Os artigos 7º e 11 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, consolidaram estas disposições. Os autores, sem razão, pleiteiam o reajuste do benefício pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, que no período teve variação de 18,22%, contra os 15% do IGP-DI. Ora, a Lei n.º 8.880/94, em seu artigo 29, estabeleceu uma periodicidade anual para os reajustes dos benefícios, em maio de cada ano. Desta forma, só seria possível considerar-se adquirido o direito à majoração dos benefícios depois de transcorrido, na íntegra, o período aquisitivo, o que não ocorreu, pois a Medida Provisória n.º 1.415/96 foi devidamente editada antes do mês

demarcado para o reajuste, não se podendo cogitar de qualquer inconstitucionalidade na mudança do critério, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido ou da preservação do valor real, insculpidas, respectivamente, no artigo 5º, inciso XXXVI e 201, parágrafo 4º, da Carta Magna. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96. MP 1033/95. IGP-DI. MP 1415/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos, conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas, portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Recurso provido. (TRF 3ª Região, AC 3023695-4, 2ª Turma, Rel. Des. Sylvania Steiner, Publ. DJ 10/06/98, pg. 280). No mesmo sentido, ementa do E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE A PARTIR DE MAIO/96. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. INPC. IGP-DI. MPR 1415/96. A substituição do INPC pelo IGP-DI, para efeito de reajustamento dos benefícios previdenciários, ordenada pela Medida Provisória n.º 1415/96, não constitui ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real do benefício, inserta nos artigos 201, parágrafo 3º e artigo 202, da Constituição Federal de 1988, visto que estes preceitos constituem normas programáticas, a orientar o legislador na elaboração das leis que regem a previdência social. Sob o aspecto formal, a Medida Provisória 1415/96 não se ressente de vício, pois o dispositivo que determinou o reajuste pelo IGP-DI, embora ainda não convertido em lei, foi sucessivamente reeditado. (TRF 4ª Região, AC 413248-4, 6ª Turma, Rel. Des. Carlos Sobrinho, Publ. DJ 13.05.98, pg. 772). Quanto aos pedidos de aplicação do INPC nos anos de 1997 a 2004, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n.º 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Os Decretos n.º 4.249/2002, 4.709/2003, 5.061/2004, 5.443/2005 e 5.872/2006, da mesma forma, fixaram os índices que deveriam ser aplicados quando do reajustamento dos benefícios nos respectivos anos. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGP-DI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico do IBGE ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pelo IBGE. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011544-11.2005.403.6104 (2005.61.04.011544-5) - CARLOS ALBERTO DA CRUZ MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Autos n.º 2005.61.04.011544-5 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Carlos Alberto da Cruz MunizDIB: 29.10.2004Decisão: reconhecer o tempo de serviço especial, no período de 04.01.78 a 29.10.2004, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (29.10.2004). VISTOS. CARLOS ALBERTO DA CRUZ MUNIZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando o reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos de 06.03.1997 a 29.10.2004, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/46). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 48/50). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 53/61), alegando que o autor não comprovou o exercício de atividades especiais que prejudicassem sua saúde. Réplica a fls. 65/70. Informação da Contadoria Judicial a fls. 80/86, inclusive, dando conta de que ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 17.05.2006. Manifestação do autor quanto à informação da Contadoria Judicial a fls. 92/94. Novas informações da Contadoria Judicial (fls. 97). Manifestações do autor a fls. 102 e 106/107 e do INSS a fls. 103. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 17/23). O INSS indeferiu o pedido do autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 06.03.97 a 29.10.2004, como trabalhado em condições especiais. O INSS considerou como especial o período de desde 04.01.78 até 05.03.97, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64. Sucede que o período posterior a 05.03.97, no caso do autor, trabalhado na COSIPA, também deve ser considerado como especial. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a oitenta e dois decibéis, aferido já com uso de equipamento de proteção individual, no período posterior a 05.03.97, posto que trabalhou na laminação de chapas grossas sujeito a ruídos variáveis de até noventa e nove decibéis (fls. 21 e 23). Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera de possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o EPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Por outro turno, cumpre destacar que a conversão do tempo de serviço é possível após 28 de maio de 1998, posto que o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 70, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo consta do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007-INSS. Nestes termos, considerando que o autor trabalhou por mais de vinte e cinco anos em atividade considerada especial, conforme informação da Contadoria Judicial (fls. 97), exposto ao agente agressivo ruído, forçoso reconhecer-se que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer o tempo de serviço especial, no período de 04.01.78 a 29.10.2004, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (29.10.2004). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados os valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição em períodos concomitantes. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código

de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Com a implementação do benefício de aposentadoria especial, deverá o INSS cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (42/116.103.437-1), em face da proibição legal de cumulação de benefícios (artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 14 de outubro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011770-16.2005.403.6104 (2005.61.04.011770-3) - JOSE BRITO VIANA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Fl.132: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 dias. Após o decurso de prazo concedido, sem manifestação da parte autora, tornem os autos para extinção.

0900124-81.2005.403.6104 (2005.61.04.900124-2) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, às fls. 139/147.

Expediente Nº 3300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000855-5) - GUSTAVO FRANCISCO BARBOSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o laudo de fls.187/206.Arbitro os honorários do dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Após manifestação das partes, tornem para sentença.

0006543-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006543-5) - JOSE LUIZ BARBOSA DO CARMO(SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.106/108: suspendo o feito por mais 180 (cento e oitenta) dias a fim de que o autor providencie os exames requeridos pelo perito judicial.Aguarde-se em secretaria. Decorrido o prazo, tornem.Int.

0004323-98.2010.403.6104 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.47/48: defiro ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para que providencie os exames solicitados pelo perito do Juízo.Realizados os exames, requiera o autor, agendamento para nova perícia. Int.

0007467-80.2010.403.6104 - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários da perita drª THATIANE FERNANDES DA SILVA no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento dos honorários.Digam as partes sobre o laudo e demais documentos juntados a fls.72/93.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008746-82.2002.403.6104 (2002.61.04.008746-1) - ROSILDA MARTINS DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0012638-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012638-2) - EDNA VILELA DE AMORIM(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Obsrvadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001460-72.2010.403.6104 (2010.61.04.001460-0) - CELINA DA SILVA HENCKE(SP044154 - GERALDO CASSALES IZAGUIRE JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Obsrvadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

Expediente Nº 2169

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003306-94.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SPO62270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Cuida-se de embargos de terceiro aviados por ANA MARIA CARARETO SIQUEIRA, qualificada nos autos, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando provimento no sentido de liberar os bens que compõe sua meação alcançados por medida constritiva determinada nos autos de sequestro nº 2008.61.14.005226-4. Aduz, em apertada síntese, que os bens constritos judicialmente foram adquiridos pela embargante e por seu marido, Sr. João Ulisses Siqueira, réu em ação penal, em data anterior ao período considerado suspeito. Alega que os veículos constritos foram adquiridos licitamente. Narra que o veículo marca FORD, modelo ECOSPORT foi vendido antes de sua apreensão e sequestro, não se encontrando em poder da embargante. Afirma que o valor apreendido em moeda nacional pertence à embargante, na proporção de 50% (cinquenta por cento) e não foi obtido de forma ilícita. Sustenta que o sequestro deve se limitar a cinquenta por cento dos bens móveis e dos valores apreendidos, uma vez que o acusado e a embargante são casados pelo regime da comunhão universal de bens. Bate pela ilegalidade da constrição e requer a liberação dos bens. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/18). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 21/22. Aduz, em apertada síntese, que a medida constritiva deferida nos autos tem natureza de arresto de bens e recai sobre o patrimônio do acusado com a finalidade de evitar sua dilapidação e garantir eventual indenização ao patrimônio público lesado com sua conduta. Alega que se afigura irrelevante perquirir acerca da regularidade da aquisição dos bens, uma vez que não se discute a origem ilícita, mas a necessidade de se garantir eventual recomposição do patrimônio público. Manifesta-se favoravelmente à reserva da meação da embargante em relação aos veículos constritos e desfavoravelmente em relação aos valores apreendidos. A fl. 26 foi determinado que se aguardasse o desfecho do processo principal nos termos do art. 130, parágrafo único, do CPP. Informada a impetração de mandado de segurança contra decisão que sobrestou o feito, bem como a concessão de liminar para que o feito tenha prosseguimento (fls. 75/78). Reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito (fl. 80). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, insta asseverar que a medida constritiva deferida nos autos nº 2008.61.14.005226-4 encontra-se estribada no Decreto-Lei nº 3.240/41, a qual tem natureza de arresto, como bem asseverou o MM. Juiz Federal Substituto que deferiu a medida a fls. 101/107 daqueles autos. Com efeito, não se confunde a medida mencionada com o sequestro propriamente dito, porquanto não visa somente a constrição de bens que sejam produto de eventual atuação criminosa do Réu, mas sim de todos os bens passíveis de fazer frente a eventual recomposição do Erário no caso de eventual condenação do Réu, consoante se extrai da letra do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.240/41. No ponto, cumpre asseverar que o Superior Tribunal de Justiça Superior Tribunal de Justiça já assentou que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal. (AgRg no RMS 24.083/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010) A propósito, ministra-nos a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO LEI Nº 3.240/41. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. 1. A apelação devolve à instância recursal originária o conhecimento de toda a matéria impugnada, embora não tenha sido objeto de julgamento, não ficando o magistrado adstrito aos fundamentos deduzidos no recurso. 2. Não ofende a regra tantum devolutum quantum appellatum, o acórdão que, adotando fundamento diverso do deduzido pelo juiz de primeiro grau, mantém a eficácia da constrição judicial que recai sobre bens dos recorrentes com base nas disposições do Decreto-Lei nº 3.240/41, ao invés do contido no art. 126 do Código de Processo Penal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal em seus arts. 125 a 133, continuando, portanto, em pleno vigor, em face do princípio da especialidade. 4. O art. 3º do Decreto Lei nº 3.240/41 estabelece para a decretação do sequestro ou arresto de bens imóveis e móveis a observância de dois requisitos: a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e a indicação dos bens que devam ser objeto da constrição. 6. Com efeito, o sequestro ou arresto de bens previsto na legislação especial pode alcançar, em tese, qualquer bem do indiciado ou acusado por crime que implique prejuízo à Fazenda Pública, diferentemente das idênticas providências cautelares previstas no Código de Processo Penal, que atingem somente os bens resultantes do crime ou adquiridos com o proveito da prática delitosa. 7. Tem-se, portanto, um tratamento mais rigoroso para o autor de crime que importa dano à Fazenda Pública, sendo irrelevante, na hipótese, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição. 8. No que diz respeito à suposta violação do art. 133 do Código de Processo Penal, observa-se que tal questão não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, não estando, assim, prequestionada (Súmula nº 282/STF). Ainda que assim não fosse, os bens móveis, fungíveis e passíveis de deterioração, podem ser vendidos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ex vi do art. 137, 1º, do CPP, a fim de assegurar futura aplicação da lei penal. 9. Recuso especial conhecido e, nessa extensão, negado-lhe provimento. (STJ, REsp 1124658/BA, Rel. Ministro

OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010) Desse modo, afigura-se irrelevante o fato de os bens terem sido adquiridos antes das condutas apuradas na respectiva ação penal. De efeito, em relação aos veículos constritos, verifica-se que os veículos Civic, placas EDB 6686, e Ecosport, placas DXV 9776, foram adquiridos em época contemporânea aos fatos narrados na denúncia e podem consistir em produto das condutas criminosas que se encontram em apuração, uma vez que inexiste nos autos prova de sua aquisição lícita ou da origem lícita dos recursos financeiros que proporcionaram sua aquisição. Quanto ao valor apreendido em moeda, por igual, não verifico plausibilidade na alegação da embargante apta a sustentar sua liberação. Compulsando os autos, verifica-se que inexiste prova da obtenção lícita do dinheiro apreendido, não havendo sequer a possibilidade de individualizá-lo como pertencente a um ou outro cônjuge. É certo que se alega que sendo casados em comunhão de bens seria lógico que a metade do valor pertenceria à embargante. Todavia, tenho que em virtude dos fatos narrados na denúncia, que revelam suposta participação do cônjuge da embargante em esquema de corrupção e fraude na concessão de benefícios previdenciários, no qual o pagamento da propina era supostamente realizado em dinheiro, os valores apreendidos revelam a probabilidade de serem fruto do esquema fraudulento, exsurgindo daí o ônus da embargante de comprovar sua origem lícita, o que não se verificou nos autos. A propósito, confira-se: PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO (ART. 4º DA LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998). EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ORIGEM LÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. No pedido de medida assecuratória no 2008.81.00.007346-0 a 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará determinou a prisão temporária, o seqüestro de bens imóveis, a realização de buscas e apreensões, o bloqueio de contas e a indisponibilidade de bens e valores de integrantes da ORGANIZAÇÃO PARATODOS LTDA., porque considerou presentes indícios de que provinham de atividade ilícita 2. O marido da embargante é presidente da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada ORGANIZAÇÃO PARATODOS LTDA., cujo objeto social é, formalmente, a exploração com exclusividade da criação e distribuição de loterias e da promoção de bingos eletrônicos e jogos similares. 3. A investigação apurou que a sociedade se dedicava, há mais de trinta anos, ao jogo do bicho. No curso da investigação, antes do deferimento da medida cautelar, houve a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico dos investigados, a decretação da prisão preventiva deles e a concessão de medida cautelar de busca e apreensão na residência dos sócios e na sede da organização. 2. Na ação penal no 2001.81.00.025787-4, o MPF ofereceu denúncia pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e a ordem tributária, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e peculato. 3. O fato de a embargante ser esposa do Presidente da ORGANIZAÇÃO PARATODOS LTDA. não lhe garante o levantamento da metade dos bens e valores seqüestrados. A embargante é do lar e não comprovou que exerceu atividade profissional lícita ou possuía outro tipo de renda, que lhe permitisse contribuir para a aquisição dos bens apreendidos. Todos os bens procedentes de atividade criminosa estão sujeitos a seqüestro e futuro confisco, em caso de condenação. A existência de meação de cônjuge não legitima patrimônio proveniente de atividade criminosa. 4. A liberação dos bens sem a certeza acerca de sua origem lícita inviabilizaria, em eventual condenação dos réus, o cumprimento do que estabelecem o art. 91, II, do Código Penal, e art 7º, I, da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998. 5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, ACR 200981000007844, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, 08/03/2010) Assim sendo, inexistindo comprovação da origem lícita dos bens apreendidos, bem como tendo em vista a natureza da medida assecuratória deferida, que visa à recomposição do Erário, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado na inicial. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Oficie-se à ilustre Desembargadora Federal Relatora do Mandado de Segurança, informando o teor da presente sentença. P.R.I.C.

ACAO PENAL

1500573-04.1998.403.6114 (98.1500573-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH K. BONORA PEINADO) X SISBRATUR TURISMO LTDA X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES DOS SANTOS(SP221041 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA E SP253139 - TAIS SANCHES DE MEDEIROS)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas de defesa em 24 de maio de 2011, às 15:15 horas na 3ª Vara de Itanhaém/SP, nos autos nº 390/2010.

0000526-70.1999.403.6114 (1999.61.14.000526-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X NEY HUMPREYS PIMENTEL(SP075914 - CELIA PERCEVALLI) X NEUSA HUMPREYS PIMENTAL

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NEY HUMPHREYS PIMENTEL e SAMUEL HUMPHREYS PIMENTEL imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 168-A, 1º, I c/c art. 71 do CP. Citado, o Réu NEY HUMPHREYS PIMENTEL apresentou resposta escrita à acusação a fls. 1430/1439. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e a inépcia da denúncia. No mérito, nega a autoria do delito. Aduz que a situação financeira da empresa era precária, notadamente por conta de incêndio, que consumiu grande parte dos materiais inerentes à atividade da empresa. Bate pela ocorrência de dificuldades financeiras intranponíveis. Requer, ao final, sua absolvição. Juntou documentos (fls. 1440/1481). Manifestou-se o MPF a fls. 1484/1486. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, não colhe a alegação de inépcia da inicial, porquanto descreve suficientemente a conduta do denunciado, sendo a inicial clara em relatar a conduta que se imputa ao denunciado. Com efeito, da simples leitura da denúncia constata-se que, ao contrário do que afirma a Defesa, atende aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, pois, ainda que de forma sucinta, contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação do denunciado e a classificação do crime, de maneira a

permitir a articulação defensiva. De mais a mais, malgrado não se admita a denúncia genérica nos crimes societários, basta a descrição sucinta das condutas levadas a cabo pelos sócios para que se possibilite a instauração da ação penal. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A dificuldade de apuração de certos fatos, tal como os delitos societários, não é suficiente para afastar a garantia constitucional da personalidade da responsabilidade penal, mas, a depender da situação, admite temperamentos ao princípio ortodoxo da individualização da conduta de cada denunciado (v.g., STF, HC 85.549, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 13/9/2005, DJ 14/10/2005). 2. Daí que, tratando-se de crimes societários, em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob o qual foram supostamente praticados os delitos (v.g., STF, HC 85.579, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 24/5/2005, DJ 24/6/2005; HC 89.985 - AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 5/12/2006, DJ 19/12/2006; e HC 94.670, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 21/10/2008, DJe 23/4/2009; STJ, RHC 19076/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 04/06/2009; HC 111107/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/11/2008). 3. No caso, enfatizou o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas que permeiam a lide, que a denúncia esclarece e comprova com a juntada de documentos a condição dos acusados como administradores da empresa em ordem a estabelecer a vinculação dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a eles atribuídas: a circunstância de os pacientes terem sido denunciados na condição de dirigentes, aos quais cabem, em princípio, as decisões atinentes ao exercício das atividades da sociedade empresária, deve ser tida, ao menos, como indício suficiente de autoria, o qual é suficiente para o recebimento da denúncia. 4. Acrescente-se, por fim, que a denúncia expôs os fatos de modo a permitir a compreensão da imputação e, em consequência, o exercício da ampla defesa, com a indicação da qualificação dos pacientes, a data e local dos fatos, bem como a forma de execução dos crimes, razão pela qual não há falar, no caso, em inépcia da denúncia. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 132.959/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 16/11/2010. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519. No que tange às questões referentes à autoria e à tipicidade invocadas na defesa escrita, merecem análise mais detida na oportunidade do julgamento do processo, com amparo nas provas produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que impede o conhecimento da matéria neste juízo de prelibação. Na mesma esteira, o acolhimento de eventual excludente de culpabilidade está a depender de prova a ser colhida em regular instrução, não sendo suficientes os elementos trazidos com a defesa escrita. Por fim, insta asseverar que a alegação de prescrição antecipada ou em perspectiva não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, confira-se pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (HC 100637, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-03 PP-00590) Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas que residem fora desta Subseção Judiciária, devendo a Defesa fornecer o endereço completo da testemunha RORIZ, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de concluir-se pela sua desistência. Tendo em vista que o corréu SAMUEL não foi localizado para citação, defiro o desmembramento do feito em relação a ele, remetendo-se as cópias ao SEDI para redistribuição a esta Vara por dependência, cadastrando-se o Réu como acusado e excluindo-o da presente ação penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002302-71.2000.403.6114 (2000.61.14.002302-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X EDISON SHIGUEO MISIKAMI(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP146733 - FREDERICO CELSO DE CARVALHO LIMA E SP167021E - ERIKA SANTOS E SP168907E - PAULO EDUARDO FERREIRA LEITE) X VERA HIROE KARASUDANI MISIKAMI
E-mail comunicando acerca da designação de audiência para 30 de março de 2011, às 14:25 horas na 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos nº 0012359-92.2010.403.6181.

0000287-95.2001.403.6114 (2001.61.14.000287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-35.1999.403.6181 (1999.61.81.003412-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X

MARCELO DA SILVA CARMONA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN E SP222492 - DANIELE DOS SANTOS)

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 509 e designo o dia _01__/_03_/2011, às _17_:00_ horas para o interrogatório do réu Marcelo, devendo-se expedir carta precatória no endereço de fl. 513 para seu comparecimento neste Juízo. Intimem-se seu defensor e o MPF.

0003589-35.2001.403.6114 (2001.61.14.003589-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIS FERNANDO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X LUIS FRANCISCO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X ROSA DIAS DOS SANTOS DA SILVA X MARCIO DIAS DA SILVA X FABIO DIAS DA SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E Proc. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO E SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO E SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do réu LUIS FERNANDO DIAS DA SILVA, a apresentar memoriais no prazo do art 403 do CPP. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0002475-27.2002.403.6114 (2002.61.14.002475-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X REGINALDO DE MELO CABRAL(Proc. MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA E Proc. AGILEU LEMOS DE SOUSA) X JEAN PIERRE SILVA(SP050476 - NILTON MASSIH) X PRISCILA OLIVEIRA LEAL(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X CARLOS MAURICIO ROCHA MESQUITA(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa a se manifestar nos termos do art 402 do CPP. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes dos denunciados, bem como as certidões criminais solicitadas às fls. 975/976.

0003809-62.2003.403.6114 (2003.61.14.003809-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X JOAO CANDIEV X ZENAIR CANDIEV(SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES) X EVALDO GROSKOF(Proc. JOAQUIM CERCAL NETO E Proc. JANICE MARIA LUTZ CERCAL E Proc. MARA CRISTINA CORREA BEZERRA DA COS E Proc. JONAS SCHATZ E Proc. FERNANDO AUGUSTO GIRARDI E Proc. MARCELLUS CORRA BEZERRA E Proc. VALQUIRIA MESQUITA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de JOÃO CANDIEV, ZENAIR CANDIEV, EVALDO GROSKOF e EDSON LUIZ GROSKOF, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 168-A c/c art. 71 do Código Penal. Aduz, em síntese, que os denunciados, na condição de sócios administradores da empresa ZENAPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA., voluntária e conscientemente, de comum acordo e com unidade de desígnios, descontaram das folhas de salários de seus empregados os valores referentes às contribuições previdenciárias devidas, sem, contudo, recolhe-los, na época própria, aos cofres da Previdência Social. Relata que o fato foi constatado em fiscalização realizada na empresa administrada pelos denunciados, que concluiu pelo não recolhimento dos valores referentes ao período de 12/97 a 12/98, incluindo o décimo terceiro salário, assim como de 01/99 a 01/02 e 06/00 a 04/02, sendo lavradas as NFLDs n°s 35.294.629-6 e 35.294.630-0, nos valores de R\$ 13.596,12 e 16.190,73, respectivamente. A denúncia, recebida em 04.09.2003 (fl. 535), veio estribada em representação criminal formulada pelo INSS. Citados, os réus foram interrogados (Evaldo, fls. 595/596; Zenair, fls. 741/742) e apresentaram defesas prévias (fls. 597/633, fls. 746/747), à exceção do Réu João Candiev, em decorrência do óbito comprovado pela certidão de fl. 733, e do Réu Edson, em virtude de sua não localização. Decisão indeferindo pedido de liminar em habeas corpus acostada a fls. 697/698. A fls. 776/777 sobreveio sentença de extinção da punibilidade em relação ao Réu João Candiev. O Réu Edson foi citado por edital (fl. 845), sendo determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito (fl. 890). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 920/921, 922/923, 994, 1069). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a atualização das folhas de antecedentes dos Réus e a defesa nada requereu. Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 1123/1131. Aduz, em síntese, que a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos documentos acostados pelo INSS. No que tange à autoria, sustenta que apenas o Réu Evaldo exerceu a administração da empresa desde novembro de 1998, quando a adquiriu dos corréus. Bate pela inexistência de descontinuidade normativa-típica entre o crime previsto no art. 95 da Lei n° 8.212/91 e o advento do crime inculcado no art. 168-A do CP, não havendo que se falar em abolição criminis. Requer a condenação do Réu Evaldo e a absolvição da Ré Zenair, bem como seja reconhecida a continuidade delitiva. A Ré Zenair Candiev apresentou memoriais a fls. 1097/1118. Argui, preliminarmente, a prescrição, uma vez que conta com mais de 70 (setenta) anos de idade. No mérito, bate pela ocorrência da abolição criminis em virtude da revogação dos crimes previstos no artigo 95 da Lei n° 8212, de 24 de julho de 1991. Invoca a inépcia da denúncia, uma vez que os documentos fiscais acostados à peça acusatória são inaptos à instauração da ação penal, sendo necessária a realização de exame de corpo de delito. Sustenta a necessidade de demonstração de dolo específico. Afirma a não comprovação da autoria e que restou comprovada pela prova testemunhal a precária situação financeira da empresa fiscalizada. Requer, ao final, a absolvição da Ré. O Réu Evaldo Groskof ofertou memoriais a fls. 1208/1245. Preliminarmente, invoca a inconstitucionalidade da Lei n° 9983/00, que alterou a Lei n° 8.212/91, por violar o art. 5º, LXVII, da CF/88, que veda a prisão por dívidas. Argui a inépcia da denúncia, tendo em vista que não menciona o dolo específico para a configuração do crime. No mérito, nega que

participou da gerência ou administração da empresa. Bate pela inexistência de prova do dolo específico. Nega a apropriação de valores devidos à Previdência Social. Diz que somente veio a tomar conhecimento da situação financeira da empresa quando acompanhou o sócio João Candiev em algumas negociações em instituições financeiras. Bate pela ocorrência da prescrição. Refuta a ocorrência de continuidade delitiva. Requer, ao final, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da Prescrição Arguem os Réus a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. De efeito, verifica-se que os fatos imputados aos Réus ocorreram no interstício compreendido entre dezembro de 1997 e abril de 2002, sendo a denúncia recebida em 04.09.2003. Afastada a hipótese de acolhimento da prescrição pela pena em perspectiva, por ausência de previsão legal, resta apurar a ocorrência da prescrição considerando-se a pena máxima cominada em abstrato. Nesse passo, verifica-se que o delito previsto no art. 168-A do CP possui pena máxima cominada em abstrato fixada em 5 (cinco) anos, donde se extrai o prazo prescricional de 12 (doze) anos, consoante a letra do art. 109, III, do CP. Prima facie, não se verifica a ocorrência da prescrição porquanto não transcorridos mais de 12 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia e entre este e a presente data. Todavia, em relação à Ré Zenair, verifica-se que, na presente data, conta com 72 anos de idade (fl. 741), o que atrai a incidência da norma prevista no art. 115 do CP, que reduz pela metade o prazo prescricional, sendo, portanto, considerado o prazo de 6 (seis) anos. Destarte, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreram mais de 6 (seis) anos, restando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão punitiva estatal em relação à Ré Zenair. Quanto ao Réu Evaldo, pela impossibilidade de acolhimento da prescrição em perspectiva, resta afastada a alegação de prescrição na hipótese vertente, considerado o prazo prescricional de 12 (doze) anos, consoante mencionado alhures. Inépcia da Denúncia Não colhe a preliminar de inépcia da denúncia, porquanto descreve satisfatoriamente os fatos típicos que ensejam a responsabilidade dos Réus, bem como lhe imputa a responsabilidade penal em decorrência do exercício da administração empresarial, delimitando, no tempo, a responsabilidade pelas omissões verificadas. Vale ressaltar, no ponto, que o Ministério Público Federal não está vinculado a determinada capitulação legal delitiva mencionada pela autoridade fiscal e pode oferecer a denúncia desde que convencido que os elementos indiciários trazidos com a representação criminal são suficientes a embasa-la. Ainda, nos crimes societários, não se exige descrição minuciosa da conduta de cada Réu, sendo suficiente que a peça acusatória narre, no quanto possível, as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Nessa esteira, confira-se: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONDUTA SUFICIENTEMENTE INDIVIDUALIZADA. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO EM AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL. MATÉRIA NÃO TRATADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Suprema Corte tem admitido ser dispensável, nos crimes societários, a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando que a peça acusatória narre, no quanto possível, as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 2. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir pelo do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 3. O trancamento de ação penal só se verifica nos casos em que há prova evidente da falta de justa causa, seja pela atipicidade do fato, seja por absoluta carência de indício de autoria, ou por outra circunstância qualquer que conduza, com segurança, à conclusão firme da inviabilidade da ação penal. Precedentes. 4. Para se evitar o jus puniendi estatal, o paciente deveria ter promovido o pagamento do tributo devido antes do recebimento da denúncia, conforme estabelece o art. 34 da Lei 9.249/95. 5. A alegação de existência de questão prejudicial externa (art. 93 do CPP) decorrente da propositura de ação anulatória de débito fiscal não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Suprema Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado na parte conhecida. (STF, HC 101754, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-03 PP-00629 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 417-425) Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Mérito O crime de apropriação indébita previdenciária está previsto no art. 168-A do CP e possui a seguinte descrição típica: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Os bens jurídicos protegidos são as fontes de custeio da seguridade social, particularmente os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF). O núcleo do tipo em questão baseia-se no deixar de recolher à previdência, o valor arrecadado do contribuinte, no caso os empregados, tornando-se irrelevante o destino conferido à importância. Vale ressaltar que o delito em questão não admite a modalidade culposa. Exige-se a comprovação do dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher à Previdência Social aquilo que foi descontado dos contribuintes. Sujeito ativo, nas figuras

descritas no parágrafo primeiro, é o titular de firma individual, os sócios solidários, os gerentes, diretores ou administradores que efetivamente hajam participado da administração da empresa. Exige-se, portanto, a administração da empresa pelo agente. A conduta prevista no art. 168-A do Código Penal consome-se com o simples desconto das contribuições previdenciárias dos empregados e/ou retenção na comercialização de produtos rurais, sem o devido recolhimento nas épocas próprias, não demandando para sua concretização a ocorrência de um resultado naturalístico (material) consistente na supressão ou redução de tributo (LEX, 230/579). Da inexistência de abolitio criminis De ver-se, outrossim, que restou superada pela jurisprudência de nossos Tribunais a tese apresentada pela defesa no sentido de que, com a edição da Lei nº 9983/2000, que revogou o artigo 95 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, houve a abolitio criminis das condutas reveladas na denúncia, uma vez que a conduta típica prevista no art. 95 da Lei nº 8.212/91 foi transposta para o art. 168-A do CP, caracterizando-se a continuidade na tipificação da conduta. A propósito, confira-se a ementa do acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, tendo como parte a corré Zenair: EMENTAS: 1. HABEAS CORPUS. Alegação de inépcia da denúncia. Não conhecimento. Impetração contra denegação de outro habeas corpus. Matéria não alegada nem apreciada pelo STJ. Supressão de instância. Precedentes. Não se conhece de habeas corpus cujas questões não foram apreciadas pela decisão denegatória doutro habeas corpus, contra a qual é impetrado. 2. AÇÃO PENAL. Crime tributário ou contra a ordem tributária. Apropriação indébita de verba previdenciária. Art. 198-A do Código Penal. Abolitio criminis. Não ocorrência. Mera inserção dos tipos no Código Penal. Justa causa reconhecida. Inteligência do art. 3º da Lei nº 9.983/2000, que revogou o art. 95, d, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. O art. 3º da Lei nº 9.983/2000, que revogou o disposto no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, não operou abolitio criminis dos chamados delitos previdenciários, cuja tipificação foi inserida no Código Penal. 3. AÇÃO PENAL. Crime. Apropriação indébita de verba previdenciária. Consumação. Não exigência de dolo específico. Inteligência do art. 168-A do CP. HC denegado. Precedentes. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração de dolo genérico. (HC 87107, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-02 PP-00230) Assim, não colhe a alegação de abolitio criminis, permanecendo hígida a tipificação penal mencionada na denúncia. Inconstitucionalidade - Prisão por dívidas Tampouco merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do tipo penal em testilha ao argumento de sua inconstitucionalidade por violação ao art. 5º, LXVII, da CF/88. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (STF, HC 91704, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/05/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-03 PP-00609) Afasta-se, portanto, a alegação de inconstitucionalidade da norma vergastada. Da Materialidade A materialidade delitiva encontra-se comprovada à saciedade pela documentação que instrui a representação formalizada pelo INSS, notadamente pelas NFLDs nºs 35.294.629-6 (fl. 49) e 35.294.630-0 (fl. 74), bem como pelas cópias dos resumos de folhas de pagamento (fls. 108/181), guias de recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social - GFIP (fls. 190/194) e relatório fiscal das NFLDs supracitadas (fls. 67/70 e 96/100), os quais comprovam a realização dos descontos de contribuições previdenciárias dos salários dos empregados sem o correspondente recolhimento, no prazo e na forma legal, aos cofres da Previdência. Segundo consta, o valor do prejuízo causado aos cofres da Previdência é de R\$ 45.286,49, atualizado para maio de 2001 (fls. 49/74), inexistindo nos autos notícia de pagamento ou parcelamento do débito. Assim, certa a materialidade delitiva, passo ao exame da autoria. Da autoria delitiva Segundo consta dos autos, o cotejo do contrato social da empresa fiscalizada e da respectiva ficha cadastral demonstra que o Réu Evaldo Groskof assumiu a gerência da empresa em novembro de 1998 (fls. 45/48, 495/498). Em seu interrogatório judicial (fls. 595/596), o Réu Evaldo Groskof alega que não participava da administração da empresa fiscalizada e que foi contratado para prestar assessoria de marketing e qualidade total. Diz que em 28.10.98 passou a constar do contrato social como proprietário e administrador desta empresa junto com Edson, saindo o nome de João e Zenair daquele contrato, porém, foi firmado um contrato particular de gaveta em o qual João Candiev continuava responsável pela empresa, inclusive pela área financeira, até que os débitos existentes principalmente bancários fossem adimplidos, assim como fornecedores e impostos, e quando isto ocorresse, é que de fato o controle da empresa passaria ao ora depoente. Disse, ainda, que apenas ficou prestando os mencionados serviços de assessoria, durante aproximadamente um ano e meio, até que aproximadamente três anos teve um problema de saúde e deixou de manter contato profissional com a Zenaprint. Por sua vez, a Ré Zenair Candiev, em seu interrogatório judicial (fls. 741/742), afirmou que a empresa fiscalizada pertencia a seu marido, João Candiev, e que apenas figurou no contrato social, sem exercer funções de gerência ou administração. Declarou, ainda, que a empresa foi vendida em 1998 ao Réu Evaldo e seu filho e que tem conhecimento de que os compradores da firma assumiram todo o passivo e o ativo da empresa, tendo a depoente na época ficado aliviada pois sabia que a empresa tinha vários débitos e que não tinham recursos para saldar os débitos. Disse que, por essa transação, seu marido nada recebeu, tendo trocado a empresa pelo pagamento das dívidas da mesma. As testemunhas José de Angelis (fls. 920/921), Cleiri Dolores Cotelessa Relvas (fls. 922/923) corroboram a versão da

acusada no sentido de que não participava da administração da empresa, sendo esta exercida exclusivamente por João Candiev. A testemunha Carla Jackeline Amazonas de Menezes (fl. 994), afirmou que trabalhou para os Réus Evaldo e Edson no período de 1998 a 2003, na empresa GRAFIL IMPRESSORA E EDITORA DA AMAZÔNIA LTDA, mas desconhece os fatos narrados na denúncia. Na mesma toada, as testemunhas Alfredo Cândido Espíndola e Sônia Schultz Lúcio (fls. 1069 e 1070) disseram que trabalharam para os Réus Evaldo e Edson na época dos fatos, mas desconhecem os fatos narrados na denúncia. Com efeito, inexistem nos autos qualquer prova a corroborar a versão apresentada pelo Réu Evaldo em seu interrogatório no sentido de que apenas prestava assessoria de marketing à empresa fiscalizada. Note-se, ainda, que apesar de alegada a existência de um suposto contrato de gaveta entre o Réu Evaldo e o Réu João Candiev, tal instrumento não foi colacionado aos autos. Assim sendo, a afirmação da corré Zenair no sentido de que o Réu Evaldo assumiu a administração da empresa tão logo foi incluído no contrato social é corroborada pela documentação acostada aos autos (fls. 45/48), pelas circunstâncias de fato reveladas nos autos e pela inexistência de qualquer prova a fundamentar a alegação de que a administração da empresa, após a transferência de cotas ao acusado, tenha continuado com o falecido Réu. Destarte, tenho como comprovada a autoria delitiva em relação ao Réu Evaldo. Da desnecessidade de comprovação de dolo específico O delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, como já exposto, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à previdência social no prazo legal. Desse modo, para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico). De efeito, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à seguridade social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a previdência social. Nesse sentido, pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA - FALTA DE JUSTA CAUSA - EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI - ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES - 1. A denúncia que descreve os fatos delituosos e aponta seus autores não é inepta. Na espécie, o paciente e sua sócia foram denunciados pelo não-repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omissão que o paciente confessou ter conhecimento. 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei nº 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: Houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC 88144 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Eros Grau - DJU 16.06.2006 - p. 28) PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - QUESTÃO NOVA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - DOLO ESPECÍFICO - ANIMUS REM SIBI HABENDI - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - ART. 5º, XL, DA CF/88 - I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus. III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples. IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nova que, transmutando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo. V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. (STF - HC 84589 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 10.12.2004 - p. 00053) Na espécie dos autos, o Réu não invoca o desconhecimento do dever de recolher as contribuições previdenciárias, apenas justifica o seu não recolhimento alegando que a empresa passava por dificuldades financeiras, evidenciando-se, assim, que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Vale ressaltar, no ponto, que ainda que supostamente não tivesse ocorrido a retenção por inexistência do respectivo numerário, tais verbas não se inserem na esfera de disponibilidade dos administradores (TRF 4ª Região, AC 2005.72.12.000631-9/SC, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, LEX 230/575), constituindo-se em parte dos salários dos empregados e que deveriam ter sido recolhidas à autarquia previdenciária. Não se deslembre, ainda, a afirmação da corré Zenair no sentido de que a venda da empresa ao Réu Evaldo foi realizada em troca das dívidas, donde, por certo, aquele que adquire uma empresa nessas condições tem plena capacidade e possibilidade de se inteirar a respeito do passivo tributário da empresa. Destarte, o dolo encontra-se cabalmente demonstrado nos autos. Da alegação de inexigibilidade de conduta diversa Em relação às alegadas dificuldades financeiras, assim entendidas aquelas que poderiam afastar a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, mister referir que a tese somente é admissível quando a situação precária resta devidamente comprovada, de forma consistente e indubitável. É dizer: não basta mera e isolada declaração do réu e testemunhas. O argumento de não poder honrar os compromissos sociais deve fundar-se em documentos contábeis, revelando, no período das omissões, absoluta insolvência, constrição de bens, impedimentos que tornem difícil uma livre administração e continuidade dos negócios da pessoa jurídica, afastando a possibilidade de qualquer conduta tendente ao recolhimento do tributo. Na ausência de demonstração documental específica, descabe acolher tal justificativa (LEX 230/583). Nessa esteira, ministra-nos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da

cupabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. (TRF 3ª Região, ACR nº 31026/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 26.06.2008) A teor do que se denota do artigo 156 do CPP, ao órgão acusador incumbe provar a realização do fato criminoso e ao acusado, por sua vez, provar eventual causa de excludente da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade ou extintiva de punibilidade. Neste sentido, veja-se o posicionamento do egrégio TRF da 4ª Região: O contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições de lei em prejuízo da receita pública, caracterizando a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em casos excepcionalíssimos, quando a prova documental é incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa (ACR n. 96.04.17777-0/PR, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 07.05.1997, p. 31). Não obstante constem dos autos certidões de protestos e de distribuição de ações trabalhistas em desfavor da empresa fiscalizada, tais documentos afiguram-se insuficientes a comprovar a absoluta impossibilidade de efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, uma vez que percalços financeiros revelados por protestos e negativações são comuns à maioria das empresas. De efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, na ACR 16738/SP, Processo nº 200161810071659, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 15.05.2008 que: A vasta documentação apresentada nos autos, mostrando a existência de certidões de protestos, execuções fiscais contra a empresa, entre outros, demonstram apenas o cotidiano da maior parte das empresas brasileiras. Não ficou demonstrada a relação entre estes elementos e os problemas financeiros da empresa. Não é suficiente para elidir a punibilidade a juntada de documentos, sem a análise contábil e financeira, mostrando o fluxo financeiro da empresa, evidenciando que as receitas da empresa eram inferiores as despesas, gerando uma situação incontrolável e alheia a vontade dos réus. A prova testemunhal não é conclusiva com relação a situação financeira da empresa. Era necessário saber exatamente o faturamento da empresa, custos, financiamentos e em caso de insolvência, que a mesma se deu por fatos alheios ao controle e previsão dos réus. Não há nos autos a demonstração do faturamento da empresa, seus custos e provas de que as aludidas dificuldades financeiras não poderiam ter sido previstas ou controladas. Cumpre registrar que, por considerar hipótese excepcional de exclusão de culpabilidade, a alegação de invencível possibilidade de fazer o recolhimento deve vir comprovada cabalmente nos autos, o que, conforme delineado alhures, não se verificou na espécie. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. - Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal do recebimento da denúncia é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito. - Recurso provido. Condenação decretada. De ofício declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal. (TRF 3ª Região, ACR nº 30044/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 08.07.2008) PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico. IV - O Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no Inquérito nº 2.537-2 firmou o entendimento de que a apropriação indébita previdenciária, tipificada no art. 168-A do Código Penal, consubstancia crime omissivo material. V - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos. VI - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que inoconeu no presente feito. VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VIII - Pena-base fixada no mínimo legal. IX - Prestação pecuniária fixada no pagamento

do valor equivalente a uma cesta básica mensal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo da pena corporal substituída. X - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, ACR 32043/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 24.07.2008)PENAL E PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A, 1º, I DO CP - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA - 1. O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-a, caput e 1º do CP) é omissivo próprio e de mera conduta, bastando à sua caracterização o desconto ou a cobrança de valores, a título de contribuição previdenciária, e o não repasse dos mesmos aos cofres públicos. 2. A causa suprallegal excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) demanda produção de prova cujo ônus incumbe à defesa. A mera alegação de dificuldades financeiras, desacompanhada de prova pericial contábil ou de outros meios aptos a demonstrá-la, não é suficiente para a caracterização da referida excludente. 3. Apelação Criminal conhecida e provida. (TRF 2ª R. - Proc. 1996.50.01.007618-0/ES - (4282) - 1ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Corrêa - DJU 01.12.2006 - p. 222) Com efeito, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador.(TRF 4ª Região, AC 2001.0401.006539-1/SC, Rel. Des. Fed. Volkmer de Castilho, 8ª Turma, DJU: 11/03/02). Registre-se, por derradeiro, que o depoimento das testemunhas, desacompanhado de prova documental hábil, não basta para comprovar a causa suprallegal de exclusão de culpabilidade invocada. Nesse sentido, confira-se: Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. (TRF 3ª R.; ACR 9754; Proc. 2000.03.99.017318-3; SP; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; DEJF 01/04/2009; Pág. 274) Note-se que, na esteira do que mencionado pelo réu em seu interrogatório, a empresa continuou em atividade. Tal fato corrobora o entendimento de que houve, na verdade, uma opção empresarial pela continuidade da atividade da empresa, com prioridade de pagamento de fornecedores e instituições financeiras em detrimento do recolhimento das contribuições devidas. Com efeito, Se a sociedade atravessa dificuldades financeiras sem interromper suas atividades, e isso se faz em sacrifício da parcela descontada dos salários de seus empregados a título de contribuição previdenciária, tem-se demonstrado o dolo do agente em fraudar a Previdência Social. (TRF 2ª R.; ACr 6151; Proc. 1996.51.01.026490-9; Rel. Des. Fed. André Fontes; Julg. 06/05/2009; DJU 18/05/2009; Pág. 32) Assim sendo, tenho como não comprovada a causa suprallegal de exclusão de culpabilidade invocada pelo réu. Do crime continuado Por fim, insta consignar que a conduta omissiva levada a cabo pelo réu deve ser considerada sob o enfoque da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, porquanto se trata de crime da mesma espécie praticado em idênticas condições de tempo, lugar e maneira da execução. Nesse caso, o critério de exasperação da pena, consoante pacífica jurisprudência, deve levar em consideração o número de infrações cometidas. A propósito, confirmam-se:CRIMINAL. HC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. PRESCRIÇÃO. PARCELA RELATIVA À CONTINUIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA Nº 497/STF. DECRETAÇÃO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO. DIMINUIÇÃO DA MAJORANTE RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Transcorridos mais de 04 anos desde a ocorrência dos fatos delituosos até o recebimento da denúncia, levando-se em conta a pena concretamente estabelecida em 1º grau - sem o aumento decorrente da continuidade delitiva -, declara-se extinta a punibilidade do paciente, no tocante aos delitos ocorridos entre 01/05/1989 a 10/05/1994, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. Precedentes. II. Restando ainda mais de sete infrações praticadas pelo paciente, justifica-se o aumento de 2/3 com base no art. 71 do Código Penal. Precedentes. III Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ, HC 35.092/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 296)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME CONTINUADO CARACTERIZADO. ACRÉSCIMO NA PENA. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Uma vez comprovada a continuidade delitiva, é imperativo o seu reconhecimento, em razão de ser mais benéfica para o acusado, ao revés da imputação de concurso material. 2. A jurisprudência firmou o entendimento que o acréscimo da pena, decorrente do crime continuado deve ser considerado, tanto para a concessão da suspensão condicional da pena, como para o sursis processual. Assim, se a pena ultrapassar os limites legais, em virtude do acréscimo, impõe-se a não concessão dos benefícios. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 229.523/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 352) Ressalte-se, por oportuno, que o aspecto temporal deve ser levado em consideração para fins de reconhecimento da continuidade delitiva e cômputo da exasperação da pena. Nessa esteira, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, que o acréscimo da pena, na hipótese de continuidade delitiva do crime em comento, adotará o seguinte critério: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05

anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. No caso em julgamento, a soma dos períodos de omissão de recolhimentos alcança 3 (três) anos, considerado a assunção da gerência da empresa pelo Réu a partir de novembro de 1998, razão pela qual, segundo o critério ora estabelecido, a pena deve ser exasperada em (um quarto). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTA a punibilidade, com referência aos fatos mencionados na denúncia, em relação à corré ZENAIR CANDIEV, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva e o faço com fulcro no art. 109, III, c/c art. 115 do CP. b) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e CONDENO o corréu EVALDO GROSKOF, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 168-A c/c art. 71 do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se ateu aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados, porquanto não ostenta condenação criminal transitada em julgado. Os motivos, segundo alegado, foram as dificuldades financeiras da empresa. A personalidade do Réu não se afigura inclinada à prática delitativa. Sua conduta social é boa. As circunstâncias foram próprias à espécie delitativa. As consequências foram graves, porquanto causou ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 45.286,49, atualizada para o mês de maio de 2001. A vítima é o Estado, que nada contribuiu para a conduta delitativa. Assim sendo, tendo em vista as consequências do delito, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima de seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, não incidem agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifica-se a incidência da causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitativa. Assim, majoro a pena em (um quarto), conforme fundamentação supra, para fixá-la, em definitivo, em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à míngua da existência de causas de diminuição de pena. Fixo o dia-multa no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), atento à condição econômica do réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade infligida por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser paga ao Instituto Nacional do Seguro Social; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em conformidade com o art. 46 do CP, cuja instituição será designada pelo Juízo da Execução. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena, será o aberto. IV O réu poderá recorrer em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução criminal e não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C

0008301-56.2004.403.6181 (2004.61.81.008301-8) - JUSTICA PUBLICA X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X FLORIVALDO AZEVEDO VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a ré MARTA a apresentar contrarrazões de apelação. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de fls. 810/811 e carta precatória de fl. 812 por 20(vinte) dias. No silêncio, reitere-se. Sem prejuízo, intime-se o MPF para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Ao final, remetam-se os autos ao TRF com as cautelas de praxe.

0005956-90.2005.403.6114 (2005.61.14.005956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-30.1999.403.6114 (1999.61.14.004635-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE AUGUSTO DOMINICHELLI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON E SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI)

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inocorrência dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Manifeste-se o MPF acerca do interesse na oitiva das testemunhas Gilberto e Adriano, as quais já foram ouvidas às fls. 664 e 639, antes portanto do desmembramento do presente feito. Caso haja o interesse, fica desde já deferida a expedição de carta precatória nos

endereços de fl. 639 e 665 para a realização das oitivas.

0006008-86.2005.403.6114 (2005.61.14.006008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALBERTO GERMANO(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO)

Oficie-se conforme requerido às fls. 934/935. Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 928 por 20(vinte) dias. No silêncio, reitere-se. Com a resposta aos ofícios, abra-se vista às partes sucessivamente pelo prazo de 05(cinco) dias, começando-se pelo MPF. Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 934/935, devendo os documentos serem juntados impreterivelmente no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

0006693-59.2006.403.6114 (2006.61.14.006693-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP253572 - BRUNO CESAR BARDELLA ZAMBOTTI) X RICARDO AGOSTINHO DE CARVALHO
Recebo a apelação de fls. 589/590 nos seus regulares efeitos. Intime-se o réu da sentença de fls. 566/584, bem como certifique-se o trânsito em julgado para o MPF. Intime-se a defesa a apresentar razões de apelação no prazo legal e com a efetiva apresentação, intime-se o Ministério Público Federal a apresentar contrarrazões. Com a juntada ou o decurso do prazo para a apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Fls. 591/592: Anote-se.

0002286-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002286-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI(SP014369 - PEDRO ROTTA) X ANTONIO PAVAN NETTO(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas para a oitiva da testemunha Carlos Eduardo de Barros Garcia que deverá comparecer independente de intimação. Intimem-se os réus, seus defensores e o MPF. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0002913-77.2007.403.6114 (2007.61.14.002913-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MAURO YAMAGUTI(SP111387 - GERSON RODRIGUES) X DIOCILIO JOSE PEREIRA X ELIEZER COSME SILVA(SP111387 - GERSON RODRIGUES)

Fls. 762 e ss.: Vista a defesa pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0001376-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ELOY BARBOSA X ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO(SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X WALDIR ERNANDO KURTH

Chamo o feito à ordem a fim de corrigir erro material constante da sentença de fls. 635/636, nos termos do art. 463, I, do CPC, considerando sua aplicação analógica à lei processual penal, conforme art. 3º do CPP. No dispositivo da sentença, em relação à NFLD nº 37.135.290-8, faltou constar a absolvição quanto ao acusado Anderson Aparecido de Oliveira. Ainda, no tocante ao último parágrafo, foi determinado o prosseguimento em relação às NFLDs nº 37.135.286-0 e 37.135.289-4, citando-se os acusados, nos termos do art. 396 do CPP. Todavia, o acusado Alexandre Travassos Salgado já foi citado e apresentou defesa prévia antes da alteração trazida pela lei nº 11.719/2008. Deste modo, a sentença de fls. 635/636 deverá ser retificada para constar de seu dispositivo o seguinte: Em face do exposto, ABSOLVO os réus JOSÉ ELOY BARBOSA, ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO, ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA E WALDIR ERNANDO KURT, qualificados nos autos, das imputações referentes à prática do crime insculpido no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I c/c art. 337-A, inciso III do Código Penal, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c com os arts. 29 e 71 do Código Penal, em relação à NFLD nº 37.135.290-8, com fulcro no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Prossiga-se a ação em relação às NFLDs nº 37.135.286-0 e nº 37.135.289-4, citando-se os réus JOSÉ ELOY BARBOSA, ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA E WALDIR ERNANDO KURT. Cumpre esclarecer que o réu ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO já foi citado e apresentou defesa prévia antes das alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro anterior. Intimem-se. Devolvo o prazo para interposição de eventual recurso de apelação a partir da nova publicação.

0010868-21.2008.403.6181 (2008.61.81.010868-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas para o interrogatório do acusado. Intimem-se o acusado, seu defensor e o MPF.

0000653-56.2009.403.6114 (2009.61.14.000653-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EDGAR SHIZUO YOSHIOKA X EIJI YOSHIOKA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição de fls. 340/341, destituo o Dr Gerson Alves Cardoso como defensor do réu EDGAR, intimando-se-o de sua nomeação como defensor do réu EIJI, bem como para apresentação de defesa preliminar no

prazo legal. Intime-se a defesa do réu EDGAR para que responda à acusação nos termos do art 396 do CPP.

0006266-23.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA X CLEBER SOARES DE SOUSA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Intime-se a defesa do réu CLEBER a apresentar resposta à acusação nos termos do art 396, no prazo de 10(dez) dias sob pena de nomeação de defensor dativo para o denunciado. Aguarde-se a devolução do mandado de fl. 368 devidamente cumprido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2325

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001828-87.2006.403.6115 (2006.61.15.001828-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001427-5)) OSVALDO FONTANA RODRIGUES JUNIOR(SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 197-203. Após, desapensem-se estes autos daqueles, vindo conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001427-5) - OSVALDO FONTANA RODRIGUES JUNIOR(SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pois é beneficiário da assistência judiciária gratuita (artigo 3º, da Lei 1.060/50), ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Traslade-se cópia da sentença aos autos nº 0001828-87.2006.4.03.6115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001587-79.2007.403.6115 (2007.61.15.001587-9) - DOMINGOS RUBIO TOMAZ(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o INSS à obrigação de: 1) considerar como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/95 a 05/03/97, sob coeficiente 1,4; 2) pagar as parcelas vencidas, respeitada a prescrição das diferenças vencidas antes de 11/10/02, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001763-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001763-7) - STYLOS CERAMICA ARTISTICA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

A autora formulou pedido que abrange diferenças de correção monetária. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de: 1) RECONHECER a prescrição da pretensão de correção

monetária incidente sobre o principal e dos juros remuneratórios dela decorrentes, referentes aos créditos de empréstimo compulsório recolhidos até 1986, bem como a prescrição da pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios compensados em faturas até 28/10/03;2) CONDENAR as rés à obrigação de:2.1) aplicar, na apuração dos créditos de empréstimo compulsório, a correção monetária apurada de forma integral, incluindo o período que vai da data do recolhimento ao 1º dia do ano subsequente, com cômputo dos expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência, sendo descabida a correção monetária em relação ao período de 31 de dezembro do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. O valor devido deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia geral de homologação da conversão em ações. 2.2) pagar as diferenças de juros remuneratórios apuradas, aplicando a taxa de 6% ao ano sobre os valores revistos no item anterior, na forma do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.073/1966;2.3) aplicar a atualização monetária integral sobre juros remuneratórios pagos mediante compensação em faturas de energia elétrica, incluindo o período de constituição do crédito de 31 de dezembro do ano anterior à data do efetivo pagamento/compensação. Os valores devem ser corrigidos monetariamente a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. Os índices de atualização monetária aplicáveis são aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado pela Resolução CJF 134/10 ou por aquela então vigente no momento da liquidação, no capítulo concernente às ações de repetição de indébito tributário, observados os expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência (14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91)). Os valores apurados em liquidação devem ser corrigidos monetariamente até a data da citação, quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando incidem os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais igualmente abrangem correção monetária e juros. Os juros de mora somente incidem até a consolidação definitiva do valor do débito. Os valores podem ser pagos em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas, pelo valor patrimonial), a critério da ELETROBRÁS, descontados os valores eventualmente pagos. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 4º, do CPC), pois, além de ser vencida a Fazenda Pública, não é possível apurar o valor da condenação e fazer a correta correspondência com os critérios de valoração dos honorários (zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço). Ressalto, ainda, que a autora indicou como valor da causa o montante de R\$ 5.000,00, o que aponta pela razoabilidade dos honorários ora fixados. Sentença sujeita a reexame necessário, pois não é possível apurar o valor da condenação. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002055-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002055-0) - ELIO DONADONE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de:1) DECLARAR o direito à adequação dos cálculos de imposto de renda incidente sobre complementação da aposentadoria recebida, de forma que não haja incidência sobre a parcela do benefício que, proporcionalmente, corresponder às contribuições vertidas no período de 01/01/89 a 31/12/95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do autor;2) CONDENAR a ré a restituir os valores pagos a partir de 22/10/99 a título de imposto de renda incidente sobre a complementação da aposentadoria que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições vertidas no período de 01/01/89 a 31/12/95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do autor. Os valores a serem restituídos devem ser corrigidos monetariamente desde a data da retenção, conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado, além de juros moratórios calculados pela taxa SELIC, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Com a incidência da taxa SELIC deixam de ser aplicados os índices de correção monetária, pois abrangidos naquela. Condeno a ré ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, já que a pretensão veiculada nos autos não demandou árduo trabalho ou tempo considerável do patrono (fls. 106-108, 110-111), em especial porque se trata de questão controvertida já pacificada nos tribunais. Ré isenta de custas, não sendo o caso de reembolso, pois não houve adiantamento (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9289/96) Não sendo possível apurar o valor da condenação, impõe-se o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as minhas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000639-35.2010.403.6115 - MAYKON RODRIGO DE OLIVEIRA BRUNO X CATIA LUZIA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva

Regina, DJF3 10/06/09).Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Carlos/SP determinando que se proceda ao registro da citação promovida nos presentes autos, nos termos do artigo 167, inciso I, item 21, da Lei 6.015/73.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000737-20.2010.403.6115 - ELZA COLLOPY ADREOTTI(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR a CEF à obrigação de aplicar o índice de 44,80% (abril de 1990) em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança de nº 013.00143729-6.As diferenças daí decorrentes devem ser corrigidas monetariamente segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado, além de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, com incidência de juros de mora desde a citação, calculados pela taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la como juros para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Nos períodos em que houver aplicação da taxa SELIC, não deve incidir índice de correção monetária, pois já está englobada na taxa referida.Considerando que houve sucumbência recíproca, impõe-se a divisão proporcional das despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º e artigo 21, caput, ambos do CPC).

0000763-18.2010.403.6115 - PEDRO LUIZ PIZETTA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, mantenham-se os autos ao acervo, aguardando-se a oportuna conclusão para prolação da sentença.Publique-se. Intimem-se

0001802-50.2010.403.6115 - ALVARO HENRIQUE SCHLITTLER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001814-64.2010.403.6115 - MARDIROS CHACHIAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001854-46.2010.403.6115 - PEDRO CESAR FELICIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001855-31.2010.403.6115 - JOSE CEZAR FELICIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepulveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001864-90.2010.403.6115 - SILVIO RODRIGUES BRABO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001875-22.2010.403.6115 - VILSON EUCLIDES SENEME (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001877-89.2010.403.6115 - MARIA LUCIA WODEWOTZKY (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001890-88.2010.403.6115 - ALBERTO FACCHINI (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001961-90.2010.403.6115 - DIRCEU NELSON SOAD (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001962-75.2010.403.6115 - ARLETE APARECIDA GEALORENCO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002054-53.2010.403.6115 - IZABEL GEMMA LORETI NOVO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000058-83.2011.403.6115 - IRINEU BARBOSA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Antes de determinar a realização de exame pericial e citação do INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa, considerando-se as prestações vencidas do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido, acrescidas de 12 prestações vincendas. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000023-94.2009.403.6115 (2009.61.15.000023-0) - PAULO ETELVINO MOURA DE OLIVEIRA FILHO(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO ETELVINO MOURA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DECLARO como valor final de liquidação aquele apurado pela parte executada (fls. 107/108), corroborado pela contadoria judicial (fls. 122) correspondente a R\$ 24.464,87, atualizado para março de 2010. Considerando que tal valor já foi depositado em conta judicial, declaro EXTINTA a fase de execução em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabível a condenação em honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 2330

CARTA PRECATORIA

000022-41.2011.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X JUSTICA PUBLICA X AARON FERNANDES(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado. 2. Designo a AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS para o dia 03 de MARÇO de 2011, às 14:30 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP. 3. Informe ao Juízo Deprecante. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

000249-79.2009.403.6115 (2009.61.15.002449-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR NACRUR(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pelo condenado, afastando a alegação de prescrição da pretensão punitiva. Dê-se seguimento à execução da pena. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001586-07.2001.403.6115 (2001.61.15.001586-5) - JUSTICA PUBLICA X RESPONSAVEIS LEGAIS DAS EMPRESAS NISSAN OU NISSEN(SP151584 - MARCEL DE MELO SANTOS E SP071022 - OSCAR TOYOTA) (Fl.877)...Providencie a Secretaria a entrega do material apreendido nestes autos aos representantes legais das empresa NISSAN VIAGENS e ASSESSORIAS S/C e NISSEN VIAGENS E TURISMO LTDA, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fl.876.

0001578-59.2003.403.6115 (2003.61.15.001578-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO BRUNCA(SP223358 - EDVALDO LUIS BIAZZI)

Manifeste-se a defesa acerca do relatório apresentado às fls. 209/212, no prazo de 10 (dez) dias.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002393-12.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-08.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CLAYTON DE GODOY(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)

Uma vez que já consta dos autos as razões de recurso, intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art 588 do CPP. Com as contrarrazões ou sem elas, tornem conclusos.

ACAO PENAL

0002280-28.2000.403.6109 (2000.61.09.002280-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ADRIANO GIANETTI DEDINI OMETTO X CLAUDIO ROLIM DA SILVEIRA X DOVILIO OMETTO X JOSE LUIZ OLIVERIO X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Fls.409/419: manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001576-89.2003.403.6115 (2003.61.15.001576-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON BIAZZI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Uma vez que já consta dos autos o depoimento da testemunha residente em localidade diversa desta, designo o dia 24 de FEVEREIRO de 2011, às 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0000121-21.2005.403.6115 (2005.61.15.000121-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRALDO BIAZOLI JUNIOR(SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI)

Tendo a defesa se manifestado a fl.248 pelo interesse no novo interrogatório, designo o dia 22 de MARÇO de 2011, às 15:30 horas, para renovação do ato.Intime-se.

0000562-02.2005.403.6115 (2005.61.15.000562-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLADIMIR SIMOES CALZA(SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO) X LIVIA MARIA VIRGA FURLAN FALLAND(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados para oferecer as contrarrazões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

0002101-03.2005.403.6115 (2005.61.15.002101-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO CARLOS VALERIO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS VALERIO, em relação ao crime previsto no art. 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90, em decorrência do pagamento integral do débito constituído pela dívida relacionada ao imposto de renda de pessoa física constante no procedimento fiscal de nº 13857.000.238/2005-29 e representação fiscal para fins penais de nº 13857.000239/2005-73 (fls. 189), com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, razão pela qual, determino o arquivamento do feito.Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (punibilidade extinta).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.Façam-se as comunicações de praxe.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se

0001302-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001302-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA(SP069816 - MIRIAN DE LOURDES CLAUDIO PURQUERIO) X ARNALDO VILLELA BOACNIN X SAMUEL BOACNIN X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE)

Uma vez que já consta dos autos a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório dos réus Viviani Yoneda e Arnaldo Boacnin, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de MARÇO de 2010, às 14:30 horas, na qual será realizado o interrogatório da ré Viviani Vilela, a qual deverá ser intimado no endereço constante a fl.400.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1634

ACAO PENAL

0005626-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA X TUNIS ROGERIO NAPOLITANA
Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 14686/14704).Intimem-se as defesas dos réus LUIZ CARLOS GALHA, CARLOS RODRIGUES GALHA, CLEBER SIMÕES DUARTE e ROBERTO RODRIGUES GALHI a apresentarem as contrarrazões às razões de apelação do Ministério Público Federal.Fls. 14.705, 14.709 e 14713: Atenda-se.Recebo as apelações dos réus CARLOS RODRIGUES GALHA, MIGUEL PERES GIMENES NETO, FRANCILÚCIA PEREIRA NASCIMENTO, RICARDO PAGIATTO e REGINA NEVES DIAS (Fl. 14.727), LUIZ CARLOS GALHA, ANDRÉIA FERREIRA GUIMARÃES e ORLANDO MARTINS MEDEIRO (fl. 14728), TUNIS ROGÉRIO NAPOLITANA ZACHARIAS (fl. 14730), ROGÉRIO ALEXANDRE DUARTE (fls. 14731/14732) e ROBERTO RODRIGUES GALHI (fl.14733).Apresentem as razões da apelação as defesas dos réus LUIZ CARLOS GALHA, ANDRÉIA FERREIRA GUIMARÃES, ORLANDO MARTINS MEDEIRO, TUNIS ROGÉRIO NAPOLITANA ZACHARIAS, ROGÉRIO ALEXANDRE DUARTE e ROBERTO RODRIGUES GALHI. Conforme requerido, as defesas dos réus Carlos Rodrigues Galha, Miguel Peres Gimenez Neto, Francilúcia Pereira Nascimento, Ricardo Pagiatto e Regina Neves Dias, apresentarão suas razões de apelação em superior instância, nos termos do parágrafo 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.Aguardo a juntada de procuração outorgada pela ré MARTA RODRIGUES GALHA para a Dra. TATYANNE NEVES BALDUÍNO para apreciar o recurso de fl. 14729. Prazo: 10 (dez) dias.Expeça a Secretaria carta precatória para intimar a ré absolvida HELENA RODRIGUES MARTINS, a fim de

retirar os celulares apreendidos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo referidos bens serão doados ou destruídos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à referida ré. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5755

MONITORIA

0003531-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO HENRIQUE GOMES COSTA X LAZARO GOMES DA COSTA X MARIA IVONE CERETI DA COSTA

Certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. 88.FI(s). 90: Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) de fl(s) 07/30, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia(s), intimando-se a exequente para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 88, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011653-87.2003.403.6106 (2003.61.06.011653-7) - IVONE CEZARIO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, considerando a declaração de competência desta 3ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito, proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça às fls. 143/152, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002166-54.2007.403.6106 (2007.61.06.002166-0) - GERALDO GIOVANINI - INCAPAZ X CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANINI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255/257: Os autos já tramitam em Segredo de Justiça, conforme determinação de fl. 218. Abra-se vista às partes dos documentos de fls. 259/283, conforme determinação de fl. 253. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

0008085-87.2008.403.6106 (2008.61.06.008085-1) - VALDOVINO MARIA DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: Preliminarmente, esclareçam os sucessores do autor falecido se desejam os benefícios da assistência judiciária gratuita, fornecendo, em caso positivo, declarações de pobreza de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queiram, recolham as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009838-79.2008.403.6106 (2008.61.06.009838-7) - JURACI SILVA DE LIMA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 234: Defiro à sucessora mais 20 dias de prazo para o cumprimento da determinação de fl. 232. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0012036-89.2008.403.6106 (2008.61.06.012036-8) - MARISA BORTOLATO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro a produção da prova pericial, nomeando o Sr. Joaquim Marçal da Costa, perito contábil. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos respectivos quesitos e para indicação, querendo, de Assistentes Técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação, esclarecimentos quanto ao tempo necessário para confecção do respectivo laudo, bem como o método de trabalho, facultando a retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a fixação dos honorários deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001214-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001214-0) - MARIA DE LOURDES VOLTAN(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DE MORAES(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 185/186) residem na cidade de Ibirá, pertencente à Comarca de Catanduva/SP, assim como as 04 (quatro) primeiras testemunhas trazidas aos autos pelo corréu José Cardoso de Moraes (fls. 187/188). Depreque-se o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a inquirição das referidas testemunhas. Após a designação, pelo Juízo Deprecado, de data para a realização da audiência, será designada data para colheita, neste Juízo, do depoimento pessoal do corréu José Cardoso e de sua testemunha residente em Guapiaçu/SP. Intimem-se.

0004092-02.2009.403.6106 (2009.61.06.004092-4) - FRANCISCA GOMES LIMA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela autora às fls. 127/130. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 20/24, 120/124, 127/130 e desta decisão, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal e, após, cumpra-se a determinação de fl. 125, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006414-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006414-0) - MERCEDES MARTINS BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência à advogada da autora da correspondência devolvida de fl. 117, a qual informa que a autora não foi intimado da audiência designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0007149-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007149-0) - SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008719-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008719-9) - SONIA APARECIDA DAMIAO PEREIRA LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que cumpra a determinação de fl. 140, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópias de fl. 130, 135/136, 140, 142 e desta decisão. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009517-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009517-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA LOPES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/129: Indefiro a realização de nova perícia. O laudo de fls. 105/114 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, observo que na petição inicial o autor requereu tão somente a realização de exames periciais, sem indicar a especialidade. Ainda, conforme determinação de fl. 52, o perito foi nomeado para realizar os exames na área de neurologia, sendo substituído à fl. 89, restando as decisões irrecorridas. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos.

0009559-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009559-7) - LOURDES BARROS DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 206. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 185/199, 206 e desta decisão, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se a determinação de fl. 200, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000329-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000329-2) - DANILO FERREIRA DE MELLO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 296/297: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001011-11.2010.403.6106 (2010.61.06.001011-9) - ALCIDIA DOS SANTOS PEDROSO(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/127: Indefiro. O laudo de fls. 91/98 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Ainda, a decisão de fls. 78 julgou prejudicada a apresentação

de quesitos pelas partes, restando irrecorrida. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 113, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

0001866-87.2010.403.6106 - CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES DIAS X SANDY ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X NICOLAS ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao SEDI para o correto cumprimento da determinação de fl. 67, retificando o nome da representante legal dos autores. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002905-22.2010.403.6106 - SEBASTIAO ROMAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175: Indefero o pedido de prova oral, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0003080-16.2010.403.6106 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: Defiro. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo do benefício do(a) autor(a), conforme requerido. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003733-18.2010.403.6106 - LUIS GONCALVES CORREA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/92: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004229-47.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FREIRE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Tendo em vista que o valor das custas a serem recolhidas é o correspondente à condenação na sentença de fls. 111/112, intime-se o autor para que complemente o recolhimento das referidas custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Ressalto que, para o recolhimento, deverão ser observadas as novas regras contidas no Comunicado 001/2011- NUAJ. Intime-se.

0004334-24.2010.403.6106 - APARECIDO LIMA BORTOLOTTI(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 73, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da fl. 77.

0004575-95.2010.403.6106 - DALVA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SELMA ABREU DE OLIVEIRA(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004748-22.2010.403.6106 - ANGELICA APARECIDA FURLAN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP299093 - APARECIDA MARIA JOSE FERRARI BALTHAZAR JACOB MELEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/53: Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

0006168-62.2010.403.6106 - BENEDITA BARBOZA ESPACASSASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006616-35.2010.403.6106 - EUGENIA DONDA GUEZINE(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 27 de abril de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725-Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006871-90.2010.403.6106 - OLAVO ROBERTO PASQUALOTE (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 30 de março de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006895-21.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007102-20.2010.403.6106 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 06 de abril de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008097-33.2010.403.6106 - JOSE CARLOS SANITA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 30 de março de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008507-91.2010.403.6106 - DANIEL DA SILVA INES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008743-43.2010.403.6106 - MARIA RAIMUNDA MACHADO DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da declaração de pobreza de fl. 10, tendo em vista a ausência de data no referido documento ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008818-82.2010.403.6106 - PAULO BAPTISTA DE CASTILHO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 18, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 21/29. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009043-05.2010.403.6106 - LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a) a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009101-08.2010.403.6106 - CAETANO GRIFFO(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009113-22.2010.403.6106 - JOAO BERNARDO DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Confirma-se, também, o seguinte julgado: Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I da Constituição Federal, sendo a Justiça comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios (RESP nº 337790, 5ª Turma, Relator: Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002, pág. 334). No mesmo sentido, transcrevo: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. (RESP nº 2000/0139865-2, 6ª Turma,

Relator: Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, pág. 343). Ainda, a Jurisprudência do STF: RE nº 204.204-8, 2ª Turma, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 04/05/2001 e RE nº 264.560, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual da Comarca de Palestina/SP. Intime-se.

0000001-92.2011.403.6106 - ANTONIO CARDOSO PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000120-53.2011.403.6106 - IRACI GONCALVES ALEXANDRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000148-21.2011.403.6106 - PAULO CESAR LEAO DIAS(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 26, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000161-20.2011.403.6106 - ADONIAS ROCHA GARCIA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 18, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000170-79.2011.403.6106 - ROQUE GUERREIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de procuração com data atualizada, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 31. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000237-44.2011.403.6106 - JOAO BATISTA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor reside na cidade de Lourdes/SP, pertencente à 7ª Subseção Judiciária do Estado. Não é dado ao autor escolher a Subseção Judiciária para o processamento da demanda, salvo as opções expressamente definidas pela Constituição Federal e pela legislação processual (como no caso da competência federal delegada pelo art. 109, 3º, da CF e art. 15 da Lei 5.010/66). No caso, se o autor abriu mão de ajuizar a ação perante o Juízo da Comarca de Buritama/SP (art. 109, 3º, CF), a ação deve ser processada perante o Juízo da Subseção Judiciária à qual pertence o município de domicílio do autor. Cabe, portanto, ao Juízo de uma das Varas Federais de Araçatuba processar e julgar a presente ação. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araçatuba/SP, competente por

distribuição. Intime-se.

0000299-84.2011.403.6106 - SERGIO ALOISIO COIMBRA GARZON(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Tendo em vista a certidão de fl. 36, item 2 e o contido no Comunicado 001/2011-NUAJ sobre as novas regras para o recolhimento de custas processuais, intime-se o autor para que proceda ao correto recolhimento das referidas custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000458-27.2011.403.6106 - ANTONIO RUI PEROZIN X ANA PAULA PEROZIN(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 28, verifico tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de cópia de eventual sentença de interdição ou qualquer documento que comprove que a Sra. Ana Paula Perozin é sua representante legal. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000460-94.2011.403.6106 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DEVACY GONCALVES PEREIRA DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000466-04.2011.403.6106 - ANTONIO EMILIANO RODERO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 29, verifico que são distintos os objetos das ações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000482-55.2011.403.6106 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Forneça o(a) autor(a) declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000485-10.2011.403.6106 - VANDIRA FIGUEIREDO MANGOLIN(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Diante do benefício correspondente à fl. 23, aposentadoria por tempo de contribuição, comprove a autora o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade rural, objeto deste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000560-49.2011.403.6106 - APARECIDO DANHEZ(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008375-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008375-0) - ONOFRA DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/206: Indefiro o requerido no item 02, eis que desnecessário ao deslinde do feito. Excepcionalmente, defiro ao autor mais 10 (dez) dias de prazo para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 191/201, salientando que para a matéria objeto destes autos, desnecessária a abertura de prazo para memoriais. Intime-se. Após a manifestação do autor, cumpra-se a determinação de fl. 202, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos.

0010298-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010298-6) - ZEFERINA MANGAS FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que cumpra a determinação de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópias de fls. 107/109, 112/113, 117, 119 e desta decisão. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007886-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007886-1) - MARIA APARECIDA BENTO DA CRUZ(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes de fl. 68, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à autora. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 62. Intimem-se.

0007895-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007895-2) - NAIR BONITO RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 401/402: Indefiro a produção de prova oral para comprovação do tempo de labor rural, tendo em vista tratar-se de coisa julgada (fls. 297/304). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002484-32.2010.403.6106 - APARECIDA DATORRE FRANCO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/92: Intime-se da audiência já designada a testemunha Orlando Buzzo, no endereço fornecido pelo réu à fl. 88. Intimem-se.

0005617-82.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA MIRIANI(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/213 e 216/227: Visando regularizar a habilitação, providenciem os sucessores da autora falecida a autenticação dos documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007546-53.2010.403.6106 - SIRLENE APARECIDA BRAGUIM SANCHEZ(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia e reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 13 de abril de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato,

4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is).Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0007820-17.2010.403.6106 - CLEUSA DURVAL DE FREITAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial médica e social.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia e clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 06 de abril de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Viera, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça à perícia médica portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0007955-29.2010.403.6106 - MARLENE GALHARDO TRIDICO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Defiro a realização da prova pericial.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em

Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 18 de maio de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008295-70.2010.403.6106 - APARECIDA BRIGIDA DOS SANTOS GONZAGA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária visando à concessão de aposentadoria por idade rural, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por

seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009188-61.2010.403.6106 - MARCO LOPES DE CAMPOS (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 32, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 35/56. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000140-44.2011.403.6106 - RUBENS ROMANINI JUNIOR (SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006741-03.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP293104 - KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº /2011 - D-IAPAutor(a): LUIS ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio os Drs. Antônio Yacubian Filho e Miguel Antônio Cória Filho, médicos peritos nas áreas de psiquiatria (Dr. Yacubian), ortopedia e clínica geral (Dr. Miguel). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujos comprovantes seguem anexos, foram agendados os dias 18 de fevereiro de 2011, às 09:10 horas (psiquiatria) e 13 de abril de 2011, às 08:30 horas (ortopedia e clínica geral), para realização das perícias, respectivamente na Rua XV de Novembro, 3687- Redentora e Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Encaminhe-se aos peritos os quesitos formulados pelas partes (fls. 07/08 e 24/26), preferencialmente pela via eletrônica, devendo os laudos serem remetidos a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada dos laudos, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento nas perícias. Fixo os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da

Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0007937-08.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X MARIA DE NAZARE FERREIRA COSTA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº /2011 - D-IAP Autor(a): MARIA DE NAZARÉ FERREIRA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio o Dr. Miguel Antônio Cória Filho, médico perito na(s) área(s) de pneumologia e endocrinologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 11 de maio de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora - nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pela autora (fls. 16/18), preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 5765

ACAO CIVIL PUBLICA

0008864-76.2007.403.6106 (2007.61.06.008864-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ALCIDES LAMANA X OSMAIR LAMANA X WALTER GUERCHE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

0003378-76.2008.403.6106 (2008.61.06.003378-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON FERNANDO DO VALLE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X LUIZ ANTONIO BIMBATO X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme já determinado.

IMISSAO NA POSSE

0007688-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007688-8) - APARECIDO DONIZETE LIMA X MAICON DOURADO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CARLOS ROBERTO FAVARAO X JOANA PAULA LUCILIO FAVARAO(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da CEF e da EMGEA em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista aos autores e aos requeridos. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-47.2011.403.6106 - ANA BEATRIZ CARMO DE OLIVEIRA(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO E SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Entendo que, ao menos em sede de cognição inicial, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para corroborar as alegações contidas na exordial, uma vez que os cálculos apresentados foram elaborados de forma unilateral, sendo prudente que se aguarde pelo regular andamento do feito. Ademais, a autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato rebus sic stantibus, de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma

situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, nada impede que a requerente deposite o valor das parcelas vincendas em Juízo, conforme disposição contratual, inclusive com eventuais encargos decorrentes da mora, como forma de respaldar a reformulação do pedido ora indeferido. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à requerente. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001041-80.2009.403.6106 (2009.61.06.001041-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005077-9)) ANDRE LOPES SCAMATTI - ESPOLIO X DIRSE POLACHINI SCAMATTI X JOAO PEREIRA DIAS(SP049606 - PAULO GUILHERME DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo espólio de ANDRÉ LOPES SCAMATTI, representado por MARIA DIRSE POLACHINI SCAMATTI, e por JOÃO PEREIRA DIAS, em relação à ação civil pública nº 0005077-05.2008.403.6106, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que tem por objeto a completa recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento), o pagamento de indenização in natura, correspondente aos danos ambientais absolutamente irreversíveis, bem como seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual. Alegam os excipientes, em síntese, que, nos termos do artigo 2º da Lei 7.347/85, recepcionado pelo parágrafo 3º, do artigo 109, da CF, a competência para processar e julgar a ação visando reparação de dano ao meio ambiente é do Juízo Estadual da comarca em que o dano ocorrer, no caso, o Juízo da Comarca de Cardoso. Instado a se manifestar, o excepto pugnou pelo indeferimento do pedido, uma vez que, inexistindo Justiça Federal no Município de Cardoso, local onde ocorreram os fatos, a competência é desta Subseção Judiciária, que tem jurisdição sobre aquele município e que, a delegação de competência à Justiça Estadual para o processamento de causas sujeitas originariamente à Justiça Federal, prevista no parágrafo 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, depende de Lei expressa neste sentido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exceção é tempestiva, razão pela qual passo a apreciá-la. Inicialmente, anoto que a competência para processar e julgar ação civil pública caberia à Justiça Estadual nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, nos termos da Súmula 183 do STJ: Compete ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo. Referida Súmula, porém, não foi mantida em reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, assim como em inúmeros julgamentos posteriores no próprio Superior Tribunal de Justiça. Ainda, ressalto entendimento acolhido nas ações criminais referentes aos crimes de dano ao meio ambiente, previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98. Com relação à competência para processar e julgar a matéria em questão, que se trata de possível ocorrência de danos à flora em terras particulares não oneradas, ainda que em áreas de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu: TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 13194 - Processo nº 2002.03.00.018923-1 - 1ª Turma - Relator Juiz Nelton dos Santos - DJU de 24/10/2003 - pág. 296 EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente em que não há bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. - Possível ocorrência de danos à flora (artigo 40 da Lei nº 9.605/98) em terras particulares não oneradas, ainda que em área de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal.- Interesse nacional na manutenção do meio ambiente, bem de uso comum do povo. Proteção que compete indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios.- Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, também se verifica a decisão da mesma Turma do TRF3, no julgamento do HC 12.579, nos autos 2002.03.00.006777-0. De igual modo também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39.362/SP - Ministro Arnaldo Esteves Lima - 06/10/2004. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.362 - SP (2003/0098767-4) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JAIRO FERNANDES VIEIRA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SP DECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, com base no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelo Juiz Federal 1ª Vara de Jales/SP, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, que, por força no disposto na Súmula nº 91, deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa do procedimento criminal instaurado com base na Lei nº 9.605/98, para apuração de crime ambiental perpetrado contra a fauna (art. 29, caput), para a Justiça Federal. Alega o suscitante, em síntese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inaplicabilidade do aludido enunciado, editado com base na Lei nº 5.197/67, após a edição da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, por meio do parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela competência da Justiça Estadual. Assiste razão ao Juízo suscitante. De fato, com o advento da Lei nº 9.605/98, não mais se aplica a Súmula nº 91/STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a sua Terceira Seção (cf. CC nº 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.06.2002, p. 190; CC nº 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.06.2000, p. 114). Esse entendimento

encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2002, p. 34; HC nº 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002, p. 46; RE nº 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001, p. 27). Com efeito, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses (diretos) da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, afasta-se a competência da Justiça Federal no que toca aos crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, ora suscitado. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao MM. Juízo competente. Também nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 509.191-4, tendo como Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes na qual decidiu que a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União: DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute a competência para processar e julgar crimes praticados contra o meio ambiente. Alega-se violação aos arts. 20, III, e 109, IV, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, tal como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE 300.244, 1ª T., DJ 19.12.01. No mesmo sentido, o HC nº 81.916, 2ª T., relatado por mim, D.J. 11.10.02, assim ementado: EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Ainda em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também decidiu nesse sentido: STF - RE - Recurso Extraordinário nº 300244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 19/12/2001 EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, 4º, da Constituição Federal. - Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União. - Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. Ora, não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que desloca a competência para a Justiça Federal; ao inverso, é a competência da Justiça Federal que traz a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar. A questão, porém, embora relevante, já foi objeto de decisão em recurso interposto, rendendo-me, resguardado meu entendimento pessoal, ao teor do decisório que acolheu a competência da Justiça Federal, mas reitero, por oportuno, a manifestação do parquet no feito 2004.61.06.005638-7, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal. No mesmo sentido, inclusive, as manifestações dos Procuradores da República exaradas nos autos 2006.61.06.001475-4 (fls. 89-91) e 2006.61.000372-0 (fls. 112-118), requerendo o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, em outros casos de infrações ambientais, sob argumento de que a mera presença do IBAMA como agente executor de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, conforme cito a seguir: Autos n 2006.61.06.001475-4 O presente Inquérito Policial foi instaurado para averiguar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado, a empresa MANCINE MADEIRAS LTDA foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ter comercializado 147,566 m de madeira serrada sem a emissão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), no período compreendido entre janeiro a junho de 2005 (fls. 07). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado : A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, são decisões dos nossos Tribunais: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO

ESTRITO DESPROVIDO.1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal.2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada.3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)(...)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, P. UNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP). Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916 rei. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 5 - N: 33 Relator(a) Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Neste último julgado, o relator, em seu voto, muito bem destacou:É certo que nas hipóteses de conexão entre crimes da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal prevalece a competência da última. Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que, sendo comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), o interesse da primeira atrairia, em qualquer hipótese, a competência do juízo federal.A prosperar tal entendimento, todos os crimes ambientais seriam julgados pela Justiça Federal, o que, como cediço, só ocorre quando verificada lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República.Aliás, como observou o Juízo a quo, não foi por outra razão que se deu o veto presidencial ao parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, cuja redação assim previa:Art. 26 (...)Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticadas no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal competente.De acordo com o veto presidencial:A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal. Em verdade, são da competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual não for sede de Juízo federal (CF, 109, 3o), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo - destacamos.Assim, não se tratando a Mata Atlântica de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrairia a competência da Justiça Federal quando caracterizasse o interesse direto e específico daquele ente federativo, o

que não é o caso.(...)E, citando o Supremo Tribunal Federal, continua:Leia-se, com a devida atenção, o que assentou o Mm. Moreira Alves, no julgamento do RE 300.244/SC (DJU de 19.12.2001, p. 27):... Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98...Como se observa, o tribunal não rejeita o poder de polícia exercido pelo Ibama, tampouco recusa o interesse da União na preservação do meio ambiente; limita-se a afirmar que tal interesse não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ali citado. No HC n. 81.916-8/PA, (...), o STF foi mais explícito a respeito:... O interesse daquela autarquia da União, no caso, é evidentemente mediato. Em outras palavras, não é correta a interpretação que, em verdade, tem por pressuposto o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 46 é a atividade de polícia do Ibama, ou ainda, a idéia de que o sujeito passivo deste crime é, necessariamente, a União (DJU de 11.10.2002).(...)Ante o exposto, outra conclusão não resta senão a de que a competência, neste caso, é da Justiça Estadual, razão pela qual requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis.São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2007.ELEOVAN CÉSAR LIMA MASCARENHASProcurador da RepúblicaProcesso nº 2006.61.06.000372-0IPL: 6-979/050

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue:O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98.Segundo restou apurado nos autos, a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por comercializar 489,415m de madeira serrada sem a emissão das competentes Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs).Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.No caso em comento, consoante vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal.Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União.Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado :A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente.Na trilha do posicionamento doutrinário, seguem as decisões dos nossos Tribunais:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE LENHA. ORIGEM DESCONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Os crimes ambientais previstos na Lei n 9605/98 devem ser processados e julgados pela Justiça Federal tão-somente quando se evidenciar a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CP, art. 109, IV).O crime ambiental de transporte ilícito de lenha, cuja origem não restou comprovada, não consubstancia matéria afeta à Justiça Federal, revelando-se a competência da Justiça Estadual.Recurso improvido. (STJ, Recurso Especial, Processo 200200698503, TO, Órgão Julgador: Sexta Turma, data da decisão: 09/09/2003, DJ data: 06/10/2003, página: 336, Relator Paulo Medina) (g.n.)(...)PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal.2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada.3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII) , competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concomitantemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)(...)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, p. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP) - Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916-8/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido.(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página 502 - N: 33, Relator Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.É a promoção.São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2007. Anna Claudia Lazzarini Procuradora da República Nesse ponto, cumpre observar desde já que não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que determina a competência da Justiça Federal; ao contrário, é a competência da Justiça Federal - decorrente do interesse da União na lide - que implica na presença do Ministério Público Federal, seja como parte, seja como fiscal da lei, trazendo, por conseguinte, sua legitimidade para atuar na lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com esse entendimento, tanto na edição da Súmula 122 (que apenas se aplica quando há crime de competência federal a trazer a competência para a Justiça Federal - e apenas daí surgir a legitimidade do MPF para atuar -), quanto das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com as decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual):SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO.SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL.STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34.204/MG - Ministro Luiz Fux - 11/12/2002.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.204 - MG (2001/0198041-2)RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXDECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade.2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante.INDEXAÇÃO: VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2002DOCTRINA: OBRA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOR: VLADIMIR SOUZA CARVALHOREFERÊNCIA LEGISLATIVA: SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_209_CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ANO1988 ART_109 INC_ISUCCESSIVOS: CC 46831 BA 2004/0150744-2 DECISÃO: 10/08/2005 DJ DATA:29/08/2005 PG:00139A doutrina também coaduna (e inúmeros precedentes jurisprudenciais nela citados), com o entendimento aqui exposto: o delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 será da competência do Juizado Especial Criminal Estadual, exceto se atingir bens da União, como no caso de

parque federal. O delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 será sempre da competência do Juizado Especial Criminal Estadual - p. 166, conforme se pode verificar da leitura da obra de Luís Carlos Silva de Moraes, Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Editora Atlas, páginas 161-169:Essa posição quanto ao processamento pela Justiça Federal vem sendo cada vez mais limitada, com a expansão da competência da Justiça Estadual como regra. (p. 162)Será da competência federal apenas se a lesão ao meio ambiente afetar bem elencado no art. 20 da Constituição ou, em face de ato específico do Poder Público, o bem passar a lhe pertencer (ex.: decreto federal criando um parque nacional, reserva indígena etc). (p. 163)Observe, contudo, que a competência absoluta da Justiça Estadual não estaria a se configurar, pois, tratando-se de conduta que teria sido praticada na área marginal do Rio Grande (Reservatório UHE de Água Vermelha), o qual constitui-se como rio federal em razão de banhar os Estados de São Paulo e Minas Gerais (art. 20, III, d CF), resta reconhecida a competência da Justiça Federal e desta Subseção Judiciária, que tem jurisdição sobre o Município de Cardoso, para processar e julgar a ação que objetiva a reparação do suposto dano ambiental ocorrido naquela localidade. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente a exceção de incompetência e determino o regular prosseguimento da ação civil pública neste Juízo Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, desamparando-se.Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0008664-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-12.2008.403.6106 (2008.61.06.003143-8)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0003143-12.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se possa avaliar a errônea atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido.Veja-se que a impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...)II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009).IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34).A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso.Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0003143-12.2008.403.6106.P.R.I.C.

0002938-46.2009.403.6106 (2009.61.06.002938-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005077-9)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0005077-05.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que a impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que possa servir para modificação do valor da causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar,

ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se passa avaliar a erronia atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido. Veja-se que a impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...) II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009). IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34). A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o pensamento ao feito 0005077-05.2008.403.6106.P.R.I.C.

0003948-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-24.2008.403.6106 (2008.61.06.003375-7)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0003375-24.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se passa avaliar a erronia atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido. Veja-se que a impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...) II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009). IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34). A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o pensamento ao feito 0003375-24.2008.403.6106.P.R.I.C.

0003949-13.2009.403.6106 (2009.61.06.003949-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-69.2008.403.6106 (2008.61.06.008222-7)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0008222-69.2008.403.6106, na qual alega,

em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se possa avaliar a errônea atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido. Veja-se que a impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...) II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009). IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34). A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0008222-69.2008.403.6106.P.R.I.C.

Expediente Nº 5770

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003523-64.2010.403.6106 - ANDREIA NOGUEIRA PINI DOMINGUES - INCAPAZ X ROMULO RODRIGO DOMINGUES(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96. Defiro. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao CIRETRAN comunicando que este Juízo determinou a suspensão do direito de dirigir da autora Andréia Nogueira Pini Domingues, desentranhando-se a CNH acostada à fl. 97 e encaminhando-a àquele órgão para que efetue o recolhimento e a apreensão, conforme determinado na sentença de fl. 89. Após, cumpra-se a sentença de fl. 89, nos seus demais termos. Intimem-se.

Expediente Nº 5771

CAUTELAR INOMINADA

0008760-21.2006.403.6106 (2006.61.06.008760-5) - CICERO OSWALDO SAAD(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar que CÍCERO OSWALDO SAAD move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de medida que lhe assegurasse o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 29.04.2002, a partir da competência julho de 2006. Juntou procuração e documentos. Às fls. 138/141, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a medida liminar. Agravo de Instrumento pelo INSS, ao qual foi negado seguimento (fls. 322/324). Parecer do MPF. Contestação do INSS às fls. 159/166, juntando documentos às fls. 167/305. Não houve réplica. Parecer do MPF. Decisão, revogando a liminar deferida (fl. 338). Agrado de Instrumento pelo autor (fl. 351/360 e 368/369). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a ação ordinária nº 0000737-52.2007.403.6106, em apenso, na qual o autor pleiteia a declaração de tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, com direito ao acréscimo de 40%, no período de 01.07.1976 a 27.09.1979, exercido na empresa Philips do Brasil Ltda, na função de instalador, com o consequente restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja mantida a liminar concedida nestes autos, foi julgada procedente, com concessão da liminar pleiteada, sendo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, fazendo o autor jus ao reconhecimento de atividade especial, no período de 01.07.1976 a 27.09.1979, na função de instalador, na empresa Philips do Brasil Ltda, e, sucessivamente, o restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo a liminar, concedida nestes autos e posteriormente revogada. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extinta deve ser a ação cautelar em questão. Verifico, pois,

a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - extinção do feito principal com resolução do mérito), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0004223-59.2009.403.000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1544

EXECUCAO FISCAL

0702883-79.1994.403.6106 (94.0702883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 1º CRI local (fls. 464/467 - R.024/3.505), determino a expedição de:a) Ofício à CEF para converter em renda da União o valor depositado à fl. 453, referente às custas da arrematação (código 18740-2 - GRU);b) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial referente ao depósito de fl. 454. Após, manifeste-se a exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 28 de setembro de 2010, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 455), e, finalmente, informar o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, bem como, requerer o que de direito. A seguir, à conclusão. Intimem-se.

0007910-11.1999.403.6106 (1999.61.06.007910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT ACIMA ROLAMENTOS SJRP LTDA X LUIZ CARLOS MASSONI(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP113580 - DALTO GOMES)

Em complemento ao primeiro parágrafo do despacho de fl. 516, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, Agência 6942-6, Fórum Catanduva, para que no prazo de dez dias, transfira para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3970, deste Fórum, os valores depositados na conta 2600119207551 mencionados nos ofícios de fls. 499 e 502 (referentes à arrematação ocorrida nos autos da Carta Precatória n.º 33.394/2007 - Autos n.º 132.01.2007.016983-0), pondo-os à disposição deste Juízo Federal nos autos sub examen, sob as penas da lei. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1641

EXECUCAO FISCAL

0007464-03.2002.403.6106 (2002.61.06.007464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NEGRELLI EMPRENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP243186 - CRISTIANE DOS SANTOS MENINO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 200, razão pela qual fica levantada a penhora de fls. 53, isentando seu

depositário das responsabilidades do encargo. Suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até SETEMBRO DE 2011, devendo ser dada vista imediata ao exequente desta decisão, nos termos de parágrafo 1º, do artigo citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Nesses termos, indefiro o outro pedido lá formulado, a fim de que seja dada nova vista ao final do prazo determinado. Se não modificada a situação ora retratada, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo parágrafo 4º, do referido artigo. Intime-se.

0009585-33.2004.403.6106 (2004.61.06.009585-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HEBERT PELLEGRINI RODRIGUES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos. A requerimento do exequente (fls. 128/129), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 54. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando a devolução da quantia bloqueada à fl. 125 à conta de origem. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0006694-05.2005.403.6106 (2005.61.06.006694-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DROG DROGA LUZ LTDA ME(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 106), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fls. 21/23 e 73. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0008215-48.2006.403.6106 (2006.61.06.008215-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PAULO PEREIRA(SP148931 - FERNANDA CRISTINA CAPRIO)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 140), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Proceda a Secretaria à liberação da quantia bloqueada nos autos via Bacenjud (fls. 97/99), independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0010200-52.2006.403.6106 (2006.61.06.010200-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA RITA TOLEDO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Indefiro o pedido do exequente de fls. 50, para que seja requisitado novamente o bloqueio e penhora de créditos disponíveis em contas bancárias da executada através do sistema BACENJUD, pois verifico que tal providência já foi deferida às fls. 41, há menos de um ano, resultando negativa, como certificado às fls. 44/45. Dessa forma, cumpra-se a decisão de fls. 47 com a suspensão do curso processual por um ano, nos termos do art. 40, da LEF e o quanto mais lá previsto. Por fim, defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n 1.050/60. Intime-se.

0010353-85.2006.403.6106 (2006.61.06.010353-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONDESPE IMOB S/C LTDA(SP038713 - NAIM BUDAIBES)

Informe a executada o nome do banco, agência e número da conta de sua titularidade que teve bloqueado o valor constante na guia de fls. 47/48, a fim de que seja devidamente devolvido, nos termos da decisão de fls. 113. Com a informação, expeça-se incontinenti o competente ofício à CEF, cumprindo o quanto mais determinado na decisão retro. Publique-se.

0010406-66.2006.403.6106 (2006.61.06.010406-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ)

Considerando a existência de remanescente da dívida, como informado pelo exequente às fls. 77/79, defiro o quanto lá requerido e determino, inicialmente, a intimação da executada, por publicação, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 573,75 (fls. 79), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, sob pena de prosseguimento do feito em relação ao valor subsistente. No silêncio, providencie a Secretaria a requisição, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da EXECUTADA, no limite do montante de R\$ 573,75, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação da executada (fls. 65), salientando que não se reabrirá o prazo para Embargos. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Caixa

Econômica Federal - CEF, agência 3970, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor do valor depositado nos autos (fls. 53) junto à conta 3970.005.00300212-1, nos termos em que lá requerido. Intime-se.

0003138-87.2008.403.6106 (2008.61.06.003138-4) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando os efeitos em que foi recebida a apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000883-25.2009.403.6106, conforme cópia de fls. 188, aguarde-se decisão final a ser lá proferida.

0008221-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008221-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTOVAM TORRES RIBEIRO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Diante da manifestação do executado de fls. 70, no sentido de dar em pagamento da dívida aqui cobrada o valor bloqueado às fls. 62/63 em conta de sua titularidade, pelo sistema BACENJUD, determino a transferência do referido montante para a CEF, vinculada a estes autos. Outrossim, intime-se o executado também para pague o saldo remanescente da dívida no valor de R\$ 574,62, como informado pelo credor às fls. 75, sob pena de novo bloqueio, nos termos da determinação anterior. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar o pedido do exequente de fls. 73/74 de transferência do valor bloqueado para conta do Conselho. Intime-se.

0003258-96.2009.403.6106 (2009.61.06.003258-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIA REGINA COSTA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO)

Considerando os efeitos em que foi recebida a apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal nº 0006175-88.2009.403.6106, conforme cópia de fls. 67, aguarde-se decisão final a ser lá proferida. Intime-se.

0005440-21.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 18/23 pela executada Maria Cristina Guarnieri Gonçalves, representada por sua curadora, Sra. Daniela Gonçalves Muniz Khrais, por meio da qual alega, em síntese, a ocorrência de nulidade da citação, haja vista tratar-se de executada interdita civilmente, bem como de prescrição para cobrança da anuidade relativa ao ano de 2004, ao argumento de que, ante a não interrupção da prescrição em virtude da citação inválida da executada, decorreu prazo superior ao previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional desde sua constituição definitiva. Instado a se manifestar, o excepto sustenta a validade da citação, com base na Teoria da Aparência, na medida em que não informada a condição de incapaz da executada ao oficial de justiça encarregado de realizar a diligência. Argumenta, ainda, que eventual ineficácia do ato citatório foi suprida em vista do comparecimento espontâneo da representante legal da executada aos autos. Por fim, reconhece a prescrição da anuidade do exercício de 2004 (fls. 39/52). Decido. As matérias submetidas a exame referem-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade. Primeiramente, ante os documentos juntados aos autos, especialmente a certidão de fl. 28, os quais demonstram tratar-se de executada incapaz para os atos da vida civil, interdita judicialmente e sob curatela de sua filha, reconheço a nulidade do ato citatório realizado à fl.

13. Ressalto que, não obstante resultar a nulidade da ausência de informação dos próprios familiares da executada ao oficial de justiça que efetuou o ato, não pode ela ser sanada pela aplicação da Teoria da Aparência, dirigida especialmente à pessoa que se apresenta como representante legal de pessoa jurídica. Entretanto, entendo como suprido o vício e aperfeiçoada a citação da executada pelo comparecimento espontâneo de sua representante legal aos autos, em 16/09/2010, data do protocolo da exceção de pré-executividade em pauta, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, independentemente de ter sido outorgado ou não poderes específicos ao advogado para recebimento de citação, uma vez que não se trata apenas de juntada de procuração ou de simples petição aos autos, mas sim de verdadeira defesa intraprocessual. Por fim, tendo o exequente/excepto se manifestado no sentido de não resistir à pretensão da excipiente e de aceitar o resultado por esta perseguido no que se refere à prescrição para cobrança da anuidade do exercício de 2004, é de se encerrar o litígio em relação ao tema, com prejuízo da análise do mérito da questão abordada na petição da excipiente, cabendo apenas esclarecer que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, o evento interruptivo da prescrição é a data do despacho judicial que ordenar a citação do devedor e não a citação deste. Por tais fundamentos, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da citação efetivada à fl. 13, considerando-a, entretanto, suprida pelo comparecimento espontâneo da representante legal da executada aos autos, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, bem como para desconstituir a dívida relativa à anuidade do ano de 2004, pela ocorrência de prescrição. Esclareço que, em se tratando de parcelas destacáveis, a necessidade de recálculo não compromete a liquidez e certeza que caracteriza a CDA em cobrança. O valor efetivamente devido é facilmente apurável por mero cálculo aritmético, que deverá ser apresentado pelo excepto nestes autos, como condição ao prosseguimento do feito. Sem condenação em honorários advocatícios. A despeito do reconhecimento da nulidade da citação, por medida de economia processual, determino a manutenção, por ora, do bloqueio efetivado às fls. 16/17,

ficando devolvido à executada o prazo para oferecimento de bens à penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700531-51.1994.403.6106 (94.0700531-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700624-48.1993.403.6106 (93.0700624-5)) ZAZERI & CIA LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X ZAZERI & CIA LTDA

O devedor ZAZERI & CIA LTDA. (CNPJ nº 43249127/0009-09), citado, não pagou a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente às fls. 261/262 para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da executada, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010, em substituição à penhora de fls. 199. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação da executada, salientando que não se reabrirá o prazo para impugnação. Indefiro, no entanto, o bloqueio em nome dos representantes legais da executada, pois eles não integram o pólo passivo. Frustrada a diligência, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação destes autos, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INMETRO no pólo ativo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1568

MONITORIA

0005409-25.2001.403.6103 (2001.61.03.005409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIANO HONORIO DA SILVA

Colho dos autos que a citação do réu já se efetivou, conforme certidão de fl.29. Assim, a petição de fl.81, trazendo novo endereço do réu não condiz com o impulso processual adequado. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

0006689-26.2004.403.6103 (2004.61.03.006689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PORTAL DO VALE X HENRIQUE MARTINS FILHO(SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO)

Considerando a citação dos réus a fls. 25/26 e a interposição dos embargos monitorios, indefiro as petições de fls. 103/104. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0000104-21.2005.403.6103 (2005.61.03.000104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ROBERTO PEREIRA BASTOS

Recebo a apelação de fls.85/94 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão de fl.83 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil, com as anotações necessárias.

0005497-24.2005.403.6103 (2005.61.03.005497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE UBIRATAM GAMA

Recebo a apelação de fls.56/63 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a decisão de fls.54 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as anotações necessárias.

0000352-50.2006.403.6103 (2006.61.03.000352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDER CASTANHO PEREIRA

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria promovida pela CEF, objetivando o pagamento de dívida proveniente

de contrato de Empréstimo/ Financiamento pactuado em 06 de outubro de 2003. A inicial veio instruída por documentos. Determinada a citação, sobreveio o mandado com certidão do oficial de justiça, trazida à fl. 31, que mostrou o réu não mais residir no local indicado na inicial. A CEF se manifestou sobre tal certidão trazendo aos autos novo endereço para que fosse realizada a diligência. Expedida a carta precatória para tal, novamente o oficial de justiça não logrou êxito tendo em vista a venda do apartamento localizado no endereço. Foi determinada a manifestação da CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, vieram os autos conclusos. Esse é o sucinto relatório. Decido. Nesse contexto, é de se reconhecer a inépcia da inicial, pois é requisito elencado no artigo 282, II, CPC a indicação do domicílio e residência do réu já que é seu interesse a perseguição da pretensão deduzida em Juízo. Deixando de cumprir as determinações judiciais, caracteriza-se o total desinteresse no prosseguimento do processo e o desrespeito aos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284, cumulado com inciso I, do artigo 267, todos do CPC. Custas conforme a lei. Deixo de condenar a requerente no pagamento de honorários advocatícios, porque não formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0005651-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES)
Fls. 161/163: Manifeste-se a parte autora sobre a informação de quitação da dívida.

0006218-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006218-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMBRAGEO TECNOLOGIA S/C LTDA

1. Considerando que o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 2. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento e tendo em vista o pedido da parte autora de fl.43/44, proceda-se a penhora eletrônica com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC. 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

0006354-36.2006.403.6103 (2006.61.03.006354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JAIR FERREIRA ROSA

Considerando o princípio da instrumentalidade e da efetividade, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 177 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

0008094-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008094-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO FERREIRA X LIDIA LOPES GOMES FERREIRA

1. Considerando que o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 2. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento e em face da petição de fls.49/57, proceda-se a penhora eletrônica com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC. 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.

0001271-05.2007.403.6103 (2007.61.03.001271-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

A CEF aforou a presente ação monitória em face de VERA LÚCIA DE O-LIVEIRA DOS SANTOS objetivando a satisfação de créditos decorrentes do Contrato de Crédito Rotativo 4091.001.00001682-4 e do Contrato de Adesão ao Crédito Direto da Caixa 25.4091.400.0000810/50. Com a inicial vieram documentos. Decorreu in albis o prazo para ajuizamento de embargos monitórios - certidão de fl. 72. Buscou-se a via conciliatória (fl. 74), com a respectiva audiência (fl. 82), sem sucesso (fl. 86). Às fls. 87/93, a parte ré apresentou exceção de pré-executividade, advindo a impugnação da parte autora (fls. 98/107). DECIDOA exceção de pré-executividade é um mecanismo de defesa somente admissível em casos excepcionais, onde reste demonstrado, de plano, a falta de higidez do título executivo. Não podemos perder de perspectiva que o controle dos pressupostos processuais, das condições da ação, da existência, higidez e tipicidade do título executivo são suscetíveis de exame em exceção de pré-executividade, porque sujeitos a conhecimento de ofício pelo Juiz, razão pela qual não há prazo preclusivo para sua oferta. No contexto probatório e argumentativo ora apresentado, tenho que as questões vertidas podem ser dirimidas pela via da exceção de pré-executividade, porquanto se tratam de matéria de direito e não exigem dilação probatória. Basicamente, a exceção se fundamenta na exposição nestes autos de seus extratos bancários, que foram carreados instruindo a inicial da ação pela Caixa Econômica Federal. Faz a invocação de princípios constitucionais e dispositivo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Não merece acolhida a tese de quebra ilícita de sigilo bancário. Contratos como o de abertura de crédito, para fins de ação monitória, devem vir acompanhados de demonstrativos do débito. Ora, a juntada de extratos bancários constitui meio documental apto à demonstração da existência do débito em que se funda a pretensão monitória, não se caracterizando quebra de sigilo. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL, DE EXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA E DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS, SEM LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Consoante a Súmula n. 318 do Superior Tribunal de Justiça: Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilícita, não sendo essa a hipótese, vez que a autora da ação monitória é a Caixa Econômica Federal (CEF), pelo que não prospera a preliminar suscitada pelo réu. 2. Não há vinculação do juiz que prolatou a sentença para o julgamento dos embargos de declaração, tendo em vista que a competência é do órgão jurisdicional por onde tramita o processo e não da pessoa física do juiz. 3. Não prospera, por sua vez, a alegação de falta de apreciação dos embargos monitórios opostos, tendo em vista que a sentença, integrada pela proferrida nos embargos de declaração, analisou todas as questões ali suscitadas. 4. A Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso, tendo sido carreados para os autos o contrato de crédito rotativo e a memória de cálculo demonstrativo do débito, há elementos probatórios aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitória, para a qual não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial. Não procedem, pois, as preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial. 5. Não há que se falar em violação do sigilo bancário, em face da utilização, pela instituição financeira, dos extratos bancários do mutuário, para fazer prova de sua inadimplência. 6. O prazo prescricional da ação para cobrança de crédito em conta-corrente era de vinte anos, no termos do art. 177 do antigo Código Civil. Inocorrência da prescrição, na espécie, eis que o inadimplemento do contrato se deu em 09 de março de 1998 e a presente ação foi ajuizada em 22 de janeiro 2002. 7. A cobrança da comissão de permanência é legítima, nos contratos de abertura de crédito, depois de caracterizada a mora do devedor, desde que não cumulada com outros encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), consoante Súmulas 30 e 294, do Superior Tribunal de Justiça. 8. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 9. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado antes da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, sendo inadmissível a capitalização de juros. 10. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (Código de Processo Civil, art. 21). 11. Sentença reformada, em parte. 12. Apelação de MARCELO DE OLIVEIRA NOGUEIRA parcialmente provida. 13. Desprovida a apelação da CEF. Processo AC 200238000167440 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000167440 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/11/2008 PAGINA:142 Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/11/2008 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Converto o mandado inicial em executivo nos termos do artigo 1102c, do CPC. Expeça-se como de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005114-41.2008.403.6103 (2008.61.03.005114-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008375-14.2008.403.6103 (2008.61.03.008375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO X CLOVIS TEODORO DE CARVALHO

Considerando o princípio da instrumentalidade e da efetividade, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 177 do CPC.Prazo: 60 (sessenta) dias.Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

0002891-81.2009.403.6103 (2009.61.03.002891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO CABRAL DA CURZ

Fls. 73: Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 792 do CPC.Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

0007022-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NASSER ABDALLAH

Considerando o princípio da instrumentalidade e da efetividade, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 177 do CPC.Prazo: 60 (sessenta) dias.Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

0008283-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PATRICIA APARECIDA BORGES X ANTONIO CLARET PEREIRA FERNANDES

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008691-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO BASTOS VASCONCELOS X DEBORA MARIA DE MELO CASTILHO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU)

Cumpra o corrêu ROGERIO BASTOS VASCONCELOS o item 3 do despacho de fl.28.Cumprido o item acima, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003215-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEANETE DE SOUZA BRANDAO

Considerando o princípio da instrumentalidade e da efetividade, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 177 do CPC.Prazo: 60 (sessenta) dias.Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

0003233-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA

Considerando o princípio da instrumentalidade e da efetividade, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 177 do CPC.Prazo: 60 (sessenta) dias.Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

0003237-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

Considerando o princípio da instrumentalidade e da efetividade, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 177 do CPC.Prazo: 60 (sessenta) dias.Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

0003456-11.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISELIA PERETTA PEREIRA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitórios, juntado nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004276-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXANDRE GIATI

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004457-31.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WANESSA RIBEIRO FIDALGO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004479-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAQUEL CANDIDO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004485-96.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RODRIGO SANTOS DA ROCHA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004515-34.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NELSON RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004550-91.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CRISTIANO AURELIO BEZERRA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0005839-59.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RAQUEL CANDIDO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002309-81.2009.403.6103 (2009.61.03.002309-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001042-1)) MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 60: Considerando a existência de elementos suficientes para julgamento destes autos, indefiro a realização de prova oral e pericial. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença.

0008124-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010297-27.2007.403.6103 (2007.61.03.010297-9)) ISMAR MACHADO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte embargante a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a declaração de hipossuficiência de acordo com a Lei 1060/50. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008240-31.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-67.2010.403.6103) ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA EPP(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X ADEMIRSO BEZERRA DE MEDEIROS(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008459-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-74.2010.403.6103) ISAAC RODRIGUES QUITANDA ME X ISAAC RODRIGUES(SP201145 - VLADIMIR RIBEIRO E SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008462-96.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-42.2010.403.6103) MARIA TEREZINHA MADEREIRA -ME(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008466-36.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007370-0)) EQ CENTER DE MAQ COPIADORAS LTDA ME X RODOLFO RICCO DOS SANTOS RIBEIRO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009125-45.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-97.2010.403.6103) PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004574-32.2004.403.6103 (2004.61.03.004574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO APARECIDO DA SILVA MACHADO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora dando prosseguimento ao feito. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0006262-92.2005.403.6103 (2005.61.03.006262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA - ESPOLIO X CATARINA FRANCISCA DE ALMEIDA X CATARINA FRANCISCA DE ALMEIDA
Expeça-se a Secretaria certidão de inteiro teor de penhora, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC., e intime-se a(o) exequente para retirá-la e realizar o respectivo registro, com o recolhimento dos emolumentos necessários.

0005653-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005653-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CRISTIANO PAULO SOUZA X LAURENIR PRISCILA NOGY

Vistos em sentença. Trata-se de ação de EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de valor oriundo de Contrato de Abertura de Crédito PARA Financiamento Estudantil nº 2503511850000140-28. Antes da citação a CEF requereu extinção do feito pelo pagamento. Ao requerer a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I do CPC, infe-re-se ter havido satisfação da obrigação, o que conduz ao encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se aceitar a manifestação da exequente com a extinção pela satisfação da obrigação, com julgamento de mérito. Diante do exposto JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual e a informação de quitação da obrigação na via administrativa. P. R. I.

0007787-75.2006.403.6103 (2006.61.03.007787-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JEREMIAS DE OLIVEIRA

1. Fls. 52: Indefiro, tendo em vista que tal diligência, além de incumbir à parte autora, implica em quebra de sigilo tributário do executado, sem aparato legal para tanto. 2. Requeira a exequente o quanto necessário para prosseguimento ao feito. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0007366-51.2007.403.6103 (2007.61.03.007366-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLOBOLAR CONSTRUTORA E MAT DE CONST LTDA X CLEIDE NILZA DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA
Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

0007387-27.2007.403.6103 (2007.61.03.007387-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBERTO AMAURY RAMOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação cumprimento de sentença, promovida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de valor oriundo de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 250314110000331941, firmado em 10/09/2004 - fl. 14. Devidamente citada a parte ré manteve-se inerte. Após o trâmite, inclusive com expedição de mandado de penhora, a CEF requereu a extinção da ação em face do cumprimento espontâneo da obrigação (fls. 62/64). Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Ao requerer a extinção do feito com

fundamento no artigo 794, I do CPC, infere-se ter havido satisfação da obrigação, o que conduz ao encerramento do feito comportar extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se aceitar a manifestação da exequente com a extinção pela satisfação da obrigação, com julgamento de mérito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. P. R. I.

0008130-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FERNANDO NONATO SIMOES

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

0010211-56.2007.403.6103 (2007.61.03.010211-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO ERNESTO DA SILVA FILHO X MARGARET INACIA GUEDES QUEIROGA

Fl.38 - Primeiramente, utilize a secretaria o sistema Webservice da Receita Federal para localização dos executados. Com a obtenção de novos endereços, citem-se os executados, e em caso de não pagamento, proceda-se a conversão do arresto em penhora e sua nomeação como depositário. Após, Expeça-se a Secretaria certidão de inteiro teor de penhora, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC., e intime-se a(o) exequente para retirá-la e realizar o respectivo registro, com o recolhimento dos emolumentos necessários. Caso não ocorra a citação dos executados, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.68.

0010294-72.2007.403.6103 (2007.61.03.010294-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO SALES JUNIOR X DEBORA APARECIDA DE RAMOS SALES

Colho dos autos que os executados foram devidamente citados, houve transcurso de prazo para oposição de embargos, a penhora foi realizada e desta eles foram intimados. Houve avaliação do bem, porém não foi nomeado depositário. Desta feita, a petição de fls.64/65 encontra-se superada. Assim, primeiramente, depreque-se a nomeação do co-executado JOÃO SALES JÚNIOR como depositário do bem penhorado. Havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, expeça-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora retirá-la(s) em Secretaria para distribuição no(s) Juiz o deprecado(s), com a devida comprovação nos presentes autos. Após, expeça-se a Secretaria certidão de inteiro teor de penhora, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, e intime-se a(o) exequente para retirá-la e realizar o respectivo registro, com o recolhimento dos emolumentos necessários.

0010297-27.2007.403.6103 (2007.61.03.010297-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISMAR MACHADO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectivo auto de penhora, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0005382-95.2008.403.6103 (2008.61.03.005382-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DIOGO FARIA FONTES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, promovida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de valor oriundo de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa firmado em 04/04/2006. A CEF requereu a extinção da execução em face do cumprimento espontâneo da obrigação (fl. 57). Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Ao requerer a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I do CPC, infere-se ter havido satisfação da obrigação, o que conduz ao encerramento do feito comportar extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se aceitar a manifestação da exequente com a extinção pela satisfação da obrigação, com julgamento de mérito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. P. R. I.

0009238-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009238-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DARCILIO DOS REIS JUNIOR EPP X JOSE DARCILIO DOS REIS JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela CEF objetivando obter o pagamento das quantias provenientes de dois contratos de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações pactuado entre as partes. Em despacho inicial foi determinada citação das partes ré e sobreveio expresso pedido de desistência da ação ante a recomposição feita entre as partes por vias administrativas. Esse é o sucinto relatório. **Decido.** A formalização de acordo na via administrativa enseja a extinção da execução com

fundamento no artigo 794, II, do CPC, uma vez que se infere ter havido satisfação da obrigação. Assim sendo, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Diante do exposto, acolho a manifestação da parte autora e JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Custas como de lei. Diante da recomposição entre as partes, cada uma arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial com posterior substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0003260-41.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELY MARIO ALEXANDRINO CHAVES

Fls. 40: Tendo em vista que ainda não foi formada a relação processual, por ter restado infrutífera a citação da parte ré, indefiro por ora a realização da penhora eletrônica, conforme previsto no artigo 655-A do CPC. Considerando que na oportunidade o executado não se encontrava no endereço diligenciado a fls. 38, expeça-se novo mandado de citação para cumprimento do despacho de fls. 31.

0003308-97.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectivo auto de penhora, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003529-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X A T INFORMATICA LTDA ME X THALES ANTONIO QUEIROZ PINTO COELHO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004395-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NOVO CICLO INFORMATICA LTDA EPP X DELMA HELOISA BRANCO DE OLIVEIRA X CLAUDIO ROBERTO DE MORAES(SP111018 - LEONEL RAMOS)

I) Colho dos autos que os executados citados interpuseram Embargos à Execução. Todavia sua petição inicial foi juntada aos autos. Assim, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls.25/147, devendo o mesmo ser distribuído por dependência a esta execução juntamente com cópia deste despacho.II) Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl.149, requerendo o que for de seu interesse para continuidade do feito.

0005823-08.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMPREITEIRA MAXIMO S/S LTDA ME X KILSON MOREIRA SALES X MICHELLY CRISTIANE DA SILVA PAIVA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0005832-67.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA EPP(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X ADEMIRSO BEZERRA DE MEDEIROS(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X AVANILDES FERREIRA CASTRO DE MEDEIROS

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectivo auto de penhora, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003113-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003113-8) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA

Cumpra-se o despacho de fl.44 no novo endereço fornecido pelo exequente à fl.64.Quanto a indicação de depositário (fl.64), aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e eventual recusa do executado para assumir o munus, para posterior apreciação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400702-90.1994.403.6103 (94.0400702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLAUDIA EUGENIO(SP034298 - YARA MOTTA E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA)

I) À SUDI para constar no polo ativo da ação (exequente) a Caixa Economica Federal e como executado Claudia Eugênio.II) Ante o pequeno valor para execução de sentença e em face do tempo decorrido, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL requerendo o que for de seu interesse para continuidade do feito.No silêncio, arquivem-se os

autos.

0006401-15.2003.403.6103 (2003.61.03.006401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORCELINO FRANCISCO DE FARIA
Vistos em sentença. Trata-se de ação cumprimento de sentença, promovida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de valor oriundo de Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 1357.197.00000635-0, firmado em 31/10/2001. Devidamente citada a parte ré manteve-se inerte. A CEF requereu a extinção da ação em face do cumprimento espontâneo da obrigação (fls. 95 e 98/101). Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Ao requerer a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I do CPC, infere-se ter havido satisfação da obrigação, o que conduz ao encerramento do feito comportar extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se aceitar a manifestação da exequente com a extinção pela satisfação da obrigação, com julgamento de mérito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto **JULGO EXTINTA** a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. P. R. I.

0004441-87.2004.403.6103 (2004.61.03.004441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ZENILDA GOMES CASTRO FREITAS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA)
Fls.130/132 - Manifeste-se conclusivamente a Caixa Economica Federal.

0002616-74.2005.403.6103 (2005.61.03.002616-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPERMERCADO BACABAL LTDA X JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO X TIYOKA HAYASHI DO NASCIMENTO
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado de intimação (fase executiva) e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização dos executados. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003109-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CAVALCANTI DO EGITO - ESPOLIO X AURIANITA TOLEDO CAVALCANTI DO EGITO(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)
Preliminarmente encaminhe os autos ao SEDI para proceder a inclusão de AURIANITA TOLEDO CAVALCANTE DO EGITO, representante do espólio de José Cavalcanti do Egito. Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 14h30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a parte autora (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se pessoalmente o pólo passivo.

0003175-94.2006.403.6103 (2006.61.03.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado de intimação (fase executiva) e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0006858-42.2006.403.6103 (2006.61.03.006858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA
Fl.76 Encontra-se superado em face do despacho de fl.67 e mandado cumprido à fl.72. Requeira o exequente o que for de seu interesse, a título de prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção.

0008116-87.2006.403.6103 (2006.61.03.008116-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO AUGUSTUS DIAS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO AUGUSTUS DIAS DOS REIS
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado de penhora, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0007385-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES X FRANCISCO RODRIGUES QUIRINO FILHO
1. Fls. 54/55: Tendo em vista que decorreu o prazo sem o devido pagamento, manifeste-se a autora para que requeira o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.2. Requerendo a credora a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor,

pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias.3. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

ALVARA JUDICIAL

000493-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000493-2) - REGINA CELIA DO PRADO SANTOS(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da manifestação do r. do MPF, inclua-se o INSS no polo passivo e cite-se-o, nos termos do artigo 1105 do CPC, com prazo de resposta de 10 (dez) dias - artigo 1106 do CPC.Com a resposta, retornem ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1578

ACAO CIVIL PUBLICA

0008337-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008337-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2199 - BRUNO MARCIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO)

Após a fase de especificação de provas, o Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, (fl.869), a Fazenda Pulica do Estado de São Paulo demonstrou que não tem provas a indicar (fl.870), O Município de São Sebastião tão-somente requereu audiência de conciliação (fls.882/883), ao passo que a ré Avanti requereu prova pericial (fl.913) que se destinaria a constatar quais as condições atuais que se encontra o local, bem como quantificar a extensão dos danos e impactos para avaliações futuras.Com relação à audiência de conciliação, dois são os óbices para a realização. Primeiro, o Ministério Público Federal demonstra que não há nenhuma possibilidade de transigir com a manutenção da obra irregular. Segundo, as corrés Avanti e Prefeitura não cumpriram determinação de fl.915 no tocante à apresentação de proposta objetiva de acordo.Quanto ao requerimento de prova pericial, indefiro-o uma vez que o pedido de indenização é subsidiário (item c - fl.23) e as razões invocadas para a produção desta prova não mantêm correlação com os limites objetivos da lide, quais sejam os indicados nos tens 3a e 3b (fls.23/24), cujos os fundamentos são questões estritamente de direito.Assim, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009815-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009815-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ GONZAGA SANTOS X RUBEM ALVES NAVAJAS(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO E SP161321 - MARIA IZOLDA VIEIRA SILVA SANTOS)

I) Remetam-se os autos à SUDI para reclassificação deste feito para classe 2 - Ação Civil de Improbidade Administrativa.II) Recebo o Agravo Retido de fls.88/99. Ao agravo para resposta no prazo de 10(dez) dias.III) Vista ao autor para manifestação, em réplica, da contestação de fls.104/115.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0405611-73.1997.403.6103 (97.0405611-7) - NIVA BAZZARELLI E SILVA(SP031394 - MIGUEL SERGIO DAVID) X LOURIVAL NACHADO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Conforme solicitado pela parte autora os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis para vista/carga em cartório.Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0010266-71.1988.403.6103 (88.0010266-2) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AFONSO COSTA MANSO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA MANSO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.429/430 - Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para efetivação do depósito.Com o depósito efetuado, intime-se por carta precatória os atuais proprietários das áreas afetadas pela constituição de servidão de passagem de linha aérea de transmissão, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0401398-68.1990.403.6103 (90.0401398-9) - UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO FILLIPPO LOPES X SIRLENY FERREIRA DE OLIVEIRA LOPES X MARCIA MARIA LOPES PINHEIRO X SALOMAO GOMES SEGALL X MARIA TEREZA FILIPPO LOPES SEGALL X PEDRO LUIZ FILIPPO LOPES X TEREZA MARIA LEITE MELLO LOPES X MARCO AURELIO FILIPPO LOPES X MARIZE T MORI DE SOUZA LOPES X ANTONIO AUGUSTO FILIPPO LOPES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

I) Em face das separações ocorridas e, tendo em vista o regime adotado nos matrimônios dos autores, conforme documentos de fls.360/372, excludo da lide SIRLENY FERREIRA DE OLIVEIRA LOPES, TEREZA MARIA LEITE MELLO LOPES e MARIZE T. MORI DE SOUZA LOPES. Porém, determino a inclusão de LUIZ GONZAGA DE LUNA PINHEIRO conjuge de Marcia Maria Lopes Pinheiro. À SUDI para as devidas anotações.II) Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.386.

0401728-65.1990.403.6103 (90.0401728-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP038325 - RAMON ABREGO)

I) Fls.259/265 - Anote-se. Primeiramente providencie a expropriante o cálculo de atualização do valor devido, bem como proceda ao depósito do quantum devido.II) Colho dos autos que a expropriada é falida e o seu síndico juntou procuração à fl.154, não se manifestando mais nos autos.Assim, intime-se-o pessoalmente para que requeira o que for de seu interesse, a título de prosseguimento do feito, esclarecendo se ainda representa a massa falida ou indicando quem a representa.

0401743-34.1990.403.6103 (90.0401743-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP151925 - ANA PAOLA ROCHA DOS SANTOS E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X GERALDO QUINSAN - ESPOLIO (DILAMAR QUINSAN)(SP007738 - JOAO EVANGELISTA PANTALEAO E SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO)

Em face da manifestação da expropriante de fls.310/312 dando conta de que já houve o registro da carta de adjudicação referente a estes autos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0403607-68.1994.403.6103 (94.0403607-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S.A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI X LISETE DE SOUZA VIDOTTO CARICATTI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)

I) Cumpra a expropriante o item I do despacho de fl.496, no prazo de 10 (dez) dias.II) Fl.497 - Cumpra a expropriada integralmente o comando do item II, do despacho de fl.496. Defiro o prazo prorrogado solicitado.

0006035-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006035-0) - EMPREENDIMENTOS PRAIA DO JUQUEHY(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO E SP220879 - DIANA CAMPOS DAHDAL) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Em face da manifestação da União Federal de fls.729/735, denotando seu desinteresse por esta ação, uma vez que a área objeto do litígio não abrange nem confronta com terrenos de marinha, não há razão para que seu processamento seja perante este Juízo Federal.Assim, remeta-se de volta estes autos ao Juízo originário, 1ª Vara Estadual de São Sebastião, com as anotações necessárias.

USUCAPIAO

0400760-64.1992.403.6103 (92.0400760-5) - ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X IVETE DAOUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP

I) Fls.481/482 Indefiro a pretendida sucessão ativa.Com razão a União Federal e o Ministério Público Federal ao alegarem que o capital social foi integralizado através de bens de propriedade dos autores desta ação, todavia em seu estatuto social não foram individualizados os bens que foram utilizados, não podendo aferir se o imóvel usucapiendo faz parte ou não do patrimônio da empresa FBV Participações S/A. Não há, portanto, nos autos, prova documental de que os direitos à aquisição por usucapião do imóvel objeto desta ação foram efetivamente transferidos à pessoa jurídica, legitimando-a a ocupar o polo ativo da demanda.Assim, tendo em vista que a União Federal não concordou com a pretendida sucessão, nos termos do parágrafo 1º, do art.42, do CPC, INDEFIRO a substituição do polo ativo e mantenho a relação processual entre as partes originárias.II) Fl.562 - Em face do tempo decorrido, cumpra a parte autora o item III, do despacho de fl.560, no prazo de 15 (quinze) dias.III) Fls.564/566 - Manifeste-se o Sr. Perito, conclusivamente, esclarecendo se o imóvel usucapiendo está ou não localizado em terrenos de marinha - no todo ou em parte, informando se os interesses da União estão preservados, em face do quanto alegado às fls.506/513.

0401999-69.1993.403.6103 (93.0401999-0) - DIRELP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP038142 -

LUIZ MARIO VANINI GARCIA E SP038849 - ODORICO VANINI GARCIA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X HASHORT OSCAR KATTERFELDT(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO(SP051448 - DENIVALDO BARNI) X NORBERTO JOSE LEMOS X BENEDITA LEMOS X LUIZ JOSE LEMOS X ROSA LEMOS X JUSTINIANO JOSE LEMOS X MARIA MARQUES LEMOS X JACEU JOSE LEMOS X TEODORA LEDO LEMOS X MACIEL HERMOGENES DE OLIVEIRA X BENEDITA MOTA DE OLIVEIRA X GEORGINA JOANA CORREIA X JOAO BENTO DE OLIVEIRA X ANIZIO BENTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA)

Providencie o sr. Perito Judicial a adequação do memorial de fls.395/396 conforme requerido pelo Sra. Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião às fls.727/728, itens a e b, no prazo de 30 (trinta) dias.

0402592-93.1996.403.6103 (96.0402592-9) - MARIA DORLY AREA0 MARINO(SP026257 - LEO JOSE DOS REIS E SP090242 - EDNA MARIA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU E SP069868 - ANGELO MORETTO NETO E SP059268 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP045584 - ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA)

Providencie a Secretaria conforme requerido à fl.1019.Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003208-60.2001.403.6103 (2001.61.03.003208-2) - ROBERTO MOURAO MACEDO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) Arbitrados os honorários periciais, pediu a parte autora sua redução com depósito de 20% e o restante com a entrega do laudo.Adveio manifestação da sra. Perita Judicial que reduziu em 10% o valor antes solicitado e ofereceu a possibilidade de parcelamento em 4 vezes.Em manifestação à fl.567, novamente os autores insistem no depósito de apenas 20% no momento e o restante com a entrega do laudo.Não me parece razoável a insistência da parte autora. Do valor original já houve um decréscimo e deste um parcelamento em 4 vezes. Os depósitos serão feitos à disposição do Juízo e o valor levantado quando da entrega do laudo. A perita indicada é de confiança deste Juízo e já trabalha nesta Vara demonstrando seu notório conhecimento técnico do assunto.Assim, INDEFIRO o pedido da parte autora. Providencie o depósito da 1ª parcela no prazo de 10(dez) dias e as demais no prazo de 30(trinta) dias consecutivamente. Com o depósito da última, encaminhem-se os autos à perícia. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento a favor da Sr. Perita.Não realizado o depósito, a prova pericial estará preclusa.

0004233-11.2001.403.6103 (2001.61.03.004233-6) - CID FLAQUER SCARTEZZINI X DOLORES BERZOSA JUNOT FLAQUER SCARTEZZINI X JOSE DE ARRUDA CAMPOS NETO X ZELIA MARIA BERTOLE DE ARRUDA CAMPOS X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA X RADIOCLINICA TADAO MORI S/C LTDA X CONSTRUTORA CINETICA LTDA X VALTER PINHO DOS SANTOS X GABRIELA SEVERINO DE PINHO DOS SANTOS(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de usucapião proposta pelos autores acima nominados contra a União, originariamente perante o egrégio Juízo Estadual da Comarca de São Sebastião, objetivando usucapir o imóvel descrito na inicial.Foi determinada a citação dos confrontantes, a ciência das Fazendas Públicas e a citação dos interessados ausentes e desconhecidos (fl. 137).A União contestou, aduzindo incompetência absoluta do Juízo Estadual.Declarada a incompetência do juízo originário, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal, sobrevindo expresso pedido de extinção do feito (fl. 527).Decido.Exsurge do pedido formulado pela parte autora a desistência da presente ação.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Ante a natureza da ação, não há nenhum óbice à homologação do pedido formulado pelos autores.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios dada a natureza da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002328-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002328-4) - GERALDO BOER X SONIA MARIA LOPES BOER X ORMEU GOMES MACHADO X INEZ APARECIDA VICENTE MACHADO(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIGIA BATISTA NOBRE X ERINEIA ARAUJO AMARO X BENEDITO BAPTISTA NOBRE X RUBENS AMAURY AMARO X AUGUSTO FALCON CORZO

I) Fl.168 - A determinação para retirada da carta precatória pela parte interessada a fim de cumprimento junto ao Juízo deprecado é procedimento adotado por este Juízo para que a parte recolha as custas necessárias bem como as diligências

do oficial de Justiça para não retardar ou inviabilizar o seu cumprimento. A carta precatória de fls.161/166 foi devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento das custas necessárias. Assim, determino, por mais uma vez sua expedição, com a retira pela parte interessada, ALERTANDO-A que deve tomar as diligências necessárias para seu cabal cumprimento junto ao Juízo deprecado. II) Fl.170 - Defiro o prazo requerido. Aguarde-se cumprimento pela parte autora.

0001432-49.2006.403.6103 (2006.61.03.001432-6) - MITRA DIOCESANA DE CARAGUATATUBA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X ISABEL MARIA CERELLO CHACRA X NANCY HENEL

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).

0003285-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003285-4) - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA) X JORGE CURY X LUCIA MARIA CARONE CURY X MARCEL MOKBEL ANTOUN X JOSEF PEDRO CURY X HAMID MOKBEL ANTOUN(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A(SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO)

II) Colho dos autos que desde a petição de fls.426, a ANTT vem alegando que a cerca da propriedade usucapienda invade a faixa de domínio da rodovia Presidente Dutra. Feitos e refeitos memoriais e plantas, a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. ratifica as alegações da ANTT, trazendo aos autos croqui ilustrativo - fls.519. Em data mais recente, a ANTT junta informação técnica informando que a cerca continua invadindo a faixa de domínio da Rodovia (fls.533/537). Tendo em vista que a autora, em sua petição de fls.510 afirmar concordar com o laudo pericial, esclareça as alegações da ANTT, tomando as eventuais medidas corretivas e comprovando nos autos, se for o caso, ou demonstrando sua inverdade. II) Providencie, ainda, a parte autora o quanto requerido pelo r. do MPF à fl.530. TUDO NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

0005101-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005101-0) - SILVIO ROBERTO ISOLA(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP121875 - WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X CENTERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO EM CONSULTORIA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Trata-se de ação de usucapião que teve seu processamento inicial na Justiça Estadual de São Sebastião. Quando da citação dos reus (proprietários do imóvel na matrícula), a carta precatória não chegou a ser cumprida, tendo o sr. Oficial de Justiça se limitado a certificar negativa de endereço, não esclarecendo em relação a qual dos réus (fl.112). Entendo, assim, que o seu cumprimento não foi realizado, havendo necessidade de se repetir tal diligência. Da mesma forma, em relação ao mandado de citação dos confrontantes, certificado à fl.115. Todavia o síndico do condomínio no qual o imóvel usucapiendo está localizado foi citado por carta AR (fl.128), suprimindo sua citação. Assim, primeiramente, determino a Secretaria que se utilize do sistema Webservice Receita Federal para colheita de dados dos réus e, após, citem-se-os. Havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, expeça-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora retirá-la(s) em Secretaria para distribuição no(s) Juiz o deprecado(s), com a devida comprovação nos presentes autos. Após o cumprimento das deprecatas, dê-se vista ao r. do MPF.

0002396-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002396-1) - VICENTE DE PAULO MACHADO X JACIRA MARIA MACHADO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X LAERCIO BALBINO FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

I) À SUDI para incluir no polo passivo o confrontante contestante de fl.84/90 como réu e anotar seu advogado constituído (fl.91). II) Razão assiste ao r. do MPF. Assim, dê-se ciência da cota ministerial de fl.194 e aguarde-se pelo prazo de 90(noventa) dias o seu integral cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos para extinção.

0009410-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009410-4) - BVG HOLDING E PARTICIPACOES LTDA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ação de Usucapião - rito ordinário BVG HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA UNIÃO FEDERAL Cuida-se de ação de usucapião, objetivando a declaração de domínio de um imóvel localizado na Av. Mãe Bernarda, 267, Juquehy, São Sebastião/SP, com área de aproximadamente 1.872,00m2. Dos documentos essenciais à propositura da ação: Procuração: fl. 16 Escritura de Cessão de Direitos Possessórios: fls.28/30 Memorial descritivo: fl. 31 Planta do imóvel: fl. 32 Certidão Negativa da Prefeitura Municipal de São Sebastião: fl.41 Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da

Comarca de São Sebastião: fl. 53 Certidão de Inscrição do Imóvel usucapiendo do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião: fl.54Foram citados os confrontantes Roberto Martins de Souza (que não se manifestou) e S.A.R. Empreendimentos Imobiliários Ltda (fl.70) que declarou, por seu sócio, que nada tem a opor quanto à pretensão desta ação (fl.94).Foram expedidas cartas de intimação para a União Federal, Procuradoria da Fazenda do Estado e Município de São Sebastião (fls.62/64).O Município de São Sebastião (fl.67) e a Fazenda Pública Estadual (fl.73) informaram não possuir interesse no feito.Expedido e publicado edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos - fls. 66, 95/96.A União Federal contestou o feito (fls.79/91) argüindo incompetência da Justiça Estadual e alegando que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha, sendo portanto de propriedade da União e insuscetível de usucapir.A parte autora ofereceu réplica (fls.98/101) refutando as argumentações da União Federal.Em decisão de fls.103/104 o Juízo Estadual declinou de sua competência e remeteu os autos a esta Justiça Federal.Em manifestação, o MPF requereu algumas regularizações a fim de tornar em termos os autos.Foram juntadas declarações de dois confrontantes - Sigrid Martins Andrade Tunes e Giovani Pereira e Silva aduzindo que nada tem a opor quanto a pretensão deste feito (fls.132/133).O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir e nem irregularidades a sanar. Versando a presente ação sobre matéria de ordem pública, necessária se faz a realização de prova pericial por profissional de confiança deste Juízo. Nessa conformidade e para que verifique a área usucapienda, nomeio perito(a) deste Juízo o(a) Sr(a). Maria de Fátima França Seraphin Gonçalves, CREA nº 0601697802. Faculto a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo, após o início dos trabalhos, em 60 (sessenta) dias.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para, previamente, apresentar o valor de seus honorários, bem como cientifique-se-a de que quando da elaboração do laudo, deverá percorrer todo o imóvel para certificação de todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, ainda que não indicados na inicial.Desde já, este Juízo formula seus quesitos, que deverão ser respondidos pelo(a) expert:1) No local do imóvel observam-se os direitos da União?2) Em existindo violação dos direitos da União, faça o Sr. Perito nova descrição do imóvel, respeitando tais direitos e apontando as situações que os contrariem;3) Quais as áreas com a exclusão da faixa pertencente à União?4) Descreva o perito a área de domínio da União;5) As áreas descritas nos autos e objeto da ação coincidem com as efetivamente constatadas no local? Se, negativo descrever corretamente, apontando as discrepâncias;6) Quais os confrontantes dos imóveis? Todos foram citados ou não?7) A pretensão dos requerentes adentra ou viola área ou direito de confrontante ou terceiro, especialmente ente público?8) No imóvel usucapiendo existem benfeitorias? Quais? Qual a data aproximada das mesmas?9) Há elementos idôneos para afirmar quem as construiu? Em caso positivo, quais são?10) Há árvores frutíferas? Quais? Qual a idade aproximada?11) Há elementos idôneos para afirmar quem as plantou?12) Há outras plantações que possam ser consideradas permanentes? Qual a idade provável? Há elementos para indicar quem as plantou?13) Quem está na posse do imóvel? Desde quando?14) Finalmente deverá o perito fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar os fatos necessários ao julgamento da causa.Deverá o(a) expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indique a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos.Na elaboração do laudo pericial o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá fazer a descrição do imóvel usucapiendo com todas as suas características, exata localização, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias; indique se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima; deverá, ainda, o perito esclarecer como os requerentes adquiriram a posse e levantar a existência ou não de atos possessórios, narrando-os, especificando se houve ou não interrupção ou oposição à posse, bem como a existência ou não do animus domini, instruindo o laudo com documentos e nome das pessoas vizinhas, moradores das proximidades, confrontantes e terceiros que tenha dado subsídios para suas conclusões; deverá, também, o perito judicial indicar todos os antecessores, determinando o período prescricional atribuído a cada um dos possuidores, até completar o prazo legal, conforme o que constatar no desempenho de suas funções.Finalmente, o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial deverá esclarecer se o imóvel usucapiendo pertenceu a mais de uma circunscrição imobiliária, diligenciando em todas elas, quanto à existência ou não das condições necessárias ao reconhecimento do domínio, bem como o seu valor venal. O laudo deverá ser instruído com fotos que corroborem as conclusões dos peritos e as respostas aos quesitos, certidões quanto ao cadastramento imobiliário do imóvel usucapiendo e os respectivos comprovantes pagamentos dos tributos devidos no período prescricional e eventuais títulos dos antecessores dos requerentes.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos e, após, encaminhem-se os autos ao(a) Sr(a). Perito(a), que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se, inclusive o MPF.

0016645-65.2010.403.6100 - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI JUNIOR(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN) X UNIAO FEDERAL(SP019838 - JANO CARVALHO E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual de Ilhabela, com exceção dos decisórios.Abra-se vista ao r. do MPF.

0001494-50.2010.403.6103 - PAULO JUNIOR RODRIGUES DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.78: Equivoca-se a parte autora quanto ao cumprimento integral do despacho de fl.55.Pelos documentos juntados às fls.62/76 extrai-se que está faltando cumprir o item 3 da cota ministerial de fl.53, bem como o item b do comando

judicial de fl.55.Prazo para cumprimento total: 30 DIAS.

0001998-56.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fl.27, bem como providencie cópias da inicial suficientes para compor as contrafés.Prazo 20 (vinte) dias.

0007307-58.2010.403.6103 - RENATO SOARES X TELMA LEITE SOUZA SOARES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposta por RENATO SOARES e TELMA LEITE SOUZA SOARES objetivando prestação jurisdicional declaratória do domínio sobre a gleba descrita na inicial.A ação fora livremente distribuída à 2ª Vara Federal local, tendo o MM. Juízo determinado a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a este Juízo por reconhecer conexão com a ação de rito ordinário autuada sob o nº 00073040620104036103, em trâmite nesta 1ª Vara.Analisando ambos os feitos, verifico não haver identidade de pedidos e de causa de pedir entre a ação de rito ordinário de anulação de ato jurídico e esta ação pleiteando a declaração de domínio por aquisição prescritiva ad usucapionem. De fato, a ação de rito ordinário foi ajuizada por JOSÉ IUNES FILHO, MARIA APARECIDA DA SILVA IUNES e HELENA LIMA SOARES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do ato de arrematação de imóvel financiado pelo regime do Sistema Financeiro da Habitação. A causa de pedir da ação de rito ordinário é a alegada nulidade do procedimento de execução extrajudicial regrado pelo Decreto-Lei 70/66, enquanto que na ação de usucapião é a declaração de domínio. Ausentes, pois, os requisitos do art. 103, do CPC (identidade de objeto ou causa de pedir), incabível a reunião dos feitos, não configurando, pois, as hipóteses dos artigos 103, 105 e 106, do CPC.Em situação análoga o mesmo desfecho foi dado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE DESPEJO E USUCAPIÃO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDO OU DE CAUSA DE PEDIR.1. Não há conexão entre ação de despejo e de usucapião, uma vez que, enquanto a primeira tem como objeto a desocupação do imóvel locado, a segunda visa o reconhecimento do domínio/propriedade sobre o referido imóvel em razão do exercício da posse ad usucapionem. (REsp 844.438/MT, de relatoria do Exmo. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, publicado em 22/10/2007).2. Recurso especial conhecido e provido. Processo RESP 200601363295 RESP - RECURSO ESPECIAL - 853452 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/09/2010 Data da Decisão 10/08/2010 Data da Publicação 13/09/2010De igual forma, não se sustenta a redistribuição pelo instituto da conexão em razão dos riscos de julgamentos discrepantes em razão de não haver identidade de pedidos e de causa de pedir entre as ações .Por tais razões, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nos termos do artigo 113 - caput - do Código de Processo Civil e artigo 108, alínea e, da Constituição Federal.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se conforme minuta.

0008702-85.2010.403.6103 - ASSOCIACAO ATLETICA INDEPENDENTES(SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA E SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X UNIAO FEDERAL
I) Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II) Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas.III) Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual, com exceção dos decisórios.IV) Inclua-se no polo passivo os réus contestantes KLAMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, qualificada à fl.167, JOSÉ PAULINO DE FREITAS e sua mulher DIVA DE PAULA FARIA DE FREITAS, qualificados à fl.106 e CONSTRUTORA TECPLAN LTDA, qualificada à fl.302, com seus respectivos advogados. À SUDI para as anotações pertinentes.V) Esclareça a parte autora a falta das fls.303/304 - parte da contestação de Construtora Tecplan Ltda, conforme constatado nos autos e certificado à fl.400.VI) Após, dê-se vista ao r. do MPF.

OPOSICAO - INCIDENTES

0009569-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009566-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009566-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PIERRE GEORGES GIBERT(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X ERNANDI DE PAIVA PRADO(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia para definição da área em contenda, suspendo a presente Oposição para julgamento conjunto com a ação principal de reintegração de posse, nos termos do art.60, do CPC.

PETICAO

0007421-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007421-6) - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 17/05/2011, às 14:30 horas para realização de audiência para oitiva do réu e suas testemunhas indicadas à fl.200.Intime-se-as, bem como a União Federal.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0403332-85.1995.403.6103 (95.0403332-6) - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES

JUNQUEIRA NETTO(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP057222 - JAQUES LAMAC E SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

I) Fls.1105/110 - Manifeste-se a União Federal conclusivamente em relação ao pedido de fls.1061/1063.II) Fls.1138/1140 - Ao que tudo indica, parece que ocorreu um erro material na elaboração do memorial. Assim, manifeste-se o Sr. Perito, corrigindo o memorial, se necessário.III) Quanto a servidão de passagem, colho dos autos que os autores em sua petição de fl.821/824 solicitaram sua inclusão para fazer constar tal servidão no memorial e ser demarcada na planta na área da co-autora DAMAX. Com as retificações realizadas e apresentação de nova planta e memoriais, a parte AUTORA CONCORDOU (fl.860).Já às fls.943/944 voltam os autores a alegar sobre a necessidade de nova correção, em face de requerimento do Cartório de Registro de Imóveis, não comprovado nos autos e pedem, ainda, a exclusão da servidão com correção na planta e memorial (fl.1017).Em manifestação à fls.1115/1116, o sr. perito afirma que tal viela ou servidão de passagem consta nas plantas e memoriais da inicial, e que as testadas em confronto com as matrículas sugestionam que tal área está além da descrita na inicial. No entanto em diligência no local tal passagem não existe fisicamente.Assim, para fins de retificação de registro de imóvel e considerando que a discussão sobre tal servidão está sendo feita em processo próprio(conforme informado pelos autores à fls.944), determino que a parte autora retire estes autos para encaminhamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis do local do imóvel a fim de que o mesmo manifeste-se oficialmente nos autos, sobre a viabilidade desta retificação, em face da planta e memoriais apresentados às fls.985/996, incluindo-se aí eventual retificação determinada no item II acima.Para que não haja conflito no cumprimento deste despacho, após sua publicação, os autos deverão ser remetidos primeiramente ao sr. perito e, somente com sua manifestação é que a parte autora deverá cumprir o item III. Por fim, dê-se vista a União para cumprimento do item I.

0007491-14.2010.403.6103 - RICARDO FRIDRICH HADDAS X ALINE MARIA DE ARAUJO FRIDRICH HADDAS(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Em face do quanto certificado à fl.126, providencie a parte o recolhimento correto das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 5(cinco) dias.No mais, aguarde-se a vinda da carta precatória expedida à fl.92.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007720-81.2004.403.6103 (2004.61.03.007720-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X MARCOS EMILIANO CARDOSO DE FARIA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

I) Fls.104/105 Anote-se e Defiro.II) Em face do quanto decidido no Agravo de Instrumento interposto, depreque-se a intimação do réu para cumprimento da sentença de fls.41/42, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser imposta multa diária pelo seu descumprimento.

0007807-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA AMELIA COSTA CLEMENTE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Proferida sentença em audiência (fls. 104/104) verificou-se ter constado indevidamente no dispositivo que homologou a transação o termo autora, quando o correto é parte ré..Cuida-se à evidência de erro material na sentença lançada, ensejando corrigenda, devendo constar, em substituição à anteriormente lançada, a seguinte redação do dispositivo da sentença:;Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte ré comparecer junto à administradora CONTASUL para retirada dos boletos, sendo que o pagamento poderá ser realizado em qualquer agência da CEF. Defiro o levantamento à parte ré dos valores depositados à fl. 82 bem como outros valores que estejam depositados judicialmente em relação à este processo a fim de cumprir o acordo entabulado. Expeça-se alvará. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Saem os presentes intimados.

0007853-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIA EDNETE PINTO DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Fl.94 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 30(trinta) dias.

0009566-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009566-2) - EMPREENDIMENTOS PRAIA DE JUQUEHY LTDA X PIERRE GEORGES GIBERT(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X ERNANDI DE PAIVA PRADO(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fl.319 dando conta de que as custas foram recolhidas em desacordo com a lei nº 9.289/96, recolha corretamente a parte autora as custas processuais, no prazo de 5(cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0008672-50.2010.403.6103 - AGAR DE FATIMA PENEDA HASSE X ARILDA SILVIA PENEDA RAMOS X HELGA MARGARIDA PENEDA DOS SANTOS X BENEDITA MARIA RODRIGUES PENEDA - ESPOLIO(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE CACAPAVA - SP

Trata-se de alvará judicial para pagamento de diferença de pensão militar de exercícios anteriores. A requerente indicou o 5º Batalhão de Infantaria Leve de Caçapava como requerido, todavia este não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo. Deve o mesmo ser representado pela União Federal. Assim, emende a requerente sua inicial, a fim de indicar a UNIÃO FEDERAL como requerida, trazendo cópia de sua petição para compor a contrafé. Prazo 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402433-29.1991.403.6103 (91.0402433-8) - VICENTE PAULA DE OLIVEIRA & CIA LTDA(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do quanto informado pela CEF. Se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0402775-40.1991.403.6103 (91.0402775-2) - MERCEARIA C S CURSINO LTDA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do quanto informado pela CEF. Se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0400429-82.1992.403.6103 (92.0400429-0) - CLEVINE COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA X DRAGAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA DRAGAO CRUZ LTDA X KADU MOTORES LTDA X DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA X DISPEVALE DISTRIBUIDORA DE PECAS DO VALE LTDA X REI DO VALE AUTO PECAS LTDA X VALE AUTOPECAS DE GUARA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Ciência às partes do quanto informado pela CEF. Se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0400442-81.1992.403.6103 (92.0400442-8) - TRANSPORTADORA YONEZAWA LTDA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do quanto informado pela CEF. Se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0400749-35.1992.403.6103 (92.0400749-4) - MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do quanto informado pela CEF. Se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0400806-53.1992.403.6103 (92.0400806-7) - PADARIA E CONFEITARIA D. CARVALHO LTDA(SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do quanto informado pela CEF. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0400959-86.1992.403.6103 (92.0400959-4) - NITROBRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA X CASA MANTIQUEIRA LTDA X CASA MANTIQUEIRA LTDA X TRANSPORTADORA CACA LTDA X POSTO MANTIQUEIRA LTDA X PANIFICADORA MANTIQUEIRA LTDA X J. M. MACHADO & CIA. LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Ciência às partes do quanto informado pela CEF. Se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0401176-32.1992.403.6103 (92.0401176-9) - BENEDITO CARLOS NOGUEIRA(SP031953 - RUI LADEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do quanto informado pela CEF. Se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0401180-69.1992.403.6103 (92.0401180-7) - EVANDALO PINTO DOS SANTOS & FILHO LTDA(SP031953 - RUI LADEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do quanto informado pela CEF. Se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0401378-09.1992.403.6103 (92.0401378-8) - CASA RURAL PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA X SANEFUJI E SANEFUJI LTDA X IRMAOS SANEFUJI LTDA(SP013091 - TITO ROBERTO LIBERATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do quanto informado pela CEF. Se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0401401-52.1992.403.6103 (92.0401401-6) - SWISSBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HUBNER

SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA X USIMON ENGENHARIA, USINAGEM E MONT. INDUSTRIAIS LTDA X USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X NITRO PRILL BOMBARDEAMENTO DE EXPLOSIVOS LTDA X SUPERMERCADO GUARA LTDA X SUPERMERCADO CAMARINHA LTDA X METALURGICA MORENETA LTDA X USIMOREN USINAGEM LTDA X KADU MOTORES LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP161747 - EDNA MARIA BENVENU NAHIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. PFN) Ciência às partes do quanto informado pela CEF. Se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0401402-37.1992.403.6103 (92.0401402-4) - SOBRARE SERVEMAR S.A.(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do quanto informado pela CEF. Se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0401550-48.1992.403.6103 (92.0401550-0) - SIMOES PIRES INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do quanto informado pela CEF. Se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0401588-60.1992.403.6103 (92.0401588-8) - LUCHETTI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CASSIO RAMOS E OLIVEIRA LTDA X DEPOSITO MANTIQUEIRA LTDA X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do quanto informado pela CEF. Se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0401595-52.1992.403.6103 (92.0401595-0) - COMERCIO E INDUSTRIA PRINCESA DO NORTE LTDA(SP085372 - MARISA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do quanto informado pela CEF. Se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0401686-45.1992.403.6103 (92.0401686-8) - FREIRE E MONTEIRO COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do quanto informado pela CEF. Se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0402119-15.1993.403.6103 (93.0402119-7) - VALE DO SOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X JOSE CARLOS ROCHA(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes do quanto informado pela CEF. Se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0008315-17.2003.403.6103 (2003.61.03.008315-3) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA(SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Autos disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, o processo retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402645-16.1992.403.6103 (92.0402645-6) - ANA RIBEIRO BARBOSA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autos disponíveis em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0402739-27.1993.403.6103 (93.0402739-0) - AMAURI BRANDEMBURGO X ANTONIO BELOTE X ANTONIO GARCIA CABELLO X DARCIO MOTA DE AMORIM X GERALDO JOSE NICOLETE X JOAO GUALBERTO SOARES(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Retornem os autos ao arquivo.

0402401-19.1994.403.6103 (94.0402401-5) - IVONE ALVES BAHIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciências às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos.

0006607-68.1999.403.6103 (1999.61.03.006607-1) - JOSE DA SILVA(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000722-73.1999.403.6103 (1999.61.03.000722-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400176-94.1992.403.6103 (92.0400176-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X HELIO DE FARIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Translade-se cópia de fls. 49/50, 78/79 e 81 para os autos principais (ação ordinária nº 0400176-94.1992.403.6103), após despense-se e arquite-se com as cautelas legais, prosseguindo-se na Ação Ordinária.

0004879-21.2001.403.6103 (2001.61.03.004879-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402275-37.1992.403.6103 (92.0402275-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X ADA SANSEVERO DOS SANTOS X DENISE COSTA FERREIRA X EDSON DELBONI X EDNILSON MARCONDES TEIXEIRA X JOAO MARCOS BUSTAMANTE ROMAIN X JOAO DA COSTA ROMAIN X PAULO SANTOS VIEIRA FILHO X SERGIO ALTINO RIBEIRO FILHO(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO)

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. II) Translade-se cópia de fls. 76/79 e 81 para os autos da Ação Ordinária nº 92.0402275-2. Após, despense-o e arquite-se-o com as cautelas legais, prosseguindo-se na referida ação ordinária.

0000874-14.2005.403.6103 (2005.61.03.000874-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.03.99.022834-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X MARLENE DE OLIVEIRA X LUIZ RODRIGUES PEREIRA X LUIZ INEZ DE AQUINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. II) Translade-se cópia de fls. 72/74 e 77 para os autos da ação ordinária nº 97.0406569-8. Após, despense-o e arquite-se-o, prosseguindo na referida ação ordinária.

CAUTELAR INOMINADA

0401217-33.1991.403.6103 (91.0401217-8) - INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Ciência às partes do quanto informado pela CEF. Se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0401492-79.1991.403.6103 (91.0401492-8) - LOJAS AMERICANAS S/A(SP003325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Ciência às partes do quanto informado pela CEF. Se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0401928-38.1991.403.6103 (91.0401928-8) - MONTES CLAROS SUPERMERCADOS LTDA(SP074709 - DIMAS MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADO GERAL DA UNIAO)
Ciência às partes do quanto informado pela CEF. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0401939-67.1991.403.6103 (91.0401939-3) - RIO MANSO TRANSPORTES LTDA(SP074709 - DIMAS MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Ciência às partes do quanto informado pela CEF. Se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009202-98.2003.403.6103 (2003.61.03.009202-6) - AMARO MARQUES DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Retornem os autos ao arquivo.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 642

EXECUCAO FISCAL

0400787-18.1990.403.6103 (90.0400787-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X AMPLIMATIC S/A IND/ E COMERCIO(Proc. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A

Inicialmente, proceda-se a intimação da penhora do co-proprietário do imóvel penhorado a fls. 213/214. Considerando a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/05/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-

se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/05/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.

0404259-46.1998.403.6103 (98.0404259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA GARCIA PENA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Apesar da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 232, informando a não localização do representante legal da executada, para fins de intimação dos leilões, dou-o por intimado na pessoa do seu advogado nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC, uma vez que este está regularmente constituído nos autos e a decisão que designou os leilões foi devidamente publicada. Prossiga-se com os leilões designados.

0002352-96.2001.403.6103 (2001.61.03.002352-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X JOSE GILMAR DIAS X JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUCAO TEXTIL SAO JOSE

Considerando a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/05/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/05/2011, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia de sua matrícula atualizada. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Em regularização, dou por citada a sucessora COOPERTEXTIL- COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUÇÃO TEXTIL SÃO JOSÉ, uma vez que a penhora realizada a fl. 212, torna inequívoca a ciência do processo. Cumpra-se a determinação de fls. 217/218.

0003143-65.2001.403.6103 (2001.61.03.003143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CINELANDIA TELEFONES LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Tendo em vista que a executada apesar de ter aderido ao parcelamento da Lei 11.941/2009, está inadimplente com o pagamento desde dezembro de 2009, prossiga-se com os leilões designados.

0004685-21.2001.403.6103 (2001.61.03.004685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO X MARA CRISTINA LOPES MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 260, não foi constatado o veículo gol placas CFL 0473. Não tendo o depositário, embora intimado, apresentado o bem que estava sob sua guarda e responsabilidade, ou depositado o seu equivalente em dinheiro, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 246/247. Prossigam-se com os leilões designados em relação ao(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s).

0005191-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005191-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES)

SR. ADVOGADO, ENCONTRA-SE EM SECRETARIA, A MINUTA DO OFÍCIO RPV PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002932-63.2000.403.6103 (2000.61.03.002932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-44.1999.403.6103 (1999.61.03.001778-3)) INSTITUTO EDUCACIONAL EDWARD BERTHOLINI S/C LTDA ME X JOSE LUIZ FERMENTO E HEGLYS BETHOLINI FERMENTO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X INSTITUTO EDUCACIONAL EDWARD BERTHOLINI S/C LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor da requisição de fl.462, nos termos do artigo 12 da Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1992

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013605-16.2008.403.6110 (2008.61.10.013605-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X DONIZETTI BORGES BARBOSA X MARIA ELISA MANCA X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do comunicado apresentado à fl. 663 pelo Juízo da Comarca de Apiaí/SP, informando a designação de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 18/03/2011.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal, em cumprimento à decisão de fls. 636/639 e 647.Int.

CARTA PRECATORIA

0000783-87.2011.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP X ROSELI FERREIRA DA TRINDADE - INCAPAZ X ANTONIO FERREIRA DA TRINDADE(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Defiro o requerimento para a realização de perícia médica e nomeio como perita médica a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 60 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia, esclarecendo-o, também, que a perícia deverá ser realizada no Hospital Psiquiátrico em que se encontra internada a autora, qual seja HOSPITAL PSIQUIÁTRICO MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA (Av. São Paulo, 5347 - Vila São Domingos - Sorocaba/SP - Tel. 15.32271300).Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Se positiva a resposta ao item precedente:a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a

incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a indicação da data para realização da perícia médica deprecada, oficie-se ao Hospital Psiquiátrico Mental Medicina Especializada solicitando a liberação da autora para realização de perícia médica, junto ao leito em que se encontra hospitalizada. Oficie-se, também, ao Juízo Deprecante, comunicando-o desta decisão. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007662-47.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-58.2010.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 37/40 - Requer a impugnada decisão que suspenda o cumprimento da determinação de fls. 22/24, sob a alegação de possível concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento que irá interpor. No entanto, tendo em vista que a decisão de fls. 22/24 não determinou a intimação da impugnada para recolhimento das diferenças de custas devidas nestes autos, destacando que tal procedimento seja realizado diretamente nos autos do Mandado de Segurança n.º 0001680-58.2010.403.6108, determino que se traslade para aqueles autos cópia da petição de fls. 37/40 para as medidas cabíveis. No mais, deverá a impugnada, no prazo legal, informar este Juízo acerca de eventual interposição de agravo de instrumento, colacionando aos autos cópia do mesmo. Aguarde-se o transcurso do prazo supra mencionado e desapensem-se este feito dos autos do Mandado de Segurança n.º 0001680-58.2010.403.6108. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001680-58.2010.403.6108 - D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 1300/1304 - Aguarde-se informação de interposição de agravo de instrumento junto aos autos do Processo n.º 0007662-47.2010.403.6110, bem como comunicação de eventual decisão concedendo efeito suspensivo à decisão nele proferida. Após, tornem-me conclusos para deliberações acerca da decisão trasladada às fls. 1294/1298. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007675-17.2008.403.6110 (2008.61.10.007675-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CLARINDO ALVES DE QUEIROZ(SP074829 - CESARE MONEGO)

Fls. 570/572 - Intime-se as partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (21ª Vara Cível Federal de São Paulo), para 02/03/2011 às 16h, para oitiva de testemunhas. Após, aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas nestes autos. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013677-66.2009.403.6110 (2009.61.10.013677-5) - ROSANA SANTOS LAUREANO(SP214650 - TATIANA VENTURELLI E SP233999 - DANILO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista à autora do AR negativo referente à carta de intimação da testemunha. Int.

Expediente N° 3976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016509-09.2008.403.6110 (2008.61.10.016509-6) - IVANI THEREZINHA DE SOUZA SOUTO(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, com urgência sobre as cartas de intimação expedidas para as testemunhas arroladas, que retornaram sem cumprimento. Int.

Expediente Nº 3977

ACAO PENAL

0012316-48.2008.403.6110 (2008.61.10.012316-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X FLAVIO PERINA DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

O réu Everaldo de Oliveira apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 136/139). A defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900275-15.1994.403.6110 (94.0900275-3) - ABILIO DO AMARAL(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 350, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0901680-86.1994.403.6110 (94.0901680-0) - SEBASTIAO ALVES SENNE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)
Diga o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0903170-46.1994.403.6110 (94.0903170-2) - OLINDA PEROLI DE MORAES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diga o INSS sobre o pedido de fls. 275, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0903174-83.1994.403.6110 (94.0903174-5) - HORACIO FABIANO DE GOES X AFONSO GARCIA PINO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALCIR CARDOSO PEREIRA X ALEAZAR ANTUNES X DAMARIS ANTUNES X JOAQUINA CARRAZEDO X ANIBAL PIOVESAN X ANTONIO MIQUELOF X ANTONIO PREZOTTO X ARLINDO PIRES X ARMANDO ALVES DE CARVALHO X ARMANDO PREVIATO X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNOR GONCALVES X ARY DE LIMA X AUGUSTO DOS SANTOS QUEIROZ X BENEDICTO CLETO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DARCI AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X IZALTINO PAZINI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X JOAO VALENTIM MORALES X JOSE DONA X NELSON IBARNES SOARES X VITOR TEIXEIRA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro o pedido de expedição da requisição de pagamento de honorários, tendo em vista que a falta de regularidade do cadastro do CPF do autor obsta a expedição do ofício requisitório, também, para o patrono da parte. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 653/654, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira do co-autor Aleazar Antunes, regularmente habilitada nos autos. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0) - EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se com a execução. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 210/214 e 219/220.

0904711-46.1996.403.6110 (96.0904711-4) - MARIA DE JESUS ANDRADE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE

PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Apresentem os requerentes a certidão de dependentes habilitados à pensão, tal como requerido pelo INSS às fls. 237, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0904329-19.1997.403.6110 (97.0904329-3) - IUHAO KAGIAMA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
Fls. 187/192: Trata-se de pedido de pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor para satisfação do crédito da parte autora, referentes a juros de mora e atualização do débito, devidos da data dos cálculos até o efetivo pagamento do ofício requisitório. Comprovante de pagamento do ofício requisitório total às fls. 145. Para pagamento dos valores complementares procedeu-se a nova citação da autarquia, que apresentou embargos. Os embargos foram julgados extintos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme v. decisão de fls. 236/238. Às fls. 243/244, a autora requer a expedição do ofício requisitório complementar. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência dos juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido.

0907092-90.1997.403.6110 (97.0907092-4) - ELZA VERDIGUEIRO SANTOS DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LAZARA APARECIDA BRISOLA LEITAO FIUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA MARIA DOS SANTOS DE CAMPOS X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PEDRO LOUREIRO DE MELO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 284/301. Int.

0006300-57.1999.403.0399 (1999.03.99.006300-2) - ANGELO MARTIN JUSTE X ANTONIO DE SALVO X ANTONIO NELSON FLORIO X BENEDICTO NASCIMENTO PADILHA X CASIMIRO GARCIA MARTINS X DEMERCIO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE OLIVEIRA X TEREZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO PRADO X GILDO PERFETTO X MARIA DO CARMO CARDOSO ROCHA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 354. Int.

0015319-87.1999.403.0399 (1999.03.99.015319-2) - ANTONIO ALVES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 148/171.

0117915-52.1999.403.0399 (1999.03.99.117915-2) - FRANCISCO FARIA X FRANCIS JUNIOR FARIA X IRENO FERREIRA X LUIZ PEDROSO X OSMIR SOARES X REINALDO JACOB BISCARO X ROSENO GUILHERMINO DE MACEDO X VICENTE BUENO DE CAMARGO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELLI)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000770-11.1999.403.6110 (1999.61.10.000770-0) - ELZA MARIA DE SOUZA X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X APARECIDA BENEDITA DE SOUZA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)
Trata-se de pedido de habilitação formulado por Rosilda de Fátima Souza e Aparecida Benedita de Souza, em razão do falecimento da autora, Elza Maria de Souza, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 191).Sendo assim, defiro a habilitação das herdeiras supracitadas, no crédito resultante destes autos devido a autora falecida.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, intimem-se as autoras para manifestação sobre a proposta de execução formulada pelo INSS às fls. 180/183.Int.

0001296-75.1999.403.6110 (1999.61.10.001296-3) - RENILTON NOVAES DOS SANTOS(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 138/140.Int.

0000077-90.2000.403.6110 (2000.61.10.000077-1) - JOAO PEREIRA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Tendo em vista as alegações de fls. 220/222, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurado se os períodos discriminados na sentença de fls. 104/109, foram devidamente convertidos pelo INSS, de acordo com os documentos de fls. 206/211 e demais que dos autos constam. Int.

0001680-04.2000.403.6110 (2000.61.10.001680-8) - GLORIA DOS SANTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)
Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculos de fls. 112/114.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0003093-52.2000.403.6110 (2000.61.10.003093-3) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHEZ(SP107413 - WILSON PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da informação de fls. 138 retornem os autos ao arquivo(sobrestado) devendo lá permanecer até provocação da parte interessada.Intimem-se.

0003625-26.2000.403.6110 (2000.61.10.003625-0) - JUVENTINA BARBOSA DE FRANCA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculos de fls. 211/214.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0000705-45.2001.403.6110 (2001.61.10.000705-8) - LOTHAR WILHELM LENK(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)
Primeiramente, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento da obrigação de fazer. Após, conclusos.Int.

0009790-55.2001.403.6110 (2001.61.10.009790-4) - OSWALDO VERUSSA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156031 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)
Intime-se o INSS para que apresente a relação dos últimos 36 salários de contribuição do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0004495-03.2002.403.6110 (2002.61.10.004495-3) - IOLANDA HOLTZ GUEBERT X JOAO BRAZ DE MENEZES X MARIA CELIA DA CRUZ DOREA GONCALVES X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X OSWALDO DE

SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)
Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório e RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculos de fls. 173/177.Int.

0004950-31.2003.403.6110 (2003.61.10.004950-5) - LAUDELINO MARIANO X JOSE NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA NUNES X LAERCIO ROSA X JOAO CAETANO X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X VANDERLEI MEGA X JOSE FERREIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS já apresentou o valor que entende devido ao autor Laércio Rosa (fls. 111), no sentido de que não há valores a serem revistos, indefiro o pedido de fls. 138, sendo certo que o ônus de apresentar os cálculos de execução compete à própria parte. Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de execução formulada pelo INSS, homologo a acordo entre as partes e determino a expedição do competente ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor Laércio Rosa o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006452-05.2003.403.6110 (2003.61.10.006452-0) - HELIO DOS PASSOS(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 164. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0005771-98.2004.403.6110 (2004.61.10.005771-3) - JOSE GONCALVES PEDRO X ANGELA MARIA OLIVEIRA PEDRO(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para a satisfação de seu crédito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0000722-42.2005.403.6110 (2005.61.10.000722-2) - JOAO CAMARGO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do despacho de fls. 208, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 210/214. Int.

0005300-77.2007.403.6110 (2007.61.10.005300-9) - LILIANE APARECIDA LEME(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 462/476.

0007377-59.2007.403.6110 (2007.61.10.007377-0) - PEDRO BUENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de fls. 322/358, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0008033-16.2007.403.6110 (2007.61.10.008033-5) - ANGELINA GOMEZ PIERRONI X JULIO GOMEZ JIMENEZ - ESPOLIO X MARIA GONCALES GOMEZ - ESPOLIO X ANGELINA GOMEZ PIERRONI(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Apresente a autora cópia integral do forma de partilha mencionado às fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0001322-58.2008.403.6110 (2008.61.10.001322-3) - LUIZ QUICOLI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o D.N.I.T. o fornecimento dos dados exigidos (fls. 589/593) pelo Oficial de Registro de Imóveis da

Comarca de Itu/SP. Após, estando em termos, cumpra-se o determinado às fls. 596, destes autos.

0006151-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006151-5) - LUIZ CAVA(SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 258/259.

0011247-78.2008.403.6110 (2008.61.10.011247-0) - ILO CIRO BENDLIN(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta de fls. 123/127, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 121/122.

0012718-32.2008.403.6110 (2008.61.10.012718-6) - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 117/121.Int.

0013764-56.2008.403.6110 (2008.61.10.013764-7) - ELI BORGES(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0014137-87.2008.403.6110 (2008.61.10.014137-7) - EDIMIR SANTOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 150/151: Trata-se de pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor para satisfação do crédito da parte autora, com valores atualizados desde a data da conta até data da petição com incidência de juros na razão de 5%.O valor da execução foi fixado conforme cálculos de fls. 144, contra os quais a autarquia não opôs embargos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.)Neste mesmo sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, a execução deverá prosseguir pelo valor apurado às fls. 144, cuja atualização monetária será processada automaticamente pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório.Int.

0003342-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003342-1) - LERIDA VIVIANI OLIVEIRA(SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 238/244: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 231/235) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0005311-38.2009.403.6110 (2009.61.10.005311-0) - FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 121/126.

0005713-22.2009.403.6110 (2009.61.10.005713-9) - JUVENAL GRANDO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 167/176, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006006-89.2009.403.6110 (2009.61.10.006006-0) - PAULO MARCIO PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 264/268

0006046-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006046-1) - LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito Oficial, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos solicitados pelo autor, conforme impugnação ao laudo apresentada às fls. 88/89. Após, conclusos. Int.

0008162-50.2009.403.6110 (2009.61.10.008162-2) - VICENTE NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas listadas às fls. 126, posto que tal providência competente à parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga os mencionados documentos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009361-10.2009.403.6110 (2009.61.10.009361-2) - KARINA DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X NILCEIA DOMINGUES DA SILVA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010196-95.2009.403.6110 (2009.61.10.010196-7) - VANDERLEI PEREIRA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010462-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010462-2) - LOURENCO SONNA MALDONADO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 196/199

0014229-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014229-5) - JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que a comprovação da atividade especial é feita por meio dos laudos periciais executados pelo empregador e pelos formulários de comunicação de atividade especial, já encartados aos autos. Apresente a autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0014439-82.2009.403.6110 (2009.61.10.014439-5) - JOSE CARLOS ISIDORO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência ao autor dos documentos de fls. 95/104, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014701-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014701-3) - DIRSO DE OLIVEIRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001339-26.2010.403.6110 (2010.61.10.001339-4) - BRUNO MORETTI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001340-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001340-0) - ELINE TELEZI MARTIN(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofícios tal como requerido pela autora, posto que tal diligência não se mostra pertinente à instrução do feito, sedo certo que eventuais diferenças no benefício deverão ser apuradas em eventual fase de execução. No mais, a matéria discutida é exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença.

0001409-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001409-0) - JOSE MARCOLINO DA SILVA NETO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 162/188: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que a apuração de eventuais diferenças no benefício do autor deverá ocorrer em eventual fase de execução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001940-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001940-2) - NELSON GOMES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002002-72.2010.403.6110 (2010.61.10.002002-7) - FRANCISCO EZEQUIEL DE SOUSA(SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002330-02.2010.403.6110 - FRANCISCA PEREIRA VARGAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, posto que a apuração da nova RMI será pertinente, apenas, em eventual fase de execução. No mais, a matéria é exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002441-83.2010.403.6110 - BENEDICTO CARLOS CRUZ(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002558-74.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS BONINI BUENO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício de fls. 108, deverá a autora providenciar o documento solicitado 106. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002604-63.2010.403.6110 - ATAIR SOBRAL(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002687-79.2010.403.6110 - HELIO PISTILA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, officie-se à empresa CBA, requisitando os esclarecimentos contidos no item 10 da petição de fls. 192/193.Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

0002692-04.2010.403.6110 - FATIMA FARIAS DE CAMPOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002777-87.2010.403.6110 - NELSON FIRMINO DA COSTA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002778-72.2010.403.6110 - SILVINO NOGUEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003215-16.2010.403.6110 - RODOLFO STELZER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003245-51.2010.403.6110 - JOAO BATISTA GROppo(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003427-37.2010.403.6110 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o não requerimento de produção de provas, é indispensável a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho pelo autor.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003689-84.2010.403.6110 - MARCOS HEIDEMANN(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003829-21.2010.403.6110 - ELTON SEVERINO CACIQUE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Officie-se à empresa CBA requisitando os esclarecimentos e providências constantes da petição de fls. 85.Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003879-47.2010.403.6110 - BENEDITO ROBERTO RAIMUNDO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção prova pericial, posto que a apuração de saldo a restituir será pertinente em eventual fase de execução.No mais, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003888-09.2010.403.6110 - DANIEL SOARES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Officie-se à empresa CBA requisitando os esclarecimentos contidos no item 10 da petição de fls. 127/128.Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

0004242-34.2010.403.6110 - LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004442-41.2010.403.6110 - GERALDO ONEZIO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004491-82.2010.403.6110 - PEDRO DOS ANJOS MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004493-52.2010.403.6110 - MASCARENHAS SAIDIM PONCE(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a apuração de eventuais diferenças no benefício do autor será pertinente em eventual fase de liquidação.No mais, a matéria é exclusivamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004513-43.2010.403.6110 - JOSIAS VIEIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 141/142: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa CBA, posto que tal providência compete à própria parte.Com relação ao pedido de prova oral, apresenta a autora o rol de testemunhas a serem ouvidas, a fim de permitir a adequação da pauta deste Juízo.Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos os documentos pertinentes.Int.

0004523-87.2010.403.6110 - ELIZABETH DE LIMA LUIZ(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.a

0004575-83.2010.403.6110 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004637-26.2010.403.6110 - ADELIO VALUIS FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Oficie-se à empresa CBA requisitando os esclarecimentos contidos no item 10 da petição de fls. 153/154.Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

0004815-72.2010.403.6110 - JOSE MAURO VITORINO DA SILVA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/148, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0004882-37.2010.403.6110 - SERGIO DOMINGUES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SÉRGIO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação do autor cumulada com concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Alega o autor ser titular de benefício desde 13/05/1997, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, teria permanecido no mercado de trabalho, na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata desaposentação e concessão do novo benefício.A sentença de fls. 86/88 foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme v. Decisão de fls. 138/111/113.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata desaposentação e concessão de novo benefício. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de

benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

0004910-05.2010.403.6110 - PEDRO BELIZARIO ESTEVAN(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004963-83.2010.403.6110 - JOAQUIM PROGENTINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Oficie-se à empresa CBA requisitando os esclarecimentos contidos no item 10 da petição de fls. 138/139. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0005071-15.2010.403.6110 - MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005312-86.2010.403.6110 - JULIO RENE GASTARDELI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005629-84.2010.403.6110 - LUIZ BENEDICTO GUZELOTTO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005729-39.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005775-28.2010.403.6110 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005942-45.2010.403.6110 - BERNADETE PAULINA DE MEIRA FERNANDES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS do documento de fls. 162/164, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006066-28.2010.403.6110 - LUZINETE JORGE DOS SANTOS(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006088-86.2010.403.6110 - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0006116-54.2010.403.6110 - CARLOS DOMINGUES DA ROCHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes dos documentos de fls. 198/246, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006237-82.2010.403.6110 - JOAO ARAUJO DA COSTA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ciência à partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006333-97.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006748-80.2010.403.6110 - TEREZINHA NUNES BUENO(SP166159 - ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006997-31.2010.403.6110 - ROQUE MACIEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007082-17.2010.403.6110 - ANTONIO BARBOSA DE AGUIAR(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007110-82.2010.403.6110 - FAUSTO CABRERA FILHO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007140-20.2010.403.6110 - ADEMIR CAMILO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento de prova oral formulado pela autor às fls. 192, especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos. Int.

0007341-12.2010.403.6110 - SORAIA PIRES DA SILVA X IZABEL PIRES DA SILVA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007533-42.2010.403.6110 - LOURIVAL JOSE MATIELO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007654-70.2010.403.6110 - GESSE CORREA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007675-46.2010.403.6110 - DORIVAL APARECIDO CURILLA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o INSS especifique as provas que pretende produzir. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 10 de fevereiro de 2011 às 08:30h. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Defiro os quesitos de fls. 05. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de

equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intimem-se.

0007718-80.2010.403.6110 - AGEU DE GOES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007719-65.2010.403.6110 - BENEDITO PEREIRA BRAGA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se à empresa CBA, requisitando os esclarecimentos constantes do item 10 do pedido de fls. 143/144.Int.

0007721-35.2010.403.6110 - JOAO RODRIGUES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.Oficie-se à empresa CBA requisitando os esclarecimentos contidos no item 10 da petição de fls. 161/162.Após, será apreciado o pedido de produção de prova testemunhal.Int.

0008661-97.2010.403.6110 - MARIANO ANTONIO DA SILVA(SP162908 - CARLOS MARCELO BELLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008758-97.2010.403.6110 - RIVALDO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se à empresa CBA, requisitando os esclarecimentos constantes do pedido de fls. 150/151 (item 10).Int.

0009117-47.2010.403.6110 - JOAO BATISTA DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009339-15.2010.403.6110 - JOAO HENRIQUE PLEWA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009598-10.2010.403.6110 - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009606-84.2010.403.6110 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0009703-84.2010.403.6110 - CARLOS WILSON CAPORRINO(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0009705-54.2010.403.6110 - GEORGE DANIEL FEKETE(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010158-49.2010.403.6110 - JONAS LUIZ DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010160-19.2010.403.6110 - FRANCISCO EDUARDO MISCHKEK(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010498-90.2010.403.6110 - MARCIO CARDOZO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m) - se o (s) autor (es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes do procedimento administrativo. Int.

0011294-81.2010.403.6110 - WILSON ROBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILSON ROBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser portador de prótese total de quadril bilateral, espondilose, artrose interapofisária, protusão discal difusa em L2-L3, L3-L4 e L4-L5, osteoporose severa, instabilidade lombar e diminuição da densidade óssea, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença até 20/06/2010, cessado indevidamente, segundo o autor. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder novamente o benefício por incapacidade, continua incapacitado para o trabalho. Requer, a antecipação da prova pericial, para posterior apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados no quadro de fls. 55. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Não há, neste momento, como este Juízo inferir pela verossimilhança das alegações aduzidas pelo mesmo, no tocante à incapacidade para suas atividades normais, tornando necessária a realização de prova pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, defiro a antecipação da prova requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 10 de fevereiro de 2011 às 08:00h. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida

doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0012322-84.2010.403.6110 - THELMA DOS SANTOS VILA NOVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por THELMA DOS SANTOS VILA NOVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o implemento do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro Leonardo Florêncio Gonçalves, na data de 24/11/2009, então titular do benefício previdenciário n.º 25.245.681-5. Aduz, em suma, fazer jus ao benefício pleiteado, nos termos do disposto no artigo 16, inciso I, e 4º da Lei n.º 8.213/91, na qualidade de dependente (companheira).Assevera que formulou pedido administrativo, entretanto, seu pleito restou indeferido. Interposto recurso administrativo perante a Junta da Previdência Social, também resultou negativo.Emenda da inicial às fls. 31/32 e apresentação de certidão negativa de dependentes habilitados à pensão por morte às fls. 36/37. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.O benefício pugnado pela autora (pensão por morte) tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 74 dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, nos seguintes termos:São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(..). Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de três requisitos, a saber: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, a qualidade de dependente do requerente e a dependência econômica do requerente do benefício com relação ao falecido.Por meio dos documentos de fls. 09, 13/17 e 36/37, a autora comprovou nos autos que o falecido ostentava qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que percebia benefício previdenciário, de forma que comprovou inequivocamente ter preenchido o primeiro requisito mencionado. No tocante ao segundo requisito, na condição de companheira do falecido, seria dependente da classe I (artigo 16, inciso I, da Lei n 8.213/91), razão pela qual presume-se a dependência.No entanto, neste juízo de cognição sumária, a parte da autora não comprova suficientemente a condição de companheira do falecido. Ressalto que os documentos de fls. 18/21, consistem apenas em ficha cadastral e declarações de três estabelecimentos comerciais. É o caso de se aguardar pela instrução.Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliente que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Desta forma, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se na forma da lei. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

0012759-28.2010.403.6110 - JOAO MESSIAS PONSTINNICOFF(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO

MESSIAS PONSTINNICOFF, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença e alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a não devolução dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença, posteriormente cassado pelo INSS por conta de irregularidade em sua concessão. Aduziu, em suma, que recebeu auxílio-doença no período de 05/08/2006 a 01/10/2008, NB 560.138.098-4, o qual foi cessado por conta de irregularidade na concessão, tendo em vista a constatação, por nova perícia médica do INSS, de que a data do início da doença e da incapacidade seriam anteriores ao reinício das contribuições do autor ao sistema. Sustenta a parte autora que a data correta para a incapacidade seria posterior ao reingresso no sistema, 05/08/2006, conforme inicialmente constatado pela autarquia. De tal forma estaria comprovada a qualidade de segurado. Sustenta que os valores recebidos são irrepetíveis por sua natureza alimentar, além do que o autor os teria recebido de boa-fé. Afirmou, ainda, que o documento de fl. 42, comprova a situação do desemprego, com o recebimento do seguro-desemprego. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do auxílio-doença e a suspensão da cobrança dos valores recebidos. A inicial foi emendada à fl. 264/265. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita e recebo a petição de fls. 80/81. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Os documentos apresentados pelo autor, em especial a cópia do procedimento administrativos, indicam que o autor efetuou contribuições ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual nos períodos de 05/2002 a 08/2002 e de 11/2005 a 05/2006 (extrato CNIS de fls. 40). No entanto, conforme constatado pelos peritos do INSS às fls. 89, o autor já possui perícia datada de 10/11/2005 apontando a incapacidade laborativa. Ainda, às fls. 211, a conclusão da perícia foi de que a incapacidade data de 13/04/2005. Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, após a cessação das contribuições o segurado mantém tal condição por 12 meses; este prazo pode ser prorrogado por mais doze meses se o segurado possuir mais de 120 contribuições. No caso em tela, verifica-se que o autor não faz jus à prorrogação de prazo prevista no parágrafo 1º do referido artigo, uma vez que houve interrupções que acarretaram perda da qualidade de segurado. De toda forma, o reinício das contribuições ao sistema mostra-se por demais coincidente com o início da incapacidade. Deste modo, não está suficientemente comprovada a qualidade de segurado do autor ao tempo de sua incapacidade. Quanto à cobrança dos valores recebidos em decorrência de concessão irregular do auxílio-doença, não se verifica a alegada ilegalidade. O autor tinha conhecimento de sua incapacidade anteriormente ao reinício das contribuições, conforme consta de fls. 89, pois que ele já tinha obtido laudo atestando a incapacidade em data anterior à do início do benefício. Assim não de se vislumbrar, nesta oportunidade, a sua boa-fé no recebimento do benefício. No mais, a cobrança está de acordo com o disposto no artigo 115 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 453 da Instrução Normativa do INSS n.º 45/2001. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

0013002-69.2010.403.6110 - ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifica-se não haver prevenção entre estes autos e os mencionados no quadro indicativo de fls. 53/54. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez e alternativamente a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, com benefício sob o n.º 539.532.921-4, com vigência a partir de 11/02/2010. No entanto, apesar da continuidade da doença, o pedido de prorrogação foi negado em 14/10/2010 pelo INSS por falta de constatação da incapacidade. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a percepção do benefício previdenciário. Emenda à petição inicial às fls. 57/60. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como

perito médico para os males de cardiologia, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 16 de fevereiro de 2011, às 14h:15min. Outrossim, nomeio como perito médico para verificar as doenças relacionadas com problemas ortopédicos, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 02 de março de 2011, às 08h:30. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada perito acima mencionado, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 09. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0013143-88.2010.403.6110 - FRANCISCO FERREIRA DA FROTA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO FERREIRA DA FROTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2009). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 24/03/2009 (NB 46/149.789.501-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou como especiais períodos trabalhados sob exposição a uma associação de agentes nocivos. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo. Int.

0013207-98.2010.403.6110 - ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO (SP219369 - LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o INSS na forma da Lei. 3. Cópia deste

despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0000455-60.2011.403.6110 - NOEL SANTINO DE CAMARGO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifica-se não haver prevenção entre estes autos e os mencionados no quadro indicativo de fls. 57. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NOEL SANTINO DE CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez e alternativamente a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por quatro oportunidades, com benefícios sob o n.ºs 505.013.165-7, 505.185.166-1, 505.922.857-2, 535.428.259-0, com as seguintes vigências, 08/06/2001 a 08/09/2003, 19/02/2004 a 31/01/2006, 17/04/2006 a 01/06/2007 e 16/04/2009 a 30/03/2010. No entanto, apesar da continuidade da doença, o pedido de prorrogação foi negado em 17/05/2010 pelo INSS por falta de constatação da incapacidade. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a percepção do benefício previdenciário. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico para os males de cardiologia, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 16 de fevereiro de 2011, às 14h:00min. Outrossim, nomeio como perito médico para verificar as doenças relacionadas com problemas ortopédicos, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 16 de março de 2011, às 08h:30. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada perito acima mencionado, que serão pagos com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 07. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0000623-62.2011.403.6110 - APARECIDO DOS SANTOS GARCIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDO DOS SANTOS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2010). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 17/11/2010 (NB 46/153.342.176-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou como especiais períodos trabalhados sob exposição a uma associação de agentes nocivos. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decidido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008736-73.2009.403.6110 (2009.61.10.008736-3) - JACIRA LEONARDI DA SILVA X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X DANIELLE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X JACIRA LEONARDI DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE DA CONCEICAO ZANETTI(SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002004-13.2008.403.6110 (2008.61.10.002004-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-58.2004.403.6110 (2004.61.10.000180-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES FEITOSA BESERRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004380-69.2008.403.6110 (2008.61.10.004380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900046-16.1998.403.6110 (98.0900046-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANDRE CLAVIJO MARTINS X CHRISTINA VICTORIA ACOSTA X DIVA GONCALVES X ELZA ROSINHOLA GIMENES X JOAO CHINCHILLA POCO X JOSE AUGUSTO X JOSUE DE MIRANDA X MARIO OLIVEIRA X NELSON CITRANGULO X ELIANA CITRANGULO CASSEMIRO X NILSON ROBERTO CITRANGULO X SILVANO DE ANDREIS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial. Manifestem-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006972-86.2008.403.6110 (2008.61.10.006972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900617-26.1994.403.6110 (94.0900617-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADEMAR DE ALMEIDA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013222-38.2008.403.6110 (2008.61.10.013222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903979-36.1994.403.6110 (94.0903979-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ BIASOTTO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) Tendo em vista a impugnação de fls. 56/57, retornem os autos à Contadoria Judicial para os necessários esclarecimentos. Int. a

0010750-30.2009.403.6110 (2009.61.10.010750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901785-63.1994.403.6110 (94.0901785-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TRINIDAD GARCIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Mantenho a decisão de fls. 115 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se e tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0005298-05.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057232-15.2000.403.0399 (2000.03.99.057232-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADOLPHO GERALDI X ANTONIO RODRIGUES X DURVAL RODRIGUES X IRENICE ROSA RODRIGUES X JOSE RUIVO PINTO X OLIVIO DE ALMEIDA X ODETE JULIANO MASCARENHAS X PEDRO SIMAO RODRIGUES X ROQUE BONEL NETTO X RUBENS TRUBILIANO X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado se os cálculos embargos encontram-se de acordo com a decisão exequenda.Int.

0005611-63.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-92.2006.403.6110 (2006.61.10.011658-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO MARQUES DE MORAES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA)

Manifeste-se o INSS sobre as preliminares da resposta do embargado no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007802-81.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903074-26.1997.403.6110 (97.0903074-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO MANOEL DA SILVEIRA AZANHA X VIVIANE APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES X JOAQUIM CAETANO ARANTE X LUIZ BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X MARIO PACIONI X MOACIR DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS FARIA X NATAL CASSIANO DE AMORIM X NATALINA BARBOZA DIAS X ORLANDO GIAPONEZI X PALMYRO VIEIRA RAMOS X ULDERICO AMENDOLA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja esclarecido se os cálculos embargos encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0011141-48.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006536-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja esclarecido se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902896-77.1997.403.6110 (97.0902896-0) - GILSON DE MORAES X DARCY TURATTI X MARCELLO JOSE DOMINGO NOVELLI X EGIDIO PIRES LEITE X ODETE DE MORAES LEITE X MOACIR DA SILVA X OSWALDO DIAS THOMAZ X EMILIA MARIA CHAD(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE DE MORAES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLO JOSE DOMINGOS NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do autor Marcello José Domingos Novelli, devendo constar Domingo no lugar de Domingos.Após, expeça o ofício precatório conforme determinação de fls. 278. Int.

0005738-40.2006.403.6110 (2006.61.10.005738-2) - ANTONIO CELSO HERMETO VILLACA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CELSO HERMETO VILLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 267/268.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.Int.

0014183-13.2007.403.6110 (2007.61.10.014183-0) - PEDRO ADEMIR PRESTES(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ADEMIR PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência das partes com relação ao valor da renda mensal atual, remetam-se os à contadoria judicial para que seja esclarecido se o cálculo da RMA apresentado às fls. 252/277 está de acordo com a decisão exequenda. Int.

0001336-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001336-3) - ROSEMARI DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL

OGLIO RIBEIRO E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0005072-68.2008.403.6110 (2008.61.10.005072-4) - PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES(SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

0010788-76.2008.403.6110 (2008.61.10.010788-6) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do comprovante de implantação do benefício.Expeça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 237.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007266-80.2004.403.6110 (2004.61.10.007266-0) - EDEGAR BATISTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEGAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor dos esclarecimentos prestados pela ré às fls. 295.Outrossim, requeira o que for de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 1533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904170-13.1996.403.6110 (96.0904170-1) - MUNICIPIO DE SALTO(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência ao Município de Salto da juntada aos autos do termo de recebimento das chaves.Assim, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0905042-28.1996.403.6110 (96.0905042-5) - SQ COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS TECNO-MECANICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)
Vistos em decisão.SQ COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS TECNOMECÂNICOS LTDA, C.N.P.J. n.º 53.580.775/0001-40, ajuizou esta demanda em face da União, visando a anulação de ato declaratório da dívida.O processo, após regular tramite, foi julgado improcedente por sentença que condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (fls. 113), o qual transitou em julgado, conforme certidão de fls. 209.Iniciada a fase de execução, conforme despacho de fls. 217, datado de 02 de março de 2004, não houve o pagamento do débito, não obstante a realização de diversos atos, inclusive a penhora de bens e a tentativa de leilão dos bens, que resultou negativa.Por meio da petição de fls. 465, a União requer o bloqueio de ativos financeiros diante da ordem preferencial estabelecida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil.Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, a qual, aliás, está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil:Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;(...)Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome do autor supracitado, ora executado, até o valor total de R\$ 819,29 (oitocentos e dezenove reais e vinte e nove centavos) devidos à União.Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos.

0901902-15.1998.403.6110 (98.0901902-5) - PAULO ROBERTO XAVIER DE ALMEIDA X CLEUSA NATALINA SILVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004979-23.1999.403.6110 (1999.61.10.004979-2) - FANIO ROBERTO SCAREL X FILOMENA FRANCO SCAREL(SP158658 - FERNANDO ANTONIO FUSCO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001801-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001801-2) - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Apresente a União o valor atualizado da dívida, já abatido o valor do bloqueio. Após, conclusos para apreciação do pedido de penhora de bens. Int.

0002968-79.2003.403.6110 (2003.61.10.002968-3) - HERALDO ARAUJO LOSI X VITORIA CLEMENTINA ZAMPERIN LOSI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003281-40.2003.403.6110 (2003.61.10.003281-5) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0006900-41.2004.403.6110 (2004.61.10.006900-4) - ELETROJATO GERENCIAMENTO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o resultado negativa da tentativa de bloqueio de valores da parte autora, digam as rés, ora exequentes, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005539-52.2005.403.6110 (2005.61.10.005539-3) - WASHINGTON QUEZADA RODRIGUES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014034-85.2005.403.6110 (2005.61.10.014034-7) - CLAUDINEI DAKUZAKU X SONIA TEREZINHA HIROSNI DAKUZAKU(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da devolução dos autos.Encaminhem-se os autos ao arquivo(sobrestado) onde deverá aguardar até que as partes informem a este juízo o cumprimento integral do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007390-87.2009.403.6110 (2009.61.10.007390-0) - ELIZA DE FATIMA TAVARES X EDNA MARIA BORTOLOZZO X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDE VALLE X IVETE MICAÍ DE OLIVEIRA X MARIO LUIZ DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a comarca de Salto, com data de audiência designada para o dia 23/03/2011, às 14h:15m.Int.

0007565-81.2009.403.6110 (2009.61.10.007565-8) - ULISSES APARECIDO ISCARO MULLER(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Manifestem-se a União e o Banco do Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor à fl. 226, ao argumento de que formulou

acordo para pagamento da dívida ora em discussão. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004615-65.2010.403.6110 - COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA(SP267100 - DANIEL DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. Os autores opuseram embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 259/262, pelas razões expostas às fls. 264/267. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Com efeito, observa-se que, não obstante o pedido tenha sido apreciado e deferido em sede de antecipação de tutela, não foi confirmado em sentença de mérito. Por outro lado, os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), serão devidamente atualizados, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07 e as custas processuais serão reembolsadas, devidamente corrigidas pelo réu. Ademais, convém ressaltar que o termo custas ex lege significa que o pagamento das custas (despesas) processuais será efetuado de acordo com o estabelecido pela lei, isto é, quem sucumbe, paga. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida, razão pela qual, a r. sentença de fls. 259/262, passa a constar com a seguinte redação, em sua parte dispositiva: Ante o exposto: a) indefiro a inicial, no que concerne ao pedido de compensação, com espeque no artigo 295 do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do mesmo código. b) JULGO PROCEDENTE o pedido restante, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e, por conseqüência, determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora, na cobrança da contribuição previdenciária, as alíquotas ali previstas e confirmar a decisão de fls. 185/187, que antecipou o provimento de mérito aqui pretendido. Esclareço, também, malgrado seja para dizer o óbvio, que deixo de declarar a ilegalidade dos atos administrativos editados com supedâneo no dispositivo declarado inconstitucional, tendo em vista que o acessório segue, conforme se sabe, a sorte do principal. Outrossim, condeno o réu nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional que expôs a causa em juízo de forma satisfatória, bem como o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º). Custas ex lege, devidamente corrigidas. P. R. I. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0004960-31.2010.403.6110 - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se novo mandado de penhora para o novo endereço indicado às fls. 299. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006624-97.2010.403.6110 - FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela ré Centrais Elétricas Brasileira, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007158-41.2010.403.6110 - GILBERTO LUIZ PILATTI(SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007487-53.2010.403.6110 - IBER OLEFF DO BRASIL LTDA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decreto a intempestividade da contestação ofertada às fls. 116/163, e determino seu desentranhamento dos autos, arquivando-se-a em pasta própria. No entanto, tratando-se de direitos indisponíveis, não se admite os efeitos da revelia. Tendo em vista que a parte autora expressamente requereu o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011354-54.2010.403.6110 - MARCELO FERREIRA OLIVEIRA X MARIANE LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCELO FERREIRA OLIVEIRA e MARIANE LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos, condenação em danos morais e obrigação de fazer consistente na publicação de notícia sobre a idoneidade moral dos autores. Aduz, em suma, que, por

falta da ré, a prestação do financiamento de imóvel com vencimento em 15 de agosto de 2010 não sofreu o débito automático na conta dos autores, dando ensejo à inadimplência. Não obstante, teriam efetuado o pagamento por via de boleto na data 13 de setembro de 2010. Apesar disto, os nomes dos autores teriam sido inscritos no SPC e SERASA. Requerem, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 59. Contestação às fls. 67/74. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, verifica-se que o pagamento da prestação em atraso está suficientemente comprovado nos autos. Consta da própria contestação às fls. 69 que Os autores efetuaram o pagamento fora de seu regular vencimento, ensejando.... Assim, constatado o pagamento, verifico a necessária verossimilhança nas alegações dos autores, a fim de ensejar a concessão da tutela pretendida. O perigo da demora é evidente, diante da repercussão negativa que tal situação gera na esfera civil e comercial dos autores. Posto isso, defiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela, para que a CEF promova a exclusão dos autores dos cadastros de inadimplentes, apenas e tão somente com relação ao apontamento do atraso do pagamento da prestação com vencimento em 15/08/2010 referente ao contrato 803420001799. Intime-se a CEF por mandado, para cumprimento no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa diária. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013225-22.2010.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Da análise da consulta de prevenção automatizada anexada aos autos não se vislumbra prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 350/351. No entanto, resta necessário que a parte autora apresente certidão de inteiro teor dos autos da ação ordinária 92.0025730-5, da qual conste especificamente se os débitos da Cofins discutidos nestes estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida naqueles autos, bem como apresentando cópia cópia da decisão que teria determinado a suspensão e sua eventual revogação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000746-60.2011.403.6110 - GIANCARLO PARINI(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se que a parte autora formulou, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessário a comprovação da situação de necessidade. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Ademais, convém ressaltar que o benefício pretendido pelos autores foi cogitado na Lei nº 1.060/50 em favor de pessoas físicas, sob o fundamento de serem as mesmas potencialmente hipossuficientes e passíveis de comprometer o sustento para custear o acesso ao Judiciário, de forma que, no caso de requerimento formulado por pessoa jurídica empresária é a interessada quem deve comprovar de plano e sem deixar dúvida razoável, que não possui recursos para financiar sua participação nos autos sem risco de perecimento das atividades a que se dedica. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto, não obstante as argumentações esposadas pelos requerentes, entendo que não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Além disso, a concessão da gratuidade objetiva resguardar a manutenção de quem precisa postular em juízo e não pode fazê-lo sem se submeter a prejuízo do sustento próprio ou da família, consoante dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 1.060/50. Portanto, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil recolha a autora Giancarlo Parini ME as custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, tendo em vista que não foi cadastrado o co-autor Giancarlo Parini ME. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010274-65.2004.403.6110 (2004.61.10.010274-3) - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM GRANJA OLGA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESAS DEL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Tendo em vista a impugnação retro, observa-se que não constava da petição inicial a cobrança da prestação com vencimento em 25/09/1999. Assim, retornem os autos à contadoria judicial, para os necessários esclarecimentos, e se o

caso for, apresentação de nova conta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014569-43.2007.403.6110 (2007.61.10.014569-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-07.2000.403.6110 (2000.61.10.003193-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X KIOKO KURITA YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2000.6.10.003193-7, opostos pela UNIÃO em face de KIOKO KURITA YAMAMOTO.Alega a parte embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Afirma excesso de execução, tendo em vista que a exequente não pode repetir IRRF incidente sobre todos os valores pagos no momento da rescisão do contrato de trabalho, e sim os valores decorrentes do resgate das contribuições ao plano de previdência privada. Além do que, há divergência nos valores devidos a título de atualização pela Selic. O embargante apresentou documentos (fls. 16/46).Os embargados apresentaram impugnação (fls. 51/53). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 56), foram apresentados o parecer e cálculo de fls. 62/67, com os quais a embargada e a embargante manifestaram sua concordância às fls. 72 e 73, respectivamente.É o relatório.Fundamento e decido.A Contadoria apurou o valor de R\$ 3.027,09 (três mil, vinte e sete reais e nove centavos), atualizados até julho de 2007 (fls. 64/65) e R\$ 3.454,26 (três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizados até outubro de 2009 (fls. 66/67), nos termos do parecer da Contadoria, juntado às fls. 62/63. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão transitada em julgado e os documentos apresentados nos autos, acolho a conta de liquidação de fls. 64/67.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 3.454,26 (três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizados até julho de 2010 (fls. 66/67). Sem condenação em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 62/67.P.R.I.

0003877-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005512-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0005512-09.2000.403.0399, opostos pela UNIÃO em face de ANIZ ANTONIO BONEDER, ANTONIO CARLOS PAULA LEITE, FERNANDO JOSÉ MALUF, LUIZ MARIO BELLEGARD E VANDA MARIA PAVANI.Alega a parte embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Afirma excesso de execução, tendo em vista que, no cálculo do embargado Luís Mario Bellegard, não há discriminação do total apurado, o valor principal, juros de mora e honorários advocatícios. Em relação à embargada Vanda Maria Pavani há erros materiais e/ou metodológicos que viciaram a apuração do montante ora executado. Quanto ao cálculo do embargado Fernando José Maluf impugna-o totalmente uma vez que nada é devido ao referido autor, ora embargado.O embargante apresentou documentos (fls. 09/81).Recebidos os embargos (fl. 83), o embargado manifestou-se às fls. 86/87, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante.É o relatório. Decido.Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado.Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 86/87, com os valores apresentados pela União.Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pela UNIÃO e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.082,44 (dezesseis mil, oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), para Luiz Mario Bellegard, valor este para julho de 2009; R\$ 47.350,57 (quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) para Vanda Maria Pavani, para setembro de 2009; R\$ 1.332,85 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) para Antonio Carlos Paula Leite, para setembro de 2009 e R\$ 1.678,93 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos) para Aniz Antonio Beneder, para outubro de 2009, resultantes da conta de liquidação apresentada pela UNIÃO às fls. 09/23.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 09/23) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155).Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006603-24.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-65.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA(SP267100 - DANIEL DESTRO)

Vistos em decisão. Recebo a conclusão nesta data.A UNIÃO, através de seus procuradores, ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em face de COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA., alegando, em síntese, que o autor atribuiu à causa valor inferior ao benefício econômico pretendido. Afirma que o autor, ora impugnado, não atribuiu à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, correspondente ao valor do recolhimento anual que a autora pagava a título de SAT antes da vigência do fator FAP.Aduz que o valor da causa não poder ser fixado por critério exclusivo e arbitrário de uma das partes, mas deve corresponder ao seu conteúdo econômico.Devidamente intimado, o impugnado quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.Prescreve a legislação processual pátria que o valor da causa deve guardar correlação ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.O impugnante considera que o valor atribuído à causa é incompatível com o benefício patrimonial que o autor-impugnado busca. Pois bem, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e o entendimento pacífico dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor da ação, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes.2. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 443956 Processo: 200200802966 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000596590. Fonte DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:249.)É evidente que o impugnado pretende a exclusão da alíquota do SAT com a incidência do FAP, que reputa ilegal, sendo este o conteúdo econômico almejado na presente ação e, por consequência, deve ser o valor atribuído à causa. Conforme se observa pela impugnação apresentada pela União, a partir da diferença entre o valor pago anteriormente e o devido atualmente é obtido o benefício econômico pretendido, bastando à autora multiplicar tal valor por doze, referente à prestação anual do tributo.Ante o exposto, ACOLHO a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, para determinar que a autora promova, nos autos principais, a emenda da inicial com a atribuição do correto valor da causa, consistente na apuração da diferença entre o valor pago ao SAT no mês imediatamente anterior ao início da aplicação do FAP e o valor devido no mês seguinte, multiplicando tal valor por doze, a fim de que haja uma maior correspondência do valor da causa com o benefício econômico, no prazo de 10 (dez) dias.Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante a absoluta ausência de disposição legal neste sentido, visto tratar-se de mero incidente da ação principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, para a necessária regularização das custas processuais devidas. Na oportunidade, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902312-10.1997.403.6110 (97.0902312-8) - VILA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X UNIAO FEDERAL X VILA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA

Vistos em decisão.VILLA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA., C.N.P.J. n.º 60.036.845/0001-69, ajuizou esta demanda em face da União, visando a anulação de autos de infração.O processo, após regular tramite, foi julgado improcedente por sentença que condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, a qual transitou em julgado, conforme certidão de fls. 224.Iniciada a fase de execução, conforme despacho de fls. 243, não houve o pagamento do débito.Por meio da petição de fls. 239, a União requer o bloqueio de ativos financeiros diante da ordem preferencial estabelecida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil.Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, a qual, aliás, está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil:Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;(...)Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome do autor supracitado, ora executado, até o valor total de R\$ 2.499,09 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e nove centavos) devidos à União.Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos.

0003419-46.1999.403.6110 (1999.61.10.003419-3) - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X WALBERT IND/ E COM/ LTDA

Fls. 933: Tendo em vista a solicitação da CEF, oficie-se novamente a essa instituição bancária para que seja disponibilizado o valor constante nas contas 31226-9, 31227-7, 31228-5 e 31229-3, todas dessa agência, à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Boituva/SP, nos autos da recuperação judicial n.º 082.01.2010.003308-7, número de ordem/controlado 729-2010, tendo como requerente WALBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. A transferência deverá ser efetiva na agência do Banco do Brasil n.º 6686-9.Intime-se

pessoalmente a autora para que regularize sua representação processual, tendo em vista a renúncia de todos os seus patronos.No mais, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.Int.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 16/2011-ORD

0004523-73.1999.403.6110 (1999.61.10.004523-3) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 386/389, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Intime-se.

0009021-13.2002.403.6110 (2002.61.10.009021-5) - ORLANDO BOSSO FILHO(SP190940 - FLÁVIA BOSSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BOSSO FILHO

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 327/330, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Intime-se.

0013716-34.2007.403.6110 (2007.61.10.013716-3) - MARIA DE FATIMA DA CRUZ(SP129705 - JOSE CARLOS BACHIR E SP229093 - KARINA VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA DE FATIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAVistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao crédito de correção monetária em conta-poupança.Após cumprimento espontâneo da decisão pela CEF (guias de depósitos às fls. 89/90), a parte autora manifestou sua discordância com os cálculos apresentados, razão pela qual, diante da divergência apontada, os autos foram remetidos à Contadoria sendo apresentados cálculos de liquidação (fls. 111/119), que foram homologados por decisão de fls. 129/130, da qual as partes foram regularmente intimadas.Assim, diante da concordância das partes com a decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 111/119) e havendo depósitos nos autos em valor suficiente para o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 89/90 e 133/134 em favor da parte autora e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001635-19.2008.403.6110 (2008.61.10.001635-2) - MARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X MARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens livres e desembaraçados do autor, que sirvam para o pagamento da dívida, conforme valor atualizado de fls. 224. Int.

0008280-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008280-4) - LANGE S CONFECÇOES LTDA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LANGE S CONFECÇOES LTDA

Vistos em decisão.LANGES CONFECÇÕES LTDA, C.N.P.J. n.º 67.865.485/0001-57, ajuizou esta demanda em face da União, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária.O processo, após regular tramite, foi julgado improcedente por sentença que condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, a qual transitou em julgado, conforme certidão de fls. 135.Iniciada a fase de execução, conforme despacho de fls. 142, não houve o pagamento do débito.Por meio da petição de fls. 146, a União requer o bloqueio de ativos financeiros diante da ordem preferencial estabelecida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil.Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, a qual, aliás, está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil:Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;(...)Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome do autor supracitado, ora executado, até o valor total de R\$ 16.308,46 (dezesseis mil trezentos e oito reais e quarenta e seis centavos) devidos à União.Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000771-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBSON OLIVEIRA ROCHA

Promova a CEF a regularização do recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fls. 24, no prazo de 10

(dez) dias. Int.

Expediente Nº 1534

MONITORIA

0009641-20.2005.403.6110 (2005.61.10.009641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIA CATARINA DANIEL ME X MARCIA CATARINA DANIEL

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 149 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010544-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEVI FERREIRA DA MATTA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0011187-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCINE BINI SILVA X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a inauguração da Subseção Judiciária de Itapeva-SP, defiro a Caixa Econômica Federal de folhas tais.Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0011188-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME X RICARDO IBARRA MODENEZI X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a inauguração da Subseção Judiciária de Itapeva-SP, defiro a Caixa Econômica Federal de folhas tais.Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0013213-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X WALDIR MARIO GONCALVES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0013216-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA APARECIDA RODRIGUES X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0013218-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANGELO JORGE GALON

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-

se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0013223-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

Expediente Nº 1536

CARTA PRECATORIA

0000745-75.2011.403.6110 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo para o dia 01 de março de 2011, às 14h, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da ação penal nº 0000808.57.2006.403.6181 (4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo). Intime-se para que compareça na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, com cópia deste despacho. Ciência ao órgão ministerial. Intime-se.

ACAO PENAL

0905015-74.1998.403.6110 (98.0905015-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON MILAN ELIAS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI E SP212941 - ERICA VERONICA CEZAR VELOSO) X RENATO MILAN ELIAS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI E SP212941 - ERICA VERONICA CEZAR VELOSO)

Intime-se, pela última vez, a defesa constituída dos réus NELSON MILAN ELIAS e RENATO MILAN ELIAS para a apresentação dos Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Intime-se.

0000266-05.1999.403.6110 (1999.61.10.000266-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALCIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)

Intime-se pessoalmente o réu acerca da r. sentença de fls. 1022/1032. Recebo a apelação interposta pela defesa da ré às fls. 1038. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões ao recurso do réu. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória supracitada, devidamente cumprida. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001486-38.1999.403.6110 (1999.61.10.001486-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDO JOSE ROSOLEM(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP274901 - ADRIANA REBERTE SILVA E SP284204 - LILIAN CRISTIANE DA SILVA)

Fl. 638: Deixo de determinar nova intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Extraia-se a competente guia de recolhimento para início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Sem prejuízo, inscreva-se o nome do sentenciado no rol de culpados e comunique-se os órgãos de estatística criminal da condenação, bem como o E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003526-56.2000.403.6110 (2000.61.10.003526-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP250749 - FERNANDA SIANI E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Fls. 276/295: Alega o réu em sua defesa preliminar que aderiu ao parcelamento dos débitos previdenciários. Assim, primeiramente, oficie-se à PFN para que informe a situação atual do crédito tributário NFLD nº 35.110.750-9 e nº 35.110.751-7, bem como se houve adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, em caso positivo, se houve sua consolidação. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003281-11.2001.403.6110 (2001.61.10.003281-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SOUZA SANTOS X ELIZABETE DIAS X JOAO MODESTO DE SOUZA X CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Vista às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 639/646 (oitiva do informante Vagner Silva Santos), pelo prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005570-43.2003.403.6110 (2003.61.10.005570-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OUTI ATUSI X LEVY KAZUO OUTI X CID ATUSI OUTI(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS)

Fls. 668/669: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 645/660) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 665/666. Intime-se.

0009352-58.2003.403.6110 (2003.61.10.009352-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

Providencie a defesa do réu, Dr. Milton Cezar Bizzi, a juntada aos autos do original das contrarrazões de fls. 371/376, recebidas via fax, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 113 do Provimento CORE nº 64/2005. Intime-se.

0010935-78.2003.403.6110 (2003.61.10.010935-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO DE SOUZA GABRIEL(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X ANTONIO FRANCISCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X NEURACI PEREIRA(SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Tendo em vista que é de conhecimento desta Vara que o defensor dativo Dr. ALDO THIAGO FILIPINI renunciou em várias ações penais, solicitando seu descredenciamento junto à Assistência Judiciária Gratuita, arbitro honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I da Resolução nº 558 - CJF. Com relação à renúncia da Drª Regiane de Fátima Godinho de Lima (fls. 807), arbitro honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I da Resolução nº 558 - CJF. Solicitem-se pagamentos à Diretoria do Foro, através do sistema AJG. Considerando a instalação da Defensoria Pública da União nesta Subseção, conforme informado pelo Ofício nº 01/2010-DPU-Sorocaba, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que fique ciente de que atuará na defesa do acusado ADRIANO DE SOUZA GABRIEL e NEURACI PEREIRA, tendo em vista que suas defesas não são colidentes. Depreque-se a intimação dos réus supra acerca da nomeação de Defensor Público da União para o exercício de suas defesas nos autos. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 772. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003701-40.2006.403.6110 (2006.61.10.003701-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZ ANTONIO LUCCHI(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP151609 - ELISA MARIA DOS SANTOS SILVA)

Fls. 163/186: Ciência às partes acerca da carta precatória devidamente cumprida (oitiva testemunha de acusação). Depreque-se ao Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 148), bem como a realização de interrogatório do réu caso todas as testemunhas de defesa sejam ouvidas. Intime-se, pela Imprensa Oficial, o defensor constituído do acusado, para acompanhar no Juízo Deprecado os trâmites da Carta Precatória expedida, bem assim, providenciar os recolhimentos das custas inerentes (diligências Oficial de Justiça), nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008636-26.2006.403.6110 (2006.61.10.008636-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI)

apuração de ilícito tipificado no artigo 171, 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, em tese, praticado pelas denunciadas e artigo 317, 1º, do Código Penal em relação a Vera Lucia da Silva Santos e artigo 333, Parágrafo Único, do Código Penal em relação a Marilene Leite da Silva. Às fls. 331, foi nomeado defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini - OAB/SP: 172.852, para o exercício da defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos, o qual, devidamente intimado, apresentou às fls. 338/342, a resposta à acusação em face da referida ré. A corrê Marilene Leite da Silva, através de defensor constituído, a fls. 308/310, alega em sua defesa que os fatos narrados na denúncia consistem em suposições e não são verdadeiros. Arrola três testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo-SP. A ré Vera Lucia da Silva Santos, em sua resposta à acusação, alega que as provas produzidas até o momento processual não autorizam sua condenação e que, em relação aos fatos narrados na denúncia, alega que foi induzida a erro por advogado atuante nas questões previdenciárias que fornecia os documentos necessários ao pedido de concessão de benefício para segurados junto ao INSS, os quais eram lançado no sistema, inexistindo, portanto, dolo nas condutas praticadas enquanto servidora do INSS. No mais, requer a defesa da co-ré Vera Lucia da Silva Santos o afastamento da imputação de corrupção

passiva. Não arrola testemunhas. É o relatório. Decido. Marilene Leite da Silva A defesa de Marilene não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Vera Lucia da Silva Santos Vera Lucia nega a autoria delitiva, diz que não teve dolo e pugna pelo afastamento da imputação de corrupção passiva. A exemplo da corré Marilene, suas alegações não estão contempladas no art. 397 do CPP. Assim, os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15h, para a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação FLAVIA MARIA KRIGUER. Expeça-se mandado de intimação. Determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Sumaré/SP (testemunha JOSÉ ANTONIO DA SILVA) e à Comarca de São Roque/SP (testemunha LUIZ TADEU COCKELL), para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, domiciliadas naqueles municípios. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se a acusada Marilene Leite da Silva, por meio do seu defensor constituído, pela Imprensa Oficial, para ciência da audiência designada e das Cartas Precatórias expedidas, cujos trâmites deverão ser acompanhados perante os respectivos juízos deprecados. Intime-se, pessoalmente, a ré Vera Lucia da Silva Santos e o defensor dativo nomeado da presente decisão, da audiência designada e da expedição das cartas precatórias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013333-90.2006.403.6110 (2006.61.10.013333-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR E SP270346 - REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI)

Abra-se vista à defesa do réu para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 304. Int.

0002293-77.2007.403.6110 (2007.61.10.002293-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS GOMES DE ARAUJO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Considerando que não foram arroladas testemunhas de defesa, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Itapeva/SP para fins de interrogatório do réu. Com seu retorno e devidamente cumprida, abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do CPP e após à defesa do réu. Nada sendo requerido nessa fase, abra-se vista ao Parquet e após à defesa, nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0007278-89.2007.403.6110 (2007.61.10.007278-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO ZARDETTO(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO E SP257659 - GYSELE GOMES DE CARVALHO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Nos termos do despacho de fls. 487, abra-se vista à defesa do réu GILBERTO ZARDETTO para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intime-se.

0002064-83.2008.403.6110 (2008.61.10.002064-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X OSMAR JOAQUIM MOTA

Fls. 297/301: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 282/289 verso) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Oportunamente será apreciada a petição de fls. 296. Intime-se.

0003574-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003574-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FERRAO JARDINI(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X ROBERTO VINICIUS BISMARA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA E SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)

Providencie a defesa do réu ROBERTO VINICIUS BISMARA a certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 1233/2008, conforme requerido pela própria defesa a fls. 319, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista às partes nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0004852-70.2008.403.6110 (2008.61.10.004852-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Considerando que as rés não arrolaram testemunhas de defesa, expeçam-se cartas precatórias para fins de interrogatório de Marilene Leite da Silva e Vera Lucia da Silva Santos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o defensor dativo. Intime-se.

0008261-54.2008.403.6110 (2008.61.10.008261-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP155492E - PRISCILA CARVALHO)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 121), bem como, a realização de interrogatório do réu. Intime-se o acusado e seu defensor constituído, pela Imprensa Oficial, para ciência da Carta Precatória expedida, cujos trâmites deverão ser acompanhados perante o juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001966-64.2009.403.6110 (2009.61.10.001966-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAKS WEISER(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Primeiramente, antes de dar cumprimento às determinações contidas à fl. 675, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, se houve o trânsito em julgado administrativo. Com a resposta, abra-se nova vista ao Parquet. Intime-se.

0004289-42.2009.403.6110 (2009.61.10.004289-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROQUE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI E SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES)

Fl. 106: Defiro a cota ministerial. Expeça-se carta precatória à Comarca de Salto/SP para fins de oitiva das testemunhas de acusação Lidiane Aparecida Marrega e Pedro Carlos de Lima, bem como, à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de oitiva de Washington de Souza Santos. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 85. Intime-se o acusado e seu defensor constituído, pela Imprensa Oficial, para ciência da Carta Precatória expedida, cujos trâmites deverão ser acompanhados perante os juízos deprecados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014506-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014506-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011280-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON EUFRASIO LEITE(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

Fl. 419verso: Defiro a cota ministerial. Designo o dia 15 de março de 2011, às 14 horas, para a realização de audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o acusado e seu defensor constituído através da Imprensa Oficial para que compareçam à audiência com antecedência mínima de 30 minutos.

0007508-29.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CICERO ROMAO(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Primeiramente, considerando os termos de apelação subscritos a fls. 239 e 342, recebo a apelação dos réus. Intime-se a defesa constituída dos réus, Dr. HELIO HERCINIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/SP nº 169.140) para a apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Por fim, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2278

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004421-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004421-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X MARCO ANTONIO ROSARIO(SP118281 - MARCO ANTONIO ROSARIO E SP124107 - OTTO HENRIQUE MIRANDA MATTOSINHO E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Fls. 168/180: inicialmente, registro que o ordenamento processual penal pátrio não prevê o recurso de AGRAVO. Não obstante a isso, ainda que se admitisse a hipótese de recebimento de um AGRAVO em processo criminal, aplicando-se forçadamente o princípio da fungibilidade, a decisão de fl. 155 é irrecorrível, de sorte que só pode ser atacada por meio de sucedâneos recursais, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, tal qual o fizeram o réu e seu advogado (cf. fls. 156 a 167). Assim, em atenção aos postulados garantistas que têm norteado a ciência processual penal moderna, recebo o pleito como pedido de reconsideração. Todavia, mantenho integralmente o teor da decisão, pelas razões nela já expostas. Uma vez que não há notícia de decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou da Turma Recursal que tenha acolhido a pretensão de que a execução da sentença condenatória fosse suspensa, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 155, bem como a parte final da sentença de fls. 137/141. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0002182-25.2004.403.6102 (2004.61.02.002182-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando RUBENS CHIOSSI JUNIOR como incurso nas sanções do art. 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.137/90. Conforme a denúncia, nas declarações de renda de pessoa jurídica nos anos calendários de 2002 e 2003, na condição de administrador da pessoa jurídica Jetgás Americano Derivados de Petróleo Ltda., o acusado omitiu receitas de vendas de álcool hidratado lançando dados não verídicos nas notas fiscais (onde constava que a venda era de álcool anidro carburente) e também omitiu receitas lançadas nos livros comerciais com intuito de reduzir a base de cálculo tributária o que resultou na supressão de tributos devidos atualizados até agosto de 2006 em mais de R\$ 30.800.000,00 (trinta milhões e oitocentos mil reais) sendo: IRPF R\$ 6.198.728,77 CSLL R\$ 2.853.776,14 PIS R\$ 3.871.884,42 COFINS R\$ 17.876.310,42 TOTAL R\$ 30.800.699,75 Acompanha a denúncia iniciada por Portaria, o laudo pericial preliminar (fls. 06/08), termo de depósito de 14.868 litros de álcool hidratado carburante (fl. 09), termo de declarações de Leonidas Cardoso Borges (fls. 10/11), auto de apresentação e apreensão (fl. 13/15), termo de declarações de Santo Alberto Polidoro (fls. 16), auto de apresentação e apreensão (fl. 17/19), termo de declarações de Reinaldo Eurico Borges de Faria (fl. 20), Maurício Francisco Antonio (fl. 23), Indalécio Marques dos Santos (fl. 26), Hernane Cardoso da Silva (fl. 30), Azarias Pereira de Sousa (fl. 34), extratos da Sintegra (fls. 50), documento da Junta Comercial (fls. 56/86), petição de EMÍLIO CEZAR RAIZ dizendo que houve pagamento do tributo referente à mercadoria apreendida (fls. 105/110), termo de declaração da pessoa jurídica (fls. 118), pedido de instauração de ação fiscal (fls. 123/127), ofício da ANP (fls. 131/134), ofício da Receita Federal (fls. 147, 154, 159, 180/184, 187, 192), ofício do INSS (fls. 160, 179, 193), do setor científico da Polícia Federal (fl. 194), relatório da autoridade policial (fls. 196/199). O MPF pediu o arquivamento do inquérito em relação à empresa Galo Bravo e a remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara para continuidade das investigações em relação à empresa Jetgás (fls. 211/213), o que foi acolhido pelo juízo (fl. 217). Remetidos os autos para este Juízo, o MPF pediu informações da Receita Federal e da ANP (fls. 225/226). Constam, ainda, no inquérito, informação da DRFB (fls. 228/270), pedido de suspensão do inquérito em razão da cobrança amigável (fls. 273/275), pedido de apensamento das peças informativas (fls. 278/279), termo de declarações de José Simões Estima Alves (fls. 292/293), documentos juntados José Simões (fls. 302/316), declarações de RUBENS CHIOSSI JUNIOR (fls. 329/331), informação da DRT (fl. 336/347), relatórios da autoridade policial (fls. 348/351 e 367/368). A denúncia foi recebida em 07/07/2008 (fl. 378). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 381/382, 394/401, 402 e 403/405. Ante a defesa escrita apresentada pelo acusado (fl. 386/387), foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 389). Em audiência, foi ouvida a testemunha da acusação José Simões (fls. 408/409), mas se constatou que o réu não foi intimado da audiência, tornando-se sem efeito o ato e designando-se nova data. Na data designada, a testemunha não compareceu e o MPF desistiu da prova (fl. 438). No dia seguinte, a testemunha José Simões apresentou atestado médico dizendo que não poderia comparecer à audiência (fls. 443/444). Foram ouvidas mais duas testemunhas da acusação Hernane e Indalécio (fls. 460/462 e 478/480). Como as testemunhas da defesa não foram localizadas (fls. 491 vs., 505), a defesa foi intimada a indicar seu endereço correto (fl. 508), mas decorreu o prazo para manifestação (fl. 510). O réu foi interrogado (fls. 516/518), sendo solicitadas certidões de objeto e pé dos feitos em andamento que foram juntadas a seguir (fls. 520/525, 527, 528, 529, 530 e 531). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 534/538). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 541/547). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.137/90 por ter reduzido tributo e contribuição social omitindo informação de venda de álcool hidratado, fraudando a fiscalização inserindo elementos inexatos nas notas fiscais, falsificando (ideologicamente) as notas fiscais já que consignavam a negociação de produto diverso daquele que estava sendo comercializado e transportado, a que a lei comina pena de reclusão de dois a cinco anos, e multa. PRELIMINARMENTE, a defesa alega que a ação penal não poderia ser anterior ao encerramento da discussão na esfera administrativa. A propósito, observo que o recurso administrativo do contribuinte foi julgado em 12/02/2007 (fl. 1443, do apenso) e a denúncia foi oferecida somente em 03/06/2008 (fl. 377, volume 3). A Representação Fiscal para fins Penais só foi lavrada depois de o contribuinte ter sido intimado da decisão de procedência total do lançamento por edital, já que se mudou do endereço informado no cadastro CNPJ e não foi localizado no telefone informado na impugnação (fls. 1473, apenso), não havendo nulidade a ser reparada. No mérito, a MATERIALIDADE está comprovada basicamente pela Representação Fiscal para Fins Penais da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP que constatou pelos livros de registro de saídas da empresa (obtidos através da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que também realizava auditoria na empresa) que o contribuinte omitiu grande parte de suas receitas de vendas de álcool hidratado. Assim, embora o acusado diga que não houve fiscalização na sua empresa que pudesse ter verificado a omissão de receitas (aos 12 minutos e 15 segundos do depoimento em áudio), as constatações, de fato, não se deram dessa forma, mas através da comparação entre o que declarou e o que constava dos seus livros. Consoante apurado pelo fisco, a DIPJ de 2003 apresentou valores zerados, em contraposição ao que constava nos livros, ou seja, uma receita total de vendas da ordem de R\$ 34.000.000,00. Ademais, se verificou a inexistência de livros obrigatórios, como o razão e de registro de inventário, considerando a opção pelo lucro presumido. No julgamento do recurso administrativo, consta que o arbitramento do lucro nos períodos colimados, deu-se pela não apresentação da escrituração regular da contribuinte - Livros Fiscais e documentação correspondente - nos termos do art. 47, III, da Lei nº 8.981/1995 e art. 6530, inciso III, do RIR/1999, e tomou por base os elementos disponíveis, conforme determina a legislação de regência, fundamentos indicados no auto de infração, não havendo a menor possibilidade da obtenção de resultado diverso do apurado, tal como quer fazer crer a impugnante, dada a

ausência, como já dito, de escrituração regular obrigatória e/ou documentos respectivos.No que concerte às contribuições ao PIS e à Cofins, incidente nas operações de comercialização de álcool hidratado para fins carburantes, realizadas pela impugnante nos períodos em análise, estas encontram-se perfeitamente fundamentadas na autuação sem qualquer contestação específica na impugnação, onde alega apenas a ausência de elemento intencional nas informações prestadas ao fisco. (fl. 1446, apenso).Aliás, a decisão consigna que se trata de prática sistemática do sujeito passivo na contínua omissão de receitas junto a SRF, com significativa diferença na comparação das vendas declaradas com aquelas registradas nos livros de registro de saídas.Nesse quadro, a única defesa a ser feita pelo acusado seria provar que o conteúdo dos livros estava errado e o que declarou estava certo.Mas isso, efetivamente, não foi feito nem nestes autos nem na esfera administrativa.Ademais, ainda que tenha havido pagamento do tributo em relação à mercadoria apreendida (fls. 105/110), corrobora a materialidade da sonegação ou, no mínimo, deve ser considerado como circunstância relevante, a fraude à legislação tributária a verificação de comercialização de álcool hidratado mediante utilização de notas fiscais de venda de álcool anidro.A propósito, o acusado diz trata-se de mero erro na emissão das duas notas fiscais emitidas pela usina que casualmente foram encontradas pela fiscalização (aos 12 minutos e 48 segundos do depoimento em áudio), mas não trouxe prova disso e, convenhamos, se houvesse erro por parte de algum funcionário da usina, por certo a responsabilização deste é algo que poderia ser comprovado nos autos.Ao contrário, porém, consta dos autos o laudo pericial preliminar (fls. 06/08), o termo de depósito de 14.868 litros de álcool hidratado carburante (fl. 09), o auto de apresentação e apreensão (fl. 13/15) e auto de apresentação e apreensão (fl. 17/19) que demonstram o transporte de um produto por outro.Tudo isso, fruto da apreensão feita pela Polícia Federal em 15/09/2003 na abordagem de dois caminhões carregados com álcool anidro (segundo as notas fiscais) objeto de comercialização entre a Usina Galo Bravo S/A - Açúcar e Álcool e a JETGAS AMERICANO DERIVADO DE PETRÓLEO.Ocorre que o teste preliminar na substância apreendida conclui se tratar de álcool hidratado ao invés de álcool anidro, dizendo que foi encontrada a densidade de 0,8065 g/ml à temperatura de 23,0 C, o que corresponde na tabela a um grau INPM de 93,1e na Amostra 2 foi encontrada a densidade de 0,8070 g/ml à temperatura de 23,0 C, o que corresponde na tabela a um grau INPM de 92,9 (fl. 07).Na COLETA DE MATERIAL PARA ANÁLISE E CONTRAPROVA consta que se tratava de combustível encontrado em Caminhão Tanque carregado na Usina Galo Bravo que deveria contar 16.842 (Dezesseis mil, oitocentos e quarenta e dois litros) de ÁLCOOL ANIDRO CARBURANTE e que em análise prévia no referido caminhão foi constatado pela Tabela que se tratava de ÁLCOOL HIDRATADO CARBURANTE (fl. 08).Da mesma forma, o Termo de Fiel Depositário e o Auto de Apresentação e Apreensão consignaram que se tratava de 14.868 litros de ÁLCOOL HIDRATADO CARBURANTE (fls. 09 e 17) em contraposição ao certificado de pesagem e à nota fiscal emitidos em 15/09/2003, que consignavam o transporte de 15.000 litros de álcool anidro carburante e 14.868 litros de álcool anidro carburante, respectivamente (fls. 18/19).Em outro Auto de Apreensão e Apresentação consigna que se tratava de 16.842 litros de ÁLCOOL HIDRATADO CARBURANTE (fl. 13) em contraposição ao certificado de pesagem e à nota fiscal emitidos em 15/09/2003 consignavam o transporte de 17.000 litros de álcool anidro carburante e 16.842 litros de álcool anidro carburante, respectivamente (fls. 14/15).Dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos, resalto o seguinte:Indalécio Marques dos Santos, motorista de caminhão disse perante a autoridade policial QUE a ordem que recebeu para carregar no dia de hoje na USINA GALO BRAVO era para carregar álcool anidro; QUE após o caminhão carregado, tem ordens para que os motoristas aguardem no pátio do POSTO GRAMADO, localizado na Via Anhanguera, em frente ao POSTO TREVO, e ali um moto-boy traz as notas fiscais de emissão da empresa JETGAS que são substituídas pela nota fiscal recebida da usina e em seguida rumam para os postos de combustíveis onde deve ser entregue o álcool hidratado, que é a carga real do caminhão (fl. 26).Em juízo, porém, muito seguro de si, Indalécio nega que tenha transportado álcool hidratado no lugar de anidro (aos 2 minutos e 34 segundos do depoimento em áudio), que é obrigação do motorista conferir a mercadoria que transporta (aos 3 minutos e 55 segundos do depoimento em áudio) e que sabe diferenciar o álcool anidro do hidratado, pois aquele tem cheiro mais forte já que é puro e só pode ser levado às distribuidoras enquanto o este é que é levado aos postos (fls. 478/480).A propósito da divergência entre os depoimentos na polícia e em juízo, e quanto confissão da própria diligência no exercício da atividade de motorista quanto ao dever de saber o que transporta, registro a afirmação de que nunca foi parado pela fiscalização graças a Deus (aos 4 minutos e 35 segundos do depoimento em áudio), ou seja, ainda que algum dia tivesse transportado uma mercadoria no lugar de outra, ninguém poderia fazer prova disso.A segunda testemunha, Hernane Cardoso da Silva, motorista de caminhão disse perante a autoridade policial QUE como outros motoristas que trabalham para o mesmo, o declarante foi obrigado a assinar papéis em que figura como arrendatário do caminhão, visando assim salvaguardar EMÍLIO de qualquer responsabilidade por fraudes fiscais cometidas com transporte de combustíveis para aquele caminhão; (...); QUE é normal após o caminhão carregado com álcool hidratado, constando na nota fiscal como álcool anidro, aguardarem o moto-boy que traz notas fiscais de emissão da empresa JETGÁS, às quais são substituídas pela nota da usina, e após feita a troca, o caminhão segue com destino aos postos de combustíveis, onde é descarregado o álcool hidratado (fl. 30).Em juízo, aparentemente tenso, Hernane diz que carregava álcool hidratado na JETGAS, mas explica que não pode dizer se o que transportava era álcool anidro ou hidratado e o que está seguro em afirmar é somente que as notas fiscais indicavam que transportava álcool hidratado (aos 2 minutos e 47 segundos e aos 4 minutos e 37 segundos do depoimento em áudio) (fls. 460/462) e que entregava álcool hidratado nos postos de gasolina (aos 5 minutos e 24 segundos do depoimento em áudio).A despeito da divergência de depoimentos da testemunha Indalécio (que disse uma coisa na polícia e outra em juízo), os depoimentos prestados na polícia coincidem e repetem o relato feito (também na fase policial) pelos motoristas dos dois caminhões apreendidos (com 16.842 litros de álcool hidratado), Leônidas Cardoso Borges, de que ele e outros motoristas recebem ordem para carregar em usinas ali recebendo álcool hidratado,

porém, na nota fiscal que sai da usina consta que se trata de álcool anidro, sempre destinado à Jetgás (fls. 10/11 e 13) e (com 14.868 litros de álcool hidratado), Santo Alberto Polidoro, de que antes da abordagem policial esteve na GALO BRAVO naquele dia para carregar o caminhão recebendo nota fiscal de álcool anidro e de que várias vezes um moto-boy trocava as notas fiscais de álcool anidro pelas de álcool hidratado que entregava nos postos de gasolina (fls. 16 e 17). Seja como for, ainda que extinta a punibilidade com relação à mercadoria apreendida (fls. 105/110), faço referência a tais fatos não só por terem sido referidos na denúncia, mas repito, como circunstância relevante a ser considerada nesta sentença. Ademais, em se tratando de delito tributário, a prova testemunhal (que no caso se referiu a uma das formas de sonegação) só vem como complemento à prova material consistente nos relatórios da Receita Federal que comparam e encontram divergência entre valores declarados e as informações constantes dos livros (quando existentes) do contribuinte. Finalmente, em se tratando de tipo penal de conduta múltipla, ainda que o acusado não possa mais responder pela fraude (vender álcool hidratado portando nota fiscal de álcool anidro), a extinção da punibilidade com relação à mercadoria apreendida (fls. 105/110) afasta somente a tipificação nos incisos II e III, do artigo 1º, da Lei 8.137/90 (II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; e III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável), restando comprovada a materialidade em relação ao inciso I, do dispositivo (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias). Sobre as modalidades fraudulentas: O tipo do art. 1º da Lei 8.137 é múltiplo (TRF\$, AC 2000.04.01.016467-4/SC, Fábio Rosa, 7ª T., u., DJ 3.10.01), mas com características próprias. Trata-se de reduzir ou suprimir tributos por variados comportamentos, que estão descritos nos incisos, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Como afirmou o TRF da 4ª R.: As condutas previstas nos incisos do artigo 1º da Lei 8.137/90 não constituem figuras típicas autônomas, pois o crime é o de reduzir ou suprimir tributos ou contribuição social. (TRF4, AC 97.04.28428-4/RS, Fábio Rosa, 1ª T., u., DJ 9.6.99). (José Paulo Baltazar Junior, Crimes Federais, 4ª edição, Livraria do Advogado, 2009, p. 428). Quanto à AUTORIA cabe anotar, inicialmente, que a terceira testemunha da acusação, José Simões Estima Alves (fls. 292/293 e 408/409) se trata de sócio da empresa nega qualquer responsabilidade pelas negociações. No mesmo sentido, o próprio acusado assumiu total e exclusiva responsabilidade por todos os atos de gestão da empresa JETGÁS (fl. 330). No seu interrogatório em juízo, ademais, reconhece sua condição de responsável pela empresa quando menciona sempre dificuldade de mantê-la quando os preços dos combustíveis caíram e que tinha como objetivo reorganizar a empresa. Enfim, ainda que tenha mencionado no interrogatório que se valia de escritório de contabilidade e tenha dito que os livros eram de responsabilidade do contador (aos 16 minutos e 05 segundos do depoimento em áudio), não apontou especificamente ninguém a quem imputasse a prática do crime. Nesse quadro, assim como a materialidade, tenho a autoria da conduta como comprovada sendo a denúncia procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado RUBENS CHIOSSI JUNIOR que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha alguns registros na folha corrida criminal, nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. No entanto, considerando a culpabilidade do acusado (de quem era exigível conduta diversa e tinha potencial consciência da ilicitude), para a fixação da pena base há que se ter em conta a consequência do crime que se concretiza num crédito tributário de agosto de 2006 em mais de R\$ 30.800.000,00 referentes à IRPJ, PIS, CSLL e COFINS. Demais disso, cabe ter em conta a circunstância de a fiscalização na qual se constatou a sonegação ter sido provocada pela constatação de venda de uma mercadoria por outra (com base de cálculo diferenciada), confessada pelo contribuinte quanto pagou o tributo cobrado depois de flagrado. Quanto aos motivos do crime, embora o acusado diga que pretendia reorganizar a empresa e que não auferia lucros no período (trabalhando no vermelho), tais afirmações são contrariadas pelo conteúdo dos seus livros fiscais. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em três anos e meio de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 20 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/2 salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena. Incide, contudo, a causa de aumento da continuidade delitiva eis que a empresa titularizada pelo acusado omitiu receitas durante dois exercícios financeiros pelo que aplico a elevação em um sexto passando a pena para 3 anos, 11 meses e 25 dias de reclusão e 23 dias-multa, que torno definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado RUBENS CHIOSSI JÚNIOR como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de três anos, onze meses e vinte e cinco dias de reclusão e à pena pecuniária de vinte e três dias-multa no valor de 1/2 salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP)

intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP)Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de RUBENS CHIOSSI JÚNIOR, filho de Rubens Chiossi e Etelvina Cortez Chiossi e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005329-05.2004.403.6120 (2004.61.20.005329-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELAINE APARECIDA GUARATTI(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X ADRIANA APARECIDA PEREZ(SP107618 - SONIA REGINA DA SILVA) X SONIA REGINA SILVA PICARRO(SP118972 - AUGUSTO ANTONIO DA SILVA FILHO E SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Elaine Aparecida Guaratti (OAB/SP n.º 132.192), Adriana Aparecida Perez (RG 25.761.601-9 SSP/SP) e Sônia Regina Silva Piçarro (RG n.º 26.623.745 SSP/SP), qualificadas nos autos, imputando-lhes o crime do art. 171, 3º, do Código Penal e, em relação a primeira, o crime do art. 355 do Código Penal.Consta na denúncia, em síntese, que as acusadas, no ano de 2002 as denunciadas Elaine e Sônia, mediante auxílio direto da acusada Adriana, teriam obtido proveito ilícito em favor da empresa JJ Agrícola Cajuru Ltda., mediante fraude, consistente na colheita de assinaturas de trabalhadores rurais em procurações ad judicium, com posterior ingresso de ações trabalhistas, nas quais os trabalhadores figuraram como reclamantes e a citada empresa como reclamada, visando obtenção de acordo favorável ao empregador e contrario às normas trabalhistas. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2008 (fl. 328) e instruída com o IPL que teve curso perante a Polícia Federal de Araraquara (fls. 02/321). A acusada Sônia foi citada pessoalmente (fl. 342), apresentou defesa preliminar às fls. 330/338, acusada Adriana foi citada pessoalmente (fl. 356), apresentou defesa preliminar às fls. 345/348 e a acusada Elaine citada pessoalmente (fl. 356), não tendo apresentado defesa, tendo-lhe sido nomeada defesa dativa (fl. 359) que apresentou referida defesa (fl. 362/363).Certidão de antecedentes criminais de Elaine acostadas às fls. 369, 374, 380, 381, 390, 392, 393, 400 de Adriana às fls. 371, 375, 384, 401 , e de Sônia acostadas às fls. 377, 387.Rejeitada as respostas preliminares escritas, passando-se à instrução processual, fl. 382.Foram ouvidas as testemunhas de acusação e comuns à defesa via carta precatória (fl. 414/421).O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 474/484 requereu a aplicação do emendatio libelli para incluir Adriana e Sônia como incurso no artigo 355 c.c. 29 do CP e pugnou pela condenação das acusadas, porquanto restou demonstrada, com plenitude de certeza, a autoria delitiva. A acusada Elaine apresentou alegações finais às fls. 500/502 alegando ausência de prejuízo material e pediu a improcedência da ação diante da fragilidade do quadro probatório.A acusada Sônia apresentou alegações finais às fls. 503/507 ausência de dolo, bem como, ausência dos elementos constitutivos quanto ao crime de patrocínio infiel.Por fim, a acusada Adriana apresentou também memoriais de alegações finais, às fls. 508/512, alegando ausência de dolo, conforme pedido na defesa preliminar, bem como, ausência de prejuízo.É o sucinto relatório. Passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO No méritoDa emendatio libelli Não assiste razão o MPF ao pedir a condenação das réas Adriana e Sônia, além do incurso no art.171, 3º do CP, a emendatio para o fim de incluí-las no concurso de autoria no crime inserto no art. 355 do CP, inicialmente imputado exclusivamente à ré Elaine. O delito de patrocínio infiel previsto no art. 355 do CP é delito que admite, em tese, a participação de terceiros (CP, art. 29 e 30) porém observo que as réas Adriana e Sônia não possuíam qualquer dever ético ou moral de proteção ou assistência às vítimas/reclamantes, pelo contrário, seus vínculos se davam com a pessoa do reclamado, uma na condição de sua preposta e outra na condição de sua advogada. No mais, a denúncia não narra fatos referentes à traição de dever funcional prejudicando interesses dos representados no que tange à Sônia e Adriana, devendo-se aplicar, se fosse o caso, o art. 384 do CPP para tanto, porém, igualmente não encontro razão para tanto, pois não vislumbro a ocorrência de nova circunstância da infração penal não contida na acusação.Do crime tipificado no art. 171 caput e 3º do Código Penal.Prescreve o artigo 171 caput e 3º do Código Penal:Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.No mérito, tenho que, de fato, conforme fundamentado pelas defesas em suas alegações finais, o pedido é improcedente.Não obstante comprovada a autoria e a materialidade delitiva, ante as informações da 2ª Vara do Trabalho (fls. 06/17), pelas cópias das reclamações trabalhistas juntadas aos autos (apenso I em 5 volumes), pela cópia da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 285/312), é certo que não há nos autos elementos seguros a imputar a elementar do tipo penal em questão em prejuízo alheio (art. 171, 3º c.c 29 do CP).Com efeito, conforme ensina a Doutrina, para que o estelionato se configure, é necessário, primeiro, o emprego pelo agente de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, segundo, o induzimento ou manutenção da vítima em erro, e, em terceiro, a obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente em prejuízo alheio (do enganado ou de terceira pessoa). Portanto, mister se faz que haja um duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio) relacionado com a fraude (ardil, artifício, etc.) e o erro que este provocou, conforme ensina Celso Delmanto, Código Penal Comentado, pág. 620, editora Saraiva, 8ª Edição.No mais, trata-se de delito cujo objeto jurídico é o patrimônio, motivo pelo qual o prejuízo deve ter conteúdo econômico.Dessa forma, o parquet federal sustenta, em suas alegações finais às fls. 486/496, que o prejuízo dos trabalhadores estaria consubstanciado na inicial da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, ocorre, porém, que a simples menção genérica na exordial coletiva não é suficiente para trazer parâmetros de efetivo prejuízo econômico, isso, porque, os depoimentos das testemunhas são uníssimos em informar que receberam os valores referentes à rescisão contratual. Entendo, assim, que em nenhum momento houve a comprovação cabal de que

os trabalhadores tiveram prejuízos financeiros, pois, apesar de os acordos não terem sido homologados judicialmente, todos aqueles trabalhadores/reclamantes, receberam as verbas que lhe eram devidas. Todos os trabalhadores ouvidos (fls. 416/420 e 465/469), supostas vítimas das rés, afirmaram ter recebido corretamente as verbas rescisórias pelos trabalhos efetuados à empresa JJ Agrícola Cajuru Ltda., não havendo provas nos autos de quais foram os valores recebidos pelos empregados em questão, para, a partir daí, então, comparando com o cálculo tido como correto e justo, verificar se houve o prejuízo necessário para configuração do tipo. No mais, igualmente não restou comprovada a vantagem ilícita obtida pelas rés, note-se que as mesmas são coerentes em seus depoimentos na Polícia Federal e em Juízo, no sentido de terem obtido qualquer valor pelos serviços prestados, pois os acordos trabalhistas sequer chegaram a ser homologados judicialmente. Note-se, por exemplo o depoimento da testemunha Valdemir Presciliano, mídia de fl. 421, que afirma ter recebido os valores e não ter notado prejuízo. O Ministério Público Federal fundamenta a ocorrência de prejuízo, ainda, no depoimento de Janete Rosa de Jesus Piedade, por ter afirmado no seu depoimento judicial, mídia de fl. 421, que seu irmão Valdomiro, que não quis assinar a procuração entregue à ré Adriana Aparecida Perez, recebeu um valor maior referente às verbas rescisórias de idêntico contrato de trabalho, porém, tal afirmação não veio acompanhada de qualquer prova documental apta a comprovar serem, de fato, contratos de trabalhos idênticos, sendo evidente que várias circunstâncias particulares de cada contrato de trabalho podem levar a diferenças de valores em sede de rescisão. Conclui-se, portanto, que o conjunto probatório é frágil e não permite imputar às acusadas o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio) descrito na denúncia. Nesse sentido, um decreto condenatório implicaria em temerária presunção, o que não tem guarida em nosso sistema penal à luz dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Do crime tipificado no art. 355 caput do Código Penal. Prescreve o art. 355 do Código Penal: Patrocínio infiel. Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Primeiramente, ressalto se tratar de delito contra a administração da justiça, circunstância que ratifica a competência desta Justiça Federal, pois se trata de prejuízo a jurisdição trabalhista, mesmo que reflexamente tenha prejudicado também particulares. No mais, esclareço que o presente delito somente é imputado à ré Elaine, conforme fundamentação acima, que não admitiu a emendatio quanto às rés Adriana e Sônia, para o fim de incluí-las no concurso de autoria no crime inserto no art. 355 do CP, inicialmente imputado exclusivamente à ré Elaine. Dessa forma, observo que as rés Adriana e Sônia não possuíam qualquer dever ético ou moral de proteção ou assistência às vítimas/reclamantes, pelo contrário, seus vínculos se davam com a pessoa do reclamado, uma na condição de sua preposta e outra na condição de sua advogada sendo até exigível que defendessem os interesses de seu empregador em eventual negociação trabalhista para fins de acordo. Da materialidade e autoria Quanto à materialidade, vem demonstrada, inicialmente, ante as informações da 2ª Vara do Trabalho (fls. 06/17), pelas cópias das reclamações trabalhistas juntadas aos autos (apenso I em 5 volumes), pela cópia da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 285/312). Ressalto, primeiramente, que o tipo penal de patrocínio infiel não exige a comprovação de prejuízo material, podendo ser tanto material quanto moral, e, o que ficou cabalmente demonstrado na instrução criminal é que, apesar de não restar incontroverso a existência de prejuízo material às vítimas, posto não se saber se de fato não receberam toda a verba que lhes era de direito, percebo ser nítido o prejuízo de seus interesses jurídicos. A forma de agir de Elaine restava em um agenciamento forçado de clientes, conforme narrado inclusive na inicial da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho. Tenho igualmente formado minha convicção, de tudo o que aqui se expõe, que Elaine é a autora do delito eis que, na condição de advogada dos empregados, traiu o interesse de seus clientes, seja da forma comissiva, seja da forma omissiva, por não ter-lhes instruído devidamente sobre os reflexos da demanda. Os depoimentos das testemunhas são uníssonos e claros no sentido de indicar o tom de ameaça para que os trabalhadores rurais assinassem procuração em nome de Elaine, fato que por si só já demonstra a traição de seu dever profissional. Assim, pode-se citar o depoimento de Janete Rosa de Jesus Piedade, mídia de fl. 421, em 1:15, informou que, todos assinaram os papéis, mas que não sabiam o que estavam assinando, e assinatura foi colhida no horário do almoço, no ônibus, entraram Adriana e Elaine e não explicaram nada, e somente tinham que assinar, e quem não assinasse não teria direito de receber FGTS, nem seguro desemprego, nem acerto de contas. No depoimento de Jesuíno Lázaro Novaes, mídia de fl. 421, o mesmo informou que não conhecia Elaine antes, que foram colher na roça assinatura e que se não assinasse não receberia nada. Há ainda o depoimento de Natanael Oliveira da Silva, mídia de fl. 421, no qual informou que Elaine prestava serviço para Cajuru, que assinou sem saber o que estava assinando e foi colhida no escritório, não falaram para que era o documento, que uma das pessoas que entregou o documento era advogada da firma, que achava ser Elaine essa pessoa, apesar de não ter certeza. Constato, assim, que os depoimentos das testemunhas de acusação, elencadas à fl. 414, são uníssonos sob dois aspectos relevantes, quais sejam, todos acreditavam ser Elaine advogada do empregador/reclamado e todos afirmaram terem se sentido obrigados a assinar a procuração em nome da mesma, tendo a sua maioria, inclusive, afirmado que nem sabiam o que estavam assinando porque isso não lhes foi esclarecido. Note-se que cabia a ré Elaine o dever legal de explicar como pretendia exercer a defesa em juízo de seus clientes, quais os riscos de uma eventual demanda, enfim, cumprir seu dever ético e legal de prestar assistência jurídica aos outorgantes, e não simplesmente constrangê-los e deixá-los em situação de vulnerabilidade, sem poder sequer confiar na opinião jurídica de sua patrona. Ficou nítido, assim, que Elaine, em verdade visava resolver a situação jurídica de empresa empregadora, conforme constatação unânime das testemunhas, que, apesar de pessoas humildes e hipossuficientes, conseguiram explanar a percepção de que Elaine em momento algum transpareceu estar a postular seus direitos, e sim, os do empregador. Esclareço, ainda, que o interrogatório de Elaine em nada esclarece os fatos, pelo contrário, destoam do depoimento de todas as testemunhas de acusação, que demonstraram claramente terem se sentidas obrigadas assinar a procuração. A antijuridicidade da conduta da acusada está demonstrada na realização de atos contrários ao direito, com

o fim de produzir efeitos legais indevidos, atingindo bens juridicamente tutelados, conforme a nítida ausência de confiança que os seus clientes demonstraram no suposto patrocínio de Elaine. A culpabilidade pela conduta restou demonstrada, eis que a acusada é imputável, não tendo sido demonstrado o contrário; tinham consciência potencial da ilicitude, poderia ter agido de outro modo e, por fim, a conduta é reprovável socialmente, porquanto afetou a dignidade tanto dos trabalhadores rurais, quanto da prestação jurisdicional no âmbito da Justiça do Trabalho. Diante do todo explicitado, entendo bem comprovado a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade da conduta de ELAINE APARCECIDA GUARATTI que é autora de patrocínio infiel pela traição de dever funcional de assistência jurídica, pois, um decreto condenatório, subsumindo-se tais condutas às figuras típicas insculpidas na legislação penal, artigo 355 do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena de ELAINE APARCECIDA GUARATTI, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade da ré deve ser considerada em seu grau além do normal, existindo motivos que determinem sua acentuação. Destarte, sua conduta é extramemente reprovável considerando o grau de instrução das vítimas, todos trabalhadores rurais, a sua maioria analfabetos, contabilizando ao todo 70 (setenta) reclamações trabalhistas, extintas sem julgamento do mérito em virtude de ausência de partes, o que, por si só causou tumulto aos serviços da vara trabalhista competente. A acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente. No que tange aos antecedentes, há que se considerar apesar de ser primária, Elaine não tem bons antecedentes eis que as certidões contidas nos autos demonstram que está sendo processada por estelionato, art. 171, 3º do CP, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal em Araraquara (fls. 369, 374, 380, 381, 390, 392, 393, 400). Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, os motivos do crime normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. As vítimas não favoreceram a ocorrência dos fatos delitivos. Quanto a conduta social e personalidade percebo que não há elementos nos autos aptos analisar tais circunstâncias. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para os crimes em 1 (um) ano de detenção. Na segunda fase da aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de detenção. Passo a terceira fase. Não havendo causas de aumento ou diminuição de pena fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção. Outrossim, quanto à sanção pecuniária, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que tal pena deve guardar com a pena privativa de liberdade aplicada, fixo a pena-base em 15 (quinze) dias-multa, a qual ficará sendo definitiva, ante a ausência de agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade em relação à suspensão condicional da pena, aplica-se a regra prevista no art. 77, inciso III, do Código Penal, uma vez que é mais benéfica a substituição da sanção, nos termos do art. 44, do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente, e, apesar de as circunstâncias judiciais não serem de todo favorável a ré entendo ser a pena restritiva de direitos socialmente recomendável. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) ABSOLVER Elaine Aparecida Guaratti (OAB/SP n.º 132.192), Adriana Aparecida Perez (RG 25.761.601-9 SSP/SP) e Sônia Regina Silva Piçarro (RG n.º 26.623.745 SSP/SP), da imputação prevista no crime do art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal e; b) CONDENAR Elaine Aparecida Guaratti (RG n.º 16.219.254 SSP/SP e OAB/SP n.º 132.254), na imputação prevista no art. 355, pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção e à pena pecuniária de 15 dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por uma restritiva de direitos a ser cumprida na forma acima explicitada. A condenada poderá apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de Elaine Aparecida Guaratti e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários da Advogada Dativa, Dra. Josimara Veiga Ruiz, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. P.R.I.O.C.

0001219-55.2007.403.6120 (2007.61.20.001219-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MARINALDO ANGELO MONTE (SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP039098 - JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X REGINA ELIZABETH DA SILVA BUSTAMANTE (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X ANGELA MARIA FRIGIERI (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA (SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X HERALDO FRANCISCO NICOLA (SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) Apresentem as defesas dos réus memoriais escritos, no prazo de cinco dias.

0008257-84.2008.403.6120 (2008.61.20.008257-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCIEL FLAVIO SIMOES(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA) Fls. 308/310: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Marciel Flávio Simões, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, contra as imputações que lhe pesam na denúncia. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa não arguiu preliminares, e deixou para se manifestar em relação ao mérito após a instrução. Desse modo, prossiga-se nesta. Assim, em continuidade, expeça-se carta precatória à subseção judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação. Com a designação de data da audiência, expeça-se nova carta precatória, desta vez à comarca de Borborema/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para o interrogatório do acusado, solicitando-se na decretação que a audiência seja designada para data posterior à designada na subseção judiciária de São Paulo/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELDO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3007

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001619-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000571-1)) RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal que se fundamenta em nulidade do título executivo. Sustenta a embargante, sociedade médica que se atua na área de diagnósticos por imagens, que não subsiste atribuição do conselho embargado para proceder à fiscalização que originou a imposição da multa aqui em epígrafe, e, quando não, que a obrigatoriedade de instituição de um supervisor técnico das aplicações das técnicas radiológicas é exigência efetivada por norma de caráter meramente administrativa, sem suporte em lei a lhe conferir validade e eficácia no plano jurídico. Requer o acolhimento dos embargos com a desconstituição do título executivo que aparelha a inicial. Intimado a apresentar impugnação, o embargado refuta a pretensão inicial, batendo-se pela liquidez certa e exigibilidade do título executivo que sustenta a pretensão satisfativa. Pede a rejeição dos embargos opostos. Intimadas as partes a apresentar outras provas em abono do seu direito, deixaram fluir, in albis, o prazo para tal. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento direto do pedido, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, que não comporta dilação probatória por meio de testemunha ou perícia. Incide à hipótese o que prevê o art. 330, I do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito do pedido. Por nenhum dos fundamentos arrolados como causa de pedir, prospera a pretensão desenhada no âmbito dos presentes embargos à execução fiscal. Preliminarmente, é necessário que se deixe consignado que, na esteira de melhor jurisprudência, não há qualquer exorbitância ou extrapolção na atividade de fiscalização levada a efeito pelo conselho aqui embargado, tendo em conta que esta atividade está adstrita ao seu ramo específico de atuação. Fixou a jurisprudência firmada no C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) que é a atividade preponderante do fiscalizado que determina a atuação do órgão de fiscalização específico. Neste sentido, precedente da lavra do Em. Ministro FRANCISCO FALCÃO, assim ementado: Processo: REsp 863568 / CERECURSO ESPECIAL: 2006/0144036-8 Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 10/10/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 26/10/2006 p. 268 Ementa ADMINISTRATIVO. CLINICA DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE DIAGNÓSTICO. RADIOLOGIA. NECESSIDADE DE TÉCNICO. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FISCALIZAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS RESPECTIVOS. ARTIGO 1º, DA LEI Nº 6.839/80. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I - Este eg. Superior Tribunal de Justiça, em análise ao artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, já tem firme entendimento jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição, anotação e fiscalização junto aos Conselhos de fiscalização do exercício profissional (REsp nº 803.665/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/03/06; REsp nº 770.453/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/06; REsp nº 724.098/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/03/2006). II - O objetivo social da sociedade recorrente abrange dois segmentos, quais sejam: a exploração de atividades de prestação de serviços médicos e de serviços ultrassonográficos, e a atuação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia não se deu no âmbito da clínica, mas ocorreu no âmbito da fiscalização dos funcionários respectivos, no exercício irregular da profissão de Técnico de Radiologia, afastando-se a hipótese de violação ao artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. III - Recurso improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de

Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. No voto-condutor do v. aresto aqui indicado, Sua Excelência o Ministro Relator faz questão de deixar consignado que: O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de recurso especial interposto pela CLÍNICA DE ULTRASONOGRAFIA E IMAGINOLOGIA DO CEARÁ S/C LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. RADIOLOGIA. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. FISCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. É legítima a fiscalização procedida pelo CRTR/2ª R, em clínica onde trabalham pessoas não habilitadas como técnicos em radiologia, pois não é propriamente a clínica que sofre a fiscalização, mas as pessoas que exercem irregularmente a profissão. Matéria de ordem pública, visto que põe em risco a saúde de todos os pacientes que se submeteram a exames realizados pelos falsos técnicos em radiologia. Apelação improvida (fl. 176). Sustenta a recorrente que o decisum violou o disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, pois as sociedades civis prestadoras de serviços médicos não podem ser fiscalizadas e autuadas por conselhos profissionais de técnicos em radiologia, uma vez que sua atuação está relacionada ao registro somente no Conselho Regional de Medicina. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): O dispositivo invocado pela parte recorrente como contrariado pelo decisum é norma genérica, aplicável às empresas e profissionais ligados a atividades sujeitas à fiscalização do exercício profissional, e é do seguinte teor: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. É certo que este eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, de forma pacífica, no sentido de que A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional (REsp nº 803.665/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/03/06, p. 213, e, ainda, REsp nº 770.453/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/06, p. 379; REsp nº 724.098/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/03/2006, p. 337). Na hipótese, ainda que a impetrante do mandado de segurança originário seja fiscalizada pelo Conselho Regional de Medicina, consta que a atividade básica da referida empresa é, em verdade, uma mescla, já que o objetivo de tal sociedade (...) é explorar o ramo de atividades de prestação de Serviços Médicos, sendo especificamente: Serviços de ULTRASONOGRAFIA, EXAMES COMPLEMENTARES, SERVIÇOS AMBULATORIAL E ATENDIMENTO CLÍNICO (...) (fl. 20). Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, no que o acórdão recorrido bem dirimiu a questão, conforme se comprova dos seguintes trechos: Concordo com a impetrante quando ela afirma que se submete à fiscalização do Conselho Regional de Medicina. De fato, na Clínica impetrante prepondera a atividade da medicina, estando sujeita, então, ao registro e fiscalização do respectivo órgão de classe. No entanto, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia não autuou a impetrante no sentido de que a clínica deveria ser registrada ou propriamente fiscalizada por tal conselho, mas devido ao exercício irregular da profissão de técnico em radiologia, por pessoas não qualificadas para tanto (fl. 172). (...) Entendo legítima a fiscalização procedida pelo CRTR, pois que na Clínica apelante havia pessoas trabalhando como técnicos em radiologia e não eram habilitadas para a profissão. Assim, não se trata de uma questão restrita meramente aos interesses da clínica ou exigências burocráticas, mas da própria sociedade, pois põe em risco a saúde de todas aquelas pessoas que se submeteram a exames realizados pelos falsos técnicos em radiologia. Além disso, o CRTR comprova que procedeu com tal fiscalização devido a uma denúncia formal de uma Técnica em Radiologia, a qual afirma que também trabalhou na Clínica apelante. Após isso, foi baixada uma portaria determinando a abertura de processo administrativo, sendo solicitado o comparecimento dos denunciados e nenhum deles apresentou-se ao CRTR. Daí, outra solução não restava ao CRTR senão ir à própria clínica proceder com a diligência fiscalizatória, a qual, no meu sentir, foi feita de modo correto, sendo observado o devido processo legal (fl. 173). Em razão do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso. É o voto. Em sentido absolutamente coerente, também o seguinte precedente: Processo: REsp 638874 / MGRECURSO ESPECIAL: 2004/0005127-6 Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 12/09/2006 Data da Publicação/Fonte : DJ 28/09/2006 p. 192 Ementa ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não há como confundir as atividades exercidas pelo cirurgião-dentista (Leis nºs 4.324/64 e 5.081/66) e pelo técnico em radiologia (Lei nº 7.394/85). 2. Conforme determina o art. 1º da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. É norma genérica, aplicável a todas as empresas e profissionais ligados a atividades sujeitas a fiscalização do exercício profissional. 3. Sendo a atividade básica exercida pelo impetrante a de prestação de serviços de radiografias dentárias (Raios X), o órgão de classe competente para a sua inscrição é o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. 4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr.

Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Do caso concreto, extraio que a atividade principal da embargante consubstancia-se, segundo se lê da Cláusula III do contrato social acostado às fls. 24, na, verbis: prestação de serviços médicos de diagnósticos por imagens. Sendo assim, na linha dos precedentes, forçoso reconhecer que, independentemente da sujeição da embargante à fiscalização, em outras áreas de sua atuação concorrente, a outras entidades de controle, a interessada se sujeita, sim, à atividade fiscalizatória do conselho embargado, no que concerne à atividade de prestação de serviços na área de medicina diagnóstica através de imagens. Por este fundamento, portanto, não se sustentam os embargos. Por outro lado, mas de forma similar, também não vinga o outro fundamento deduzido em sede inaugural. Isto porque, ao contrário do que alega a embargante em suas razões, existe sim base legal a amparar a exigência constante da Resolução n. 10/2006, respeitante à obrigatoriedade de indicação, de parte da executada, de um supervisor de aplicações técnicas radiológicas, prevista no art. 14, alínea h do indigitado dispositivo (deixar de indicar o Supervisor das Aplicações das Técnicas Radiológicas). Prescreve o art. 10 da Lei n. 7.394/85 que: Art. 10. Os trabalhos de supervisão das aplicações técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia. Da leitura do dispositivo, duas conclusões são imediatas e impositivas: (1ª) os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia encabem ao técnico em radiologia, e não, como quer a embargante, ao médico; (2ª) a Resolução n. 10/2006, aqui impugnada, nada mais faz do que implementar, no plano concreto, o procedimento de indicação do responsável técnico pela supervisão dos serviços na área radiológica, e prever, para o caso de inadimplemento do dever imposto, a sanção respectiva a ser aplicada. Nada que exorbite da atividade regulamentar que o ordenamento em geral relega a normas jurídicas de estatura inferior. Nesse sentido, aliás, vem se posicionando a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que, em casos idênticos, assim tem se manifestado: Acórdão Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 2002.71.00.002393-1 UF: RS Data da Decisão: 17/06/2003 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJ 02/07/2003 PÁGINA: 601 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa ADMINISTRATIVO. ART. 10 DA LEI N.º 7.394/85. OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO DE UM TÉCNICO EM RADIOLOGIA PARA EXERCER A FUNÇÃO DE SUPERVISOR DAS APLICAÇÕES TÉCNICAS EM RADIOLOGIA. LEGITIMIDADE DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA PARA FAZER TAL EXIGÊNCIA. LEGALIDADE DA OBRIGAÇÃO. - Improvimento da apelação. Disto decorre que, por nenhum dos fundamentos arrolados na inicial dos embargos, prospera a pretensão desconstitutiva aqui movimentada. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso, procedendo-se às necessárias certificações. P.R.I. (16/11/2010)

0001649-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001649-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000996-0)) CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que foi citada para pagar o valor de R\$ 171.718,20 (cento e setenta e um mil, setecentos e dezoito reais e vinte centavos). Juntou documentos a fls. 23/164. Informa, preliminarmente, que o lançamento constante da Execução Fiscal objeto desses embargos, originária do Processo Administrativo nº 13839.000642/2005-11 (CDA nº 80 6 09 000321 78), está sendo discutido na Ação Anulatória nº 2009.61.23.000905-4, em trâmite perante esta Vara, motivo pelo qual, requer o sobrestamento do presente feito, até o julgamento dessa demanda. Requer, diante da comprovação do depósito efetuado no valor de R\$ 176.426,40 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), a suspensão da Execução Fiscal, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a conseqüente emissão da Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa em seu favor. No mérito, aduz que: 1) tanto o Auto de Infração (Procedimento Fiscal nº 2004.00082-7), quanto a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13839.000642/2005-11 são nulos, inviabilizando o prosseguimento da execução fiscal, ao fundamento de que, diante da sua condição de instituição sem fins lucrativos, portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, não se submete à incidência tributária de qualquer natureza, a teor do art. 150, inciso VI, letra c da CF/88; 2) a imunidade de impostos sobre o patrimônio, serviços e a renda das entidades de assistência social sem fins lucrativos alcança todo e qualquer tributo e, por esse motivo, a Instrução Normativa SRF nº 71, de 24/08/2001, com publicação no DOU em 13/09/2001, não teria aplicabilidade de estabelecer uma obrigação acessória, quando o principal se encontra obstado pelo poder de tributar; 3) em razão dessa imunidade, comprovada pelos inclusos Certificados de Entidade Filantrópica de Assistência Social - CEBAS, impõe-se a conclusão de que o Registro Especial conferido à Casa de Nossa Senhora da Paz - ASF, através do Ato Declaratório Executivo nº 64, apenas corrobora para a imunidade ao papel destinado à impressão de editoração de obras gráficas, salientando que só o fato de ser a ora embargante uma entidade filantrópica, já lhe afasta a incidência de todo e qualquer tributo fiscal, e neste o papel, inclusive sobre aquele destinado a outros fins na instituição; 4) não obstante ter a embargante deixado de apresentar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), nos termos do que dispõe o art. 10 da IN SRF 71, incabível a multa prevista no art. 12; 5) outro ponto atacado no processo administrativo em epígrafe, que ora se

adota, refere-se à impossibilidade da autoridade administrativa se utilizar de uma norma destinada às obrigações mensais, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória trimestral (art. 57 da MP nº 2.158-34/2001;6) a Instrução Normativa nº 71/2001, com alterações das Instruções Normativas nºs 101/01 e 134/02, que obriga as empresas que se utilizam do papel imune, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea d da CF a inscreverem-se no registro especial instituído pelo Decreto-Lei nº 1.593/77, com respaldo no disposto no art. 16 da Lei nº 9.799/99, encontra óbice no inciso III, alínea d do art. 150 da Carta Política;7) a multa instituída pela IN nº 71/2001 é ilegal e trata-se de verdadeiro confisco.A fls. 166/185 e 191/197, a embargante juntou novos documentos.Instada a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação (fls. 198/212), arguindo, em preliminar, a litispendência da presente ação com a ação ordinária ajuizada com o escopo de anular o lançamento fiscal objeto ora impugnado (Processo nº 2009.61.23.000905-4). No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.Não houve manifestação do embargante quanto à impugnação ofertada (fls. 213 verso), tendo as partes postulado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC (fls. 216 e 219).É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Passo à análise da preliminar argüida.I - Da alegada litispendência com a Ação Anulatória nº 2009.61.23.000905-4Verifico, inicialmente, que a presente demanda tem por objeto a invalidação do título executivo inscrito sob o nº 80 6 09 000321-78 (Processo Administrativo nº 13839.000642/2005-11) relativo à aplicação da multa cominada no Auto de Infração lavrado em 31/03/2005, em razão da falta de entrega da DIF - Declaração de Informações - Papel Imune.Com efeito, através da Ação Anulatória nº 2009.61.23.000905-4, ajuizada em 20/05/2009 (fls. 27/53), portanto antes da Execução Fiscal nº 2009.61.23.000996-0, em apenso, ajuizada em 05/06/2009, pretende, a ora embargante, anular referido lançamento fiscal, salientando tanto naquela oportunidade, quanto por ocasião desses embargos, sua imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, alínea c da CF e que, estando imune quanto à obrigação principal, não se sujeita à cominação da multa impugnada por se tratar de obrigação acessória. Salienta, em ambas as ações, a inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRF nº 71/01.Pois bem. Da análise dos autos, verifico haver identidade de partes, pedido e causa de pedir, incidindo, in casu, o disposto no 2º do art. 301 do CPC.A propósito, no sentido ora exposto, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido.(Processo RESP 200800589927 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1040781 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2009)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS - HONORÁRIOS - D.L. 1.025/69 1. A coincidência de partes, pedido e causa de pedir caracteriza o fenômeno da litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória, permitindo a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No presente caso a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é racione materiae, de natureza absoluta. 3. Se os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução, em face da existência de garantia suficiente, a discussão que remanesce do âmbito da ação anulatória passa a constituir questão prejudicial ao regular prosseguimento dos atos executórios contra a embargante, razão pela qual deve ser observada, na execução principal, a suspensão processual até o deslinde da ação ordinária. 4. O encargo do D.L. nº 1.025/69 é substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168.(Processo AC 200603990022201 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1083767 - Relator(a) JUIZ SANTORO FACCHINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 343)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO OU NÃO DO ARTIGO 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. 1. As razões da embargante demonstra omissão. 2. Impossibilidade de aplicação do artigo 558 do CPC, diante da ausência da relevância da fundamentação, uma vez que a iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo este o caso dos autos. 3. Embargos providos para suprir a omissão, sem alteração no julgamento do agravo de instrumento.(Processo AI 200603000606443 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271766 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/07/2009 PÁGINA: 10)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, ressalvando que a questão dos autos encontra-se pendente de julgamento da apelação interposta pela parte autora, ora embargante, nos autos da Ação Anulatória nº 2009.61.23.000905-4, conforme se extrai do andamento processual constante do sítio dessa Justiça.Considerando o depósito judicial efetivado nos autos da

Execução Fiscal nº 2009.61.23.000996-0 (em apenso), a fls. 59/60, impõe-se sua suspensão, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, II do CTN. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, os quais serão incluídos na Execução Fiscal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas processuais indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.23.000996-0, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/11/2010)

0001804-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000986-8)) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 3.867.232,88 (três milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado para dezembro/2009, restou frutífera a tentativa de realização de penhora, conforme fica demonstrado pelo auto de penhora e depósito e avaliação de fls. 252/258, o que demonstra a garantia integral do Juízo. Desta forma, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2009.61.23.000986-8. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001467-07.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-53.2010.403.6123 (2010.61.23.000287-6)) J MENDES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

(...) Vistos. Trata-se de ação de embargos à Execução fiscal proposta pela J MENDES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Conforme despacho(s) de fls. 20, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para o patrono do embargante promover a regularização dos autos, juntando documentos essenciais à propositura da ação. Devidamente intimado (fls. 20/verso), por disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 17/09/2010, mantendo-se inerte a determinação judicial. É a síntese do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e o patrono do embargante intimado a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para o patrono do embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo por ela assinado, tendo o embargante deixado de promover a apresentação da inicial dos presentes embargos para a composição da contrafé. Concedeu-se prazo judicial para a regularização da propositura dos embargos, o que restou frontalmente desatendido pela interessada. Nesta conformidade incide à hipótese a prescrição constante do art. 183 do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. (17/11/2010)

0002278-64.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-54.2010.403.6123) CHRISTIAN ATOS FARIAS OLIVEIRA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original. (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: certidão de intimação do executado acerca da realização da penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002452-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO SANTOS ALMEIDA ME X MARCELO SANTOS ALMEIDA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000205-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000205-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDIA APARECIDA ANDRADE - ME X CLAUDIA APARECIDA ANDRADE(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000208-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000208-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ANTONIO TADEU PANUNCIO X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA)
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de reforço de penhora pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001165-75.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP X GERVALDINO ROCHA TAVARES
(...) Vistos. Trata-se de ação de execução diversa fundada em Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, sob nº 25.0285.704.0000610-62, pelo qual requer a exequente a citação da executada para pagamento, acrescida das penalidades contratuais e correção legal, sob pena de constrição de seus bens. Determinou-se a intimação do exequente a fim de se manifestar acerca da certidão do setor de distribuição deste Juízo, que apontou as possibilidades de prevenções. Às fls. 30/31, a CEF requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a informação prestada pela exequente do equívoco na distribuição desta ação, em razão de que o contrato de nº 25.0285.704.0000610-62, já é objeto de ação judicial neste Juízo, sob o nº 2008.61.23.000265-1. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (11/11/2010)

EXECUCAO FISCAL

0000248-66.2004.403.6123 (2004.61.23.000248-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando-se a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de março de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de abril de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 118, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 161/162) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000674-78.2004.403.6123 (2004.61.23.000674-2) - INSS/FAZENDA X MOVEIS DEZENOVE DE MARCO IND E COM LTDA X RUBENS LEONETTI X JOSE ROBERTO LEONETTI

Considerando-se a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de março de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de abril de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 44/49, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 75/84) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002048-32.2004.403.6123 (2004.61.23.002048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAIME DE SALES & CIA LTDA EPP.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 313, dando conta do decurso de prazo para manifestação da exequente quanto à determinação, bem como a certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação (fls. 314), aguarde-se em secretaria a informação nos autos da celebração do termo de parcelamento já requerido pelo arrematante junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP. Int.

0001782-11.2005.403.6123 (2005.61.23.001782-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BARLETTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EPP X SUELY APARECIDA GRANATTA BARLETTA X CHISTOVAM AUGUSTO BARLETTA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Fls. 402/404. Manifeste-se expressamente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação do débito exequendo relativo ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, informado pela exequente às fls. 389. Int.

0001160-92.2006.403.6123 (2006.61.23.001160-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X

ALTINO MARCOS SOARES

Fls. 137. Defiro. Dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001378-23.2006.403.6123 (2006.61.23.001378-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MOROZETTI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada na presente execução fiscal dos documentos (declaração de imposto de renda) de fls. 119/124, do(s) co-executado(s) mencionado(s) no ofício expedido às fls. 118, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0002046-91.2006.403.6123 (2006.61.23.002046-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X METALURGICA GAMBOA LTDA - MASSA FALIDA X PEDRO TOMIATTO X ANTONIO TONIATTO

Fls. 97. Defiro. Dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000844-45.2007.403.6123 (2007.61.23.000844-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIO DA SILVA MORAES & CIA LTDA X MARIO DA SILVA MORAES

Fls. 186/189. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada, bem como acerca do requerimento da executada de desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud às fls. 135/136. Int.

0000364-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RAUL VEIGA DE BARROS FILHO(SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA)

(...) Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 41. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. P. R. I. (17/11/2010)

0001045-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001045-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUNSHINE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da carta precatória expedida (fls. 57/66), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001090-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP173322E - FABIANA PERES SOARES E SP271370 - DENISE PAULINO FELIPE ZANÃO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, cumpra-se a determinação exarada às fls. 267. Int.

0002277-16.2009.403.6123 (2009.61.23.002277-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, em razão da efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 786,00 (setecentos e oitenta e seis reais). Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000105-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000105-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUCARA GONCALVES

Fls. 28. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao exequente. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001158-83.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIANA APARECIDA PINHEIRO LOPES(SP101424 -

ELIANA APARECIDA PINHEIRO LOPES)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 39/40. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (17/11/2010)

0001372-74.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISRAEL CHIOVATTO NETO

Fls. 16. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/06/2011), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001374-44.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE MARTINS FERREIRA

Fls. 18. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/12/2011), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001384-88.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENEDITO LOPES DA SILVA (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS)

Fls. 18. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/01/2012), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001477-51.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA LUIZA DA SILVA

Fls. 14. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (10/11/2013), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001478-36.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA CRISTINA GUTIERREZ

Fls. 14. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/11/2013), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001479-21.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GUTIERREZ ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA

Fls. 14. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (10/11/2013), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001483-58.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DA FONSECA

Fls. 14. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (10/11/2013), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001486-13.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA MARIA DE JESUS ALEXANDRINO

Fls. 16. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/11/2013), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001668-96.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X PAULO SERGIO PEDROSO DE GODOY - ME

Fls. 12. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/07/2011), nos termos do art. 792, c/c art.

265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001670-66.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO ALVES OLIVEIRA DROG ME
Fls. 13. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/08/2011), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0002233-60.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARMANDO PEDROSO JUNIOR
Cite-se, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado, no endereço declinado pela exequente às fls. 02. Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à aplicação do Decreto-Lei nº 1025/69, art. 1º, pela Fazenda Nacional, na apuração do débito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003437-53.2007.403.6121 (2007.61.21.003437-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das justificativas apresentadas às fls. 111 e 122, designo, excepcionalmente, pela terceira vez, nova data para realização de perícia médica, que ocorrerá no dia 03 de fevereiro de 2011, às 16 horas, com a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que esta será a última oportunidade dada ao autor a fim de comprovar suas alegações, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Intime-se pessoalmente o autor.

0002034-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002034-2) - MARIA DE FATIMA GUEDES FERREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 -

Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 15h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0002862-40.2010.403.6121 - SUELI GRACA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 23/24 agendo a perícia médica para o dia 03 de fevereiro de 2011, às 15h40min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003058-10.2010.403.6121 - MARIA ROSALIA BATISTA(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude da informação de fls. 67/69, nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, como perita nestes autos, e designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se NOVAMENTE a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

Expediente Nº 1576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-40.2008.403.6121 (2008.61.21.001321-7) - JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impossibilidade da advogada da parte autora comparecer em audiência agendada para o dia 01/02/2011 (fls. 147/148), redesigno a mesma para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 16h30min. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 32

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005516-15.2001.403.6121 (2001.61.21.005516-3) - LUIZ CARLOS CONSOLI(SP125055 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS E SP125673 - EDER DE BONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Há nos autos discussão acerca de quem é credor dos honorários de sucumbência e sobre a possibilidade de expedição de requisição de pagamento em nome do advogado originário para cobrança dos honorários estipulados contratualmente. Quanto aos honorários de sucumbência, tenho que se é correto que a juntada de novo instrumento de mandato revoga automaticamente os poderes anteriormente outorgados se nele não houver expressa ressalva, também deve o causídico atentar para o fato de que o levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser deferido ao respectivo credor, diante da ausência de cessão de créditos. Se tal situação fosse admitida, muitos procuradores, após terem

defendido por anos o interesse da parte, ficariam sem a sua justa retribuição pelo trabalho prestado, bastando que para tanto a parte revogasse o seu instrumento de mandato e constituísse novo procurador para o qual desejasse que fosse efetuado o pagamento. No caso dos autos, observo que o advogado que ajuizou a ação de conhecimento foi sozinho responsável pelo resultado obtido na fase de conhecimento, não tendo existido participação do novo advogado contratado nesta fase. Assim, os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Portanto, determino expedição de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência a favor do Dr. LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS. Quanto aos honorários contratuais, é firme a orientação jurisprudencial de que eles devem ser discutidos nas vias adequadas (ação autônoma) e no juízo próprio (Justiça Estadual). Nesse sentido: Processual civil. Recurso especial. Honorários advocatícios contratuais. Retenção os próprios autos. Art. 22, 4º, do Estatuto da Advocacia. Inexistência de mandado de levantamento. Rompimento do contrato entre as partes. Necessidade de pleitear os honorários em ação própria. - Na espécie, inexistiu qualquer depósito judicial em favor das contratantes, tendo o pagamento do acordo extrajudicial ocorrido no exterior, anteriormente ao pedido de retenção da verba honorária contratual; - Ao tempo da assinatura do contrato, o recorrente não mais advogava para as recorridas, tendo sido substituído por outra advogada. As alegações de manobra de esperteza da parte devem ser discutidas em ação própria e não nos autos da ação indenizatória. Recurso especial não conhecido. (Resp. 901983). Desse modo, falece de competência este juízo para apreciar o pedido referente aos honorários contratuais. Por tal motivo, também não é possível determinar o bloqueio. Assim, determino a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora do valor correspondente a execução do principal, sem reserva a nenhum dos advogados (originário e atual), os quais, se quiserem, deverão discutir direito ao crédito na via adequada e Justiça Competente. Int.

0003154-98.2005.403.6121 (2005.61.21.003154-1) - ANDRE LUIS DA ROCHA(SP150874 - RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Ao perito judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela União Federal (último parágrafo da manifestação à fl. 115). Após, dê-se ciência às partes com urgência. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. DEVE O AUTOR SE MANIFESTAR.

0002207-10.2006.403.6121 (2006.61.21.002207-6) - MAURO PIMENTA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MAURO PIMENTA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário. Foi determinada a emenda da inicial, o que só veio a ser cumprido pelo autor em 15/03/2010, mais de dois anos após a ciência da determinação deste juízo. Não houve citação dos réus. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O prosseguimento de qualquer ação depende do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação. No caso em comento, após detida análise do presente processo e do processo de Execução Hipotecária em apenso (nº 2007.61.21.000599-0), verifico que no curso do feito executivo a parte autora celebrou acordo reconhecendo que estava em atraso com as prestações (a existência da dívida), que o valor devido naquela ocasião era de R\$ 11.245,28 (o montante devido), a validade do contrato de financiamento originário (concordância com as cláusulas contratuais), as consequências para o descumprimento do contrato, qual seja, imediato praxeamento do imóvel. Tal acordo foi apresentado no processo e foi judicialmente homologado em 27 de setembro de 2001. Portanto, o acordo celebrado entre as partes tem força de título executivo judicial, não podendo mais seu conteúdo ser rescindido. Contudo, a parte autora ajuizou a presente ação para revisar cláusula do contrato originário, omitindo em juízo a existência da avença e da sua homologação judicial em outro processo. Assim, a questão trazida pela parte autora no presente autos não pode ser objeto de apreciação, pois a via utilizada é inadequada, conforme já decidiu o E. STJ: ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. TRANSAÇÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. A AÇÃO ANULATÓRIA PREVISTA NO ART. 486 DO CPC, É SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO A RESPEITO DOS VÍCIOS DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DO MEIO. (AGRESP 200700049606, LUIZ FELIPE SALOMÃO, STJ, 4ª TURMA, 13/10/2010). Assim, não há interesse de agir da parte autora no ajuizamento da presente ação, pois a via eleita é inadequada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem custas, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Translade-se cópia da presente sentença para os processos 2007.61.21.000599-0 e 2007.61.21.000600-2, bem como determino a juntada da cópia do acordo realizado nos autos 2007.61.21.000599-0 e da sentença que o homologou para a presente ação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CARTA PRECATORIA

0000097-62.2011.403.6121 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO FONDELLO PEREIRA DA SILVA(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO E SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO) X WALTER NERESI DE MORAES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 15 de março de 2011, às 14.30 hs. Providencie a

Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000600-25.2007.403.6121 (2007.61.21.000600-2) - MAURO PIMENTA(SP086510 - ELISABETE DE JESUS S CARLQUIST E SP081547 - APARECIDA CUSTODIO DO NASCIMENTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...) Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, CPC. Condene o embargante nas custas e em honorários advocatícios, os últimos fixados em R\$200,00 (duzentos) reais em favor da embargada DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. PRI.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000052-58.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-73.2011.403.6121) DAIANE HOFFMANN MOREIRA(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X JUSTICA PUBLICA

Na data de hoje foi determinado por este Juízo a separação dos processos, com remessa para a Justiça Estadual dos crimes de entorpecentes e documento falso. Portanto, a renovação do pedido de liberdade deve ser apreciado pela Justiça Estadual. Quanto ao delito de moeda falsa foi aplicado o disposto no artigo 28 do CPP, não sendo obice, isoladamente, este crime para liberação da indiciada até porque pedido de arquivamento pelo MPF. Assim, concedo a liberdade provisória somente para o crime de moeda falsa, devendo a indiciada ficar reclusa até apreciação pela Justiça Estadual. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL

0004155-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004155-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIO ROBERTO LIVRAMENTO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CAIO ROBERTO LIVRAMENTO JUNIOR, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1.º, do CP. A denúncia foi recebida no dia 02 de outubro de 2009 (fl. 43). O réu foi devidamente citado (fl. 66) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, alegando que não restou configurada a prática do delito, pois não existe prova nos autos (fls. 71/82). O MPF manifestou-se à fl. 85, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas e interrogatório para a Comarca de Pindamonhangaba/SP. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Certifico que expedí a Carta Precatória n. 001/2011, para a Comarca de Pindamonhangaba, deprecando a realização de audiência de instrução, inquirição das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório, devendo o advogado acompanhar o trâmite da referida Carta naquele Juízo, nos termos do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2645

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002797-38.2007.403.6125 (2007.61.25.002797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002713-37.2007.403.6125 (2007.61.25.002713-2)) ELZIRIO DOS SANTOS(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM E SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN E SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM E SP072515 - HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

Fica o requerente ciente da informação da f. 151, relativa ao desbloqueio do veículo objeto destes autos. Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, como determinado à f. 145.Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001461-96.2007.403.6125 (2007.61.25.001461-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANKLIN NENROD DE FARIA DYNA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI E SP165480 - MANOEL EUGÊNIO FAVINHA CAMPASSI)

É do conhecimento desta magistrada que o bem apreendido nos autos e especificado à f. 47 ainda não foi encaminhado à Anatel. Por meio da petição da f. 100, pleiteia o interessado a reconsideração da decisão da f. 94. Em que pese ter decorrido o prazo recursal em relação à referida decisão, da análise dos autos verifico que na sentença prolatada às f. 77-78 havia sido deferida a restituição do referido bem ao requerente. Isto posto, tenho como razoável o pedido formulado à f. 100 e determino a entrega do referido a Franklin Nenrod de Faria Dyna tal como constou na sentença. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente compareça na Secretaria deste Juízo a fim de retirar o referido bem, mediante termo nos autos. Comunique-se o setor administrativo para as providências pertinentes.Int.

ACAO PENAL

0009551-19.1999.403.6111 (1999.61.11.009551-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARMANDO MANOEL SILVA RIBEIRO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X MARCELO LUIZ FERNANDES RIBEIRO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

SENTENÇA DAS F. 1481-1497:1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Armando Manoel Silva Ribeiro, Amilton Alves Teixeira e Marcelo Luiz Fernandes Ribeiro, todos qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no art. 1º, incisos II e IV, da Lei 8.137/90 em concurso material com o art. 299, do Código Penal Brasileiro e art. 29 do mesmo CPB.(...).2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra os réus Armando Manoel Silva Ribeiro, Amilton Alves Teixeira e Marcelo Luiz Fernandes Ribeiro, todos qualificados nos autos, com a finalidade de apurar a prática das infrações penais tipificadas no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90, em concurso material, com o artigo 299, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.2.1 - PRELIMINARES AVENTADAS Não havendo matéria preliminar aduzida pelas partes, tanto da acusação como das defesas dos réus, adentro o mérito.2.2- CLASSIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS Antes de prosseguir com a análise da materialidade, autoria, elemento subjetivo e tipicidade em relação a cada um dos crimes elencados na denúncia, um a um, reputo necessário readequar a imputação criminal da capitulação legal atribuída provisoriamente pela acusação. Tal se deve, por entender que o único crime pelo qual os réus devem, efetivamente, responder é aquele previsto no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90, ou seja, relativo à sonegação fiscal descrita na denúncia. Como visto acima, os réus estão sendo acusados pela produção de documentos falsos (ideológico) e, conseqüentemente, fazer declaração falsa ao Fisco sobre dados e informações com o escopo de livrarem os acusados ARMANDO e MARCELO de suas obrigações fiscais, como administradores da empresa Taberna Gaúcha de Ourinhos Ltda. A priori, portanto, a conduta de falsidade ideológica se subsume ao tipo previsto no art. 299, do Código Penal brasileiro, verbis: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Não obstante, a apontada produção de documentos ideologicamente falsos - tida pelo Ministério Público Federal como crime autônomo - culminaram com a sonegação fiscal; logo, não fosse a prática da conduta descrita no art. 299 do CPB, não haveria sonegação (art. 1º, I e IV da Lei nº 8.137/90). A falsidade, portanto, sendo crime-meio, foi praticada com o fim específico de permitir a sonegação fiscal, crime-fim, esse o verdadeiro desiderato da conduta dos acusados. Portanto, aplica-se ao caso do conflito aparente de normas material/penal o princípio da consunção. Na lição do jurista Cezar Roberto Bitencourt o princípio da consunção, se dá quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração (in Manual de Direito Penal. Vol. 1. 6ª ed., Ed. Saraiva. São Paulo. 2000, p. 132) No caso concreto, a respeito do dano ao fisco federal assim tratou a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal: 1. Os denunciados produziram documentos falsos e declararam falsamente ao Fisco dados e informações com o claro escopo de livrarem Armando e Marcelo de suas obrigações fiscais. 2. Os acusados Armando Manoel Silva Ribeiro e Marcelo Silva Ribeiro eram sócios da empresa Taberna Gaúcha de Ourinhos Ltda-ME, CGC/MF nº 00.664.609/0001-65, localizada nesta cidade de Ourinhos, sito na Rua Paraná nº 679. Essa empresa possuía débitos fiscais com a União e com o INSS, além da Fazenda Estadual, conforme se depreende pelo relatório acostado aos autos a fls. 96 (1999.61.11.0009551-8). Assim no ano de 1999, Armando Manoel Silva Ribeiro (fls. 138 do inquérito nº 1999.61.11.0009551-8) e Marcelo Luiz Fernandes Ribeiro, em conluio com o denunciado Amilton Alves Teixeira (fl. 157 IP 140/99 e fls. 523 IP 15-005/2001), providenciaram a transferência fraudulenta da empresa para terceiros, com o claro objetivo de isentar os dois primeiros

da responsabilização tributária. Desse modo, procedeu-se a alteração contratual da empresa conforme se nota a fl. 42 e seguintes do inquérito policial de 1999.61.11.0009551-8. (...) De igual modo, tratou o MPF em suas alegações finais sobre o tema:(...) Deveras, esse proceder descortina de forma flagrante as manobras perpetradas com o fito de tentar enganar o Fisco, retirando o passivo fiscal do nome do réu e inserido-o sob a responsabilidade de terceiros (laranjas), para, concomitantemente, abrir nova empresa, também em nome de terceiros (laranjas) para não levantar suspeitas, mantendo, todavia, sob forma de procuração, ao réu, a administração da nova pessoa jurídica e, com isso, viabilizando que este continuasse a exercer suas atividades sem os consectários tributários derivados da dívida da antiga pessoa jurídica. (fl. 1450, terceiro parágrafo)No mesmo sentido, ainda, veja-se o fundamento do pedido do MPF, a época do deflagramento do inquérito policial originário desta ação penal, quando pleiteou ordem de busca e apreensão de documentos visando a colher elementos da apontada fraude fiscal. Disquetes e computadores:DOS FATOSSegundo as informações fornecidas pelo INSS estaria ocorrendo na cidade de Ourinhos (SP) um verdadeiro esquema de alteração do quadro acionário e da sede de empresas locais, conhecida como QUEIMA DE PASSIVO, visando fraudar o erário federal, estadual e municipal, bem como particulares. (fl. 09, parte final) Do exame percuciente dos elementos coligidos acima, exsurge clarividente que a fraudulenta inserção de laranja como sócio da empresa deu-se para supressão de tributos federais.Não há falar, portanto, em concurso material entre os crimes, tal como narrado na denúncia, aplicando-se ao caso a teoria do princípio da consunção. A propósito vejam os seguintes julgados:Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRÉVIO WRIT. TRANCAMENTO DA SONEGAÇÃO FISCAL. DELITOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO. FALSUM QUE SE ESGOTA NO CRIME FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. Quando manifesto o vínculo entre a falsidade ideológica e a sonegação fiscal é possível o reconhecimento na consunção na angusta via do habeas corpus. In casu, em meio à Operação De Olho na Placa, esta Corte já reconheceu que o suposto esquema envolveria falsum que se esgotaria no crime fiscal - chancelando a absorção do crime meio (falsidade) pelo crime fim (sonegação). Precedentes. 2. Ordem concedida para trancar o inquérito policial n.º 050.08.004073-0, do 7.º Distrito Policial (Lapa) da Capital do Estado de São Paulo.(HC - HABEAS CORPUS - 132756, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:08/03/2010)RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. VERBETES SUMULARES N.ºS 284 DO STF E 211 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO E SONEGAÇÃO FISCAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME FISCAL SOMENTE COM O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO. FALSIDADE PRATICADA COM FIM EXCLUSIVO DE LESAR O FISCO, VIABILIZANDO A SONEGAÇÃO DO TRIBUTO. FALSO EXAURIDO NA SONEGAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. Observa-se que o acórdão recorrido não se referiu ao crime do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), até porque a denúncia imputa ao Réu a prática do delito do art. 304 (uso de documento falso) em combinação com o do art. 298 (falsificação de documento particular) do Código Penal. Incidem, assim, os verbetes sumulares n.ºs 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O delito previsto no art. 1.º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90 não se consuma com a mera inserção de informações falsas, mas com o lançamento definitivo do débito. 3. No caso, constata-se que o crime de uso de documento falso - crime meio - foi praticado para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim. 4. Constatado que o uso do documento falso ocorreu com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos, e que lesividade da conduta não transcendeu o crime fiscal, incide, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ad litteram: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, aplicando-se, portanto, o princípio da consunção ou da absorção. Precedentes. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114016, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:26/10/2009)TRF/Terceira RegiãoHABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OCULTAÇÃO DE BENS E CAPITAIS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CRIME MEIO E CRIME FIM. CONSUNÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. As investigações realizadas demonstraram a existência de diversas empresas, constituídas em nome de interpostas pessoas, criadas e mantidas pelas quadrilhas que compõem a organização criminosa, com o propósito de suprimir e reduzir tributos, mediante simulação de operações comerciais. 2. O delito de falsidade ideológica só será absorvido pelo crime de sonegação fiscal, se o falso tiver como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. 3. Considerando a complexidade da ação e a diversidade de atos praticados pelo paciente que poderiam ensejar o crime de falsidade ideológica, não é possível aferir na estreita via do habeas corpus se a potencialidade lesiva do falso se esgota na suposta sonegação. 4. Ordem denegada.(HC - HABEAS CORPUS - 29984, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA:09/06/2008)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. RELAÇÃO CONSUNTIVA RECONHECIDA. NULIDADE DA SENTENÇA, POR JULGAMENTO CITRA PETITA, INEXISTENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 34 DA LEI 9.249/95. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O FALSUM IDEOLÓGICO, PRATICADO COM VISTAS À SONEGAÇÃO FISCAL, NÃO PODE SER TIDO COMO DELITO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE EM RELAÇÃO A ESTE, MAS COMO DELITO MEIO E ETAPA NORMAL DE EXECUÇÃO DO DELITO FIM, A EVASÃO FISCAL QUE VISAVA ASSEGURAR, PATENTEANDO A RELAÇÃO CONSUNTIVA ENTRE OS DOIS DELITOS, COM O CONSEQUENTE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO TIPO DO INCISO III DO ARTIGO 1 DA LEI 8.137/90. 2 - APLICAÇÃO

DO ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3 - NULIDADE DA SENTENÇA, POR JULGAMENTO CITRA PETITA, INEXISTENTE. 4 - UMA VEZ QUITADO O DÉBITO INCRIMINADO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO PELA INCIDÊNCIA DA CAUSA EXTINTIVA PREVISTA NO ARTIGO 34 DA LEI 9.249/95. 5 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.(RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Relator(a) JUIZ SINVAL ANTUNES, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:24/03/1998 PÁGINA: 291)PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME-FIM. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIMES-MEIO. ABSORVIDOS. CONFLITO DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MOMENTO CONSUM 1. Se o contribuinte comete falsidade ideológica com o propósito específico de suprimir ou reduzir tributo, resulta que tanto o crime de falsidade como de uso de documento falso (crimes-meio) são pressupostos do crime de sonegação fiscal (crime-fim), restando por esse absorvidos. 2. Aplica-se, em situações como essa, o princípio da consunção, que se dá quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração (Bitencourt, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal. Vol. 1. 6ª ed., Ed. Saraiva. São Paulo. 2000, p. 132). 3. Nada obstante, a própria Lei nº 8.137/90, em seus arts. 1º e 2º, prevê o cometimento dos crimes de sonegação fiscal através da falsificação. Assim, não seria lógico, nem tampouco coerente com os princípios penais modernos, no qual destacamos o do direito penal mínimo, imputar ao agente, além da sonegação fiscal, as condutas intermediárias igualmente delituosas. 4. Pouco importa o momento consumativo dos delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso, já que se o elemento subjetivo do delito é especificamente o de suprimir ou reduzir de tributos, responderá o agente tão-somente pelo crime de sonegação fiscal. 5. Recurso improvido.(RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3936, Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:04/04/2006 PÁGINA: 371)TRF/Quarta RegiãoPENAL E PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º. CP, ART. 337-A. CRIMES MATERIAIS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE RESULTADO LESIVO AO FISCO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALSO. CRIME-MEIO DA ELISÃO TRIBUTÁRIA. SIMULAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...)3. A falsidade documental que tenha por escopo suprimir ou reduzir tributo não é delito autônomo, mas sim crime-meio para a supressão ou redução, que é o crime-fim. (HC 2006.04.00.022624-7/SC, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, julgado em 16/08/2006, publicação em 23/08/2006). Logo, em razão do reconhecimento do conflito de normas solucionado pela aplicação do princípio da consunção, em face do delito previsto no art. 1º, incisos II e IV, da Lei 8.137/90, à luz deste tipo penal que deve ser examinada a conduta dos denunciados.2.3. MÉRITODOS ELEMENTOS DO CRIMEAtribui-se aos acusados a conduta tipificada pelo artigo 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - (...)II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - (...)IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;Pena: reclusão de 02 a 05 anos e multa.Registre-se, inicialmente, que embora tenha havido capitulação em 02 (dois) incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90, tem-se que, embora possa praticar várias dentre as condutas tipificadas nos incisos da mencionada lei, o agente comete somente um crime. De acordo com a lição do jurista Pedro Roberto Decomain, se alguém presta declaração falsa (inc. I) insere elementos inexatos (inc. II), altera faturas (inc. III), altera despesas (inc. IV) - ou exige, paga ou recebe percentagem (inc. V) - pratica um só e único crime - o crime de sonegação fiscal. Não se pode falar, aqui, de concurso, formal ou material (Crimes contra a Ordem Tributária. 3. ed. São Paulo: Ed. Obra Jurídica, 1997. p. 68.) É também entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que As condutas arroladas nos incisos do ART-1, da LEI-8137/90 não constituem figuras delitivas autônomas, são apenas condutas de crime contra a ordem tributária que se subsumem nos verbos suprimir ou reduzir, que constituem o núcleo do tipo. O crime previsto no referido dispositivo legal consiste em crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, visto que faz referência a várias modalidades da ação e, não obstante sejam praticadas algumas das condutas dos incisos, trata-se de um delito único. (Apelação Criminal nº 9504262341, Rel. Des. Fed. Gilson Dipp, DJ 18.12.1996)No caso em exame, quanto a sonegação fiscal, trata-se de crime material, exigindo, assim, a supressão ou redução de tributo. Não basta o não pagamento do tributo para sua ocorrência, sendo necessária a existência de alguma fraude.Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fábio Machado De Almeida Delmanto destacam em lição:Da leitura dos referidos incisos, verifica-se que as condutas neles previstas podem ser omissivas, comissivas, ou ambas, implicando a prática de várias delas em um único crime, desde que se refiram a um mesmo objeto ou fato imponível. (Leis Penais Especiais Comentadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 242/243)Esse art. 1º define crime de conduta múltipla ou de conteúdo variado. Desta forma, mesmo que o agente pratique variadas condutas delitivas haverá um único crime, e não multiplicidade de crimes. O que se considera para identificar cada crime não é o número de condutas, mas o número de fatos geradores em relação aos quais as condutas foram perpetradas.Segundo os Delmantos, para a ocorrência do crime do inciso I, não se exige o especial fim de agir (para os tradicionalistas, o dolo genérico - Leis Penais Especiais Comentadas... p. 254).Friso que o egrégio TRF DA TERCEIRA REGIÃO não tem exigido a presença do especial fim de agir (antigamente denominado dolo específico) de sonegar ou reduzir tributo, como elemento do tipo (ACR 200261100046512, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010). Da ementa se extrai o ensinamento de que: Vontade livre e consciente de suprimir imposto

sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo. Ou seja, o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo. DO BEM JURÍDICO TUTELADO bem jurídico protegido é a ordem tributária (finanças do Estado), devendo ser lembrado que a arrecadação tem por finalidade o interesse coletivo dos cidadãos, haja vista que o Estado tem o dever de concretizar os direitos estabelecidos na Constituição, não sendo demasiado enfatizar que a superveniência dos direitos sociais aumentou esses deveres, os quais precisam ser custeados. Ademais, até a livre concorrência (que também tem amparo na Constituição) é secundariamente protegida, pois o empresário sonegador poderá ter preços melhores do que aquele que recolhe em dia seus tributos, caracterizando uma verdadeira concorrência desleal. Não é demasiado lembrar que o Estado Liberal teve como idéias fundamentais a limitação da autoridade governativa por meio da separação de poderes e a declaração de direitos individuais (vida, liberdade, segurança, propriedade - direitos de primeira geração). Suas características principais são a garantia das liberdades individuais, a remoção da presença do Estado (minimalismo estatal), a não preocupação com as desigualdades sociais (isonomia formal). No Estado Liberal encontra-se nítido divórcio entre a sociedade e o Estado; valoriza-se o homem-singular, o homem das liberdades abstratas (PAULO BONAVIDES. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 564). Com as Constituições do México (1917) e a de Weimar (1919), logo após a Primeira Grande Guerra, veio à tona o chamado Estado Social, que, no início, às cláusulas constitucionais programáticas não se atribuíam qualquer eficácia. Em sua evolução, passa a ser responsável pela concretização de direitos, fundado na legitimidade (PAULO BONAVIDES. Op. cit. p. 20). São os direitos fundamentais na sua dimensão objetiva, os denominados de segunda geração. As constituições passam a conter valores resistentes ao individualismo no Direito e ao absolutismo no Poder. Acontece a reaproximação entre Estado e sociedade. Os direitos da segunda geração são os direitos sociais (saúde, educação, habitação, previdência, etc.), tendo nossa Constituição de 1988 claramente obrigado o Estado a intervir com a finalidade de remover as mais profundas e perturbadoras injustiças sociais, na busca da concretização da igualdade material (LUÍS ROBERTO BARROSO. O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 97). Numa seqüência, vieram os direitos da terceira geração (direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente) e, na lição de Paulo Bonavides (2004, p. 571), se pode falar ainda nos direitos da quarta geração (direito à democracia, direito à informação e direito ao pluralismo). No Estado Liberal, o dinheiro arrecadado com a tributação tem a função de manutenção do aparelho estatal mínimo que, apesar de não-intervencionista, também necessita de recursos públicos. LUÍS ROBERTO BARROSO destaca que também a concretização dos direitos de primeira geração depende de gastos públicos: De fato, a garantia da liberdade e da segurança implica a manutenção de um custoso aparato estatal (Op. cit. p. 103, nota de rodapé n. 44). Inegável que a assunção de novas funções pelos Estados com a adoção do modelo do Estado Social traz consigo maiores dispêndios para fazer frente a esses compromissos constitucionais. A partir dessa constatação não se pode encarar o tributo como mero poder para o Estado, nem como um mero sacrifício para os cidadãos. Com muita razão a conclusão de José Casalta Nabais (O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Contributo para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo. Coimbra: Almedina, 1998. apud PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2004), ao afirmar que se trata de um tributo indispensável a uma vida em comunidade organizada em estado fiscal. Um tipo de estado que tem na subsidiariedade da sua própria acção (económico-social) e no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento o seu verdadeiro suporte. Nessa perspectiva, a solidariedade social passa a ser o fundamento da tributação, ou seja, o instrumento necessário para o custeio do Estado que queremos (MARCO AURÉLIO GRECO. Tributo e Solidariedade Social. In Solidariedade Social e Tributação. São Paulo: Dialética, 2005). DA MATERIALIDADE A materialidade do fato em enfoque, compreendida como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação acerca da efetiva prática de crime, é captada pelos seguintes documentos: Auto de Busca e Apreensão de fls. 241/245, verso, Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social (apenso 3); Instrumento Particular de Procuração (apenso 3); declaração cadastral - DECA (fl. 16 - 2003.61.25.000953-7); extrato da SANEPAR (fl. 19 - 2003.61.25.000953-7); procuração (fl. 22- 2003.61.25.000953-7); instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda. (fls. 31/35 - inquérito policial nº 2003.61.25.000953-7); instrumento particular de alteração de contrato social (fls. 36/39 - 2003.61.25.000953-7), documentos de fls. 409/410 comprovando que Armando Manoel da Silva Ribeiro teria permanecido gerindo a empresa Santo Expedito Churrascaria e Pizzaria Ltda. ME, mesmo sem integrar o quadro socie DA AUTORIA Condenação dos acusados ARMANDO MANOEL SILVA RIBEIRO e AMILTON ALVES TEIXEIRA Consta do inquérito policial, originário desta ação penal, que os denunciados produziram documentos falsos e, assim, fizeram declaração falsa ao Fisco sobre dados e informações com o escopo de livrarem os acusados ARMANDO e MARCELO de suas obrigações fiscais, como administradores da empresa Taberna Gaúcha de Ourinhos Ltda. Na hipótese vertente, segundo consta da peça inicial acusatória, em resumo, para fins de sonegar tributos e causar dano aos entes federais (União e INSS), ocorreu a fraudulenta inserção de laranja como sócio das empresas Taberna Gaúcha de Ourinhos Ltda. e Santo Expedito Churrascaria e Pizzaria Ltda. ME. Consta dos autos que a trama delituosa ocorreu, segundo afirma o Órgão acusador, pois, os acusados Armando Manoel Silva Ribeiro e Marcelo Silva Ribeiro eram sócios da empresa Taberna Gaúcha de Ourinhos Ltda.-ME, CGC/MF nº 00.664.609/0001-65, localizada nesta cidade de Ourinhos, sito na Rua Paraná nº 679. Essa empresa possuía débitos fiscais com a União e com o INSS, além da Fazenda Estadual, conforme se depreende pelo relatório acostado aos autos a fls. 96 (1999.61.11.0009551-8). Assim no ano de 1.999, Armando Manoel Silva Ribeiro (fls. 138 do inquérito nº 1999.61.11.0009551-8) e Marcelo Luiz Fernandes Ribeiro, juntamente com o denunciado Amilton Alves Teixeira (fl.

157 IP 140/99 e fls. 523 IP 15-005/2001), providenciaram a transferência fraudulenta da empresa para terceiros, com o objetivo de isentar os dois primeiros da responsabilização tributária. Desse modo, procedeu-se a alteração contratual da empresa conforme se denota da documentação colacionada nas fls. 42 e seguintes do inquérito policial de nº 1999.61.11.0009551-8 (infra). Com efeito, ainda segundo a acusação, a empresa Taberna Gaúcha fora transferida para Marcos Gonçalves Batista e Devonil da Luz Pasturino. No mesmo tempo em que a sede fora deslocada para a cidade de Lençóis Paulista/SP num endereço fictício, a saber, Rua Antônio Coneglian, 681 - Jd. América. Desta maneira, visando a dificultar a ação do fisco. Ocorre que os novos sócios seriam em verdade pessoas humildes que tiveram seus dados de identificação utilizados indevidamente e nem ao menos sabiam da transferência desta empresa para seus nomes. A modificação de endereço, por sua vez, nunca ocorreu porquanto a empresa em referência continuou funcionando no local anteriormente anotado, bem como no novo endereço nada foi encontrado pelos fiscais tributários. Em contrapartida, segundo consta dos autos, no mesmo local em que antes estava sediada a Taberna foi instalada a empresa Santo Expedido Churrascaria E Pizzaria LTDA.-ME, que tem como sócios Antônio Aparecido Silva e Iracema Portela Elias. Na hipótese, segundo a acusação, a fraude consistiria em forjar alteração contratual fictícia mediante a inclusão de sócio-laranja e exclusão dos réus, que seriam os verdadeiros sócios administradores da empresa. Tal fraude coube, intelectualmente, ao acusado Amilton Alves Teixeira, consoante prova colhida nos autos. O intento, conforme o MPF, seria de transferir a obrigação tributária para terceiro alheio a empresa, assim, retirando a responsabilidade dos réus, Armando Ribeiro e seu filho Marcelo, pelo pagamento dos tributos. O dano ao erário federal, relacionado com diversas empresas da região de Ourinhos, incluindo a Taberna Gaúcha Ltda. de propriedade dos réus Armando e Marcelo Ribeiro, consta anotado nos autos, conforme especificado nas fls. 09/20. Senão vejamos: [...] No dia 27 de setembro de 1999, foi instaurada na Procuradoria da República em Marília a Representação Criminal n.º 147/99 a fim de verificar irregularidades noticiadas pela Gerência Regional do INSS em Ourinhos. Segundo as informações fornecidas pelo INSS, estaria ocorrendo na cidade de Ourinhos (SP) um verdadeiro esquema de alteração do quadro acionário e da sede de empresas locais, conhecido como QUEIMA DE PASSIVO, visando fraudar o erário público federal, estadual e municipal, bem como particulares.[...]3) TABERNA GAÚCHA DE OURINHOS LTDA. - ME (doc. 03) A empresa Taberna Gaúcha de Ourinhos Ltda. - ME, que tinha como sócios ARMANDO MANOEL DA SILVA RIBEIRO e MARCELO LUIZ FERNANDES RIBEIRO e sua sede na Rua Parana, n.º 679, Centro, Ourinhos (SP), com a alteração contratual de 19/06/1999, registrada na JUCESP/Bauru sob n.º 48.448/99-0, mudou sua sede para a Rua Antônio Coneglian, n.º 681, Jardim América, em Lençóis Paulista (SP) e passou a ter como sócios MARCOS GONÇALVES BATISTA e DEVONIL DA LUZ PASTURINO. Porém, no mesmo local em que antes estava sediada a Taberna, foi instalada a empresa SANTO EXPEDIDO CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA. - ME, que tem como sócios ANTÔNIO APARECIDO SILVA e IRACEMA PORTELA ELIAS. Além disto, mais uma vez todos os documentos referentes as duas empresas foram assinados pelo advogado Dr. AMILTON ALVES TEIXEIRA e a alteração contratual teve como testemunhas MAX APARECIDO LOVISON e JOÃO MARISCAL.[...]Para se ter uma ideia, em um levantamento preliminar realizado pelo INSS, Receita Federal e Fazenda do Estado de São Paulo, as empresas que estariam direta ou indiretamente envolvidas na fraude, possuem os seguintes débitos perante o erário (doc. 08): [...]Receita Federal(saldo consolidado em out/99, referente a fatos geradores ate 12/96)1) Expedicionário Com. e Transp. Ltda. R\$ 644.213,152) Laticínios J.V. Oliveira Ltda. R\$ 70.692,413) Presib - Com. Ind. Mat. Const. Ltda. R\$ 72.349,324) Hitesa - Const. e Empreend. Ltda. R\$ 52.930,695) Taberna Gaúcha de Ourinhos Ltda. R\$ 26.751,756) AWS Com. Ind. Construções Ltda. R\$ 14.550,787) Extintores Unionfire Ltda. R\$ 26.603,848) Elekrika Eng. Com. Ltda. R\$ 11.042,50INSS1) Metalúrgica Ourinhense Ltda. R\$ 463.599,681) Transp. Expedicionário. Ltda. R\$ 326.780,005) Taberna Gaúcha de Ourinhos Ltda. R\$ 32.876,096) AWS Com. Ind. Construções Ltda. R\$ 141.026,377) Hitesa Const. Empreend. Ltda. R\$ 55.724,29(sem o destaque)O réu Armando Manoel Silva Ribeiro quando interrogado judicialmente disse o seguinte sobre os fatos da denúncia, inclusive confessando a existência de débitos tributários com a União e o INSS, (fls. 1060/1063):(...) O interrogando foi procurado na época dos fatos mencionados na denuncia por Luís Tomásio, que havia sido indicado ao interrogando por José Nelson Bicudo. Assim, Luís Tomásio entrou em contato com o interrogando oferecendo-lhe serviços para a quitação de toda a possível dívida fiscal e trabalhista, após a utilização de Títulos da Dívida Pública para pagamento das referidas dívidas, quando Luís Tomásio receberia honorários de dez por cento. Luís Tomásio, ao que sabe o interrogando, não era advogado. Luís Tomásio disse ao interrogando que já havia atendido inúmeras empresas em Ourinhos e região.[...] O interrogando desconfiou um pouco da operação indicada por Luís Tomásio, mas como estava muito endividado, acabou aceitando aquele procedimento, tendo em vista que Luís disse que as dívidas seriam pagas com os títulos da dívida pública, tendo Luís entregue alguns documentos ao interrogando que demonstravam a validade dos títulos da dívida pública para pagamentos de dívidas. Ao que se recorda, os títulos seriam de 1914, aproximadamente. Quando surgiram os problemas relacionados as operações de Luís Tomásio, o interrogando procurou a Receita Estadual e teve sua dívida parcelada, tendo se dirigido também até a Receita Federal, mas lhe foi negado a participação no programa de refinanciamento, chamado REFIS, em razão dos processos existentes contra o interrogando em razão das dívidas. Lembra-se que Luís Tomásio lhe indicou o advogado Amilton Alves Teixeira, correu neste processo, como sendo a pessoa que ingressaria com os pedidos junto aos órgãos públicos para regularização das dívidas; Luís Tomásio disse que trabalhava junto com o correu Amilton Alves Teixeira num escritório em Bauru. [...] Luís Tomásio e Amilton Alves Teixeira pegaram os documentos do interrogando e utilizaram para abrir uma firma em Avaré, mas por exames grafotécnicos ficou apurado que o interrogando não tinha participado dessa operação. Era sempre Luís Tomásio quem cuidava das operações, pois o interrogando teve contatos com Amilton Alves Teixeira somente depois de acertada a contratação para o posterior pagamento das dívidas. Quanto a transferência da empresa Taberna Gaúcha para Marcos Gonçalves Batista e Devonil da Luz Pasturino, o interrogando

não teve conhecimento exato do procedimento, uma vez que Luís Tomásio e o corréu Amilton vieram com toda a documentação pronta em nome daquelas pessoas e explicaram ao interrogando que seria necessária aquela transferência para possibilitar o adimplemento das dívidas, tendo em vista um tempo que seria necessário para que o interrogando pudesse ter sua firma de volta para poder trabalhar normalmente. O interrogando tem conhecimento que fizeram o mesmo procedimento para muitas empresas em Ourinhos, em torno de trinta. Não chegou a conhecer Marcos Gonçalves Batista e Devonil da Luz Pasturino. A abertura de outra empresa denominada Santo Expedido Churrascaria e Pizzaria Ltda. - ME também foi providenciada por Luís Tomásio e pelo corréu Amilton, tendo a empresa continuado a funcionar no mesmo local do Restaurante Taberna Gaucha, com o mesmo nome de fantasia; também não chegou a conhecer Antônio Aparecido Silva e Iracema Portela Elias. O interrogando ficava com uma procuração de Antônio Aparecido e Iracema Portela para continuar trabalhando. Luís Tomásio e o corréu Amilton diziam que seria necessário esse procedimento para a quitação das dívidas e que, depois, voltaria a ficar tudo em nome do interrogando. Nada sabe a respeito da procuração falsa em nome de Jorge Alves de Paula Filho, não conhecendo esta pessoa. No período mencionado na denúncia, realmente o interrogando não deixou de administrar a empresa Santo Expedido Churrascaria e Pizzaria Ltda., conforme mencionado na denúncia, uma vez que pretendia quitar os seus débitos e continuar trabalhando. [...] Reperguntas do MPF deferidas pelo MM. Juiz Federal: após a assinatura dos contratos, especialmente aqueles de alteração contratual, chegou a ter contatos com Luís Tomásio e com o corréu Amilton quando eles vinham até Ourinhos para atuarem junto aos órgãos públicos, fórum, INSS e bancos, quando esclareciam e justificavam suas atuações no sentido de regularizarem a situação do interrogando. Chegou a pagar quatrocentos reais para Luís Tomásio e o corréu Amilton, mediante uma ordem de pagamento para Bauru, além de suportar as despesas de quatro mil reais, durante seis meses, pelas refeições feitas no restaurante do interrogando, como abatimento dos pagamentos que ele deveria fazer para Luís Tomásio e Amilton. Num certo dia, o interrogando teve notícia da atuação da Polícia Federal em Bauru no escritório de Amilton Alves Teixeira, e depois disso nunca mais teve contato com essas pessoas que desapareceram. Administrou o Restaurante Taberna Gaucha em Ourinhos por aproximadamente quinze anos, no período de 1987 até o ano de 2002, sendo que de 1987 até 1998 seu filho, o corréu Marcelo Luiz Fernandes Ribeiro, estava na administração com o interrogando. (...)O réu Amilton Alves Teixeira quando interrogado judicialmente trouxe para o processo uma versão que, em confronto com a prova dos autos, considero evasiva sobre os fatos (fl. 1129/1130):(...) Antes desta (adiante esclarecida) avalanche de ações sobre seu nome, não sofrera qualquer outra ação penal anteriormente. Esclarece já propugnou, junto a todos os juízos onde tramitam apuratórios como estes, principalmente sediados em Ourinhos, que nada tem a ver com as tratativas contratuais que estejam a implicá-lo. Possivelmente a infelicidade que o envolveu, verdadeiramente fatalidade, consistiu em ter dividido escritório em sistema de condomínio de salas e, por conseguinte, possivelmente (não que objetivamente acusar, pois sem provas no momento) tendo sido usado o seu nome de maneira indevida. Aliás, já se sujeitou a muitos exames grafotécnicos, para revelar que nenhuma das assinaturas a si imputadas são de seu próprio punho. Não foi contratado em nenhuma daquelas avenças e seu nome consta, sem sua intenção, insista-se, marginalmente a ditos pactos, não como parte na relação material contratada. Também registra recebeu e recebe muitas intimações que saem no Diário Oficial, em seu nome, perante a OAB e efetuou comunicação aos Juízos envolvidos. Finaliza por esclarecer que, audiência em Ourinhos, nenhum funcionário de ditas empresas o reconheceu, esclarecendo ditas testemunhas que o Dr. Amilton conhecido era outra pessoa. Também registra foi verdadeiro constrangimento o sofrido com a busca e apreensão realizada, houve até cobertura pela TV, chocando-o (e a seus familiares), pois estava no início da carreira da advocacia. Do contexto de provas verifica-se que o acusado AMILTON fora o mentor intelectual e executor dos atos fraudulentos imputados aos réus, restando patente sua contribuição no engendramento da artimanha e falsificação de diversos documentos que permitiram a transferência da pessoa jurídica Taberna Gaúcha de Ourinhos Ltda -ME e, posterior, abertura da pessoa jurídica Santo Expedido Churrascaria Ltda-ME. Note-se também que, consoante documentação amealhada, tal acusado atuou como advogado na intermediação das transferências fraudulentas registradas na peça acusatória. Ademais, as pessoas que tiveram seus nomes utilizados para a transferência de empresas prestaram seus depoimentos em juízo como testemunhas e afirmaram não terem sido sócios da Taberna Gaúcha de Ourinhos Ltda. A testemunha Marcos Gonçalves Batista, cujo depoimento consta encartado na fl. 1308 (registro em mídia eletrônica), afirmou desconhecer os réus, tendo por sua vez, confirmado que seu nome fora utilizado para figurar como sócio em diversas empresas, inclusive aquela mencionada na peça inicial da acusação; asseverou, peremptoriamente, nunca ter sido efetivamente sócio das mesmas ou, sequer, visitado a cidade de Ourinhos/SP. A testemunha Devonil da Luz Pasturino (depoimento colhido na mídia eletrônica de fl. 1351), também traz informações que são na mesma esteira do depoimento acima prestado por Marcos Batista. Em síntese, disse não saber que figurava como sócio de empresa, pois, seu nome teria sido utilizado indevidamente. A testemunha Antonio Aparecido da Silva, com depoimento constando juntado na fl. 1351 (registro em mídia eletrônica), esclareceu, entre outros pontos, que no ano de 1982, perdeu parte de seus documentos pessoais, contudo acredita que seu nome foi utilizado por ser comum. Aduziu, também, que até então não conhecia a cidade de Ourinhos ou Bauru. Disse que chegou a mudar de endereço por conta de temer sofrer por sua integridade física e de seus familiares. Contou desconhecer o outro sócio fictício que figurava consigo. Por fim, informou ter estudado até o terceiro ano do primário e que trabalha como mestre de obras. Por consectário lógico de toda a narrativa fática de se notar que esse proceder demonstram as manobras perpetradas com o fito de tentar fraudar o Fisco, retirando o passivo fiscal do nome dos réus e inserido-o sob a responsabilidade de terceiros (laranjas). Com isso, concomitantemente, abrindo nova empresa, também em nome de terceiros (laranjas) para não levantar suspeitas, mantendo, todavia, sob forma de procuração, ao réu, no caso Armando, na administração da nova pessoa jurídica e, com isso, viabilizando que este continuasse a exercer suas atividades sem os consectários tributários derivados das dívidas da antiga pessoa

jurídica. Assim, configurada a fraude como meio para a sonegação de tributos, devem os réus Armando Manoel Silva Ribeiro e Amilton Alves Teixeira ser condenados por violação do art. 1º, da Lei nº 8.137/90, aplicando-se-lhes um juízo de condenação. Neste sentido colaciono julgado do nosso TRF/ Terceira Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ART. 1º, INCISOS II E V DA LEI Nº 8.137/90 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - EXISTÊNCIA DE FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DO CO-RÉU HUGO DE CASTRO NA GESTÃO E CONDUÇÃO DA EMPRESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, SOB A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. a 3. (omissis) 4. Restaram sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 1, incisos II e V da Lei 8.137/90. 5. A materialidade delitiva restou comprovada por intermédio da robusta prova documental contida no procedimento criminal para fins de apuração de crime de sonegação fiscal instaurado pelo Ministério Público Federal de Campinas/SP (fls.05/97), em especial, pelos demonstrativos consolidados dos créditos tributários (fls.22/23, 80,89), pelos autos de infrações (fls. 24/31, 81/84 e 90/92) acompanhados pelos demonstrativos de apuração de débito do IPI, constantes de fls. 32/57, 85/88 e 93/97 dos autos, e, ainda, pelo termo de retenção de documentos fiscais (fl.60), pelos quais restou demonstrado que os réus, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, suprimiram e reduziram os valores de tributos e contribuições sociais devidas e recolhidas, omitindo informações ao Fisco, inserindo elementos inexatos nas declarações de tributos e contribuições federais e deixando de fornecer notas fiscais relativas a venda de mercadorias realizadas, causando prejuízo de monta aos cofres públicos. 6. Não merece guarida a alegação da defesa no sentido de que os fatos não foram suficientemente esclarecidos e provados, não havendo base para uma condenação. 7. a 40. (omissis) 41. Dessa forma, restou amplamente demonstrado que os réus agiram com deliberada intenção de suprimir e reduzir tributos e contribuições sociais, fraudando a fiscalização tributária, agindo com consciência da ilicitude de suas condutas. Assim sendo, a condenação de ambos os réus era medida que se impunha. 42. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso interposto pela defesa dos réus Hugo e Décio a que se nega provimento. Sentença condenatória mantida. (ACR 200161050101991, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 23/07/2010) CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE, CULPABILIDADE e PUNIBILIDADE Também não se faz presente nenhuma outra causa de exclusão de culpabilidade, nem de exclusão da ilicitude e/ou de punibilidade, em relação aos acusados Armando Manoel Silva Ribeiro e Amilton Alves Teixeira. Absolvição do acusado MARCELO LUIZ FERNANDES RIBEIRO Os fatos narrados na denúncia foram imputados a este acusado em razão de figurar como um dos sócios da empresa Taberna Gaúcha de Ourinhos Ltda., conforme se verifica pelo contrato social da empresa, cujas cópias foram juntadas no APENSO 3 desta ação penal (capa branca). Tal elemento de prova, conquanto suficiente para autorizar o recebimento da denúncia, não basta para formar a necessária certeza sobre os verdadeiros autores do delito e sobre se houve de fato consciência na prática delituosa. Nessa senda, imputar ao acusado a autoria com base exclusivamente nos documentos societários da empresa seria responsabilizá-la em razão de ter ocupado cargo de sócio, juntamente com seu pai e corréu Armando Manoel Silva Ribeiro. Tal fato, por si só, por configurar inferência calcada em presunção e não em certeza, importaria em responsabilidade objetiva, modalidade de imputação repudiada pela Constituição Federal (art. 5º, LVII - presunção de inocência) e pelo Código Penal (arts. 13, caput, 17, parágrafo único, e 29, caput). Cabe dizer que o próprio acusado Marcelo Luiz Fernandes Ribeiro na fase de interrogatório judicial negou sua participação nos fatos em tese criminosos descritos na denúncia desta ação penal. Disse o interrogado, naquela oportunidade, que a sua participação no referido empreendimento foi apenas na qualidade de sócio, pois, seu pai colocou o nome deste acusado nos estatutos da empresa para facilitar uma negociação com o fisco em decorrência de impostos atrasados (fls. 1231-1233). Vejamos, ainda outras partes deste depoimento judicial do acusado: que constava como sócio da empresa Taberna Gaúcha, mas nunca a administrou; que o administrador da empresa era seu pai, o acusado Armando Manoel Silva Ribeiro; que trabalhou na empresa como balconista e como caixa nos anos de 1.987 até 1.998, sendo com registro em CTPS até 1997, quando passou a constar, formalmente, como sócio. Disse, ainda que, ao sair da empresa deixou uma procuração com amplos poderes para que o seu pai a administrasse, mas não pode tirar seu nome da empresa por motivo de débitos desta com o fisco. A procuração referida pelo acusado Marcelo Luiz Fernandes Ribeiro, pela qual passou poderes para seu pai, corréu Armando Manoel Silva Ribeiro, atuar na administração da empresa foi juntada, por cópia, na fl. 1070. Por este instrumento o acusado Marcelo confere amplos poderes ao corréu Armando, para o fim especial de gerir e administrar a empresa Taberna Gaúcha de Ourinhos Ltda. O acusado Armando Manoel Silva Ribeiro, quando de seu interrogatório judicial, já havia esclarecido sobre a participação de seu filho e corréu Marcelo Luiz Fernandes Ribeiro na administração da empresa. Naquela oportunidade, indagado o acusado, este disse que: em 1998 o corréu Marcelo Luiz Fernandes Ribeiro outorgou procuração ao interrogado para administração da empresa, tendo se mudado para Florianópolis, naquele ano (...). (fls. 1060/1063) Uma das testemunhas da defesa, a qual foi ouvida nos autos, também corrobora estas afirmações prestadas pelos acusados Marcelo e Armando em seus interrogatórios judiciais. Senão vejamos: Adilson Garcia Lopes, ex-contador da empresa Taberna Gaúcha de Ourinhos, que prestou depoimento na fl. 1398, disse:(...) Armando é comerciante e a testemunha foi contador da empresa dele, Santo Expedito Churrascaria e Pizzaria Ltda; que a empresa atualmente está inativa faz uns 05 anos; que a empresa antes de ficar inativa passou por dificuldades financeiras. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA DO ACUSADO, MARCELO LUIZ FERNANDES RIBEIRO, DISSE: conhece o acusado Marcelo pessoalmente; Marcelo era representado por procuração pelo ora acusado Armando Manoel da Silva (...)(sem o destaque) Não acolho a tese do Órgão da acusação em suas alegações derradeiras nos autos, quanto ao pleito de condenação deste acusado. A condenação de Marcelo Ribeiro, segundo o MPF, seria de rigor, pois, o mesmo acusado mencionou no seu depoimento

judicial (interrogatório de fls. 1060/1063) que tinha conhecimento das decisões tomadas na empresa. Entretanto, pelo conjunto da prova coletada nos autos, tal informação não se confirmou, restando apurado que o acusado não cuidava da parte gerencial da empresa. Em conclusão, tenho que o referido réu não participava efetivamente da administração da empresa Taberna Gaúcha de Ourinhos Ltda., não dispondo de poderes de administração dela, portanto, não tendo como sonegar tributos relativos a citada empresa. Como conseqüência, é este réu merecedor de um juízo absolutório. Neste mesmo sentido temos os seguintes julgados extraídos da jurisprudência do Egrégio TRF/3ª Região. PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO - ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS. 1.- Apenas o fato de ser sócio de empresa não autoriza o reconhecimento da comprovação da autoria do crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias praticado no âmbito da sociedade, se não restar comprovada a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de dirigente da empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. Precedente do E. STJ. 2. A difícil situação financeira da empresa, conforme devidamente comprovado nos autos, autoriza o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Improvimento do recurso. Manutenção da absolvição do acusado com base no art. 386.V, do CPP. Correção, de ofício, do dispositivo que fundamenta a absolvição da co-ré, porquanto não comprovada a prática do crime. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17630, Processo: 199903990074498 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/10/2005, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. [...] 2. De outro lado, há fundada dúvida acerca da autoria do delito em relação às rés Angelina e Giuseppa. As testemunhas de defesa e acusação corroboram com os mpresa, outros documentos hábeis para comprovar suas autórias. [...] 2. Absolvição de Giuseppa Rossi e Angelina Santori Diotaiuti mantida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24621, Processo: 200261260133277 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/04/2007, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES) PENAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME - PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DEFENSIVO - CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APELAÇÃO MINISTERIAL - MATERIALIDADE DEMONSTRADA - NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA - NÃO CUMPRIMENTO PELA ACUSAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ABSOLVIÇÃO DE CO-RÉU MANTIDA. [...] 4.- Em análise do recurso ministerial, constata-se estar efetivamente comprovada a materialidade delitiva, ante os elementos probatórios constantes no procedimento administrativo-fiscal em curso no INSS. 5.- Autoria, porém, não demonstrada, posto não terem sido trazidos aos autos pela acusação elementos suficientes à constatação de que o acusado Osvaldo Puia era, de fato, responsável pela administração societária. 6.- Descumprimento pelo Parquet Federal, in casu, ao artigo 156 do Código de Processo Penal. 7.- Preliminar defensiva conhecida. Apelação ministerial improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 17295, Processo: 199961810015659 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/06/2007, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) (todos sem os destaques) INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENARéu Armando Manoel Silva Ribeiro. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que: Para a primeira fase da dosimetria: A culpabilidade (limite/medida da pena - entendida como grau de reprovabilidade da conduta e de lesão ao bem jurídico tutelado) não é reduzida, considerando as características desta prática delitiva. Note-se, inclusive, haver a inserção dos nomes de terceiras pessoas como laranjas em contrato social de empresa, as quais sequer conheciam o fato. Portanto, havendo motivo suficiente para exasperar a reprimenda quanto a este vetor da dosimetria da pena. Antecedentes - constam os registros de vários inquéritos policiais/termos de infração (08) e de ação penal com extinção da punibilidade (01), tanto na justiça estadual paulista como na justiça federal (fls. 1011/1012 e 1016). Entretanto, tais informações sobre eventual encerramento deles não se encontram atualizadas nos autos. Razão pela qual não será aqui considerada negativamente essa circunstância judicial. Nesse sentido o seguinte julgado do colendo STF: PLENÁRIO(...) Antecedentes Criminais e Ações Penais em Curso - 3 Quanto ao mérito, rejeitaram-se as alegações de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos e de suspeição do juiz do feito e da existência de negociação no Judiciário estadual e no STJ para a condenação do apelante. Por outro lado, entendeu-se ocorrente, na espécie, erro parcial na aplicação da pena. Aduziu-se que o juiz avaliara desfavoravelmente os antecedentes do apelante, fundando-se em certidões que demonstrariam que ele figurava como réu em duas ações penais, ainda em andamento à época da sentença, bem como era indiciado em um inquérito policial. Afirmou-se que a consideração dos processos criminais em andamento como maus antecedentes deve se dar à luz do caso concreto, e que, no caso, a existência de inquérito e ações penais em curso não poderia caracterizá-los, em razão de não haver informações suficientes ao esclarecimento dos fatos que teriam ensejado esses feitos, não sendo possível saber nem os crimes pelos quais o apelante estaria respondendo. Dessa forma, tal circunstância judicial deveria ser neutra, e, por ter o magistrado a quo levado em conta negativamente 6 circunstâncias judiciais, elevando a pena-base em 3 anos, procedeu-se a sua redução em 6 meses, excluindo-se o aumento, portanto, relativo aos antecedentes criminais. AO 1046/RR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 23.4.2007. (AO-1046) - foi grifado. (Informativo STF, n. 464, de 23 a 27 de abril de 2007): In <http://www.stf.gov.br> Conduta social - nenhuma prova que a desabone. Personalidade - a informação citada no item antecedentes, acima, demonstra ser inclinada para a delinquencia, razão pela qual valoro negativamente. Motivos - economia ilícita de tributos em que o acusado procurou resolver problemas pessoais e de sua empresa em detrimento dos cofres públicos, o que é próprio do tipo penal. Circunstâncias - não foram incomuns a esse tipo de

crime. Conseqüências - do delito foram nefastas, já que deixou de recolher quantia de impostos federais, o que é próprio do tipo penal em análise. Outrossim, ainda deixou marcada de forma negativa a vida de pessoas desconhecidas que tiveram seus nomes usados indevidamente como laranjas. Tais pessoas passaram a ter diversos problemas com o fisco, federal e estadual. Assim, devendo ser igualmente considerada negativa. Comportamento da vítima - em nada influenciou na prática do crime. Sendo assim, fixo como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro causas de especial aumento/diminuição da sanção penal, sendo que nesta fase a pena corporal resta quantificada em 02 anos e 06 meses de reclusão. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A pena de multa segue o critério bifásico (artigos 49 e 60 do Código Penal), consoante critério estabelecido pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que a quantidade de dias levará em consideração principalmente a gravidade do crime e a culpabilidade, bem como a simetria em relação à pena corporal e a análise sistemática com as demais penas cominadas pelo sistema repressivo. Desta forma, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu declarada nos autos (profissão comerciante sem renda declarada nos autos - f. 1061) fixo o valor do dia-multa em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Réu Amilton Alves Teixeira. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que: Para a primeira fase da dosimetria: A culpabilidade (limite/medida da pena - entendida como grau de reprovabilidade da conduta e de lesão ao bem jurídico tutelado) não é reduzida, considerando as características desta prática delitativa. Note-se, inclusive, haver a inserção dos nomes de terceiras pessoas como laranjas em contrato social de empresa, as quais sequer conheciam o fato. Portanto, havendo motivo suficiente para exasperar a reprimenda quanto a este vetor da dosimetria da pena. Antecedentes - constam os registros de diversos inquéritos policiais/termos de infração (cerca de 30) e de ação penal em andamento (01), tanto na justiça estadual paulista como na justiça federal (fls. 1013/1015, 1018/1019 e 1024/1028). Entretanto, tais informações sobre eventual encerramento deles não se encontram atualizadas nos autos. Razão pela qual não será aqui considerada negativamente essa circunstância judicial. Nesse sentido o seguinte julgado do colendo STF: PLENÁRIO(...) Antecedentes Criminais e Ações Penais em Curso - 3 Quanto ao mérito, rejeitaram-se as alegações de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos e de suspeição do juiz do feito e da existência de negociação no Judiciário estadual e no STJ para a condenação do apelante. Por outro lado, entendeu-se ocorrente, na espécie, erro parcial na aplicação da pena. Aduziu-se que o juiz avaliara desfavoravelmente os antecedentes do apelante, fundando-se em certidões que demonstrariam que ele figurava como réu em duas ações penais, ainda em andamento à época da sentença, bem como era indiciado em um inquérito policial. Afirmou-se que a consideração dos processos criminais em andamento como maus antecedentes deve se dar à luz do caso concreto, e que, no caso, a existência de inquérito e ações penais em curso não poderia caracterizá-los, em razão de não haver informações suficientes ao esclarecimento dos fatos que teriam ensejado esses feitos, não sendo possível saber nem os crimes pelos quais o apelante estaria respondendo. Dessa forma, tal circunstância judicial deveria ser neutra, e, por ter o magistrado a quo levado em conta negativamente 6 circunstâncias judiciais, elevando a pena-base em 3 anos, procedeu-se a sua redução em 6 meses, excluindo-se o aumento, portanto, relativo aos antecedentes criminais. AO 1046/RR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 23.4.2007. (AO-1046) - foi grifado. (Informativo STF, n. 464, de 23 a 27 de abril de 2007): In <http://www.stf.gov.br> Conduta social - nenhuma prova que a desabone. Personalidade - a informação citada no item antecedentes, acima, demonstra ser inclinada para a delinquência, razão pela qual valoro negativamente. Motivos - economia ilícita de tributos em que o acusado procurou resolver problemas pessoais e de sua empresa em detrimento dos cofres públicos, o que é próprio do tipo penal. Circunstâncias - não foram incomuns a esse tipo de crime. Conseqüências - do delito foram nefastas, já que deixou de recolher quantia de impostos federais, o que é próprio do tipo penal em análise. Outrossim, ainda deixou marcada de forma negativa a vida de pessoas desconhecidas que tiveram seus nomes usados indevidamente como laranjas. Tais pessoas passaram a ter diversos problemas com o fisco, federal e estadual. Assim, devendo ser igualmente considerada negativa. Comportamento da vítima - em nada influenciou na prática do crime. Sendo assim, fixo como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro causas de especial aumento/diminuição da sanção penal, sendo que nesta fase a pena corporal resta quantificada em 02 anos e 06 meses de reclusão. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A pena de multa segue o critério bifásico (artigos 49 e 60 do Código Penal), consoante critério estabelecido pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que a quantidade de dias levará em consideração principalmente a gravidade do crime e a culpabilidade, bem como a simetria em relação à pena corporal e a análise sistemática com as demais penas cominadas pelo sistema repressivo. Tendo em vista a situação econômica do réu declarada nos autos (profissão advogado sem renda declarada nos autos - f. 1028/1030) fixo o valor do dia-multa em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Disposições Gerais (comuns) Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para o cumprimento da pena estabeleço inicialmente o regime aberto, nos termos do art. 33, 2.º, alínea c, do Código Penal, sem prejuízo de aplicação de regime mais rigoroso, caso haja necessidade. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta aos réus condenados é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da

entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e,b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo cada um dos réus, Armando Manoel Silva Ribeiro e Amilton Alves Teixeira, efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à União (entidade lesada). Neste sentido cito julgados do nosso Regional: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECEITA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTUM DA CONTINUIDADE DELITIVA. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, incisos II e V, e artigo 2º, incisos I e II, ambos da Lei 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal. 2.a 8. (omissis) 9. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa - a União Federal, nos termos do artigo 45, 1 do Código Penal.(ACR 199961810011071, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010)PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA DE MULTA. PROVIDO EM PARTE. 1. (omissis). 2. No que pertine a pena de multa, o quantum foi corretamente estabelecido no decism atacado, uma vez que se pautou no mesmo patamar fixado para a individualização da pena privativa de liberdade. Já em relação ao valor de cada dia-multa é de rigor a majoração para 10 (dez) salários mínimos, tendo em vista o alto valor do débito fiscal (R\$ 265.992,63). 3. Recurso do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento. 4. De ofício alterar o destinatário da pena de multa que passa a ser a União Federal.(ACR 200461810030889, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 16/11/2010) (sem os destaques)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para:(a) ABSOLVER os acusados Armando Manoel Silva Ribeiro, Amilton Alves Teixeira e Marcelo Luiz Fernandes Ribeiro, todos qualificados nos autos, pela alegada prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal Brasileiro), com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.(b) ABSOLVER o acusado Marcelo Luiz Fernandes Ribeiro, qualificado nos autos, pela alegada prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, incisos II e IV, da Lei 8.137/90), com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.(c) CONDENAR os acusados Armando Manoel Silva Ribeiro e Amilton Alves Teixeira, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade estabelecida para cada um deles em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, bem como à pena pecuniária de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor da fundamentação, e ao pagamento das custas processuais em rateio.Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, na forma da fundamentação.Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado:a) lancem-se os nomes dos apenados no rol dos culpados (CF, art. 5º, LVII);b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;c) alimente-se o Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal - SINIC (CPP, art. 809, 3º). Comunique-se à Distribuição Judicial para as devidas anotações e forme-se o respectivo processo de execução penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fixo os honorários dos defensores dativos: (i) advogado Gilberto José Rodrigues, OAB/SP 159.250, nomeado à fl. 1064, no valor máximo previsto em tabela; (ii) advogada Karen Melina Madeira, OAB/SP 279.320 nomeada à fl. 1256, no valor máximo previsto em tabela, e; (iii) advogado Carlos Eduardo Rodrigues de Oliveira, OAB/SP 266.499 nomeado à fl. 1472, no valor mínimo previsto em tabela (apresentou alegações finais), devendo ser oficiado a Diretoria do Foro, como de praxe.Defiro o pleito do Ministério Público Federal (parte derradeira das alegações finais) para fins de determinar a expedição de ofícios para os órgãos: Receita Federal do Brasil, Receita do Estado de São Paulo e JUCESP.SEGUE R. DESPACHO DA F. 1504:Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal (f. 1499-1503).Intime-se a defesa, na pessoa dos advogados dos réus, do teor da sentença prolatada nos autos e para que apresentem as contrarrazões ao recurso ora recebido.Intimem-se, também, pessoalmente, os réus Armando Manoel Silva Ribeiro e Amilton Alves Teixeira do teor da sentença condenatória prolatada.Após a intimação pessoal dos réus e a apresentação das contrarrazões, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como o feito a ele apensado, mediante as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0005374-28.2003.403.6125 (2003.61.25.005374-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARIO AFONSO CORREIA DE SOUZA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE)

Em face do trânsito em julgado da decisão da f. 264, oficie-se aos órgãos de estatística criminal comunicando sobre o teor do v. acórdão da f. 204 e da decisão da f. 264 que declarou extinta a punibilidade do réu.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0000817-90.2006.403.6125 (2006.61.25.000817-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AILSON CUSTODIO DOURADO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação, e suas razões, interposto(s) pelo(s) réu(s) (f. 249-258).Intime-se Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Após a juntada das contrarrazões, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Cientifique-se o Ministério Público

Federal.Int.

0002828-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002828-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARCIO GOMES FERREIRA(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP283056 - JOANA D'ARC DE ABREU PICOLI)

Defiro a diligência requerida pelo órgão ministerial, consoante o disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria a expedição do necessário.Fica a defesa intimada para requerer as diligências que entender de direito, no prazo de 3 (três) dias, conforme dispositivo legal supramencionado.Int.

0002951-56.2007.403.6125 (2007.61.25.002951-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AURICLENES DE CARVALHO SOARES(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO) X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA SOARES(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO) X ADEILSON ANTONIO DE SOUSA(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO) X JOSEANO ALVES DE SOUSA(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO) X EZACAR TEODORO DOS SANTOS(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA)

Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (f. 655), e o endereço do(s) réu(s) AURICLENES DE CARVALHO SOARES (f. 622 e 635), ADEILSON ANTONIO DE SOUZA (f. 625) e JOSEANO ALVES DE SOUZA (f. 623, 641 e 651), consignado(s) nos autos, depreque-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo (anexando-se à deprecata cópia da proposta ministerial acima), e a conseqüente fiscalização das condições que a ele(s) forem impostas, caso aceitas pelos(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es). Deverá(ão), ainda, o réu ser(em) cientificado(a) de que o não comparecimento à audiência junto ao juízo deprecado será entendido por este juízo federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, bem como implicará no prosseguimento da ação penal.Se o(s) réu(s) acima não preencher(em) o(s) requisito(s) para a concessão da suspensão processual ou caso não seja aceita a referida proposta, deverá(ao) ele(s), também, ser intimado(s) a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, por meio de advogado regularmente constituído, e cientificados de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal.À vista da manifestação ministerial da f. 655 e dos antecedentes criminais do(s) réu(s) MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA SOARES constantes nos autos, deixo de lhe conceder o benefício da suspensão condicional do processo.Depreque-se a citação do réu MARCOS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme endereços consignados às f. 624, 637 e 659.Deverá(ão) o(s) réu(s) ser(em) cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal.

0000348-73.2008.403.6125 (2008.61.25.000348-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOEL DOS SANTOS MELO(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X ELIAS DOS SANTOS MELO(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO)

Diante do requerido pelo órgão ministerial à f. 245, intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seus advogados constituídos, comprovem nos autos a prestação de serviço comunitário pelo período de 10 (dez) meses e o cumprimento do Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, tudo conforme acordado na audiência realizada neste Juízo Federal em 18.08.2008 (f. 175-177).Após a comprovação das obrigações acima, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação.Caso o prazo transcorra in albis, voltem os autos conclusos.Int.

0000655-27.2008.403.6125 (2008.61.25.000655-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TADAO INAMURA(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X IRACEMA MARTIN INAMURA

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação, e suas razões, interposto(s) pelo(s) réu(s) TADAO INAMURA (f. 239-249).Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Certifique a Secretaria relativamente ao eventual trânsito em julgado da sentença em relação à ré IRACEMA MARTIN INAMURA, oficiando-se aos órgãos de estatística criminal e remetendo-se os autos ao SEDI para a anotação pertinente.Tendo em vista que o então advogado dativo, nomeado por este Juízo, foi regularmente constituído pelo réu TADAO (f. 183), providencie a Secretaria a expedição do necessário a fim de viabilizar o pagamento dos honorários fixados na sentença (f. 162 verso).Após a juntada das contrarrazões e o cumprimento das determinações acima, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000785-17.2008.403.6125 (2008.61.25.000785-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO AFONSO RAMOS ARANTES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)

Inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (f. 270), depreque-se, com o prazo de 90 (noventa dias), a inquirição da(s) testemunha(s) Siney P. Littério, arrolada(s) pela defesa (f. 143), intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal.Fls. 239-241: dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

0000967-03.2008.403.6125 (2008.61.25.000967-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GUSTAVO ANTONIO DA CRUZ(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP201444 - MARCILENE MARIN E SP276440 - MARILICE APARECIDA CARUZO E SP289603 - AGNALDO JOSÉ BROTTIO PIOVANI) X ELVIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Diante do parecer favorável do órgão ministerial (f. 240), quanto à justificativa apresentada pelo advogado à f. 233-234, dou por justificada a ausência do réu Gustavo Antonio da Cruz na audiência realizada neste Juízo aos 06.07.2010.No entanto, deverá o referido réu ser advertido de que se encontra em liberdade provisória, com o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício concedido.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Intimem-se.

0001670-31.2008.403.6125 (2008.61.25.001670-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JAIR DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

Depreque-se, com o prazo de 90 (noventa dias), a inquirição da(s) testemunha(s) José Inácio da Cunha, arrolada(s) pela defesa, conforme endereço às f. 267 verso e 287 verso, intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002213-34.2008.403.6125 (2008.61.25.002213-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X APARECIDO DE JESUS BRUZAROSCO(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X EDUARDO FABIO LOTUFO RODRIGUES ALVES(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

O presente feito foi instaurado para apurar a responsabilidade criminal relativa às NFLDs n. 35.026.415-5 e 35.026.416-3, lançadas em face da Santa Casas de Misericórdia de Ourinhos.Porém, as NFLDs acima encontram-se incluídas em parcelamento perante o órgão fazendário, conforme de depreende da informação da f. 249, e encontram-se com sua exigibilidade suspensa.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial das f. 251-252 e determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009.Em face do tempo já transcorrido desde a última informação (f. 249), oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte no parcelamento informado.Vindo para os autos qualquer nova informação sobre o parcelamento acima, dê-se vista ao órgão ministerial para nova manifestação.Na hipótese de o pagamento do parcelamento encontrar-se regular, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses.Decorrido o prazo acima, oficie-se, novamente, à Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte no parcelamento informado.Int.

0001207-55.2009.403.6125 (2009.61.25.001207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CARLOS JOSE SANGI DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Fica a defesa ciente de que foi(ram) expedida(s) Carta(s) Precatória(s) ao(s) Juízo(s) de Direito da(s) Comarca(s) de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.Int.

0000935-54.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDINEI FARIA FRANCO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, 2.º, inciso I, do Código Penal.Consta da denúncia que no dia 20 de abril de 2010, por volta das 16h40min, no município de Campos Novos Paulista, SP, o réu subtraiu coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante o emprego de grave ameaça pela utilização de arma.Consta ainda que:Na ocasião, um indivíduo usando capuz preto, trajando calça na cor escura, uma blusa de frio na cor branca, com faixa preta nas mangas, dirigiu-se à agência dos Correios local e, aí estando, anunciou o roubo, exigindo a entrega do dinheiro do caixa, ameaçando o atendente comercial da agência com uma faca.Após a entrega do dinheiro pelo empregado dos Correios, o indivíduo evadiu-se do local.Os valores subtraídos com ameaça da empresa pública federal totalizaram R\$ 2.925,45 (dois mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) (fl. 29).Acionada após a prática do roubo, a força policial, baseada em denúncia anônima e nas características do assaltante, logrou êxito em localizar Claudinei Faria Franco, o qual teria ficado parte da tarde debaixo de um caminhão, nas proximidades dos Correios.Na abordagem inicial, Claudinei tentou fugir, sendo detido pelos milicianos. Conduzido até a Delegacia, negou a princípio a autoria do fato, todavia foram localizadas na residência do padraço do denunciado as roupas que usara na empreitada criminoso, as quais foram reconhecidas pelas vítimas do assalto.Diante das evidências, Claudinei Faria Franco confessou a prática delituosa (fl. 08), confirmando a troca de roupas e indicando a provável localização do dinheiro roubado, o qual não foi localizado. De igual sorte, a faca usada no delito também não foi localizada (fl. 58-verso).Auto de Prisão em Flagrante Às fls. 02-09.Às fls. 35-36 o defensor do acusado requer a

realização de Exame Médico Pericial alegando dependência toxicológica do réu. O feito, que até então tramitava na Justiça Estadual, foi remetido a este Juízo, por declínio de competência (fls. 41-43, 45 e 51). A denúncia (fls. 58-verso), com rol de quatro testemunhas, foi recebida em 14 de junho de 2010 (fl. 59). As informações de antecedentes do réu foram juntadas às fls. 86, 93, 102 e 157-158. A defesa do réu foi apresentada às fls. 87-88 com o rol de três testemunhas, oportunidade em que reiterou o pedido de realização do exame pericial do acusado. O Juízo indeferiu o pedido de realização do exame pericial até virem aos autos os documentos relativos à internação do acusado na entidade CONSAGRA, conforme informado à fl. 39 (fl. 96). As testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram ouvidas por meio de Carta Precatória, conforme se vê das fls. 124-129. Houve a desistência de uma das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 123). O interrogatório do réu foi realizado em sistema audiovisual (fls. 147-149 e 153). Nesta oportunidade foi determinada pelo Juízo a realização do exame de insanidade mental, tendo ainda sido nomeada a mãe do acusado como sua curadora (fls. 151-152). Encontra-se apensado ao presente feito os autos de Incidente de Insanidade Mental (n. 0002109-71.2010.403.6125), cujo exame médico concluiu que na época dos fatos o acusado fazia uso de crack, maconha e álcool e que sua capacidade de entender o caráter criminoso de sua conduta era parcial (parcialmente imputável) - fls. 177-178. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade e a autoria do delito e pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. Em razão da conclusão da perícia médica nos autos de Incidente de Insanidade Mental, requereu ainda a aplicação do 2.º do artigo 28 do Código Penal (fls. 516-520). A defesa do réu, por sua vez, pugnou pela absolvição pela falta de provas quanto a autoria e materialidade do delito, uma vez que o réu não se lembra de ter praticado o crime e a faca supostamente utilizada, bem como o dinheiro subtraído, não foram localizados (fls. 176-177). É o relatório. Decido. Imputa-se ao réu CLAUDINEI as condutas tipificadas no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos em questão: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (...) A autoria e a materialidade do delito de roubo, tipificado no artigo 157, 2º, inciso I do Código Penal, mencionado na denúncia, estão suficientemente comprovadas. O declarado pelas testemunhas e pelo réu, na fase policial, juntamente com a roupa utilizada pelo acusado quando da prática do crime (Auto Exibição e Apreensão de fls. 15-16) e os demais elementos colhidos na fase judicial, que corroboram os elementos da fase inquisitorial, confirmam o crime praticado, como adiante se verá. O funcionário dos Correios que teve contato direto com o autor do crime relatou, de forma detalhada, já na fase policial, que o indivíduo, do sexo masculino, que anunciou o assalto trajava calça na cor escura, uma blusa de frio, na cor branca com faixa preta nas mangas e armado com uma faca (fl. 06). Em Juízo, manteve sua versão (125). Outra funcionária dos correios, presente no momento do crime, mas que não teve contato direto com o acusado, pois só escutou, de outra sala, o anúncio do assalto, assistiu ao vídeo dos correios e igualmente confirmou que as roupas utilizadas pelo assaltante e a localizada pelos policiais eram semelhantes (fls. 07 e 126). Os policiais envolvidos na investigação dos fatos relataram que souberam por pessoas da cidade que uma pessoa com as características do réu permaneceu, no dia do delito, nas proximidades dos Correios, debaixo de um caminhão. Desta forma, de acordo com as características fornecidas, os policiais, que já conheciam o réu, encontraram-no caminhando, sozinho, pelas ruas. Ao ver a polícia, o réu empreendeu fuga. Alcançado, negou inicialmente o crime. Em seguida os policiais foram até a casa do padrasto do acusado, onde lograram encontrar, no quintal da residência, as roupas descritas pela vítima do roubo e que foram usadas pelo denunciado na prática do delito (fls. 05, 124 e 127). Do depoimento de um dos policiais em Juízo consta ainda que: Que no quintal da residência o depoente encontrou um capuz e uma blusa. Que o capuz e a blusa foram apresentados para os funcionários do correio que reconheceram as vestimentas como sendo aquelas usadas pelo autor da subtração nos correios. Que posteriormente o acusado acabou reconhecendo a autoria da subtração. Que o acusado chegou a indicar o local em que havia escondido o dinheiro, em um pé de mexerica em um terreno baldio próximo ao local em que o acusado foi detido mas no local nada foi encontrado (fl. 124). Ainda na fase do inquérito, o denunciado admitiu que praticou o crime pois estava devendo para traficantes da cidade, cujo nome não pode declinar por motivo de segurança. Admitiu ainda que estava armado com uma faca, pulou o balcão e pediu o dinheiro do caixa (fl. 08). Já em Juízo afirmou que estava tão drogado que não se lembra dos fatos (fls. 147-149). Como se vê, embora tenha negado em Juízo a prática do crime, o desenrolar das investigações foi claro no sentido de que, mesmo sob efeito do entorpecente, o réu, utilizando capuz e roupas de frio, praticou o roubo descrito na denúncia, tanto que contou pormenorizadamente os fatos quando ouvido no dia do delito (fl. 08). O fato de o dinheiro não ter sido localizado no local indicado pelo réu é explicável, pois, drogado, o próprio réu não teve condições de lembrar-se onde deixou o produto do crime. Qualquer pessoa ainda pode ter encontrado o dinheiro mal escondido. E o mais provável, que coaduna inclusive com a versão inicial do réu, é que o valor subtraído foi diretamente entregue aos traficantes para os quais o acusado devia (fl. 08). A faca, por sua vez, pode ter sido descartada pelo réu em qualquer local, o que justifica não ter sido encontrada. Seu uso, no entanto, foi confirmado pela vítima e pelo próprio réu na fase inquisitorial, o que não impede a caracterização do roubo qualificado. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROUBO MAJORADO. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA. CONFIGURAÇÃO. NÃO APREENSÃO. ART. 167 DO CPP. Uma vez desaparecidos os vestígios, segundo prescreve o art. 167 do Código de Processo Penal, os elementos de convicção que seriam obtidos a partir da perícia, poderão ser apurados mediante prova testemunhal. Assim, não localizada a arma empregada no cometimento do crime de roubo, as declarações das testemunhas se prestam a comprovar sua utilização (Precedentes). Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 200900839389 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1141711 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE

DATA:05/10/2009 RJP VOL.:00030 PG:00125). Assim, é dispensável a apreensão da arma de fogo se existem outros elementos aptos a comprovar a efetiva utilização daquele instrumento. Neste sentido, a seguinte ementa: Para comprovação da qualificadora do emprego de arma no crime de roubo e de que se tratava de quadrilha armada, não é necessária a apreensão do armamento ou que se pesquise sua eficácia através de exame pericial, bastando tão somente, as declarações das vítimas quanto à utilização de artefatos na perpetração dos crimes e da sua aptidão para intimidação. (TJSP - Rev. - Helio de Freitas - j. 29.6.1999- RT 769/560) Pelo que se depreende dos autos, a arma serviu de expediente para inibir a vítima de esboçar qualquer reação, restando assim caracterizada a causa de aumento de pena prevista no 1º, inciso I do artigo 157 do Código Penal. Neste diapasão, a simples negativa do réu em Juízo, dizendo que sob o efeito da droga, não consegue lembrar de ter praticado o roubo, encontra-se desprovida de qualquer comprovação e é insuficiente para contrariar os demais elementos colhidos nos autos, os quais tornam a autoria evidenciada. Não fez o acusado nenhuma prova de que no dia do roubo estava em outro local, o que poderia ser facilmente demonstrado com a oitiva de testemunhas por ele arroladas. As testemunhas de defesa, entretanto, nada acrescentaram. As testemunhas arroladas pela acusação confirmam os fatos descritos na denúncia, não havendo contradição ou distorção em seus depoimentos. Desta forma, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal estão plenamente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo penal ficou demonstrado, uma vez que o réu, de forma dolosa e consciente, subtraiu coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma (faca), contra funcionário da agência dos Correios de Campos Novos Paulista-SP, o qual foi reduzido à impossibilidade de resistência. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito de roubo qualificado descrito na denúncia. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação contida na denúncia, a fim de CONDENAR o réu CLAUDINEI FARIA FRANCO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem apreciadas, entendo que a conduta do réu foi reprovável. Embora conste envolvimento do acusado em outros feitos (fl. 86), não há nos autos informações complementares que permitam esclarecer em quais delitos se envolveu ou que desfechos tiveram. Assim, não há como macular os antecedentes do réu, haja vista o princípio constitucional da presunção da inocência (Art. 5º, LVII, da Constituição da República). Os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, 4 (quatro) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, cominada ao delito do artigo 157 do Código Penal, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo em 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, considerando a falta de informações a respeito da situação econômica do réu, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Para a continuidade do cálculo da pena, anoto que não há agravantes ou atenuantes. Está presente, entretanto, a causa de aumento constante do 2º, inciso I do artigo 157 do Código Penal. Merece maior repressão o roubo praticado com o emprego de arma, motivo pelo qual aumento a pena referente ao crime de roubo, acima do mínimo, em 1/3 (um terço), passando a fixá-la em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Prosseguindo, observo ainda a existência, conforme inclusive requerido pelo Ministério Público Federal, da causa de diminuição descrita no artigo 26 2º do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 1/3, voltando a fixá-la em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 9 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena será aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. Em que pese o Ministério Público Federal requerer a aplicação do disposto no artigo 28, 2º do Código Penal, tenho que no caso do dependente de substância entorpecente, como o caso, não pode ser enquadrado na hipótese de embriaguez decorrente de caso fortuito e força maior. Tanto a situação de embriaguez patológica, como a do dependente químico, se comprovado, o que se verificou nos autos do incidente de insanidade mental instaurado nos autos, encontra guarida no disposto no artigo 26 do Código Penal. Neste sentido, são os ensinamentos de Aníbal Bruno: O alcoolismo crônico já é um estado mais ou menos fixo que resulta de alterações permanentes do sistema nervoso, deixadas pela ação prolongada do tóxico, e que persiste mesmo quando este já eliminado. É uma marca residual, uma deformação persistente do psiquismo, assimilável a verdadeira psicose e, como psicose ou doença mental, deve ser juridicamente tratado. Entra assim na regra geral do art. 26 ou seu parágrafo. Aí também se inclui a chamada embriaguez patológica que se manifesta em certos predispostos, principalmente personalidades psicopáticas. (Aníbal Bruno, Direito Penal, 4ª ed., vol. 11/57-158, 1984) apud Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Vol I, Parte Geral, Alberto da Silva Franco et al, 7ª ed., ver., atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001) Neste sentido, o seguinte julgado: O incidente de insanidade mental conclui que o apelante sofre de dipsomania, ou seja, desejo irreprimível de ingerir grandes quantidades de bebidas alcoólicas e que estava incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou ato. (...) Portanto, trata-se de inimputabilidade prevista no art. 26 do Código Penal, a qual extingue a culpabilidade. A embriaguez patológica, com sintomas de personalidade pródiga sem noção exata do ter e ainda considerando que, para ele, os conceitos de ser, ter, agir são voláteis, fluidos e inconsistentes, torna o apelante incapaz de entender o caráter ilícito do fato. Acrescente-se, ainda, para efeito de constatação da periculosidade, que o apelante estava na fase de confusão, onde se vislumbra tendências à agressão. O laudo medido pericial também sugere tratamento especializado. Assim, estando presentes os pressupostos de fato típico e periculosidade deve o apelante sujeitar-se à medida de segurança, por força do artigo 96 do Código Penal (TACRIM-SP- Ap.- Rel. Marco Nahum- j. 25.11.1997- Bol. IBCCrim 65/250) Com efeito, de acordo com o Incidente de Insanidade Mental instaurado (autos n. 0002109-71.2010.403.6125), o réu, na época dos fatos, fazia uso de crack, maconha, álcool e possuía capacidade parcial de entender o caráter criminoso de sua conduta. Na resposta aos quesitos o perito ainda afirma que ... há realmente a necessidade de internação psiquiátrica (fl. 178). Assim, substituo a pena aplicada pela internação em hospital psiquiátrico, a fim de que seja o acusado submetido a tratamento

pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 98 do Código Penal, com observância do disposto no artigo 26, da Lei 11.343/2006. Tendo em vista o Ofício n. 00357/2011 - fl. 194 dos Autos em Apenso, determino a internação do réu no Hospital Psiquiátrico de Ourinhos. Expeça-se imediato Alvará de Soltura Clausulado a fim de viabilizar a transferência do réu ao Hospital Psiquiátrico para internação e tratamento. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2650

ACAO PENAL

0003139-28.2006.403.6111 (2006.61.11.003139-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCELO GOMES DE CAMARGO(SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CARLOS ROBERTO TARTAGLIA(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Em face do novo endereço da testemunha Francisco Luguetti, fornecido pela defesa do réu Carlos Roberto Tartaglia à f. 198, expeça-se nova carta precatória para a oitiva dela, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária, com o prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Deverá constar, ainda, da carta precatória, o endereço indicado à f. 131. Intime(m)-se. De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi expedida Carta Precatória para oitiva da(s) testemunha(s) Francisco Luguetti, arrolada(s) pela defesa do réu Carlos Roberto Tartaglia, ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com o prazo de 90 (noventa) dias.

Expediente N° 2652

ACAO PENAL

0002420-62.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK X EDSON CEZAR DE SOUZA X LINIKER PINTO SLOVINSKI(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI E SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, na forma de memorias, no prazo de 03 (três) dias.

Expediente N° 2654

ACAO CIVIL PUBLICA

0002117-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002117-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 2655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004080-96.2007.403.6125 (2007.61.25.004080-0) - LIDIA PEDRO DE SOUZA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o impedimento da perita nomeada nos autos, Dra. Renata Ricci de Paula Leão, nomeio em substituição a ela o Dr. Mário Putinati Junior - CRM/SP n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 17 de março de 2011, às 15h50min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 54. Expeça-se o necessário. Int.

0000494-17.2008.403.6125 (2008.61.25.000494-0) - GEDSON DE MORAES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a petição de fls. 116-117 e a data do laudo pericial juntado às fls. 20-26 (20.06.2006), entendo ser necessária a realização de nova perícia médica, razão pela qual deixo de apreciar o pedido da parte autora à fl. 118. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do

artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 15h40min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Int.

0003482-11.2008.403.6125 (2008.61.25.003482-7) - ANA CLAUDIA DE PAIVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do novo endereço apresentado, defiro o pedido de redesignação da perícia médica. Outrossim, considerando que o perito nomeado nestes autos (fl. 66) não mais se encontra realizando perícias para a Justiça Federal, nomeio em substituição a ele o Dr. Mário Putinati Junior - CRM/SP n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 17 de março de 2011, às 15h30min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 66. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 2656

ACAO PENAL

0003742-93.2005.403.6125 (2005.61.25.003742-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor do despacho proferido à(s) f. 386 dos autos da Ação Penal n. 0003742-93.2005.403.6125 (antigo n. 2005.61.25.003742-6), que segue: Da análise da resposta apresentada pela defesa do réu Elton de Oliveira Ribeiro às f. 320-321, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Intime-se o réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual nos autos, por meio de instrumento de mandato devidamente assinado por seu advogado constituído. Quanto ao réu MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, em face da informação trazida aos autos pelo órgão ministerial (f. 373/verso), de que se encontra preso na Penitenciária II de Mirandópolis-SP, depreque-se a citação dele, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá o réu ser cientificado de que se, no prazo fixado, não apresentar resposta ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Após a juntada da resposta ou decorrido o prazo fixado, dê-se vista dos autos ao órgão ministerial.

Expediente Nº 2657

ACAO PENAL

0001757-16.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS X MARIANA QUEPPE ROCHA (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X DELFA ROJAS PEDRAZA (SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ (SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X DENNY FLORA VARGAS SUAREZ (SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 514, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 3 (três) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3740

EXECUCAO DA PENA

0000728-27.2007.403.6127 (2007.61.27.000728-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ELAINE APARECIDA MARTIN CARVALHO

Fls. 360/364: Como bem apontado pelo Ministério Público Federal às fls. 360/364, a apenada Elaine Aparecida Martin Carvalho cumpriu apenas metade da carga horária fixada para a prestação de serviços à comunidade, não apresentando qualquer justificativa para tanto. Assim, antes de determinar a regressão de regime de cumprimento da pena, designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas para a oitiva da sentenciada, intimando-a pessoalmente para comparecimento neste juízo federal, a fim de justificar o irregular cumprimento da pena. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002440-23.2005.403.6127 (2005.61.27.002440-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDINEI JUNQUEIRA(SP035043 - MOACYR CORREA E SP267653 - FABRICIO CARONE) X FRANCISCO DE ASSIS SASSARON X CARLOS ALBERTO CARRIAO X DIETMAR REINHOLD RICHARD SEBARTH X GERMANO NICOLAU REHDER NETO X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA CASSANI X LUIS TREVISAN

Designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas Sheilla Cristina Nogueira Ruy, comum à acusação e à defesa, Marta Aparecida Silva Bernardes, Norman de Freitas e Élcio Sampaio Perez, todas arroladas pela defesa. Intimem-se as partes acerca da audiência ora designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004539-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004539-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIZETE MARIA PINHEIRO DA SILVA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO)

Tendo em vista a certidão retro, dê-se ciência às partes de que a carta precatória expedida à fl. 407 foi enviada para a Subseção Judiciária de Campinas. Intimem-se. Fls. 403/405: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. A análise da subsunção do tipo penal ao fato narrado na denúncia será objeto de apreciação no momento processualmente adequado, e, se razão assistir à defesa técnica, este juízo procederá nos termos do artigo 383, parágrafo 1º do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São José do Rio Pardo/ SP, para a inquirição das testemunhas Maria Hermínia do Nascimento, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001513-81.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DARLI PEREIRA DE LIMA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA(PR049884 - MARIO FRANCISCO BARBOSA) X CESAR SINIGALHA ALVARES(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS) X SUELI MARTINS DA SILVA(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS E PR011714 - FRANCISCO CARLOS MELATTI)

Considerando que não houve a interposição de recurso da sentença condenatória proferida às fls. 979/1.004 pelo Ministério Público Federal (fl. 1.204), em cumprimento ao disposto no artigo 294 do Provimento 64/2005, expeçam-se as guias de recolhimento provisórias para o início da execução provisória do julgado. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região para apreciação dos recursos interpostos pelos réus. Cumpra-se.

Expediente Nº 3775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001378-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001378-0) - DIRCE APARECIDA CAIXETA CAMPIOTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001975-43.2007.403.6127 (2007.61.27.001975-0) - APARECIDA ROSA COLPANI SANTONI(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002099-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002099-4) - GERSON PEREIRA DA SILVA X ANGELA FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP202421 - ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003743-04.2007.403.6127 (2007.61.27.003743-0) - JOSE FRANCISCO RUGANI X JOSE FRANCISCO RUGANI(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fixado o valor da execução pela decisão de fls. 182, no montante apurado pela Contadoria, não se manifestaram as partes, sendo autos arquivados. Após desarquivamento, requer a parte autora o levantamento. Assim, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor fixado, observando-se o montante levantado anteriormente(fl. 159). Cumprido, oficie-se a agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001585-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001585-4) - MARIO MIGUEL(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 122: razão assiste ao INSS. O pedido veiculado às fls. 117/118 se circunscreve à execução de verba honorária. Dessa forma, conheço e dou provimento aos embargos de declaração. Ato contínuo, fica intimado o autor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.182,44 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento). Intime-se.

0002445-11.2006.403.6127 (2006.61.27.002445-4) - NEUZA MARIA DE CARVALHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004760-75.2007.403.6127 (2007.61.27.004760-4) - BRUNO GARCIA NELI REPRESENTADO POR ROSEMARY SUELI GARCIA NELI X GIOVANA GARCIA NELI REPRESENTADA POR ROSEMARY SUELI GARCIA NELI X GUILHERME DA SILVA NELI REPRESENTADO POR ROSEMARY SUELI GARCIA NELI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0011970-43.2007.403.6301 (2007.63.01.011970-0) - DAIMILSON APARECIDO CARDOSO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000091-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000091-4) - GENESIO PANCHIERI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000229-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000229-7) - LAZARO ANTONIO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA

CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0001006-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001006-3) - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROBERTO PEREIRA DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001376-70.2008.403.6127 (2008.61.27.001376-3) - VERA LUCIA DELALIBERA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001957-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001957-1) - MARIA SABINA DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002381-30.2008.403.6127 (2008.61.27.002381-1) - JOSE MARIA BORGES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004042-44.2008.403.6127 (2008.61.27.004042-0) - DOLORES ANSELMO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004587-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004587-9) - BENEDITO SILVERIO DOS REIS X MARIA APARECIDA BARROS DOS REIS X CASSANDRA SILVERIO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se

0005551-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005551-4) - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, tendo em vista o teor da sentença de fls. 186/189 e a decisão em agravo de instrumento de fls. 126/128, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-46.2009.403.6127 (2009.61.27.000179-0) - JOVINO XAVIER(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000241-1) - JOSE CORNELIO PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o devido prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000461-4) - MIRALDO LONGATTO FRITTOLI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001533-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001533-8) - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001677-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001677-0) - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001853-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001853-4) - FABIO DONIZETI DA LUZ(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002477-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002477-7) - JOAO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0003267-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003267-1) - ANTONIO BATISTA CORREA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003377-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003377-8) - ADEMIR DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique o patrono da parte autora o correto endereço de seu mandante, a fim de que seja realizada a prova pericial. Int.

0004173-82.2009.403.6127 (2009.61.27.004173-8) - ROSEMEIRE PASQUINI GRULI PEIXOTO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004181-59.2009.403.6127 (2009.61.27.004181-7) - JAIR PALMIERI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES

QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0015958-73.2010.403.6105 - BENEDITA CARDOZO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos Recebidos da Justiça Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000150-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000150-0) - MARLENE RODRIGUES PACHECO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000204-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000204-8) - SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000308-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000308-9) - ANGELO DA SILVA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000516-98.2010.403.6127 (2010.61.27.000516-5) - RUBENS BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-30.2010.403.6127 (2010.61.27.000527-0) - SEBASTIAO VITURINO FEITOSA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-03.2010.403.6127 (2010.61.27.000587-6) - JOAO VERASTO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000696-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000696-0) - MARCELINO DE LIMA MARCONDES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000712-68.2010.403.6127 (2010.61.27.000712-5) - ANTONIO MARIANO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000959-49.2010.403.6127 - EVELISE DA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000969-93.2010.403.6127 - PLINIO PACOLLA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-61.2010.403.6127 - FRANCISCO SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001146-57.2010.403.6127 - LUZIA RODRIGUES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001247-94.2010.403.6127 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001418-51.2010.403.6127 - ANTONIO DOS REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001918-20.2010.403.6127 - MARCILIA DE FATIMA SUSSAI(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001920-87.2010.403.6127 - JOSE DONIZETTI BARBOZA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002301-95.2010.403.6127 - ODETE DIEGO TENARI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002600-72.2010.403.6127 - ISRAEL DA COSTA FERREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002653-53.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA TORATI DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002690-80.2010.403.6127 - ANA DONIZETTE ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002691-65.2010.403.6127 - ANA DONIZETTE ALAION(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003998-54.2010.403.6127 - DALVA ANTONIA DE CARVALHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a autarquia ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004054-87.2010.403.6127 - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a autarquia ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004133-66.2010.403.6127 - ALVARO CARLOS DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004134-51.2010.403.6127 - APARECIDO PAFUME(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a autarquia ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000271-53.2011.403.6127 - IVANILDA RAMOS DE SOUZA TELES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003729-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003729-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-78.2008.403.6127 (2008.61.27.001854-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PEDRO JOSE DA SILVA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005598-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005598-8) - JOSE CYPRIANO DE CARVALHO(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000128-35.2009.403.6127 (2009.61.27.000128-5) - LUCIA VERONEZ GONCALVES X LUIZ CESAR GONCALVES X ADRIANA GONCALVES CRUZ X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000373-46.2009.403.6127 (2009.61.27.000373-7) - MANOEL MARTINS X MARIA PEREIRA MARTINS(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000378-68.2009.403.6127 (2009.61.27.000378-6) - PEDRO LUIS MENDES DE SOUZA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, recolha a parte autora as custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei 9289/96 Intime-se.

0003746-85.2009.403.6127 (2009.61.27.0003746-2) - CELSO ORMASTRONI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000176-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000176-7) - EDWIGES APARECIDA PELLEGRINI X ANTONIO CESAR CASARI CALHAU(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP041319 - ANTONIO CESAR CASALI CALHAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000748-13.2010.403.6127 (2010.61.27.000748-4) - LUIS GONZAGA XAVIER DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000757-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000757-5) - VERA LUCIA BASSEGA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000814-90.2010.403.6127 - LEILA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000850-35.2010.403.6127 - JOSE PRIMO BERTOLDO X EURICO DE ALMEIDA CARVALHO X SEBASTIAO JOSE LUIZ SEVERINO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA X MARIA PAULA MINORIN BABONI X MARIA LUCIA MINORIN BABONI X PAULO ROBERTO BABONI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000855-57.2010.403.6127 - ANOR DE SOUZA JUNIOR X RODRIGO CORREA DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA GAMA X PAULINO CIRILO DE PONTES X LYDIA VIEIRA MARCONDES X VILTER GUILHERME MARQUES X ORLANDO GREGORES X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZA MONTEIRO VALIM X RUY VIEIRA MARCONDES X LUCILA VIEIRA MARCONDES BASSI X ANTONIO CESAR MONTEIRO VALIM X RITA DE CASSIA MONTEIRO VALIM E SOARES DE MELLO X MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000856-42.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO MACEDO DE SOUZA X PEDRO AUGUSTO MACEDO DE SOUZA X THIAGO MACEDO DE SOUZA X ALINE MACEDO DE SOUZA X ADEMAR DIAS RODRIGUES X OTILIA TODERO VANZELA X IDA MENCARINI SPLETTSTOSER X MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS X SIMON VARGAS FERNANDES(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001112-82.2010.403.6127 - MARLI APARECIDA MARCONDES FALDA(SP260741 - FABIO MARCONDES FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001138-80.2010.403.6127 - LUCIO RAPHAEL PENHA X LUIZA CASADO PACHECO X MEIRE PALMIRO DIVINO X MARIA IRENE PACHECO VELLUDO SALVADOR X MARIA ELIZABETH PACHECO PERES X JOSE ROBERTO PACHECO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001413-29.2010.403.6127 - NEYDE BELMONTE X MARIA LUIZA BELMONTE ALVARES X ALICE BELMONTE PERES X NEUSA BELMONTE FERNANDES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001471-32.2010.403.6127 - GENI SAITO DALCOL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001472-17.2010.403.6127 - ANGELA MARIA REZENDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001475-69.2010.403.6127 - NELSON FIRME MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001803-96.2010.403.6127 - RUDNEI MACEDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001808-21.2010.403.6127 - WILLIAM LUCIO PITARELI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002308-87.2010.403.6127 - FUAD MATTAR(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 75/88 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003341-15.2010.403.6127 - F. E. DE CAMARGO ME(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o retorno da carta precatória de fls. 70/72. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001917-45.2004.403.6127 (2004.61.27.001917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ALEXANDRE GILBERTO ALVES

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002014-45.2004.403.6127 (2004.61.27.002014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIA HELENA LOPES DE AGUIAR

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a exequente as custas de apelação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.269/96. Int.

0001249-06.2006.403.6127 (2006.61.27.001249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA MARIA DOS SANTOS PARREIRA X CARLOS RODRIGO DOS SANTOS TORTATO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES)

Fls. 101 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Cumpra-se o determinado na parte final da sentença. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de desentranhamento. Int.

0001250-88.2006.403.6127 (2006.61.27.001250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELVIO CESAR BEZERRA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA

Fls. 84 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela exequente. Retirados os documentos ou no silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

0002550-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLOVIS DA COSTA

Fls. 64 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela exequente. Retirados os documentos ou no silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

0002605-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X GUILHERME JOSÉ MARCONDES DE MORAES SARMENTO X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003593-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003593-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COM/ DE FRIOS AJOWI LTDA X JOSE PEDRO TORTELLI FARIA X JACKSON FURIATO

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004266-45.2009.403.6127 (2009.61.27.004266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS PAULINO CASA BRANCA ME X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003704-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCADINHO BARATEIRO E MAGAZINE LTDA X FRANCISCO INACIO DE SOUZA

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003707-54.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA FERNANDES

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003708-39.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOUZA RAMOS COM/ E TRANSPORTES LTDA EPP X WILDNEY DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X WILDNEY DE ALMEIDA JUNIOR

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004205-53.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA PAULA BUENO MARTINELLI

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004206-38.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA BENEPLACITO

Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004207-23.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002315-21.2006.403.6127 (2006.61.27.002315-2) - MARY ROSE EVANGELISTA(SP197588 - ANDREA CRISTINA PICOLI E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 382 - Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Entretanto, em vista do desinteresse da parte autora no prosseguimento do recurso interposto, recebo a petição como renúncia ao prazo recursal a petição ora apresentada. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001799-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001799-5) - MARIA IVAN MESQUITA DAMASCENO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 100/105 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0001867-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001867-7) - ANA LUZIA DENTE PEREIRA X JOAO CLIMACO PEREIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 110/119 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001901-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001901-3) - ROLDAO DOS SANTOS X APARECIDA FELISBERTO DOS SANTOS(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 96 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0001971-06.2007.403.6127 (2007.61.27.001971-2) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 107/109 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0001183-55.2008.403.6127 (2008.61.27.001183-3) - DUZOLINA CALEGARI THOZI X ANA MARQUES TOSI X MARIA DE LOURDES THOSI X ZORAIDE THOZI EVOLA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 89/92 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004495-39.2008.403.6127 (2008.61.27.004495-4) - VITOR PEREIRA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a ausência de condenação em honorários, arquivem-se os autos. Int.

0005546-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005546-0) - JOAQUIM PINTO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 75/82: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

0005586-67.2008.403.6127 (2008.61.27.005586-1) - MARIA DE LOURDES MARTINS LINO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 101 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0005596-14.2008.403.6127 (2008.61.27.005596-4) - VILMA NASSER REZENDE X WILME DJALMA JOSE X CYRO COLOZZO X PATRICIA RODRIGUES TONIZZA X RODENEY JOSE FERREIRA FILHO X NEGE JACOB X ROSELI NAVARRO SALOMAO SIMOES(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 203 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0000213-21.2009.403.6127 (2009.61.27.000213-7) - LEANDRO APARECIDO RAMIRES X DAGNEI GERALDO TRAFANI X BEATRIZ TRAFANI MAGALHAES X PATRICIA RAMOS FERREIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X MARCIA LUZIA GONCALVES CORREIA X LUCIA DE FATIMA GONCALVES X CELIA MARIA GONCALVES X ISA BERNARDETE GONCALVES X LEIDO GONCALVES JUNIOR X PLINIO CASELLATO X MARCELO CASELLATO X DAYSE TORRES CASELLATO X RICARDO CASELLATO X FLAVIA CASELLATO DE OLIVEIRA X PAULA CASELLATO FERREIRA X VALTER CASELLATO X LUCIO CASELLATO X TEREZINHA SANTOS MACIEL X JULIANA SANTOS MACIEL X JOAO PAULO SANTOS MACIEL X GENI DA COSTA BASTOS DAMAGLIO X LAZARA BASTOS DAMAGLIO X LEIR BASTOS DAMAGLIO CAMELO X JORGE ABBUD X EDUARDO ABBUD FILHO X JOSE MARIN X JESUZ MARIN MOLES X SANTO MARIM MOLES X PEDRO MARIN BERCHOR X TEREZA BELCHIOR RUFINO X ANTONIO BELCHIOR FILHO X ZILDA BELCHIOR MARIN X MARIA BELCHIOR DA SILVA X ANA MARIA EDUARDO MARIM X DAMARIS EDUARDO MARIN X CARLOS ROBERTO EDUARDO MARIM X JOSE EDUARDO MARIN X ERMINDO EDUARDO MARIM X GENESIO EDUARDO MARIM(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 340/342 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0000472-16.2009.403.6127 (2009.61.27.000472-9) - DENILSON GOEL TORRES X DALNEI TORRES X DERLI ZAIRA TORRES CAVALCANTE X DIRLENE ABDAL TORRES REHDER(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 84/86 - Manifeste-se a parte autora, promovendo a inclusão do cotitular no polo ativo da demanda. Int.

0002293-55.2009.403.6127 (2009.61.27.002293-8) - DOLORES DURAN FERNANDES X MARIA INES FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91/92 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Em dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta e regularize a representação processual, comprovando a curatela em caráter definitivo. Int.

0003012-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003012-1) - HUGO SEVERO DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 100 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0000066-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000066-0) - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 86/87 - Manifeste-se a parte ré sobre o depósito de honorários advocatícios. Int.

0000686-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000686-8) - MIGUEL BACHA X MARIA ZILDA FARIA BACHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em dez dias, cumpra a ré o determinado às fls. 33, esclarecendo a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0000716-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000716-2) - DORILENA RODRIGUES BOVO X ESTER RODRIGUES COMBINATO X DINA RODRIGUES PAIVA X NEUSA RODRIGUES GONSALES X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES X JANDIRA EMIDIO DA SILVA RODRIGUES(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em dez dias, cumpra a ré o determinado às fls. 107, esclarecendo a cotitularidade das contas indicadas na inicial. Int.

0000843-43.2010.403.6127 - CARLOS BRAZ X LAVINIA DE OLIVEIRA BRAZ X BENEDITO PEREIRA DA SILVA-ESPOLIO X MAURICIO DA SILVA X VITALINA ROSA DA SILVA X WILSON BORTOLUCCI(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em dez dias, comprove a parte autora, documentalmente, a cotitularidade das contas indicadas na inicial. Int.

0000846-95.2010.403.6127 - IRACIARA FACURY RIBEIRO FLOREZI(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre fls. 61/65. Int.

0000858-12.2010.403.6127 - AURELIO POMERANZI X MARIA STELA PERINA DE VASCONCELOS X ERNANI SELBER DE FREITAS X DANIEL AFONSO DALLANORA SEVERINO X GUSTAVO LUIZ DALLANORA SEVERINO X FERNANDO JOSE DALLANORA SEVERINO X MARCELO PICINATO DA SILVA X LUCIANE PICINATO DA SILVA X VIVIANE PICINATO DA SILVA X JOSE DONIZETTI TODERO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 104/108 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000886-77.2010.403.6127 - APPARECIDA LORETTI X IZAURA LORETTI RODRIGUES X MARIA LORETTE DE ANDRADE X EDNA PREVIERO BUZATTO X DURVALINA SANTANNA X SILVIA MARIA SANTANNA X MARISA INES SANTANNA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em dez dias, cumpra a ré o determinado às fls. 82, esclarecendo a cotitularidade das contas indicadas na inicial. Int.

0000887-62.2010.403.6127 - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA X MARIA EDITE PAMPLONA DE OLIVEIRA GUIMARAES X THOMAZ NORA FILHO X REGINA DO CARMO FELICIANO X MARA ELISA FELICIANO X MARIA CRISTINA FELICIANO MANSARA X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em dez dias, cumpra a ré o determinado à fl. 72, esclarecendo a cotitularidade das contas indicadas na inicial. Int.

0000932-66.2010.403.6127 - MARILENE CASSIANO X GENOVEVA CASSIANO MOUSSESIAN X MAURICIO CASSIANO X VERA APARECIDA CASSIANO X JULIMAR BATISTA CASSIANO X CICERO CASSIANO X IGNEZ BENEDICTA BORGES X ELENA FABBRIS PEDRONI X MARIA CELIA CHRISTOFARO(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 91/94 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0001128-36.2010.403.6127 - BRAZ SIDNEI GIANELLI X LAUDELINA RODRIGUES GIANELI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, esclareça a ré a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0001244-42.2010.403.6127 - ELIZABETH RAYMUNDO(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 156/160 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0001346-64.2010.403.6127 - ALZIRA MEDEIROS SALVADOR X GILBERT FRANCISCO JUNIOR(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 71/93, para entrega ao patrono da parte ré, conforme requerido às fls. 97.

Fls. 94/96 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001407-22.2010.403.6127 - TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO X LUCIANO FERNANDES ARSILO X MARCIA LIMA DE SOUZA X CARLOS MAURICIO LIMA SOUZA X MARGARIDA DE ARO MIZASSE(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 298/299 - Indefiro, posto tratar-se de medida que incumbe à parte autora, nos termos do artigo 33, I, do Código de Processo Civil, não havendo nos autos prova de que o autor tenha diligenciado para obtenção dos documentos necessários. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 297, ou comprove ter diligenciado junto à ré para o cumprimento. Int.

0001695-67.2010.403.6127 - VERA MARIA CAPRA(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 65/71 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0001811-73.2010.403.6127 - SEBASTIAO SABINO DE MIRA FILHO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta apontada na inicial, adequando o polo ativo da demandada. Int.

0001818-65.2010.403.6127 - MAXINIR JACON X ABELARDO LUIZ DE MORAES X INES PREVITAL DE MORAIS X ANDRE LUIS DE MORAIS X JOSE CARLOS MARTINS X JULIETA RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas indicadas na inicial. Int.

0002114-87.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Republique-se o despacho de fls. 332. Int. (DESPACHO DE FLS. 332:1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.)

0002347-84.2010.403.6127 - JOSE CARLOS SIQUEIRA PINHEIRO(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0002404-05.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS JORDAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 21 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0002647-46.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI X JOSE ROBERTO ROSSETO(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0002987-87.2010.403.6127 - JOSE CARLOS ADORNO(SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51/54 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0003650-36.2010.403.6127 - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 59 - Recebo como emenda à inicial. Defiro o desentranhamento dos comprovantes de depósito de fls. 10 e 11, mediante recibo nos autos. Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 56, sob as penas já cominadas. Int.

0003695-40.2010.403.6127 - GENTIL PIERINA(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27 - Em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 26 integralmente, sob as penas já cominadas. Int.

Expediente Nº 3788

ACAO CIVIL COLETIVA

0001695-77.2004.403.6127 (2004.61.27.001695-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ROSA M. MORELINI VILA MOCOCA X ROSA MARIA MORELINI VILA(SP099549 - TADEU DE CARVALHO E SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Fls. 318: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para o integral cumprimento das determinações exaradas na sentença, bem como para a regularização da representação processual. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-30.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 Anote-se que em razão da presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal temste feito (artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso).Cite-se.Publique-se. Cumpra-se.

0000004-82.2010.403.6138 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a incapacidade laboral alegada é decorrente de acidente de trabalho.Publique-se.

0000005-67.2010.403.6138 - JOAO SPINDOLA DA SILVA FILHO(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o INSS para apresentar suas alegações finais, nos termos da decisão de fls. 86.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e intime-se.

0000010-89.2010.403.6138 - TEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Após, considerando que já houve manifestação da parte autora acerca do laudo

pericial, vista ao INSS do mesmo, para manifestação, nos termos da decisão de fls. 63. Publique-se e cumpra-se.

000011-74.2010.403.6138 - LELA CALIL BERNARDI(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Com fundamento no que dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/9 e artigos 1060 e 1062 do CC, defiro o pedido de habilitação formulado e determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de Jorge Elias, Luiz Nelson Bernardi, Nilda Maria Bernardi e Nelson Bernardi Filho no pólo ativo da demanda, no qual deverão figurar como sucessores de Lela Calil Bernardi. Após, intime-se o INSS e em seguida tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

000028-13.2010.403.6138 - NEIDE FUSCO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se.

000033-35.2010.403.6138 - MYRIAN LORENZATO MARINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito. Sobre o pedido de desistência da ação diga o INSS. Publique-se e intime-se.

000039-42.2010.403.6138 - BENEDITA RIBEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Ao SEDI para retificar a autuação. Publique-se e intime-se.

000078-39.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA PINHEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Ao SEDI para retificar a autuação. Publique-se e intime-se.

000079-24.2010.403.6138 - ZENAIDE DUARTE(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

000091-38.2010.403.6138 - MATHEUS JERONIMO GREGORIO X DANIEL JERONIMO GREGORIO X PRISCILLA JERONIMO DA COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária atualizado. Publique-se.

000098-30.2010.403.6138 - VANESSA FERNANDES DA SILVA MEDEIROS X MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS(SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA E SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, expedindo-se o necessário. Contestada a ação ou decorrido o prazo sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Cumpra-se.

000102-67.2010.403.6138 - APARECIDA DOS SANTOS BERNANRDES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Outrossim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Cumpra-se.

000104-37.2010.403.6138 - NEUSA PIRES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Cumpra-se.

000113-96.2010.403.6138 - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Outrossim, registre-se que

ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Cumpra-se.

0000162-40.2010.403.6138 - CARLOS NUNES DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da instrução probatória. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0000279-31.2010.403.6138 - SIZUKO COGA TOMODA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Oficie-se à Secretaria da Promoção Social do Município solicitando a elaboração de laudo social mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0000280-16.2010.403.6138 - WILIAN FRANCISCO FERREIRA ALVES X ALAIDE ALVES FAUSTINO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, regularize o requerente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio, devidamente representado por sua tutora, bem como a respectiva certidão de nomeação da representante. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000425-72.2010.403.6138 - JOSE POSSANHO BATISTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Cumpra-se.

0000437-86.2010.403.6138 - DELCIDES FELICIANO LOPES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício previdenciário que pretende ver revisto decorre de acidente de trabalho. Publique-se.

0000440-41.2010.403.6138 - SILVANA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0000444-78.2010.403.6138 - CLEUZA FRANCISCO REZENDE DA CRUZ(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0000445-63.2010.403.6138 - LUZIA ESTELA CIPRIANI DE CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, registre-se que a teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Publique-se e cumpra-se.

0000446-48.2010.403.6138 - JOSE FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS(SP272646 - ELISA CARLA

BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pretende o autor perseverar no gozo de auxílio-doença até o trânsito em julgado deste feito, aos influxos do qual postula aposentadoria por invalidez. Indefiro, todavia, a tutela de urgência perseguida, por não verificar presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da medida. De fato, é da jurisprudência que: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação fixada pelo INSS. - ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, publicado no DJU de 18/07/2007, página 451) Deveras, se o autor está na fruição de auxílio-doença até 31.01.2011, não se vislumbra, nesta parte, fundado receio de dano, o que inviabiliza o provimento por antecipação lamentado. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do art. 285, do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000448-18.2010.403.6138 - JOAO TOLEDO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, a presente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, registre-se que a teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Publique-se e cumpra-se.

0000484-60.2010.403.6138 - THEREZINHA NUNARO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o patrono da parte autora a assinatura da apelação interposta. Publique-se.

0000509-73.2010.403.6138 - DARCI MESSIAS VIANA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Cumpra-se.

0000515-80.2010.403.6138 - APARECIDA JANUARIO CONSTANTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, traga a parte autora aos autos cópia legível do documento de identificação dos sucessores da extinta Aparecida Januário Constante, Luiz Carlos Constante e Aparecida Márcia Constante. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 48/49. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, providencie a serventia a juntada aos autos de extratos do CNIS relativos à memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 068.049.311-5. Publique-se e cumpra-se.

0000530-49.2010.403.6138 - WALDOMIRO BASILIO DE SOUZA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, a presente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Publique-se e cumpra-se.

0000532-19.2010.403.6138 - CESAR JUNIO DE PADILHA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, a presente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0000533-04.2010.403.6138 - HERCILIA DA CONCEICAO RAMALHO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Outrossim, registre que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF). Decorrido o

prazo, tornem conclusos. Publique-se.

0000534-86.2010.403.6138 - MARIA EVA DE SOUZA APOLINARIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Outrossim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Cumpra-se.

0000538-26.2010.403.6138 - GENI JULIA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, a presente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Publique-se e cumpra-se.

0000539-11.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA VIEIRA MILHORATI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, a presente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0000552-10.2010.403.6138 - SERGIO ARABIA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Cumpra-se.

0000596-29.2010.403.6138 - ALTAMIRO GUALBERTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. Em face da certidão de fls. 22, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF). Decorrido o prazo, tornem conclusos. Publique-se.

0000703-73.2010.403.6138 - MARIA DAS GRACAS MARIANO DA SILVA(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça o patrona da parte autora os motivos da ausência dela à perícia médica. Publique-se.

0000784-22.2010.403.6138 - EDNEIA REGINA CAMPOS DA SILVA(SP273512 - FABIO ALVES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da decisão proferida às fls. 31. Fica a parte autora intimada, ainda, do prazo de 10 (dez) dias concedido para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, solicite-se ao(a) perito(a) nomeado(a) o agendamento de data para realização da perícia médica da requerente, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como daqueles abaixo formulados: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação da autora para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o(a) perito(a) que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0000795-51.2010.403.6138 - ANA MARIA PEREIRA TRINDADE(SP227439 - CELSO APARECIDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por ora, considerando a espécie do benefício concedido à requerente na esfera administrativa (auxílio-doença por acidente de trabalho), esclareça se incapacidade para o exercício do labor decorre de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho. Publique-se.

0000796-36.2010.403.6138 - GISELE EXPOSTO GONCALVES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000857-91.2010.403.6138 - LIVIA MARIA NOGUEIRA MENDES SALOMAO(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

0000963-53.2010.403.6138 - DIVINA MARCOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0000981-74.2010.403.6138 - APARECIDA ROSA TIRABOSQUI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0001101-20.2010.403.6138 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela.Primeiramente, cumpre anotar, que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.O autor é aposentado e recebe o benefício de nº 88.136.898-9, conforme se vê no documento de fls. 17; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro.Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se. Marília, ____ de outubro de 2010.FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVESJuiz Federal

0001102-05.2010.403.6138 - MANOEL MENDES DA SILVA(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação à ação nº 2006.63.02.000111-0, posto que divergem esta e aquela demanda quanto ao pedido e à causa de pedir.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Cumpra-se.

0001248-46.2010.403.6138 - DALVA BASSO GARRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda.Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto.Por fim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Publique-se.

0001249-31.2010.403.6138 - ROSELI HONORATO MARQUES(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Processe-se sem antecipação de tutela, na consideração de que pende de comprovação a qualidade de segurado do de cujus.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001255-38.2010.403.6138 - MARIA TEREZINHA ALVES(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 37, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação ao feito nº 2009.63.02.007023-5, distribuído no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto em 04/06/2009, devendo, se for o caso,

emendar a inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001256-23.2010.403.6138 - LUIZ FERNANDO NORBERTO(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, a presente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0001258-90.2010.403.6138 - BALTAZAR RIBEIRO GIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, a presente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0001263-15.2010.403.6138 - SOLANGE MARIA BARBOZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001270-07.2010.403.6138 - ALTAMIRA LOPES BARBOSA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado após ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001272-74.2010.403.6138 - ALCEU MANOEL TEIXEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Persegue a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, ao argumento de que permanece impossibilitada para o trabalho. Processe-se sem provimento proemial, uma vez que, nesta parte, está expirado o prazo de repouso de 8 (oito) dias recomendado no atestado de fls. 13, passado em 14.09.2010, o que, em larga medida, coaduna-se com o conteúdo da decisão de fl. 33, pela inexistência de incapacidade laborativa, no dia 21.09.2010. A hipótese está a reclamar prova técnica; realizada esta, a tutela de urgência rogada voltará a ser apreciada. Cite-se o instituto previdenciário dos termos da presente ação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Barretos, 14 de outubro de 2010.

0001576-73.2010.403.6138 - ROSIMEIRE HORIQUIRI DE SOUZA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado após ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001578-43.2010.403.6138 - SELMA CECILIA BORGES PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)
Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público tem presença obrigatória no feito. Publique-se e cumpra-se.

0001579-28.2010.403.6138 - ORLANDO MARQUES PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000023-88.2010.403.6138 - OSVALDO JOSE DE SOUZA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000322-65.2010.403.6138 - ALVARO AUGUSTO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000618-87.2010.403.6138 - IVANCI DE ALMEIDA PRATES SANTOS (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000880-37.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo de apreciar o pedido de fls. 210, uma vez que o benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela encontra-se ativo e com os pagamentos normalizados, conforme se verifica através da documentação acostada às fls. 215/217. Cumpra-se, portanto, a decisão de fls. 202, remetendo-se os presentes autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000953-09.2010.403.6138 - FABIANA FURTADO DE MENEZES (SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0001045-84.2010.403.6138 - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Revogo o despacho de fls. 176. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001247-61.2010.403.6138 - MANOEL RICARDO DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, no que diz respeito ao pedido sucessivo de auxílio-acidente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, emendar a petição inicial, uma vez que a atribuição de fazer processar e dirimir litígios decorrentes de acidente de trabalho (tanto para conceder benefício, quanto para proceder sua revisão) não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções). Publique-se, cumpra-se, e decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem os autos conclusos.

0001264-97.2010.403.6138 - ELIO MOHAMAD (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001265-82.2010.403.6138 - ANTONIO CHIARI (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Oficie-se, pois, à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, registre que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, bem como em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001266-67.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001268-37.2010.403.6138 - MARCIA BETELLI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, no que diz respeito ao pedido sucessivo de auxílio-acidente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, emendar a petição inicial, uma vez que a atribuição de fazer processar e dirimir tal litígio não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). Publique-se, cumpra-se, e decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem os autos conclusos.

0001269-22.2010.403.6138 - ANTONIO CHIARI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, registre-se que a teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Publique-se e cumpra-se.

0001577-58.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA GARCIA DO AMARAL(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000189-23.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-38.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER MATTOS(SP079505 - JOVINO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-67.2010.403.6138 - EURIPEDES SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Diga a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000236-94.2010.403.6138 - CARMEM LUCIA MICLIORINI RIBEIRO(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Diga a parte autora sobre a contestação. Publique-se.

0000276-76.2010.403.6138 - EDINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Compulsando os autos verifico que a requerente conta, nesta data, mais de 65 (sessenta e cinco) anos, condição esta que arreda a necessidade e conveniência de produzir prova pericial médica. Dessa forma, revogo a nomeação do perito constante da decisão de fls. 16. No mais, oficie-se à Secretaria da Promoção Social do Município solicitando a elaboração do laudo social. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000277-61.2010.403.6138 - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 28, intimando o perito da nomeação ocorrida nestes autos, para que indique data, horário e local para realização da perícia, bem como oficiando-se à Secretaria da Promoção Social do Município, solicitando a elaboração do laudo social. Outrossim, aos quesitos já elaborados acrescento os seguintes, que deverão ser respondidos pelo experto do juízo: 1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0000313-06.2010.403.6138 - WESLEY DE JESUS CAMPOS X SIRLEY DE JESUS MALTA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000318-28.2010.403.6138 - FATIMA VENTURA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000333-94.2010.403.6138 - TARCILIA ANTONIA DE SOUZA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000368-54.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS BRUNOZZI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a decisão proferida, bem como tendo em vista a petição da autarquia ré juntada como fls. 142/143, intime-se a parte autora para apresentação de alegações finais, nos termos da decisão de fls. 138. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000436-04.2010.403.6138 - JOANILSON CARVALHO DE BRITO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000454-25.2010.403.6138 - NORBERTO DAMELO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não há entre esta e ação nº 2004.61.85.014937-5 relação de dependência a investigar, posto que conforme se verifica na cópia da petição inicial de referida ação, juntada às fls. 42/44, são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000459-47.2010.403.6138 - ANETE TEIXEIRA LOPES DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000476-83.2010.403.6138 - DIVINA DA SILVA SANTOS(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000508-88.2010.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA VALERIANO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000513-13.2010.403.6138 - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o informado às fls. 37, verifica-se que não há entre este e o feito nº 0000243-86.2010.403.6138 qualquer

relação de dependência, uma vez que divergem quanto ao pedido e causa de pedir. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade eventuais provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima concedido, intime-se pessoalmente o INSS para, de igual forma, especificar provas. Publique-se e cumpra-se.

0000550-40.2010.403.6138 - ARAMIS JESUS DE CASTRO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000554-77.2010.403.6138 - SERGIO APARECIDO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000555-62.2010.403.6138 - CELIA PICASSO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000560-84.2010.403.6138 - ANTONIO SILVIO PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000565-09.2010.403.6138 - LUZIA PARREIRA FELIZARDO(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000567-76.2010.403.6138 - MARIA ESTELQA DE BRITTO SOUZA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000575-53.2010.403.6138 - MAURICIO FRANCISCO ALEIXO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000622-27.2010.403.6138 - VALERIA CRISTINA VIEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a decisão de fls. 69, bem como ao fato da instalação desta Vara Federal em 24/09/2010, aguarde-se por 10 (dez) dias eventual apresentação de alegações finais, eventualmente protocoladas na Justiça Comum Estadual. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000706-28.2010.403.6138 - JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000708-95.2010.403.6138 - TALITA DA SILVEIRA JULIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000724-49.2010.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo de apreciar a petição de fls. 106/107 tendo em vista o ofício do INSS informando o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir de 01/03/2010. Diante da arguição de carência da ação, formulada pelo instituto réu, cumpra-se o disposto no artigo 327 do CPC, ouvindo-se, a autora, no prazo de 10 dias, a respeito. No mais, cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 100/101, ficando admitidos os quesitos formulados pelas partes (fls. 12 e 113). Int.

0000752-17.2010.403.6138 - SILVIA LUCIA FERREIRA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização da prova pericial médica. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 19, intimando o perito da nomeação ocorrida nestes autos, para que indique data, horário e local para realização da perícia. Outrossim, formulo abaixo os quesitos do juízo a serem respondidos pelo experto: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação da autora para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra

atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Publique-se e cumpra-se.

0000875-15.2010.403.6138 - IVANILDA PAIXAO GONCALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 160.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000976-52.2010.403.6138 - MARLENE FERNANDES CHESSI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analizadas as petições iniciais deste e dos feitos que acusaram hipótese de prevenção, verifica-se que entre eles não relação de dependência.Diga a parte autora sobre a contestação.Publique-se.

0001075-22.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-37.2010.403.6138) GILMAR SANTOS FAVERO(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No mais, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001135-92.2010.403.6138 - FABIO GOMES DE ALMEIDA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo experto do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Esta o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001152-31.2010.403.6138 - OSWALDO PEREIRA DE AQUINO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Intimada duas vezes a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que o autor encontra-se em lugar incerto e não sabido, a parte autora ficou-se inerte. Sendo, todavia, de seu interesse a realização da perícia, concedo ao patrono da parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para informar o Juízo o endereço do autor, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova.Publique-se e cumpra-se.

0001182-66.2010.403.6138 - LUCIA HELENA BARBOSA(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção a reconhecer diante da sentença proferida no feito que tramitou perante o JEF.No mais, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de

realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001193-95.2010.403.6138 - MARIA JOSE LIMA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o(a) perito(a) da nomeação de fls. 81, solicitando-lhe o agendamento de data para realização da perícia médica da requerente, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados pelas partes (fls. 70/71 e 84/85), bem como daqueles abaixo formulados:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do(a) autor(a) para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o(a) perito(a) que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0001194-80.2010.403.6138 - EDWIRGES DE MACEDO MARCELINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o(a) perito(a) da nomeação de fls. 65, solicitando-lhe o agendamento de data para realização da perícia médica da requerente, bem como encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados pelas partes (fls. 06 e 58/59), bem como daqueles abaixo formulados:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do(a) autor(a) para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o(a) perito(a) que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0001277-96.2010.403.6138 - NEIDE FERREIRA DE SOUZA SERAFIM(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre a ocorrência de coisa julgada decidir-se-á por ocasião da prolação da sentença.Por ora, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 84/85.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001296-05.2010.403.6138 - CLEMILDA ANDRE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 48, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3 - Está a parte autora incapacitada para os atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. 15 Outrossim, no que diz respeito ao estudo social, expeça-se o necessário, observando que o laudo deverá mencionar as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Finalmente, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001297-87.2010.403.6138 - ANA PAULA LOURENCO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 96, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode

haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para as providências quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001312-56.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos, inclusive para as providências necessárias quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001314-26.2010.403.6138 - JOANA DARC BATISTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 57, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para as providências quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001315-11.2010.403.6138 - CASSIA MARQUES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 77, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para as providências quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001317-78.2010.403.6138 - AMAURI ROSA DE LIMA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 46, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a

parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Publique-se, intime-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001337-69.2010.403.6138 - MARCIO MIRANDA CARDOSO(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o experto da nomeação de fls. 163/164, solicitando-lhe o agendamento de data para realização da perícia do(a) requerente, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados pelo INSS (fls. 36), bem como daqueles abaixo formulados:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do(a) autor(a) para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o perito que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo.No mais, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o Instituto Previdenciário.

0001352-38.2010.403.6138 - MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo.Solicite-se à Sra. Perita local e data para realização da perícia médica. Publique-se e cumpra-se.

0001382-73.2010.403.6138 - REGINA GLORIA DE OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001386-13.2010.403.6138 - SHYRLEI MIGUEL(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo experto do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Esta o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil?Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo

Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001413-93.2010.403.6138 - CLEUZA APARECIDA LADARIO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0001414-78.2010.403.6138 - IVAN LUIZ DOS SANTOS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 46, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para as providências quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001416-48.2010.403.6138 - JESUS APARECIDO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 42, que denota repetição de ação deste feito em relação ao feito nº 2010.63.02.005674-5, distribuído no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto em 02/06/2010.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001420-85.2010.403.6138 - JOEL APARECIDO PERTIQUER(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial bem como em alegações finais na forma de memoriais, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a), nos termos da decisão de fls.76/77. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para as providências necessárias quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001423-40.2010.403.6138 - JAIRO ROZEMBRA DA SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0001425-10.2010.403.6138 - IZABEL APARECIDA PEREIRA BETELLI(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001436-39.2010.403.6138 - SUELI APARECIDA DIAS COUTINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.Publique-se e intime-se.

0001451-08.2010.403.6138 - VANI IRENE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001454-60.2010.403.6138 - PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001455-45.2010.403.6138 - RAUL ESTEVAO ROMAO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001459-82.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001539-46.2010.403.6138 - IZAURA MARIA BARBOSA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001541-16.2010.403.6138 - ZILDA MARTINS VEDOVELLI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra-se o determinado às fls. 154, expedindo-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 148/149, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0001542-98.2010.403.6138 - MARIA LUIZA DA SILVA GONCALVES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001946-52.2010.403.6138 - LUZIA ALVES MARTINS BRAGA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, registre-se que o substabelecimento de fls. 08-vº, (sem reservas), não foi assinado pelo advogado constituído pela parte autora. Assim, ante a irregularidade na representação processual, concedo ao advogado constituído o prazo de 05 (cinco) dias para, na Secretaria desta Serventia, sanar a irregularidade apontada, devendo ainda, no mesmo prazo, colacionar aos autos cópia dos documentos pessoais do autor (RG e CPF/MF).Decorrido o prazo, tornem conclusos.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000623-12.2010.403.6138 - LUZIA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a decisão de fls. 123, bem como ao fato da instalação desta Vara Federal em 24/09/2010, aguarde-se por 10 (dez) dias eventual apresentação de alegações finais, eventualmente protocoladas na Justiça Comum Estadual.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0000735-78.2010.403.6138 - APARECIDO RODRIGUES SALOMAO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Solicite-se ao(à) perito(a) nomeado(a) às fls. 163 o agendamento de nova data para realização da perícia médica do requerente.Outrossim, aos quesitos formulados pelas partes, acrescento outros, formulados por este juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do(a) autor(a) para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o(a) perito(a) que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0001104-72.2010.403.6138 - EDNA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 90, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de

forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para as providências quanto aos honorários periciais. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001106-42.2010.403.6138 - CRISTIANE APARECIDA DOS REIS MELO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o ponto controvertido da ação gira também em torno de questão técnica, a lide em exame reclama, para sua solução, produção de prova pericial, de natureza médica. Desta forma, intime-se o perito nomeado na decisão de fls. 56 para que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil? Dispono o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

CAUTELAR INOMINADA

0001278-81.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-96.2010.403.6138) NEIDE FERREIRA DE SOUZA SERAFIM(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se para julgamento simultâneo com o feito principal.

Expediente Nº 27

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-50.2010.403.6138 - LETICIA RIBEIRO POLIZELLI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado a fim de que agende data e local para realização da perícia médica. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Cumpra-se.

0000769-53.2010.403.6138 - ANTONIO JUSTINO DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao perito nomeado o agendamento de perícia médica. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Cumpra-se.

0000798-06.2010.403.6138 - LUCIA HELENA BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o experto a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados pelas partes (fls. 22 e 109/110), bem como daqueles abaixo formulados: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver

incapacidade, pode haver recuperação da autora para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 6. Está a autora capacitada para a prática dos atos da vida civil? Outrossim, intime-se o perito de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo. No mais, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o Instituto Previdenciário.

0000801-58.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO SARTORI COELHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do decidido no Agravo de Instrumento nº 011291-26.2010.403.0000/SP (fls. 61/63) e do atestado médico de fls. 80, oficie-se ao INSS determinando a manutenção do benefício do requerente por mais 90 (noventa) dias. No mais, intime-se o experto da nomeação de fls. 45, a fim e que, em 05 (cinco) dias, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados pelo INSS às fls. 71, bem como daqueles abaixo formulados: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 6. Está o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil? Outrossim, intime-se o perito que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0000812-87.2010.403.6138 - MARIA IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 55, especificamente no que diz respeito à realização da perícia médica, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil? Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000824-04.2010.403.6138 - ANTONIO VICENTE DE PAULA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado a fim de que agende data e local para realização da perícia médica. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Cumpra-se.

0000826-71.2010.403.6138 - LUCIMAR MIRANDA REZENDE(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado a fim de que agende data e local para realização da perícia médica. Formulo os seguintes

questos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Publique-se e intime-se o INSS.

0000830-11.2010.403.6138 - ANA LOURENCO ROSA X ALZIRA ROSA PEREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado a fim de que agende data e local para realização da perícia médica.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Publique-se e intime-se.

0001127-18.2010.403.6138 - ANTONIA DOMICIANO GOMES(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 93, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para as providências quanto aos honorários periciais.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000818-94.2010.403.6138 - ALICE LOPES DOS SANTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 101, especificamente no que diz respeito à realização da perícia médica, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos do Juízo:1. A parte autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode ser reabilitada para outra atividade?4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?5. Se houver incapacidade, qual sua data de início?6. Está a parte autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Saliente-se que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação sobre o mesmo, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

Expediente Nº 59

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-62.2010.403.6138 - EVA DONIZETE DE FARIA MORETO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição de fl. 144, nomeio, em substituição ao perito nomeado nestes autos, o médico LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos do juízo - fls. 129, do INSS e da parte autora-, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das

partes. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Fica o INSS desde logo advertido de que a intimação do assistente técnico acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhe toca. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000760-91.2010.403.6138 - WASHINGTON LUIZ DA SILVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de auxílio doença e/ou sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em sua defesa, incapacidade laborativa. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Verifico que a lide em exame reclama para sua solução, a produção de prova pericial, de natureza médica, para a qual nomeio o (a) médico (a) LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000950-54.2010.403.6138 - JOSEFA KATALENIC(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fl. 108: Publique-se a sentença proferida, intimando-se dela também o INSS. Publique-se. Sentença de fls. 102/103: JOSEFA KATALENIC propôs a presente ação contra o INSS pleiteando pensão por morte devido ao óbito de seu companheiro. O réu contestou e alegou a não comprovação da união estável da autora com o segurado (fls. 41/78). Sobreveio réplica (fls. 81/83). Durante a instrução colheu-se o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas suas (fls. 97/100), manifestando-se a autora em debates pela procedência do pedido (fls. 96). É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. A autora alega que conviveu maritalmente com Eugênio Soares desde 1959 até a data de sua morte, que ocorreu em 2008, e com ele teve três filhos. Porém, não consta nos autos nenhuma foto a indicar a existência dessa união estável. Não é crível que de um relacionamento tão longo não haja nenhuma foto em que os dois estejam juntos. Além disso, autora não soube informar em seu depoimento pessoal em quais fazendas morou com Eugênio (fls. 97). As testemunhas afirmaram a existência de convivência marital entre a autora e o segurado Eugênio Soares (fls. 98/100). Porém, havendo interesse público em jogo, não vislumbra esta magistrada a possibilidade do reconhecimento da união estável pretendida exclusivamente decorrente de prova testemunhal, mormente considerando que os documentos juntados não trouxeram nenhum indício da alegada união. Ressalto que as certidões de casamento dos supostos filhos da autora com Eugênio não configuram início de prova material. Isto porque o nome da mãe do noivo constante nas certidões é JOSEFA CATALENE, diverso, portanto, do nome da autora. In casu, tivesse a autora apresentado a certidão de nascimento dos filhos, documento no qual consta o nome dos avôs maternos, seria possível a este Juízo verificar se coincidem com aqueles constantes no documento pessoal da autora de fls. 18 e 61. Entretanto, as certidões de nascimento dos filhos não foram juntadas. Verifica-se também que a naturalidade da autora JOSEFA KATALENIC é

Ipuã/SP, conforme documento pessoal de fls. 18 e 61, sendo que a naturalidade de JOSEFA CATALENE é Barretos, conforme certidão de casamento de fls. 22. Portanto, não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar alegada união estável, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por JOSEFA KATALENIC em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça. P.R.I.C.

0000955-76.2010.403.6138 - MARILDA FALCAO(SPI43006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 93: Publique-se a sentença proferida, intimando-se dela também o INSS. Publique-se. Sentença de fls. 88/89: MARILDA FALCÃO ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - AMPARO ASSISTENCIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, ter nascido em 22 de março de 1962. Embora tenha laborado em diversas fazendas, somente teve seu contrato de trabalho anotado em CTPS quando laborou para a empregadora OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA - FAZ. GUARANI. É analfabeta, passa por enormes dificuldades financeiras e seu estado de saúde não lhe permite desempenhar qualquer forma de trabalho, o único meio que teria de garantir sua sobrevivência. Mora sozinha, e vive com a ajuda de vizinhos e serviços de Assistência Social do Município. Requereu a procedência da ação, com a condenação do réu no pagamento de um salário mínimo por mês à autora, desde a citação, bem como o pagamento de despesas, custas e honorários advocatícios. Apresentou quesitos a ser respondidos pelo Sr Perito. O INSS foi citado (fls. 23, em 09/08/2006), e contestou o feito (fls. 24/32). Aduziu que o Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional o disposto no 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93, de forma que comprovada renda mensal per capita de grupo familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo. O benefício há que ser indeferido e a ação julgada improcedente, porquanto a autora não preenche os requisitos necessários já que não comprovou ser pessoa portadora de deficiência ou incapaz de seu próprio sustento ou de tê-lo provida pela família. Requereu a improcedência da ação. Foi realizada perícia médica (fls. 55/59). Realizada audiência de instrução (fls. 71), foi tomado depoimento pessoal da autora (fls. 72/73), e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 74/77). Posteriormente realizou-se estudo social (fls. 80/83) e aberta vista para manifestação em alegações finais, apenas o Instituto se manifestou (fls. 85). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 203, V, dispõe que a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentar tal artigo, foi editado o Decreto n 1.330/94 e Decreto n 1.744/95 cujo artigo 1 dispõe que o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em questão, a autora não é idosa, pois conta com 48 anos de idade. Tampouco com nos autos ser portadora de deficiência física, de forma que ainda que comprovasse que a renda per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo não seria o caso de deferimento do benefício. Ademais, o estudo social (fls. 81/83) concluiu que a autora reside com o seu companheiro que é aposentado e recebe um salário mínimo mensal, de forma que a renda per capita da autora é de 1/2 salário mínimo. E ainda que a despesa mensal seja superior à renda per capita familiar, apenas tal aspecto não autoriza o deferimento do benefício em seu favor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO que MARILDA FALCÃO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verbas sucumbenciais por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgada arquivem-se os autos observadas as formalidades legais..

0000996-43.2010.403.6138 - ANALZIRA DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 178: Publique-se a sentença de fls. 172/173, intimando-se dela também o INSS. Publique-se. Sentença de fls. 172/173: Trata-se de pedido de expedição de ofício para a requisição de diferença que a autora entende devida relativamente a juros de mora do período compreendidos entre a data da requisição do pagamento e a data do precatório recebido. Conforme aponta o INSS a fls. 163/166, não há nenhum saldo remanescente a ser pago pelo Instituto, pois o executado efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo previsto constitucionalmente. Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-SP) entendeu que o INSS não tem que pagar juros de mora em precatórios pagos dentro do prazo constitucional. De acordo com o Ministro Relator, Ilmar Galvão, havia dissidência jurisprudencial nos tribunais do país. Enquanto o Tribunal Regional Federal da 1 Região, havia sumulado (Súmula nº 45) o entendimento de não ser devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no artigo 100, 1 da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, os demais Tribunais Regionais Federais entendiam em sentido contrário, existindo inclusive a Súmula n 52 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Assim também entendia o Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que sob o enfoque constitucional, conforme bem ressaltou o Ministro em seu voto, há que se compreender o sentido com que o constituinte empregou o termo atualização, contido no 1 do artigo 100 da Constituição Federal. O mesmo vocábulo havia sido empregado pelo constituinte no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que disciplinou o pagamento dos precatórios pendentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1998. Naquela oportunidade, o Supremo

Tribunal Federal, por ambas as Turmas, entendeu que o pagamento parcelado não ensejava a imposição de juros, uma vez inexistente a mora solvendi. Este é também o caso presente. Dispõe o artigo 1 da Lei n 4.414/64 que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos juros de mora na forma do direito civil e o artigo 394 do Código Civil de 2002 que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. Não pode ser tido em mora o devedor que cumprir o prazo constitucionalmente estabelecido. Ademais, conforme obtemperou o Ministro em seu voto, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição de precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representa capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Por fim, o dever de atualizar monetariamente o precatório é norma constitucional, tendo a Emenda Constitucional n 30/2000, imprimido nova redação ao parágrafo 1 do artigo 100 da CF, estabelecendo, assim, que os precatórios deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O pagamento nestes autos foi feito dentro do prazo constitucional, pois o ofício requisitório foi enviado em 13/07/2007 (fls. 132) e o pagamento foi efetuado em 30/08/2007 (fls. 137). Assim, o INSS obedeceu o prazo constitucional, de forma que não pode ser considerado em mora, e, em consequência, não são devidos os juros moratórios ou a atualização pretendida. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação declaratória c/c condenatória de benefício previdenciário - Amparo Social - em fase de execução, que ANALZIRA DOS SANTOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e o faço, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. P. R. I. e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001809-70.2010.403.6138 - IVONE RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/118: Traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, exames médicos atualizados. Com a vinda, nomeio, em substituição ao perito nomeado nestes autos, o médico LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos da parte autora, (fls. 42/44) e do INSS (fl. 62) a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Fica o INSS desde logo advertido de que a intimação do assistente técnico acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhe toca. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002745-95.2010.403.6138 - MARIA ANDREIA DE OLIVEIRA CESILLA(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA. 1,15Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que ainda se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de

todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Cumpra-se a secretaria, despachos de fls 39 e 43. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003925-49.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-64.2010.403.6138) VANILDO ATAIDE DE OLIVEIRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento total da decisão de fls. 31/32, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Esclareço, ainda, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0004205-20.2010.403.6138 - ROBERTA DE LOURDES MARQUES SOUZA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o agravo retido de fls. 101 e seguintes, mantendo, entretanto, a decisão por seus próprios fundamentos.Outrossim, sem prejuízo do cumprimento total da decisão de fls. 91/93, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Esclareço, ainda, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos

assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Por fim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0004264-08.2010.403.6138 - DURVAL SARAIVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA. 1,15 Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, para garantir o regular processamento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004325-63.2010.403.6138 - GEOVANI SANTANA(SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para cumprir in totum a decisão de fls. 63/64, carreando aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, nos termos de referida decisão. Após, cite-se a autarquia previdenciária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda da decisão já proferida nos autos. Publique-se e cumpra-se.

0004824-47.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA MAIA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se

positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004825-32.2010.403.6138 - ANA RAQUEL DE PAULA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA. 1,15Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada,

para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004826-17.2010.403.6138 - LAZARINA LUIZA FERREIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA. 1,15Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004827-02.2010.403.6138 - ELZA MARQUES DE CAMPOS(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela perita acima nomeada: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de

doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004828-84.2010.403.6138 - NADIR BARBOSA MIRANDA DE SOUSA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento

administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004829-69.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES CRUZ DE JESUS(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (Quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do CPF. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004830-54.2010.403.6138 - ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de

Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004831-39.2010.403.6138 - DEUSELINDO SILVA DE LIMA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004832-24.2010.403.6138 - SANDRA REGINA DE SANTANA RUY(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (Quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do CPF. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004833-09.2010.403.6138 - MARLENE DAS GRACAS BIZINOTO OLIVEIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa

incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004834-91.2010.403.6138 - ANTONIA ALEXANDRE VALADAO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004835-76.2010.403.6138 - MARLI CANDIDA FIUZA ELMOCEO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra

impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de: cópias do CPF e documento de identidade. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004836-61.2010.403.6138 - NADIR APARECIDA MARTINS DA CUNHA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando

portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004837-46.2010.403.6138 - SONIA PARPINELLI MENDONCA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA. 1,15 Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004838-31.2010.403.6138 - CERES AGRIPINA TAVARES ARANTES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da

prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004839-16.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SPI36867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela perita acima nomeada: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a

possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (Quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do CPF. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004858-22.2010.403.6138 - MARTA APARECIDA DUTRA TORRES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004860-89.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a conversão do benefício de auxílio-doença, de que já está em gozo, em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. Argumenta a parte autora que seu benefício tem data de cessação prevista para 08/01/2011. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito

do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004861-74.2010.403.6138 - MARILDA CRISTINA DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de

que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004862-59.2010.403.6138 - ARMANDO FERREIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Outrossim, no mesmo prazo apresente a contrafé e a memória de cálculo do benefício que atualmente titulariza (aposentadoria por invalidez). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004863-44.2010.403.6138 - VILMA DA ROCHA DOMINGUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Outrossim, no mesmo prazo apresente a contrafé e a memória de cálculo do benefício que atualmente titulariza (aposentadoria por invalidez). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004864-29.2010.403.6138 - JAERSON ANDRADE DOS SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Outrossim, no mesmo prazo apresente a contrafé e a memória de cálculo do benefício que atualmente titulariza (aposentadoria por invalidez). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004865-14.2010.403.6138 - SUCRA GIDRAO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Outrossim, no mesmo prazo apresente a contrafé e a memória de cálculo do benefício que atualmente titulariza (aposentadoria por invalidez), bem como a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004867-81.2010.403.6138 - TAINARA CIPRIANO DE BRITO X ANILSA ALVES CIPRIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de que é incapaz para o trabalho e que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Alega, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo, agora, a determinar outras providências, para o regular prosseguimento do feito. Para a realização da perícia médica, nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 15 (Quinze) dias, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Tendo em vista que a pretensão deduzida nestes autos também reclama realização de investigação social, determino desde já a produção da referida prova. Oficie-se, pois, à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Apresentado o laudo de estudo social, intimem-se as partes para manifestação sobre as provas produzidas, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora.Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Publique-se e cumpra-se.

0004872-06.2010.403.6138 - IRENIO DE ARGOLO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida.Publique-se e cumpra-se.

0004873-88.2010.403.6138 - IRENIO DE ARGOLO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB 40/DSS 8030 e do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.Desta forma, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, apresentando, ainda, a contrafé.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida.Publique-se e cumpra-se.

0004876-43.2010.403.6138 - REGINALDO DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima

nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004898-04.2010.403.6138 - DIRCE MARQUES PEREIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, apresente, ainda comprovante de residência em nome do autor, atualizado, no endereço declinado na exordial, bem como a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, e dos demais documentos solicitados pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004901-56.2010.403.6138 - ARCHIMEDES ANTONIO DE SOUZA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Da mesma forma, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carregue aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como cópia a memória de cálculo do benefício que atualmente titulariza (aposentadoria por invalidez). Após, com a anexação dos documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004902-41.2010.403.6138 - DICSON APARECIDO DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. PA 1,15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora regularize a declaração de fls. 16, uma vez que o Provimento nº 321/2010 do Conselho da

Justiça Federal da Terceira Região estabelece que referida declaração deverá ser firmada pela parte requerente e por seu advogado. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004903-26.2010.403.6138 - OSWALDO CARDOSO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. PA 1,15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora regularize a declaração de fls. 19, uma vez que o Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região estabelece que referida declaração deverá ser firmada pela parte requerente e por seu advogado. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004906-78.2010.403.6138 - JAIR MURGI(SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, de que já está em gozo, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta a parte autora que seu benefício tem data de cessação prevista para 30/11/2010, porém, por estar incapacitada para o trabalho que exerce, de maneira irreversível, aduz que referido benefício deve ser mantido, sem qualquer cessação, até a data do trânsito em julgado da presente ação. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. De fato, o pleito da autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Uma vez que já se encontra em pleno gozo de seu benefício previdenciário, com data de cessação prevista somente para o dia 30/11/2010, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela pleiteada perante este Juízo. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0004929-24.2010.403.6138 - FLORINDO DE MIRANDA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face do pedido formulado, assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos os extratos de sua conta fundiária, indicando também o número de sua inscrição no PIS/PASEP. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004930-09.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO XAVIER MARQUES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face do pedido formulado, assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos os extratos de sua conta fundiária, indicando também o número de sua inscrição no PIS/PASEP. No mesmo prazo, regularize a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010, eis que a mesma não está assinada pelo patrono da autora. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004931-91.2010.403.6138 - CONCEICAO DONIZETE PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face do pedido formulado, assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos os extratos de sua conta fundiária, indicando também o número de sua inscrição no PIS/PASEP. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004932-76.2010.403.6138 - OLINDA GRAGO MIRANDA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Com as anotações determinadas, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004933-61.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face do pedido formulado, assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos os extratos de sua conta fundiária, indicando também o número de sua inscrição no PIS/PASEP. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004934-46.2010.403.6138 - ANTONIO ROBERTO DE ARAUJO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, em face do pedido formulado, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos os extratos de sua conta fundiária, indicando também o número de sua inscrição no PIS/PASEP. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0004935-31.2010.403.6138 - MAURA MARTINS DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face do pedido formulado, assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos os extratos de sua conta fundiária, indicando também o número de sua inscrição no PIS/PASEP. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004937-98.2010.403.6138 - SELMA APARECIDA CLAUDINO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face do pedido formulado, assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos os extratos de sua conta fundiária, indicando também o número de sua inscrição no PIS/PASEP. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004938-83.2010.403.6138 - SILVIA DE SOUZA BRITO PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face do pedido formulado, assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos os extratos de sua conta fundiária. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004939-68.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PERTEGATTO DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face do pedido formulado, assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos os extratos de sua conta fundiária, indicando também o número de sua inscrição no PIS/PASEP. No mesmo prazo, apresente ainda a contrafé e a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004940-53.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Registre-se que a procuração de fls. 11, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Outrossim, em face do pedido formulado, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carregue aos autos os extratos de sua conta fundiária, indicando também o número de sua inscrição no PIS/PASEP. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0004941-38.2010.403.6138 - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Outrossim, em face do pedido formulado, assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos os extratos de sua conta fundiária, indicando também o número de sua inscrição no PIS/PASEP. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004942-23.2010.403.6138 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA COSTA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, entretanto, a prioridade na tramitação do feito na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, uma vez que não figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos. Cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004943-08.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Com as anotações determinadas, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0005007-18.2010.403.6138 - DURVAL JOSE CORREIA DE ANDRADE(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito (reconhecimento de tempo de serviço rural). Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carregue aos autos cópia de seu comprovante de residência, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005008-03.2010.403.6138 - MILTON BATISTA DE AQUINO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. PA 1,15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, no endereço declinado na exordial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0005012-40.2010.403.6138 - ARMANDO BERTONHI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

0005020-17.2010.403.6138 - IVETE ORLOVICKS DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência em seu nome, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação dos documentos solicitados, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Publique-se e cumpra-se.

0005024-54.2010.403.6138 - FABIANO HELTON DE ALMEIDA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da

gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0005027-09.2010.403.6138 - SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA(SP299316 - FRANCISCO JOSE BASSORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carree aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como cópia de seu comprovante de residência, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Finalmente, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000334-79.2010.403.6138 - LUZIA FERREIRA DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0002422-90.2010.403.6138 - UELTON SANTOS DA ROCHA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 30, da qual as partes ainda não foram intimadas, para substituir os quesitos do Juízo, mantendo, no mais, referida decisão. Sendo assim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? OUTROSSIM, ESCLAREÇO QUE CABERÁ AO I. PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA SOBRE A DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Cumpra a Secretaria referida decisão, intimando-se o Perito e as partes, bem como intimando-se, ainda, o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001092-58.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-88.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VELOZO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0004292-73.2010.403.6138 - BRENDA BRASSICA BARBARA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo residual de benefício previdenciário, bem como de saldo do FGTS e PIS/PASEP, em virtude de falecimento do titular. De acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da

conta.Nesse sentido, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 114. SÚMULA 161/STJ.1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. Custas, como de lei.(CC nº 22.141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 18/12/98, p. 282)ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, após decorrido o prazo recursal.Intime-se. Cumpra-se.

0004572-44.2010.403.6138 - JANDIRA PIRES BORGES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de diferença de benefício previdenciário, bem como de saldo residual do FGTS, em virtude de falecimento do titular.De acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Nesse sentido, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 114. SÚMULA 161/STJ.1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. Custas, como de lei.(CC nº 22.141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 18/12/98, p. 282)ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, após decorrido o prazo recursal.Intime-se. Cumpra-se.

0005011-55.2010.403.6138 - LUCIANE CORDEIRO RODRIGUES(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo do FGTS e PIS, em virtude de falecimento do titular.De acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Nesse sentido, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara de Andradina, o suscitado.(CC nº 92.053/SP - Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25/06/2008, publ. 04/08/2008).ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, após decorrido o prazo recursal.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 60

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000048-04.2010.403.6138 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA E SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000287-08.2010.403.6138 - CANDIDA DE PAULA RIBEIRO(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo socioeconômico manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo de manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos, vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000323-50.2010.403.6138 - PATRICIA VIEIRA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que até a presente data o Juízo não foi informado acerca da realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito, solicitando que no prazo de 05 (cinco) dias, informe quais providências foram tomadas a respeito da requisição. Instrua-se com cópia de fls. 66/66-vº.Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Sem prejuízo, cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 56.Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000351-18.2010.403.6138 - ALEX GREGORIO PENNA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000376-31.2010.403.6138 - HENRIQUE HOFT NETO(SP181981 - DANIELA CARVALHO MAUAD ARUTIM E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181, PAB - TRF 3ª Região/SP, conta nº 005.506404640 e nº 005.506381748, à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, e tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000589-37.2010.403.6138 - LUCIANO JOSE DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o perito médico nomeado declinou de sua designação nas perícias para os próximos seis meses, nomeio em sua substituição o médico LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos anteriormente formulados:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?No mais, convalido a decisão anterior, esclarecendo, entretanto, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia a ser agendada.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Intimem-se as partes das decisões.Cumpra-se pelo meio mais expedito.

0000590-22.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000720-12.2010.403.6138 - RENATA BATISTA ALVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)

autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000776-45.2010.403.6138 - MARIETA AUGUSTA TAVEIRA DOS SANTOS(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000787-74.2010.403.6138 - OSVALDO JOSE POSSIA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000790-29.2010.403.6138 - MARCOS TABU GONCALVES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000799-88.2010.403.6138 - ALESSANDRA FERREIRA ASSAD(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000803-28.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO BORGES DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000834-48.2010.403.6138 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando, ainda, se mantém interesse na realização da prova deferida (perícia médica), bem como, se for o caso, o endereço do requerente.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000864-83.2010.403.6138 - DOLORES ALVES VILELA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000895-06.2010.403.6138 - JOSE MAURO FOLETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0000960-98.2010.403.6138 - MARIA MADALENA TRUCULO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção a reconhecer na consideração de que os feitos sob contraste já foram julgados. Publique-se a sentença proferida, intimando-se o INSS dela.

0001034-55.2010.403.6138 - DINALVA GARCIA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181, PAB - TRF 3ª Região/SP, conta nº 005.506404659 e nº 005.506381730, à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, e tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001943-97.2010.403.6138 - TERESA MAURA FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se pessoalmente o INSS, para que, no prazo de (cinco) dias se manifeste acerca do pedido de desistência às fls. 61. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002258-28.2010.403.6138 - LAFAIETE GOMES LEAO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Por conseguinte, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0002318-98.2010.403.6138 - CARLOS ARMANI JUNIOR(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 118/119: vistos. considerando a instalação desta Vara Federal em 24/09/2010, defiro o requerido pela parte autora. Outrossim, considerando a fase em que o processo de encontra, deixo de apreciar a petição de fls. 120/121. Decorrido o prazo concedido ao autor, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência, intime-se o INSS e cumpra-se.

0002602-09.2010.403.6138 - VERA LUCIA DA SILVA FORMIGA(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SPI75659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2008.63.02.013444-0, já que no último, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, pleiteia a parte autora benefício previdenciário de pensão por morte face ao falecimento de seu companheiro. Da mesma forma não verifico a existência de prevenção com o feito nº 2007.63.02.001348-6 que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, já que o mesmo está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Verifica-se, ainda, através da consulta processual eletrônica bem como dos documentos ora acostados, que o benefício discutido nestes autos (NB 530.188.057-4) foi processado administrativamente em 16/05/2008, data posterior à distribuição do feito que tramitava em Ribeirão Preto, onde se discutia benefício (NB 570.190.769-0) indeferido administrativamente em 29/12/2006 (fls. 86). Finalmente, intime-se o INSS nos termos da decisão de fls. 73, já publicada pela Justiça Comum Estadual. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002880-10.2010.403.6138 - IZAIAS DE SOUZA NOBRE(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 74, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica bem como dos documentos ora acostados, que nos autos que tramitavam no JEF de Ribeirão houve a homologação da desistência formulada pela autora, inclusive com o trânsito em julgado e posterior arquivamento do feito. Outrossim, tendo em vista que até a presente data o Juízo não foi informado acerca da realização da perícia médica, intime-se a Divisão Regional de Saúde - DIR-IX, na pessoa do médico subscritor da petição de fls. 70, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe a este Juízo quais providências foram tomadas a respeito da requisição. Instrua-se com cópia de fls. 67 e 70 e da presente decisão, salientando ainda que a entrega do laudo deverá se realizar na sede da Justiça Federal, nesta cidade de Barretos. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). PA 1,15 Finalmente, considerando o interesse disputado e após a manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, que tem aqui presença obrigatória. Após, com o Parecer do MPF, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003199-75.2010.403.6138 - CESAR CARLOS ALVES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se in totum a decisão de fls. 48/49, citando-se a parte requerida, bem como dando-lhe vista acerca dos documentos de fls. 57/58. Cumpra-se.

0003291-53.2010.403.6138 - LUIZ ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 53 para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique data, hora e local para realização da perícia, alertando-o de que a data não deverá ser inferior a 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 53/54.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003423-13.2010.403.6138 - ILSON SEVERINO RIBEIRO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial médico, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Vista ao INSS acerca do estudo socioeconômico de fls. 29/31.Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais relativos ao laudo pericial médico.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0003869-16.2010.403.6138 - SUELI FERREIRA VERTOLIS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique o advogado da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados da Carteira de Identidade, CPF/MF e OAB para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 151, referente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF nº 110 de 8 de julho de 2010.Com as informações, expeça-se o competente alvará de levantamento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000032-50.2010.403.6138 - LISIAS RIBEIRO DE FREITAS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a realização da perícia médica, bem como ao fato de que o Laudo Pericial ainda não foi apresentado aos autos, expeça-se o necessário para que o Ambulatório de Saúde Mental a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo quais providências foram tomadas a respeito da requisição da Justiça Comum Estadual, informando-o ainda de que deverá enviar o trabalho realizado diretamente a este Juízo. Instrua-se com cópia de fls. 100. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0001366-22.2010.403.6138 - DANIELA MARTINS DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Em ato contínuo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001529-02.2010.403.6138 - JUDITH ALVES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181, PAB - TRF 3ª Região/SP, conta nº 005.506404683 e nº 005.506381772, à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, e tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001564-59.2010.403.6138 - MARIA IZABEL BONO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181, PAB - TRF 3ª Região/SP, conta nº 005.506404675 e nº 005.506381764, à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, e tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003507-14.2010.403.6138 - JOSE MARIO CICALI(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique o advogado da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados da Carteira de Identidade, CPF/MF (em conformidade com o sítio da receita Federal) e OAB para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 125, nos termos da Resolução do CJF nº 110 de 8 de julho de 2010. Com as informações, expeçam-se os alvarás de levantamentos em conformidade com os cálculos de fl. 129. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0004303-05.2010.403.6138 - MARLY THEREZINHA CACCIN DA SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para memoriais, iniciando pela parte autora.

ALVARA JUDICIAL

0000118-84.2011.403.6138 - HELIO SOARES JARDIM X SARA RIBEIRO DOS SANTOS DE BARROS(SP273751 - MARCELO AUGUSTO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo do PIS e da conta vinculada do FGTS, em virtude de falecimento do titular. De acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Nesse sentido, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara de Andradina, o suscitado. (CC nº 92.053/SP - Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25/06/2008, publ. 04/08/2008). ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, após decorrido o prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1575

MONITORIA

0001044-33.2007.403.6000 (2007.60.00.001044-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANA PAULA SILVA DE SOUZA X JORGE ALVES DE SOUZA X ERONILDA VITOR DA SILVA DE SOUZA(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para que requeiram o que de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011954-17.2010.403.6000 (2004.60.00.006711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-05.2004.403.6000 (2004.60.00.006711-1)) MARIA AGOSTINHA DE OLIVEIRA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Vistos etc...Apensem-se aos autos principais.Insurge-se o(a) cônjuge, na qualidade de terceiro, contra a penhora levada a efeito sobre o(s) imóvel(is) matriculado(s) sob n 61.857 do CRI da 1ª Circunscrição nos autos de Execução de Título Extrajudicial n 2004.6000006711-1 , com a finalidade de garantir os seus direitos à sua meação sobre o referido imóvel.Nos termos do art. 655-B do CPC, a garantia da meação do cônjuge alheio a execução recairá sobre o produto da alienação do bem.Assim, deixo de proceder à suspensão da penhora bem como dos trâmites processuais dos autos principais, apenas determinando que, em caso de arrematação do referido imóvel, que seja retida em conta vinculada a este Juízo do montante de 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado. Nos termos do 3 do art. 1050 do CPC, proceda-se a citação da embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1053 do CPC) advertindo-se-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da Impugnação, justificando-as nos termos da parte final do art. 300 do mesmo código.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos art. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a referida peça, no prazo de dez dias.Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos , para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003621-72.1993.403.6000 (93.0003621-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X MARIO DE SOUZA CARVALHO

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

0003641-92.1995.403.6000 (95.0003641-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -

CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X PEG PAG MENOS - MERCADO SIQUEIRA CAMPOS

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000337-02.2006.403.6000 (2006.60.00.000337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PANIAGO X ENY GOMES PANIAGO(MS011759 - RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PANIAGO X ENY GOMES PANIAGO(MS011759 - RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA)

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica intimada a ré Eny Gomes Paniago, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1576

MANDADO DE SEGURANCA

0001244-11.2005.403.6000 (2005.60.00.001244-8) - WALTER RAVASCO DA COSTA(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3.Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0010652-50.2010.403.6000 - DJAMIRO CRUZ(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Djamiro Cruz, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de incluí-lo na escala para o serviço de Auxiliar de Enfermagem no Hospital Militar de Área de Campo Grande.O impetrante alega que é 3º Sargento do Quadro Especial do Exército Brasileiro, lotado na 14ª Companhia de Polícia do Exército e que realizou, em 1991, curso para formação de Cabo, função atendente/padioleiro - QM 08/33.Afirma que, considerando que vinha sendo escalado para o serviço junto ao Hospital Militar de Área de Campo Grande na função de Auxiliar de Enfermagem, encaminhou ofício ao Sr. Comandante da 14ª Companhia de Polícia do Exército, solicitando sua retirada das escalas de plantão para o referido serviço por falta de habilitação/qualificação para tanto; e que, em resposta, o Comandante decidiu mantê-lo na escala de serviço de Auxiliar de Enfermagem no PAM do Hospital Militar.Aduz que não é profissional de saúde devidamente legitimado e habilitado para exercer a função de auxiliar de enfermagem, seja porque não possui certificado emitido por órgão competente, seja por não possuir registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem.Juntou documentos às fls. 15-20.A apreciação do

pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 23). Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de ato coator, tendo em vista que não há qualquer impedimento para que o militar, na qualidade de atendente/padioleiro, exerça outras atividades de apoio desenvolvidas no Posto de Atendimento Médico do Hospital Militar. Documentos às f. 37-61. Intimado a se manifestar acerca da preliminar, o impetrante sustentou que a autoridade impetrada é parte legítima, porquanto hierarquicamente superior ao subdiretor, que organiza as escalas de serviço. É o relatório. Passo a decidir. A autoridade impetrada mostra-se ilegítima para figurar no polo passivo do presente writ, tendo em vista não ter sido ela quem praticou qualquer ato supostamente lesivo ao direito do impetrante, bem como porque não lhe são inerentes as atribuições relativas à organização e escala de serviços das unidades militares. Ressalte-se que o próprio impetrante mencionou na inicial que solicitou ao Sr. Comandante da 14ª Companhia de Polícia do Exército a sua exclusão das escalas para o serviço de Auxiliar de Enfermagem, e que o mesmo decidiu por mantê-lo, de forma que o Diretor do Hospital Militar é pessoa diversa daquela que, em tese, teria cometido o ato impugnado. Ademais, depreende-se do documento de f. 19 que o pleito feito administrativamente pelo impetrante seria encaminhado ao Escalão Superior, para decisão sobre o assunto, o que demonstra que autoridade impetrada não tem competência funcional para incluir ou excluir militares no aludido serviço de escala e, assim, desfazer ou fazer cessar o ato tido como coator. Nessa esteira, a Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003, que estabelece normas relativas às atribuições, às responsabilidades e ao exercício das funções dos integrantes das unidades consideradas corpos de tropa, dispõe: Art. 301. Ao Cmt Gu Mil incumbe: I - exercer ação disciplinar sobre os elementos da Gu, na forma prevista nos regulamentos e na legislação vigentes; II - organizar e escalar os serviços indispensáveis à Gu, procurando sempre conciliar os interesses desses serviços com os da instrução e dos serviços internos das OM integrantes; III - comunicar à autoridade superior, às OM da Gu e às autoridades a que estas estiverem diretamente subordinadas, sua investidura no respectivo comando, logo que o tenha assumido; IV - distribuir e administrar os PNR que estejam a cargo da Gu entre os militares e funcionários civis, segundo a sua destinação e consoante a regulamentação existente; e V - estabelecer normas que regulem, no âmbito da Gu, o uso do traje civil pelas praças. 1º O Cmt Gu não tem interferência na vida interna das OM que não lhe são diretamente subordinadas. 2º Em assuntos de GLO, o Cmt Gu terá sua ação condicionada às diretrizes ou às instruções do escalão superior. Assim, a autoridade indicada não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não detém atribuições funcionais próprias para organizar e escalar os serviços das Organizações Militares subordinadas à Guarnição, da qual integra o Hospital Militar de Área. Eis o entendimento da jurisprudência Superior, que também é assente no sentido de se impor a extinção do feito, nos casos de incorreção da autoridade impetrada, não cabendo ao juiz implementar a sua substituição: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR REFORMADO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATAQUE A LEI EM TESE. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 266/STF. - Em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade. - A errônea indicação da autoridade coatora importa na extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que incumbe ao impetrante comprovar a autoria do ato lesivo violador de seu direito líquido e certo. - A teor da Súmula nº 266 do C. Supremo Tribunal Federal, é inviável o emprego do mandado de segurança para o ataque a lei em tese, enquadrando-se nessa expressão as Medidas Provisórias. - Mandado de segurança extinto. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Faculto a devolução de documentos, mediante cópias autenticadas.

0012456-53.2010.403.6000 - MARCOS FERNANDES SISTI (MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Marcos Fernandes Sisti, objetivando a imediata restituição do valor pago a título de IPI em virtude da importação de veículo automotor para uso próprio, ou, subsidiariamente, a compensação dos respectivos créditos tributários, ou, ainda, ordem judicial para que a autoridade impetrada analise imediatamente o pedido administrativo, sem que haja incidência de multa no caso de indeferimento. O impetrante alega que realizou importação de veículo automotor, na condição de pessoa física, tendo sido recolhidos o imposto de importação (alíquota 20,0%), imposto sobre produtos industrializados (alíquota TIPI 35,0%), contribuição para o PIS/PASEP (alíquota 1,65%) e contribuição para o COFINS (alíquota 7,60%). Afirma ter apresentado pedido administrativo para a restituição do tributo pago indevidamente, junto à autoridade impetrada, em 28/05/2010, ainda pendente de apreciação. Insurge-se contra a previsão de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, existente na Instrução Normativa RFB nº 1.067/2010. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de f. 26-46. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 49). Às f. 57-61, a autoridade impetrada apresentou as informações, sustentando: que o tratamento dado em relação ao IPI é diferente daquele fixado nos precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal em relação ao ICMS, pois, no presente caso, se trata de produto industrializado, sendo legítima a hipótese de incidência prevista no

Decreto 7.212/10; bem como que não há possibilidade de aplicação do princípio da não cumulatividade, tendo em vista a finalidade da importação, qual seja, o uso próprio. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido de medida liminar. Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado na Súmula 269, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, parece-me inviável a condenação da autoridade impetrada, em sede de ação mandamental, à restituição de valores que o impetrante entende pagos indevidamente. Nessa esteira, a via ordinária é a via adequada para que o impetrante pleiteie a repetição do indébito tributário e proceda à cobrança do seu crédito, seja por restituição ou por compensação. No presente mandado de segurança, porém, poderá ser reconhecido o direito à compensação ou à restituição de eventual recolhimento indevido. Eis o entendimento adotado no seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. DECADÊNCIA**. 1. É pacífico ser possível pleitear a compensação em mandado de segurança. Nos termos do disposto nas súmulas 212 e 213 do Superior Tribunal de Justiça, a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar, mas o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 2. Também resta tranqüilo na jurisprudência ser inviável a condenação, em sede de mandado de segurança, à restituição de valores pagos indevidamente, conforme entendimento do STF consubstanciado na Súmula 269, onde se afirmou que o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 3. É direito subjetivo da parte proceder na cobrança de seu crédito seja por compensação ou por repetição. A repetição do indébito tributário é gênero de que são espécies a restituição e a compensação, cujos conteúdos são idênticos, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. 4. A sub-rogação entre essas modalidades de repetição do indébito declarado por sentença judicial transitada em julgado é possível, desde que a parte escolha a forma por que pretende reaver seu crédito, desistindo expressamente da outra. 5. Nos casos específicos em que a parte pretende restituir-se de indébito, tendo a sentença concedido a compensação, outro requisito que se deve atender, atine à comprovação do recolhimento a maior. Isso porque, diferentemente dos casos de pleito por restituição, a prova da constituição do indébito não é requisito da inicial que postula a compensação, já que a compensação se dá administrativamente, com supervisão do Fisco. Dessa forma, a devolução do indébito tributário mediante precatório é facultada com relação aos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos. 6. É desnecessária a comprovação de que a parte autora não compensou o indébito na via administrativa, pois o INSS dispõe de meios fiscalizadores suficientes para averiguar o eventual encontro de crédito e débito. Ademais, ao INSS se imputa o ônus de tal prova (fato modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor). 7. O prazo decadencial à repetição do indébito aplicável ao caso já foi debatido no mandado de segurança, estando a matéria protegida pela coisa julgada. 8. A opção da parte autora por executar o julgado através de outro meio (repetição), veiculando sua pretensão noutra processo, não implica em nova contagem de tempo decadencial ou pior, desconsideração do marco interruptivo já ocorrido (ajuizamento do mandamus). Por outro lado, conquanto o mandado de segurança constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (súmula 213 do STJ), é incabível o deferimento de tal medida em sede de liminar de mandado de segurança e de ação cautelar, e por meio de antecipação de tutela. Incide, no caso, a Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: **A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO PODE SER DEFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR OU POR MEDIDA LIMINAR CAUTELAR OU ANTECIPATÓRIA**. Também é expressa a vedação contida no 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, in verbis: Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Quanto ao pedido de ordem judicial para que a autoridade impetrada analise imediatamente o seu pedido administrativo, sem que haja incidência de multa no caso de indeferimento, entendo que o impetrante não possui interesse de agir; primeiro, porque já judicializou o dissídio e, com isso, o Juízo não pode obrigar a Administração a agir paralelamente ao trâmite do mandamus; segundo, porque ainda não houve a incidência de multa por indeferimento do pleito no procedimento administrativo. Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.

0013895-02.2010.403.6000 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Wagner Pedrosa Machado Filho em face de ato do Presidente da Comissão de Estágio de Exame de Ordem da OAB/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a majoração da sua nota da prova prático-profissional do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil 2009.3, bem como a inclusão de seu nome na lista de aprovados e consequente inscrição nos quadros da OAB. O impetrante alega que interpôs recurso administrativo para revisão do resultado obtido na prova prático-profissional de Direito Penal, o qual foi deferido em parte. Afirma que houve erro material no espelho definitivo da avaliação da referida prova, tendo em vista que, conquanto a banca examinadora tenha majorado a nota referente ao quesito 1 da peça processual para 0,40, houve o cômputo de apenas 0,20, motivo pelo qual opôs Embargos de Declaração, não conhecidos pela Comissão Nacional de Exame de Ordem. Alega que houve discrepância na correção dos quesitos nº 01 das questões 02 e 04, que abordam apresentação, estrutura textual e gramatical. Juntamente com a inicial vieram os documentos de f. 28-102. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 105). Notificada, a autoridade impetrada sustentou que a prova foi corretamente corrigida, não havendo lesão a direito líquido e certo do impetrante, bem como que não cabe ao Poder Judiciário substituir à Banca Examinadora do concurso para corrigir questões e atribuir notas. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para

concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, o impetrante solicitou revisão do resultado provisório de sua prova discursiva, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso do Exame de Ordem, que foi fundamentadamente analisado pela Banca Examinadora (f. 62-65). Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não a alegada discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se trata de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Em relação ao erro material do espelho definitivo da prova prático-profissional, no que tange à nota do item 1 da peça, conquanto haja previsão no art. 1º, 2º, da Resolução nº 11/2010 do Conselho Federal da OAB, para que a Comissão Nacional de Exame de Ordem corrija erro material decorrente da discrepância entre a planilha de correção e a resposta dada pelo candidato, a eventual majoração da pontuação de 0,20 para 0,40 não autorizaria a concessão da liminar pretendida, tendo em vista que o impetrante necessita de 0,30 para atingir a nota mínima exigida para sua habilitação. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tornando desnecessário discorrer acerca do *periculum in mora*. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Ciência à OAB/MS da impetração do mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0013951-35.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE JARAGUARI(MS011841 - RAPHAEL SUZINI DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Não há nos autos documentos suficientes que comprovem o alegado ato coator. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, a fim de que se esclareça qual a situação fiscal do contribuinte quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como se há restrições que impeçam a emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. Notifique-se com urgência. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos.

0000014-21.2011.403.6000 - JOSE AUGUSTO DE FIGUEIREDO(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

O alegado *periculum in mora* não se apresenta de modo a não permitir a oitiva da parte impetrada, motivo pelo qual postergo a apreciação da medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Ciência ao INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

0000430-86.2011.403.6000 - RAVA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X PREGOEIRO OFICIAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS X PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se a impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, observado o valor indicado na certidão de f. 138, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Ciência à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul da impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012449-61.2010.403.6000 - C.A. DOS SANTOS EPP X COMERCIO DE PECAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS ANHUMENSE LTDA ME(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por C. A. dos Santos EPP e Comércio de Peças e Montagens Industriais Anhumense Ltda ME, objetivando a exibição de cópias dos processos administrativos nº 37058.000004/2005-55, 37058.000006/2005-44, 37058.000005/2005-08 e 36736.002087/2003-18, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência. Juntaram documentos às f. 07-16. Intimados a trazer aos autos documento apto a comprovar que tenham requerido administrativamente ao INSS os documentos

solicitados, os requerentes alegaram a ausência de pedido escrito, tendo em vista que contactaram a autarquia federal por telefone. Relatei para o ato. Decido. Dispõe o art. 804 do CPC que é lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. A liminar é, portanto, uma providência acautelatória de danos, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida apenas no final do processo; ou seja, para deferimento da liminar cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso dos autos, não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando, o caso sub iudice, no disposto no artigo supramencionado. Por outro lado, a liminar deferida em ação de exibição de documentos, na espécie, por ser satisfativa, esgota toda a pretensão quando os documentos requeridos são juntados aos autos; pelo que entendo necessária a oitiva da parte requerida, considerando a excepcionalidade da determinação de medidas cautelares sem audiência da partes, nos termos do art. 797 do CPC. Cumpre ressaltar, ainda, que os requerentes sequer lograram comprovar, neste momento, que pleitearam administrativamente os documentos cuja exibição requerem, tampouco o fato de que o INSS se recusa ou embaraça o acesso dos requerentes aos referidos procedimentos administrativos, a demonstrar seu interesse de agir. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001536-40.1998.403.6000 (98.0001536-1) - ANTONIO BRAUNER(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X ALTINO BRAUNER(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0004712-27.1998.403.6000 (98.0004712-3) - DILMA DA APARECIDA PINHEIRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) Considerando-se a renúncia expressa da requerente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 290/291), extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

Expediente Nº 1577

MANDADO DE SEGURANCA

0005235-10.1996.403.6000 (96.0005235-2) - LIANE GERTA SCHROEDER SPINDOLA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X COORDENADOR REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEG. DA PRES.DA REPUB.

Intimem-se as partes para tomar ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Querendo, manifestem-se no prazo de 10 dias, após o que, serão os autos arquivados.

0003883-12.1999.403.6000 (1999.60.00.003883-6) - U.A. DE FREITAS E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X W. A. FALCO E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X PALUDO POSTOS DE SERVICOS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0003895-89.2000.403.6000 (2000.60.00.003895-6) - HERCULES ARCE(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA E MS004549 - IRENE LEITE RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimento no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

0005775-19.2000.403.6000 (2000.60.00.005775-6) - ERICO AMANCIO ROCHA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Não havendo requerimento no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

0006977-55.2005.403.6000 (2005.60.00.006977-0) - THIAGO GOMES DE SOUZA X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS008625 - LIZANDRA GOMES MENDONCA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0002974-18.2009.403.6000 (2009.60.00.002974-0) - LICIO ANTONIO AUGUSTO NEPOMUCENO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Intime-se a parte impetrante das petições e documentos de f. 281-282 e 284-286. Não havendo novos requerimentos no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

0000708-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000708-4) - RAFAEL CHEDID X TEDY LUIZ CARVALHO PEREIRA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X VITOR CHEDID X MURILO ZANDONADI NOGUEIRA X FRANCISCO UBIRAJARA DA SILVA X MARCOS ALFREDO MANDUCA X VALCIR GALHARDO X JACSON ROBERTO TENFEN X WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR(MS006613 - FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Vistos, etc. Trato das questões pendentes:Fls. 906-908: Os impetrantes, sustentando que o CREA/MS se nega a reconhecer a alguns deles, atribuição para a emissão de receitas de produtos agrotóxicos, requerem que o Juízo mande notificar o impetrado para que cumpra tal desiderato, sob pena de desobediência. Alegam que a sentença de fls. 867/873 reconheceu-lhes esse direito, uma vez que determinou a anotação, em suas carteiras profissionais, das atribuições previstas no Decreto nº. 90.922/85, e que o inciso XIX do artigo 6º desse decreto prevê exatamente essa atribuição (XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos).O CREA/MS confirmou a restrição, não só em relação à prescrição de receitas agrônômicas, mas também a extenso rol de atribuições que relaciona; e, para tanto, se diz estribado no parágrafo imediatamente anterior à parte dispositiva da sentença, que teria deixado bem claro que o rol de atribuições profissionais a serem atribuídas aos impetrantes ficaria sujeito à sua apreciação, além da observância a condicionante temporal, e ao atendimento dos requisitos legais (fls. 961-963, com os documentos de fls. 964-997).Decido: está equivocado o entendimento do CREA/MS.A parte dispositiva da sentença de fls. 867-873 foi assim redigida: Ante o exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que a autoridade impetrada proceda à anotação das atribuições previstas no Decreto nº 90.922/85, relativa aos técnicos agrícolas de 2º grau, nas carteiras profissionais dos impetrantes, atendidos os demais requisitos legais e observada a limitação temporal fixada pelo CREA/MS.Por outro lado, o parágrafo imediatamente anterior a essa parte dispositiva, está assim disposto:Por fim, anoto que a ordem será concedida apenas para assegurar aos impetrantes que preencham os requisitos legais e, inclusive, observada a condicionante temporal estabelecida pelo CREA/MS, a equiparação de prerrogativas profissionais com os técnicos agrícolas de nível médio, nos termos do Decreto Federal 90.922/85, ficando o rol de atribuições trazido com a inicial sujeito ao crivo do órgão de fiscalização profissional. A parte desse parágrafo que parece estar dando azo a que o CREA/MS interprete que lhe foi assegurado o direito de glosar atribuições profissionais aos impetrantes, mesmo que dentre aquelas asseguradas pelo Decreto nº. 90.922/85, é aquela que estabelece ficar o rol de atribuições trazido com a inicial sujeito ao crivo do órgão de fiscalização profissional. Essa exegese, entretanto, conforme já dito, é equivocada. O que deve ser cumprido pelo CREA/MS é o que consta da parte dispositiva da sentença. Esse parágrafo até seria dispensável, uma vez que a aludida parte dispositiva repete-o, no que realmente interessa - na verdade ele serve para encaminhar a decisão final. O rol de atribuições a ser submetido ao crivo do órgão de fiscalização profissional é (conforme referido no aludido parágrafo) aquele trazido no item 24, a, da inicial; mas tal deve ser feito em cotejo com as atribuições asseguradas pelo Decreto nº. 90.922/85, e isso considerando quaisquer modificações legislativas incorporadas a esse decreto (conforme, aliás, restou decidido às fls. 901-903-v). As atribuições asseguradas pelo Decreto nº. 90.922/85 não poderão ser glosadas. Do contrário, pela interpretação adotada pelo órgão de fiscalização profissional, o Juízo estaria dando com uma mão e tirando com a outra. Com certeza não é esse o caso.Na época (da sentença), por entender que caberia ao CREA/MS conferir, dentre aquelas atribuições elencadas na petição inicial, as que estão albergadas pelo Decreto nº. 90.922/85 (inclusive com eventuais alterações que lhe tenham sido acrescentadas), o Juízo deixou claro essa incumbência; apenas isso. Não faria sentido reconhecer-se aos impetrantes o direito às atribuições asseguradas pelo referido decreto (... CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que a autoridade impetrada proceda à anotação das atribuições previstas no Decreto nº 90.922/85, relativa aos técnicos de 2º grau, nas carteiras profissionais dos impetrantes, ...), e, sem se dar por qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade dessas atribuições, deixar ao alvedrio do CREA a glosa de alguma delas. Na verdade, para esse cumprimento, bastará que o CREA/MS anote nas carteiras profissionais dos impetrantes, a competência estabelecida pelo Decreto nº. 90.922/85 (o que, evidentemente, englobará eventuais alterações sofridas por esse instrumento normativo, enquanto ele estiver em vigor).Desde já, porém, adianto que o inciso XIX do art. 6º do Decreto nº. 90.922/85 assegura aos técnicos agrícolas de 2º. grau o direito de selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; e isso não poderá ser sonogado aos impetrantes.A intimação do impetrado, entretanto, não alcançará apenas essa prerrogativa; será para que determine a anotação nas carteiras profissionais dos impetrantes, de todas as atribuições asseguradas pelo Decreto nº. 90.922/85.Fl. 912-942: Recebo o recurso de apelação interposto pala parte impetrada, no efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões recursais, se quiser, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - TRF3.Considerando a possibilidade de surgir dificuldade no cumprimento da sentença, mesmo com o esclarecimento procedido neste ato, extraia-se cópia da petição inicial, das demais petições e de todas as decisões proferidas nos autos, para manutenção em Secretaria. Intimem-se.

0011831-19.2010.403.6000 - HERNANDES HORTIZ(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA UNIV. ANHANGUERA-UNIDERP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Hernandes Hortiz, objetivando ordem judicial para que seja reconhecido o aproveitamento dos créditos já cursados, a fim de que seja oportunizada nova data para apresentação da dissertação de mestrado antes do mês 02/2011. O impetrante alega que cursou a Pós-Graduação Strictu Sensu em Produção e Gestão Agroindustrial na Universidade Anhanguera/Uniderp, nos períodos de 01/08/2006 a 31/01/2007, 01/02/2007 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 31/01/2008, tendo sido aprovado no exame de proficiência em 31/07/2008, e que, em 11/04/2008, requereu a dispensa do pagamento do último semestre do curso por não ter usufruído o crédito referente à orientação da dissertação, o que foi prontamente acatado. Afirma que ao solicitar à Universidade o retorno, o aproveitamento de créditos e a apresentação de sua dissertação, após aprovado em novo processo seletivo, foi informado de que não seria mais possível, em virtude de ter cursado apenas 12 meses, bem como em razão do decurso de prazo previsto no regimento. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 30). Juntou documentos às f. 14-27. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 35). Instada, a autoridade impetrada informou que foram cursados apenas 12 dos 18 meses do curso de pós-graduação, após o que houve o pedido de desligamento pelo impetrante, por motivos pessoais; e que, ao solicitar o retorno, o impetrante deveria ter se submetido aos critérios de aproveitamento disciplinados pelo regulamento do curso, mediante matrícula e contraprestação pecuniária. Documentos às f. 43-100. Relatei para o ato. Decido. Não verifico, no presente caso, a ocorrência dos requisitos mínimos exigidos para concessão de liminar, relativos à relevância das argumentações (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Há que se ressaltar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, e mesmo às contratuais, pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. De tal arte, não pode o Judiciário, sob invocações teleológicas de perspectivas sociais, subverter semelhante situação, priorizando o interesse particular, do acadêmico ou pós-graduando, em prejuízo do estabelecimento de ensino e em flagrante injustiça em relação aos demais acadêmicos, que se empenham, muitas vezes de maneira ingente, para a manutenção de seus cursos. No caso dos autos, a autoridade impetrada não nega o direito do impetrante ao aproveitamento de créditos; ao contrário, afirma que não há óbice quanto ao aproveitamento dos créditos que foram regularmente integralizados pelo Impetrado, todavia, o óbice se dá por conta do não cumprimento dos critérios institucionais para que houvesse o efetivo aproveitamento, já que, sequer, efetuou sua matrícula no prazo estipulado. Ocorre que na estreita via do mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, o que não é o caso dos autos, pois o impetrante não demonstrou ter sido aprovado em novo processo de seleção, ter efetuado sua matrícula para continuidade do curso, tampouco ter cumprido todas as exigências/prazos, definidos pela Instituição, para aproveitamento de créditos, conforme resolução nº 011/CONSU/2008 (f. 84-93). Venho, pois, mantendo o entendimento no sentido de ser contratual a relação jurídica travada entre instituição particular de ensino e seus alunos, pelo que é legítima a negativa de matrícula fora do prazo, ou ainda, o indeferimento de apresentação de dissertação para conclusão do curso de Pós-Graduação. Assim, os elementos probatórios constantes nos autos são frágeis e não demonstram a verossimilhança das alegações do impetrante. A impetração mandamental não se acha instruída com prova literal pré-constituída, imprescindível nesta via estreita. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Intimem-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0012350-91.2010.403.6000 - EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(MS006722 - ELVIO GUSSE) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Exclusiva - Limpeza Comercial e Industrial Ltda., objetivando a nulidade da contratação emergencial decorrente de dispensa de licitação nº 254/2010 realizada pela impetrada e a consequente determinação judicial para a continuidade do contrato firmado com a impetrante por mais seis meses, diante de previsão contratual nesse sentido. Alega que o ato coator consiste na contratação com dispensa de licitação em caráter emergencial, eivada de vícios, destinada à contratação para prestação de serviços especializados de limpeza e conservação, uma vez que o contrato com a impetrante, vencedora da licitação anterior, terminou em 01 de dezembro de 2010 e a licitação realizada pela FUFMS para a nova contratação, por meio de pregão eletrônico, encontra-se suspensa por determinação cautelar do TCU. Afirma que manutenção do contrato com a impetrante seria a conduta mais coerente diante da suspensão do certame licitatório pelo TCU, mormente porque há previsão de a duração de 12 meses ser estendida por períodos equivalentes e sucessivos, limitando-se a 60 meses, a juízo exclusivo da universidade, e com a concordância da contratada, mediante celebração de termos aditivos. Alega, ainda, que o contrato emergencial é mais oneroso ao erário público, o que ofende os princípios da probidade e da moralidade. Documentos às f. 13-84. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 88). Notificada, a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente: a perda do objeto, sustentando não ser mais possível a suspensão do procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação emergencial, já que o mesmo encontra-se encerrado, com a efetiva contratação da empresa Transamérica Ltda, bem como porque a vigência da contratação da impetrante expirou em 1º/12/2010, sendo impossível a continuidade de um contrato inexistente; e a falta de interesse de agir, por ocorrência de decadência no tocante à alegada ilegalidade do oitavo termo aditivo ao contrato, assinado em 1º/06/2010. No mérito, defende a legalidade do ato, alegando que não há qualquer regra proibitiva de se estabelecer período menor de contratação, já que constitui faculdade da Administração, na busca de obter o melhor preço e condições mais vantajosas; que preferiu a UFMS celebrar novo contrato com outra empresa, mesmo que por tempo determinado, a correr o risco de ter prejuízos ao manter o contrato por mais tempo com a empresa

impetrante, desobedecendo ao interesse público; e, por fim, que o contrato firmado está de acordo com as normas de práticas de preços da Administração e em consonância com os preços de mercado, considerando o acréscimo de metragem e inserção de novo campus. Documentos apresentados pela impetrada às f. 135-593. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, faz-se necessário apenas uma análise superficial da questão posta, uma vez que a análise exauriente ficará para quando da prolação de sentença. Não vislumbro, no caso, a plausibilidade do direito alegado. A Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, em seu art. 57, caput e inciso II, dispõe que a duração dos contratos por ela regidos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos ajustes relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para tanto, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, além de exigir justificativa por escrito e prévia autorização pela autoridade competente (art. 57, 2º). A prorrogação é, na verdade, um novo contrato, ainda que celebrado sem licitação, ajustado com as mesmas partes, mantido o objeto e observadas as iguais condições contratuais. Sendo assim, toda prorrogação é ato bilateral depende de acordo, não podendo ser imposta por uma à outra parte, tampouco ocorrer automaticamente. Portanto, além das exigências consignadas no atual inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93, para a validade das prorrogações de contratos que têm por objeto a prestação de serviço de execução continuada, as partes devem estar consensualmente ajustadas para tanto. Assim, a impetrante não tem, em princípio, direito subjetivo à prorrogação do prazo contratual, não havendo se falar em direito líquido e certo. Ressalte-se que também não há como prosperar o pedido de continuidade do contrato administrativo, formulado pela impetrante sob o argumento de que o oitavo termo aditivo, que prorrogou a vigência contratual por um período de 06 (seis) meses, afronta a exigência da lei no sentido de que o prazo das prorrogações ali previstas sejam iguais à duração do contrato e sucessivas. Não obstante a clara disposição legal de que a prorrogação deve cifrar-se a um prazo igual ao que haja sido estabelecido para a validade do contrato, verifico a incidência da decadência no tocante a essa questão, considerando que transcorridos mais de 120 dias entre a data em que o impetrante assinou o aludido termo aditivo e a impetração do mandamus. No presente caso, não houve a prorrogação do contrato administrativo firmado com a impetrante por ausência de interesse público ou conveniência da Administração. Preferiu o administrador abrir nova licitação e, diante da suspensão desta, contratar em caráter emergencial. Ocorre que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade do ato, sob pena de interferência no mérito administrativo. Por outro lado, da análise perfunctória do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, não restou comprovada eventual ilegalidade da autoridade impetrada em contratar com dispensa de licitação, em caráter emergencial, por expressa previsão legal nesse sentido. Nos estritos termos do art. 24, IV da lei 8.666/93, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. Nessa esteira, a autoridade impetrada apresenta justificativa para a contratação emergencial (f. 135-138 e 222-223), que serve de motivação ao ato, e, bem assim, demonstra ter procedido a pesquisas de mercado através para obtenção dos preços e condições de pagamento mais vantajosos (f. 225-286), o que, também em princípio, vai em atendimento ao interesse público e é suficiente para afastar a fumaça do bom direito, evocada pela impetrante. Ademais, a constatação de eventuais vícios no procedimento de dispensa de licitação para contratação emergencial demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Cite-se a Empresa Transamérica Terceirização de Serviços Gerais Ltda, conforme determinado à f. 88, observado o endereço declinado à f. 103. Após, ao Ministério Público, vindo, em seguida, conclusos, para prolação da sentença.

0012404-57.2010.403.6000 - PAULO SERGIO BALAN(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Paulo Sérgio Balan, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação de imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda Água Viva, matriculado sob o número 6.067 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatemi/MS. O impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária não analisou o processo administrativo referente ao georreferenciamento da área rural em questão, embora tenha protocolado o pedido em 12 de dezembro de 2007, inviabilizando, assim, a disposição do bem imóvel. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de f. 12-45. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 48). Notificada, a autoridade impetrada informa que o processo de certificação já foi analisado e foram constatadas várias irregularidades, de forma que, para promover a certificação do imóvel rural em questão, faz-se necessário o atendimento da notificação digital do sistema CertificaWeb, anexa ao MEMO/INCRA/SR-16/F/Nº 462/2010 (f. 54-59). Relatei para o ato. Decido. A demora na apreciação do pedido de certificação do memorial descritivo do imóvel rural de propriedade do impetrante é inequívoca, já que seu pedido administrativo foi protocolado em 12 de dezembro de 2007, e, pelo que me consta, até a data de 16 de dezembro de 2010, não havia sido emitida qualquer manifestação pela autarquia. Ocorre que na referida data, o INCRA expediu uma notificação em que aponta irregularidades na documentação, juntada pelo impetrante no processo administrativo, que precisam ser sanadas para que se conclua o georreferenciamento. Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação do imóvel de propriedade do impetrante, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao

Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0013676-86.2010.403.6000 - ALINE VERZIGNASSI SILVEIRA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aline Verzignassi Silveira objetivando a matrícula no curso de Medicina 2011-1 na Uniderp-Anhanguera. O pedido de medida liminar foi indeferido às folhas 48-51. À f. 54, a impetrante requereu desistência do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos.

0000622-19.2011.403.6000 - ODILON ROSA MATOS(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Não verifico presente o perigo da demora a impedir a oitiva da autoridade impetrada. Assim, por cautela, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intimem-se. Ciência da impetração ao INSS, por seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para decisão.

CAUTELAR INOMINADA

0000650-75.1997.403.6000 (97.0000650-6) - MARIA RITA MURANO GARCIA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X JOAO CARLOS BRANDES GARCIA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se as partes para tomar ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Querendo, manifestem-se no prazo de 10 dias, após o que, serão os autos arquivados.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1540

ACAO PENAL

0004312-66.2005.403.6000 (2005.60.00.004312-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES E SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO) X JEAN CARLOS BAMBIL DAROS(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES)

Vistos, etc. Condições: a) permanência durante 14 meses, aos sábados e domingos, durante cinco horas por dia, em casa de albergado ou, na sua falta, em estabelecimento penal ou em delegacia de polícia, de tudo fazendo prova; b) prestação de serviços, durante uma hora por dia, por 14 meses, ou duas horas diárias, por 07 meses. Penso que a 1ª condição não é tão interessante para a sociedade, além de causar incômodos para a delegacia, quartel ou outro estabelecimento. De repente, será mais interessante substituir a primeira condição por multa ou por um valor objeto de entendimento entre o MPF e os condenados, destinando-se o valor aos flagelados do Rio de Janeiro. Vista à defesa, por cinco dias, para fazer proposta. Após, por igual prazo, ao MPF.

Expediente Nº 1541

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002020-69.2009.403.6000 (2009.60.00.002020-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) EDSON DE ALMEIDA X CIBELE DA SILVA BARBOSA DE ALMEIDA(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MS004733 - EMILIO GAMARRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.

0001309-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001309-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-65.2006.403.6000 (2006.60.00.000779-2)) BANCO FINASA S/A(RS030264 - MARIANE CARDOSO MACAREVICH E RS030820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1 - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 154/158. 2 - Vista ao embargante para as contrarrazões. Após, ao MPF. 3 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000434-06.2000.403.6002 (2000.60.02.000434-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.) F. 918: Intime-se a defesa de Fahd Jamil. II) F. 919: Oficie-se ao DETRAN/SP solicitando levantamento da restrição judicial incidente sobre o veículo de placa FAH-1111.

Expediente N° 1542

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008960-16.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 15:20 horas, a ser realizada na 1ª Vara da comarca de Amambáí, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Expediente N° 1543

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002275-90.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, jusgo improcedentes os embargos. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. O embargante pagará honorários advocatícios da 10% (dez por cento) sobre o valor da avaliação do veículo(R\$ 30.000,00) (fl. 22). Custas pelo embargante. Cópia aos autos do IPL/ação penal e também aos autos do sequestro. Ciência ao setor de administração. A secretária deverá incluir o veículo no próximo lote de leilão. P.R.I.C.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1567

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000491-69.1996.403.6000 (96.0000491-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO JOSE ASSIS DE SOUZA(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo de José Maurity Lopes Chaves e de PJA de Souza e Cia Ltda. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se, conforme requerido às fls. 146-7

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007376-94.1999.403.6000 (1999.60.00.007376-9) - HELENA ESPINDOLA DA SILVA X CLEIDER DE SOUZA COSTA X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Às partes para manifestação sobre a planilha com a evolução das prestações calculadas pela Seção de Contadoria (fls. 390/393), no prazo sucessivo de dez dias.

0007222-42.2000.403.6000 (2000.60.00.007222-8) - ANTENOR ALVES NOGUEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

O autor e sua advogada pretendem a atualização dos valores do débito resultante da condenação. Alegam que renunciaram ao valor excedente a 60 salários mínimos em setembro de 2005, enquanto a liquidação ocorreu em setembro de 2006 e, nesta data o valor do salário mínimo havia sido alterado. O INSS discordou dos pedidos (fls. 318-9 e 335-6). Decido. Não há correlação entre o valor do débito e o valor do salário mínimo que sofre alterações periódicas. A renúncia se refere ao valor que excede 60 salários mínimos, na data em que é firmada. As futuras correções relativas ao valor do salário, não altera o valor do débito aqui tratado. Ademais, na data em que os exequentes renunciaram aos valores excedentes, o salário mínimo equivalia a R\$ 300,00, pelo que 60 SM perfazia o montante de R\$ 18.000,00. Apesar disso, os requerimentos foram expedidos nos valores de R\$ 20.043,90 e R\$ 2.004,39, somando R\$ 22.048,29. Ainda assim, por ocasião do depósito, os valores foram atualizados para R\$ 23.283,68 e R\$ 2.393,12, totalizando R\$ 25.676,80. Questão semelhante já foi objeto de julgamento pelo TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR) - PAGAMENTO - ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O sistema de pagamentos da RPV (Requisição de Pequeno Valor) tem um único propósito: proporcionar aos credores de até 60

salários mínimos o seu recebimento mais célere, sem que tenha de esperar na chamada fila do precatório. 2. Se, eventualmente, o credor tiver a receber valor superior a 60 salários mínimos, poderá abandonar aquela fila para recebê-lo do mesmo modo que os credores de pequeno valor, mas terá de abrir mão da parcela excedente. 3. A opção por essa espécie de pagamento (RPV - Requisição de Pequeno Valor) resulta na automática renúncia da parcela excedente àquele valor (60 salários mínimos). Inteligência dos artigos 100, 3º e 4º, da CF, 128 da Lei 8213/91 e 17 da Lei 10.259/2001. Precedentes do STJ. 4. Recurso improvido. (AC 109702, processo 93030421523, rel. Juíza Marisa Santos, DJU 20/04/2006) Dessa forma, não há saldo remanescente a ser pago aos exequentes. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004050-24.2002.403.6000 (2002.60.00.004050-9) - ROSINA THOMMEM BAICERE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos a esta Seção Judiciária, para os requerimentos que julgar pertinente. Após, voltem os autos à ré para cumprimento do despacho de f. 279. Intimem-se.

0004930-11.2005.403.6000 (2005.60.00.004930-7) - IDALINA FERREIRA TAVARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Comprove a autora, em dez dias, o reconhecimento da união estável que alega ter mantido com Bernardino Rodrigues

0000821-17.2006.403.6000 (2006.60.00.000821-8) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)
Fica o autor intimado de que nos autos supracitados o perito indicou o dia 10 de fevereiro de 2011, às 8:00 horas para início dos trabalhos periciais.

0004209-88.2007.403.6000 (2007.60.00.004209-7) - BEANIR BOSSAY DA COSTA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Fls. 148-149: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0013404-63.2008.403.6000 (2008.60.00.013404-0) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(MS010368 - PRISCILA FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS (fls. 277-80), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0014921-69.2009.403.6000 (2009.60.00.014921-6) - SILVIA HELENA BORGES(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)
Tendo em vista que respondo pela titularidade da 4ª Vara Federal sem prejuízo das funções relativas a 5ª Vara Federal desta Subseção, da qual sou juiz titular e, considerando que a pauta de audiências da 5ª Vara está completa para esta data, redesigno a audiência de instrução (f. 153) para o dia 30 de março de 2011, às 15 horas. Manifeste-se a autora sobre a certidão de f. 156-v. Intimem-se.

0002733-10.2010.403.6000 - ELIAS BEZERRA LEITE - espólio X MARIA RAMALHO BIZERRA - espólio X ALFREDO BIZERRA RAMALHO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Fls. 103-104: manifeste-se a autora, em dez dias, sobre os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. Int.

0011958-54.2010.403.6000 - ANTONIO RAMOS DE JESUS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, na qual o autor, militar reformado, pede antecipação da tutela para receber diferenças de reajuste de proventos vencidas e vincendas. Alega que a Lei n.º 11.784/2008, que alterou a remuneração dos militares, estipulou reajustes de até 137,83%, diferenciados por hierarquia, o que seria ilegal, porquanto entende que tais reajustes têm a natureza jurídica de revisão geral de vencimentos. Assim, conclui que esse novo diploma legal repete o vício das Leis n.º 8.6228/1993 e 8.627/1993, que concederam reajuste de 28,86%, e que a diferença de 137,83% deve ser estendida a todos os militares. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, mas o recurso de agravo interposto pelo autor foi recebido com efeito suspensivo (fls. 36-39). Decido. Não está presente o requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o autor é militar reformado, pelo que já percebe seus proventos. Não será a postergação da medida pretendida que lhe trará dano irreparável. Ademais, ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento serão devidos ao autor. Também deve ser observada a vedação constante dos 2º e 5º da Lei n.º 12.016/2009, que impedem a antecipação

da tutela para concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidores públicos. Por fim, o pagamento das parcelas vencidas deve aguardar o trânsito em julgado da ação, obedecendo ao regime do art. 100 da Constituição Federal. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista não se tratar de reajuste de 28,86%. Após, cite-se. Int.

0000165-84.2011.403.6000 - ANA MARIA DIAS VIEIRA ISHI (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado que o valor atribuído à presente causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), inferior, portanto, ao valor de alçada que define a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei n. 10.259/01), a qual é absoluta (3º). Destarte, declino da competência para conhecer do presente feito. Intime-se. Em seguida, remetam-se os autos ao JEF.

0000166-69.2011.403.6000 - VANDERLEIA PAULA CABRAL (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n. 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0000620-49.2011.403.6000 - VERA LUCIA DOS ANJOS SOARES (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade da autora. Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, antecipo a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. JOSÉ LUIZ MIKIMBA PEREIRA - Rua Joaquim Távora 48 - F. 3321-3918/ 3321-4226. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n.º 281/02 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de dez dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2011. DALTON IGOR KITA CONRADO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001564-03.2001.403.6000 (2001.60.00.001564-0) - SERAFINA ORTIZ (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS012094 - FABRICIA FARIAS OLAZAR E MS005753E - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

...Dessa forma, nada mais é devido aos exequentes. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se.

0011611-65.2003.403.6000 (2003.60.00.011611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARCELO TOBIAS VALDOVINO
Manifeste-se a autora sobre o endereço do réu

EMBARGOS A EXECUCAO

0009934-58.2007.403.6000 (2007.60.00.009934-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-12.1985.403.6000 (00.0001632-2)) ALCEU PEREIRA MADRUGA X ANEZIA RODRIGUES OLIVEIRA X ANICE FERREIRA VICENTE X ANTONIETA VIOL DE OLIVEIRA X APRIGIO PEREIRA MENDES X BRAULIO RODRIGUES DA SILVA X CARLOS URUNAGA X CECILIO EDSON FERNANDES X CORNELIO GONCALVES LIMA X CREUSA FERREIRA ROBERTO X DOMINGOS DE OLIVEIRA X DORA DA SILVA FREITAS X DORIVAL FAUSTINO DE SOUZA X ELIZENA LEMES DA COSTA X ESPERIDIAO VASCONCELOS X FAUSTINA INACIA COFACI X FLORIANA MORAES DUTRA X FRANCISCO ALVES GERVASIO DE ALBUQUERQUE X INEZ ALVES CORDEIRO X IRES DOS SANTOS MORAES X JACIRA DO ROSARIO BENITES X JERONIMO GOMES DA SILVA X JOAO ALVES SOUZA X JOAO JOSE DIONISIO FILHO X JOSE CAMPOS DA SILVA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA AGUIAR X LAURINDA ALVES MEDEIROS X LOURENCO RAMIRES X LUCILIA CHASTELI FERREIRA X MARIA FRANCESCHETTI X MARIA JOSE DOS SANTOS CARMO X MARIA ROSA DA SILVA GOMES X MARTINA JACINTO CAMPOS X NILTON INACIO FERREIRA X ORLANDO DOS SANTOS X OVIDIO DA SILVA RODRIGUES X RAMAO SOARES X RITA DE SOUZA PAULO X ROSA GONCALVES X WALDEMAR GOMES CARVALHO (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E

SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SP065460 - MARLENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos embargados (fls. 415-26), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. O recorrido INSS já apresentou suas contrarrazões (f. 429). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000356-52.1999.403.6000 (1999.60.00.000356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-40.1996.403.6000 (96.0000965-1)) JOSE ANTONIO ALMEIDA AZEVEDO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X SIMENE SERVICOS CIVIS E AGRICOLAS LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta das fls. 101-5, destes autos, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinta a execução da sentença dos Embargos nº 1999.60.00.000356-1, com base no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a renúncia da exequente ao crédito, conforme consta da f. 102. Custas pela executada. Sem honorários. P.R.I. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se

0002099-63.2000.403.6000 (2000.60.00.002099-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X CARLOS EDUARDO PAITL(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Tendo em vista a manifestação das partes e da perita (fls. 70-1, 74-5 e 85-7), destituo-a do encargo. Considerando que os cálculos se referem a apenas um servidor, arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00, cujo depósito deverá ser feito pelo embargado. Para realização da prova pericial, nomeio o contador e economista Fernando Vaz Guimarães Abrahaão, com endereço à rua Bahia, 1815, Monte Castelo, fones: 3026-6567, 8401-6567. Realizado o depósito, intime-se o perito nomeado, para dizer se aceita a incumbência, bem como para indicar ao oficial encarregado da diligência a data de início dos trabalhos. Cientifique-o de que o laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Em seguida, intimem-se as partes da data designada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000965-40.1996.403.6000 (96.0000965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CLEUZA BENEDITA ANANIAS(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta das fls. 101-5, destes autos, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinta a execução da sentença dos Embargos nº 1999.60.00.000356-1, com base no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a renúncia da exequente ao crédito, conforme consta da f. 102. Custas pela executada. Sem honorários. P.R.I. Havendo penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006440-74.1996.403.6000 (96.0006440-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

O substituído GIVALDO JOSÉ DA SILVA, manifestou concordância com o valor creditado pela ré em sua conta fundiária (f. 1338). Os substituídos EDAILSON PAIXÃO DE MATOS, GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA e PAULO WILLIAM GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, intimados pessoalmente, não se manifestaram. Assim, considero que nada têm a opor em relação aos valores que em suas contas foram creditados. Diante do exposto, declaro cumprida a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o feito nos termos do artigo 794, I, do CPC, em relação aos substituídos Edailson Paixão de Matos, Gilberto Cordeiro de Oliveira, João Oliveira de Souza, Paulo William Gonçalves de Albuquerque e Givaldo José da Silva. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oficie-se ao Banco do Brasil (f. 1296), solicitando extrato da conta fundiária de Givaldo José da Silva, relativo ao período de 1.12.88 a 1.3.89. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 1346-7. Com a juntada das informações, intime-se a ré.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 842

CARTA PRECATORIA

0010697-54.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME VALLER(PR018554 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X ADERSON VIEIRA LEITE E OUTROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Tendo em vista que haverá audiência para oitiva da testemunha José Zulin Neto, intimado em fls. 49/50, concedo à defesa de Getúlio Flores o prazo de cinco dias para indicar o atual endereço das testemunhas Roseli da Fonseca Pereira, Joelson de Farias Costa e Luís Carlos Schneider, não encontradas nos endereços anteriormente indicados. Apresentados os novos endereços, intímem-se.

INQUERITO POLICIAL

0007205-64.2004.403.6000 (2004.60.00.007205-2) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

Tendo em vista as alegações da defesa de Maria Cristina Barros Migueis, corroboradas pela certidão cartorária de fls. 1174, bem como para se evitar o cerceamento à defesa, devolvo o prazo para a apresentação de sua defesa prévia. Intime-se.

0008795-66.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO E SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR E SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

Acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 647, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino o arquivamento deste feito em relação aos indiciados Rodrigo Cazuni, Fabiana Fonseca Azuaga e Leandro Antônio da Costa. Informe-se ao Setor de Identificação da Polícia Federal. Defiro o pedido de desmembramento do feito, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal no item 3 de fls. 648, qual seja, uma ação correspondente a cada suposta associação criminosa. O desmembramento deverá ser realizado, a princípio, da seguinte forma: - Nestes autos permanecerão os acusados: 1. Hugo Andrade Cardozo; 2. Marlene Terceros Torrico; 3. Alessandro de Barros; 4. Fabiane Meira Gouveia; e 5. Luiz Carlos Geovani. 6. Helena Fernandes Meira; e 7. Sebastiana Correa Ramos. Após o desmembramento, deprequem-se as notificações de Hugo Andrade Cardozo e Marlene Terceros Torrico para apresentarem suas defesas prévias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, ao Juízo Federal de Corumbá. Nos mesmos termos, depreque-se a notificação de Luiz Carlos Geovani para apresentar sua defesa prévia ao Juízo da Comarca de Aquidauana, tendo em vista a certidão de fls. 761 e 762. Aguarde-se o cumprimento dos mandados de notificações expedidos. INIs juntados em fls. 466/532 e 593/598, faltando, porém, a referente ao acusado Luiz Carlos Geovani. Requisite-se. Traslade-se para estes autos cópia das folhas de antecedentes e certidões cartorárias em nome de Hugo Andrade Cardozo e Marlene Terceros Torrico que se encontram juntadas no processo 0002375-45.2010.403.6000. Requistem-se as demais folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive ao Juízo da Comarca de Terenos (em relação a Alessandro). - Em autos diversos deverão constar os acusados: 1. Fernando Meira; 2. Eva Mascarenhas da Silva; 3. Leandro Vieira; 4. Maharichy José Vieira Sandes; e 5. Alexandre dos Santos. Já nos autos desmembrados, deprequem-se as notificações de Leandro Vieira, Maharichy José Vieira Sandes e Alexandre dos Santos ao Juízo Federal de Itajaí/SC. Tendo em vista que Alexandre dos Santos encontra-se preso Presídio de Itajaí (fls. 762), e visando maior celeridade e melhor instrução processual, determino o seu recambiamento para um dos estabelecimentos prisionais deste município. Para tanto, oficie-se, com urgência ao Agepen, requisitando, com urgência, informação acerca da disponibilidade de vagas para Alexandre dos Santos nos presídios de Campo Grande. Depois de juntada a informação do Agepen, oficie-se à Superintendência de Polícia Federal, requisitando, com urgência, o recambiamento do preso para o presídio indicado pelo Agepen. INIs juntados em fls. 466/532. Requistem-se as demais folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive às Justiças Federal e Estadual de Ilhéus/BA e Porto Alegre/RS, em relação ao acusado Fernando Meira, bem como aos Institutos de Identificação dos respectivos Estados, tendo em vista as anotações de fls. 486. Além dos antecedentes de Leandro, Maharichy e Alexandre, referentes ao II/SC, Justiça Federal e Estadual de Itajaí, estes também deverão ser solicitados em nome de Fernando Meira, tendo em vista as anotações de fls. 487. - Nos terceiros autos constarão: 1. Edson Ferreira de Medeiros; 2. Jackson Morales Barreto; 3. Osmar José dos Santos; e 4. Gilberto Moreira Rodrigues. Nos autos desmembrados, depreque-se ao Juízo Federal de Corumbá a notificação de Gilberto Moreira Rodrigues para, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006,

apresentar sua defesa prévia. Tendo em vista que Gilberto Moreira Rodrigues encontra-se preso no Presídio de Corumbá (fls. 762), e visando maior celeridade e melhor instrução processual, determino o seu recambiamento para um dos estabelecimentos prisionais deste município. Para tanto, oficie-se, com urgência ao Agepen, requisitando, com urgência, informação acerca da disponibilidade de vagas para Gilberto Moreira Rodrigues nos presídios de Campo Grande. Depois de juntada a informação do Agepen, oficie-se à Superintendência de Polícia Federal, requisitando, com urgência, o recambiamento do preso para o presídio indicado pelo Agepen. INIs juntados em fls. 466/532. Requistem-se as demais folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive ao Juízo da Comarca de Três Lagoas, em relação a Edson, e da Comarca de Brasilândia, em relação a Edson e Jackson, tendo em vista as anotações de fls. 506/510 e 514. A este feito deverá ser apensado o processo 0015007-40.2009.403.6000, e aos desmembrados, cópia dele, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item 3 e 4 de fls. 648. Caso algum dos acusados informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0004648-46.2000.403.6000 (2000.60.00.004648-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JAILSON SOUZA DA SILVA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X DORALICE NEVES FIORENTINO(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X FRANCISCO JOSE PREVITERA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X JOAO CARLOS DA SILVA JORGE(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) X MANOEL GOMES(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI) X MEYER OSTROWSKY(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos apenados JAILSON SOUZA DA SILVA, DORALICE NEVES FIORENTINO, FRANCISCO JOSÉ PREVITERA, JOÃO CARLOS DA SILVA JORGE, MANOEL GOMES E MEYER OSTROWSKY, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Diante da decisão supra, restam prejudicados os recursos de fls. 1492 e 1493. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012569-51.2003.403.6000 (2003.60.00.012569-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELSO ENI MENDES DOS SANTOS JUNIOR(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) Uma vez que o Ministério Público Federal ratificou integralmente as alegações finais de fls. 319/323, intime-se a defesa para apresentar seus memoriais, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença.

0006345-24.2008.403.6000 (2008.60.00.006345-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVERTON MONTEIRO NAVARROS(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X ERICA DAS GRACAS MONTEIRO X PAULO CESAR COELHO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Ante o exposto: a) ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados EVERTON MONTEIRO NAVARROS e ERICA DAS GRACAS MONTEIRO NAVARROS, qualificados nos autos, da imputação de violação ao art. 12 da Lei nº 10.826/03, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. b) REJEITO A DENÚNCIA oferecida contra PAULO CESAR COELHO, qualificado nos autos, em relação a imputação de violação ao art. 12 da Lei nº 10.826/03, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. c) RECEBO A DENÚNCIA em relação ao acusado PAULO CESAR COELHO, dando-o como incurso nas penas dos artigos 16, caput, e inciso III, e 17, caput, e parágrafo único, c/c art. 19 e 20, todos da Lei nº 10.826/03; bem como no art. 312, caput, do Código Penal, todos combinados com o art. 69, também do Código Penal. CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. A denúncia já foi recebida em relação aos outros acusados (fls. 609/610). Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0009098-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009098-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GISELLE MARQUES DE ARAUJO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS012666 - KEYZE MILHOMEM SANTOS NASCIMENTO E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) Diante da petição de fls. 168/173, redesigno para o dia 14/02/2011, às 14:00 horas, para audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003638-15.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

Intime-se a defesa de Cleber Sebastião da Silva Magalhães para se manifestar acerca da testemunha Maria da Conceição Barreto Magno da Silva, não localizada no endereço anteriormente indicado.

0007908-82.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 004.2011.SC05.B ao Juiz de Direito da Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, para o interrogatório do acusado; O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005394-53.2010.403.6002 - EDINA VIEIRA TOLOTTI(MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação na qual a autora busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, o demandante aduz que é avalista de contrato de financiamento habitacional firmado por seu esposo com a ré, tendo sido estabelecido na avença que as prestações seriam debitadas da conta-corrente do mutuário mantida junto à requerida. Todavia, em 18/11/2010 a CEF inscreveu o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito por conta de prestação do financiamento habitacional que teria sido paga em 10/11/2010, de modo que a inscrição é indevida. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida que retire seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Vieram os autos conclusos. Nos autos da ação nº 0005393-68.2010.403.6002, movida por Augusto Alberto Leite (marido da autora) contra a Caixa Econômica Federal, proferi decisão antecipando os efeitos da tutela com base nos seguintes fundamentos: O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Analisando os documentos que instruem a inicial, vejo que na data de vencimento da parcela relativa ao mês de outubro do financiamento habitacional (15/10/2010) a conta-corrente do autor não apresentava saldo suficiente para o adimplemento da prestação (fl. 26). Logo, a partir desse momento o autor passou à inadimplência, sendo candidato à inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Contudo, o documento da fl. 23 mostra que em 10/11/2010, ou seja, após o vencimento da obrigação mas antes da inscrição do nome do demandante nos cadastros de restrição ao crédito, foi debitado de sua conta R\$ 546,14, débito lançado sobre a rubrica PREST HAB. Importante anotar que o valor confere com o da parcela vencida em 15/10/2010. Tenho que tais elementos mostram indícios de que a inscrição foi indevida, já que no momento da inclusão do nome do demandante no cadastro (18/11/2010) o débito já havia sido pago. Cumpre observar que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato. Assim, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da baixa indevida do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, já que é possível restabelecer o registro a qualquer tempo. Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pelo demandante no caso de manutenção indevida de seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Como a matéria é rigorosamente a mesma, aproveito as razões transcritas para igualmente determinar a exclusão do nome da demandante dos cadastros de restrição ao crédito. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF providencie, no prazo máximo de cinco dias contados da intimação, a baixa do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, referentes ao registro apontado à fl. 19. Cite-se e intime-se a CEF. Intime-se a autora. Outrossim, tendo em vista a comunhão de objeto e causa de pedir, evidenciada a conexão entre estas ações e a de nº 0005393-68.2010.403.6002. Por conseguinte, determino o apensamento dos feitos, a fim de que tramitem conjuntamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0000057-49.2011.403.6002 - JUAREZ JOSE VEIGA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUAREZ JOSÉ VEIGA contra ato do Presidente do Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se busca provimento jurisdicional que determine o pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença ao impetrante. De acordo com a inicial (fls.02-08), o impetrante teve inicialmente o requerimento de benefício de auxílio doença indeferido na via administrativa, ao sustento de ausência de incapacidade. Posteriormente, aduz o impetrante que, por força de pedido de reconsideração de decisão, houve o indeferimento desta feita ao sustento de incapacidade anterior ao início/ reinício das contribuições. Contudo, argumenta o impetrante que é segurado do INSS desde 1991, jamais rompendo tal vínculo, bem como que, conforme informação dos próprios funcionários do INSS, houve um erro do sistema de software e que, quando resolvido o problema, ocorreria o pagamento do benefício. Vieram os autos conclusos. II - Fundamentação Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O mandado de segurança, como se sabe, é a ação adequada para proteger direito líquido e

certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da Constituição Federal). Segundo a lição de HELY LOPES MEIRELES, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, há que vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, quando possa ser defendido por outros meios judiciais. Em síntese, direito líquido e certo é o direito comprovado de plano, amparado apenas na interpretação do direito ou quando muito em prova documental indicada pelo impetrante na inicial. Como se trata de procedimento que tem lugar apenas nos casos em que se apresentam situações e fatos comprovados de plano, no mandado de segurança não há espaço para instrução probatória, mas apenas a possibilidade de serem prestadas informações pelo impetrado e de manifestação do Ministério Público acerca da pretensão. No caso dos autos, todavia, a comprovação do direito do impetrante demanda dilação probatória. Isso porque não se discute neste writ a regularidade formal da conduta adotada pelo INSS, vale dizer, se o procedimento que redundou no cancelamento do benefício que se busca reativar está eivado ou não de vício. Na verdade, o objeto da lide passa pelo exame do conteúdo da decisão, mais especificamente se o impetrante preenche os requisitos autorizadores para concessão do benefício de auxílio doença. Tendo em vista que tal constatação não pode ser feita de plano, dependendo da realização de perícia médica para constatar se existe incapacidade do impetrante e se esta é anterior ao seu ingresso/reingresso ao RGPS, a autorizar a concessão do benefício pretendido, a via do mandado de segurança revela-se inadequada, devendo tal pretensão ser requerida em ação de conhecimento pelo rito comum. Nesse sentido, trago à colação os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DEPENDENTE DE PROVA. INVIABILIDADE DO MEIO PROCESSUAL ELEITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança é ação de rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer espécie de dilação probatória. 2. Não demonstradas, na totalidade, as alegações de fato formuladas na inicial do mandado de segurança, evidencia-se a inadequação da via processual eleita e, por conseguinte, merece confirmação a sentença de indeferimento liminar da petição inicial. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 95030032024, rel. Des. Federal Nelton dos Santos, j. 05/12/2006) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENTREGA DE DIPLOMA - ALUNO INADIMPLENTE - NÃO COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO - FATO CONTROVERTIDO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA ELEITA INADEQUADA. 1- Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. 2- O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. 3- Os documentos acostado à inicial não comprovam que o impetrante concluiu o curso, nem tampouco que o indeferimento da entrega do seu diploma tenha sido pelo fato de tão-somente estar inadimplente. Resta assim, caracterizada a existência de fato controvertido. 4- Configurada a necessidade de dilação probatória, constitui-se o mandado de segurança em via eleita inadequada. 5- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 200761050156295, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 20/08/2009). Tudo somado, impõe-se o indeferimento da inicial. III - Dispositivo Diante do exposto, em razão da inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL deste mandado de segurança, com fundamento no art. 295, V do CPC. Sem honorários. Quanto às custas, observo que o impetrante litiga sob o abrigo da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a impetrante.

0000217-74.2011.403.6002 - SILVA & FABRO LTDA-ME(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a declaração de inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a inexigibilidade de contratar médico veterinário para que o impetrante possa continuar realizando o comércio de produtos agropecuários e rações sem ser autuado novamente ou sofrer qualquer penalidade que poderia ser imposta pelo impetrado, assim como a suspensão dos efeitos do AI n. 4667/2010 e da aplicação da multa ou de qualquer outra penalidade que possa ser aplicada. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, a impetrante apontou como autoridade impetrada (folha 2), o Sr. Fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande/MS. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária enviou ao agravante duas notificações

denominadas como de Compensação de Ofício da Malha Débito, nas quais informa que pretendia compensar, de ofício, restituição de imposto de renda com os débitos existentes. O agravante manifestou sua discordância em relação à compensação noticiada, tendo a autoridade administrativa bloqueado a compensação pretendida, mas, no entanto, reteve as restituições de imposto de renda do agravante. Sem adentrar na questão relativa à legitimidade da referida retenção, feita com o escopo de garantir a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, verifica-se que os fatos e documentos constantes nos autos são suficientes à comprovação da prática de ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. O fato de a própria autoridade fiscal da Capital afirmar nas notificações que procederá à compensação de ofício dos débitos lá relacionados, demonstra que aquela autoridade detém competência para extinguir ou cancelar as referidas inscrições em dívida ativa. O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é o Sr. Fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de MS, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Intime-se a impetrante.Outrossim, caso a impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000525-96.2000.403.6002 (2000.60.02.000525-7) - ANTONIO PELOI LUVIZETO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANTONIO PELOI LUVIZETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada (União) cumprido a obrigação (fls. 91/92) e tendo os credores levantado o valor do pagamento, diante dos ofícios de folhas 98 e 107/108, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002010-97.2001.403.6002 (2001.60.02.002010-0) - OTAVIO TORRES(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X OTAVIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado nas folhas 173/174 pela Autarquia Federal.Intime-se.

0004742-75.2006.403.6002 (2006.60.02.004742-4) - IVAN RIBEIRO DE ARRUDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X IVAN RIBEIRO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 141/154.Havendo concordância expressa ou tácita, expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios.

Expediente Nº 2756

ACAO PENAL

0003748-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003748-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Defiro o pedido formulado pelo acusado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, às fls. 974, dispensando-o do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.Intime-se.

Expediente Nº 2757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002490-94.2009.403.6002 (2009.60.02.002490-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-73.2006.403.6002 (2006.60.02.004380-7)) RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

0002634-68.2009.403.6002 (2009.60.02.002634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-56.2008.403.6002 (2008.60.02.005172-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

0002700-48.2009.403.6002 (2009.60.02.002700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-41.2008.403.6002 (2008.60.02.005173-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

0002701-33.2009.403.6002 (2009.60.02.002701-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-71.2008.403.6002 (2008.60.02.005171-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000795-91.1997.403.6002 (97.2000795-8) - MIRIAN MIHO NAKAMURA BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X FERNANDO DE BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X BARROS E MIHO LTDA(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Primeiramente, remetam-se os presentes autos a SUDI para que regularize a etiqueta constante da capa dos autos.Outrossim, tendo em vista o retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a decisão de fls. 138/148, traslade-se cópia da mesma para os autos da Execução Fiscal nº 97.2000763-0, após manifestem-se as partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000763-86.1997.403.6002 (97.2000763-0) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM MIHO NAKAMURA DE BARROS(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X FERNANDO DE BARROS(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X BARROS E MIHO LTDA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

Ao SEDI para inclusão da União-Fazenda Nacional no pólo Ativo, como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes.Intimem-se.

2001212-44.1997.403.6002 (97.2001212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELCIO DOS SANTOS ROSA(MS007776 - DECIO MANSANO ROSA) X TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X MASSA FALIDA DE TRANSANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Fls. 343 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido.Decorrido esse prazo, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento.Intime-se o(a) exequente.

2000201-43.1998.403.6002 (98.2000201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X TELEVISAO CIDADE MODELO LTDA(SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) SENTENÇA.Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Televisão Cidade Modelo Ltda. objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida, após parcelamento especial do débito (fls. 171/172).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001386-19.1998.403.6002 (98.2001386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURO HENRIQUE TEODORO SASTER

Fls. 73 - Esclareça o credor quais informações requer através do sistema BacenJud.Intime-se.

2001504-92.1998.403.6002 (98.2001504-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA MARIA SORDI(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Fl. 66 - Esclareça o credor seu pedido de designação de datas para praça, uma vez que não houve realização de penhora nestes autos. Int.

0005223-54.2000.403.6000 (2000.60.00.005223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOAO NUNES X PAULO RENERO(MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DO MATO GROSSO DO SUL LTDA

Fls. 101/102 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano.Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000948-56.2000.403.6002 (2000.60.02.000948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOISES HENRIQUE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARROS X MARAZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista a devolução do mandado, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001226-52.2003.403.6002 (2003.60.02.001226-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO TOURO LTDA - ME

.PA 0,10 SENTENÇA .PA 0,10 Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Agro Touro Ltda - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (fls. 2/3). .PA 0,10 A partir do despacho datado de 03 de julho de 2009, o exequente deixou de promover ato que lhe competia, não se manifestando acerca do prosseguimento do feito, conforme as certidões de transcurso de prazo de folhas 57-verso e 59. .PA 0,10 Tendo em vista o silêncio do exequente, restou configurado o abandono da causa, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Cumpre acrescentar que Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200003990253944, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27/04/2010).Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora libere-se. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002758-61.2003.403.6002 (2003.60.02.002758-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADILSON DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0003483-50.2003.403.6002 (2003.60.02.003483-0) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SERGIO FERREIRA E CIA LTDA X GILVAM BIACIO

SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Sergio Ferreira E CIA Ltda., Cleusa Ferreira e Sérgio Ferreira. Às folhas 208/209, a exequente informa que as certidões DAU 13.6.97.002849-84, 13.2.97.001133-90, 13.6.97.001634-19, 13.6.97.001635-08, 13.2.97.001134-7 e 13.6.97.001636-80 foram canceladas ante a ocorrência de prescrição dos créditos tributários que elas representavam, requerendo a extinção da execução em relação a tais inscrições. Outrossim, noticia que os créditos tributários remanescentes têm como fatos geradores os períodos compreendidos entre 4/1992 a 1/2000, sendo que neste período Sergio Ferreira e Cleusa Ferreira ainda não faziam parte do quadro societário da executada, razão pela qual requer a exclusão do polo passivo destes últimos e inclusão de Gilvam Biacio (sócio-gerente) e Gilvam Biacio, os quais faziam parte da sociedade nos períodos correspondentes às certidões que continuam a embasar a presente execução.Ante o exposto, em relação às certidões DAU 13.6.97.002849-84, 13.2.97.001133-90, 13.6.97.001634-19, 13.6.97.001635-08, 13.2.97.001134-7 e 13.6.97.001636-80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, devendo este feito prosseguir em relação às demais.Defiro o pedido de exclusão do polo passivo dos sócios Sergio Ferreira e Cleusa Ferreira e inclusão dos sócios Gilvam Biacio Gilvam Biacio, nos termos do artigo 135, III, do CTN e artigo 4º, V, da LEF, conforme requerido.À SUDI para retificação do polo passivo.Após, proceda-se a sua citação.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0003657-59.2003.403.6002 (2003.60.02.003657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLY RIBEIRO X BENEDITA NOGUEIRA RIBEIRO X MR COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Tendo em vista a devolução do mandado, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003801-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE

ARAUJO) X JEAN BART HOSTYN LIMA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)

Tendo em vista a informação de fl.164, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 143/144, para regularizar sua representação processual nestes autos, juntando o devido instrumento de procuração, no mesmo prazo acima.Intimem-se.

0001272-07.2004.403.6002 (2004.60.02.001272-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA(MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0001288-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001288-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WASHINGTON WAGNER DE OLIVEIRA
Tendo em vista a devolução da carta pelo correio, sem a devida entrega ao destinatário, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento.Intime-se.

0002366-19.2006.403.6002 (2006.60.02.002366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RETIBOM RETIFICA DE MOTORES LTDA ME
Tendo em vista a devolução do mandado, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003713-87.2006.403.6002 (2006.60.02.003713-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EMERSON DEL POZZO - ME
Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Emerson Del Pozzo - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa.A exequente, na folha 22, requereu a extinção do feito em razão do cancelamento das anuidade pela Sessão Plenária Ordinária, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005103-92.2006.403.6002 (2006.60.02.005103-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)
Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005171-71.2008.403.6002 (2008.60.02.005171-0) - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Fls. 20/22 - Defiro a substituição da CDA de fl. 04, conforme requerido. Desentranhe-se referida CDA, substituindo-a pela CDA de fl. 22, deixando a substituída a disposição do credor. Intimem-se.

0005172-56.2008.403.6002 (2008.60.02.005172-2) - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Fls. 23/25 - Defiro a substituição da CDA de fl. 04 conforme requerido.Desentranhe a secretaria a referida CDA substituindo-a pela CDA de fl. 25, deixando-a à disposição do credor. Intimem-se.

0005173-41.2008.403.6002 (2008.60.02.005173-4) - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Fls. 20/22 - Defiro a substituição da CDA de fl. 04, conforme requerido.Desentranhe-se referida CDA, substituindo-a pela CDA de fl. 22, deixando a substituída à disposição do credor. Intimem-se.

0000303-79.2010.403.6002 (2010.60.02.000303-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLEMENTE & SILVA LTDA - ME
Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000312-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000312-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I
Fls. 25/27 - Defiro o desentranhamento da deprecata, bem como sua entrega ao credor, devendo este comprovar nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, efetiva distribuição da referida carta no juízo deprecado.Intime-se.

0001451-28.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS -

CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X JACKSON EDUARDO KILL & CIA LTDA - ME
Fls. 17/20 - Intime-se o credor para efetuar o recolhimento do preparo da Carta Precatória, diretamente no Juízo Deprecado - Comarca de Fátima do Sul/MS, sob pena de devolução.

0001457-35.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X FERREIRA & TODA LTDA - ME
Fls. 17/19 - Intime-se o credor para efetuar o recolhimento do preparo da Carta Precatória, diretamente no Juízo Deprecado - Comarca de Fátima do Sul/MS, sob pena de devolução.

0001463-42.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X NAVARRO E SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Tendo em vista a devolução do mandado, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004468-72.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IONILSON ALVES DE OLIVEIRA
Tendo em vista a informação retro e considerando-se a respectiva certidão da dívida ativa, conclui-se que a presente ação foi proposta apenas em face de IONILSON ALVES DE OLIVEIRA que reside em Campo Grande/MS. Assim, em face da incompetência deste Juízo para julgar e processar o presente feito, nos termos do art. 578 do CPC, remetam-no ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 2762

ACAO PENAL

0005115-67.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JUNIOR DE SOUZA MOREIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

1. A defesa apresentou defesa prévia às fls. 193/194. Em que pese os argumentos do réu, não vejo motivos para absolvição sumária. 2. Designo o dia 29 de março de 2011, às 14h00min horas, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 3. Requistem-se as testemunhas de acusação José Ricardo Cabreira Campos e Carlos José Souza Paschoal. 4. Intimem-se o réu Junior de Souza Moreira. 5. Reitere-se o ofício expedido na fl. 110. 6. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação e Ofício n. 83/2011-SC02. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2763

ACAO PENAL

0003795-84.2007.403.6002 (2007.60.02.003795-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X IVAN PAULO HODLICH(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 222, verso.

Expediente Nº 2764

EXECUCAO FISCAL

0000931-83.2001.403.6002 (2001.60.02.000931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VANDERLEI JOSE BORGES X MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X MADGERAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. Int.

0005349-54.2007.403.6002 (2007.60.02.005349-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Fls. 24: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1972

MONITORIA

0000555-79.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ALFREDO BERNARDES DA SILVA X ADRIANA PARDO REZENDE(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da reque-rente CEF.CONDENO a CEF a revisar a cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa, reduzindo a taxa de rentabilidade destinada a compor a comissão de permanência para 2% a.m. (dois por cento ao mês). Conside-rando que a taxa de rentabilidade prevista (10% a.m.) jamais foi utilizada, nada há a revisar nos demonstrativos de débi-to.CONVERTO o mandado inicial em mandado e-xecutivo e constituo de pleno direito o título executivo ju-dicial pretendido na presente demanda.Ante o resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/3 (um terço) para a re-querente e 2/3 (dois terços) para os requeridos.Fixo, com fulcro no art 20, 3º e 4º, do CPC, os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento ao valor econômico buscado com a presente de-manda e ao número de contratos cuja revisão é pedida. Com ba-se na distribuição dos ônus da sucumbência, os honorários ad-voatícios ficam compensados até quanto se equivalerem, de-vendo os requeridos, solidariamente, pagar à requerente o que sobejar, nos termos do que dispõe o art. 21 do CPC.Custas divididas na mesma proporção.Anote-se na capa deste e do processo 0001601-40.2009.403.6003 a existência de ambas as ações.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Transitando em julgado a presente deci-são, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC.Três Lagoas (MS), em 24 de janeiro de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-77.2005.403.6003 (2005.60.03.000075-8) - SERGIO MAURICIO XAVIER X JACI DUQUE DOS SANTOS X JOSE LISBO BRITO X ANTONIO XAVIER DUQUE X JURANDIR XAVIER DUQUE X CLEUSA MELNIK X JURANDIR XAVIER DUQUE JUNIOR(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JOAO HENRIQUE DUQUE X JAMES MAURICIO DUQUE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Para fins de regularização processual, cite-se os herdeiros de Jurandir Xavier Duque conforme endereço estampado em fls. 169, os quais integrarão formalmente a lide e poderão inclusive contestar a pretensão ora formulada pelo autor.Ante o teor da parte final do ofício de fl. 63, esclareça a parte autora sua capacidade para os atos da vida civil.Após, vista ao MPF.

0000593-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000593-1) - MARCIO PENHA DO CARMO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X HIDENOBU YATABE(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

De início, intime-se a União da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000944-69.2007.403.6003 (2007.60.03.000944-8) - EDIONE DOS SANTOS ELIAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000568-49.2008.403.6003 (2008.60.03.000568-0) - TEREZA DOMINGUES DE AMORIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000833-51.2008.403.6003 (2008.60.03.000833-3) - MARIA DE LOURDES DANTAS DA CUNHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes

autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001068-18.2008.403.6003 (2008.60.03.001068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-28.2008.403.6003 (2008.60.03.000647-6)) MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processualAo recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001387-83.2008.403.6003 (2008.60.03.001387-0) - CLEBER ALESSANDRO RAMOS(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamen-tação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na pre-sente demanda.Com o resultado da demanda, o reque-rimento de antecipação de tutela fica automaticamente INDEFERIDO.CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que sua exigibilidade fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950.Autor isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0000439-10.2009.403.6003 (2009.60.03.000439-3) - MILTON RODRIGUES DE FREITAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. Fernando Ferreira Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Com a apresentação do laudo,

vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 79/94. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001141-53.2009.403.6003 (2009.60.03.001141-5) - CLEMENCIA DE ANDRADE BRAGA ANICETE (MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001326-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001326-6) - MARIA CELESTE DOMINGOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial complementar apresentado pelo perito, no prazo de cinco (05) dias. Defiro o requerimento do INSS para apresentação dos extrato atualizados do CNIS/PLENUS. Após, tornem os autos conclusos.

0001411-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001411-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 14 de março de 2011, às 13 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0001412-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001412-0) - ANTONIA MAGALHAES DOS SANTOS (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 14 de março de 2011, às 14 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0001540-82.2009.403.6003 (2009.60.03.001540-8) - MARLENE BERTOLINO BATISTA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro

os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 76/88. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001573-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001573-1) - KATIA VERONICA VALERIO ABDALA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito deixou de analisar todas as patologias indicadas na inicial, bem como não menciona a necessidade de perícia complementar (resposta ao quesito 16 do Juízo); assim, retornem os autos ao perito para que se manifeste acerca dos distúrbios psiquiátricos mencionados na inicial, posto que como médico do trabalho entendo estar apto a prestar tais esclarecimentos. Com a manifestação do expert, vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000006-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000006-7) - MARIA APARECIDA LEITE DE JESUS PAVARINO (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial complementar apresentado pelo perito, no prazo de cinco (05) dias. Defiro o requerimento do INSS para apresentação dos extrato atualizados do CNIS/PLENUS. Após, tornem os autos conclusos.

0000090-70.2010.403.6003 (2010.60.03.000090-0) - TEREZINHA DA COSTA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial complementar apresentado pelo perito, no prazo de cinco (05) dias. Defiro o requerimento do INSS para apresentação dos extrato atualizados do CNIS/PLENUS. Após, tornem os autos conclusos.

0000258-72.2010.403.6003 - AMILTON TAVARES DA COSTA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000427-59.2010.403.6003 - JOSE RUFINO DE SENA NETO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Sr. Perito se há ou não incapacidade, tendo em vista a resposta aos quesitos 1, 3 e 4 do autor; 4 e 6 do Juízo e 2, 3 e 13 do INSS; bem como as datas de início da doença e de eventual incapacidade, ainda que temporária. Apresentados os esclarecimentos, vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro, entretanto, os esclarecimentos solicitados pela parte autora por entender impertinentes ao caso. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da necessidade da prova testemunhal. Intimem-se.

0000482-10.2010.403.6003 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X CARLOS KLEBER LEAL DE SOUZA (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X SERGIO HENRIQUE LEAL DE SOUZA (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 186, intimando-se a União da sentença proferida no feito. Custas em fls. 200. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação a decisão proferida no feito que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000484-77.2010.403.6003 - JOSE GARCIA LEAL (SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 183, intimando-se a União da sentença proferida no feito. Custas em fls. 197. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação a decisão proferida no feito que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000560-04.2010.403.6003 - FRANCISCO LOPES DE BRITO (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000693-46.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na pre-sente demanda. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Desentranhem-se os documentos de fl. 68/74 e 106/117, devolvendo-os aos signatários, certificando o ato, por não dizerem respeito à matéria e às partes de que tratam estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0000694-31.2010.403.6003 - O MUNICIPIO DE INOCENCIA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União informando não haver outras provas a serem produzidas nos autos e observando que a manifestação da parte autora de fls. 96/110 não menciona outras provas a serem produzidas nos autos, encerro a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.

0000822-51.2010.403.6003 - EVANDRO JOSE VILELA NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de fls. 58.

0000850-19.2010.403.6003 - DEIVANIZA PEREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DEIVANIZA PEREIRA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Entendo necessária para o deslinde da presente ação a produção de prova oral em se tratando de empregada doméstica, a fim de se comprovar a existência do vínculo empregatício e a duração deste vínculo, designo audiência de instrução para o dia 16 de março de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: MARIZA DE SOUZA LEZCANO PEREIRA, residente na Rua Coronel Lima Figueiredo, n. 190, Bairro Nossa Senhora Aparecida, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: MARCIA REGINA PEREIRA XAVIER, residente na Rua Bom Jesus, n. 173, Interlagos, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: IRINEU BATISTA PEREIRA, residente na Rua José Amílcar C. Bastos, n. 224, Santo André, município de Três Lagoas/MS; Vista às partes acerca do laudo pericial juntado ao processo, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional indicado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Fernando Ferreira de Freitas. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000998-30.2010.403.6003 - LUIZA HELENA ATAIDE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 115 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001010-44.2010.403.6003 - LUIZA JOSEFA ALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 46 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001045-04.2010.403.6003 - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da sentença de divórcio, mormente para verificação da existência ou não de alimentos fixados para a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça, ainda, a parte autora a existência de requerimento administrativo de benefício de pensão por morte cujo instituidor seria João Divino Aparecido, no prazo acima mencionado. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Ainda, ante a informação de fl. 58, apensem-se os autos n. 0001142-04.2010.403.6003 aos presentes autos.

0001086-68.2010.403.6003 - ARGEMIRO MEDEIROS DE LIMA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 281, afastar a prevenção indicada no termo de fls. 274. Estando os autos em termos, entendo possível o julgamento do feito, assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001222-65.2010.403.6003 - ANOTONIO FERREIRA DE LIMA(MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o pedido ministerial de processamento do feito sob o rito ordinário realizado em petição de fls. 64/66. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do presente feito em rito ordinário. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05S(cinco) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido feito pelo MPF de realização de estudo socioeconômico. Providencie a Secretaria o necessário, expedindo Carta Precatória à Secretaria de Assistência Social da Prefeitura de Paranaíba/MS, devendo a apresentação do laudo ser feita no prazo de 30 (trinta) dias.

0001231-27.2010.403.6003 - GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro

os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados no capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 37/57. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001245-11.2010.403.6003 - FLORISVALDO FERREIRA DE MELO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados no capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 50/73. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001256-40.2010.403.6003 - JOVELINA MARQUES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem

como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 39/47. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001259-92.2010.403.6003 - EDNA SOBREIRA ALVES (MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS assim já o fez, bem como já formulou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11)

O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com ou sem manifestação da parte autora, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 49/73. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001260-77.2010.403.6003 - VALTER APARECIDO LISBON(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS assim já o fez, bem como já formulou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com ou sem manifestação da parte autora, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e.

Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 46/70. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001519-72.2010.403.6003 - ENES ALBINO DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a decisão do agravo de instrumento, cite-se o INSS. Intime-se.

0001669-53.2010.403.6003 - MATILDE JOSEFINA DE QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fls. 52 verso, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 51, providenciando o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

0001708-50.2010.403.6003 - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13/14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença ou lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo

máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora

0001727-56.2010.403.6003 - MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0001732-78.2010.403.6003 - ROBERTO LUIZ DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12/13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os

laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001735-33.2010.403.6003 - JOSEFA CARLOS PINTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 06 verso. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001738-85.2010.403.6003 - MARIA GARCIA DE FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos tutela. PA 0,5 Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001740-55.2010.403.6003 - ELIZIA MARIA DOS REIS(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos tutela. PA 0,5 Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à

parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001742-25.2010.403.6003 - MARIA AURORA MARTINS DE AZEVEDO (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos tutel. PA 0,5 Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001746-62.2010.403.6003 - RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001748-32.2010.403.6003 - GUILHERME FELICIO DE SOUZA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001749-17.2010.403.6003 - THEREZA APARECIDA LAIZO (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido o pedido urgente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade rural. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, não sendo suficientes as provas documentais juntadas com a peça inicial. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001750-02.2010.403.6003 - DIVINA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001752-69.2010.403.6003 - JOSE EDUARDO DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 20/21. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da

atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora

0001754-39.2010.403.6003 - MANOELA FARIA DA SILVA (MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista as declarações de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001766-53.2010.403.6003 - ANTONIA PEREIRA VIEIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS

do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001768-23.2010.403.6003 - MARIA FERREIRA DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos tutela. PA 0,5 Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001779-52.2010.403.6003 - ANA DE SOUZA CAIRES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001781-22.2010.403.6003 - VALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo,

intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 05/06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001793-36.2010.403.6003 - ELTES DE CASTRO PAULINO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

É o breve relatório. Decido o pedido urgente. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca e verossimilhança das alegações, sem-pre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, tudo nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao juiz formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas do autor. A verossimilhança advém de um juízo de probabilidade, tanto da existência do direito invocado, como da subsunção da situação fática apresentada a este direito. Tais requisitos não se acham simultaneamente preenchidos, ao menos com os documentos constantes dos autos. Com efeito, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Embora o autor comprove que recebe seus vencimentos do cargo de Médico na conta 11.780-3, Agência 1506, do Banco Bradesco S/A (fl.12), não há comprovação de qual teria sido o valor efetivamente bloqueado. Ademais, a comunicação de fl.23 indicia que outras contas bancárias sofreram bloqueio. Não há comprovação de que a conta mantida no Banco do Brasil S/A destine-se exclusivamente ao crédito de salários, já que dos extratos constam vários depósitos e créditos de fornecedores cuja origem não é possível precisar (fl.13/17). Ademais, o autor não foi capaz de esta-belecer entre o valor bloqueado, R\$ 15.275,70 (fl.21), e a origem alimentar de tal verba. Assim, e em regime de cognição sumária, entendo que os elementos juntados aos autos não constituem prova inequívoca das alegações fáticas deduzidas pelo autor (de que o bloqueio recaiu sobre valores absolutamente impenhoráveis). A análise sobre se o bloqueio de ativos depositados em instituições financeiras caracteriza quebra do sigilo bancário, bem como se é medida sujeita à reserva de jurisdição, exige aprofundada reflexão e incur-são nos elementos de prova, o que

não se coaduna com o regime de cognição sumária característico das tutelas antecipadas. Por outro lado, há expressa previsão legal para a decretação de indisponibilidade dos bens dos administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde que estejam sob regime de intervenção ou liquidação extrajudicial (art. 24-A da Lei 9.656/1998). Trata-se de medida de natureza cautelar, limitadora do direito de propriedade, largamente aceita por nosso ordenamento jurídico, adotada com o escopo de resguardar o interesse público até que se liquide a responsabilidade dos pacientes da medida. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados de tais operadoras respondem solidariamente por prejuízos causados a terceiros (Lei 9.656/1998, art. 26). PA 0,5 Assim, pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Intime-se o autor. Cite-se a ANS, intimando-a da presente decisão. Decreto o sigilo de documentos dos presentes autos. Anote-se.

0001812-42.2010.403.6003 - ANTONIA CARDOSO MONGEROTH (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos tutela. PA 0,5 Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000040-10.2011.403.6003 - RAIMUNDA RITA SAMPAIO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0000054-91.2011.403.6003 - SONIA MARIA SANTINA DE OLIVEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06. PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência

que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

000057-46.2011.403.6003 - LUZIA TEIXEIRA MENDES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Mariza Felício Fontão, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

000103-35.2011.403.6003 - JOSE ADILSON ANGELI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0000104-20.2011.403.6003 - ADRIANA NOGUEIRA BATISTA DE SOUZA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA CANASSA X SIRLENE LOPES DE SOUZA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA E MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - AEMS X MONASPE X AGHORA-CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO PARA JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO

Por consequência, afasto a preliminar de competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino o retorno dos autos ao egrégio Juízo da 3ª Vara Cível de Três Lagoas/MS, após a devida baixa na distribuição e anotações de praxe, para regular prosseguimento do feito, se assim entender aquele respeitável Juízo. Faço consignar as homenagens desta Vara Federal ao ilustre magistrado Dr. Renato Antônio de Liberali, titular da referida Vara Estadual. Intimem-se. Cumpra-se, enviando imediatamente os autos ao Juízo de origem.

0000115-49.2011.403.6003 - GENESIS DE SANTANA FERREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

CARTA PRECATORIA

0001801-13.2010.403.6003 - JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X ROMILDA LIMA DA SILVA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Fica designado o dia 16 de fevereiro de 2011, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva das testemunhas arroladas no feito, conforme determinado no despacho de fls. 29.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001176-76.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-46.2010.403.6003) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino a alteração do valor da causa de que trata o processo 0000693-46.2010.403.6003 para R\$ 216.415,25, sem necessidade de complementação de custas, por ser o autor delas isento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Preclusa a decisão, ao arquivo, com as baixas cabíveis. Sem custas e honorários. Publique-se. Sem registro, por ausência de previsão regulamentar. Intimem-se.

0001254-70.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-31.2010.403.6003) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X O MUNICIPIO DE INOCENCIA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

Considerando a manifestação de fl. 07 do impugnado, concordando com a impugnação, fixo o valor da causa em R\$ 126.165,93 (cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos). Decorrido o prazo para manejo de eventual recurso, translade-se cópia desta decisão e da certidão de decurso de prazo aos autos principais, desapensando-se e encaminhando-se ao arquivo. Desnecessária a intimação do impugnado para a complementação das custas, ante a isenção legal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000647-28.2008.403.6003 (2008.60.03.000647-6) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que manteve a liminar concedida, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1983

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-20.2007.403.6003 (2007.60.03.000320-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias,

sobre a devolução da carta precatória n. 606/2007-DV (fls. 69/76).

0000343-63.2007.403.6003 (2007.60.03.000343-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA X CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA ROBERTA DA SILVA OTERO(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO)
Fica a exequente intimada a se manifestar acerca da impugnação de fls. 144/147 no prazo legal.

0001036-47.2007.403.6003 (2007.60.03.001036-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VALTER APARECIDO MENDES(GO012392 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA)
Diante disso, defiro o pedido de fls. 88/90, para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados na conta bancária nº 001.00.025.529-3, de titularidade do executado, no montante de R\$1.194,66 (um mil cento e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos).Intimem-se. Cumpra-se.

0000880-25.2008.403.6003 (2008.60.03.000880-1) - UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DIVINO CARLOS DO NASCIMENTO
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória n. 59/2009-DV (fls. 37/59).

0001230-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001230-4) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória n. 98/2010-DV (fls. 50/67).

0001098-82.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO MARIANO(MS014410 - NERI TISOTT)
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 36/37.

0001787-29.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MADEIREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X JURANDIR JOSE FIORUSSI
Depreque-se a citação da executada Júlia Furrier de Souza Fiorussi, bem como expeça-se mandado de citação para Madeireira Alta Floresta LTDA EPP e Jurandir José Fiorussi para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que a requerida Júlia Furrier de Souza Fiorussi deverá ser intimada em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001764-54.2008.403.6003 (2008.60.03.001764-4) - ESPOLIO DE SALUSTIANO THEODORO DE LIMA X AVANY LIMA MACIEL(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como sobre a decisão de fls. 103.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000455-42.2001.403.6003 (2001.60.03.000455-2) - JOVINO PEREIRA DA SILVA(MS007307 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOVINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000308-79.2002.403.6003 (2002.60.03.000308-4) - ANTONIO JOSE DOURADO(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000392-12.2004.403.6003 (2004.60.03.000392-5) - MANOEL NOGUEIRA EVARISTO FILHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RUBENS DARIO WORMANN VILHALBA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000713-13.2005.403.6003 (2005.60.03.000713-3) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000650-51.2006.403.6003 (2006.60.03.000650-9) - MARIA ZULEIDE DA COSTA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA ZULEIDE DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000681-71.2006.403.6003 (2006.60.03.000681-9) - ILDO DIAS DE SOUZA X LUCIA SILVERIA DE SOUZA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LUCIA SILVERIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001101-42.2007.403.6003 (2007.60.03.001101-7) - TEREZA ANDREOSI ROMERO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ANDREOSI ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 108, intime-se a parte autora para regularizar seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o devido precatório. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000671-56.2008.403.6003 (2008.60.03.000671-3) - RAIMUNDO SEVERO DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO SEVERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001028-36.2008.403.6003 (2008.60.03.001028-5) - MARIA TEREZINHA MARTINS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001269-10.2008.403.6003 (2008.60.03.001269-5) - SILVANIA COSTA DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANIA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000969-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000969-0) - LUCIENE MARTINS SILVA(MS007260 - PATRICIA

GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIENE MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000005-84.2010.403.6003 (2010.60.03.000005-5) - ALICE CANDIDA AMORIM(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE CANDIDA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

Expediente N° 1985

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001468-61.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-69.2010.403.6003) DE POLE RIO PRETO TRANSPORTE LTDA(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Defiro o pedido de desentranhamento formulado pelo autor (fls. 115) apenas no que se refere aos documentos originais e peças autenticadas, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pelo requerente, ficando autorizado a sua entrega ao representante da empresa autora, Marco Antonio Petrassi Lucena, conforme requerido. Cumpra-se, intime-se. Nada mais sendo requerido, archive-se.

Expediente N° 1987

EXECUCAO FISCAL

0001630-56.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIDES REGINO - ME

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente intimada para manifestar-se sobre a certidão de fl.17 no prazo de 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-30.2005.403.6004 (2005.60.04.000453-0) - PAULO JOSE BATISTA DE LIMA X GEDALVA CAETANO BATISTA DE LIMA (REPRESENTANTE)(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Cumpra-se.

Expediente N° 3060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014167-30.2009.403.6000 (2009.60.00.014167-9) - LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 204/205. Oficie-se com urgência à 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira em Corumbá/MS para que, em cumprimento à liminar de fls. 193/196v, viabilize, imediatamente, o tratamento de saúde do autor LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR no Hospital de Guarnição de Santa Maria/RS, considerando estar impossibilitado de apresentar-se em Corumbá em razão de residir em Cruz Alta e considerando sua condição psiquiátrica. Sem prejuízo, vistas ao autor para manifestar-se sobre a contestação de fls. 187/190 em 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-64.2007.403.6005 (2007.60.05.000446-8) - ANTONIO ATANASIO MULLER(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Desentranhe-se a cópia da Execução Fiscal juntada às fls. 244/388, juntando-á por linha conforme determinado na r. decisão de fls. 238.2. Após, cumpra-se o item 5 da r. decisão supracitada.Cumpra-se.

0000862-29.2007.403.6006 (2007.60.06.000862-8) - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO X VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Considerando que na matrícula de fls. 96, consta que o imóvel rural denominado Fazenda Porto Domingos situa-se no município de Tacurú/MS, Comarca de Iguatemi/MS, e que os autos aportaram neste Juízo Federal por declínio de competência do Juízo Federal de Naviraí/MS, à alegação de que o imóvel localiza-se no município de Paranhos/MS, este sim, sob jurisdição desta Vara Federal, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem a correta localização do imóvel objeto da presente demanda, tendo em vista as contradições da inicial (fls. 03).2. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001992-23.2008.403.6005 (2008.60.05.001992-0) - MUNICIPIO DE JARDIM(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Defiro o pedido formulado pelo autor na petição de fls. 248/250.2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o autor cumprir na íntegra o r. despacho de fls. 246, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Cumpra-se o item 3 do r. despacho supracitado, bem como providencie a Secretaria a abertura do 2º volume, renumerando os autos.Intime-se.Cumpra-se.

0001993-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001993-2) - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Defiro o pedido formulado pelo autor na petição de fls. 243/245.2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o autor cumprir na íntegra o r. despacho de fls. 241, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Cumpra-se o item 3 do r. despacho supracitado.Intime-se.Cumpra-se.

0001995-75.2008.403.6005 (2008.60.05.001995-6) - MUNICIPIO DE PARANHOS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Defiro o pedido formulado pelo autor na petição de fls. 263/265.2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o autor cumprir na íntegra o r. despacho de fls. 261, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Cumpra-se o item 3 do r. despacho supracitado.Intime-se.Cumpra-se.

0001996-60.2008.403.6005 (2008.60.05.001996-8) - MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Defiro o pedido formulado pelo autor na petição de fls. 243/245.2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o autor cumprir na íntegra o r. despacho de fls. 241, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Cumpra-se o item 3 do r. despacho supracitado.Intime-se.Cumpra-se.

0001997-45.2008.403.6005 (2008.60.05.001997-0) - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Defiro o pedido formulado pelo autor na petição de fls. 253/255.2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o autor cumprir na íntegra o r. despacho de fls. 251, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Cumpra-se o item 3 do r. despacho supracitado, bem como providencie a Secretaria a abertura do 2º volume,

renumerando os autos.Intime-se.Cumpra-se.

0001998-30.2008.403.6005 (2008.60.05.001998-1) - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Defiro o pedido formulado pelo autor na petição de fls. 243/245.2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o autor cumprir na íntegra o r. despacho de fls. 241, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Cumpra-se o item 3 do r. despacho supracitado.Intime-se.Cumpra-se.

0001999-15.2008.403.6005 (2008.60.05.001999-3) - MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Defiro o pedido formulado pelo autor na petição de fls. 244/246.2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o autor cumprir na íntegra o r. despacho de fls. 242, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Cumpra-se o item 3 do r. despacho supracitado.Intime-se.Cumpra-se.

0004136-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004136-0) - HUGO ESCUDERO ARTIGAS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

1. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), no endereço fornecido na petição de fls. 32.Cumpra-se.

0004525-18.2009.403.6005 (2009.60.05.004525-0) - WALTER COLLA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005308-10.2009.403.6005 (2009.60.05.005308-7) - ANTONIO JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se na íntegra o r. despacho de fls. 76.2. Após, tornem os autos conclusos.Às providências.

0000032-61.2010.403.6005 (2010.60.05.000032-2) - APARECIDO DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 37/48, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 66/74, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 31/32.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000163-36.2010.403.6005 (2010.60.05.000163-6) - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Recebo a petição de fls. 363/366, como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação.2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o autor cumprir na íntegra o r. despacho de fls. 357, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0000164-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000164-8) - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Recebo a petição de fls. 291/294, como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação.2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o autor cumprir na íntegra o r. despacho de fls. 289, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0000672-64.2010.403.6005 - JOSE NERIS LIMA(MT010843 - DIOGO TADEU DAL AGNOL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Defiro o pedido formulado pelo autor na petição de fls. 63.2. Desentranhem-se todos os documentos que instruíram a inicial mediante cópia nos autos, entregando-os ao subscritor da petição supracitada.3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 59/60.4. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0000976-63.2010.403.6005 - JOSE EMIDIO DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 44/54.Intime-se.

0001631-35.2010.403.6005 - ERNESTINA APARECIDA GIANANTE GRUBERT(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 68/85.2. Anote a Secretaria no sistema de movimentação processual o nome do advogado da ré. Intime-se. Cumpra-se.

0001783-83.2010.403.6005 - ENOEL SOARES PENZO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência as partes da r. decisão de fls. 111/112, proferida em sede de Agravo de Instrumento, oficiando-se a Receita Federal para o devido cumprimento.2. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 80/100. Intime-se. Cumpra-se.

0001811-51.2010.403.6005 - LEANDRO ACIOLY DE SOUZA X JACIRA THEREZINHA GOMES DE MELLO X JOSE RONALDO RIBEIRO BORGES X PEDRO HENRIQUE LOUREIRO PALMIERI X LEDA LOUREIRO PALMIERI(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência as partes da r. decisão de fls. 708/711, proferida em sede de Agravo de Instrumento.2. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 684/706 e 714/730. Intime-se.

0003139-16.2010.403.6005 - EDMILSON DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X BENTO DA SILVA X LUCIANA DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.4. Ciência ao MPF. Intime-se.

0003290-79.2010.403.6005 - ANTONIO ESPINDOLA PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.4. Ciência ao MPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002009-30.2006.403.6005 (2006.60.05.002009-3) - KAUAN EFFTING PAGNUSSATT X MARLETE CECILIA EFFTING FOSCARINI X MARLETE CECILIA EFFTING FOSCARINI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X DOLORES BERNARDI PAGNUSSATT(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 252, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Proceda a Secretaria a abertura do 2º volume, renumerando os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0004447-24.2009.403.6005 (2009.60.05.004447-5) - CELIA MARTINEZ CACERES X LEANDRO MARTINEZ MUHLBAUER(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as alegações dos autores na petição de fls. 101/105, dê-se ciência da juntada do procedimento administrativo em apenso, bem como do ofício de fls. 110/112, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000299-33.2010.403.6005 (2010.60.05.000299-9) - LIDIA VAREIRO ROSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 78, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000547-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000547-2) - LEONICE MELO ALVES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 81, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003632-90.2010.403.6005 - MARIA MADALENA BENITES FRANCO ZADROSKI(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil, no prazo de 10 dias, bem como, esclareça para qual filho é requerido o benefício face a divergência de datas de nascimento de fls. 02 (12.11.2008) com as certidões de nascimento de fls. 43 em nome de Larissa Franco Zadroski nascida em 12.12.2003 e de fls, 44 em nome de Luana Franco Zadroski nascida em 22.09.2010. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004162-31.2009.403.6005 (2009.60.05.004162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-21.2006.403.6005 (2006.60.05.001641-7)) NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se pessoalmente a embargante para, no prazo de 48 horas, cumprir o determinado no r. despacho de fls. 10, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000481-50.2009.403.6006 (2009.60.06.000481-4) - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X IVO SCHROEDER

1. Expeça-se nova carta precatória para intimação do excepto nos termos do r. despacho de fls. 14, observando-se o endereço negrito na petição de fls. 27/28.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001641-21.2006.403.6005 (2006.60.05.001641-7) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA)

1. Por ora, defiro o pedido formulado pela União Federal na letra a da petição de fls. 42/43. Venham-me os autos para efetivação do bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD.2. Caso seja necessário, o pedido formulado na letra b da petição supracitada será oportunamente apreciado.Intime-se.Cumpra-se.

0001433-66.2008.403.6005 (2008.60.05.001433-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JORGE ANDRE CAETANO

1. À vista da certidão de fls. 37, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002227-87.2008.403.6005 (2008.60.05.002227-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO ELIAS DE ALBUQUERQUE

MACIEL

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0001743-38.2009.403.6005 (2009.60.05.001743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDER VASQUEZ CABRAL

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 38-verso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001291-04.2004.403.6005 (2004.60.05.001291-9) - CASSEMIRO ALVES CORREA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da petição e documentos de fls. 146/150.2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000336-36.2005.403.6005 (2005.60.05.000336-4) - OTAVIANO PIRES CARDOSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1) Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, opor embargos nos termos do art. 730 do CPC.2) Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0000243-05.2007.403.6005 (2007.60.05.000243-5) - JULIA GRACIELA MORALES GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Ante a certidão de fls. 127, declaro precluso o direito da exequente se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença.2. Cumpra-se o item 4 do r. despacho de fls. 112, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117/123. Às providências. Intime-se.

0003496-30.2009.403.6005 (2009.60.05.003496-2) - ZELY DOS SANTOS SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios às fls. 85, defiro o destaque dos honorários advocatícios na proporção de 30%, do valor devido a autora.2. Cumpra-se o item 4 do r. despacho de fls. 67. Às providências.

Expediente Nº 3269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-48.2000.403.6002 (2000.60.02.002119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO PINHEIRO MURANO(MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA) X JOSE GARIBALDI DA ROSA NETO(MS004948 - LUIZ CARLOS TELLES JUNIOR) X JOSE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ABRAO ARMOA ZACARIAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

O corréu José Ribamar Cruz e Silva, que havia sido citado por edital, por ser ignorado o lugar em que se encontrava (fl. 664), foi localizado e intimado para, querendo, ingressar no feito, recebendo-o no estado em que se encontra. Após receber a intimação, manifestou interesse em integrar a demanda e juntou aos autos o instrumento procuratório de seus advogados. Tendo em vista essas informações, destituo o curador do corréu, Dr. João Augusto Franco, OAB/MS 2826, e arbitro os honorários no valor mínimo da tabela do E. CJF. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Quanto aos requerimentos formulados pelo corréu às fls. 868-869, indefiro o pedido de concessão de novo prazo para apresentação de contestação, pois seu primeiro curador já contestou a ação em seu nome, como se vê às fls. 690-695, tendo ocorrido preclusão consumativa. Ainda, destaco que o art. 322, parágrafo único do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontra. Desta forma, como o corréu foi citado por edital e considerado revel, aplica-se o disposto no artigo mencionado, não havendo que se falar em abertura de novo prazo para contestação, mesmo porque seu curador anteriormente já se incumbiu de sua defesa no momento oportuno. No que toca ao pedido de depoimento pessoal do corréu (fl. 868), destaco que, em conformidade com a legislação processual pátria, não cabe ao próprio advogado do réu a realização de tal requerimento, o qual somente pode ser feito pelo próprio autor. De qualquer forma, referido pedido está prejudicado, visto que já foi feito pelo autor e deferido no despacho de fl. 867, devendo comparecer à audiência que será realizada no dia 25/05/2011. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas (fls. 868-869), devendo o rol ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias antes da realização da audiência, de modo a oportunizar à parte contrária o necessário conhecimento, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se o despacho de fl. 867.